INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA TCEMG

Coordenadoria de Sistematização e Publicação das Deliberações e Jurisprudência
Belo Horizonte | 16 a 31 de janeiro de 2019 | n. 195

O Informativo de Jurisprudência do TCEMG consiste em resumos elaborados a partir de notas tomadas nas sessões de julgamento das Câmaras e do Tribunal Pleno, mas não se trata de repositório oficial de jurisprudência. Contém, ainda, seleção de ementas publicadas no Diário Oficial de Contas – DOC – e matérias selecionadas oriundas do STF, do STJ, do TCU e do TJMG.

SUMÁRIO

Tribunal Pleno

1) Omissão na Tomada de Contas Especial: multa

Primeira Câmara

2) Irregularidades na contratação de obras e serviços na rede elétrica do prédio da Câmara Municipal

Segunda Câmara

3) Na Ponta do Lápis: ressarcimento pelo valor pago a maior pelo serviço de transporte escolar de alunos

4) Dano decorrente do desaparecimento de suprimentos de informática do Almoxarifado

***Clipping* do DOC**

Jurisprudência selecionada

5) TCU

6) Outros Tribunais de Contas (JurisTCs)

Tribunal Pleno

Omissão na apresentação da Tomada de Contas Especial: multa

A Primeira Câmara, em sessão realizada no dia 17/09/13, determinou ao chefe do Poder Executivo de município que adotasse, nos termos da IN n. 03/13, as providências necessárias para a instauração de Tomada de Contas Especial para apuração dos fatos tratados em Representação. Vencido o prazo previsto na IN n. 03/13 sem que houvesse manifestação do gestor, foi renovada a sua intimação por meio de reiterados ofícios, sendo, então, intimado por edital publicado no Diário Oficial de Contas – DOC. Em seguida, diante da inércia do gestor, foi determinada a autuação de Assunto Administrativo. Dessa forma, com fundamento no art. 85, inciso III, da Lei Orgânica, aplicou-se lhe multa no valor de R$4.000,00 (quatro mil reais), pela não instauração de Tomada de Contas Especial, embora reiteradamente intimado. Determinou-se, por fim, a intimação do atual chefe do Executivo do município, para instaurar a TCE, a fim de

se apurarem os fatos tratados na Representação, e encaminhá-la a este Tribunal, sob pena de responsabilização solidária, nos termos do art. 5º, § 2º, da IN n. 03/13. (Assunto Administrativo – Pleno n. 986812, Rel. Cons. Cláudio Couto Terrão, 30/01/2019)

Primeira Câmara

Irregularidades na contratação de obras e serviços na rede elétrica do prédio da Câmara Municipal

Trata-se de Representação interposta por Vereador, acerca do mau uso do dinheiro público pelo seu Presidente, em face de supostas irregularidades na contratação de obras e serviços na rede elétrica do prédio da Câmara Municipal, com a instalação de um transformador trifásico de 112,5 KVA – classe 25 KV e de dois postes nas bitolas 11/1000 e 11/600, sem a realização de procedimento licitatório prévio, violando a legislação pátria acerca da questão. Após o início da execução do serviço, o Procurador da Câmara Municipal orientou para a necessidade do cancelamento da prestação de serviço sem o pagamento do valor contratado e para que se procedesse ao devido procedimento licitatório com o mesmo objeto. Seguindo a orientação, o então Presidente da Câmara abriu procedimento licitatório na modalidade Convite – Processo n. 07/2015 – que, todavia, foi anulado pela Comissão de Licitação, uma vez que somente uma empresa compareceu, não atendendo a exigência legal de participação mínima de 3 (três) licitantes. Procedeu-se, então, à realização de novo certame, ao qual compareceram a primeira empresa, com o valor de R$ 45.100,00 e a segunda, com o valor de R$ 40.000,00, sendo esta declarada vencedora por apresentar a proposta mais vantajosa. Entretanto, considerando que a empresa vencedora não estava credenciada pela concessionária para a execução dos serviços objeto do certame, não podendo, por isso, realizá-los, foram eles adjudicados a outra empresa. O relator, Conselheiro Durval Ângelo, ressaltou que a obrigatoriedade de licitar é um princípio constitucional estampado no art. 37, XXI, da Constituição da República, regulado pela Lei n. 8.666/93, aplicável, ressalvados casos específicos, a todo ente da administração pública direta ou indireta, que visa à isonomia e à busca de vantajosidade para a Administração Pública. Nesse sentido, entendeu o relator que a exigência de licitação está em consonância com os princípios da legalidade e moralidade, pois permite a igualdade de competição entre os particulares e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, cumprindo assim com a sua finalidade última que é o interesse público. Qualquer burla a esse procedimento, de cunho constitucional, é um ato ilegal, mesmo que não ocorra efetiva lesão aos cofres públicos. Depreendeu-se dos autos que a execução das obras contratadas pelo então Presidente da Câmara Municipal, sem licitação, tiveram início com a colocação de poste e fiação e que, somente após a negativa de pagamento da ordem de serviços, foi suspensa. Portanto, a narração dos fatos e a prova produzida nos autos trouxe ao relator a convicção de que o Presidente da Câmara Municipal, à época, agiu, de forma negligente e ilegal ao contratar a empresa sem a realização de licitação, mesmo que tenha feito a licitação posteriormente, após a orientação do Procurador Legislativo, sendo que este procedimento licitatório não é objeto desta Representação. Em outras palavras, o objeto da exordial refere-se unicamente à contratação sem licitação da referida empresa. Ressaltou-se, ainda, que o fato de não ter se concretizado qualquer pagamento nessa fase, inexistindo, portanto, qualquer prejuízo ao erário, não afasta a ilegalidade da conduta daquele gestor. Face ao exposto, o colegiado da Primeira Câmara, por unanimidade, julgou procedente a Representação para considerar ilegal a primeira contratação, sem licitação, da empresa pelo Presidente da Câmara Municipal, para execução de serviços e obras na rede elétrica do prédio da Câmara, e aplicou-lhe multa de R$2.000,00 (dois mil reais) com fulcro no art. 85, inciso II da Lei Complementar n. 102/2008. (Representação n. 986514, Rel. Cons. Durval Ângelo, 22/01/2019)

Segunda Câmara

Na Ponta do Lápis: ressarcimento do valor pago a maior pelo serviço de transporte escolar de alunos

Tratam os autos de Inspeção Ordinária realizada em Prefeitura Municipal, com a finalidade de se verificarem possíveis irregularidades nos atos administrativos praticados pelo gestor municipal no exercício de 2008, especialmente quanto às despesas sujeitas a procedimentos licitatórios e obrigações contraídas em final de mandato. Na prejudicial de mérito, o relator Conselheiro Wanderley Ávila considerou reconhecida a prescrição da pretensão punitiva, conforme disposto no art. 118-A, inciso II, da Lei Orgânica deste Tribunal. Com base na documentação que instrui

os autos, o relator verificou que o próprio Mapa de Apuração de Preços registra propostas de três concorrentes distintos com oferta de serviços de transporte para a região, zona rural do Município, exatamente nos mesmos termos descritos no Relatório de Especificação dos itens do edital. Portanto, a contratação da proposta apresentada pelo licitante, no valor unitário de R$3,00 (três reais) por km rodado, em detrimento daquela apresentada pelo licitante de menor valor, de R$1,52 (um real e cinquenta e dois centavos), sem qualquer justificativa, constitui ato de gestão irregular praticado em desconformidade com os princípios basilares da Administração Pública, gerando indiscutível dano ao erário municipal. Por todo o exposto, o relator acompanhou o entendimento da Unidade Técnica desta Casa e manteve a irregularidade apontada no exame inicial, uma vez constatada a contratação de proposta de maior preço, resultando em dano ao erário municipal. Quanto à pretensão ressarcitória, tendo em vista os fundamentos apresentados, o relator determinou o ressarcimento ao erário municipal, pelo ex-Prefeito Municipal e ordenador de despesas, do valor histórico de R$11.736,40 (onze mil, setecentos e trinta e seis reais e quarenta centavos), correspondente ao valor pago a maior pelo serviço de transporte escolar de alunos do Ensino Fundamental na Zona Rural do Município, devidamente atualizado e acrescido de juros, nos termos da Resolução TCE/MG n.13/2013. O voto do relator foi aprovado, vencido o Conselheiro Gilberto Diniz. (Inspeção Ordinária n. 811033, Rel. Cons. Wanderley Ávila, 29/01/2019)

Dano decorrente do desaparecimento de suprimentos de informática do Almoxarifado

Tratam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico – SEDE, para apurar a responsabilidade e quantificar o dano decorrente do desaparecimento de suprimentos de informática do Almoxarifado da Secretaria. A Comissão de Tomada de Contas Especial da referida Secretaria manifestou-se no sentido de que, no caso em análise, configurou-se dano ao erário no valor de R$52.002,06 (cinquenta e dois mil, dois reais e seis centavos). Contudo, essa Comissão de TCE não apontou um responsável pelo dano apurado, limitando-se a relacionar os servidores envolvidos em razão do trabalho executado e das competências inerentes às funções de chefia e supervisão do Almoxarifado da SEDE. Primeiramente, o relator, Conselheiro Wanderley Ávila, reconheceu a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva desta Corte de Contas quanto às irregularidades passíveis de aplicação de multa, em conformidade com o art. 118-A, parágrafo único, da Lei Complementar n. 102/2008, com a redação introduzida pela Lei Complementar n. 133, de 05/02/2014. No mérito, conclui que, em se tratando de desaparecimento de bem público, tem o responsável o dever de prestar contas, estando ele sujeito à jurisdição deste Tribunal de Contas, ao qual compete fixar a responsabilidade de quem tiver dado causa a perda, extravio ou outra irregularidade que resulte em prejuízo ao erário público. Da análise dos autos, constata-se a existência de documentos instrutórios da fase interna da Tomada de Contas Especial que confirmam o extravio de suprimentos do estoque do Almoxarifado da SEDE. Diante da documentação trazida aos autos, a Coordenadoria para otimização da Análise de Processos – OTIMIZAR – procedeu ao exame da defesa e informou que as alegações e os documentos apresentados comprovam que as operações que geraram as alterações no sistema e que possibilitaram o desaparecimento dos bens foram todas originárias de um CPF identificado como o responsável pelos lançamentos dos documentos de entrada e saída de bens do almoxarifado no Sistema Integrado de Administração – SIAD. Ademais, o controle do acesso ao SIAD era por meio de senha pessoal e intransferível, o que corrobora, ainda, a conclusão da responsabilidade, comprovando a materialidade do delito e a autoria dos desvios. No entanto, os efeitos da decisão foram afastados pela ocorrência da extinção da punibilidade em razão da prescrição da pretensão punitiva. Nessa situação, com fulcro no art. 48, III, alínea "e", da Lei Complementar Estadual n. 102/2008, c/c art. 250 do Regimento Interno, o relator julgou as contas irregulares em razão do desaparecimento dos suprimentos de informática do almoxarifado da SEDE, e determinou, nos termos do disposto no art. 94 da Lei Complementar Estadual n. 102/2008, c/c os artigos 254 e 364 do Regimento Interno, o ressarcimento ao erário Estadual do montante histórico de R$52.002,06 (cinquenta e dois mil, dois reais e seis centavos), devidamente atualizado e acrescido de juros, até a data do recolhimento, com fulcro no art. 25, III, da Instrução Normativa n. 03/2013 desta Corte de Contas. O voto do Relator foi aprovado à unanimidade. (Tomada de Contas Especial n. 747227, Rel. Cons. Wanderley Ávila, 29/01/2019)

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS. MEDIDA CAUTELAR. SERVIÇOS DE LIMPEZA EM VIAS E LOGRADOUROS, REFORMA DE PASSEIOS, LIMPEZA DE CÓRREGOS, GALERIAS E CANAIS, ÁREAS RURAIS, COLETA, ACONDICIONAMENTO E TRANSPORTE DE RESÍDUOS. PRESENÇA DOS REQUISITOS DA PROBABILIDADE DO DIREITO E DO PERIGO DE DANO. LIMINAR DEFERIDA.
A licitação pelo sistema de registro de preços exige imprevisibilidade do quantitativo a ser adquirido, destinando-se a contratações futuras e incertas, não havendo a obrigatoriedade de a Administração contratar o objeto licitado, não se justificando a celebração de um contrato para cada evento ocorrido. Se a demanda é certa e previsível, por força de lei, a previsão orçamentária é requisito para a instauração do procedimento licitatório. (Denúncia n. 1058463, Cons. Wanderley Ávila, publicação em 16/01/2019)

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. ÓRGÃO ESTADUAL. CONVÊNIO. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO. MÉRITO. EXECUÇÃO PARCIAL DO CONVÊNIO. FINALIDADE PACTUADA NÃO ALCANÇADA. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DANO AO ERÁRIO. DETERMINAÇÃO DE RESSARCIMENTO. RECOMENDAÇÃO.
1. Configura-se a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, nos moldes estabelecidos no art. 118-A, parágrafo único, da LC n. 102/08, quando a paralisação da tramitação processual do feito em um setor ultrapassar o período de cinco anos.
2. O reconhecimento da prescrição não inviabiliza a análise acerca da existência de eventual prejuízo aos cofres públicos, tendo em vista que, nos termos do § 5º do art. 37 da Constituição da República e da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, as ações que visam ao ressarcimento do erário são imprescritíveis.
3. Cabe ao gestor o dever de prestar contas, incumbindo-lhe o ônus de comprovar a regularidade na aplicação dos recursos públicos recebidos nos termos do convênio firmado com o Estado.
4. Constatando-se que a execução do convênio se deu parcialmente, associado ao fato de que a parte executada do objeto conveniado, em desacordo com as especificações previstas, não atingiu a finalidade pactuada, impõe-se a devolução da totalidade do valor repassado, devidamente atualizado e acrescido de juros legais.
5. Recomenda-se ao representante legal do órgão estadual que observe o prazo máximo de cento e oitenta dias contados da data limite para prestação das contas, conforme o art. 246, I, do RITCMG c/c o art. 3º da IN TC n. 3/13. (Tomada de Contas Especial n. 862132, Cons. Subst. Licurgo Mourão, publicação em 16/01/2019)

DENÚNCIA. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. EXIGÊNCIA DE PRAZO MÁXIMO DE FABRICAÇÃO DE PNEUS. TRATAMENTO DIFERENCIADO DE MICRO E PEQUENAS EMPRESAS. LEGALIDADE. PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECOMENDAÇÃO.
1. A exigência editalícia de que a data de fabricação do produto licitado não seja superior a 06 (seis) meses tem o objetivo de evitar que a empresa vencedora forneça produtos com data de fabricação próxima ao término de sua validade, o que se coaduna com o interesse público, finalidade máxima que sempre deve ser pretendida pela Administração Pública.
2. As disposições do artigo 48 da Lei Complementar n. 123/2006, que preveem tratamentos diferenciados para micro e pequenas empresas nas aquisições realizadas pela administração pública, devem ser obrigatoriamente observadas pelos gestores públicos.
3. Observada a existência de alguma das hipóteses do artigo 49, que excluem a obrigação de aplicar as regras do artigo 48, ambos da Lei Complementar n. 123/2006, deve ser incluída, na fase interna da licitação, justificativa devidamente comprovada. (Denúncia n. 911626, Cons. Durval Ângelo, publicação em 18/01/2019)

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. EDITAL DE LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FUNERÁRIOS. EXIGÊNCIA INJUSTIFICADA RELATIVA À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.

RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE DO CERTAME. PROCEDÊNCIA PARCIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÃO.
A comprovação de propriedade ou posse do veículo, bem como a apresentação de Certificado de Registro e Licenciamento – CRLV devem ser exigidas apenas do licitante vencedor, no momento da assinatura do contrato, e não de todos os participantes do certame, sob pena de restrição à ampla competitividade. (Denúncia n. 1007570, Cons. Sebastião Helvecio, publicação em 18/01/2019)

PROCESSO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO ESPECIAL. PREFEITURA MUNICIPAL. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. RECONHECIMENTO. MÉRITO. EMISSÃO DE CHEQUES SEM PROVISÃO DE FUNDOS. PAGAMENTO DE ENCARGOS FINANCEIROS E JUROS SOBRE O SALDO DEVEDOR. JULGADO IRREGULAR O ATO FISCALIZADO. DANO AO ERÁRIO. DETERMINAÇÃO DE RESSARCIMENTO.
1. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva do tribunal, uma vez decorridos mais de oito anos desde a ocorrência da primeira causa interruptiva sem que fosse proferida decisão de mérito, nos termos do inciso II do artigo 118-A, c/c inciso I do artigo 110-C da Lei Complementar Estadual n. 102/2008.
2. Insta ressaltar que a emissão de cheque sem provisão de fundos atenta contra dispositivos legais e princípios constitucionais e, por essa razão, em caso de efetivação desta prática, o responsável deve ser punido e responsabilizado pelo prejuízo causado.
3. É considerado crime de responsabilidade e infração político-administrativa do Prefeito Municipal o disposto no inciso V do art. 1º do Decreto – Lei 201/67 – "Ordenar ou efetuar despesas não autorizadas por lei, ou realizá-las em desacordo com as normas financeiras pertinentes" e no inciso VIII do art. 4º – "Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeito à administração da Prefeitura".
4. A Lei n. 8429/1992, Lei de Improbidade Administrativa, tipifica, em seu artigo 11, a conduta do gestor que atente contra os princípios da administração pública e considera ato de improbidade administrativa qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições. (Processo Administrativo n. 737064, Cons. Sebastião Helvecio, publicação em 18/01/2019)

RECURSO ORDINÁRIO. INSPEÇÃO ORDINÁRIA. ADMISSIBILIDADE. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DE UM DOS MEMBROS DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO. CARÁTER PERSONALÍSSIMO DA MULTA. NULIDADE NÃO RECONHECIDA. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRETENSÃO RESSARCITÓRIA. PODER-DEVER SANCIONATÓRIO. NÃO RECONHECIMENTO. MÉRITO. ERROS FORMAIS NOS PROCESSOS LICITATÓRIOS. AUSÊNCIA DE PROVAS SOBRE EVENTUAIS DANOS AO ERÁRIO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DURANTE A INSPEÇÃO *IN LOCO*. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À AÇÃO DE CONTROLE DESTA CORTE. DESCONSTITUIÇÃO DE MULTAS APLICADAS. PROVIMENTO PARCIAL.
1. A ausência de citação de um dos membros da Comissão de Licitação não dá ensejo à nulidade do processo quanto à pretensão ressarcitória do Tribunal de Contas, pois, por força da responsabilidade solidária de seus membros, consoante disposto no art. 51, § 3º, da Lei n. 8.666/93, é possível, comprovado o dano, impor a qualquer deles o dever de recompor o erário, resguardado seu direito de regresso quanto aos demais, na esfera judicial.
2. Também não ocorre a nulidade quanto ao poder-dever sancionatório do Tribunal de Contas, na falta de citação de um dos membros da Comissão de Licitação, pois, em razão do caráter personalíssimo da multa, a eficácia da decisão fica restrita àqueles que participaram da relação processual.
3. O dano ao erário é condição para a aplicação da multa prevista no art. 86 da Lei n. 102/08, mas a aplicação de multas pelo Tribunal de Contas que tenham por fundamento o art. 85 do mesmo diploma legal prescinde dessa condição. (Cons. Durval Ângelo, Recurso Ordinário n. 1024261, publicação em 21/01/2019)

REPRESENTAÇÃO. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. PRELIMINAR. CONCOMITÂNCIA DE AÇÕES DE CONTROLE E JUDICIAL. NÃO COINCIDÊNCIA DE DEMANDADOS. REPERCUSSÕES DIVERSAS DOS JULGADOS. COMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL. MÉRITO. DIVERSIFICAÇÃO DA CARTEIRA DE INVESTIMENTOS. FALTA DE ATENDIMENTO DOS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS NA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA DA MATÉRIA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEGREGAÇÃO DE FUNÇÕES. IRREGULARIDADES. DANO AO ERÁRIO CONFIGURADO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APLICAÇÃO DE MULTA. RESSARCIMENTO. DETERMINAÇÕES.

1. A falta de coincidência de demandados na ação de controle deste Tribunal com aquela manejada no Judiciário impõe o reconhecimento de que as repercussões de cada processo são diversas, apartando as competências judicante e controladora e reafirmado a jurisdição deste Tribunal de Contas para o pleno exercício de sua missão de fiscalização.

2. Em que pese à competência do Comitê de Investimentos, de auxiliar no processo decisório quanto à execução da política de investimentos da entidade gestora do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) e de aprovar a alocação dos recursos previdenciários, suas manifestações devem ser sopesadas na decisão de aplicação dos recursos.

3. A dupla atuação do agente público, como membro do Comitê de Investimentos e como dirigente da entidade previdenciária, responsável pela aplicação dos recursos, configura violação do princípio da segregação de funções e prejudica sensivelmente a mitificação de conflitos de interesses e de erros na gestão dos recursos previdenciários.

4. A observância da legislação de regência relativa à aplicação dos recursos dos regimes próprios de previdência social e da política de investimentos aprovada pela entidade previdenciária são condições inarredáveis para a garantia das condições de segurança, rentabilidade, solvência, liquidez e transparência do ativo financeiro previdenciário.

5. Verificando-se que a perda de investimento resultou de ato ilícito, porquanto realizado com inobservância das normas reguladoras da matéria, impõe-se a condenação em débito dos responsáveis. (Representação n. 1015798, Cons. Mauri Torres, publicação em 21/01/2019)

REPRESENTAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL. CONTRATAÇÃO DE CLÍNICA MÉDICA PARA PRESTAR SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE. DISPENSA DE LICITAÇÃO. SITUAÇÃO EMERGENCIAL CONFIGURADA. JUSTIFICATIVA DA EMERGÊNCIA NÃO FORMALIZADA NOS AUTOS. AUSÊNCIA DE ASSINATURAS NAS PROPOSTAS COMERCIAIS. DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO APRESENTADOS EM DATA POSTERIOR À ASSINATURA DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE PROJETO BÁSICO E DA REQUISIÇÃO DOS SERVIÇOS. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA EM QUE O VICE-PREFEITO PRESTA SERVIÇOS. AFRONTA AO ART. 9º, III, DA LEI N. 8.666/93. IRREGULARIDADES. CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE SERVIDORES. ACUSAÇÃO DESPROVIDA DE ELEMENTOS DE CONVICÇÃO. SUPOSTA NOMEAÇÃO DE PARENTE CONSANGUÍNEO EM SEGUNDO GRAU PARA EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO. NEPOTISMO NÃO CONFIGURADO. ACUMULAÇÃO INDEVIDA DO MANDATO ELETIVO DE VICE-PREFEITO COM CARGO EM COMISSÃO NA ÁREA DA SAÚDE. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS CONSISTENTES DE ACÚMULO ILEGAL. IMPROCEDÊNCIA. TERCEIRIZAÇÃO ILEGAL DOS SERVIÇOS DE SAÚDE. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÕES.

1. A observância, nos processos de contratação direta, das normas insertas na Lei n. 8.666/93 atinentes à exigência de apresentação dos documentos de habilitação antes da assinatura do contrato não constitui mero formalismo, e sim meio de assegurar a impessoalidade e a lisura do processo, além de assegurar a busca pela contratação mais vantajosa para o Poder Público.

2. A exigência de assinatura dos representantes das empresas nas propostas aplica-se também aos casos de dispensa de licitação, por atestarem o compromisso assumido perante a Administração e a submissão às condições de contratação impostas pelo Poder Público.

3. Nos casos em que restar configurada a hipótese de dispensa de licitação prevista no art. 24, IV, da Lei n. 8.666/93, a Administração deve cuidar para que conste do procedimento de dispensa a caracterização da situação emergencial.

4. Aplica-se ao Vice-Prefeito a vedação contida no art. 38, II, da Constituição, em razão do que não é admissível acumular o exercício do mandato eletivo com o desempenho de cargo remunerado na área da saúde.
5. É irregular a contratação, pelo Município, de empresa que mantenha vínculo profissional com agente político em atuação no órgão ou na entidade contratante responsável pela licitação, que detenha condições de interferir no resultado do processo de contratação, principalmente nos casos em que a legislação municipal a veda expressamente.
6. A atuação da iniciativa privada na prestação dos serviços de saúde pública deve ter caráter complementar, nos termos da Constituição da República. (Representação n. 912152, Cons. Subst. Hamilton Coelho, publicação em 21/01/2019)

RECURSO ORDINÁRIO. DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. EDITAL. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE PUBLICIDADE. IRREGULARIDADES. OBJETO DESCRITO DE FORMA GENÉRICA. AUSÊNCIA DO PLANO ANUAL DE COMUNICAÇÃO. MODELO DE *BRIEFING* INADEQUADO. AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS NO JULGAMENTO DA PROPOSTA TÉCNICA. NEGADO PROVIMENTO. MANTIDO O ACÓRDÃO RECORRIDO.
1. A Lei n. 8.666/93 não determina a quem compete a função de confeccionar o edital, mas deixa claro que a autoridade administrativa responderá por seu conteúdo independentemente de tê-lo elaborado ou delegado a terceiros.
2. Informações essencialmente necessárias à descrição do objeto se fazem importantes até o limite que não prejudique a Administração na sua busca pelo melhor preço. Nesse sentido, a descrição do objeto deve ser clara, de modo que confira segurança aos licitantes que poderão melhor identificar qual é a real provisão administrativa solicitada, sendo a objetividade de tal procedimento essencial para o desenvolvimento mais eficiente do certame.
3. É importante destacar que se impõe ao gestor especificar os itens componentes do objeto licitado em nível de detalhamento que garanta a satisfação das necessidades da Administração, da forma menos onerosa possível. Com suporte no que prescreve o art. 3º, § 1º, I, da Lei n. 8.666/93, as exigências inseridas no edital devem ser proporcionais ao fim que se busca atingir com a realização da licitação. Isso porque a Administração tem o poder-dever de exigir, em suas contratações, os requisitos considerados indispensáveis à boa e regular execução do objeto que constituirá encargo da futura contratada, inclusive viabilizando uma contratação certa e segura.
4. É notório o entendimento de que o Prefeito Municipal é o responsável principal pelos atos que envolvem sua gestão, mesmo que tenha havido delegação de competência em razão do poder hierárquico, porque cabe a ele manter vigilância razoável sobre a atuação da cadeia hierárquica, e a esse tipo de responsabilização se denomina o caso de culpa *in eligendo* ou *in vigilando* e passa pela ausência de vigilância ou manifesta má escolha do gestor, que se torna corresponsável pelos atos ilícitos dentro da sua gestão. Afinal, a delegação de competência não pode servir de meio para forçar uma excludente de culpabilidade da autoridade delegante, muito menos que justifique eventual "cegueira deliberada" frente ao volume de recursos dispendidos.
5. Tratando-se de certame licitatório de cunho específico, deve-se ter, para cada um, a devida Comissão Especial de Licitação, atuando independente e simultaneamente. Assim, é a especificidade dos objetos licitados que vai determinar ou não a multiplicidade desses colegiados e, somado a isso, o regulamento estadual de Minas Gerais pressupõe que exista, na estrutura administrativa do órgão ou entidade, "setor responsável pela elaboração do edital", subordinado à autoridade administrativa responsável pela licitação.
6. A função primordial da Comissão de Licitação é zelar pelo adequado cumprimento das regras internas e externas ao certame, mantendo-lhe sempre conectado com o princípio da legalidade estrita e, dessa forma, sem critérios objetivos no edital que lhe sirva de parâmetro de atuação, sua própria capacidade de se vincular à legalidade estrita pode estar comprometida. (Recurso Ordinário n. 997794, Cons. José Alves Viana, publicação em 23/01/2019)

Jurisprudência selecionada

TCU

Direito Processual. Indisponibilidade de bens. Requisito. Individualização. Conduta. Débito. Medida cautelar.
Não é necessário, para a decretação de indisponibilidade de bens (art. 44, § 2º, da Lei 8.443/1992), realizar a individualização da conduta e do débito atribuível a cada responsável, pois a medida cautelar tem caráter precário, sendo adotada a partir de cognição sumária. Boletim de Jurisprudência n. 247

Finanças Públicas. Dívida pública. Amortização. Fundos especiais. Receita pública. Superávit financeiro. Vedação. Consulta.
O art. 13 da Lei 11.943/2009, além da exceção de seu parágrafo único, não incide sobre os recursos de que tratam o art. 73 da Lei 4.320/1964 e o art. 8º, parágrafo único, da LC 101/2000 (LRF), mas somente sobre o superávit financeiro das demais fontes de recursos existentes no Tesouro Nacional. Boletim de Jurisprudência n. 247

Finanças Públicas. Receita pública. Desvinculação. Legislação. Competência. Eficácia. Fundos especiais. Vedação. Consulta.
As leis e as medidas provisórias que dispuseram de forma geral sobre a desvinculação de recursos dos fundos especiais e daqueles legalmente vinculados à finalidade específica, de que tratam o art. 73 da Lei 4.320/1964 e o art. 8º, parágrafo único, da LC 101/2000 (LRF), careceram de eficácia, pois invadiram matéria constitucionalmente restrita às leis complementares. Boletim de Jurisprudência n. 247

Finanças Públicas. Receita pública. Desvinculação. Fundos especiais. Legislação. Superávit financeiro. Consulta.
O art. 73 da Lei 4.320/1964, expressamente, e o art. 8º, parágrafo único, da LC 101/2000 (LRF), implicitamente, possibilitam que, mediante a inequívoca modificação das leis instituidoras dos fundos ou das leis que destinam recursos à finalidade específica, haja a alteração da vinculação originária dos recursos. Boletim de Jurisprudência n. 247

Direito Processual. Indisponibilidade de bens. Requisito. Débito. Montante. Exceção. Risco. Patrimônio.
A decretação de indisponibilidade de bens (art. 44, § 2º, da Lei 8.443/1992), embora prescinda de indícios de dilapidação do patrimônio por parte dos responsáveis, somente deve ocorrer, dado o seu caráter de excepcionalidade e a complexidade dos procedimentos a serem observados, nos casos em que existam evidentes riscos de que o ressarcimento ao erário se tornará inviável, seja pela suspeita de possíveis ações dos responsáveis com esse intuito, seja pelo elevado montante dos débitos apurados. Boletim de Jurisprudência n. 247

Pessoal. Cessão de pessoal. Requisito. FCDF. Bombeiro militar. Polícia Civil. Polícia Militar.
É permitida, a partir de 10/07/2018, data da edição da Lei 13.690/2018, que acrescentou os arts. 12-B e 29-A às Leis 9.264/1996 e 11.134/2005, respectivamente, nos termos e condições desses dispositivos, a cessão de servidores da Polícia Militar, da Polícia Civil ou do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, cujas remunerações são custeadas pelo Fundo Constitucional do DF, a outros órgãos e entidades da Administração Pública. Boletim de Jurisprudência n. 247

Direito Processual. Indisponibilidade de bens. Requisito. Medida cautelar. Individualização. Conduta. Débito.
A adoção da medida cautelar de indisponibilidade de bens (art. 44, § 2º, da Lei 8.443/1992) exige que as condutas e as quantias atinentes ao prejuízo ao erário que está sendo apurado estejam, ainda que em cognição inicial, individualizadas e quantificadas para cada responsável. Boletim de Jurisprudência n. 247

Responsabilidade. Débito. Nexo de causalidade. Metodologia. Conduta irregular.
Para o estabelecimento do nexo de causalidade para fins de responsabilização, nos casos em que o dano ao erário decorre de um conjunto de causas (concausas), em que não se pode apontar

uma única causa determinante para sua ocorrência, deve-se verificar se a conduta atribuída ao responsável possui relação direta e imediata com o dano, bem como se ela foi decisiva e necessária para a ocorrência do prejuízo. Boletim de Jurisprudência n. 247

Contrato Administrativo. Propaganda e publicidade. Patrocínio. Contrato de patrocínio. Prorrogação de contrato.
É irregular a prorrogação de contratos de patrocínio com base no art. 57, inciso II, da Lei 8.666/1993, uma vez que não se constituem em serviço de natureza contínua. Boletim de Jurisprudência n. 247

Contrato Administrativo. Propaganda e publicidade. Patrocínio. Princípio da motivação. Justificativa. Patrocínio esportivo. Modalidade esportiva. Esporte.
A celebração, por empresas estatais, de contratos de patrocínio com entidades esportivas exige o detalhamento das razões que motivaram a escolha: i) do patrocínio entre as demais ações de comunicação; ii) do setor esportivo entre os demais setores existentes; e iii) da modalidade ou da entidade a ser patrocinada, de modo a se atender o disposto no art. 26, inciso II, da Lei 8.666/1993. Boletim de Jurisprudência n. 247

Convênio. Prestação de contas. Patrocínio. Contrato de patrocínio. Marca. Divulgação.
Na prestação de contas de contrato de patrocínio não incentivado exclusivo de divulgação de marca, o patrocinador deve exigir do patrocinado somente a comprovação da realização da iniciativa patrocinada e das contrapartidas previstas no ajuste. Boletim de Jurisprudência n. 247

Responsabilidade. Culpa. Erro grosseiro. Sanção. Requisito.
Para fins de aplicação de sanções administrativas pelo TCU, há que se verificar a ocorrência de culpa grave ou dolo do administrador público. Boletim de Jurisprudência n. 247

Responsabilidade. Culpa. Erro grosseiro. Conduta.
O erro grosseiro a que alude o art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), incluído pela Lei 13.655/2018, fica configurado quando a conduta do agente público se distancia daquela que seria esperada do administrador médio, avaliada no caso concreto. Boletim de Jurisprudência n. 248

Responsabilidade. Multa. Prescrição. Contrato. Superfaturamento. Termo inicial. Pagamento.
Nas situações em que o superfaturamento tem origem na fixação de preços contratuais superiores aos praticados no mercado, a contagem do prazo de prescrição da pretensão punitiva do TCU se inicia a partir da data do último pagamento decorrente do contrato. Boletim de Jurisprudência n. 248

Responsabilidade. Contrato administrativo. Consórcio. Solidariedade.
Não cabe desconsiderar a responsabilidade solidária das empresas consorciadas por atos praticados pelo consórcio ao longo da execução contratual, na forma disciplinada pelo art. 33, inciso V, da Lei 8.666/1993, ainda que alguma delas não tenha, de fato, participado da execução do objeto. Boletim de Jurisprudência n. 248

Direito Processual. Arresto. Oportunidade. Trânsito em julgado.
A solicitação de providências para arresto de bens (art. 61 da Lei 8.443/1992) está condicionada unicamente ao julgamento dos responsáveis em débito, sendo desnecessário aguardar o trânsito em julgado do acórdão condenatório do TCU, uma vez que o arresto tem natureza cautelar e visa garantir a eficácia de futuro processo de execução. Boletim de Jurisprudência n. 248

Responsabilidade. Multa. Prescrição. Termo inicial. Código Civil. Contagem.
Quando o fato irregular, ensejador da sanção, tiver ocorrido menos de dez anos antes do início da vigência da Lei 10.406/2002 (novo Código Civil), 11/1/2003, o prazo de dez anos para a prescrição da pretensão punitiva do TCU é contado a partir dessa data (art. 2.028 da mesma lei), e não a partir do fato irregular. Boletim de Jurisprudência n. 248

Finanças Públicas. Fundeb. Aplicação. Decisão judicial. Cronograma de desembolso. Exercício financeiro. Fundef. Entendimento.

Os recursos recebidos a título de complementação da União no Fundef, reconhecidos judicialmente, podem ter sua aplicação definida em cronograma de despesas que se estenda por mais de um exercício financeiro, não estando sujeita ao limite temporal previsto no art. 21, *caput*, da Lei 11.494/2007. Boletim de Jurisprudência n. 248

Finanças Públicas. Fundeb. Aplicação. Decisão judicial. Fundef. Despesa com pessoal. Entendimento.
Os recursos recebidos a título de complementação da União no Fundef, reconhecidos judicialmente, além de não estarem submetidos à subvinculação de 60%, prevista no artigo 22 da Lei 11.494/2007, não podem ser utilizados para pagamentos de rateios, abonos indenizatórios, passivos trabalhistas ou previdenciários, remunerações ordinárias, ou de outras denominações de mesma natureza, aos profissionais da educação. Boletim de Jurisprudência n. 248

Licitação. Qualificação técnica. Atestado de capacidade técnica. Experiência. Tempo. Justificativa. Serviços contínuos.
Em licitações de serviços continuados, para fins de qualificação técnico-operacional, a exigência de experiência anterior mínima de três anos (subitens 10.6, b, e 10.6.1 do Anexo VII-A da IN-Seges/MPDG 5/2017), lapso temporal em regra superior ao prazo inicial do contrato, deve ser objeto de adequada fundamentação, baseada em estudos prévios e na experiência pretérita do órgão contratante, que indiquem ser tal lapso indispensável para assegurar a prestação do serviço em conformidade com as necessidades específicas do órgão, por força da sua essencialidade, quantitativo, risco, complexidade ou qualquer outra particularidade. Boletim de Jurisprudência n. 248

Responsabilidade. Julgamento de contas. Agente privado. Solidariedade. Agente público. Contas irregulares. Contratado. Débito.
Na hipótese de dano ao erário de responsabilidade de agente público e de empresa contratada, ambos devem ter as contas julgadas irregulares e ser condenados solidariamente ao ressarcimento do prejuízo causado (arts. 70 e 71, inciso II, da Constituição Federal, c/c os arts. 5º, inciso II, e 16, § 2º, da Lei 8.443/1992). Boletim de Jurisprudência n. 248

Pessoal. Pensão civil. Menor sob guarda ou tutela. Dependência econômica. Comprovação. Momento.
Para fins de concessão de pensão civil a menor sob guarda, a verificação da dependência econômica do beneficiário deve se dar em relação à época do falecimento do instituidor. A constatação de ausência dessa dependência em momento posterior não impede o registro do ato de pensão pelo TCU. Boletim de Jurisprudência n. 248

Licitação. Inexigibilidade de licitação. Artista consagrado. Representação legal. Comprovação.
Para fins de verificação da representação legal do artista contratado mediante inexigibilidade de licitação, a comprovação da validade e da autenticidade da carta de exclusividade, do contrato de exclusividade ou do instrumento de procuração não registrados em cartório pode-se dar a partir de informações obtidas em pesquisas realizadas em bases de dados públicas ou privadas, ou junto aos signatários do convênio, entre outros meios possíveis. Boletim de Jurisprudência n. 248

Outros Tribunais

JURISTCs | JURISPRUDÊNCIA NOS TRIBUNAIS DE CONTAS
www.juristcs.com.br

Cadastre aqui seu e-mail para receber o informativo de jurisprudência do TCEMG.

Clique aqui para acessar as edições anteriores.

Contate-nos em informativo@tce.mg.gov.br.

Secretaria-Geral da Presidência
Coordenadoria de Sistematização das Deliberações e Jurisprudência

Servidores responsáveis:
Débora Carvalho de Andrade
Suzana Maria Souza Rabelo

INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA TCEMG

Coordenadoria de Sistematização de Deliberações e Jurisprudência
Belo Horizonte | 1 a 15 de fevereiro de 2019 | n. 196

O Informativo de Jurisprudência do TCEMG consiste em resumos elaborados a partir de notas tomadas nas sessões de julgamento das Câmaras e do Tribunal Pleno, mas não se trata de repositório oficial de jurisprudência. Contém, ainda, seleção de ementas publicadas no Diário Oficial de Contas – DOC – e matérias selecionadas oriundas do STF, do STJ, do TCU e do TJMG.

SUMÁRIO

Tribunal Pleno
1) Princípio da insignificância: impossibilidade de uniformização de jurisprudência

Primeira Câmara
2) Desatualização do Portal da Transparência prejudica o controle social e enseja aplicação de multa ao gestor

Segunda Câmara
3) É irregular a publicidade que caracterize promoção pessoal de autoridades ou servidores

***Clipping* do DOC**

Jurisprudência selecionada

4) TCU
5) Outros Tribunais de Contas (*JurisTCs*)

Tribunal Pleno

Princípio da insignificância: impossibilidade de uniformização de jurisprudência

Tratam os autos de Incidente de Uniformização de Jurisprudência proposto por Prefeito Municipal que teve suas contas rejeitadas em sessão da 2ª Câmara deste Tribunal, por não ter sido cumprido o percentual mínimo de aplicação de recursos nas ações e serviços públicos de saúde. Em face dessa decisão, o Prefeito interpôs Pedido de Reexame, sob a relatoria do Conselheiro Substituto Licurgo Mourão, bem como o presente incidente, por meio do qual arguiu que as Câmaras deste Tribunal possuem decisões divergentes a respeito da incidência do princípio da insignificância na apuração dos percentuais mínimos de aplicação de recursos na saúde e na educação. Na sessão do dia 26/10/2016, o relator, Conselheiro Cláudio Couto Terrão, trouxe à deliberação do Tribunal Pleno a preliminar de admissibilidade, tendo o Conselheiro Mauri Torres pedido vista dos autos, na preliminar, para análise mais detida da matéria. O Conselheiro vistor salientou, *ab initio*, que as Câmaras deste Tribunal ainda possuem decisões divergentes a respeito da incidência do princípio da insignificância na apuração dos percentuais mínimos de aplicação de recursos na saúde e na educação, a despeito da autuação do Incidente em questão. Asseverou, todavia, que o princípio da insignificância não comporta um procedimento uniforme em todos os processos e por todos os relatores, o que, no seu julgamento, impossibilitaria a admissibilidade do incidente. O Conselheiro Mauri Torres ressaltou que o princípio da insignificância consiste na desconstituição da tipicidade de uma ação ou omissão formalmente típica, e que sua aplicação se dá quando, no exame das nuances de cada caso concreto, a reprimenda imposta pelo ordenamento jurídico ao ato tipificado praticado pelo agente se revelar desproporcional ou irrazoável, diante da inexpressiva lesão jurídica provocada por aquele ato. Assim, manifestou-se no sentido de que o Princípio da Insignificância está diretamente relacionado ao Princípio da Razoabilidade, e deve ser aplicado, ou não, dependendo das

particularidades existentes no caso concreto. Nesse diapasão, destacou que o Supremo Tribunal Federal decidiu, na sessão plenária do dia 03/08/2015, que a aplicação ou não do princípio da insignificância deve ser analisada caso a caso pelo juiz de primeira instância e que a Corte não deve fixar tese sobre o tema. A decisão foi tomada, por maioria de votos, na apreciação do voto-vista do ministro Teori Zavascki no julgamento conjunto de três *Habeas Corpus* (123.734, 123.533 e 123.108), todos de relatoria do ministro Luís Roberto Barroso, que versam acerca da aplicação do princípio em casos de furto. Os processos foram remetidos ao Plenário por deliberação da 1ª Turma, com o objetivo de uniformizar a jurisprudência do STF sobre a aplicação do princípio da insignificância. De acordo com o Relator no STF, promover a uniformização de jurisprudência e adotar o princípio da insignificância indiscriminadamente em casos de pequenos furtos, com qualificação ou reincidência, seria tornar a conduta penalmente lícita e também imune a qualquer espécie de repressão estatal, *in verbis*: *é preciso que o Tribunal tenha presente as consequências jurídicas e sociais que decorrem de um juízo de atipicidade em casos como estes. Negar a tipicidade destas condutas seria afirmar que, do ponto de vista penal, seriam lícitas.* Assim, o Conselheiro Mauri Torres alteou que, *mutatis mutandis*, caberia a cada relator das prestações de contas a definição acerca da aplicação ou não do princípio da insignificância nos processos sob sua relatoria, o que dependerá sempre da análise das nuances de cada caso concreto, devendo ser verificado se, naquela situação específica, a lesão causada produziu danos ínfimos ou irrisórios que justificam a flexibilização da aplicação do mandamento legal, concluindo ser inviável a uniformização da jurisprudência para a aplicação ou não do princípio da insignificância, pois esse juízo vai depender do exame das nuances de cada caso concreto pelo relator, não cabendo, portanto, a fixação de tese sobre a matéria, em decorrência do fato de a avaliação da significância do ato lesivo ser individualizada, conforme se extrai dos parâmetros do STF. Diante do exposto, divergiu do relator e votou pelo não acolhimento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência. Na oportunidade, restou vencido o Conselheiro relator, que votou pelo conhecimento do incidente, sob o fundamento de que, ao tratar dos requisitos de admissibilidade do Incidente de Uniformização de Jurisprudência, o art. 223 do Regimento Interno apenas elenca a legitimidade da parte e a demonstração da divergência existente entre as Câmaras do Tribunal como condição para se conhecer da petição apresentada pelo proponente. O voto vista do Conselheiro Mauri Torres foi aprovado, por maioria, ficando vencidos os Conselheiros Cláudio Couto Terrão, José Alves Viana e Durval Ângelo (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 977751, rel. Cons. Cláudio Couto Terrão, 06/02/2019)

Primeira Câmara

Desatualização do Portal da Transparência prejudica o controle social e enseja aplicação de multa ao gestor

Trata-se de representação formulada por Vereador, por meio da qual evidenciou a ausência de disponibilização ou de atualização dos dados referentes à execução orçamentária e financeira, bem como de outras informações de caráter público, no sítio do Portal da Transparência da Prefeitura. O representante acostou aos autos ata notarial do Segundo Tabelionato de Notas do município cujo teor, em síntese, expõe que mediante acesso ao sítio da Prefeitura, constatou-se, no que tange à execução orçamentária municipal, que o aludido Portal continha apenas os dados referentes às despesas pagas e às receitas de Janeiro a Maio de 2017, ausentes, ainda, informações referentes às licitações, contratos e às despesas com pessoal. O relator, Conselheiro Substituto Hamilton Coelho, asseverou que a Lei Complementar n. 101/00 tem por objetivo estabelecer normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, pressupondo ação planejada e transparente, com o fito de se corrigir desvios e prevenir riscos capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas. Dessa forma, ressaltou que a transparência foi elencada como princípio base da gestão das contas públicas, a fim de proporcionar ao cidadão o acompanhamento das contas e garantir que os recursos sejam aplicados em prol do interesse público. Além disso, o relator entendeu que em razão do grande número de municípios, o desenvolvimento de um robusto controle social, combinado com o controle interno, realizado no âmbito da Administração, se revelam em importantes parceiros para a realização do controle externo por esta Corte de Contas, consolidando-se em valioso sistema de fiscalização para eventual responsabilização dos gestores públicos. Para tanto, a Lei de Responsabilidade Fiscal dispensou tratamento singular à transparência, reservando seção para tratar exclusivamente do tema. Nesse contexto, aduziu que a Lei Complementar n. 131/09 acrescentou dispositivos à LRF,

a fim de determinar a disponibilização, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, explicitando o dever de transparência. Nesse viés, o relator manifestou-se pela procedência parcial da representação, posto que, não obstante importadas ao sítio eletrônico as informações apontadas pelo representante à época, atualmente, persistia a desatualização do Portal da Transparência da Prefeitura, na medida em que não estão sendo disponibilizadas, em tempo real, as informações pormenorizadas referentes à execução orçamentária e financeira municipal, prejudicando o controle social, em manifesta afronta às normas de transparência da gestão fiscal contidas no âmbito da Lei Complementar n. 101/00, motivo pelo qual propôs a aplicação de multa, no montante de R$1.000,00 (mil reais), ao Prefeito. Outrossim, determinou ao atual gestor que proceda à atualização do Portal da Transparência, no tocante à execução financeira e orçamentária, nos termos dos arts. 48, 48-A, e 73-B, III, da Lei Complementar n. 101/00, no prazo de 60 (sessenta) dias, com amparo nas disposições do art. 3º, XVIII, do Regimento Interno, devendo acostar aos autos a documentação comprobatória. A proposta de voto do relator foi acolhida, por unanimidade. (Representação n. 1031278, Cons. Subst. Hamilton Coelho, 05/02/2019)

Segunda Câmara

É irregular a publicidade que caracterize promoção pessoal de autoridades ou servidores

A Segunda Câmara julgou irregular as contas de responsabilidade de Presidente da Câmara Municipal e ordenador de despesas, com fundamento no disposto do art. 48, III, c/c o art. 51 da Lei Orgânica, em face de realização de despesas com publicidade que caracterizaram promoção pessoal de autoridades, em violação ao art. 37, § 1º, da CR/88 e da concessão de subvenções sociais e auxílios financeiros, sem que tenha sido comprovada a efetiva prestação dos serviços, tampouco a aplicação dos recursos em serviços essenciais de assistência social, médica e educacional, em violação ao art. 70, parágrafo único, da CR/88 e aos arts. 16 e 17 da Lei n. 4.320/64, condenando o referido gestor a promover o ressarcimento ao erário municipal do montante histórico do dano apurado, no valor total de R$55.070,00 (cinquenta e cinco mil e setenta reais), devidamente corrigido, sendo R$21.020,00 pela realização de despesas com publicidade que caracterizaram promoção pessoal de autoridades e R$34.050,00 pela concessão das aludidas subvenções sociais e auxílios financeiros. Uma vez reconhecida, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva, nos moldes estabelecidos no art. 118-A, II c/c art. 110-C, I, ambos da LC n. 102/08, o relator, Conselheiro Substituto Licurgo Mourão, em sede de análise meritória, destacou que, em consonância com o art. 37, § 1º, da CR/88, a divulgação de atos, programas, obras, serviços ou campanhas promovidas pelos órgãos ou entidades da Administração Pública destina-se, exclusivamente, a educar, informar ou orientar a população, sendo vedada a inserção de qualquer elemento (nome, símbolo ou imagem) que caracterize promoção pessoal. Corroborando esse dispositivo, ressaltou que a Súmula TC n. 94, dispõe que "*é irregular e de responsabilidade do gestor o ato que autoriza despesa pública realizada com publicidade que caracterize promoção pessoal de autoridades ou servidores*". *In casu*, a relatoria verificou a publicação de matérias cujo conteúdo não se enquadravam no disposto no art. 37, §1º, da CR/88, haja vista a ausência de caráter educativo, informativo ou de orientação social, haja vista ter observado que em todas as matérias divulgadas, juntamente com a descrição das proposições e solicitações apresentadas pelos edis, foram estampadas as respectivas imagens, a fim de ressaltar o trabalho desempenhado no exercício do cargo. Nesse contexto, asseverou que ficou claro o caráter de promoção pessoal das matérias, ao ressaltarem atitudes e iniciativas e estamparem a imagem dos vereadores da Câmara Municipal, especialmente de seu presidente. No que tange à ausência de documentos que identificassem as instituições beneficiadas pelas subvenções sociais concedidas pela Câmara Municipal, no montante de R$34.050,00, impedindo a verificação se os recursos foram destinados a atividade de caráter assistencial, médica ou educacional, em respeito ao art. 16 da Lei n. 4.320/64 e ao art. 18, IV, da Lei Municipal, que estabeleceu as diretrizes gerais para elaboração do orçamento do Município para o exercício de 2001. Ademais, foi assinalada, também, a infringência ao art. 17 da Lei n. 4.320/64, uma vez que não foi comprovado que as instituições beneficiadas apresentavam condições de funcionamento satisfatórias para o recebimento das subvenções. Acrescentou-se o desrespeito ao art. 70, parágrafo único, da CR/88 e ao art. 20, § 3º, da referida Lei municipal, uma vez que não foi demonstrado que o Legislativo exerceu a fiscalização e o controle da aplicação dos

recursos. Ademais, foi apontada a violação ao art. 69, VI, da Lei Orgânica do Município, que dispõe que a concessão de subvenções é de competência exclusiva do prefeito. Verificou-se, ainda, que a documentação pertinente, que compreende notas de empenho e de autorização de pagamento, despachos do presidente da Câmara Municipal e decisões da Comissão de Controle Interno do referido órgão, não comprovavam a prestação de serviços. Nesse diapasão, o relator destacou que a regularidade de tais despesas exige lei autorizativa ou convênio entre o Executivo municipal e a entidade, bem como prestação de contas dos recursos repassados, devendo, evidentemente, ser demonstrado o interesse público que fundamenta a subvenção concedida. A propósito, acrescente-se que, por estarem envolvidos recursos públicos, cabe à entidade beneficiada o dever de prestar as pertinentes contas, em conformidade com o art. 70, parágrafo único, da CR/88. Nesse sentido, o gestor municipal tem a responsabilidade de cobrar do subvencionado o cumprimento do aludido dever. No caso em tela, de acordo com a documentação instrutória constante nos autos, o relator concluiu que não foram prestadas as contas dos recursos transferidos às entidades subvencionadas, em afronta ao art. 70, parágrafo único, da CR/88. A proposta de voto do relator foi acolhida, por unanimidade. (Processo Administrativo n. 708732, Rel. Cons. Substituto Licurgo Mourão, 07/02/2019)

Clipping do DOC

REPRESENTAÇÃO. CÂMARA MUNICIPAL. OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA. CONTRATAÇÃO SEM LICITAÇÃO. IRREGULARIDADE. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA
1. A exigência de licitação está em consonância com os princípios da legalidade e moralidade, pois permite a igualdade de competição entre os particulares e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, cumprindo, assim, com a finalidade última que é o interesse público.
2. A burla ao procedimento licitatório, que tem cunho constitucional, é ilegal, mesmo que não ocorra efetiva lesão aos cofres públicos, sujeitando o gestor à sanção prevista no art. 85, II, da Lei Complementar n. 102/2008. (Representação n. 986514, Rel. Cons. Durval Ângelo, publicação em 01/02/2019)

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ADMINISTRAÇÃO INDIRETA MUNICIPAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA. PRELIMINAR. RESPONSABILIDADE DA DIRIGENTE AFASTADA. MÉRITO. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA. PERDAS EM APLICAÇÕES FINANCEIRAS. DESPESA CONTINGENCIADA. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. LIMITE LEGAL. DESCUMPRIMENTO. CONTRIBUIÇÕES AO RPPS. INCONSISTÊNCIA DE INFORMAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RECEBIDAS DECORRENTES DE RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. INSTRUÇÃO INCOMPLETA. CONTROLE INEXISTENTE. REAVALIAÇÃO ATUARIAL. PROVISÃO MATEMÁTICA. APURAÇÃO COMPROMETIDA. PROCEDIMENTO DE CONTABILIZAÇÃO INCORRETO. SISTEMA DE CONTROLE INTERNO. RESPONSABILIDADE DO GESTOR AFASTADA. COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL DO ENTE FEDERATIVO. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÕES.
1. Conforme entendimento externado na Instrução de Procedimentos Contábeis – IPC 09 – Registro dos Ganhos e das Perdas na Carteira de Investimentos do RPPS, "quanto aos aspectos orçamentários, os ganhos podem ser reconhecidos orçamentariamente por meio de receita quando o investimento for realizado financeiramente. A receita orçamentária poderá ser contabilizada de acordo com as classificações por natureza da receita constantes no Ementário da Receita, disponível em: https://www.tesouro.fazenda.gov.br/pt/-/ementario dareceitaorcamentaria", e "as perdas não são reconhecidas orçamentariamente por meio de despesa. Ademais, inexiste classificação orçamentária para estas perdas".
2. Deve ser apenado o gestor que infringe o limite da taxa de administração de 2% do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, estabelecido no inciso VIII do art. 6º da Lei federal n. 9.717/1998 c/c o art. 15 da Portaria MPS n. 402/2008.
3. A inconsistência de informação entre os demonstrativos contábeis do Instituto que integram a prestação de contas, quanto à arrecadação de contribuições previdenciárias realizadas no exercício, caracterizando falta de conciliação e conformação, contraria procedimentos contábeis e normas estabelecidas pela Lei federal n. 4.320/1964, maculando a validade e a veracidade das informações prestadas a esta Casa e aos demais interessados. 4. A teor do disposto nos artigos 31, 70 e 74 da Constituição da República – CR/1988, compete aos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, nas esferas federal, estadual e municipal, manter um sistema de controle interno, visando auxiliar na fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial,

inclusive das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, segundo objetivos enumerados no art. 74 retrocitado. (Prestação de Contas do Executivo Municipal n. 913442, Cons. Mauri Torres, publicação em 01/02/2019)

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. MEDIDA CAUTELAR. REFERENDO. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. COMPETITIVIDADE DO CERTAME. SUSPENSÃO.
1. É vedada pela Lei de Licitações a exigência de índices e valores não usualmente adotados para verificação da situação financeira das licitantes, de modo que a exigência de capital circulante mínimo (CCL) de 16,66% é adequada apenas aos serviços continuados com cessão de mão de obra em regime de dedicação exclusiva, conforme entendimento do TCU, razão pela qual se observa o significativo potencial de restrição da competitividade acarretado pela exigência no caso concreto.
2. Em vista de ser admissível a suspensão da licitação em qualquer fase prévia à assinatura do contrato, conforme dispositivo do art. 267 do Regimento Interno desta Corte, bem como de estarem presentes os requisitos elencados pelo art. 300 do CPC, sendo estes o fumus boni iuris e o periculum in mora, referenda-se a decisão monocrática que concedeu a cautelar pleiteada, suspendendo o certame. (Denúncia n. 1058626, rel. Cons. Adonias Monteiro, publicação em 01/02/2019)

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SECRETARIA DE ESTADO. CONVÊNIO. AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS. PRELIMINARES. AÇÃO JUDICIAL. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DE GESTOR. AFASTADA. MÉRITO. ALTERAÇÃO UNILATERAL DO OBJETO DO CONVÊNIO. NÃO INCLUSÃO DO BEM NO REGISTRO PATRIMONIAL DA PREFEITURA. RESSARCIMENTO AFASTADO. CONTAS JULGADAS IRREGULARES. APLICAÇÃO DE MULTA.
1. O Tribunal de Contas da União já se posicionou contrariamente à devolução dos recursos repassados em casos em que não se configura desvio de finalidade, mas de objeto, sem enriquecimento do gestor e sem dano ao erário, conforme Acórdão 4682/2012 – TCU – 1ª Câmara, Acórdão 7830/2010 – TCU – 1ª Câmara e Acórdão 495/2011 – TCU – 1ª Câmara.
2. As contas serão julgadas irregulares, quando comprovada a prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico e/ou com infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, com fulcro no art. 48, inciso III, da Lei Complementar n. 102/2008 do Estado de Minas Gerais. (Tomada de Contas Especial n. 969604, rel. Cons. Wanderley Ávila, publicação em 01/02/2019)

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA COM RAMO DE ATIVIDADE DIVERSO DO OBJETO PRETENDIDO. AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE CAPACIDADE TÉCNICA. ANULAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO EM DESCONFORMIDADE COM DECISÃO DO TRIBUNAL. AUSÊNCIA DE ORÇAMENTO ESTIMADO DOS CUSTOS UNITÁRIOS EM PLANILHAS. AUSÊNCIA DE RAZÕES QUANTO À ESCOLHA DO FORNECEDOR E JUSTIFICATIVA DE PREÇO DOS SERVIÇOS. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS MUNICIPAIS VENCIDA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. RECOMENDAÇÕES AO GESTOR E APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS.
1. Mesmo quando se tratar de dispensa ou de inexigibilidade de licitação, a Administração Pública não está autorizada a contratar qualquer particular e por qualquer via, porquanto a contratação direta deverá ser precedida, necessariamente, de procedimento administrativo formal, que evidencie a obediência aos princípios e regras do regime jurídico-administrativo, sobretudo, o disposto no art. 26 da Lei n. 8.666, de 1993.
2. A exigência de orçamento estimado em planilhas de preços unitários está prevista no inciso II do § 2º do art. 7º da Lei n. 8.666, de 1993, sendo que tal requisito abrange, também, os casos de dispensa de licitação, conforme se depreende do § 9º desse mesmo artigo.
3. O inciso III do art. 29 da Lei n. 8.666, de 1993, exige a apresentação de documentação capaz de comprovar a regularidade do particular a ser contratado com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal. (Denúncia n. 1015793, rel. Cons. Gilberto Diniz, publicação em 07/02/2019)

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SECRETARIA ESTADUAL. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. IRREGULARIDADES PASSÍVEIS DE APLICAÇÃO DE MULTA. INCIDÊNCIA DO ART. 118-A, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LC N. 102/2008, COM A REDAÇÃO DA LC N. 133/2014. MÉRITO. EXTRAVIO DE MATERIAS DE INFORMÁTICA. DANO AO ERÁRIO. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. RESSARCIMENTO DETERMINADO.

1. A paralisação da tramitação processual em um setor por mais de cinco anos, nos termos do art. 118-A, parágrafo único, da Lei Orgânica deste Tribunal, com a redação introduzida pela Lei Complementar n. 133, de 05/02/2014, enseja o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva desta Corte de Contas quanto às falhas passíveis de aplicação de multa.
2. Em se tratando de desaparecimento de bem público, tem o responsável o dever de prestar contas, estando ele sujeito à jurisdição deste Tribunal de Contas, ao qual compete fixar a responsabilidade de quem tiver dado causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que se resulte prejuízo ao erário público. (Tomada de Contas Especial n. 747227, Rel. Cons. Wanderley Ávila, publicação em 11/2/2019)

Jurisprudência selecionada

TCU

Licitação. Obras e serviços de engenharia. BDI. Porto. Funcionamento. Interferência. Produtividade. Redutor.
Em obras portuárias, é indevido considerar possíveis interferências das operações do porto na execução dos serviços como um fator redutor da produtividade da contratada, pois eventuais despesas pertinentes, por serem incertas quanto à sua ocorrência e materialidade, ou seja, por constituírem risco de engenharia ou construção, fazem parte, como regra, da composição do BDI do empreendimento. Boletim de Jurisprudência n. 249

Direito **Processual**. Agravo. Medida cautelar. Periculum in mora. Fumus boni juris.
O agravo dirigido contra a medida cautelar prevista no art. 276 do Regimento Interno do TCU deve se limitar à demonstração de ausência dos pressupostos ensejadores da medida adotada (fumaça do bom direito e perigo na demora), não se prestando ao exame exaustivo de mérito, tendo em vista que a tutela cautelar se fundamenta em juízo de cognição sumária. Boletim de Jurisprudência n. 249

Responsabilidade. Débito. Agente privado. Contratado. Empregado. Desconsideração da personalidade jurídica.
O vínculo contratual entre a entidade privada e o Poder Público não permite a responsabilização dos agentes da empresa contratada (administradores, sócios ou empregados) por prejuízos causados ao erário. Na hipótese de estarem presentes os requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica, os sócios e os administradores da empresa contratada podem ser alcançados, mas não os empregados. Boletim de Jurisprudência n. 249

Finanças Públicas. Responsabilidade fiscal. Despesa com pessoal. Limite. Remanejamento. Consulta.
É possível ao Presidente da República, por meio de decreto, alterar os percentuais inicialmente estipulados pelo Decreto 3.917/2001, com vistas ao remanejamento de parcelas decorrentes do limite estabelecido para as despesas com pessoal entre os órgãos e entes alcançados pelo art. 20, inciso I, alínea c, da LC 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), de modo a harmonizar os percentuais fixados em decorrência da repartição com as reais necessidades da Administração, observado sempre, e em qualquer caso, o limite global de 3%. Ao efetuar esse remanejamento, o Poder Executivo Federal deve definir, em conjunto com os órgãos e entes alcançados pelo mencionado dispositivo legal, a distribuição mais adequada e consentânea do percentual fixo de 3% estipulado pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Boletim de Jurisprudência n. 249

Finanças Públicas. Responsabilidade fiscal. Despesa com pessoal. Intervenção federal. Requisito. Transferência de recursos. Consulta.
É cabível, no curso de intervenção federal decretada nos termos dos arts. 34 e 36 da Constituição Federal, o pagamento por parte da União de despesas com pessoal do estado-membro sob intervenção, exclusivamente no que se refere às despesas com pessoal das áreas que justificaram o ato de intervenção federal, e desde que comprovada a insuficiência financeira estadual para honrar os compromissos de sua competência originária e, ainda, que se comprove que, concomitantemente, estão sendo adotadas, pelo interventor federal, as medidas saneadoras previstas no art. 169, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal e nos arts. 22 e 23 da LC 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), sem que haja restrições ou exigência de condicionantes do art.

25 dessa lei para as demais despesas correntes e de capital necessárias à execução do ato de intervenção. Não sendo possível a União executar diretamente a despesa, a transferência intergovernamental necessária para a consecução do objeto da intervenção federal terá natureza obrigatória, sob pena de frustrar a finalidade do ato de índole constitucional. Boletim de Jurisprudência n. 249

Finanças Públicas. Orçamento da União. Crédito adicional. Crédito extraordinário. Intervenção federal. Requisito. Consulta.
É cabível a abertura de crédito extraordinário pela União para o custeio de despesas assumidas em decorrência de decretação de intervenção federal, nos casos previstos no art. 34 da Constituição Federal, desde que: (a) atendidos os requisitos da medida provisória, a serem avaliados pelo Congresso Nacional quanto à relevância e à urgência, e os requisitos da despesa, quanto à imprevisibilidade e à urgência (art. 62, § 1º, inciso I, alínea d, c/c art. 167, § 3º, da Constituição Federal); (b) a exposição de motivos demonstre de forma inequívoca que a despesa não era previsível por parte da União; e (c) a urgência não comporte o tempo necessário à tramitação de projeto de lei de crédito adicional especial pelas Casas Legislativas. Boletim de Jurisprudência n. 249

Pessoal. Aposentadoria. Vantagem opção. Quintos. Acumulação. TCU. Marco temporal.
Os servidores do Tribunal de Contas da União que tenham satisfeito os pressupostos temporais estabelecidos no art. 193 da Lei 8.112/1990 e os requisitos para aposentadoria até 18/1/1995 podem acrescer aos proventos de inatividade, deferidos com base na remuneração do cargo efetivo, o valor da função de confiança, paga pelo valor integral, ou a vantagem dos quintos/décimos/VPNI, de forma não cumulativa, em razão da vedação contida no próprio art. 193, § 2º, da Lei 8.112/1990. Boletim de Jurisprudência n. 249

Licitação. Pregão. Orçamento estimativo. Preço unitário. Divulgação.
Não é obrigatória a divulgação dos preços unitários no edital do pregão, mesmo quando eles forem utilizados como critério de aceitabilidade das propostas. Boletim de Jurisprudência n. 249

Responsabilidade. Convênio. Concedente. Omissão. Parecer. Estudo de viabilidade. Capacidade operacional. Preço. Qualificação técnica.
É causa de responsabilização dos gestores principais do órgão concedente a celebração rotineira de convênios baseada em pareceres omissos quanto ao exame da viabilidade do projeto, da capacidade técnica e operacional do convenente e da adequabilidade dos preços propostos. Boletim de Jurisprudência n. 249

Licitação. Contratação direta. Justificativa. Preço. Inexigibilidade de licitação.
A justificativa de preço em contratação decorrente de inexigibilidade de licitação (art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/1993) pode ser feita mediante a comparação do valor ofertado com aqueles praticados pelo contratado junto a outros entes públicos ou privados, em avenças envolvendo o mesmo objeto ou objeto similar. Boletim de Jurisprudência n. 249

Direito **Processual**. Embargos de declaração. Admissibilidade. Solidariedade. Efeito suspensivo. Preclusão lógica.
Não se conhece de embargos de declaração, por preclusão lógica, opostos por responsável solidário contra decisão que julgou recurso que não foi por ele interposto, ainda que os efeitos do recurso se estendam a todos os responsáveis no processo (art. 281 do Regimento Interno do TCU). Boletim de Jurisprudência n. 250

Direito **Processual**. Recurso. Admissibilidade. Processo apartado. Autuação de processo.
Não cabe recurso de decisão que determina a autuação de processo apartado para apuração de responsabilidade, uma vez que esse tipo de deliberação não faz juízo de mérito nem gera sucumbência. Boletim de Jurisprudência n. 250

Pessoal. Remuneração. Magistrado. Adicional por tempo de serviço. Quinquênio. Marco temporal. Subsídio.
O pagamento de adicional por tempo de serviço é incompatível com o regime de subsídio a que se submete o magistrado. Após a instituição desse regime (Lei 11.143/2005), é vedada a incorporação de novos quinquênios, sendo admitido somente o pagamento, no período de janeiro

de 2005 a maio de 2006, do adicional por tempo de serviço adquirido no regime de vencimentos, ou seja, até dezembro de 2004. Boletim de Jurisprudência n. 250

Contrato Administrativo. Terceirização. Vedação. Contratado. Empregado. Indicação.
É vedada a ingerência da Administração ou de seus servidores na gestão dos recursos humanos das empresas contratadas para a prestação de serviços terceirizados, em especial no tocante à indicação dos empregados que devem ser contratados por tais empresas para prestarem serviços no âmbito da contratante. Boletim de Jurisprudência n. 250

Direito **Processual**. Coisa julgada. Auditoria. Irregularidade. Fato superveniente.
As auditorias realizadas pelo TCU não conferem atestado de regularidade ao período ou ao objeto da fiscalização, pois apresentam exames específicos realizados de acordo com o escopo de cada trabalho. Julgamentos pretéritos não fazem coisa julgada administrativa em relação a irregularidades não identificadas, por quaisquer motivos, na auditoria apreciada e posteriormente verificadas em novas fiscalizações, podendo o Tribunal, inclusive, reexaminar atos de gestão sob outras perspectivas. Boletim de Jurisprudência n. 250

Responsabilidade. Decadência. Legislação. Processo de controle externo. Princípio da autotutela.
O prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei 9.784/1999 é aplicável ao TCU apenas como meio de autotutela no desempenho de sua função administrativa, não se aplicando ao exercício de sua competência constitucional de controle externo e tampouco aos atos administrativos dos jurisdicionados que apenas cumprem as decisões do Tribunal para a correção de ilegalidades. Boletim de Jurisprudência n. 250

Contrato Administrativo. Aditivo. Limite. Acréscimo. Supressão. Compensação. Vedação.
As reduções ou supressões de quantitativos decorrentes de alteração contratual devem ser consideradas de forma isolada, ou seja, o conjunto de reduções e o conjunto de acréscimos devem ser sempre calculados sobre o valor original do contrato, aplicando-se a cada um desses conjuntos, individualmente e sem nenhum tipo de compensação entre eles, os limites de alteração estabelecidos no art. 65, § 1º, da Lei 8.666/1993. Boletim de Jurisprudência n. 250

Contrato Administrativo. Aditivo. Limite. Extrapolação. Exceção. Alteração por acordo. Requisito.
Nas hipóteses excepcionalíssimas de alterações consensuais qualitativas de contratos de obras e serviços, é facultado à Administração ultrapassar os limites estabelecidos no art. 65, §§ 1º e 2º, da Lei 8.666/1993, observados os princípios da finalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade, além dos direitos patrimoniais do contratante privado, desde que satisfeitos cumulativamente os seguintes pressupostos: a) não acarretar para a Administração encargos contratuais superiores aos oriundos de uma eventual rescisão contratual por razões de interesse público, acrescidos aos custos da elaboração de um novo procedimento licitatório; b) não possibilitar a inexecução contratual, à vista do nível de capacidade técnica e econômico-financeira do contratado; c) decorrer de fatos supervenientes que impliquem dificuldades não previstas ou imprevisíveis por ocasião da contratação inicial; d) não ocasionar a transfiguração do objeto originalmente contratado em outro de natureza e propósito diversos; e) ser necessária à completa execução do objeto original do contrato, à otimização do cronograma de execução e à antecipação dos benefícios sociais e econômicos decorrentes; f) demonstrar-se – na motivação do ato que autorizar o aditamento contratual – que as consequências da outra alternativa (a rescisão contratual, seguida de nova licitação e contratação) importam sacrifício insuportável ao interesse público primário (interesse coletivo) a ser atendido pela obra ou serviço, ou sejam gravíssimas a esse interesse, inclusive quanto à sua urgência e emergência. Boletim de Jurisprudência n. 250

Responsabilidade. Declaração de inidoneidade. Tratamento diferenciado. Pequena empresa. Microempresa. Cooperativa. Documento falso. Declaração.
A mera participação de licitante como microempresa ou empresa de pequeno porte, ou ainda como cooperativa (art. 34 da Lei 11.488/2007), amparada por declaração com conteúdo falso de enquadramento nas condições da LC 123/2006, configura fraude à licitação e enseja a aplicação da penalidade do art. 46 da Lei 8.443/1992, não sendo necessário, para a configuração do ilícito, que a autora da fraude obtenha a vantagem esperada. Boletim de Jurisprudência n. 250

Outros Tribunais

www.juristcs.com.br

Cadastre aqui seu e-mail para receber o informativo de jurisprudência do TCEMG.

Clique aqui para acessar as edições anteriores.

Contate-nos em informativo@tce.mg.gov.br.

Secretaria Geral da Presidência
Coordenadoria de Sistematização de Deliberações e Jurisprudência

Servidores responsáveis:
Débora Carvalho de Andrade
Reuder Rodrigues M. de Almeida

INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA TCEMG

Coordenadoria de Sistematização de Deliberações e Jurisprudência
Belo Horizonte | 18 de fevereiro a 15 de março de 2019 | n. 197

O Informativo de Jurisprudência do TCEMG consiste em resumos elaborados a partir de notas tomadas nas sessões de julgamento das Câmaras e do Tribunal Pleno, mas não se trata de repositório oficial de jurisprudência. Contém, ainda, seleção de ementas publicadas no Diário Oficial de Contas – DOC – e matérias selecionadas oriundas do STF, do STJ, do TCU e do TJMG.

SUMÁRIO

Tribunal Pleno
1) Inaplicabilidade do art. 46 da Lei Estadual n. 22.549/2017 à multa cominada pelo Tribunal de Contas, cujo fato gerador tenha ocorrido em 1º/4/2017

Primeira Câmara
2) Os prazos definidos no edital de Processo Seletivo Simplificado não podem ser tão diminutos ao ponto de comprometer a competitividade
3) A doação de bem imóvel público, para ser válida e eficaz, deve obedecer a todos os requisitos dispostos na legislação e, notadamente, atender à finalidade que lhe justifica
4) A legalidade da taxa de outorga deve estar condicionada à existência de prova efetiva de que o valor oriundo de sua cobrança será revertido em incremento do próprio sistema

Segunda Câmara
5) Os valores arrecadados oriundos de taxas de inscrições são considerados receitas públicas e devem ser depositados na conta única da Administração Municipal
6) Nas licitações referentes à obras e serviços, como a coleta, transporte e tratamento de resíduos sólidos não se mostra razoável a previsão de utilização de veículo coletor com muitos anos de uso
7) A contratação de serviços advocatícios, por meio de licitação, somente é admitida quando não houver procuradores suficientes para representar o órgão em juízo e promover ações de sua competência
8) A omissão na prestação de contas de recursos repassados mediante Convênio configura ato de improbidade administrativa e enseja condenação de ressarcimento ao erário

***Clipping* do DOC**

Jurisprudência selecionada

9) STF
10) STJ
11) TJMG
12) TCU
13) Outros Tribunais de Contas (*JurisTCs*)

Tribunal Pleno

Inaplicabilidade do art. 46 da Lei Estadual n. 22.549/2017 à multa cominada pelo Tribunal de Contas, cujo fato gerador tenha ocorrido em 1º/4/2017

Cuidam os autos do recurso ordinário interposto por Prefeito Municipal, em face da decisão proferida pelo Tribunal Pleno, nos autos de Assunto Administrativo, que lhe imputou multa por omissão no dever de prestar contas. *Ab initio,* o Relator, Conselheiro Gilberto Diniz, aduziu que o exame da tempestividade do recurso, em face da divergência acerca da contagem do prazo

recursal, envolve matéria não de fato, mas sim de direito, asseverando que problemas jurídicos têm de ser enfrentados a partir da identificação das normas possivelmente aplicáveis. Nesse sentido, destacou que o problema em questão deveria ser resolvido mediante a interpretação literal do § 2º do art. 82 da Lei Complementar n. 102/2008, que estatui que "os prazos aplicáveis em todas as fases do processo serão disciplinados no Regimento Interno", "Salvo disposição expressa nesta lei complementar", bem como do *caput* do art. 81 da Lei Complementar n. 102/2008, o qual dispõe que "os prazos serão contínuos, não se interrompendo nem se suspendendo nos finais de semana e feriados", também com a ressalva: "Salvo disposição em contrário". Ressaltou, ademais, que o art. 101 da mesmíssima Lei Orgânica deste Tribunal preceitua, exatamente, uma "disposição em contrário", ao estabelecer que "O início, o decurso e o término dos prazos relativos aos recursos que tramitem no Tribunal obedecerão às normas do Código de Processo Civil, no que couber". Assim sendo, concluiu que, em se tratando de "prazos relativos aos recursos", prevalece não o § 2º do art. 82, não o *caput* do art. 81, mas sim o art. 101. A relatoria pontuou, ainda, que ainda que se chegue a vislumbrar uma antinomia aparente entre, de um lado, as regras do § 2º do art. 82 e do caput do art. 81 e, do outro, a regra do art. 101, teria ela de ser resolvida não pelo critério hierárquico (porque se trata de regras de mesmo nível), não pelo critério cronológico (porque são regras coetâneas), mas sim pelo critério da especialidade (porque o que se tem são duas regras gerais, sobre prazos, e uma regra especial, sobre "prazos relativos aos recursos"), afinal, consoante lições elementares de aplicação das normas jurídicas, *lex specialis derogat generali*. Nesse diapasão, afirmou que, em se tratando de recursos interpostos perante esta Corte de Contas, a regra do art. 101 prevalece sobre a do § 2º do art. 82 e a do *caput* do art. 81, de modo que a regra sobre "prazos aplicáveis em todas as fases do processo" (§ 2º do art. 82) e a regra sobre "prazos" (*caput* do art. 81) não se aplicam aos recursos, aos quais se aplica regra diversa (art. 101), porque esta última é mais específica (diz respeito apenas aos recursos) do que as outras duas (aplicáveis à generalidade dos processos). Por conseguinte, aos recursos interpostos no âmbito deste Tribunal, aplica-se a regra do art. 101 da Lei Orgânica: "O início, o decurso e o término dos prazos relativos aos recursos que tramitem no Tribunal obedecerão às normas do Código de Processo Civil, no que couber". E entre as normas do Código de Processo Civil pertinentes a prazos tem de ser ressaltada a do *caput* do art. 219: "Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis". Nesse contexto, o Relator reconheceu a tempestividade do recurso, porquanto interposto dentro do trintídio legal, tendo ponderado que a inadmissão, com fundamento em intempestividade, não se mostra consentânea com as regras que disciplinam os prazos recursais em processos de controle externo deste Tribunal. Ainda em preliminar, desacolheu o requerimento de retorno dos autos ao *Parquet* de Contas para exame do mérito, tendo em vista, consoante inteligência dos princípios da eventualidade e da economia processual, o entendimento do MPC pela inadmissão do recurso ordinário ora em exame não o impedia de se manifestar acerca do mérito recursal, conforme pacífica e remansosa jurisprudência deste Tribunal, a exemplo da decisão prolatada no Recurso Ordinário n. 997.563, julgado pelo Pleno na Sessão de 19/9/2018. No mérito, o Conselheiro Gilberto Diniz pontuou que a multa aplicada ao recorrente foi motivada pelo descumprimento do prazo para o envio das informações pertinentes à prestação de contas sujeita a parecer prévio desta Corte, cuja data limite de envio era 31/3/2017. Asseverou, também, que *in casu* não incidiria a remissão concedida pelo art. 46 da Lei Estadual n. 22.549, de 30/6/2017, cuja correta intelecção perpassa, necessariamente, pela compreensão do momento de consumação do fato gerador da penalidade aplicada pelo Tribunal de Contas. Com esteio nas lições de Hugo de Brito Machado, o relator consignou que, nas situações jurídicas, a consumação do fato gerador se dá no primeiro instante em que a situação descrita na norma esteja definitivamente constituída. O § 1º do art. 2º c/c o art. 4º da Instrução Normativa n. 04, de 14/12/2016, impuseram ao Chefe do Poder Executivo Municipal a obrigação de encaminhar a este Tribunal, até 31/3/2017, entre outros, o módulo de "Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público", sob pena de suas contas anuais serem consideradas não prestadas e, ainda, de lhe serem aplicadas sanções, nos termos do art. 8º desse ato normativo, de maneira que o caso em exame não se subsome à norma inserta no art. 46 da Lei Estadual n. 22.549, de 2017, haja vista que o fato gerador da multa aplicada pelo Tribunal Pleno somente ocorreu em 1º/4/2017, e o controvertido dispositivo legal concedeu remissão das penalidades aplicadas pelo Tribunal de Contas, "cujo fato gerador tenha ocorrido até 31 de março de 2017", conforme entendimento sufragado em diversos julgados do Tribunal Pleno, a exemplo da decisão proferida em Sessão de 6/6/2018, nos autos do Recurso Ordinário n. 1015587, sob a relatoria do Conselheiro em exercício Hamilton Coelho. Quanto à alegação de inobservância aos princípios do contraditório e da ampla defesa na decisão recorrida e, por

conseguinte, de violação ao princípio constitucional do devido processo legal, o Conselheiro Relator destacou que tal tese recursal já foi há muito tempo profligada pelo Tribunal em diversos julgados, envolvendo casos análogos ao ora em exame, tanto que o entendimento do Pleno está cristalizado no verbete da Súmula n. 108, que enuncia que "A imposição de multa-coerção sem prévia oitiva do jurisdicionado, em virtude de descumprimento de prazo ou de obrigação pública decorrentes de lei ou ato normativo do Tribunal, não viola o contraditório e a ampla defesa.". Noutro ponto, o Relator esclareceu que o Sistema Informatizado de Contas dos Municípios – Sicom é uma solução tecnológica utilizada por este Tribunal para auxiliar o controle externo, a qual foi implantada com a edição da Resolução n. 07/2011. Por sua vez, o encaminhamento das informações por meio dos módulos do Sicom, incluídos o "Acompanhamento Mensal" e as "Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público", bem como dos documentos especificados nos anexos I a VIII da Instrução Normativa n. 04, de 2016, consubstancia cumprimento da obrigação de prestar contas ao Tribunal. Dessa forma, a não remessa, ou o envio extemporâneo, das informações nos módulos "Acompanhamento Mensal" e "Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público" caracteriza infração às normas regulamentares deste Tribunal e omissão do dever constitucional de prestar contas, a tempo e modo, por comprometer não só a elaboração do relatório consolidado das informações enviadas pelo Sicom, como também a emissão do parecer prévio sobre as contas anuais do Chefe do Executivo Municipal, ensejando, a teor do art. 8º da Instrução Normativa n. 04/2016, a aplicação das sanções estabelecidas na Lei Complementar n. 102/2008. No que tange à alegação de que o descumprimento da obrigação de envio tempestivo dos módulos "Acompanhamento Mensal" e "Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público" teria ocorrido em virtude da situação de anormalidade verificada na administração municipal e da ausência de transição do governo provocada pelo Prefeito Municipal da gestão anterior, o Conselheiro Gilberto Diniz aduziu que não há qualquer elemento nos autos que comprove o alegado, tendo constatado, em consulta ao Sicom, que as diversas tentativas de envio dos módulos das "Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público" e do "Acompanhamento Mensal" foram frustradas por erros existentes nos próprios arquivos, os quais não foram corrigidos a tempo e modo pela Administração Municipal, o que também rechaça as alegações recursais destacadas. Considerou inconsistentes, ainda, as alegações recursais de ausência de conduta culposa, porquanto o inciso II do art. 85 da Lei Complementar n. 12/2008, que fundamentou a cominação da penalidade ao ora recorrente prevê que o Tribunal pode aplicar multa em razão da prática dos atos nele identificados, como é o caso dos autos, não exigindo, nesse aspecto, que haja demonstração de culpa ou de dolo do agente. Pelo exposto, o Conselheiro Relator Gilberto Diniz negou provimento ao recurso e desacolheu o pedido de desconstituição da multa cominada, bem como de redução de seu montante, mantendo incólume a multa de R$5.000,00 (cinco mil reais) aplicada ao recorrente. O voto do Relator foi aprovado, por unanimidade. (Recurso Ordinário n. 1015684, Rel. Cons. Gilberto Diniz, 13/3/2019)

Primeira Câmara

Os prazos definidos no edital de Processo Seletivo Simplificado não podem ser tão diminutos ao ponto de comprometer a competitividade

Trata-se de denúncia em face da ocorrência de irregularidades no Processo Seletivo Simplificado, cujo objeto circunscreve-se à contratação temporária por excepcional interesse público para o atendimento a diversos setores da Administração Pública municipal. O Conselheiro Relator Sebastião Helvecio considerou, incialmente, exíguo o prazo de 2 (dois) dias úteis para as inscrições, como também comprometedor ao princípio da publicidade e da competitividade o fato de que a data de assinatura e de publicação do edital foi a mesma da abertura das inscrições. Advertiu que, não obstante a celeridade do processo seletivo simplificado os prazos definidos no edital não podem ser tão diminutos ao ponto de comprometer a competitividade em razão da restrição ao amplo acesso de possíveis interessados e, ainda, neste caso, com o agravante de começar a contar no mesmo dia da publicação do edital, de modo que a Administração deve nesses casos, portanto, agir com extrema razoabilidade, ponderando, no caso concreto, qual será o prazo razoável para garantir a competitividade do certame, sem perder de vista a celeridade exigida, haja vista se tratar de contratação para atender necessidade temporária e excepcional do serviço público. Quanto à ausência da devida publicidade do certame, o Relator concluiu que a afixação do edital apenas no quadro de avisos da Prefeitura não garante a plena divulgação do certame, afetando, pois, o conhecimento de sua existência por parte de potenciais candidatos, ferindo, assim, os princípios da publicidade, insculpido no art. 37, *caput*, da CR/88,

e da ampla competitividade, que se busca por meio dos concursos públicos em geral. Ressaltou, ainda, que a realização da competição prévia para acesso às funções, cargos e empregos públicos encontra-se diretamente relacionada com o consagrado princípio constitucional da isonomia. Situações que comprometem a competitividade nos prélios seletivos, tais quais as ora apuradas, além de não atenderem às exigências deste direito fundamental, comprometem outros princípios de elevada envergadura, como o da eficiência, por meio do qual se impõe que a Administração, no que se refere à matéria sob análise, selecione os mais aptos para ocupar as funções postas em disputa para melhor otimizar a atividade administrativa; assim como o princípio da impessoalidade, considerando que os prélios seletivos devem prezar pela impessoalidade, assegurando, nesse contexto, igualdade de oportunidades a todos aqueles que preencherem as condições para o exercício dos cargos, funções e empregos públicos. Em relação ao item 5, quanto aos cargos de Agente Comunitário, nos termos do parágrafo 4º do art. 198 da Constituição da República os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias serão admitidos por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação (Incluído pela Emenda Constitucional n. 51, de 2006). No que concerne ao instituto do processo seletivo público, cumpre mencionar que a Lei Federal n. 11.350/2006, que regulamentou o disposto no art. 198, § 5º, da Constituição Federal, estatuiu em seu artigo 9º que os agentes comunitários serão recrutados por processo seletivo público de provas ou processo seletivo de provas e títulos, modalidade assemelhada ao concurso público. Assim, o procedimento de seleção pública em comento deverá seguir os consectários dos princípios da isonomia, impessoalidade, publicidade, controle público, objetividade de critérios e exigências, assim como o concurso público, contudo, registre-se, de forma mais célere e simplificada. Por outro lado, o Processo Seletivo Simplificado destina-se às contratações por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, conforme o disposto em lei, com fundamento no art. 37, IX, da Constituição Cidadã. No âmbito da União, a Lei n. 8.745/1993 trata da contratação temporária para os órgãos da Administração Federal direta, as autarquias e as fundações públicas. No Estado de Minas Gerais, a Lei n. 18.185, de 4 de junho de 2009, dispõe sobre o instituto e, de acordo com seu art. 3º, o recrutamento de pessoal para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos casos em que especifica de forma taxativa, será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação, inclusive através do Diário Oficial da União, prescindindo de concurso público. Acresce notar que o art. 16 da Lei n. 13.350/2006 vedou expressamente aos entes federativos a forma até então usual de contratação temporária dos cargos sob análise, estabelecendo que: "fica vedada a contratação temporária ou terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias, salvo na hipótese de combate a surtos endêmicos, na forma da lei aplicável". A Lei n. 12.994, de 17 de junho de 2014, deu, posteriormente, nova redação ao artigo, para lhe conferir maior fundamento técnico, substituindo a expressão "surtos endêmicos" por "surtos epidêmicos". Isso posto, as atribuições inerentes aos cargos de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias, descritos no art. 9º da Lei Federal n. 11.350/2006, são de caráter permanente, satisfazem necessidade rotineira e atividade típica da Administração para facilitar o acesso da população à saúde e à prevenção de doenças epidêmicas e endêmicas, sendo, pois, incompatíveis com a admissão somente por contratação temporária. Desse modo, o Relator votou pela aplicação de multa ao gestor, nos termos do art. 85, II, da Lei Complementar n. 102/2008, no valor de R$4.000,00 (quatro mil reais), sendo R$1.000,00 (hum mil reais) para cada uma das seguintes irregularidades: 1. Assinatura e publicação do Edital n. 1/2017 na mesma data de início do período de inscrição; 2. Prazo exíguo para inscrição no certame, 2(dois) dias úteis; 3. Publicação do edital apenas no quadro de avisos da Prefeitura; 4. Ausência de indicação clara no edital do local onde seriam realizadas as inscrições, deixando de aplicar multa ao responsável, no que concerne à contratação temporária de Agente Comunitário de Saúde fora da hipótese prevista no art. 16 da Lei n. 11.350/2006, considerando que foram encaminhados os comprovantes de rescisão dos contratos decorrentes do Processo Seletivo, estabelecendo prazo de 15 (quinze) dias para comprovação da rescisão contratual remanescente, conforme determinado nos autos de Agravo de Instrumento, sob pena de multa individual, nos termos do art. 85, III, da Lei Complementar n. 102/2008, no valor diário de R$500,00 (quinhentos reais), até o limite de R$5.000,00 (cinco mil reais). Ao final, o Relator expediu recomendações ao atual gestor, no sentido de que: a) as contratações por tempo determinado, nos termos do art. 37, IX, da CR/88, sejam celebradas somente mediante escorreita demonstração da ocorrência de situações fáticas anômalas, transitórias e previamente definidas em lei, bem como seja observada a regra geral do concurso público, nos termos do art. 37, II, da CR/88, para provimento dos cargos

permanentes constantes do quadro de pessoal do Município; b) se abstenha de contratar temporariamente os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias, nos termos do 16 da Lei n. 13.350/2006, observando, para tanto, o processo seletivo público, salvo nos casos de combate a surtos endêmicos, fato que deverá ser comprovado; c) seja avaliada e, em caso positivo, providenciada a inclusão no quadro de pessoal do órgão dos cargos de Cuidador e Orientador Social de modo que se evitem reiteradas contratações temporárias para o preenchimento de tais cargos; d) na edição de próximos processos seletivos, não mais incida nas irregularidades apuradas nestes autos, zelando para que todas as disposições editalícias guardem estrita observância aos princípios e normas constitucionais e legais afetas à matéria. O voto do Relator foi aprovado, por unanimidade. (Denúncia n. 1015699, Rel. Cons. Sebastião Helvecio, 19/2/2019)

A doação de bem imóvel público, para ser válida e eficaz, deve obedecer a todos os requisitos dispostos na legislação e, notadamente, atender à finalidade que lhe justifica

Trata-se de denúncia acerca de supostas infrações político-administrativas ocorridas na gestão de Prefeito Municipal, versando, em síntese, sobre irregularidades apuradas em relatórios de auditorias, indicando omissão do Chefe do Executivo no poder/dever previsto em Lei; abuso na utilização de diárias de viagens; aquisição irregular de materiais para realização de reforma na sede da Prefeitura Municipal – os quais foram utilizados para fim diverso daquele em que deveria ser empregado – junto a empresa que possui em seu quadro societário cônjuge de servidor público municipal; negligência na defesa de bem público; superfaturamento na contratação de serviços de coleta de lixo; habilitação de empresa impedida de participar em licitações no município; e gastos exorbitantes com peças e manutenções de veículos da frota municipal. O Relator, Conselheiro Substituto Adonias Monteiro, reconheceu, na prejudicial de mérito, a incidência da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal em relação ao primeiro apontamento, registrando, todavia, que tal ocorrência não inviabiliza a análise dos demais ponto da denúncia. No mérito, em relação à aquisição irregular de materiais para reforma da Prefeitura Municipal, o estudo técnico manifestou-se no sentido de que a Administração Pública Municipal infringiu o art. 109 da Lei Orgânica do Município, ao contratar materiais de construção junto à empresa cujo quadro societário inclui o marido de servidora municipal. Nesse tocante, o Relator constatou que a empresa Genivaldo Ferreira Rodrigues – EPP havia recebido da Prefeitura Municipal o valor de R$ 4.106,60 (quatro mil, cento e seis reais e sessenta centavos) para fornecer material de consumo objetivando a realização de reparos no prédio sede da Prefeitura bem como que a servidora pública municipal, Sra. (*omissis*), ocupante do cargo de cirurgiã-dentista, é, de fato, cônjuge do Sr. Genivaldo Ferreira Rodrigues. Nesse cenário, a relatoria colacionou a ementa da Consulta n. 862735, de relatoria do Conselheiro Sebastião Helvecio: EMENTA: CONSULTA – LICITAÇÃO – CONTRATAÇÃO DE PARENTES PRÓXIMOS DE SERVIDORES OU AGENTES POLÍTICOS – INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO EXPRESSA NA LEI 8666/93 – POSSIBILIDADE EM TESE – DEMONSTRAÇÃO DE OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. 1) Responde-se ao questionamento do consulente no sentido de que, em que pese ser possível, em tese, a contratação de parentes próximos de servidores ou agentes políticos, por meio da participação em procedimento licitatório, entende-se que a hipótese não prescinde da observância dos princípios da moralidade, isonomia, impessoalidade e da maior competitividade possível, sendo recomendável que, nessa espécie de contratação, o gestor deve demonstrar, nos autos do procedimento licitatório, de forma consistente, que foram respeitados esses princípios, de modo a se afastarem possíveis questionamentos sobre a ocorrência de influências nocivas na condução dos certames. Salientou, então, que a Lei n. 8.666/1993 não proíbe expressamente que pessoas ligadas a servidores públicos municipais, seja por matrimônio ou parentesco, participem de licitação ou contratem com a Administração Pública. Malgrado tratar-se de impedimento relativo, a contratação por essa hipótese deve observar, indispensavelmente, os princípios da moralidade, da isonomia, da impessoalidade e da maior competitividade possível, de modo a afastar quaisquer questionamentos sobre a ocorrência de influências nocivas na condução dos certames. Entretanto, *in casu*, asseverou que a Administração Pública Municipal, além de não apresentar, nos documentos carreados aos autos, motivação pertinente para tal contratação, infringiu, de fato, o art. 109 da Lei Orgânica Municipal, que dispõe que: Art. 109. O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os servidores públicos municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo, até o terceiro grau, ou por adoção,

não poderão contratar com o Município, subsistindo a proibição até seis (6) meses após findas as respectivas funções. Assim, acorde com a Unidade Técnica, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal – STF é pacífica no sentido que a CR/88 outorga à União a competência para editar normas gerais sobre licitação permitindo, assim, que Estados e Municípios legislem para complementar as normas gerais e adaptá-las às suas realidades. Nesse diapasão, concluiu que a existência de diploma legal municipal sobre a temática revelou mais transparente a impossibilidade de contratação de empresa que possui em seu quadro societário cônjuge de servidor público municipal, motivo pelo qual julgou irregular a aquisição, junto à empresa Genivaldo Ferreira Rodrigues – EPP, de material de consumo objetivando a realização de reparos no prédio sede da Prefeitura Municipal, com aplicação de multa ao responsável. Em relação à negligência na defesa de bem público, o Relator colacionou a ementa da Consulta n. 898741, de relatoria do Conselheiro José Alves Viana*, in verbis*: EMENTA: CONSULTA – MUNICÍPIO – PATRIMÔNIO PÚBLICO – BENS IMÓVEIS – DOAÇÃO A PARTICULAR – CARÁTER EXCEPCIONAL – POSSIBILIDADE – REQUISITOS: AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA, AVALIAÇÃO PRÉVIA, DEMONSTRAÇÃO DO INTERESSE PÚBLICO – PREFERÊNCIA PELA ADOÇÃO DO INSTITUTO DA CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO – OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS, NOTADAMENTE, OS DA IMPESSOALIDADE E DA MORALIDADE – PRECEDENTES – RESUMO DA TESE REITERADAMENTE ADOTADA. a) É possível a doação de bens públicos a particulares, desde que presentes a desafetação, se for o caso, a autorização legislativa e o reconhecimento de interesse público, sendo que no caso específico de disponibilização de terrenos públicos a particulares para instalação de indústrias ou empresas, deve-se privilegiar o instituto da concessão do direito real de uso, que melhor resguarda o interesse e o patrimônio público, devendo a lei autorizativa da concessão, ao tratar das condições de transferência do bem, vinculá-lo à atividade empresarial e à sua reversão ao patrimônio público, quando cessada a ação do particular. Consulta n. 700.280 (26/10/2005). b) É possível a doação de bens imóveis do Município a particulares, excepcionalmente, observados os requisitos do artigo 17 da Lei 8.666/1993, sendo preferível a utilização do instituto da concessão de direito real de uso, que admite maior controle quanto à preservação da finalidade social do uso pelo particular e não se traduz em mera disponibilidade do patrimônio público. Consultas n. 812.400 (06/10/2010), 835.894 (07/07/2010), 700.280 (26/10/2005), 168.165 (02/08/1995) e Resumo da Tese Reiteradamente Adotada n. 862.440 (D.O.C. de 24/11/2011). c) É necessária a demonstração pelo gestor público de que os atos de disposição do patrimônio público estejam vinculados a políticas públicas consistentes, de interesse social, e que, ainda, estão sendo respeitados todos os princípios administrativos, notadamente, os da impessoalidade e da moralidade. Consultas n. 862.440 (08/11/2011), 812.400 (06/10/2010) e 835.894 (07/07/2010). Ato contínuo, destacou que a doação de bem imóvel público, para ser válida e eficaz, deve obedecer a todos os requisitos dispostos na legislação e, notadamente, atender à finalidade que lhe justifica. No caso concreto, considerando que o defendente não carreou aos autos documentação probatória sobre a questão suscitada e que, até a presente data, não há indícios veementes de que o concessionário averbou a construção e a instalação da empresa a que se propôs, a relatoria entendeu que o bem público em referência deveria ser revertido ao patrimônio do Município, face ao descumprimento do encargo, destacando o entendimento de Maria Sylvia Zanella Di Pietro, no sentido de que "[...] é possível presumir que se está diante de uma hipótese específica de doação condicionada: ela é feita para que o donatário utilize o imóvel para fins de interesse público; se deixar de haver essa utilização, o bem volta para o patrimônio do doador [...]". Quanto a habilitação indevida de empresa impedida de participar de licitações no município o Relator propôs a aplicação de multa ao responsável, em razão da inobservância do disposto no inciso III do art. 9º da Lei de Licitações e do art. 109 da Lei Orgânica do Município, tendo em vista que a municipalidade contratou empreiteira que era impedida de contratar com o ente municipal, conforme decisão administrativa que reconheceu o impedimento da empresa em Processo Licitatório, bem como em decisão proferida em sede de Mandado de Segurança. A relatoria salientou, ademais, que restou evidenciado que servidora, ocupante do cargo de cirurgiã-dentista, figurava no quadro societário da Construtora em questão, e que a Administração acatou a participação da referida empreiteira no Procedimento Licitatório, consoante ata de abertura e julgamento da licitação. Desse modo, o Relator propôs que os apontamentos da denúncia fossem julgados parcialmente procedentes, com a consequente aplicação de multa ao Prefeito Municipal, no valor total de R$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), sendo: (I) R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) em razão de aquisição irregular de materiais para reforma da Prefeitura Municipal, em afronta ao art. 109 da Lei Orgânica do Município e (II) R$ 3.000,00 (três mil reais) em razão da habilitação indevida de empresa

impedida de participar de licitações no município, tendo em vista a gravidade dos fatos narrados na denúncia e a reiteração do comportamento, nos termos do art. 89 da Lei Complementar Estadual n. 102/2008 e art. 320 do Regimento Interno deste Tribunal, bem como afronta ao art. 9º, III, da Lei n. 8.666/1993 e ao art. 109 da Lei Orgânica do Município. Determinou, ainda, a intimação do atual Prefeito para que promova, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, as medidas cabíveis visando a reversão do imóvel ao patrimônio do Município, sob pena de aplicação de multa diária de R$1.000,00 (mil reais), até o limite de R$10.000,00 (dez mil reais), em caso de descumprimento. A proposta de voto do Relator foi acolhida, por unanimidade. (Denúncia n. 969439, Rel. Cons. Subst. Adonias Monteiro, 19/2/2019)

A legalidade da taxa de outorga deve estar condicionada à existência de prova efetiva de que o valor oriundo de sua cobrança será revertido em incremento do próprio sistema

Trata-se de decisão monocrática proferida nos autos de denúncia formulada em face de Procedimento Licitatório, cujo objeto ´´e a "[...] prestação dos serviços públicos de captação, adução, tratamento e fornecimento de água, a reservação e distribuição até as ligações prediais e seus respectivos instrumentos de medição e, ainda, a coleta e afastamento de esgoto e/ou a coleta, afastamento, tratamento e disposição final do esgotamento sanitário, em caráter de exclusividade ...". A Unidade Técnica, em análise prévia, manifestou-se pela procedência de um dos apontamentos da denúncia, qual seja, a cobrança de uma outorga de R$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais) em duas parcelas de R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), o qual remonta aproximadamente 14% do total do investimento, sendo significativamente elevado principalmente quando se considera que outras concessões de serviço público com mesmo objeto, previamente analisadas pela unidade técnica, apresentaram taxas de outorga mais reduzidas ou mesmo não apresentaram qualquer taxa de outorga. O Órgão Técnico ponderou, ademais, que a assinatura contratual sem análise mais aprofundada possuiria elevado potencial de trazer prejuízo ao interesse dos munícipes e, por esse motivo, se justificaria a concessão da medida cautelar de suspensão do certame. O Relator, Conselheiro Substituto Adonias Monteiro, entendeu que a legalidade da "taxa de outorga", isto é, prática de submeter a licitação ao critério de maior oferta (nos termos do art. 15, II, VI, VII, da Lei n. 8.987/1995), deve estar condicionada à existência de prova efetiva de que o valor oriundo de sua cobrança será revertido em incremento do próprio sistema, uma vez que proceder assim pode revelar a elevação injustificada da tarifa "[...] para abranger não apenas o custeio direto e imediato dos serviços públicos, mas também uma espécie de plusvalia em prol do Estado". Desse modo, não existindo prova dessa reversão para a sociedade, o referido "pagamento" pela outorga se revela inadequado, pois se trata, em verdade, de uma forma indireta e oculta de apropriação da riqueza privada pelo Estado, que não se subordina ao regime tributário, pois os valores relativos a essa "tributação oculta" são transferidos para a tarifa e exigidos dos usuários sem submissão ao respectivo regime jurídico (de direito tributário), conforme decisão desta Corte de Contas exarada na Denúncia n. 761690, Rel. Cons. Sebastião Helvecio, Primeira Câmara - Sessão do dia 07/11/2013). Acrescentou, ainda, que a Administração Pública não deu a devida publicidade às modificações realizadas na planilha do estudo de viabilidade técnica econômico-financeira de fls. 267/268, integrante do edital em apreço, em afronta aos §§ 3º e 4º c/c o *caput* do art. 21 da Lei n. 8.666/1993. Assim sendo, a relatoria concedeu a medida cautelar, determinando, nos termos do art. 60 da Lei Orgânica do Tribunal e do art. 264 c/c o art. 197 do Regimento Interno, a suspensão cautelar do Procedimento Licitatório, *ad referendum* da Primeira Câmara, na fase em que se encontra, sob pena de multa diária de R$1.000,00 (mil reais), até o limite de R$10.000,00 (dez mil reais), consoante art. 90 da Lei Orgânica, sem prejuízo da adoção de outras medidas legais cabíveis. A decisão monocrática foi referendada, por unanimidade. (Denúncia n. 1058816, Cons. Subst. Adonias Monteiro, 12/3/2019)

Segunda Câmara

Os valores arrecadados oriundos de taxas de inscrições são considerados receitas públicas e devem ser depositados na conta única da Administração Municipal

Tratam os autos de representação formulada em razão de supostas irregularidades na organização e realização de Concurso Público de Município. O Relator, Conselheiro Substituto Licurgo Mourão, preliminarmente, entendeu pela continuidade da tramitação do processo nesta

esfera administrativa, mormente considerando as competências constitucionais próprias asseguradas aos Tribunais de Contas para o exercício do controle externo da Administração Pública e a independência entre as esferas, salvo se ocorrer a coisa julgada material; bem como que foram observados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, prescrito no art. 5º, inciso LV, da CR/88, não merecendo prosperar a nulidade por ausência de citação conforme arguida pelas partes. Afastou, em sede de prejudicial de mérito, a prescrição da pretensão punitiva e a decadência arguida de ofício, pelo Ministério Público de Contas. No mérito, a relatoria asseverou que a supressão de cláusula que possibilita a aplicação de multa em caso de descumprimento contratual, por parte da Contratada, retira da Administração a possibilidade de reparar potenciais danos oriundos do descumprimento, uma vez que tal previsão é essencial à vinculação das partes ao cumprimento das obrigações contratuais, fragilizando a relação contratual, possibilitando o não cumprimento intencionado das obrigações. Alteou que, objetivando resguardar os princípios aplicáveis aos contratos administrativos, a Lei de Licitações (Lei n. 8.666/1993) enumera as cláusulas necessárias do instrumento contratual, dentre elas o disposto no artigo 55, inciso VII, o qual estabelece a necessidade de conter "os direitos e responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas". Considerou patente a intenção das partes de eximir a empresa contratada de possíveis penalidades ante o descumprimento de obrigações contratuais, ficando comprovada a má-fé dos responsáveis, uma vez que ao proceder a referida alteração contratual, afrontaram o princípio da moralidade, bem como o disposto no artigo 55, inciso VII, da Lei n. 8.666/1993. Quanto à forma de remuneração da empresa contratada, que previa que o pagamento pelo serviço contratado se daria pela retenção dos valores das inscrições realizadas, sob responsabilidade e risco da contratada, o Relator destacou que os valores arrecadados oriundos de taxas de inscrições são considerados receitas públicas e devem ser depositados na conta única da Administração Municipal. A gerência e os valores, ainda que superiores ao custo do certame, deverão ficar a cargo, exclusivamente da Administração. A impossibilidade de depósito em conta adversa à conta única da Administração Municipal constitui vedação a criação de caixas especiais, a teor do artigo 56, da Lei n. 4.320/1964. Assim sendo, a retenção das taxas de inscrição por parte da empresa contratada desobedeceu às fases da realização da receita pública ao ofender o disposto no art. 14, da Lei Complementar n. 101/2000, e nos artigos 58 a 65, da Lei n. 4.320/1964, restando configurada a antecipação de pagamento pela prestação do serviço, renúncia e omissão de receita, sendo irregular. No que tange à organização e execução do certame, o Conselheiro Licurgo Mourão ressaltou que a fiscalização da execução contratual é um poder-dever da Administração e não está adstrita à mera conveniência do gestor, podendo, inclusive, atrair responsabilidade por danos, bem como as sanções previstas no artigo 85, III, da Lei Orgânica deste Tribunal. *In casu,* concluiu que o processo de execução do certame foi conturbado e eivado de irregularidades, tendo os servidores atuado como comissão de fato, fazendo inscrições e recebendo recursos e que, ademais, houve desrespeito à lei de licitações (Lei n. 8.666/1993), omissão ao poder-dever de fiscalização, por parte do prefeito à época, má execução contratual pela empresa contratada, fatos que afrontaram os princípios da moralidade, da legalidade e da competitividade, contribuindo para a ilegalidade da contratação e para as irregularidades na execução do concurso público. Quanto à legalidade do concurso público, o Relator apontou que, conforme apurado no processo de sindicância e no processo administrativo, os servidores atuaram de maneira irregular no certame, utilizando-se de funções privilegiadas de servidores municipais para atuarem como coordenador e auxiliar administrativo "de fato" do certame, com a finalidade de se beneficiarem com as aprovações em primeiro lugar nos cargos que disputaram. Destacou, por oportuno, que as fases internas do concurso público devem transcorrer alheias ao conhecimento de quaisquer interessados nos cargos ofertados, sob pena de frustrar a lisura do certame, em violação aos princípios da moralidade, da igualdade e da competitividade e que, como se sabe, o concurso público, enquanto meio de seleção de recursos humanos para a ocupação de cargos, deve ter a lisura de todas as suas fases internas e externas preservadas, à luz dos preceitos constitucionais e normas preestabelecidas nos seus respectivos editais, sob pena de não garantir aos interessados a segurança jurídica de um ambiente de iguais condições de disputa. Concluiu que, no presente caso, restou evidenciado que, ao se colocarem em posição de comando dos trabalhos, em substituição à comissão do concurso, os servidores obtiveram vantagem indevida em relação aos outros candidatos e, por consequência, afrontaram os princípios da moralidade, igualdade e competitividade, de maneira que os referidos servidores não podem se beneficiar de admissões que foram fruto de atuação de má-fé nas fases interna e externa do certame, motivo pelo qual entendemos que suas aprovações são maculadas por vícios insanáveis que alcançam suas admissões, expondo-as às devidas consequências legais.

Consequentemente, o Relator alertou que diante da vasta comprovação de que a atuação irregular dos referidos agentes maculou a lisura do certame e frustrou os princípios da igualdade, moralidade e da competição, o Prefeito do Município tem o dever de cumprir os dispositivos das conclusões dos referidos Processos Administrativos e aplicar as respectivas penalidades previstas na legislação municipal. Por todo o exposto, o Relator votou pela procedência da representação, em virtude das irregularidades apuradas, referentes à contratação irregular de empresa; bem como pela condução irregular do certame, que ficou a cargo de servidores municipais que também eram candidatos, aplicando-se multas aos responsáveis, as quais foram fixadas nos seguintes valores: R$10.000,00 (dez mil reais), individualmente, ao ex-prefeito e à representante da empresa que organizou o certame, e R$3.000,00 (três mil reais), individualmente, aos servidores envolvidos nos fatos representados, consoante voto exarado pelo Conselheiro Gilberto Diniz. Ficou vencido, em parte, o Conselheiro José Alves Viana, que propôs valores maiores às multas pessoais aplicadas aos responsáveis, bem como a anulação dos atos de admissão dos aludidos servidores, com efeito *ex nunc*, com afetação da matéria ao Pleno para deliberação acerca de suas eventuais inabilitações para o exercício de cargo público. O voto do Conselheiro Gilberto Diniz foi aprovado, por maioria. Acolhida, em parte, a proposta de voto do Relator. Vencido, em parte, o Conselheiro José Alves Viana. (Representação n. 851358. Rel. Cons. Subst. Licurgo Mourão, 21/2/2019).

Nas licitações referentes à obras e serviços, como a coleta, transporte e tratamento de resíduos sólidos não se mostra razoável a previsão de utilização de veículo coletor com muitos anos de uso

Trata-se de denúncia, com pedido liminar de suspensão do certame, formulada em face de possíveis irregularidades em Pregão Presencial, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na coleta, transporte e destinação final do lixo comercial e residencial gerados nas zonas urbana e rural do município. Em síntese, a denunciante apontou as seguintes irregularidades: a) exigência de visita técnica até dois dias antes da licitação; b) exigência de registro da sociedade mercantil na junta comercial de Minas Gerais – violação do princípio da isonomia; c) exigência de comprovação de locação – posse de veículos no momento da habilitação; d) ausência de aceitação da certidão negativa com efeitos positivos; e) ausência de projeto básico para destinação final dos resíduos – prejudicialidade na formação das propostas de preços – não observância da Lei 12.305/2010 e f) memorial descritivo incompleto, pautado somente em estimativas e projeções – afronta ao art. 40 da Lei de Licitações. *Ab initio,* o Relator, Conselheiro Substituto Victor Meier, destacou que a homologação do certame ou a assinatura do contrato não constituem mera formalidade, tendo em vista que com a homologação e a celebração do contrato, a autoridade administrativa atesta que o devido processo legal da licitação foi cumprido, avaliando a conveniência da contratação, uma vez que deve atestar que o procedimento licitatório atendeu aos princípios e normas de regência e que a contratação do objeto licitado satisfaz ao interesse público. Assim sendo, antes de homologar o certame ou de assinar o contrato, o administrador público deve realizar tanto o juízo de mérito da prática do ato, quanto o juízo de legalidade, uma vez que a delegação de competência não exime a responsabilidade do gestor, diante do dever inerente ao cargo de fiscalizar os atos administrativos municipais, de tal forma que ele não pode simplesmente delegar ato de sua competência sem se responsabilizar, de modo que, ainda que o prefeito não tenha participado diretamente da elaboração do procedimento licitatório, ele assume parcela de responsabilidade pelas irregularidades constantes do edital, uma vez que assinou o contrato com a licitante vencedora, conforme precedentes desta Corte de Contas. Noutra senda, quanto ao pregoeiro, não restam dúvidas da possibilidade, em tese, de ser responsabilizado, uma vez que é o signatário do edital e responsável pela condução do certame. Com estas considerações, a relatoria desacolheu a preliminar de afastamento da responsabilidade do prefeito e do pregoeiro pelas irregularidades apuradas, estando ambos aptos a figurar no polo passivo da presente denúncia. Em relação à preliminar processual de perda de objeto, o Relator não acolheu as alegações dos defendentes, uma vez que o fato de o contrato ter sido assinado, posteriormente revogado, e ter sido contratada a licitante classificada em segundo lugar, não inviabiliza a análise do edital por esse Tribunal de Contas, uma vez que as denúncias versaram sobre as cláusulas editalícias, não havendo que se falar em perda de objeto pelo simples fato de o contrato ter sido assinado, ou pelo fato de o contrato celebrado com a licitante vendedora ter sido rescindido. Destacou, ainda, que as irregularidades cogitadas a respeito do ato convocatório não são meramente formais como alegam os responsáveis, podendo, inclusive, impactar na execução do

contrato. No mérito, quanto à possibilidade de utilização de veículo coletor com até 35 anos de uso, o Relator asseverou que tal previsão não se mostra compatível com as características dos serviços de limpeza urbana – especialmente considerando que equipamentos para coleta de lixo tendem a ter vida útil reduzida, em razão do frequente contato com substâncias corrosivas e abrasivas. Outrossim, tais serviços são classificados como atividade de natureza contínua, de caráter essencial, devendo ser prestados com regularidade, eficiência, segurança e atualidade, a fim de que os resultados alcançados sejam adequados e satisfatórios do ponto de vista da saúde pública e do meio ambiente. Sendo assim, a permissão de caminhão com até 35 anos de uso deveria ser justificada por meio de estudo sobre os parâmetros técnicos para licitar o objeto, a qual deveria constar da fase interna do procedimento licitatório, o que não se verificou nos presentes autos. Com tais considerações, a relatoria, diante da ausência de estudos e justificativas sobre os parâmetros técnicos para licitar o objeto, aduziu que não restou demonstrada a compatibilidade da permissão de utilização de veículo com tempo de uso de até 35 anos com a necessidade de prestação do serviço adequado de coleta de lixo, com regularidade, eficiência, segurança e atualidade, considerando irregular tal previsão editalícia. No que tange à ausência de indicação do responsável técnico pela elaboração da planilha de custos e dos critérios para detalhamento do valor total mensal na composição de custos, em afronta ao art. 40, da Lei Nacional de Licitações, o Conselheiro Relator observou que a planilha de composição de custo disponibilizada pela Administração não identificou o responsável técnico pela sua elaboração, em desacordo as determinações do CREA-CONFEA e a Orientação Técnica do IBRAOP - OT 001/2006 (fls. 68), tendo constado da planilha o valor mensal de R$26.450,05 para os serviços objeto da licitação, correspondente a média das propostas de preços coletadas junto a três empresas, sem demonstração dos critérios utilizados para os valores adotados na respectiva composição de custos. Alteou, ademais, que a Resolução Confea 361/1991 determina em seu art. 7º que os autores do projeto básico, sejam eles contratados ou pertencentes ao quadro técnico do órgão contratante, deverão providenciar a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, instituída pela Lei Federal 6.496/1977, e regulamentada por resoluções específicas do CONFEA. Dentre tais resoluções, temos a Resolução 1025/ 2009 que estabelece que fica sujeito à anotação de responsabilidade técnica no CREA em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade: todo contrato referente à execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões vinculadas à Engenharia, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia e todo vínculo de profissional com pessoa jurídica para o desempenho de cargo ou função que envolva atividades para as quais sejam necessários habilitação legal e conhecimentos técnicos nas profissões retro mencionadas. A planilha orçamentária e as composições de custo unitário desses serviços devem seguir ainda a orientação técnica - OT 001/2006 do IBRAOP: 5.4.1- Planilha de Custos e Serviços. A Planilha de Custos e Serviços sintetiza o orçamento e deve conter, no mínimo: • Discriminação de cada serviço, unidade de medida, quantidade, custo unitário e custo parcial; • Custo total orçado, representado pela soma dos custos parciais de cada serviço e/ou material; • Nome completo do responsável técnico, seu número de registro no CREA e assinatura. 5.4.2 Composição de Custo Unitário de Serviço. Cada Composição de Custo Unitário define o valor financeiro a ser despendido na execução do respectivo serviço e é elaborada com base em coeficientes de produtividade, de consumo e aproveitamento de insumos e seus preços coletados no mercado, devendo conter, no mínimo: • Discriminação de cada insumo, unidade de medida, sua incidência na realização do serviço, preço unitário e custo parcial; • Custo unitário total do serviço, representado pela soma dos custos parciais de cada insumo. Para o caso de se utilizarem Composições de Custos de entidades especializadas, a fonte de consulta deverá ser explicitada. As planilhas, por sua vez, devem constar no projeto básico, parte integrante do edital, conforme disposto no art. 40, §2º, II, da Lei 8.666/1993. Nesse diapasão, o Relator propôs ao Colegiado da Segunda Câmara que a denúncia fosse julgada parcialmente procedente, em razão da previsão de utilização de veículo coletor com até 35 anos de uso, sem que tenha constado dos autos do procedimento licitatório estudos que amparassem tal permissão e da ausência de indicação do responsável técnico pela elaboração da planilha de custos e dos critérios para detalhamento do valor total mensal na composição de custos, aplicando-se multa aos responsáveis. Expediu-se, ainda, recomendações aos responsáveis para que, nos futuros certames, não incorram nas irregularidades constatadas na presente ação de controle externo, especialmente quanto: i) a possibilidade de apresentação de certidões positivas com efeito de negativas conste expressamente do tópico sobre as exigências relativas à regularidade fiscal; ii) a exigência de atestado de capacidade técnica em razão da natureza dos serviços licitados; iii) a indicação do responsável técnico pela elaboração da planilha de custos, bem como dos critérios

para detalhamento do valor total mensal na composição de custos. A proposta de voto do Relator foi acolhida, por unanimidade. (Denúncia n. 912114. Rel. Cons. Subst. Victor Meier, 21/2/2019)

A contratação de serviços advocatícios, por meio de licitação, somente é admitida quando não houver procuradores suficientes para representar o órgão em juízo e promover ações de sua competência

Cuidam os autos de representação oferecida por edil, em face de possíveis irregularidades na realização de diversos procedimentos de dispensa e de inexigibilidade de licitação pela Prefeitura Municipal. Realizada inspeção extraordinária no Município para apurar os fatos, em cumprimento à determinação do Presidente deste Tribunal, a equipe designada constatou diversas falhas na realização, pelo órgão municipal, de processos de dispensa de licitação, sem que fosse comprovada a existência de situação de emergência que os justificasse, e de procedimentos de inexigibilidade conduzidos de forma irregular. O Relator, Conselheiro Gilberto Diniz, pontuou que a irregularidade identificada nas diversas contratações por dispensa de licitação diz respeito, especificamente, à não ocorrência da hipótese de emergência que fundamentou as contratações. Salientou, a propósito, que o inciso XXI do art. 37 da Constituição da República e a Lei n. 8.666/93, consagram a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para as contratações realizadas pela Administração Pública, de maneira que a prévia licitação constitui regra para a realização de contratação pela Administração Pública e, consequentemente, a contratação direta é exceção, observadas as hipóteses e regras previstas na legislação de regência. Assim, mesmo quando se tratar de dispensa ou de inexigibilidade de licitação, a Administração Pública não está autorizada a contratar qualquer particular e por qualquer via, porquanto a contratação direta deverá ser precedida, necessariamente, de procedimento administrativo formal, que evidencie a obediência aos princípios e regras do regime jurídico administrativo, sobretudo, o disposto no art. 26 da Lei n. 8.666/93. Advertiu que, ainda que a situação emergencial fosse decorrente da falta de planejamento adequado da Administração, havendo risco de dano irreparável à sociedade, devidamente demonstrado a pessoas, bens e obras, é admitida a contratação direta, conforme a jurisprudência do Tribunal de Contas da União – TCU (Acórdão n. 1876/2007-Plenário e Acórdão n. 1138/2011). No que tange à contratação em situação emergencial ou de calamidade pública, disposta no inciso IV do art. 24 da Lei n. 8.666, de 1993, e que fundamentou os procedimentos de dispensa realizados pela Prefeitura Municipal de Araguari, Marçal Justen Filho esclarece que: *Na generalidade dos casos em que se dispõe a contratar, o Estado visa evitar um dano potencial a algum bem ou interesse. Uma interpretação ampla do inc. IV acarretaria, por isso, a dispensa de licitação como regra geral. O argumento da urgência sempre poderia ser utilizado. Ora, a ausência de licitação não constitui regra, mas a exceção. O inciso IV deve ser interpretado à luz desse princípio. O dispositivo enfocado refere-se aos casos em que o decurso de tempo necessário ao procedimento licitatório normal impediria a adoção de medidas indispensáveis para evitar danos irreparáveis. Quando fosse concluída a licitação, o dano já estaria concretizado. A dispensa de licitação e a contratação imediata representam uma modalidade de atividade acautelatória dos interesses que estão sob a tutela estatal.* (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15ª ed. São Paulo: Dialética, 2012, p. 338.). Feita essa digressão conceitual, a relatoria passou à análise dos procedimentos de dispensa de licitação realizados pela Prefeitura Municipal, concluindo pela irregularidade daqueles afetos à aquisição de combustível; à aquisição de gêneros alimentícios; à contratação de serviço de fornecimento de refeições; e à contratação de serviço de vigilância. Em relação à aquisições de medicamentos e materiais hospitalares por valores superiores ao teto estabelecido pelo órgão de regulação (CMED/ANVISA), o Relator determinou, com fulcro no art. 47 da Lei Complementar n. 102, de 2008, que o atual Prefeito Municipal instaure tomada de contas especial, para apuração dos fatos, a quantificação do dano e a identificação dos responsáveis pelas referidas aquisições, observadas as disposições da Instrução Normativa n. 03/2013, deste Tribunal. Além disso, recomendou ao atual Prefeito Municipal e aos atuais titulares da Secretaria Municipal de Administração e da Secretaria Municipal de Saúde que, nas aquisições públicas de medicamentos, observem e façam observar, além das leis aplicáveis, também as tabelas e os atos normativos divulgados pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos – CMED, bem como as cautelas indicadas no parecer exarado pelo Pleno em resposta à Consulta n. 980.531, sob a relatoria do Conselheiro Cláudio Couto Terrão, na Sessão de 30/11/2016. Em relação aos procedimentos de inexigibilidade de licitação realizados pela Prefeitura Municipal para a contratação de serviços de advocacia, assessoria jurídica, consultoria e auditoria, sem que fosse comprovada a singularidade dos respectivos objetos, a justificar as

contratações diretas, o Conselheiro Gilberto Diniz alteou que a inexigibilidade de licitação pressupõe inviabilidade de competição, e o inciso II do artigo 25, combinado com o art. 13 da Lei n. 8.666, de 1993, estabelece, como pressuposto da contratação direta de serviços técnicos profissionais especializados, a presença simultânea da natureza singular do objeto e da notória especialização do favorecido. Assim, restando devidamente configurada a situação inexigível, deve-se atentar para a razão da escolha do executante, e, por fim, para a justificativa do preço, nos termos dos incisos II e III do art. 26 da Lei n. 8.666, de 1993, para, finalmente, autorizar-se a celebração do contrato. Registrou, ainda, que o serviço técnico-especializado e singular é aquele excepcional, em que a competição entre os diversos profissionais técnicos se mostre inviável. O serviço para ser singular deve apresentar características que o tornam inconfundível com outros, seja porque é único, seja porque, a despeito de não ser exclusivo, se mostra inconciliável com a ideia de comparação objetiva de propostas. É aspecto inerente ao serviço, e não ao profissional ou sociedade empresária que o executará. A singularidade do objeto a ser contratado é requisito indispensável para justificar a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, conforme entendimento consubstanciado na Súmula n. 106 deste Tribunal de Contas. O Relator colacionou, ainda, a ementa do parecer exarado em resposta à Consulta n. 873.919, relatada pelo Conselheiro em exercício Hamilton Coelho, na Sessão de 10/4/2013, no qual se firmou entendimento de que a contratação de serviços advocatícios, por meio de licitação, somente é admitida quando não houver procuradores suficientes para representar o órgão em juízo e promover ações de sua competência, *in verbis: CONSULTA – PREFEITURA MUNICIPAL – RESGATE DE CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS INDEVIDAMENTE RECOLHIDOS – A) TERCEIRIZAÇÃO DOS SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS – VEDAÇÃO – ATIVIDADE TÍPICA E CONTÍNUA DA ADMINISTRAÇÃO – B) CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS – POSSIBILIDADE, EM CARÁTER EXCEPCIONAL E EXTRAORDINÁRIO – NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO E DE OBSERVÂNCIA DAS SEGUINTES PREMISSAS: HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA – INTEGRAM O PATRIMÔNIO DA ENTIDADE – CONTABILIZAÇÃO COMO FONTE DE RECEITA – REMUNERAÇÃO DO SERVIÇO JURÍDICO – POSSIBILIDADE DE AJUSTE DE HONORÁRIOS POR ÊXITO, FIXADO EM PERCENTUAL SOBRE O VALOR AUFERIDO OU CONTRATO DE RISCO PURO, POR MEIO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA – PREVISÃO NO CONTRATO DO VALOR ESTIMADO DOS HONORÁRIOS E DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA – CONDICIONAMENTO DO PAGAMENTO AO EXAURIMENTO DO SERVIÇO. a) É vedada a terceirização dos serviços advocatícios que objetivem o resgate de créditos previdenciários, por consubstanciarem atividade típica e contínua da Administração, bem como por vincular-se à administração tributária, devendo ser atribuída sua execução a servidores do quadro permanente de pessoal, por força do disposto nos incisos II e XXII do art. 37 da Constituição da República. b) Não obstante, admite-se a contratação de advogados, em caráter excepcional e extraordinário, quando o volume do serviço não possa ser absorvido pelos procuradores municipais ou, ainda, na hipótese de inexistência de cargo de advogado nos quadros da Administração, até que o Poder Público organize sua estrutura de pessoal, observada, em todo caso, a adequada motivação, bem como as seguintes premissas: b.1. a contratação de serviços de advocacia para resgate de créditos previdenciários indevidamente recolhidos com ajuste de honorários por êxito é possível, devendo a remuneração do profissional ser fixada, no instrumento contratual, em valor estimado, observando-se o princípio da razoabilidade, evitando-se o desembolso de valores exorbitantes; b.2. os honorários de sucumbência, quando vencedor o ente público, pertencem à entidade, e não ao procurador ou representante judicial, devendo ser contabilizados como fonte de receita; b.3. é possível a contratação de honorários por êxito, fixado em percentual sobre o valor auferido com a prestação do serviço, bem como por risco puro, mediante remuneração do advogado exclusivamente por meio dos honorários de sucumbência, devendo constar no contrato o valor estimado dos honorários e a dotação orçamentária própria para o pagamento de serviços de terceiros; b.4. o pagamento deve estar condicionado ao exaurimento do serviço, com o cumprimento da decisão judicial ou ingresso efetivo dos recursos nos cofres públicos, não se podendo considerar, para esse fim, a mera obtenção de medida liminar ou a simples conclusão de fase ou etapa do serviço.*
Diante dessas considerações preambulares, o Relator asseverou que não ficou demonstrada a inviabilidade de competição que ensejou a contratação de escritório de advocacia, dada a existência de outros escritórios de advocacia que atuavam nas mesmas áreas, tanto no Estado de Minas Gerais quanto fora dele, e visto, ainda, que os serviços especializados, elencados no artigo 13 da Lei Nacional n. 8.666/1993, por si só não eximem a Administração de licitar, tendo que se somar a eles um caráter especial do objeto contratado, que indique que somente um determinado prestador de serviço poderia atender aos objetivos almejados pela Administração, o que não foi o caso do ocorrido em ambos os certames. Enfatizou, ademais, o entendimento

dos membros deste Tribunal exarado na Consulta n. 873.919, de relatoria do Conselheiro, em exercício, Hamilton Coelho, nas sessões de 11/07/2012, 25/07/2012 e 10/04/2013, quando tratou da adoção do sistema de credenciamento, como hipótese vantajosa para a Administração, pelo qual a municipalidade se dispõe a contratar todos os interessados que preencham os requisitos por ela determinados no ato convocatório. Nessa mesma perspectiva do sistema de credenciamento, ressaltou também o entendimento dos membros desta Corte de Contas exarado no Processo Licitatório n. 711.708, bem como a Decisão n. 104/95 do Tribunal de Contas da União (citada na referida Consulta n. 873.919), prolatada no Processo n. 016.171/94-2, de relatoria do Ministro Adhemar Paladini Ghisi. A relatoria entendeu, *in casu,* que a Administração Municipal descurou em relação à escolha do procedimento de contratação que melhor atendesse ao princípio do interesse público e à preservação da competividade, tendo priorizado a contratação direta, a despeito da adequação, ao caso em apreço, de outros meios de escolha do contratado. Além disso, o objeto dos contratos celebrados diz respeito à prestação de serviços de advocacia que não são singulares, a ensejar a contratação direta dos escritórios de advocacia. No que se refere à Contratação de empresas de consultoria, por inexigibilidade, o Relator destacou que se depreende da própria leitura dos objetos pactuados a ausência do requisito da singularidade do objeto, pois os serviços contratados estão, a toda evidência, entre aqueles que se identificam com a rotina da Administração Municipal, sendo irregulares tais contratações. Ao final, o Relator apreciou o procedimento de inexigibilidade de licitação realizado pela Superintendência de Água e Esgoto do Município, concluindo que não foi juntado aos autos atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal ou, ainda, por entidades equivalentes, razão pela qual considerou irregular o procedimento. Por remate, a despeito de não ter sido evidenciada pela equipe de inspeção, identificou, com base nos documentos que instruem os autos, além da impropriedade nas contratações por inexigibilidade ora examinadas, pela ausência de singularidade dos serviços, irregularidades atinentes ao cumprimento das exigências do art. 26 da Lei n. 8.666/93, especificamente em relação à justificativa dos preços contratados, advertindo que para o cumprimento da exigência plasmada no inciso III do parágrafo único do referido artigo, não basta a alegação genérica e padronizada de que o preço condiz com a "realidade do mercado", sem a apresentação de documentos que corroborem a assertiva. Nesse contexto, o Relator julgou parcialmente procedentes os apontamentos constantes das representações e da denúncia, aplicando multa de: a) R$8.000,00 (oito mil reais) à então Secretária Municipal de Administração, sendo R$1.000,00 (mil reais) por procedimento examinado; b) R$3.000,00 (três mil reais) ao então Secretário Municipal Interino de Administração e Procurador Geral do Município, sendo R$1.000,00 (mil reais) por procedimento; c) R$2.000,00 (dois mil reais) ao então Secretário Municipal de Administração, sendo R$1.000,00 (mil reais) por procedimento; d) R$1.000,00 (mil reais) ao então Secretário Municipal de Administração; e e) R$1.000,00 (mil reais) ao então Superintendente do SAE, sem prejuízo da determinação e das determinações constantes do inteiro da decisão. O voto do Relator foi aprovado, por unanimidade. (Representação n. 912263. Rel. Cons. Gilberto Diniz. 14/3/2019)

A omissão na prestação de contas de recursos repassados mediante Convênio configura ato de improbidade administrativa e enseja condenação de ressarcimento ao erário

Versam os autos sobre Tomada de Contas Especial - TCE instaurada para apurar a responsabilidade e quantificar possível redução patrimonial ao erário, decorrente da omissão na prestação de contas dos recursos repassados mediante Convênio, cujo objeto era a construção da sede da entidade conveniada, razão pela qual foi repassado ao convenente o valor de R$100.000,00 (cem mil reais). Em que pese a prescrição punitiva deste Tribunal, o Relator, Conselheiro Cláudio Couto Terrão, advertiu que tal reconhecimento não representa, *prima facie*, óbice à pretensão ressarcitória, uma vez que, nos termos do § 5º do art. 37 da Constituição da República, as ações que visam ao ressarcimento do erário são imprescritíveis. Destacou, nesse viés, que, atualmente, o entendimento de que a imprescritibilidade de que trata o art. 37, § 5º, da Constituição da República, somente atinge as ações de ressarcimento de danos causados por atos de improbidade administrativa dolosos e ilícitos penais. A *ratio decidendi* da nova orientação jurisprudencial do STF, extraível do inteiro teor do acórdão do RE n. 669.069 e dos debates orais do RE n. 852.475, cujo acórdão ainda não foi publicado, fundamenta-se na consideração de que, no sistema constitucional pátrio, a prescritibilidade das pretensões patrimoniais é a regra, somente devendo ceder em face de valores superiores, de estatura constitucional. Daí a

necessidade de, ponderando sobre o conflito entre o direito de defesa e a segurança jurídica, de um lado, e a tutela do patrimônio público, de outro, entender-se que apenas as condutas mais graves, como os atos de improbidade dolosos e os delitos penais, submetem-se à regra excepcional da imprescritibilidade. No caso em tela, depreendeu-se do conteúdo dos autos, que à sociedade convenente foram repassados R$100.000,00 (cem mil reais) pela Secretaria de Estado, não havendo qualquer prestação de contas quanto à aplicação dos valores na execução desse objeto. A comprovação da regularidade na aplicação de dinheiros, bens e valores públicos constitui dever de todo aquele a quem incumbe administrá-los, conforme disposição do art. 70, parágrafo único, da Constituição da República. Nada obstante, o gestor não prestou contas, nem na fase interna, tampouco na fase externa da Tomada de Contas Especial, embora devidamente intimado, por diversas vezes, a fazê-lo. Além disso, citado para justificar a omissão no dever de prestar contas, o responsável quedou-se novamente inerte. Nesse cenário, não há nenhum elemento nos autos que indique a execução do objeto pactuado, razão pela qual o Relator ressaltou que, diante da omissão na prestação de contas, deve-se presumir a ocorrência de dano ao erário em montante equivalente ao valor repassado, conforme entendimento consolidado no âmbito deste Tribunal, restando caracterizado dano ao erário, no montante histórico de R$100.000,00 (cem mil reais), por ter sido esse o valor repassado no âmbito do convênio, decorrente da omissão na prestação de contas, a qual configura, ainda, ato de improbidade administrativa, tipificado pelo art. 11, § 6º, da Lei n. 8.429/92. Também no âmbito do Superior Tribunal de Justiça está consolidado o entendimento de que a mera "inação [omissão na prestação de contas] é elemento substancial para se aferir o dolo do demandado, na prática de ato de improbidade, pois, quando o responsável não apresenta justificativa razoável para a sua omissão, presume-se o dolo genérico de descumprir a obrigação legal e o seu agir com má-fé na execução de verba pública, o que caracteriza a conduta dolosa do recorrido". Diante do exposto, com fundamento no art. 48, III, alínea 'a', c/c o art. 51, *caput*, da Lei Orgânica, a relatoria julgou irregulares as contas de responsabilidade do Presidente da entidade convenente, em razão da omissão na prestação de contas relativa ao convênio, determinando, por conseguinte, que o aludido responsável promova o ressarcimento aos cofres estaduais do valor histórico R$100.000,00 (cem mil reais), a ser devidamente atualizado. O voto do Relator foi aprovado, à unanimidade. (Tomada de Contas Especial n. 804533. Rel. Cons. Cláudio Couto Terrão, 14/3/2019)

Clipping do DOC

RECURSO ORDINÁRIO. EXECUTIVO MUNICIPAL. PRELIMINARES. ADMISSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA DO TCEMG NO JULGAMENTO DE ATOS DE GESTÃO DO PREFEITO. AFASTADA. INCIDÊNCIA DO ART. 71, II, CF/88. MÉRITO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE DESPESAS COM DOCUMENTOS LEGAIS. SÚMULA TCEMG N. 93. ESCASSEZ DE PROVAS QUANTO À EFETIVA LESÃO CAUSADA AO PODER PÚBLICO. NÃO DETERMINAÇÃO DE RESSARCIMENTO. DESPESAS IRREGULARES COM PUBLICIDADE. PROMOÇÃO PESSOAL DE AUTORIDADE. DANO AO ERÁRIO. RESSARCIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL. ARQUIVAMENTO.
1. Afasta-se a pretensão ressarcitória da quantia anteriormente fixada, em decorrência da comprovação da entrega do material adquirido pelo Município em questão.
2. Julga-se irregular a realização de despesas com publicidade, uma vez caracterizada promoção pessoal de autoridade, determinando-se ao gestor que promova o ressarcimento aos cofres do Município do valor histórico, devidamente corrigido. (Recurso Ordinário n. 1015562, Rel. Cons. José Alves Viana, publicação em 20/2/2019)

CONSULTA. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL. ADMISSIBILIDADE. MÉRITO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO. COMPATIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CESSAÇÃO AUTOMÁTICA DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DEVER DE OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. NECESSIDADE DE PERÍCIA.
1. A leitura constitucional do tema sub examine, bem como a jurisprudência pátria, conduzem ao entendimento pela necessidade de observância do contraditório e da ampla defesa para cessação de aposentadoria por invalidez, por se tratarem de direitos fundamentais de primeira geração, com fundamento na dignidade da pessoa humana, art. 1º, inciso III, da Lei Fundamental.
2. A perícia é capaz de comprovar que a patologia que motivou a aposentadoria por invalidez deixou de existir, que o beneficiário se encontra recuperado para o mercado de trabalho; por

isso, não se pode aplicar o art. 56, §4º, da Orientação Normativa SPS n. 02/2009, automaticamente, sem uma análise do caso concreto e sem o devido processo legal em que se assegurem o contraditório e a ampla defesa, nos termos do art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República.
3. Como desdobramento aos direitos ao devido processo legal, contraditório e ampla defesa, a prova pericial se presta à análise das especificidades de cada caso concreto em caso de aposentadoria por invalidez; não obstante, reverterá para o aposentado por invalidez o ônus da prova, caso não se submeta à perícia quando convocado pelo órgão previdenciário, por imperativo da racionalidade própria ao Direito, nos termos dos arts. 369 a 380 do Código de Processo Civil brasileiro, Lei 13.105/15.
4. A incapacidade para o trabalho não significa, necessariamente, invalidez para os atos da vida política (STJ). (Consulta n. 986959, rel. Cons. Wanderley Ávila, publicação em 21/2/2019)

CONSULTA. ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO FORNECIDA POR FAZENDAS PÚBLICAS (CND) E CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS (CNDT). OBRIGATORIEDADE, INDEPENDENTEMENTE DO OBJETO DA CONTRATAÇÃO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 27, IV, E 29, V, DA LEI N. 8.666/93. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO. ART. 55, XIII, DA LEI N. 8.666/93.
1. A Certidão Negativa de Débito fornecida por Fazendas Públicas (CND) deve ser exigida em todos os contratos administrativos, independentemente do objeto da contratação.
2. A Administração, durante toda a execução contratual, deverá verificar a regularidade trabalhista (apresentação de Certidão Negativa de Débito Trabalhista – CNDT), consoante o disposto no inciso XIII do art. 55 da Lei n. 8.666/93, segundo o qual o contratado é obrigado a manter as condições de habilitação regulares durante a vigência do contrato. (Consulta n. 1041477, rel. Cons. Sebastião Helvecio, publicação em 22/2/2019)

ASSUNTO ADMINISTRATIVO. INADIMPLÊNCIA NA REMESSA DE INFORMAÇÕES AO SICOM. MÓDULO "FOLHA DE PAGAMENTO". CAPMG. RENOVAÇÃO DE INTIMAÇÃO.
1. A formação do CAPMG depende do envio de dados relativos à folha de pagamento dos órgãos e entidades estaduais e municipais, incluindo as informações dos agentes políticos, dos servidores públicos civis e militares, ocupantes de cargos efetivos ou comissionados, dos detentores de função pública, dos empregados públicos e dos servidores temporários, nas formas e prazos definidos na Instrução Normativa n. 4/15, conforme leiaute disponibilizado no portal do Tribunal.
2. Constatada a inadimplência dos gestores estaduais e municipais na remessa de informações ao SICOM, relativas ao módulo "Folha de Pagamento", impõe-se a renovação da intimação, com a concessão de prazo improrrogável de 90 (noventa) dias, para que seja regularizada a situação, sob pena de realização de inspeção extraordinária para obtenção dos dados in loco. (Assunto Administrativo n. 1047594, rel. Cons. Cláudio Couto Terrão, publicação em 22/2/2019)

PROCESSO ADMINISTRATIVO. EXECUTIVO MUNICIPAL. INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA. LICITAÇÃO. PRELIMINAR. MEMBROS DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO. EXCLUSÃO DE RESPONSABILIZAÇÃO. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA QUANTO ÀS IRREGULARIDADES PASSÍVEIS DE MULTA. MÉRITO. SUPERFATURAMENTO DE OBRA LICITADA. DANO AO ERÁRIO. RESTITUIÇÃO AOS COFRES PÚBLICOS MUNICIPAIS. 1. Aplicada a prescrição da pretensão punitiva pelo transcurso de mais de oito anos entre a portaria que determinou a inspeção, causa interruptiva da prescrição segundo o disposto no inciso I do art. 110-C da LC n. 102/2008, e a data atual, sem que fosse proferida a decisão de mérito do presente processo. 2. Em se tratando da administração de recursos públicos, vigora o princípio do in dubio pro societat, sendo o gestor obrigado a comprovar a correta aplicação dos recursos públicos, sob pena de restar configurado o dano ao erário, o qual deverá ser ressarcido. (Processo Administrativo n. 703315, rel. Cons. Mauri Torres, publicação em 22/2/2019)

PROCESSO ADMINISTRATIVO. EXECUTIVO MUNICIPAL. INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA. LICITAÇÃO. PRELIMINAR DE INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA QUE REGE O INSTITUTO DA PRESCRIÇÃO. AFASTADA. PREJUDICIAL DE MÉRITO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA QUANTO ÀS IRREGULARIDADES PASSÍVEIS DE MULTA. MÉRITO. AQUISIÇÃO DE MOCHILAS A PREÇO SUPERFATURADO. AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO SEM APLICABILIDADE COMPROVADA. IRREGULARIDADES. DANO AO ERÁRIO. RESTITUIÇÃO AOS COFRES PÚBLICOS MUNICIPAIS DETERMINADA. 1. Transcorridos mais de

oito anos entre a portaria que determina a inspeção, causa interruptiva da prescrição segundo o disposto no inciso I do art. 110-C da LC n. 102/2008, e a data atual, sem que fosse proferida decisão de mérito, deve-se reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal de Contas, conforme o art. 118-A, II, da Lei Complementar n. 102/2008. 2. A aquisição de mochilas escolares a preço superior ao praticado no mercado, bem como a não comprovação da efetiva aplicação de materiais de construção adquiridos para a reforma do prédio da Prefeitura Municipal e para ampliação e melhoria de Centro de Saúde Municipal, ensejam a responsabilização do Prefeito Municipal e ordenador de despesa à época, bem como a obrigação de restituição aos cofres municipais dos valores do dano, devidamente corrigidos, nos termos da Resolução n. 13/13. (Processo Administrativo n. 694472, Rel. Cons. Mauri Torres, publicação em 22/2/2019)

PROCESSO ADMINISTRATIVO. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRETENSÃO PUNITIVA. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO. MÉRITO. PAGAMENTO DE VERBA INDENIZATÓRIA. DESPESAS COM CONSULTORIA E ASSESSORIA TÉCNICA. PAGAMENTO DE PLANO DE SAÚDE PARA SERVIDORES. DESPESAS COM DIÁRIAS DE VIAGEM DESACOMPANHADAS DO RELATÓRIO. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. DESPESAS COM REMUNERAÇÃO DE ASSESSORES PARLAMENTARES QUE ULTRAPASSARAM O LIMITE ESTABELECIDO. IRREGULARIDADE. DANO AO ERÁRIO. RESSARCIMENTO DETERMINADO. RECOMENDAÇÃO. 1. O transcurso de mais de oito anos entre o despacho que determinou a realização da inspeção in loco, causa interruptiva da prescrição segundo o disposto no inciso I do art. 110-C da LC n. 102/2008, e a data atual, sem que fosse proferida a decisão de mérito do presente processo, enseja o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal. 2. As despesas de natureza indenizatória para vereador dependem de: (a) lei instituindo o pagamento da verba e respectivas condições para o percebimento; (b) existência de dotação orçamentária própria; (c) regular prestação de contas acompanhada dos comprovantes legais; (d) realização de prévio empenho, em atendimento às normas do Direito Financeiro. Consulta n. 839.034 (10/05/2011). 3. O serviço de consultoria e assessoria técnica para atividade parlamentar, embora possa ser indispensável ao exercício do mandato dos vereadores, é atividade a ser contratada pela Câmara Municipal mediante procedimento licitatório ou prévia aprovação em concurso público e não por inexigibilidade informal, nem custeada com verba indenizatória por cada vereador. 4. O adiantamento e o reembolso de despesas de viagens somente são considerados regulares caso acompanhados de todos os documentos legais comprobatórios dos gastos e se estes estiverem de acordo com os princípios constitucionais da moralidade, da economicidade e da razoabilidade. (Processo Administrativo n. 718183, Rel. Cons. Mauri Torres, publicação em 22/2/2019)

REPRESENTAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DAS NORMAS DE TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE ATUALIZAÇÃO EM TEMPO REAL. AUSÊNCIA DE DISPONIBILIZAÇÃO EFETIVA DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL E DO RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA. DESCUMPRIMENTO DE PRECEITOS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÃO DE IMPORTAÇÃO DOS DADOS. 1. Comprovado o acesso ao portal da transparência do município, verificado que as informações sobre a execução orçamentária, financeira e orçamentária estão pendentes de divulgação, resta configurado o descumprimento das normas referentes à transparência da gestão fiscal, nos termos dos arts. 48, 48-A e 73-B da Lei Complementar n. 101/00. 2. É obrigatória a divulgação do Relatório de Gestão Fiscal e do Relatório Resumido de Execução Orçamentária por meio de publicação em meio eletrônico e mediante afixação em local de fácil acesso ao público. 3. É competência deste Tribunal estabelecer prazo para que o dirigente de órgão ou entidade adote as providências necessárias ao cumprimento da lei, se apurada ilegalidade, nos termos do art. 3º, XVIII, do Regimento Interno. (Representação n. 1031278, Rel. Cons. Subst. Hamilton Coelho, publicação em 22/2/2019)

DENÚNCIA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE DIVISÃO DO OBJETO EM LOTES. VIABILIDADE TÉCNICA E ECONÔMICA. PREVISÃO DE REALIZAÇÃO DE VISITA TÉCNICA. POSSIBILIDADE. EVENTUAIS MODIFICAÇÕES FUTURAS NAS CONDIÇÕES CONTRATADAS. ADEQUAÇÃO POR MEIO DA RECOMPOSIÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICOFINANCEIRO DO CONTRATO. RECOMENDAÇÕES. 1. O fracionamento do objeto licitado, previsto no § 1º do art. 23 da Lei de Licitações e Contratos, só é possível quando for demonstrada a viabilidade técnica e econômica de tal ato para a Administração. 2. A visita técnica tem previsão legal (art. 30, III, da Lei n. 8.666/93) e visa a proporcionar aos participantes o conhecimento das peculiaridades

do objeto da licitação, evitando-se surpresas futuras, de forma a permitir que seja ofertada a melhor proposta, objetivando a plena execução do contrato, em atendimento ao interesse público. 3. Eventuais modificações futuras nas condições inicialmente fixadas que possam vir a causar dano ao erário podem e devem ser adequadas por meio da recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato. (Denúncia n. 986654, Rel. Cons. Subst. Hamilton Coelho, publicação em 22/2/2019)

EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO. CÂMARA MUNICIPAL. EDITAL RETIFICADO. REGULARIZAÇÃO DE FALHAS APONTADAS INICIALMENTE. REQUISITO DE IDADE MÍNIMA PARA A POSSE. REQUISITO DE CNH CATEGORIA "D" PARA O CARGO DE MOTORISTA. RAZOABILIDADE DAS EXIGÊNCIAS. AMPARO NA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. REGULARIDADE. RESERVA DE VAGAS PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 37, VIII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA SOBRE O TOTAL DE POSTOS DO QUADRO. REGULARIDADE. IMPROCEDÊNCIA. RECOMENDAÇÕES. ARQUIVAMENTO. 1. Retificações tempestivas do instrumento convocatório, conforme determinações do Tribunal, podem afastar a responsabilização do agente quanto às irregularidades inicialmente detectadas. 2. É regular a exigência, no edital, de idade mínima para posse em cargo público, desde que amparada em lei e razoável em face da natureza do cargo e de suas atribuições. 3. É regular a fixação de requisito de acesso a cargo público em instrumento convocatório, desde que com amparo em lei e justificável em face da natureza e das atribuições do cargo. 4. A reserva de vagas prevista na Constituição da República tem dupla função: inserir as pessoas com deficiência no mercado de trabalho e possibilitar à Administração Pública admitir pessoas qualificadas e capacitadas para o exercício de cada cargo. Deve o gestor conferir aplicabilidade ao dispositivo constitucional, assegurando a reserva de percentual em face do total dos cargos ou dos empregos públicos existentes em cada quadro funcional e informando o número de pessoas com deficiência lotadas no quadro, para fins de controle. (Edital de Concurso Público n. 1024235, Rel. Cons. Subst. Hamilton Coelho, publicação em 22/2/2019)

INSPEÇÃO ORDINÁRIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PRELIMINAR. ANÁLISE DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS DE APLICAÇÃO NO ENSINO E NA SAÚDE. MATÉRIA RESERVADA AO PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. DECISÃO NORMATIVA TC N. 02/09. PREJUDICIAIS DE MÉRITO. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 118-A DA LEI COMPLEMENTAR N. 102/08. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DO PODER-DEVER SANCIONATÓRIO DESTA CORTE DE CONTAS. MÉRITO. PAGAMENTO DE JUROS E MULTA MORATÓRIA PELO PODER PÚBLICO SOBRE OS RECOLHIMENTOS EXTEMPORÂNEOS DAS CONTRIBUIÇÕES RELATIVAS AO FGTS E AO INSS. IMPONTUALIDADE DO GESTOR RESPONSÁVEL. DANO AO ERÁRIO. SUBSÍDIOS. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E ADICIONAL DE UM TERÇO DE FÉRIAS PAGOS A AGENTES POLÍTICOS. LEGITIMIDADE. RECEBIMENTOS A MAIOR DE SUBSÍDIOS POR SECRETÁRIOS MUNICIPAIS. DANO AO ERÁRIO. DETERMINAÇÃO DE RESTITUIÇÃO. 1.A apreciação dos índices concernentes à aplicação das receitas municipais na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e nas Ações e Serviços Públicos de Saúde dar-se-á exclusivamente nos autos das Prestações de Contas Anuais dos exercícios de 2000 até 2007, conforme Decisão Normativa TC n. 02/09. 2. O Tribunal de Contas já se manifestou reiteradamente pela constitucionalidade do art. 118-A da Lei Complementar n. 102/08, conforme decisões nos Processos n.os 706.397, 750.105, 834.651, 677.188, 695.786, 838.804, 838.834, 924.171 e 931.028. 3. Prescreve a pretensão do poder-dever sancionatório desta Corte de Contas quando decorridos mais de oito anos sem decisão de mérito recorrível nos autos desde o início da ação de controle para processos autuados até 15/12/11. 4. Constitui dano ao erário o pagamento de multa e juros moratórios, pelo ente público, decorrentes da impontualidade do gestor responsável. 5. É legítimo o pagamento de gratificação natalina e de terço de férias aos agentes políticos municipais, com base no valor do subsídio integral. 6. As parcelas dos subsídios recebidas a maior pelos agentes políticos devem ser restituídas aos cofres públicos, acrescidas dos encargos monetários previstos em lei. (Inspeção Ordinária n. 748941, Rel. Cons. Subst. Hamilton Coelho, publicação em 22/2/2019)

AUDITORIA. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE IMPLEMENTAÇÃO DAS ALÍQUOTAS PROPOSTAS EM ESTUDO ATUARIAL PARA OS PLANOS DE AMORTIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS E INCIDENTES SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO APLICAÇÃO DE ENCARGOS MORATÓRIOS INCIDENTES SOBRE CONTRIBUIÇÕES REPASSADAS INTEMPESTIVAMENTE. DESPESAS COM TAXA DE ADMINISTRAÇÃO SUPERIORES AO LIMITE LEGAL. DESCUMPRIMENTO DAS CLÁUSULAS DO TERMO DE ACORDO DE CONFISSÃO E PARCELAMENTO DE DÉBITO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA

DE IMPLEMENTAÇÃO DA SEGREGAÇÃO DE MASSA DOS SERVIDORES SEGURADOS. IRREGULARIDADE PARCIAL. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÕES. 1. A ausência de fixação das alíquotas das contribuições previdenciárias patronais propostas nas reavaliações atuariais compromete o equilíbrio financeiro e atuarial do Instituto de Previdência Municipal. 2. O não recolhimento aos cofres da entidade previdenciária das contribuições previdenciárias patronais e incidentes sobre o auxílio-doença, além de inviabilizar o equilíbrio almejado no caput do art. 40 da Constituição da República, pode impedir que os segurados recebam os benefícios que lhe são devidos em razão da contribuição previdenciária retida na fonte. 3. O repasse intempestivo das contribuições previdenciárias causa desequilíbrio financeiro ao Instituto, além de onerar os cofres públicos, com a correção monetária, juros e multa incidentes sobre o montante devido. 4. Se as despesas com taxa de administração sobejam o limite legal e o Município celebra termo de parcelamento do montante excedente, anteriormente à decisão definitiva da Corte de Contas, fica afastada a responsabilidade do gestor. 5. Os pagamentos a menor, resultantes do descumprimento do termo de acordo de confissão e parcelamento de débito implicam dano ao Instituto de Previdência do Município e prejudicam os segurados. 6. A negligência da segregação de massa enseja a utilização de recursos de forma indistinta entre os segurados e oculta a real situação financeira e atuarial dos distintos fundos. (Auditoria n. 1007607, Rel. Cons. Subst. Hamilton Coelho, publicação em 22/2/2019)

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO. CONVÊNIO. PRELIMINAR PROCESSUAL. AÇÃO PROPOSTA NO JUDICIÁRIO. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS JUDICANTES. NÃO CONSTITUI ÓBICE AO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL ATRIBUÍDA ÀS CORTES DE CONTAS. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. RECONHECIMENTO. MÉRITO. NÃO UTILIZAÇÃO DO TOTAL DOS RECURSOS PROVENIENTES DO CONVÊNIO. IRREGULARIDADES DAS CONTAS. DANO. DETERMINAÇÃO DE RESSARCIMENTO. 1. É entendimento consolidado neste Tribunal que a existência de ação judicial, por si só, não constitui óbice ao exercício da competência constitucional atribuída às Cortes de Contas, em vista da independência entre as instâncias penal, civil e administrativa. 2. Encontra-se prescrita a pretensão punitiva do Tribunal, quando há o transcurso de mais de cinco anos da ocorrência do fato até a primeira causa interruptiva da prescrição, nos termos do disposto no art. 118-A, inciso I, da Lei Complementar n. 102/08, c/c o art. 110-C, inciso II do mesmo diploma. 3. Julgam-se irregulares as contas tomadas, nos termos do art. 48, inciso III, letras c e d da Lei Complementar n. 102/2008, uma vez que não ficou comprovada a total utilização dos recursos provenientes do Convênio. 4. Determina-se a restituição ao erário estadual da quantia correspondente ao dano, a ser devidamente corrigida, monetariamente, na forma do art. 254 do Regimento Interno do Tribunal. (Tomada de Contas Especial n. 838712, Rel. Cons. Subst. Hamilton Coelho, publicação em 22/2/2019)

REPRESENTAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL. CONTRATAÇÃO DE ARTISTAS. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. MÉRITO. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇAO DO ATO DE RATIFICAÇÃO DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL. AUSÊNCIA DA JUSTIFICATIVA DE PREÇO. NÃO APRESENTAÇÃO DO CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO EXCLUSIVA. IRREGULARIDADES. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. 1. Prescreve em cinco anos a pretensão punitiva deste Tribunal, considerando-se como termo inicial para a contagem do prazo a data de ocorrência do fato. Todavia, esse prazo é interrompido, voltando a correr por inteiro, na data em quer for exarado o despacho que recebe a denúncia ou representação, em razão do disposto nos arts. 110-C, V, 110-E e 110-F, I, da Lei Complementar n. 102/2008. 2. A eficácia dos atos de dispensa e inexigibilidade de licitação a que se refere o art. 26 da Lei n. 8.666/1993 está condicionada à sua publicação na imprensa oficial. 3. Na contratação direta, por inexigibilidade de licitação, de profissional do setor artístico, a Administração deve apresentar a justificativa do preço a ser pago ao particular, consoante previsto na Lei de Licitações, no art. 26, parágrafo único, inciso III. Não sendo possível realizar a comparação de preços em contratações de outros profissionais devido às particularidades do futuro contrato, a razoabilidade do valor a ser cobrado poderá ser aferida por meio do cotejo de sua proposta com os preços por ele praticados junto a outros entes públicos e/ou privados. 4. Na contratação direta, por inexigibilidade de licitação, de profissional do setor artístico por meio de empresário exclusivo, a apresentação de autorização/atesto/carta de exclusividade restrita aos dias e à localidade do evento não atende aos pressupostos do art. 25, inciso III, da Lei n. 8.666/1993, sendo necessária a apresentação do contrato de representação exclusiva do artista consagrado

com o empresário contratado. (Representação n. 932751, Rel. Cons. Subst. Adonias Monteiro, publicação em 22/2/2019)

REPRESENTAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL. MEDIDA CAUTELAR. REFERENDO. REPASSE A MENOR DOS DUODÉCIMOS AO LEGISLATIVO. DEDUÇÃO DO VALOR DA CONTRIBUIÇÃO DO MUNICÍPIO À FORMAÇÃO DO FUNDEB DA BASE DE CÁLCULO. ILEGALIDADE. PRESENTES O FUMUS BONI IURIS E O PERICULUM IN MORA. LIMINAR CONCEDIDA. DETERMINADO O REESTABELECIMENTO DA LEGALIDADE DO REPASSE DUODECIMAL À CÂMARA MUNICIPAL. DECISÃO MONOCRÁTICA REFERENDADA. 1. O valor destinado pelos Municípios na composição do Fundeb não deve ser excluído das receitas que compõem a base de cálculo do repasse destinado às Câmaras Municipais. 2. A decisão do STJ no Recurso em Mandado de Segurança n. 44795/MG – no sentido de que as verbas que compõem o Fundeb não estão compreendidas nas receitas tributárias, nem nas transferências que pertencem ao município e, logo, deveriam ser Diário Oficial de Contas / Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais Belo Horizonte, sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019 doc.tce.mg.gov.br Página 21 de 40 excluídas da base de cálculo dos duodécimos repassados ao Legislativo – é objeto do Recurso Extraordinário n. 985499, em tramitação no Supremo Tribunal Federal, inexistindo, portanto, trânsito em julgado de tal deliberação. Além disso, o entendimento fixado pela Segunda Turma do STJ aplica-se somente ao caso concreto no qual o incidente foi manejado, limitando seus efeitos ao Município de Belo Horizonte, autor da referida ação. (Representação n. 1054022, Rel. Cons. Subst. Adonias Monteiro, publicação em 22/2/2019)

DENÚNCIA. REFERENDO. EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA. SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO DE VIAS. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS E CRITÉRIO DE JULGAMENTO "MENOR VALOR GLOBAL. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE. PRESENÇA DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA. SUSPENSÃO LIMINAR DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. REFERENDADA A DECISÃO MONOCRÁTICA A DECISÃO. 1. O sistema de registro de preços é incompatível com o objeto relativo a obras de engenharia não padronizadas, mostrando-se inviável o registro dos preços para a execução futura pelos partícipes e caronas que porventura venham a aderir a ata do registro em análise. 2. Súmula 247/TCU: É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade. 3. A necessidade de parcelamento do objeto em itens se mostra ainda mais relevante nas licitações voltadas ao registro de preços, já que tal sistema comumente é adotado naquelas situações em que a Administração Púbica, apesar de presumir a utilização de um bem e/ou serviço, não tem como estipular, de antemão, o momento e/ou a quantidade exata de sua aquisição, sendo correto então, até mesmo em vista da finalidade e da operacionalidade do SRP, que seja registrado o custo unitário de cada um dos itens pretendidos, de modo a viabilizar, durante o período de vigência da ata, aquisições isoladas dos produtos/serviços que efetivamente a Administração necessita, sem precisar contratar o lote como um todo, podendo ainda os adquirir por valores unitários realmente vantajosos. (Denúncia n. 1058543, Rel. Cons. Wanderley Ávila, publicação em 25/2/2019)

PROCESSO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO ORDINÁRIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. INCIDÊNCIA DO ART. 118-A, INCISO II, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 102/2008. MÉRITO. DESPESA IRREGULAR COM PAGAMENTO DE TRANSPORTE ESCOLAR. CONTRATAÇÃO DE PROPOSTA DE MAIOR PREÇO. DETERMINAÇÃO DE RESSARCIMENTO. 1. Reconhecida a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva desta Corte de Contas quanto à falha passível de aplicação de multa, uma vez comprovado o transcurso de mais de 8 (oito) anos entre a data do despacho que determinou a realização da inspeção e o momento atual, sem que tenha ocorrido decisão de mérito recorrível, nos termos do art. 118-A, inciso II, da Lei Orgânica deste Tribunal. 2. A contratação de licitante com proposta de preço mais elevada, sem qualquer justificativa, acarreta dano ao erário municipal. (Processo Administrativo n. 811003, Rel. Cons. Wanderley Ávila, publicação em 25/2/2019)

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. LICITAÇÃO. PREGÃO. INABILITAÇÃO INDEVIDA DA DENUNCIANTE. FAVORECIMENTO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA. TUTELA DE DIREITO INDIVIDUAL. INCOMPETÊNCIA DAS CORTES DE CONTAS. COMPETÊNCIA DO JUDICIÁRIO. PNEUS DE PRIMEIRA LINHA. SUBJETIVIDADE DA EXPRESSÃO. DIVÊRGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROMETIMENTO DO JULGAMENTO OBJETIVO. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE, RELEVÂNCIA E RISCO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. NÃO PROSSEGUIMENTO DA FISCALIZAÇÃO. EXTINÇÃO DOS AUTOS SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECOMENDAÇÃO. 1. É defeso à Corte de Contas valer-se de poder de jurisdição quando existe conflito entre interesses de ordem subjetiva, devendo o interessado recorrer às vias judiciais. 2. A exigência de pneus de "primeira linha" poderá ser feita no instrumento convocatório, sempre que necessária para garantir a durabilidade e segurança dos pneus, devendo tal hipótese ser devidamente justificada pela Administração. 3. As atividades de controle externo deverão se pautar, dentre outros, nos critérios de materialidade, risco, relevância e oportunidade previstos no parágrafo único do artigo 226 da Resolução n. 12/2008. (Denúncia n. 1024302, Rel. Cons. José Alves Viana, publicação em 25/2/2019)

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. MEDIDA CAUTELAR. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR. FALTA DE DETALHAMENTO DO OBJETO LICITADO. SUSPENSÃO CAUTELAR DO PREGÃO PRESENCIAL. DETERMINAÇÕES. 1. Para a modalidade pregão, à luz do que dispõe o art. 3º, II, da Lei n. 10.520/02, a definição do objeto licitado deverá retratar com precisão as características do bem ou serviço a ser contratado, de modo a proporcionar a participação do maior número de interessados e, consequentemente, a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração. 2. No caso do serviço de transporte escolar, informações como o trajeto a ser percorrido devidamente detalhado, quanto à distância, ao turno e ao tipo de veículo necessário são essenciais para a contratação pelo preço justo e mais vantajoso, sendo que o detalhamento de tais informações é fundamental para a formulação precisa de uma proposta comercial condizente com os preços praticados no mercado, uma vez que cada veículo, a depender da distância e do itinerário a ser percorrido (estradas com ou sem pavimentação, morros ou planícies etc.), apresentará um custo diferente ao contratado, seja com o consumo de combustível, seja com as trocas de pneus ou com a manutenção de uma forma geral. 3. O Município optou por estabelecer uma quantidade fixa de quilômetros rodados para as rotas, de modo que os licitantes devem elaborar suas propostas comerciais considerando esses valores. Ocorre que, nos termos da decisão do TCU (TC 026.746/2011-5), o pagamento de valores fixos mensais pode acarretar o dispêndio de recursos públicos sem a devida contraprestação em serviços, o que não pode ser admitido. 4. Determinada a suspensão cautelar do Pregão Presencial, devendo os responsáveis absterem-se de praticar qualquer ato, até pronunciamento definitivo do Tribunal acerca da matéria, sob pena de multa diária, nos termos do art. 60 da Lei Orgânica e do art. 264 c/c art. 197 do Regimento Interno. (Denúncia n. 1058631, Rel. Cons. José Alves Viana, publicação em 25/2/2019)

DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. PREFEITURA MUNICIPAL. ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA EM LICITAÇÕES, CONTRATOS, COMPRAS E GEOOBRAS. EXIGÊNCIA DE NÚMERO MÍNIMO DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA. EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA EMITIDOS POR PREFEITURAS MUNICIPAIS OU CÂMARAS MUNICIPAIS. EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA COM FIRMA DO SEU SUBSCRITOR RECONHECIDA EM CARTÓRIO. SERVIÇOS ROTINEIROS NO OBJETO LICITADO. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES POTENCIALMENTE LESIVAS À COMPETITIVIDADE DO CERTAME. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. SUSPENSÃO LIMINAR. REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS NA PREFEITURA MUNICIPAL. DECISÃO MONOCRÁTICA REFERENDADA. 1. A exigência de apresentação de número mínimo de atestados deve ser adotada em caráter excepcional, quando a especificidade ou complexidade do objeto licitado assim o justificar. 2. A exigência de que somente serão aceitos atestados de qualificação técnica fornecidos por Prefeituras Municipais ou Câmaras Municipais, a princípio, afronta o art. 30, inciso II e § 1º, da Lei n. 8.666/1993, uma vez que esse dispositivo admite que o licitante comprove a sua aptidão mediante a apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado. 3. A exigência de que somente serão aceitos os atestados de qualificação técnica com a firma do seu subscritor reconhecida em cartório, a princípio, não encontra respaldo no art. 32, caput, da Lei n. 8.666/1993, podendo a administração municipal fazer aquela exigência somente se, durante a fase de análise dos documentos de habilitação, ficar em dúvida quanto à autenticidade da

assinatura. 4. Como o objeto licitado envolve serviços rotineiros, permanentes e não excepcionais, os quais, em regra, devem ser prestados pelos servidores do próprio Município, faz-se necessária a realização de diligências para obtenção de informações sobre o atual quadro de Procuradores da Prefeitura Municipal. (Denúncia n. 1058790, Rel. Cons. Durval Ângelo, publicação em 26/2/2019)

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ADMINISTRAÇÃO INDIRETA MUNICIPAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA. AVALIAÇÃO ATUARIAL. DESCUMPRIMENTO DE DISPOSITIVO LEGAL. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÕES. 1. A divergência entre o contabilizado como Provisão Matemática Previdenciária no Balancete de Resultado do Exercício (fl. 30) e o registrado no demonstrativo (fl. 209), sendo este o relatório de reavaliação atuarial, independentemente do valor da divergência, caracteriza infringência ao disposto no § 3º do art. 17 da Portaria MPS n. 403/2008 do Ministério da Previdência Social. 2. A teor do disposto no inciso III do art. 48 da Lei Complementar n. 102/2008, repetido no inciso III do art. 250 do Regimento Interno, as contas foram julgadas irregulares, e, nos termos do inciso I do art. 85 da Lei Complementar 102/2008, aplicada multa ao gestor. (Prestação de Contas da Administração Indireta Municipal n. 913268, Rel. Cons. Durval Ângelo, publicação em 26/2/2019)

REPRESENTAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. CÂMARA MUNICIPAL. PARTICIPAÇÃO DE CANDIDATOS EM PROCEDIMENTOS PRÉVIOS À REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. RECOLHIMENTO DOS VALORES DAS INSCRIÇÕES EM CONTA DE TITULARIDADE DA BANCA ORGANIZADORA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÕES. 1. A participação de servidor em licitação para escolha de empresa organizadora de concurso público não é ilegal, ainda que ele venha a participar do processo seletivo. Imprescindível, contudo, que não haja acesso antecipado a informações, tais como forma de seleção, conteúdo programático, provas ou outras que possam beneficiar sua condição de candidato. 2. Responsabilidade in eligendo e in vigilando do Presidente da Câmara: as atividades do gestor são de sua responsabilidade direta ou indireta, quer por sua execução pessoal, quer em razão de sua direção ou supervisão hierárquica. 3. As taxas de inscrição em concursos públicos devem ser recolhidas à conta do cofre público municipal, integrando as tomadas ou prestações de contas dos responsáveis. 4. Deve-se conferir efetividade ao fixado no inciso VIII do art. 37 da Constituição da República, para assegurar a reserva de percentual em face do total dos cargos ou dos empregos públicos existentes, publicizando, para fins do controle externo, o número de pessoas com deficiência lotadas no quadro, para cada cargo, na data da abertura do concurso público. 5. Consoante disposto na Súmula TC n. 116, o edital de concurso público e suas respectivas retificações, para fins de publicidade, devem ser afixados nos quadros de aviso do órgão ou da entidade, disponibilizados na internet, publicados em Diário Oficial e em jornal de grande circulação. (Representação n. 859058, Rel. Cons. Subst. Adonias Monteiro, publicação em 26/2/2019)

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SECRETARIA ESTADUAL. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO DO PODER-DEVER SANCIONATÓRIO. MÉRITO. REALIZAÇÃO DE DESPESAS SEM COMPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONTRATADO. DANO AO ERÁRIO. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DETERMINAÇÃO DE RESSARCIMENTO. RECOMENDAÇÕES. 1. Exclui-se da relação processual agente cuja responsabilidade não restou suficientemente demonstrada. 2. O pagamento de despesas sem comprovação da prestação do serviço contratado constitui dano ao erário e enseja o julgamento irregular da Tomada de Contas Especial, ficando o responsável obrigado ao ressarcimento do valor do prejuízo apurado. (Tomada de Contas Especial n. 896611, Rel. Cons. Subst. Adonias Monteiro, publicação em 26/2/2019)

PROCESSO ADMINISTRATIVO. PREFEITURA MUNICIPAL. REITERADO DESCUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. Aplica-se multa ao gestor municipal em virtude do reiterado descumprimento de diligência determinada por este Tribunal de Contas. (Processo Administrativo n. 896611, Rel. Cons. Subst. Adonias Monteiro, publicação em 26/2/2019)

PROCESSO ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA. INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA. PREJUDICIAL DE MÉRITO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. MÉRITO. AQUISIÇÕES DE PRODUTOS E EXECUÇÃO DE SERVIÇOS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO HÁBIL A COMPROVAR A OCORRÊNCIA DE DANO. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO. PROVAS INEQUÍVOCAS DE QUE OS PRODUTOS ADQUIRIDOS NÃO FORAM UTILIZADOS NAS OBRAS A QUE SE DESTINARAM. DANO

AO ERÁRIO. RESPONSABILIZAÇÃO DO GESTOR À ÉPOCA. 1. Configura-se a prescrição do poder-dever sancionatório desta Corte de Contas, nos termos do inciso II do art. 118-A da Lei Orgânica, quando decorridos mais de oitos anos desde o início da ação de controle sem decisão recorrível nos autos. 2. Diante da ausência de documentação mínima, essencial para quantificação do dano, não se pode atribuir responsabilidade a quem de direito, sem provas da ocorrência do prejuízo, que deve estar consubstanciado em documentos representativos, de valor jurídico, capazes de instruir o processo, embasando os apontamentos e informações nele produzidas. (Processo Administrativo n. 628529, Rel. Cons. Subst. Adonias Monteiro, publicação em 26/2/2019)

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SECRETARIA ESTADUAL E SOCIEDADE LIMITADA. PROCESSO DE COMPRA. PRELIMINAR. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DOS TRIBUNAIS DE CONTAS PARA JULGAMENTO DE CONTAS DE GESTÃO. EXISTÊNCIA DE AÇÃO JUDICIAL DE COBRANÇA. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS JUDICANTES. PRESCRIÇÃO DO PODER-DEVER SANCIONATÓRIO DO TRIBUNAL. RECONHECIMENTO. MÉRITO. LIQUIDAÇÃO DE DESPESA SEM CONFIRMAÇÃO DE ENTREGA DO MATERIAL ADQUIRIDO. NÃO DEVOLUÇÃO DO VALOR PAGO. DANO AO ERÁRIO. INVIABILIDADE DE RESSARCIMENTO. RECOMENDAÇÃO. 1. A existência de processo judicial não constitui óbice à atuação do Tribunal tendo em vista a competência constitucional própria assegurada aos Tribunais de Contas para o exercício do controle externo da Administração Pública, em especial para a apreciação de prestações e tomadas de contas, conforme julgados do Supremo Tribunal Federal. 2. Prescreve o poder-dever sancionatório do Tribunal após cinco anos da verificação da primeira causa interruptiva sem decisão de mérito recorrível. 3. A liquidação de despesa sem confirmação de entrega do material adquirido ou prestação dos serviços enseja dano ao erário e irregularidade das contas. 4. Deixa-se de determinar o ressarcimento do dano ao erário em tomada de contas especial em face de decisão judicial transitada em julgado, a fim de evitar enriquecimento ilícito por parte da Administração. (Tomada de Contas Especial n. 875750, Rel. Cons. Mauri Torres, publicação em 27/2/2019)

DENÚNCIA. REFERENDO. PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA. REDES DE DISTRIBUIÇÃO URBANA DE ENERGIA ELÉTRICA E DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. EXIGÊNCIA DE VISITA TÉCNICA. RESTRIÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE INTERESSADOS. IRREGULARIDADE. PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO CONFIGURADOS. SUSPENSÃO LIMINAR DO CERTAME. DECISÃO REFERENDADA. Conforme previsão do inciso III, do art. 30, da Lei n. 8.666/93, para a atestação da qualificação técnica pode-se exigir "comprovação fornecida pelo órgão licitante, de que o interessado recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação". (Denúncia n. 1058493, Rel. Cons. Wanderley Ávila, publicação em 1/3/2019)

PEDIDO DE REEXAME. PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL. QUESTÃO DE ORDEM. DESPESAS COM PESSOAL. RECURSOS DECORRENTES DE TRANSFERÊNCIAS INTERGOVERNAMENTAIS OBRIGATÓRIAS. PREVISÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL. PROGRAMA DE SAÚDE DA FAMÍLIA. PISO DE ATENÇÃO BÁSICA. CÔMPUTO COMO GASTOS DE PESSOAL DO ENTE FEDERADO QUE REALIZOU AS DESPESAS. REVOGADOS OS PARECERES EMITIDOS NAS CONSULTAS N. 656.574 E 838.600. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. 1. As despesas com Pessoal, pagas com recursos decorrentes de transferências intergovernamentais obrigatórias, ou seja, decorrentes de previsão constitucional e legal, o que abrange aquelas inerentes ao Programa de Saúde da Família, inserido no Piso de Atenção Básica, devem ser computadas como gastos de pessoal do ente federado que realizou as despesas, devendo tal entendimento prevalecer a partir de 1º de janeiro de 2019. 2. Em face do parecer emitido nos autos da Consulta n. 898.330, ficam revogados os pareceres emitidos nas Consultas de n. 656.574 (28/8/2002) e n. 838.600 (30/5/2012). (Pedido de Reexame n. 924154, Rel. Cons. Wanderley Ávila, publicação em 7/3/2019)

CONTRATO. CONCESSÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO. PRELIMINAR. CONCOMITÂNCIA DE AÇÕES JUDICIAL E DE CONTROLE EXTERNO. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS. AFIRMAÇÃO DA COMPETÊNCIA DESTA CORTE DE CONTAS. MÉRITO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO. MANUTENÇÃO DAS CONDIÇOES EFETIVAS DA PROPOSTA. CONTRATOS COM PRAZO DE DURAÇAO IGUAL OU SUPERIOR A 01 (UM) ANO. REAJUSTE. ADERÊNCIA DA EXECUÇÃO DO OBJETO AOS TERMOS DO CONTRATO, DO EDITAL DA LICITAÇÃO E DA PROPOSTA APRESENTADA NO CERTAME. CAPACITAÇAO DE PESSOAL. GESTÃO

DO CONHECIMENTO. CUMPRIMENTO DO OBJETIVO PARA O QUAL A AÇÃO DE CONTROLE FOI INSTAURADA. RECOMENDAÇÕES. DETERMINAÇÕES. 1. Consoante jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a existência de processo judicial não impede o exercício da missão constitucional e legal de fiscalização do Tribunal de Contas, uma vez que as competências judicante e de controle externo são distintas. 2. A manutenção das condições efetivas da proposta tutelada no inciso XXI do art. 37 da Constituição da República impõe que os contratos em que seja parte órgão ou entidade da Administração Pública, com prazo de duração igual ou superior a 01 (um) ano, sejam reajustados conforme os ditames da Lei n. 8.666, de 1993, e da Lei n. 10.192, de 2001. 3. A execução do objeto deve refletir as condições estabelecidas no contrato, cujas cláusulas se vinculam ao edital da licitação e à proposta vencedora nela apresentada, inadmitindo-se alteração contratual sem anuência da Administração, sob pena de configurar transgressão à função planejamento e aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da legalidade. 4. Ao Município compete capacitar pessoas, desenvolver as instituições vinculadas à política de mobilidade urbana e promover ações de gestão do conhecimento para que a fiscalização da execução contratual não se submeta ao influxo de solução de descontinuidade. (Contrato n. 1007653, Rel. Cons. Mauri Torres, publicação em 7/3/2019)

DENÚNCIA. PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. PRAZO EXÍGUO PARA CONHECIMENTO E INSCRIÇÃO DO CERTAME. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPLÍCITA NO EDITAL DO LOCAL DAS INSCRIÇÕES. AUSÊNCIA DA DEVIDA PUBLICIDADE. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE E OFENSAAO PRINCÍPIO DA AMPLA ACESSIBILIDADE E DA PUBLICIDADE. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. REGULARIDADE. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. IRREGULARIDADE. PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS APONTAMENTOS CONSTANTES DA DENÚNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÃO. ADVERTÊNCIAS. 1. Em sede de prélios seletivos públicos a assinatura e a publicação do instrumento convocatório em data coincidente com o início do período de inscrição, somadas à ocorrência de prazo diminuto para inscrição e à ausência de indicação clara no edital do local onde elas serão realizadas, afetam substancialmente o número de inscritos no processo seletivo, contrariando, pois, os princípios da competitividade e da ampla acessibilidade aos cargos, funções e empregos públicos, como também comprometendo os princípios da isonomia, da impessoalidade e da eficiência. 2. Nos processos seletivos simplificados, assim como nos concursos públicos, deve ser conferida ampla publicidade, de modo a assegurar a participação do maior número possível de interessados, sendo recomendável naqueles casos, no mínimo, a divulgação na internet e nos quadros de aviso do órgão, em garantia aos princípios da publicidade e da competitividade, que asseguram o amplo acesso aos cargos públicos. 3. As contratações por tempo determinado, nos termos do art. 37, IX, da CR/88, devem ser celebradas somente mediante escorreita demonstração da ocorrência de situações fáticas anômalas, transitórias e previamente definidas em lei. 4. Em respeito aos princípios constitucionais previstos no art. 37, ao disposto no art. 198, §4º, da CR/88 e em conformidade com as normas contidas na Lei 11.350/2006, o instrumento legal adequado para selecionar Agentes Comunitários de Saúde é o processo seletivo público, ficando vedada, nos termos do art. 16 da Lei n. 11.350/2006, a contratação temporária para o indigitado cargo, salvo na hipótese de combate a surtos endêmicos. 5. Cabe ao gestor municipal, em cumprimento à decisão do Poder Judiciário, comprovar junto a este Tribunal a rescisão contratual de servidor contratado temporariamente para provimento de cargo que compõe o quadro de pessoal da administração municipal, sob pena de aplicação de multa. 6. Diante das inconsistências constatadas, impõe-se o julgamento pela procedência parcial dos apontamentos de irregularidades constantes dos autos, extinguindo-se o processo, com resolução de mérito, consoante o disposto no art. 487, inciso I, do CPC, determinando-se, por conseguinte, o arquivamento dos autos, nos termos do disposto no art. 176, I, do RITCEMG, com aplicação de multa, determinação e advertências ao gestor. (Denúncia n. 1015699, Rel. Cons. Sebastião Helvecio, publicação em 7/3/2019)

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA PARCIAL. MÉRITO. AQUISIÇÃO IRREGULAR DE MATERIAIS PARA REFORMA DA PREFEITURA MUNICIPAL. DOAÇÃO DE IMÓVEL A PARTICULAR. NEGLIGÊNCIA NA DEFESA DE BEM PÚBLICO. REVERSÃO. HABILITAÇÃO DE EMPRESA IMPEDIDA DE PARTICIPAR DE LICITAÇÕES. GASTOS EXORBITANTES COM PEÇAS E MANUTENÇÕES DE VEÍCULOS DA FROTA. IRREGULARIDADES. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÕES. 1. Prescreve em cinco anos a pretensão punitiva deste Tribunal, considerando-se como termo inicial para a contagem do

prazo a data de ocorrência do fato. A ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Tribunal em um apontamento, todavia, não inviabiliza a análise dos demais. 2. Embora a Lei n. 8.666/1993 não proíba expressamente que pessoas ligadas a servidores públicos municipais, seja por matrimônio ou parentesco, participem de licitação ou contratem com a Administração Pública, tal vedação, presente em Lei Orgânica Municipal, é constitucional e previne eventuais lesões ao interesse público e ao patrimônio municipal, sem restringir a competição entre os licitantes. 3. É possível a doação de bens imóveis do Município a particulares, excepcionalmente, observados os requisitos do artigo 17 da Lei n. 8.666/1993. Nessa hipótese, o donatário deverá atender às finalidades sociais impostas pela municipalidade no ato da doação do imóvel. Caso contrário, evidencia-se desvio de finalidade e justifica-se a reversão do imóvel ao patrimônio público. Diário Oficial de Contas / Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais Belo Horizonte, quinta-feira, 7 de março de 2019 doc.tce.mg.gov.br Página 15 de 46 4. A participação de sociedade empresária em procedimento licitatório cuja servidora pública municipal integra o quadro societário revela afronta ao art. 9º, III, da Lei n. 8.666/1993 e ao diploma legal municipal. 5. Observadas as balizas legais e evidenciados os motivos legítimos, a escolha do critério para manutenção dos veículos pertencentes à frota municipal cabe ao administrador público. Todavia, recomenda-se a realização de estudos com a finalidade de verificar o custo-benefício entre consertar veículos oficias já antigos ou realizar a compra de um novo, visando lograr maior economicidade na gestão da frota. (Denúncia n. 969439, Rel. Cons. Subst. Adonias Monteiro, publicação em 7/3/2019)

MEDIDA CAUTELAR. DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. TOMADA DE PREÇOS. CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA. EXIGÊNCIA DE CURSOS DE PÓSGRADUAÇÃO PARA COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA-PROFISSIONAL. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA COMPETITIVIDADE. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO PERIGO DA DEMORA E DA FUMAÇA DO BOM DIREITO. SUSPENSÃO LIMINAR DO CERTAME. DECISÃO MONOCRÁTICA REFERENDADA. 1. Os princípios da legalidade e da isonomia, insculpidos no inciso XXI do art. 37 da Carta Magna e no art. 3º da Lei n. 8.666/1993, constituem alicerces do procedimento licitatório, haja vista que este tem por escopo não só possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa, como também resguardar a igualdade de direitos a todos os interessados em contratar com a Administração Pública. 2. A exigência de cursos de pós-graduação para comprovação da capacidade técnica extrapola o rol do art. 30 da Lei n. 8.666/1993, que limita os documentos de habilitação passíveis de comprovação da capacidade técnica-profissional. 3. Medida cautelar concedida. (Denúncia n. 1058714, Rel. Cons. Subst. Adonias Monteiro, publicação em 7/3/2019)

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CÂMARA MUNICIPAL. DESRESPEITO AO LIMITE ESTABELECIDO NO ART. 29-A, § 1°, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. APLICAÇÃO DE MULTA. 1. Constatado que a Câmara Municipal gastou mais 70% de sua receita com a folha de pagamento, incluindo os subsídios dos seus vereadores, contrariando o disposto no art. 29-A, § 1°, da Constituição da República, julgam-se irregulares as contas, nos termos do art. 48, inciso III, da Lei Complementar n. 102/2008. 2. Aplica-se multa ao Presidente da Câmara Municipal pelo descumprimento do limite máximo permitido com a despesa de pessoal do Poder Legislativo Municipal, infringindo o disposto no art. 29-A, § 1°, da Constituição da República, nos termos do art. 85, inciso II, da Lei Complementar n. 102/2008. (Prestação de Contas n. 849020, Rel. Cons. Subst. Adonias Monteiro, publicação em 7/3/2019)

EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO. PREFEITURA MUNICIPAL. PUBLICIDADE SUFICIENTE DAS RETIFICAÇÕES. RESTRIÇÕES À ISENÇÃO DA TAXA DE INSCRIÇÃO. GASTO TOTAL COM PESSOAL. LIMITES DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. NÚMERO DE VAGAS, ATRIBUIÇÕES, JORNADA, E REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES. ESTRITA OBSERVÂNCIA DA LEI. NÃO RECOLHIMENTO AOS COFRES PÚBLICOS DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE TAXA DE INSCRIÇÃO. INOBSERVÂNCIA DAS NORMAS APLICÁVEIS AO TRATAMENTO DA RECEITA PÚBLICA. IRREGULARIDADE E MULTA. OFERTA DE VAGA SEM PREVISÃO LEGAL. MULTA. INTEGRAÇÃO DOS CANDIDATOS COM DEFICIÊNCIA. RECOMENDAÇÕES. 1. Irregularidades apontadas ao longo da ação de controle e não saneadas ensejam a aplicação de multa, nos termos do art. 85, II, da Lei Complementar n. 102/08. 2. A isenção do pagamento de taxa de inscrição não pode estar condicionada à condição de desempregado ou ao cadastro do candidato em determinado programa de assistência social. 3. Nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o candidato aprovado dentro do número de vagas previstas no edital do

concurso público possui direito subjetivo à nomeação, observadas as limitações decorrentes da extrapolação do limite prudencial de gastos com pessoal, em razão do disposto na Lei Complementar n. 101/00. 4. O recolhimento e a utilização da taxa de inscrição devem seguir as etapas e regras atinentes ao tratamento das receitas e das despesas públicas, em razão do que devem ser promovidos diretamente pelo órgão estatal. 5. A quantidade de vagas previstas em edital de concurso público deve respeitar o limite préestabelecido em lei. 6. Deverá prevalecer, no momento da admissão do candidato, o valor do vencimento estabelecido em lei para determinado cargo. 7. O percentual de reserva de vagas para pessoas com deficiência e a ordem de convocação dos candidatos aprovados deve observar o quantitativo geral de postos de trabalho no órgão, e não as vagas ofertadas no certame, não sendo possível fixar, previamente, uma ordem invariável de chamamento. (Edital de Concurso Público n. 986638, Rel. Cons. Subst. Hamilton Coelho, publicação em 7/3/2019)

DENÚNCIA. REFERENDO. PREGÃO PRESENCIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ELABORAÇÃO DE TRABALHOS TÉCNICOS. EXIGÊNCIA DE QUE O ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA SEJA EMITIDO POR PREFEITURA MUNICIPAL. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. VERIFICAÇÃO DA PROBABILIDADE DO DIREITO E DO PERIGO DE DANO. SUSPENSÃO LIMINAR DO CERTAME. DECISÃO MONOCRÁTICA REFERENDADA. 1. A tutela do patrimônio histórico, artístico e cultural é obrigação concorrente da União, dos Estados e dos Municípios, sendo certo que todos os entes federativos têm competência para legislar sobre a matéria (art. 24, inciso VII, da Constituição da República) e, também, para proceder ao tombamento de bens (Decreto-Lei n. 25/37). 2. A exigência editalícia de que o atestado de capacidade técnica seja emitido por prefeitura municipal extrapola os ditames do art. 30, §§ 1º e 5º, da Lei n. 8.666/93, pois apenas admite a apresentação de atestado emitido por pessoa jurídica de direito público, restringindo-o à esfera municipal, quando poderia – e deveria – admitir genericamente aquele oriundo de qualquer esfera da federação ou mesmo de organismos privados. (Denúncia n. 1058820, Rel. Cons. Wanderley Ávila, publicação em 7/3/2019)

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXECUTIVO MUNICIPAL. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E CONTÁBIL. ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SEM RECURSOS E SEM PREVISÃO LEGAL. RAZOABILIDADE. ABERTURA E EXECUÇÃO DE CRÉDITOS ADICIONAIS SEM RECURSOS. REJEIÇÃO DAS CONTAS. RECOMENDAÇÕES. 1. Para a abertura e execução de créditos adicionais é imprescindível a existência de recursos disponíveis, conforme o disposto no art. 43 da Lei n. 4.320/64, bem como no parágrafo único do art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal. 2. Nos termos do Manual de Contabilidade do Setor Público (MCASP), bem como no parecer emitido em resposta à Consulta TCEMG n. 876.555, de 29/5/13, o controle das disponibilidades financeiras por fonte e ou destinação de recursos deve ser observado desde o ingresso da receita até a saída dos recursos orçamentários. (Prestação de Contas do Executivo Municipal n. 1012608, Rel. Cons. Subst. Hamilton Coelho, publicação em 13/3/2019)

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. MELHOR TÉCNICA COM PREÇO FIXADO. SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE POR TÁXI. DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA DE DOCUMENTOS QUE EXTRAPOLA OS ELENCADOS NOS ARTS. 27 A 31 DA LEI N. 8.666/93. PRESENTES O FUMUS BONI IURIS E O PERICULUM IN MORA. SUSPENSÃO LIMINAR DETERMINADA. 1. A Lei de Licitações e Contratos Administrativos disciplina, em seus arts. 27 a 31, a documentação que pode ser exigida para a habilitação nos procedimentos licitatórios, cujo objetivo é reduzir a margem de discricionariedade da Administração, a fim de que não seja exigida a apresentação de documentos abusivos e desnecessários, cumprindo o comando constitucional inserto no inciso XXI do art. 37 da referida Lei 8.666/93. 2. Determinada a suspensão liminar da Concorrência Pública n. 002/2018 na fase em que se encontrava, devendo os responsáveis se absterem de praticar qualquer ato tendente a efetivar a contratação em tela, nos termos registrados no edital em exame, quanto aos apontamentos que fundamentaram a decisão, sob pena de multa pessoal consoante disposto no art. 85, inciso III, da Lei Complementar n. 102/2008. (Denúncia n. 1054098, Rel. Cons. Wanderley Ávila, publicação em 14/3/2019)

Jurisprudência selecionada

STF

Ingresso na carreira e vinculação de remuneração de pessoal

Em conclusão de julgamento, o Plenário, por maioria, conheceu integralmente de ação direta de inconstitucionalidade e, no mérito, julgou parcialmente procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade, com efeitos ex nunc, do art. 18, § 1º(1), e reconhecer a constitucionalidade do caput do art. 27(2), ambos da Lei 8.691/1993, que dispõe sobre o Plano de Carreiras para área de Ciência e Tecnologia da Administração Federal Direta, das Autarquias e das Fundações Federais (Informativos 854 e 871). Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (relatora), reajustado nesta assentada para modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade do art. 18, § 1º, e assentar a constitucionalidade do caput do art. 27. Para ela, o art. 18, § 1º, da Lei 8.691/1993, que prevê a possibilidade de ingresso imediato no último padrão da classe mais elevada do nível superior, afronta os princípios da igualdade e da impessoalidade, os quais regem o concurso público. A obrigatoriedade do concurso público, com as exceções constitucionais, é um instrumento de efetivação dos princípios da igualdade, da impessoalidade e da moralidade, garantindo aos cidadãos o acesso aos cargos públicos em condições de igualdade. A relatora afirmou, nesse sentido, que o respeito efetivo à exigência de prévia aprovação em concurso público qualifica-se, constitucionalmente, como paradigma de legitimação ético-jurídica da investidura de qualquer cidadão em cargos, funções ou empregos públicos, ressalvadas as hipóteses de nomeação para cargos em comissão (CF, art. 37, II). A razão subjacente ao postulado do concurso público traduz-se na necessidade essencial de o Estado conferir efetividade ao princípio constitucional de que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, vedando-se, desse modo, a prática inaceitável de o poder público conceder privilégios a alguns ou dispensar tratamento discriminatório e arbitrário a outros (ADI 2.364 MC/AL). Entretanto, acolheu proposta de modulação dos efeitos, uma vez que se passaram 26 anos desde que a norma está em vigor. De igual modo, a ministra reconheceu a constitucionalidade do caput do art. 27. Salientou que todos os aumentos foram dados e os reajustes feitos. Aposentadoria e falecimento de vários servidores também ocorreram no período. Eventual declaração de inconstitucionalidade equivaleria a uma impossibilidade administrativa, com a criação de situação mais grave de desonomia. Por fim, a relatora observou não se tratar de hipótese de vinculação, mas de carreiras que sobrevivem até que haja a integração plena. Vencidos os ministros Roberto Barroso e Luiz Fux, que também consideraram constitucional o art. 18, § 1º. Segundo eles, é possível que um candidato faça concurso para o último degrau da carreira se preencher os requisitos para tanto, respeitadas as regras do concurso público e da impessoalidade. Vencido, também, o ministro Marco Aurélio, que reputou ser integralmente procedente o pedido, porque inconstitucionais ambos os dispositivos. A seu ver, o art. 27 trouxe à balha uma equiparação, tal qual uma vinculação. (1) Lei 8.691/1993: "Art. 18. O ingresso nas carreiras referidas nesta lei dar-se-á no padrão inicial de cada classe, após a aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, respeitado o número de vagas dos respectivos cargos. § 1º Excepcionalmente, nos termos e condições que forem estabelecidos pelo CPC, o ingresso nas carreiras de que trata esta lei dar-se-á no último padrão da classe mais elevada do nível superior." (2) Lei 8.691/1993: "Art. 27. Os atuais servidores dos órgãos e entidades referidos no § 1º do art. 1º, não alcançados pelo artigo anterior, permanecerão em seus atuais Planos de Classificação de Cargos, fazendo jus, contudo, a todas as vantagens pecuniárias do Plano de Carreiras estruturado por esta lei." ADI 1240/DF, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 28.2.2019. (ADI-1240). **Informativo STF n. 932**

Procurador municipal e teto remuneratório

A expressão "Procuradores", contida na parte final do inciso XI (1) do art. 37 da Constituição da República, compreende os procuradores municipais, uma vez que estes se inserem nas funções essenciais à Justiça, estando, portanto, submetidos ao teto de noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos ministros do Supremo Tribunal Federal. Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria e em conclusão de julgamento, ao apreciar oTema 510 da repercussão geral, deu provimento a recurso extraordinário em que se discute a possibilidade de considerar-se como teto remuneratório dos procuradores municipais o subsídio dos desembargadores de tribunal de justiça (vide Informativo 821). O colegiado entendeu que o cerne da controvérsia está no alcance dado à expressão "procuradores", contida na parte final do inciso XI do art. 37 da CF. O termo "Procuradores", na axiologia do Supremo Tribunal Federal (STF), compreende os procuradores autárquicos, além dos procuradores da

Administração Direta, o que conduz à compreensão de que os procuradores municipais também estão abrangidos pela referida locução. Assim, é inconstitucional a hermenêutica que exclua da categoria "Procuradores" os defensores dos municípios, que desempenhariam idênticas atribuições dos procuradores congêneres no âmbito da União, dos estados e do Distrito Federal. Desse modo, não haveria fundamento para referido discrímen entre os procuradores, o que resultaria em uma advocacia pública municipal cujo subteto fosse o subsídio do prefeito. Ao assim proceder, os procuradores municipais estariam sujeitos às mais diversas contingências políticas, distantes do subteto de noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos ministros do STF. Indubitável, portanto, que os procuradores municipais integram a categoria da advocacia pública a que a Constituição denomina de "funções essenciais à Justiça" e, quanto ao teto remuneratório, devem estar sujeitos ao subsídio dos desembargadores dos tribunais de justiça estaduais. Por fim, o Plenário assentou que o constituinte não obriga os prefeitos a assegurarem ao seu corpo de procuradores um subsídio que supere o do chefe do Executivo municipal. Nos termos do art. 61, §1º, II, "c"[2], da CF, compete ao chefe do Poder Executivo municipal a iniciativa privativa de lei que discipline o regime de subsídio de seus procuradores. Dessa forma, cabe ao prefeito avaliar politicamente, diante das circunstâncias orçamentárias e da sua política de recursos humanos, a conveniência de permitir que um procurador de município receba mais do que o chefe do Poder Executivo municipal. Vencidos o ministro Teori Zavascki e a ministra Rosa Weber, que negaram provimento ao recurso, por entenderem não ser compatível com o princípio federativo submeter o teto de servidores municipais à fixação de remuneração do estado-membro. [1] CF/1988: "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) XI – a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;" [2] CF/1988: "Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. § 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: (...) II – disponham sobre: (...) c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;" RE 663696/MG, rel. Min. Luiz Fux, julgamento em 28.2.2019. (RE-663696) **Informativo STF n. 932**

Tese de Repercussão Geral

Tema 0510: Teto remuneratório de procuradores municipais.
Tese: A expressão "Procuradores", contida na parte final do inciso XI do art. 37 da Constituição da República, compreende os Procuradores Municipais, uma vez que estes se inserem nas funções essenciais à Justiça, estando, portanto, submetidos ao teto de noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal. RE 663696.

STJ

A reserva de 2 (duas) vagas gratuitas por veículo para idosos com renda igual ou inferior a 2 (dois) salários-mínimos, prevista no art. 40, I, do Estatuto do Idoso, não se limita ao valor das passagens, abrangendo eventuais custos relacionados diretamente com o transporte, em que se incluem as tarifas de pedágio e de utilização dos terminais

A controvérsia cinge-se a saber se o direito do idoso a duas vagas gratuitas, no transporte interestadual, compreende, além do valor das passagens, as tarifas de pedágio e de utilização dos terminais rodoviários. Vale dizer, se a gratuidade abrange tais valores, o disposto no Decreto n. 5.943/2006 e na Resolução n. 1.692 da ANTT estão eivados de nulidade, por extrapolar o poder regulamentar. A gratuidade do transporte ao idoso, vale lembrar, não foi estabelecida somente pela Lei n. 10.741/2003. Encontra, antes disso, suporte constitucional (art. 230, § 2º). Nota-se, nesse particular, que o constituinte teve especial atenção ao transporte dos idosos, revelando-se tratar, além de um direito, de uma verdadeira garantia, pois tem por escopo, além de facilitar o dever de amparo ao idoso, assegurar sua participação na comunidade, seu bem-estar e sua dignidade, conforme o disposto nos arts. 229 e 230 da Constituição Federal. Além disso, tal gratuidade foi também prevista no art. 40, I, da Lei n. 10.741/2003, inserida no Capítulo X, atinente ao transporte, e que se encontra fincada no título referente aos direitos fundamentais, devendo ser objeto de interpretação teleológica e sistemática. Verifica-se, ademais, que a referida legislação de regência assegura a reserva de 2 vagas gratuitas por veículo para idosos com renda igual ou inferior a 2 (dois) salários-mínimos, não estabelecendo qualquer condicionante além do critério de renda a ser observado. Nesse sentido, a reserva de 2 (duas) vagas gratuitas por veículo para idosos com renda igual ou inferior a 2 (dois) salários-mínimos, não se limita ao valor das passagens, abrangendo eventuais custos relacionados diretamente com o transporte, onde se incluem as tarifas de pedágio e de utilização dos terminais. Vale dizer, deve-se garantir ao idoso com reduzido poder aquisitivo, a dispensa do pagamento de valor que importe em obstáculo ao transporte interestadual, de forma a conferir a completa efetividade à norma. Note-se, ainda, em relação ao pedágio, que o custo para a operacionalização das empresas de transportes é estável. Independemente de o veículo transportar 5 ou 30 passageiros, um ou dois idosos com a garantia da gratuidade, o valor devido ao pedágio será o mesmo. Sendo assim, a questão atinente ao equilíbrio econômico-financeiro deverá ser resolvida pelas transportadoras com o poder concedente, com a observância do disposto na legislação específica. REsp 1.543.465-RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, por unanimidade, julgado em 13/12/2018, DJe 04/02/2019. **Informativo STJ n. 641**

TJMG

Tese firmada: No âmbito do Estado de Minas Gerais e de acordo com as Leis Estaduais n. 869/52 e 9.729/88, o conceito de remuneração, para fins de pagamento do décimo terceiro salário, abrange as parcelas pagas ao servidor público de forma habitual e que não possuem natureza indenizatória, incluída a GIEFS e excluídos o abono família, o adicional de férias, o auxílio transporte e o auxílio alimentação. [IRDR: 1.0000.16.032832-4/000 Relator: Des. Alberto Vilas Boas Data de Trânsito em julgado: 07/03/2019]

Tese firmada: O termo inicial do prazo decadencial para as ações em que se busca a nomeação do candidato aprovado em concurso público é o término do prazo de validade do certame; para as ações que tenham por objeto impugnar atos praticados no trâmite do concurso, o prazo decadencial se inicia com a ciência inequívoca do ato impugnado. [IRDR: 1.0024.12.022588-3/003 Relator: Des. Luís Carlos Gambogi Data de Trânsito em julgado: 18/02/2019]

TCU

Responsabilidade. Inabilitação de responsável. Sobreposição de penas. Limite máximo. Cálculo. Declaração de inidoneidade.
Aplicam-se as regras de limitação temporal para cumulação de sanções de declaração de inidoneidade, definidas no Acórdão 348/2016-Plenário, com as modificações feitas pelo Acórdão 2.702/2018-Plenário, às sanções de inabilitação para o exercício de cargo em comissão e função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal (art. 60 da Lei 8.443/1992), a serem cumpridas sucessivamente, observando-se o limite temporal de oito anos. Acórdão 93/2019 Plenário (Tomada de Contas Especial, Relator Ministra Ana Arraes). Boletim de Jurisprudência n. 251

Direito Processual. Acesso à informação. Sigilo. Requerimento. Processo de controle externo. Princípio da publicidade.
Indefere-se pedido de atribuição de sigilo a autos em tramitação no TCU quando o interessado

não indica com precisão os documentos cuja publicidade quer que seja restringida, nem informa o amparo legal que justificaria a classificação da matéria como sigilosa, uma vez que, no âmbito da Administração Pública, prevalece o princípio da publicidade. Acórdão 95/2019 Plenário (Tomada de Contas Especial, Relator Ministra Ana Arraes). Boletim de Jurisprudência n. 251

Direito Processual. Embargos de declaração. Admissibilidade. Requisito.
A mera alegação, sem indicação precisa dos pontos omissos, contraditórios ou obscuros, ou do erro material, não é suficiente para o conhecimento de embargos de declaração, por afronta ao art. 287, § 1º, *in fine*, do Regimento Interno do TCU. Acórdão 108/2019 Plenário (Embargos de Declaração, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues). Boletim de Jurisprudência n. 251

Convênio. Lei Agnelo/Piva. Admissão de pessoal. Seleção de pessoal.
A contratação de pessoal às expensas de recursos provenientes da Lei 10.264/2001 (Lei Agnelo-Piva) deve ser realizada com observância aos princípios gerais da Administração Pública constantes no art. 37 da Constituição Federal, em especial aos princípios da impessoalidade, da publicidade e da moralidade, cabendo a realização de chamamento público ou processo seletivo congênere, com ampla publicidade e transparência nos critérios de seleção do empregado. Acórdão 116/2019 Plenário (Auditoria, Relator Ministro Benjamin Zymler). Boletim de Jurisprudência n. 251

Direito Processual. Indisponibilidade de bens. Perda de objeto. Delação premiada. Acordo de leniência.
A existência de acordo de colaboração premiada junto aos órgãos competentes, com benefício comprovado para o controle externo, leva o TCU a considerar prejudicada, por perda de objeto, a medida cautelar de indisponibilidade de bens por ele decretada, subsistindo, no entanto, a obrigação de ressarcimento ao erário. Acórdão 127/2019 Plenário (Indisponibilidade de Bens, Relator Ministro-Substituto André de Carvalho). Boletim de Jurisprudência n. 251

Direito Processual. Prestação de contas. Mora. Omissão no dever de prestar contas. Citação. Marco temporal.
A citação pelo TCU é o marco temporal a partir do qual a apresentação da prestação de contas não descaracteriza a omissão. Acórdão 162/2019 Primeira Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Bruno Dantas). Boletim de Jurisprudência n. 251

Convênio. Convenente. Inadimplência. Suspensão. Gestor sucessor. Siafi.
Na hipótese de o município estar sendo administrado por outro gestor, que não o faltoso, e comprovada a adoção das medidas pertinentes com vistas à apuração dos fatos, a inadimplência do ente federativo poderá ser suspensa pelo órgão repassador, a fim de que possa receber novas transferências voluntárias. Acórdão 165/2019 Primeira Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Bruno Dantas). Boletim de Jurisprudência n. 251

Responsabilidade. Convênio. Execução financeira. Conta corrente específica. Tarifa.
Não cabe imputação de débito a convenente em razão de despesas bancárias decorrentes da simples utilização de serviços bancários necessários e inevitáveis para a manutenção da conta corrente específica e para a execução do objeto do convênio, que não sejam consequência de comportamento inadequado do titular da conta corrente. Acórdão 169/2019 Primeira Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer). Boletim de Jurisprudência n. 251

Pessoal. Adicional por tempo de serviço. Requisito. Tempo de serviço. Cargo em comissão.
O tempo de serviço prestado por servidor no exercício de cargo em comissão, sem concomitância com titularidade de cargo de provimento efetivo, não é computável para fins de concessão de gratificação adicional por tempo de serviço (anuênio). Acórdão 178/2019 Primeira Câmara (Aposentadoria, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer). Boletim de Jurisprudência n. 251

Direito Processual. Tomada de contas especial. Julgamento. Dano ao erário. Inexistência. Representação. Sanção.
Afastado o indício de dano ao erário que motivou a instauração da tomada de contas especial por órgão ou entidade da Administração Pública, mas confirmada a ocorrência de ato de gestão

irregular, a natureza do processo deve ser alterada para representação, a fim de se aplicar a sanção, sem a necessidade de realizar julgamento de contas. Acórdão 294/2019 Segunda Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Augusto Nardes). Boletim de Jurisprudência n. 251

Pessoal. Jornada de trabalho. Acumulação de cargo público. Compatibilidade de horário. Avaliação. Princípio da eficiência.
A Administração deve verificar periodicamente a compatibilidade de horários dos servidores que acumulam cargos permitidos pelo art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal, com vistas a garantir a qualidade dos serviços por eles prestados, em observância ao princípio constitucional da eficiência. Acórdão 313/2019 Segunda Câmara (Prestação de Contas, Relator Ministra Ana Arraes). Boletim de Jurisprudência n. 251

Contrato Administrativo. Aditivo. Requisito. Obras e serviços de engenharia. Administração local (Obra pública). Canteiro de obras. Obra atrasada.
Nos aditivos contratuais, é indevido acréscimo nos valores dos serviços "administração local" e "operação e manutenção do canteiro" em caso de atraso na execução da obra por culpa exclusiva da contratada, porquanto resta afastada a possibilidade de reequilíbrio econômico-financeiro da avença, nos termos do art. 65, inciso II, alínea d, da Lei 8.666/1993. Acórdão 178/2019 Plenário (Representação, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues). Boletim de Jurisprudência n. 252

Responsabilidade. Licitação. Orçamento estimativo. Solidariedade. Licitante. Superfaturamento. Preço de mercado. Proposta de preço.
Os licitantes, sob risco de responderem por superfaturamento em solidariedade com os agentes públicos, têm a obrigação de oferecer preços que reflitam os paradigmas de mercado, ainda que os valores fixados pela Administração no orçamento-base do certame se situem além daquele patamar. Acórdão 183/2019 Plenário (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Benjamin Zymler). Boletim de Jurisprudência n. 252

Responsabilidade. Culpa. Erro grosseiro. Pagamento antecipado. Garantia contratual. Justificativa.
Para fins de responsabilização perante o TCU, pode ser tipificada como erro grosseiro (art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 – Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) a realização de pagamento antecipado sem justificativa do interesse público na sua adoção e sem as devidas garantias que assegurem o pleno cumprimento do objeto pactuado. Acórdão 185/2019 Plenário (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Benjamin Zymler) Boletim de Jurisprudência n. 252

Gestão Administrativa. Administração federal. Conselho de fiscalização profissional. Natureza jurídica. Poder Executivo. Vinculação.
Os conselhos de fiscalização profissional são autarquias que integram a Administração Pública, no âmbito do Poder Executivo, com vinculação ao ministério da área competente, submetendo-se, portanto, à respectiva supervisão ministerial. Acórdão 192/2019 Plenário (Administrativo, Relator Ministro Raimundo Carreiro). Boletim de Jurisprudência n. 252

Gestão Administrativa. Administração federal. Conselho de fiscalização profissional. Processo de contas. Competência. CGU.
Compete, relativamente aos processos de contas, inclusive especiais, dos conselhos de fiscalização profissional: i) ao Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União (CGU) elaborar o relatório e certificado de auditoria previstos no art. 9º, inciso III, da Lei 8.443/1992; e ii) ao colegiado de cada conselho federal de fiscalização profissional elaborar o pronunciamento previsto no art. 9º, inciso IV, da mesma lei. Acórdão 192/2019 Plenário (Administrativo, Relator Ministro Raimundo Carreiro). Boletim de Jurisprudência n. 252

Licitação. Dispensa de licitação. Emergência. Requisito. Preço. Justificativa.
Nas contratações diretas fundadas em emergência (art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/1993), cabe ao gestor demonstrar a impossibilidade de esperar o tempo necessário à realização de procedimento licitatório, em face de risco de prejuízo ou comprometimento da segurança de pessoas e de bens públicos ou particulares, além de justificar a escolha do fornecedor e o preço pactuado. Acórdão 1130/2019 Primeira Câmara (Representação, Relator Ministro Bruno Dantas). Boletim de Jurisprudência n. 252

Responsabilidade. Multa. Dosimetria. Culpabilidade. Materialidade. Capacidade econômica. Circunstância atenuante. Circunstância agravante.
No âmbito do TCU, a dosimetria da pena tem como balizadores o nível de gravidade dos ilícitos apurados, com a valoração das circunstâncias fáticas e jurídicas envolvidas, e a isonomia de tratamento com casos análogos. O Tribunal não realiza dosimetria objetiva da multa, comum à aplicação de normas do Direito Penal, e não há rol de agravantes e atenuantes legalmente reconhecido. A aplicação da sanção guarda relação com a materialidade dos fatos e a culpabilidade do responsável, não com sua capacidade financeira em quitar a dívida. Acórdão 1137/2019 Primeira Câmara (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Vital do Rêgo) Boletim de Jurisprudência n. 252

Responsabilidade. Débito. Quitação ao responsável. Citação. Pagamento. Juros de mora. Princípio da boa-fé. Multa.
O pagamento tempestivo do débito na fase de citação, atualizado monetariamente, opera sua quitação, não cabendo a incidência de juros quando do julgamento do processo. Todavia, caso não reste caracterizada a boa-fé do responsável ou na subsistência de outras irregularidades, as contas serão julgadas irregulares com aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992. Acórdão 1143/2019 Primeira Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Benjamin Zymler). Boletim de Jurisprudência n. 252

Responsabilidade. Convênio. Agente político. Município. Legislação. Secretário. Prefeito.
A comprovação de que os atos de gestão do convênio foram praticados por secretário municipal, conforme competência prevista em lei municipal, afasta a responsabilidade do prefeito pela utilização dos recursos transferidos, mesmo que, na condição de agente político, figure como signatário do ajuste. Acórdão 563/2019 Segunda Câmara (Recurso de Reconsideração, Revisor Ministro-Substituto Weder de Oliveira). Boletim de Jurisprudência n. 252

Pessoal. Ato sujeito a registro. Alteração. Pensão civil. Ato complexo.
A ausência de registro do ato inicial de concessão de pensão, por si só, impede a apreciação de ato de alteração posterior, pois o benefício previdenciário ainda não se aperfeiçoou. Acórdão 591/2019 Segunda Câmara (Pensão Civil, Relator Ministro Raimundo Carreiro). Boletim de Jurisprudência n. 252

Direito Processual. Comunicação processual. Validade. Citação por edital. Requisito.
Não existe ordem de preferência entre as modalidades de comunicações processuais previstas no art. 3º da Resolução-TCU 170/2004, nem a exigência de uso de mais de um dos meios lá relacionados. Somente para o caso de citação por edital é exigida, como condição para a sua realização, a não localização do destinatário por uma das demais formas listadas no dispositivo. Acórdão 596/2019 Segunda Câmara (Embargos de Declaração, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer). Boletim de Jurisprudência n. 252

Licitação. Sanção administrativa. Suspensão temporária. Abrangência. Contratação. Impedimento.
A suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração (art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993) possui efeitos restritos ao âmbito do órgão ou entidade que aplicou a penalidade. Acórdão 266/2019 Plenário (Representação, Relator Ministro Aroldo Cedraz). Boletim de Jurisprudência n. 253

Convênio. Execução financeira. Nexo de causalidade. Veículo. Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos. Prestação de contas.
A existência do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV) emitido pelo Detran em nome do convenente, desacompanhado de outros documentos, não constitui prova suficiente de que o veículo objeto do ajuste foi adquirido com recursos do convênio. Acórdão 267/2019 Plenário (Recurso de Reconsideração, Relator Ministra Ana Arraes). Boletim de Jurisprudência n. 253

Licitação. Pregão. Sanção administrativa. Suspensão temporária. Contratação. Impedimento. Abrangência. Ente da Federação.

Os efeitos da sanção de impedimento de licitar e contratar prevista no art. 7º da Lei 10.520/2002 restringem-se ao âmbito do ente federativo sancionador (União ou estado ou município ou Distrito Federal). Acórdão 269/2019 Plenário (Representação, Relator Ministro Bruno Dantas). Boletim de Jurisprudência n. 253

Licitação. Sanção administrativa. Suspensão temporária. Contratação. Impedimento. Abrangência. Empresa estatal.
O impedimento de participar de licitações em razão do art. 38, inciso II, da Lei 13.303/2016 (Lei das Estatais) se refere tão somente a sanções aplicadas pela própria entidade, e não a sanções aplicadas por outra empresa pública ou sociedade de economia mista. Acórdão 269/2019 Plenário (Representação, Relator Ministro Bruno Dantas). Boletim de Jurisprudência n. 253

Licitação. Direito de preferência. Produto controlado. Produto estrangeiro. Produto nacional. Margem de preferência. Preço. Limite máximo. Consulta.
Quando os produtos controlados nacionais tratados pelo Decreto 3.665/2000, pela Portaria Normativa-MD 620/2006 ou pela Portaria-DLOG/EB/MD 18/2006 tiverem seus preços 25% maiores do que seus similares estrangeiros, considerados todos os custos de importação, não deverão ser adquiridos pela Administração Pública, em observância ao art. 3°, § 8°, da Lei 8.666/1993, aplicável às aquisições de produtos controlados. Nesse caso, deve ser adquirido o similar estrangeiro, desde que atendidos os critérios técnicos mínimos de admissibilidade. Acórdão 276/2019 Plenário (Consulta, Relator Ministro Vital do Rêgo). Boletim de Jurisprudência n. 253

Acórdão 1409/2019 Primeira Câmara (Pedido de Reexame, Relator Ministro Bruno Dantas)
Pessoal. Aposentadoria. Anistia. Transposição de regime jurídico. Regime celetista. Regime estatutário. Reintegração de pessoal.
São irregulares a reintegração e a aposentação de servidores anistiados com base na Lei 8.878/1994, oriundos de empresas públicas extintas, com transposição do regime de trabalho, de celetista para estatutário. Boletim de Jurisprudência n. 253

Direito Processual. Princípio da ampla defesa. Controle objetivo. Ato ilegal. Anulação. Determinação. Súmula vinculante.
Nos processos em que o TCU determina a órgão jurisdicionado a adoção de providências para o exato cumprimento de lei (art. 71, inciso IX, da Constituição Federal), sem ele próprio anular o ato questionado, a relação se estabelece entre o Tribunal e o órgão, e não entre servidores do órgão e o Tribunal, não se aplicando, portanto, a Súmula Vinculante 3 do STF. Nesses casos, o exercício do contraditório e da ampla defesa deve ser exercido pelo servidor no próprio órgão. Acórdão 1409/2019 Primeira Câmara (Pedido de Reexame, Relator Ministro Bruno Dantas). Boletim de Jurisprudência n. 253

Direito Processual. Julgamento. Pauta de sessão. Advogado. Identificação. Omissão. Vício insanável. Nulidade absoluta.
A omissão do nome de advogado legalmente constituído na pauta da sessão de julgamento caracteriza prejuízo ao direito do responsável de requerer sustentação oral e de apresentar memoriais previamente à sessão, levando à nulidade absoluta da decisão, pois se trata de vício insanável, que prejudica o exercício da ampla defesa e do contraditório, nos termos do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Acórdão 808/2019 Segunda Câmara (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Raimundo Carreiro). Boletim de Jurisprudência n. 253

Pessoal. Aposentadoria por invalidez. Capacidade laboral. Reversão de pessoal. Junta médica. Laudo.
O exercício de atividade remunerada por servidor aposentado por invalidez não implica necessariamente reversão (art. 25, inciso I, da Lei 8.112/1990), tampouco obrigação de ressarcir os valores recebidos a título de proventos. Tendo a junta médica oficial atestado a persistência das condições que ensejaram a aposentadoria (art. 188, § 5º, da Lei 8.112/1990), não há óbice a que o servidor inativo exerça atividade remunerada. Acórdão 810/2019 Segunda Câmara (Representação, Relator Ministro Raimundo Carreiro). Boletim de Jurisprudência n. 253

Pessoal. Adicional de periculosidade. Requisito. Adicional de insalubridade. Laudo. Atualização.

A concessão de adicionais de periculosidade e de insalubridade somente pode ser efetuada quando observada a existência de laudos técnicos atualizados de avaliação de riscos e caracterização dos locais de trabalho. Acórdão 811/2019 Segunda Câmara (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Vital do Rêgo). Boletim de Jurisprudência n. 253

Contrato Administrativo. Liquidação da despesa. Nota fiscal. Medicamento. Identificação.
Na compra de medicamentos, a Administração deve exigir que as notas fiscais do fornecedor contenham obrigatoriamente o número dos lotes dos produtos farmacêuticos adquiridos (art. 1º, inciso I, da RDC-Anvisa 320/2002). Acórdão 818/2019 Segunda Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer). Boletim de Jurisprudência n. 253

Outros Tribunais

JURISTCS | JURISPRUDÊNCIA NOS TRIBUNAIS DE CONTAS
www.juristcs.com.br

Cadastre aqui seu e-mail para receber o informativo de jurisprudência do TCEMG.

Clique aqui para acessar as edições anteriores.

Contate-nos em informativo@tce.mg.gov.br.

Secretaria Geral da Presidência
Coordenadoria de Sistematização de Deliberações e Jurisprudência

Servidores responsáveis:
Reuder Rodrigues M. de Almeida
Suzana Maria Souza Rabelo

INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA TCEMG

Coordenadoria de Sistematização de Deliberações e Jurisprudência
Belo Horizonte | 18 de março a 15 de abril de 2019 | n. 198

O Informativo de Jurisprudência do TCEMG consiste em resumos elaborados a partir de notas tomadas nas sessões de julgamento das Câmaras e do Tribunal Pleno, mas não se trata de repositório oficial de jurisprudência. Contém, ainda, seleção de ementas publicadas no Diário Oficial de Contas – DOC – e matérias selecionadas oriundas do STF, do STJ, do TCU e do TJMG.

SUMÁRIO

Tribunal Pleno
1) Emitido alerta ao governador do Estado por descumprimento do limite da Dívida Consolidada Líquida em relação à Receita Corrente Líquida
2) Emitidos alertas ao governador do Estado e ao procurador-geral de justiça do Estado de Minas Gerais, por descumprimento do limite da Dívida Consolidada Líquida em relação à Receita Corrente Líquida
3) O abono de permanência é devido desde o momento em que o servidor preenche os requisitos para a aposentadoria voluntária, sem necessidade de requerimento expresso

Primeira Câmara
4) Concessão de diárias de viagens com finalidades alheias ao serviço público, sem apresentação das respectivas prestações de contas nem comprovantes dos gastos: ressarcimento ao erário
5) Aplicação de multa ao responsável por irregularidades na manutenção do Portal da Transparência do município
6) Aplicação irregular de recursos provenientes da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais – CFEM: multas e ressarcimento
7) Contratações irregulares por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público: multa

Segunda Câmara
8) Movimentação de recursos em bancos não oficiais: multa
9) A ausência de avaliação atuarial do RPPS enseja aplicação de multa ao responsável

***Clipping* do DOC**

Jurisprudência selecionada

10) STF
11) STJ
12) TJMG
13) TCU
14) Outros Tribunais de Contas (*JurisTCs*)

Tribunal Pleno

Alerta ao Governador do Estado por descumprimento do limite da Dívida Consolidada Líquida em relação à Receita Corrente Líquida

Trata-se de Assunto Administrativo-Pleno relativo à proposição da emissão de alerta ao governador do Estado de Minas Gerais, em razão do descumprimento do limite da Dívida Consolidada Líquida em relação à Receita Corrente Líquida – data-base 31/12/2018. O relator, conselheiro José Alves Viana, submeteu à consideração do Tribunal Pleno proposta para emissão de Alerta, com fundamento no inciso III do § 1º do art. 59 da Lei Complementar n. 101/2000 –

LRF, ao governador do Estado de Minas Gerais, em razão da extrapolação de 90% do limite estabelecido no inciso I do art. 3º da Resolução n. 40/2001 do Senado Federal relativo à Dívida Consolidada Líquida – a qual representou, na data-base 31/12/2018, 94,5% da Receita Corrente Líquida. O voto do relator foi aprovado, por unanimidade. (Assunto Administrativo-Pleno n. 1058810, Rel. Cons. José Alves Viana, 27/3/2019)

Alertas emitidos por extrapolação dos limites estabelecidos no art. 20, inciso II, alíneas *c* e *d*, da Lei de Responsabilidade Fiscal, relativo à Despesa Total com Pessoal

Trata-se de Assunto Administrativo-Pleno relativo à proposição da emissão de alertas ao governador do Estado de Minas Gerais, bem como ao procurador-geral de Justiça. O relator, conselheiro José Alves Viana, submeteu à consideração do Tribunal Pleno proposta para emissão de Alerta ao procurador-geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, em razão da extrapolação de 90% do limite estabelecido no art. 20, inciso II, *d*, da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, relativo à Despesa Total com Pessoal – a qual representou, na data-base 31/12/2018, 1,88% da Receita Corrente Líquida. Determinou, ainda, a intimação do governador do Estado de Minas Gerais, em razão da extrapolação do limite estabelecido no art. 20, inciso II, *c*, da LRF, relativo à Despesa Total com Pessoal – a qual representou, na data-base 31/12/2018, 66,65% da Receita Corrente Líquida –, para que informe ao Tribunal de Contas, no prazo de 30 (trinta dias), as medidas adotadas objetivando o retorno ao limite legal no prazo estabelecido pelo art. 66 da Lei Complementar n. 101/2000. No que tange à extrapolação do limite pelo Poder Executivo Estadual, ressaltou que, comparativamente ao percentual apurado no 2º quadrimestre de 2018 (48,95%), houve um expressivo aumento de 17,7 p.p, o qual ocorreu porque, até o 2º quadrimestre, o Estado deduzia, no campo das "Despesas não Computadas", a título de Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados, as despesas realizadas na Fonte de Recurso 58 – Recursos para Cobertura do Déficit Atuarial do RPPS, embasado na Nota Técnica n. 15/2012 da Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais - SEF/MG, que teve por objetivo contextualizar os procedimentos considerados pela Secretaria do Estado de Planejamento e Gestão e pela SEF/MG acerca dos aportes para cobertura do déficit atuarial do RPPS, bem como no Parecer Técnico n. 15.088/2011 da Advocacia-Geral do Estado – AGE, que trata dos limites de Despesa com Pessoal – Despesa com a cobertura de insuficiências financeiras do RPPS. Não obstante, no 3º Quadrimestre, o governo do Estado de Minas Gerais reviu o critério utilizado para elaborar o Relatório de Gestão Fiscal, passando a adotar as normas expedidas pelo Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional para o exercício de 2017, ou seja, incluindo os aportes para cobertura de insuficiências financeiras do RPPS como integrante da Despesa com Pessoal do Poder Executivo, a qual totalizou, ao final de 2018, R$10,173 bilhões. Tal procedimento acarretou a diminuição de deduções, e, por conseguinte, elevou significativamente o percentual relativo à representação do montante da Despesa Total com Pessoal em relação à Receita Corrente Líquida. O voto do relator foi aprovado, por unanimidade. (Assunto Administrativo-Pleno n. 1058811, Rel. Cons. José Alves Viana, 27/3/2019)

O abono de permanência é devido desde o momento em que o servidor preenche os requisitos para a aposentadoria voluntária, sem necessidade de requerimento expresso

Versam os autos sobre Consulta por presidente de instituto municipal de previdência municipal, por meio da qual solicitou parecer desta Corte acerca dos seguintes questionamentos: *1 - A partir de quando é devido o abono de permanência? Da data que o servidor preencheu os requisitos para aposentar ou da data do requerimento expresso? 2 - O servidor que está em auxílio-doença tem direito ao abono de permanência? Se sim, é de quem a obrigação do pagamento, do Município ou o Instituto de Previdência?* Após o conhecimento da Consulta, o relator, conselheiro José Alves Viana, quanto ao primeiro questionamento, destacou que o abono de permanência é destinado aos servidores que preencham os requisitos para aposentadoria e permaneçam em atividade, tendo como limite de permanência a idade prevista constitucionalmente para a aposentadoria compulsória, sendo devido mensalmente após preenchidos os requisitos para a aposentadoria voluntária, com a finalidade de compensar o não exercício por parte do servidor do seu direito à aposentação, pois essa atitude gera economia para o Estado, com o adiamento de gastos com benefícios previdenciários, despesa com a admissão de novo servidor para suprir a carência de pessoal ocasionada com a aposentação, além de manter em atividade servidores capacitados e experimentados. Alteou, ainda, que, além de ser necessário que o servidor

permaneça em atividade após a implementação das condições para aposentadoria, a Constituição da República - CR/88 não exige nenhum outro requisito formal para a concessão do abono, conforme entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, no ano de 2016, no sentido de que o termo inicial para o recebimento do abono de permanência é o do preenchimento dos requisitos para a aposentadoria voluntária, sem necessidade de requerimento expresso, consoante exarado no ARE 825334 AgR/MS. No que tange ao segundo questionamento, o relator, de início, afirmou que o auxílio-doença e abono de permanência são institutos diversos e não vinculados, cada um com seus requisitos. Desse modo, o que importa para a percepção do abono de permanência, como exposto alhures, é permanecer em atividade depois de cumpridos os requisitos para a aposentadoria voluntária, ou seja, não estar o servidor aposentado. Em sendo assim, concluiu ser possível que quem esteja em auxílio-doença tenha direito ao abono de permanência, desde que preenchidos os requisitos para aquisição do benefício. O relator asseverou, ainda, que a obrigação pelo pagamento do abono de permanência é sempre do ente perante o qual o servidor adquiriu o direito ao abono, pois se trata de benefício funcional e não previdenciário, conforme preconizado na Orientação Normativa MPS/SPS n. 2/2009. Em face dessas considerações, o relator concluiu, em síntese, que: *a)* o abono de permanência é devido desde o momento em que o servidor preenche os requisitos para a aposentadoria voluntária; *b)* é possível que quem esteja em auxílio-doença tenha direito ao abono de permanência, desde que preenchidos os requisitos para aquisição do benefício; e *c)* considerando que o abono de permanência não possui natureza de benefício previdenciário, a obrigação por seu pagamento não é do instituto de previdência, mas sim da pessoa jurídica de direito público à qual o servidor estiver vinculado. O voto do relator foi aprovado, por unanimidade. (Consulta n. 958298, Rel. Cons. José Alves Viana, 3/4/2019)

Primeira Câmara

Concessão de diárias de viagens com finalidades alheias ao serviço público, sem apresentação das respectivas prestações de contas nem comprovantes dos gastos: ressarcimento ao erário

Trata-se de tomada de contas especial instaurada, de ofício, em virtude da não remessa ao Tribunal, pelo Prefeito Municipal, de tomadas de contas especiais instauradas por meio de portarias. A unidade técnica e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestaram-se pelo reconhecimento da prescrição do poder-dever sancionatório desta Corte e pela determinação de ressarcimento ao erário, por parte do responsável, dos valores pagos a maior por serviços não prestados durante a construção de rede de abastecimento de água do município, bem como do montante despendido a título de despesas de viagens desacompanhadas de comprovação e alheias ao interesse do poder público. O relator, conselheiro substituto Hamilton Coelho, após reconhecer, na prejudicial de mérito, a prescrição punitiva desta Corte, passou à análise dos apontamentos passíveis de redundar em prejuízo aos cofres públicos, haja vista a hipótese única de imprescritibilidade inserta no art. 37, § 5º, da Constituição da República - CR/88. No que tange ao pagamento irregular relativo a materiais e serviços de assentamento de tubos de PVC em obra de construção de rede de abastecimento de água, a relatoria concluiu que o apontamento é de ordem objetiva, em face da fundamentação apresentada pela equipe de inspeção, razão pela qual propôs a condenação do ex-prefeito à promover a devolução aos cofres públicos municipais do valor de R$3.209,98 (três mil duzentos e nove reais e noventa e oito centavos), em razão de pagamentos de supostas aquisições e prestações e serviços não demonstradas. Já em relação à concessão de diárias relativas a viagens com finalidades alheias ao serviço público, sem apresentação das respectivas prestações de contas nem comprovantes dos gastos, o relator aduziu que o TCE/MG já se posicionou a respeito da forma de indenização das despesas com viagem de servidor público e agente político, conforme exsurge do parecer emitido em resposta à Consulta n. 748370, de relatoria do conselheiro Antônio Carlos Andrada, *in verbis*: "O mandamento constitucional da realização da prestação de contas deve ser efetivado em cada situação jurídica de maneira distinta, adequada à realidade do agente público e do ente respectivo. Os valores recebidos pelo servidor público em virtude da realização de viagem a serviço têm caráter indenizatório, sendo destinados a compensá-los por gastos realizados com hospedagem, alimentação e locomoção. Tais valores devem obedecer às etapas previstas em lei para o processamento da despesa pública, entre as quais se destaca o prévio empenho em dotação orçamentária específica. Ademais, seu pagamento deve se dar em decorrência do exercício da função pública em município distinto daquele em que o servidor trabalha, mediante

necessidade do serviço. A concessão de diárias necessita, portanto, de motivação para o deslocamento do agente público, demonstrando-se a existência de nexo entre suas atribuições regulamentares e as atividades realizadas na viagem. Há três possibilidades de formalização de despesas de viagem: 1 – mediante diárias de viagem, cujo regime deva estar previsto em lei e regulamentado em ato normativo próprio do respectivo Poder, com a realização de empenho prévio ordinário; 2 – mediante regime de adiantamento, desde que tal hipótese esteja prevista expressamente em lei do ente, conforme exigência do art. 68 da Lei Federal n. 4.320/64, com a realização de empenho prévio por estimativa; 3 – mediante reembolso, quando não houver regulamentação de diárias de viagem nem de regime de adiantamento, hipótese em que deve ser realizado empenho prévio por estimativa. Na hipótese de existir a previsão normativa de diárias de viagem, a prestação de contas poderá ser feita de forma simplificada, através de relatório ou da apresentação de alguns comprovantes específicos relativos às atividades exercidas na viagem, conforme exigências estabelecidas na regulamentação específica." Destacou, ainda, o entendimento firmado na Consulta n. 862579, de relatoria do conselheiro Cláudio Couto Terrão, no sentido de que "o comprovante fiscal é um dos documentos hábeis para que a Administração proceda à liquidação da despesa. Nesse sentido, a Súmula n. 93 deste Tribunal de Contas esclareceu a questão ao dispor: 'As despesas públicas, ainda que precedidas de Notas de Empenho, mas que não se fizerem acompanhar de Notas Fiscais ou documentos equivalentes de quitação são irregulares e de responsabilidade do gestor.' Assim, embora haja referência expressa à nota fiscal, o verbete sumular é claro ao prever a possibilidade de sua substituição por 'documentos equivalentes de quitação', evidenciando que a comprovação da regularidade da despesa pública pode ocorrer ainda quando a outra parte não esteja obrigada a emitir notas fiscais, desde que sejam apresentados documentos equivalentes." Nesse contexto, o relator concluiu que a concessão de diárias desacompanhadas de comprovação das viagens a serviço ou por interesse da Administração equivale, portanto, à realização de despesas sem comprovante, ilícita nos termos do Enunciado de Súmula n. 93 deste Tribunal e da legislação local. Aduziu, também, que, dos autos, verifica-se que as concessões de diárias de viagens se lastrearam tão somente em empenhos, encontrando-se desacompanhadas de qualquer documentação comprobatória da finalidade ou interesse público dos deslocamentos dos agentes beneficiados pela verba supostamente indenizatória, sendo que o então prefeito municipal, que também era o ordenador de despesas à época, auferiu diárias de viagens, no valor de R$1.500,00, para participar de convenção partidária do MDB – dispêndio evidentemente não correlato aos interesses do município e sujeito, portanto, ao ressarcimento aos cofres públicos. A relatoria, nesse diapasão, colacionou excerto de voto proferido pelo ministro Adylson Motta, por ocasião da Decisão n. 225/2000, da Segunda Câmara do Tribunal de Contas da União, no sentido de que "A não comprovação da lisura no trato de recursos públicos recebidos autoriza, a meu ver, a presunção de irregularidade na sua aplicação. Ressalto que o ônus da prova da idoneidade no emprego dos recursos, no âmbito administrativo, recai sobre o gestor, obrigando-se este a comprovar que os mesmos foram regularmente aplicados quando da realização do interesse público. Aliás, a jurisprudência deste Tribunal consolidou tal entendimento no Enunciado de Decisão n. 176, *verbis*: 'Compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, cabendo-lhe o ônus da prova'. Há que se destacar, ainda, que, além do dever legal e constitucional de prestar contas do bom e regular emprego dos recursos públicos recebidos, devem os gestores fazê-lo demonstrando o estabelecimento do nexo entre o desembolso dos referidos recursos e os comprovantes de despesas realizadas com vistas à consecução do objeto acordado". Constatado, então, o pagamento irregular de diárias de viagens, o relator propôs a determinação de ressarcimento ao erário municipal do montante histórico de R$178.569,27, a ser devidamente corrigido. Assim sendo, o relator concluiu pela irregularidade das contas tomadas, nos termos do art. 48, inciso III, alíneas *a* e *d*, da Lei Complementar n. 102/2008, determinando ao responsável que promova a restituição aos cofres do Município do valor de R$181.779,25, a ser devidamente atualizado, nos termos do artigo 51 da referida Lei Complementar n. 102/2008. A proposta de voto do relator foi acolhida, por unanimidade. (Tomada de Contas Especial n. 811389, Rel. Cons. Subst. Hamilton Coelho, 21/3/2019)

Aplicação de multa ao responsável por irregularidades na manutenção do portal da transparência do município

Versam os autos sobre denúncia apresentada em face possíveis irregularidades praticadas por prefeito, relativas ao descumprimento sistemático da legislação vigente no que alude à

determinação legal de manter o portal da transparência em funcionamento e com a disponibilização tempestiva de todas as informações à execução orçamentária, financeira e patrimonial aos munícipes e demais interessados. O relator, conselheiro José Alves Viana, destacou que a unidade técnica e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas concluíram pela pertinência dos apontamentos de irregularidades constantes da exordial, em especial quanto à falta de disponibilização e atualização dos dados e informações à sociedade por meio do portal da transparência referentes à execução orçamentário-financeira e patrimonial do município, em descumprimento à legislação vigente, configurando-se falta de transparência da gestão fiscal, consoante previsto na Lei Complementar n. 131/2009, a qual alterou a redação da Lei Complementar n. 101/2000. O denominado Portal da Transparência é uma página do Portal Oficial do Órgão ou Ente Público, a qual se destina à divulgação, pela *internet*, dos dados, ações e informações referentes à atividade financeira estatal bem como a quaisquer outros atos da Administração Pública, devendo apresentar informações e demonstrativos acerca da execução orçamentária de cada exercício fiscal, nos termos da LC n. 101/2000, bem como outras informações relativas a contratações, pagamentos efetuados a fornecedores e prestadores de serviços em suas diversas modalidades, entre outras. De fato, a LC n. 101/2000, visando dar maior publicidade à atividade financeira estatal e possibilitar um melhor controle da sociedade sobre a gestão dos seus recursos, estabelece normas de escrituração e consolidação das contas públicas, bem como institui novos relatórios a serem emitidos pelos gestores, destacando-se, como instrumento de gestão fiscal transparente, a obrigatoriedade de divulgação desses dados, inclusive por meios eletrônicos de acesso público, consoante preceituado no art. 48 da LC n. 101/2000. A relatoria salientou, ainda, que, nos termos do § 1º do citado artigo, a transparência será assegurada, também, mediante incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e de discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos e servirá para a avaliação das metas fiscais, de modo que a população terá maior acesso à maneira como é utilizado o dinheiro dos seus impostos. Assim, tão importante quanto os limites para as despesas e dívidas ou as regras para seus cumprimentos é que elas sejam amplamente conhecidas e corretamente divulgadas. Ato contínuo, o relator destacou o entendimento exarado na Consulta n. 838785, relatada pelo conselheiro Mauri Torres, *in verbis*: "No mérito, tenho que a consulta foi formulada visando ao esclarecimento sobre dois questionamentos: se há a possibilidade de se dispensar a afixação do RGF e do RREO, em locais de fácil acesso ao público, em razão da publicação de tais relatórios no sítio eletrônico oficial do município e no portal da transparência; e, caso não haja esta possibilidade, se a divulgação dos aludidos relatórios pode ser feita em apenas um local de afluxo de pessoas. Inicialmente, destaca-se que, conforme art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000, deverá ser dada ampla divulgação aos instrumentos de transparência da gestão fiscal, entre os quais estão incluídos o RGF e o RREO. [...] Além dos princípios da publicidade e da transparência, esculpidos no art. 48, a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) contempla o dever de publicação do RGF e do RREO nos arts. 52 e 55, § 2º [...]". Colacionou, a seguir, a interpretação do referido artigo feita pelo conselheiro Antônio Carlos Andrada, nos autos da Consulta n. 742473: "Para melhor análise do tema em questão, necessário destacar o *caput* do art. 48 da Lei Complementar n. 101, de 04 de maio de 2000, *in verbis*: 'São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada **ampla divulgação**, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; **as prestações de contas** e o respectivo parecer prévio; [...]' (Negritou-se) Pela simples leitura do dispositivo transcrito, verifica-se que a 'ampla divulgação' nele mencionada — que deverá ser dada, em cumprimento ao já mencionado Princípio da Publicidade — **inclui** aquela realizada 'em meios eletrônicos'. Ou seja, a norma não limitou a 'ampla divulgação' aos meios eletrônicos. Em verdade, ela estipulou **mais uma forma** para se divulgar os instrumentos de transparência da gestão fiscal, para além da obrigatória publicação em diário oficial". Indubitável, portanto, que a transparência das ações do Estado perante a sociedade é considerada, para além de fundamental para o fortalecimento da democracia, intrínseca à definição desta. Destacou, ademais, que, além da ampla publicidade a ser dada à prestação de contas dos poderes públicos, a Lei Complementar n. 101/2000 estabeleceu demonstrações contábeis específicas, cuja publicidade é obrigatória (artigos 52 a 55), chamados de Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO), de periodicidade bimestral, e de Relatório de Gestão Fiscal (RGF), de periodicidade de elaboração e publicidade quadrimestral ou semestral. Advertiu que a publicidade do Relatório de Gestão Fiscal e do Relatório Resumido da Execução Orçamentária encontra-se disciplinada por ato normativo próprio deste Tribunal, por meio da Instrução Normativa n. 12/2008, mais especificamente em seus arts. 4º, § 2º, e 8º, § 2º, cujo escopo se fundamenta no princípio da transparência na

gestão fiscal pública, configurando-se em instrumento essencial à administração dos recursos públicos. O relator repisou que a transparência se tornou um dos pilares da legitimidade do poder discricionário da Administração Pública e que a sua importância na ordem orçamentária tem sido visualizada para efeito de indicação de confiabilidade da máquina estatal, bem como para a demonstração da probidade administrativa, com enfoque na fiscalização e na gestão responsável comprometida com os resultados divulgados por meio do RGF e do RREO. Ressaltou, na oportunidade, que o objetivo da publicidade dos mencionados relatórios é possibilitar que, cada vez mais, a sociedade, por meio dos diversos órgãos de controle, possa se informar, acompanhar e analisar o desempenho da execução orçamentária do governo. A publicidade deve ser a regra utilizada pelos agentes públicos, devendo alcançar o maior número de entidades e indivíduos. Para tanto, as informações devem possuir o maior alcance possível, de modo a atender a todos, mediante a divulgação em todos os meios de comunicação disponíveis, desde que adequados e legítimos, tais como jornais, panfletos, cartazes e outros mais, sendo, todavia, obrigatória a divulgação pela *internet*, a teor do §2º do art. 8º da Lei Federal n. 12.527/2011, que regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5°, no inciso II do § 3° do art. 37 e no § 2° do art. 216 da Constituição da República. Assim, as informações, obrigatoriamente, devem ser publicadas em *sites* compatíveis com a finalidade destas ou nos portais de transparência dos estados ou municípios. No tocante à disponibilização dos dados, a LC n. 131/2009 determina o prazo de atualização e o conteúdo mínimo de informações sobre receita e despesa que devem ser divulgadas na *internet*. No entanto, boas práticas de promoção da transparência provam desejáveis a consideração de critérios de boa usabilidade, apresentação didática dos dados e, em linguagem cidadã, bem como a possibilidade de *download* do banco de dados e a disponibilização de um canal de interação com os usuários. Destacou, também, que as alterações feitas pela LC n. 131/2009 no texto da LC n. 101/2000, no que se refere à transparência da gestão fiscal, determinam que sejam disponibilizadas, em tempo real, informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de maneira que todos os entes deverão divulgar: *a) quanto à despesa*: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado; *b) quanto à receita*: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive a referente a recursos extraordinários. • Receitas • Despesas • Fornecedores • Programas, ações e projetos. A relatoria frisou que todos os entes estão obrigados a liberar ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, as informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público, na rede mundial de computadores. A liberação em tempo real se refere à disponibilização das informações, em meio eletrônico que permita amplo acesso público, até o primeiro dia útil subsequente à data do registro contábil no respectivo sistema, sem prejuízo do desempenho e da preservação das rotinas de segurança operacional necessários ao seu pleno funcionamento, conforme previsto no Decreto n. 7.185/2010. Salientou, por oportuno, que o Município que não disponibilizar as informações dentro do prazo estabelecido no art. 73-B estará sujeito à sanção prevista no inciso I do § 3º do art. 23 da LRF (art. 73-C), assinalando que o mencionado dispositivo estabelece o impedimento de o município receber transferências voluntárias, ficando o ente impedido de receber recursos correntes ou de capital de outro ente da federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde. O relator destacou que a Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso XXXIII, ressalta que: "todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado". *In casu,* o relator concluiu, com base nas informações e documentos constantes dos autos, pela procedência da denúncia, em face da não identificação de que dele constasse documento comprobatório da publicação das informações pormenorizadas relativas às receitas no Relatório Resumido de Execução Orçamentária – RREO, como, também, nenhuma informação disponibilizada no Relatório de Gestão Fiscal – RGF, em meios eletrônicos de acesso público, nos 1º e 2º Bimestre, assim como relativo ao 1º quadrimestre no portal da transparência do município, razão pela qual se manifestou pela aplicação de multa ao gestor, no valor de R$10.000,00, nos termos do disposto no art. 85, II, da Lei Complementar n. 102/2008, sem prejuízo da determinação de que o gestor atente para o cumprimento do preconizado nas normas, promovendo a publicação do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) e do Relatório Resumido

de Execução Orçamentária (RREO), nos meios eletrônicos e outros existentes conforme disposto na IN n. 12/2008. O voto do relator foi aprovado, por unanimidade. (Denúncia n. 1015892, Rel. Cons. José Alves Viana, 26/3/2019)

Aplicação irregular de recursos provenientes da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais – CFEM: multas e ressarcimento

Trata-se de auditoria de conformidade realizada no intuito de verificar o recebimento e a devida aplicação dos recursos provenientes da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais – CFEM, tendo a equipe de auditoria desta Corte apurado, *in loco*, a ocorrência de irregularidades na aplicação desses recursos. O relator, conselheiro Cláudio Couto Terrão, no que tange à aplicação de recursos da CFEM no pagamento de dívidas, esclareceu, inicialmente, qual o sentido do vocábulo "dívida", constante no art. 8º da Lei n. 7.990/1989, que veda, expressamente, a utilização dos recursos da CFEM no pagamento de dívidas e no quadro permanente de pessoal, sem qualquer discriminação ou limitação, o que, em uma interpretação literal, induz à lógica de que a restrição por ele imposta alcança não apenas a dívida consolidada, mas também a flutuante. Advertiu, todavia, que caso essa seja a única leitura do artigo em comento, qualquer despesa passível de ser custeada com recursos da CFEM, realizada até 31 de dezembro e inscrita em restos a pagar, será considerada dívida e, portanto, tida como irregular. Isso porque o art. 92, inciso I, da Lei n. 4.320/1964 estipula que "a dívida flutuante compreende os restos a pagar, excluídos os serviços da dívida". Sendo assim, pontificou ser necessário conjugar a interpretação literal com a sistemática, a fim de que despesas, tais como as supracitadas, não sejam presumidas irregulares simplesmente porque, do ponto de vista formal, enquadrar-se-iam no conceito de dívida. Afinal, sendo permitido o pagamento das despesas, atinentes à compensação financeira, efetuadas antes do dia 31 de dezembro, razão não há para que gastos dessa mesma espécie, cujos pagamentos não foram efetivados em virtude, unicamente, da falta de tempo hábil, sejam considerados dívidas. O mesmo raciocínio aplica-se às despesas de exercícios anteriores (art. 37 da Lei n. 4.320/1964), passíveis de serem custeadas com os recursos da CFEM. Em razão disso, concluiu que a vedação ao pagamento de dívidas, fixada pelo art. 8º da Lei n. 7.990/1989, não deve atingir os gastos que digam respeito às áreas e matérias afetas à CFEM, ainda que inscritos em restos a pagar processados ou não processados. Em relação ao recursos da CFEM utilizados sem vinculação a planos que promovam o desenvolvimento sustentável do município, a relatoria ressaltou que a natureza jurídica dos *royalties*, nos termos da legislação vigente, seria de compensação financeira, tendo caráter indenizatório pelo fato de o ente ter que suportar a exploração do subsolo em seu território e as consequências ambientais e sociais advindas dessa exploração. É notório que a implantação de projetos de exploração de recursos minerais ocasiona não apenas impacto ambiental, como também acarreta o aumento da população, gerando maior demanda em relação aos serviços públicos locais. Na atualidade, as restrições à aplicação das compensações financeiras decorrentes do pagamento dos *royalties*, a partir da edição da Lei n. 9.478/1997, restringem-se àquelas dispostas no art. 8º da Lei n. 7.990/1989, ou seja, ao pagamento de dívidas e quadro permanente de pessoal, ressalvadas as exceções previstas nos parágrafos do referido artigo, conferindo maior liberdade aos administradores relativamente ao direcionamento e à aplicação das verbas originárias da indenização paga pela exploração de recursos minerais, a fim de que tais valores sejam utilizados para a persecução do interesse público, independente da área em que serão aplicados. O relator destacou que o Tribunal de Contas da União – TCU tem reiteradamente se pronunciado permitindo a aplicação dos *royalties* em diversas áreas distintas das especificadas pela legislação revogada, consoante Decisões Plenárias n. 146/98, 50/99, 78/99, 883/99 e 176/00. No âmbito deste Tribunal de Contas, a matéria já foi abordada nas Consultas n. 656572, 747270 e 694698. Ressaltou que, enquanto receitas públicas, a aplicação dos recursos deverá obedecer aos preceitos da Lei n. 4.320/1964 e da Lei Complementar n. 101/2000, competindo ao Tribunal, no caso dos *royalties* recebidos pelo Estado de Minas Gerais e pelos municípios mineiros, a fiscalização de sua aplicação, por consistirem receitas originárias, consoante decisão prolatada pelo Supremo Tribunal Federal – STF nos autos do MS n. 24.312-1/DF. Colacionou, ainda, trecho da Consulta n. 838756, no sentido de que "as receitas recebidas a título de compensação financeira advindas do Fundo Especial de *Royalties*/Petróleo podem ser aplicadas em energia, pavimentação de rodovias, abastecimento de água, recuperação e proteção ao meio ambiente e saneamento básico, nos termos suscitados pelo consulente, uma vez que o ordenamento jurídico veda sua utilização apenas no pagamento de dívida e no quadro permanente de pessoal, observadas as exceções previstas no art. 8º da Lei

n. 7.990/1989". Em seguida, o relator salientou que o art. 65 da Lei n. 8.666/1993 estabelece que estes poderão ser modificados unilateralmente pela Administração ou por acordo das partes, sendo que, em todos os casos, é necessária a justificativa expressa dos motivos que acarretaram a respectiva alteração, ressaltando que, em diversos precedentes, o Tribunal de Contas da União – TCU determinou que a Administração apresentasse as justificativas e os motivos que levaram à modificação contratual, tais como acórdão n. 3909/2008, acórdão n. 561/2006 e acórdão n. 1685/2009. Asseverou, nesse diapasão, que a ausência de apresentação dos motivos que determinaram a celebração de termo aditivo viola não apenas a regra contida no art. 65, *caput*, da Lei n. 8.666/1993, como também o princípio da motivação, o qual deve orientar as ações da Administração Pública. Nesse sentido, não há como olvidar que, sendo necessário o aumento do quantitativo contratual, a formalização de termo aditivo com a indicação do motivo superveniente é medida indispensável à validade da respectiva alteração do contrato. Em relação aos repasses para igrejas com recursos da CFEM, o relator julgou irregular as contribuições concedidas à entidade Ação Social da Catedral Basílica de Mariana, à Fundação Educativa e Cultural de Congonhas e à Associação Marianense dos Artistas Plásticos, no importe global de R$570.000,00, por terem sido realizadas em afronta ao art. 8º da Lei n. 7.990/1989, bem como os artigos 19, I, da CR/88, art. 5º, I, da Constituição do Estado de Minas Gerais e o teor das Súmulas nos 25 e 43 desta Corte de Contas. A relatoria alteou, ademais, ser imperioso esclarecer que embora o art. 8º da Lei n. 7.990/1989 tenha vedado a utilização de tais receitas, apenas, para o pagamento dívidas e no quadro permanente de pessoal, a Administração Municipal deveria prezar para que os valores provenientes dos *royalties* fossem empregados em áreas mais condizentes com os fins para os quais a compensação financeira foi criada, tais como, na diversificação da base produtiva do Município, na melhoria de sua estrutura física e na recuperação do meio ambiente afetado pela exploração mineral, conforme precedente desta Corte, externado no Processo n. 886510, de relatoria do conselheiro Mauri Torres, que consignou ser incumbência do Poder Público: "[...] viabilizar uma efetiva melhoria da qualidade de vida nas localidades afetadas pela atividade de extração mineral, com a recuperação do meio ambiente, o desenvolvimento da infraestrutura das cidades, o investimento em educação e saúde, e o fomento de atividades econômicas alternativas à mineração". Nesse contexto, julgou irregular os auxílios financeiros destinados aos clubes de futebol, os repasses financeiros realizados, mediante convênio, às ligas esportivas, o apoio financeiro a atletas e o pagamento de despesas de federações mineiras, no montante de R$553.425,00, por constituírem gastos não afetos à CFEM, na medida em que não contribuem para a diversificação da economia, para a recuperação do meio ambiente ou para a melhoria da infraestrutura municipal, além de não se destinaram à promoção do desporto educacional, em afronta ao art. 217, II, da Constituição da República. No que se refere às despesas não afetas à CFEM e a ausência de justificativa de prorrogação de contrato, o relator ressaltou que não se deve olvidar que, em consonância com a Instrução Normativa n. 6/2000 do DNPM e com a Resolução CONAMA n. 1/1986, seria mais adequada a utilização dos recursos da CFEM na promoção de melhorias efetivas na qualidade de vida da população residente nas áreas afetadas pela exploração do minério, na recuperação do meio ambiente devastado, como investimento nos setores da educação e da saúde, na diversificação da base econômica e no desenvolvimento da infraestrutura local. Afinal, o ordenamento jurídico brasileiro não fixou expressamente uma destinação específica para tais receitas. Não obstante, malgrado a aplicação final dos *royalties* tenha sido afeta à área da saúde pública e, por via de consequência, apropriada aos fins para os quais a CFEM foi criada, julgou irregulares as sucessivas prorrogações contratuais realizadas, vez que fora superado o limite previsto no art. 57, II, da Lei n. 8.666/1993, bem como a não realização do devido procedimento licitatório no caso concreto. Ante todo o exposto, a relatoria julgou irregulares as seguintes despesas realizadas com recursos provenientes da CFEM: *a)* recursos da CFEM aplicados no pagamento de dívidas; *a.1)* no pagamento, a título de indenizações e restituições; *a.2)* no pagamento dos serviços prestados pela empresa (*omissis*); *a.3)* no pagamento referente à condenação do Município de Mariana no processo de execução fiscal ajuizado pelo Instituto Estadual de Florestas – IEF; *b)* recursos da CFEM utilizados sem vinculação a planos que promovam o desenvolvimento sustentável do Município; *c)* irregularidades em obras realizadas com recursos da CFEM; *d)* irregularidades em repasses para igrejas com recursos da CFEM; *e)* irregularidades em repasses para clubes de futebol com recursos da CFEM; *f)* despesas não afetas à CFEM e ausência de justificativa de prorrogação do contrato, com aplicação de multas aos responsáveis, bem como determinação de ressarcimento aos cofres públicos municipal das importâncias nominais de R$570.00,00 e R$553.425,00, a serem devidamente atualizados e acrescidos de juros legais, em conformidade com o art. 25 da Instrução Normativa n. 3/2013. Determinou, ainda, a instauração de tomada de contas especial

para apurar a cobrança das multas de trânsito, no valor de R$7.661,39, dos motoristas responsáveis pelos atos infracionais praticados. O voto do relator foi aprovado, ficando vencido o conselheiro Mauri Torres, que afastava a condenação em débito, por entender que não se evidenciou dano ao erário em virtude das contribuições concedidas à entidade Ação Social da Catedral Basílica de Mariana, à Fundação Educativa Cultural de Congonhas e à Associação Marianense dos Artistas Plásticos e da aplicação de recursos da CFEM no pagamento de auxílios financeiros a clubes de futebol, de repasses financeiros a ligas esportivas, de apoio financeiro a atletas e de despesas de federações mineiras, razão pela qual votou pelo afastamento, também, de algumas multas aplicadas pelo relator. (Auditoria n. 932336, Rel. Cons. Cláudio Couto Terrão, 2/4/2019)

Contratações irregulares por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público: multa

Cuidam os autos de representação formulada em face de contratações para o preenchimento de cargos previstos no quadro de pessoal do município, sem a realização de concurso público. O relator, conselheiro Sebastião Helvecio, ressaltou que a Constituição da República - CR/88 tem como um dos seus escopos alcançar a moralidade, a eficiência e o aperfeiçoamento do serviço público, começando por determinar que a condição para provimento de cargos públicos é a habilitação prévia em concurso de provas e de provas e títulos, excetuados os nomeados em comissão na forma declarada em lei e, em situações transitórias, excepcionais e emergenciais, a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público. Nesse contexto, é cediço que a regra geral para o ingresso no serviço público é mediante aprovação prévia em concurso público, nos termos do inciso II do art. 37 da CR/88. Todavia, em situações transitórias, excepcionais e emergenciais, admite-se a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, conforme previsto no inciso IX do mesmo do comando constitucional citado. *In casu*, além de não restar comprovada a observância dos requisitos constitucionais exigidos para as contratações por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público e, adicionalmente, que foram realizadas para o desempenho de funções permanentes do quadro de pessoal da prefeitura, verificou-se que algumas contratações temporárias não foram precedidas de processo seletivo simplificado, destacando o alerta do professor Florisvaldo Dutra de Araújo no sentido de que "a contratação por tempo determinado também deve ser efetuada mediante um procedimento de escolha pública e impessoal, com critérios que possam apurar o mérito dos candidatos e que garanta a igualdade de oportunidade aos que possam e queiram exercer as atribuições respectivas". Esse procedimento poderá ser excluído apenas nos casos em que houver urgência, de modo que a sua observância possa ocasionar dano ao interesse público (catástrofe que exija aumento de pessoal da área de saúde pública), sob pena de afrontar os princípios da impessoalidade, moralidade, publicidade, isonomia, competitividade e do amplo acesso aos cargos, funções e empregos públicos, haja vista a ausência de prévio procedimento de seleção para sua efetivação. Especificamente quanto às contratações de quatro Agentes Comunitários de Saúde, listadas na alínea *e*, sem a realização de prévio processo seletivo público, o relator registrou que a regionalização/descentralização das ações e dos serviços públicos de saúde está prevista no artigo 198 da CR/88, com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional n. 51/2006. O disposto no mencionado art. 198, §5º foi regulamentado pela Lei n. 11.350/2006. O art. 16 da mencionada lei preconiza ser "vedada a contratação temporária ou terceirização de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias, salvo na hipótese de combate a surtos endêmicos, na forma da lei aplicável". Nesse cenário, o relator decidiu, em suma, pela aplicação de multa no valor de R$ 5.000,00 ao responsável, determinando ao atual prefeito que informe, no prazo de 90 dias, sob pena de multa diária de R$500,00, até o limite do art. 85, III, da Lei Complementar n. 102/2008, se as contratações temporárias irregulares ainda perduram no município, com determinação, em caso positivo, de que regularize as situações ilegais. Recomendou, por fim, ao atual gestor que: I - as contratações por tempo determinado sejam: *a)* precedidas de procedimento de escolha pública e impessoal, com critérios que possam apurar o mérito dos candidatos e que garanta a igualdade de oportunidade aos que possam e queiram exercer as atribuições respectivas, em observância aos princípios da impessoalidade, moralidade, publicidade, isonomia, competitividade e do amplo acesso aos cargos, funções e empregos públicos e; *b)* celebradas somente mediante escorreita demonstração da ocorrência de situações fáticas anômalas, transitórias e previamente definidas em lei, mais, dentro do prazo legal, com a advertência de que a não observância dos requisitos

constitucionais e legais pertinentes poderá ensejar a responsabilização por pagamentos irregulares, sem prejuízo da aplicação das sanções legais cabíveis e da apuração de responsabilidade civil ou criminal, nos termos do art. 54, § 2º da Lei Complementar n. 102/2008 c/c art. 258, §3º, do Regimento Interno; II - na hipótese de contratação de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias, observe o disposto na Lei n. 11.350/2006. O voto do relator foi aprovado, por unanimidade. (Representação n. 965928, Rel. Cons. Sebastião Helvecio, 9/4/2019)

Segunda Câmara

Movimentação de recursos em bancos não oficiais: multa

Trata-se de prestação de contas de empresa municipal de Turismo. No mérito, o relator, conselheiro Wanderley Ávila, quanto às disponibilidades Financeiras não depositadas em instituições financeiras oficiais (art. 43 da Lei Complementar n. 101/2000 e § 3º do art. 164 da CR/88), asseverou, inicialmente, que a Medida Provisória n. 2.192-70, de 2001, que autorizou o depósito de disponibilidades em instituições financeiras submetidas a processo de privatização ou na instituição financeira adquirente do seu controle acionário até o final do exercício de 2010, foi publicada em 24/8/2001. Destacou, ainda, que o Supremo Tribunal Federal suspendeu com efeitos *ex nunc* o § 1º do art. 4º da Medida Provisória n. 2.192-70, de 24/08/2001, na ADI n. 3.578 MC/DF, foi publicada em 14/09/2005, de modo que a modulação que determinou que a eficácia da decisão não retroagisse, vale dizer, que surtisse efeitos daquela data (14/09/2005) para frente, impõe que os atos (relativos a depósitos de disponibilidades em instituições financeiras submetidas a processo de privatização ou na instituição financeira adquirente do seu controle acionário, até o final do exercício de 2010) praticados posteriormente a 14/09/2005 até decisão final da referida ADI são inconstitucionais. *In casu,* os atos foram praticados pelos gestores em 2010, sendo irregulares e não convalidados no tempo. Assim, a relatoria asseverou que o depósito de recursos nos Bancos Itaú S.A. e Bradesco S.A. constitui irregularidade que enseja o julgamento das contas como irregulares, aplicando multa aos responsáveis pela irregularidade na movimentação de recursos em bancos não oficiais, por afronta ao disposto no § 3º do art. 164 da CR/88 c/c o § 1º do art. 43 da LRF. O voto do relator foi aprovado, por unanimidade. (Prestação de Contas da Administração Pública Indireta Municipal n. 843765. Rel. Cons. Wanderley Ávila, 28.3.2019)

A ausência de avaliação atuarial do RPPS enseja aplicação de multa ao responsável

Trata-se da prestação de contas anual de fundo previdenciário municipal. Inicialmente, o relator, conselheiro Cláudio Couto Terrão, teceu considerações acerca do processo de extinção da entidade, haja vista a adoção, pelo município, do Regime Geral de Previdência, fato que tornou uno o regime previdenciário para todos os servidores, destacando que, quando da publicação da referida lei, constatou-se a existência servidores com proventos de benefícios previdenciários de responsabilidade do Regime Próprio, bem como de servidores com direito adquirido no período de vigência do sistema próprio. Sobre o tema, a Secretaria da Previdência destaca que o RPPS, ainda que em extinção, deve observar, em sua organização e funcionamento, o disposto na Constituição, nas Leis n. 9.717/1998 e 10.887/2004, assim como nos demais atos normativos do Ministério da Previdência Social, de modo que o fato de o RPPS encontrar-se em processo de extinção não exime os gestores de prestarem contas e de responderem por eventuais irregularidades que venham a ser apuradas. No que tange à falta de apresentação do responsável pela elaboração da Política de Investimentos e do Órgão Superior de Supervisão e Deliberação, o relator esclareceu que a falta de indicação desse órgão contraria não apenas o art. 5º da Resolução n. 3.506/2007, mas, sobretudo, as disposições contidas nos arts. 1º a 4º da referida Resolução, por impossibilitar a verificação do atendimento aos princípios da boa gestão do regime previdenciário quanto ao modelo adotado, à estratégia de alocação dos recursos nos diversos segmentos de aplicação, à busca dos parâmetros de rentabilidade e à observância dos limites para investimentos. Em relação às aplicações financeiras em desacordo com a Resolução do Conselho Monetário Nacional - CMN n. 3.790/2009 a relatoria destacou que o art. 7º, VII, *b*, da Resolução CMN n. 3.922/10 dispõe que apenas 5% (cinco por cento), e não 100% (cem por cento) podem ser aplicados no segmento referenciado por IRF-M (Índice de Renda Fixa do Mercado) de Crédito Privado. Quanto à ausência do envio do Relatório Anual de Avaliação Atuarial a relatoria destacou que a realização de avaliação atuarial decorre de imposição legal, prevista

no art. 1º da Lei n. 9.717/98 e no art. 69 da LRF, que determinam que os RPPS sejam organizados com base em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, devendo ser observada, dentre outros critérios, a realização de avaliação atuarial inicial e em cada balanço, com a utilização de parâmetros gerais para organização e revisão do plano de custeio e benefícios. Isso porque é por meio do cálculo atuarial que se dimensionam os compromissos do Plano de Benefícios e estabelece-se o Plano de Custeio para observância dos equilíbrios financeiro e atuarial do RPPS, de forma a preservar a equivalência entre as receitas auferidas e as obrigações em cada exercício, bem como a equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das obrigações projetadas a longo prazo, apuradas atuarialmente. Em face do exposto as contas da entidade foram julgadas irregulares, com aplicação de multa ao responsável no montante total de R$7.000,00, com fulcro no inciso II do art. 85 da Lei Complementar n. 102/2008. O voto do relator foi aprovado, por unanimidade. (Prestação de Contas da Administração Pública Indireta Municipal n. 849864. Rel. Cons. Cláudio Couto Terrão, 11.4.2019)

Clipping do DOC

RECURSO ORDINÁRIO. PREFEITURA MUNICIPAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. ADMISSIBILIDADE. MÉRITO. AUMENTO DE VENCIMENTO DE SERVIDORES SEM RESPALDO LEGAL. DANO AO ERÁRIO. MANUTENÇÃO PARCIAL DA DECISÃO RECORRIDA. DETERMINAÇÃO DE RESSARCIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL
1. O reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Tribunal, observado o disposto na Lei Complementar n. 102, de 2008, não impede a determinação de ressarcimento ao erário do valor do dano causado por aqueles que utilizem, arrecadem, guardem, gerenciem ou administrem dinheiros, bens e valores públicos, desde que haja a comprovação do ato ilícito e do nexo causal.
2. Não foram identificados quais dispositivos da legislação municipal teriam sido mal interpretados, de modo a comprovar que os atos inerentes à concessão de aumento a servidores municipais sem lei, de fato, poderiam se assemelhar às situações descritas nos julgados mencionados na peça recursal.
3. O STF, em julgamento concluído em 8/8/2018, por maioria, fixou a tese de que: "São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa". (Recurso Ordinário n. 1007793, Rel. Cons. Gilberto Diniz, publicação em 18/3/2019)

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. INFRAÇÕES DE TRÂNSITO. NÃO IDENTIFICAÇÃO DOS INFRATORES. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. INAPLICABILIDADE DA TESE DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO RESSARCITÓRIA. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DANO AO ERÁRIO. AFASTAMENTO DE RESPONSABILIDADE DO PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA. IMPUTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE AOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS. DETERMINAÇÃO DE RESSARCIMENTO.
1. Não se aplica às infrações administrativas a tese de prescrição de pretensão punitiva, porquanto não se trata de ilícito civil.
2. O dano decorrente da deliberada renúncia ao uso de ferramentas auxiliares de gestão recai sobre o agente que se absteve de usá-las. (Tomada de Contas Especial n. 708044, Rel. Cons. José Alves Viana, publicação em 19/3/2019)

REPRESENTAÇÕES. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. PREFEITURA MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PELO PODER EXECUTIVO. TERMOS DE ACORDO DE PARCELAMENTO DE DÉBITOS. DÉFICIT ATUARIAL DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA. DETERMINAÇÃO PARA PROMOÇÃO DO REEQUILÍBRO ATUARIAL E FINANCEIRO.
1. Constatada a ausência de repasse das contribuições previdenciárias pelo Poder Executivo, consideram-se procedentes as representações.
2. Evidenciadas ações para sanar as causas das representações, como quitação do Termo de Acordo de Parcelamento para débitos anteriores e regularização dos repasses das contribuições previdenciárias, embora constatado déficit atuarial do RPPS, emite-se determinação para reequilibrar a situação atuarial e financeira do Instituto de Previdência. (Representação n. 942117, Rel. Cons. Subst. Adonias Monteiro, publicação em 19/3/2019)

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SECRETARIA DE ESTADO. COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTOS SEM OBSERVÂNCIA DE NORMAS DA CÂMARA DE REGULAÇÃO DO MERCADO

DE MEDICAMENTOS (CMED). NÃO APLICAÇÃO DO COEFICIENTE DE ADEQUAÇÃO DE PREÇOS (CAP). NÃO DESONERAÇÃO DE ICMS ESTABELECIDA NO CONVÊNIO ICMS N. 87/2002 DO CONFAZ. PAGAMENTOS INDEVIDOS. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DANO AO ERÁRIO. RESPONSABILIZAÇÃO SOLIDÁRIA. RESSARCIMENTO PELA EMPRESA FORNECEDORA E SÓCIOS PROPRIETÁRIOS. IMPUTAÇÃO DE MULTA.
1. Todos os envolvidos na relação de compra e venda de medicamentos sejam agentes públicos, representantes, distribuidores, farmácias, drogarias, etc. submetem-se ao império das normas emanadas pela CMED/ANVISA, conforme competências estabelecidas no art. 6º da Lei n. 10.742/2003.
2. A aplicação do Coeficiente de Adequação de Preço (CAP), percentual de desconto mínimo obrigatório, deve ser utilizado em todas as vendas de medicamentos realizadas ao Poder Público.
3. O Coeficiente de Adequação de Preço (CAP) opera como fator de ajuste de preços e ao ser aplicado sobre o Preço de Fábrica resultará no Preço Máximo de Venda ao Governo (PMVG), como disposto no art. 1º da Resolução CMED n. 04/06.
4. As aquisições de fármacos e medicamentos especificados no Anexo Único do Convênio ICMS n. 87/2002, destinados a órgãos da Administração Pública Direta Federal, Estadual e Municipal, são isentas de tributação do ICMS, como normatizado na Cláusula Primeira, parágrafo único, do citado Convênio.
5. Nas operações e prestações de bens e serviços destinados a consumidor final localizado em outro Estado e não contribuinte do ICMS, deve-se adotar a alíquota interna do estado de origem, conforme art. 155, parágrafo 2°, inciso VII, alínea 'b' da Constituição Federal.
6. No caso de fornecimento de produtos ou de serviços sujeitos ao regime de controle ou de tabelamento de preços, os fornecedores deverão respeitar os limites oficiais sob pena de não o fazendo, responderem pela restituição da quantia recebida em excesso, como disposto no art. 41 do Código de Defesa e Proteção do Consumidor.
7. A empresa de direito privado que oferece propostas contendo preços acima do Preço Máximo de Venda para o Governo, em licitações para aquisições de fármacos e medicamentos para órgãos da Administração Pública, sujeita-se à responsabilização por dano ao erário, dispostas no art. 8º da Lei Federal n. 10.742/03.
8. Deve ser afastada a responsabilidade dos procuradores da empresa nos pregões, considerando que o empregador é o responsável pelos atos praticados por seus prepostos, como disposto nos arts. 932 c/c 1.178 do Código Civil Brasileiro. (Tomada de Contas Especial n. 932626, Rel. Cons. Durval Ângelo, publicação em 20/3/2019)

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA/SANCIONATÓRIA DO TCEMG NO TOCANTE ÀS IRREGULARIDADES PASSÍVEIS DE APLICAÇÃO DE MULTA. RECONHECIMENTO DO INSTITUTO DA PRESCRIÇÃO. MÉRITO. PAGAMENTO POR COMPARECIMENTO A SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL. DANO AO ERÁRIO. DETERMINAÇÃO DE RESTITUIÇÃO.
1. Tendo sido autuado antes de 15/12/2011 e considerando que já se passaram mais de 8 (oito) anos desde a primeira causa interruptiva de prescrição sem que tenha sido proferida a primeira decisão de mérito recorrível, está prescrita a pretensão punitiva desta Corte, nos moldes do inciso II do art. 118-A c/c o inciso II do art. 110-C, da Lei Complementar n. 102/2008, quanto às irregularidades que não causaram dano ao erário e ensejariam apenas a aplicação de multa.
2. O recebimento de valores por sessões extraordinárias sem amparo legal enseja o ressarcimento ao erário pelos beneficiários. (Prestação de Contas Municipal n. 699674, Rel. Cons. Durval Ângelo, publicação em 20/3/2019)

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. SECRETARIA DE ESTADO. PREFEITURA MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DESPESAS. ÔNUS DA PROVA. DANO AO ERÁRIO. DEVER DO GESTOR DE RECURSOS PÚBLICOS. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. FALECIMENTO DO RESPONSÁVEL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO RESPONSÁVEL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CITAÇÃO DOS SUCESSORES E HERDEIROS. DECURSO DO TEMPO. GARANTIA CONSTITUCIONAL DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO FEITO. DEVER DO GESTOR DE RECURSOS PÚBLICOS. GRANDE LAPSO TEMPORAL DESDE OS FATOS ATÉ A CITAÇÃO DO EVENTUAL RESPONSÁVEL. ADOÇÃO DE MEDIDAS LEGAIS PELO PREFEITO SUCESSOR. RESTITUIÇÃO DETERMINADA.
1. Há ressarcimento aos cofres públicos sempre que houver ato ilícito, dano e nexo de causalidade.

2. A nota fiscal ou o documento equivalente comprovam a conclusão da liquidação, estágio de realização da despesa previsto no art. 63 da Lei n. 4.320/64. Se no empenho reservam-se recursos orçamentários para garantir o pagamento, na liquidação ocorre a verificação do direito adquirido pelo credor mediante exame dos documentos e títulos comprobatórios do respectivo crédito. Não estando comprovados o fornecimento dos bens ou a efetiva prestação dos serviços contratados, há caracterização do prejuízo ao erário.
3. A comprovação da regularidade na aplicação de dinheiros, bens e valores públicos constitui dever de todo aquele a quem incumbe administrá-los, nos termos do parágrafo único do art. 70 da Constituição da República.
4. A inércia do gestor nos autos da tomada de contas especial pode ser adotada como um dos elementos de convicção na apreciação de atos de gestão, nos limites do princípio do livre convencimento motivado, ao apreciar o mérito.
5. O vice-prefeito, o qual sucedeu o prefeito, em razão de falecimento, que efetuou pagamentos com recursos de convênio, sem a posterior comprovação da regularidade das despesas, deve ressarci-los, mesmo que seu mandato tenha durado curto período de tempo.
6. O gestor público não pode ser responsabilizado pela devolução da contrapartida quando a parcela não integralizada permaneceu nos cofres municipais.
7. À luz da garantia constitucional do devido processo legal, dos princípios do contraditório, da ampla defesa, e, sobretudo, diante da ausência da citação do gestor, já falecido, conclui-se, ainda em sede preliminar, diante das circunstâncias do caso concreto – falecimento do responsável antes da citação no âmbito desta Corte e a citação tardia dos herdeiros – mesmo diante da imprescritibilidade do dano ao erário que não decorra de ilícito civil, que certamente haverá prejuízo ao devido processo legal material, já que os herdeiros/sucessores não poderão produzir devidamente as provas atreladas aos atos, que foram praticados por outrem, necessárias à sua defesa.
8. O dever de prestar contas, diferentemente da responsabilidade por irregularidades verificadas na aplicação de recursos, incumbe àquele que se encontrava na titularidade do cargo à época do vencimento do prazo fixado para tal, independentemente do signatário do instrumento ou da pessoa física responsável pela gestão dos dispêndios.
9. Determinar a citação do gestor público após transcorridos mais de 10 (dez) anos dos fatos não é plausível, em razão dos princípios da segurança jurídica, do devido processo legal, além dos direitos constitucionais da ampla defesa e do contraditório em seu sentido substancial, que ficam prejudicados com o decurso do tempo. (Tomada de Contas Especial n. 857203, Rel. Cons. Subst. Adonias Monteiro, publicação em 20/3/2019)

REPRESENTAÇÃO. CÂMARA MUNICIPAL. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO.DISPENSA DE LICITAÇÃO. VALOR REDUZIDO. POSSIBILIDADE. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO. LICITAÇÃO. POSSIBILIDADE. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE INSCRIÇÃO NA OAB. RESTRIÇÃO DE COMPETITIVIDADE. AUSÊNCIA DE PESQUISA DE PREÇOS. IRREGULARIDADE. CONVITE. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE LEGAL. IRREGULARIDADE. APLICAÇÃO DE MULTAS.
1. Na Lei n. 8.666/93, foi autorizada a dispensa de licitação nas contratações com pouca expressão econômica, que não justificariam o custo nem o tempo gasto com os requisitos inerentes a um certame licitatório, impondo-se um procedimento menor e mais rápido, sendo lícita a contratação de serviços advocatícios por valor diminuto.
2. Na Administração Pública Municipal, via de regra, os serviços rotineiros de assessoria jurídica, por consubstanciarem atividade típica e contínua, devem ser realizados por procurador concursado. Admite-se, todavia, por exceção, motivadamente e por tempo limitado, a contratação de advogado, por meio de licitação, diante de circunstâncias específicas, tais como: quando o cargo em questão não estiver previsto nos quadros do órgão; quando não houver procuradores suficientes para representar o órgão em juízo e promover as ações de sua competência; ou, quando, em razão das peculiaridades locais, restar devidamente comprovado ser a licitação a solução mais eficiente e econômica naquele momento.
3. A exigência de comprovação de tempo de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil de no mínimo 10 (dez) anos para qualificação técnica se mostra inadequada e restritiva para a contratação de serviços advocatícios rotineiros, especialmente quando não há motivação para a imprescindibilidade do parâmetro fixado.
4. A pesquisa prévia de preços de mercado subsidia a fixação do valor estimado da contratação e o julgamento acerca da aceitabilidade das propostas formuladas pelos licitantes, sendo essencial a sua realização.

5. No art. 57, II, da Lei de Licitações, encontra-se prevista a possibilidade de prorrogações sucessivas para os contratos de natureza contínua, impondo-se que, no momento da decisão acerca da modalidade de licitação adequada para os serviços licitados seja considerado o valor estimado para todo o período em que a contratação possa vigorar. (Representação n. 958323, Rel. Cons. Subst. Hamilton Coelho, publicação em 20/3/2019)

DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS. EXIGÊNCIA DE ALVARÁ SANITÁRIO. PERTINÊNCIA COM O OBJETO A SER CONTRATADO. LICITUDE. PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO FISCAL DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. ART. 43, § 1º, DA LEI COMPLEMENTAR N. 123/06. INOBSERVÂNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÃO.
1. Não configura irregularidade a exigência de apresentação, pelos licitantes, de alvará sanitário na fase de habilitação, quando pertinente ao objeto do certame.
2. É passível de multa a inobservância, pela autoridade condutora do certame, da prerrogativa prevista no art. 43, § 1º, da Lei Complementar n. 123/06, o qual determina a concessão, às microempresas e empresas de pequeno porte que participem de licitações, de prazo dilatado para regularização de eventuais restrições nos documentos apresentados para comprovação da regularidade fiscal.
3. No art. 26 da Lei n. 8.666/93, não se estabelece a forma como a Administração deve formalizar a razão da escolha do fornecedor ou a justificativa de preços, portanto, embora não tenha sido juntado ao procedimento de dispensa documento denominado "justificativa de preço e razão da escolha do fornecedor", a pesquisa de preços apresentada pode ser acolhida como justificativa dos preços contratados e a razão da escolha pelo melhor preço apurado. (Denúncia n. 932820, Rel. Cons. Subst. Hamilton Coelho, publicação em 20/3/2019)

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL. GESTOR DE SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA. ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES SEM RECURSOS DISPONÍVEIS. DESPESA TOTAL EMPENHADA INFERIOR AOS RECURSOS DISPONÍVEIS NO EXERCÍCIO. AUSÊNCIA DE DESEQUILÍBRIO FINANCEIRO. DEPÓSITO DE DISPONIBILIDADES EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO OFICIAL. DIVERGÊNCIAS NOS SALDOS CONTÁBEIS DO BALANÇO PATRIMONIAL. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. MULTA. DETERMINAÇÃO. RECOMENDAÇÕES.
1. Ficou demonstrado que a despesa total empenhada no exercício foi inferior aos recursos disponíveis oriundos da receita arrecadada no exercício e do superávit financeiro do exercício oriundo do exercício anterior, permitindo concluir que a ocorrência relacionada à abertura de créditos adicionais sem recursos disponíveis não acarretou desequilíbrio financeiro nas contas da entidade.
2. O depósito de disponibilidades em instituição financeira não oficial, contraria o disposto no § 3º do art. 164 da Constituição da República e no art. 43 da Lei Complementar n. 101, de 4/5/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal.
3. Divergências no Balanço Patrimonial que retratam falhas nos registros contábeis configuram descumprimento de disposições normativas deste Tribunal, as quais impõem a transmissão de dados fidedignos, por meio de demonstrativos do sistema informatizado. (Prestação de Contas da Administração Pública Indireta Municipal n. 843646, Rel. Cons. Gilberto Diniz, publicação em 20/3/2019)

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA APLICAÇÃO DA TOTALIDADE DOS RECURSOS. FALTA DE APLICAÇÃO FINANCEIRA DOS RECURSOS RECEBIDOS. ATO ANTIECONÔMICO. PAGAMENTO DE TARIFAS BANCÁRIAS. ILEGALIDADE. DANO AO ERÁRIO. DESVIO DE OBJETO. FALHAS FORMAIS. IRREGULARIDADE DAS CONTAS TOMADAS. RESSARCIMENTO DETERMINADO. APLICAÇÃO DE MULTA.
1. Em respeito ao art. 70, parágrafo único, da CR/88, cabe ao gestor o dever de prestar contas, incumbindo-lhe o ônus de comprovar a regularidade na aplicação dos recursos públicos recebidos em cumprimento ao convênio firmado.
2. Não identificada a destinação dada à totalidade dos recursos públicos repassados, impõe-se a devolução do valor cuja aplicação não restou demonstrada nos autos, devidamente corrigido, proporcionalmente à participação do Estado no valor total do convênio.
3. A ausência de aplicação financeira dos recursos estaduais repassados, durante determinado período de vigência do convênio, em violação ao art. 25, § 1º, do Decreto Estadual n. 43.635/03, implicou perda de rendimentos, configurando ato antieconômico, razão pela qual deve ser

determinado o ressarcimento da respectiva quantia, devidamente corrigida, a fim de ressarcir o prejuízo causado aos cofres públicos.
4. Em consonância com o artigo 15, VII, do Decreto Estadual n. 43.635/03, é irregular a utilização dos recursos de convênio para pagamento de taxas bancárias, razão pela qual deve ser determinada a restituição dos valores despendidos.
5. Em que pese o plano de trabalho pactuado não ter sido fielmente cumprido, não restou configurado desvio de finalidade, mas sim desvio de objeto, visto que as despesas se encontram em consonância com o objetivo do convênio e que não foi verificado locupletamento de recursos, razão pela qual não há que se falar em dano ao erário, aplicando-se multa ao responsável por tal irregularidade.
6. As irregularidades formais na prestação de contas, envolvendo a não apresentação de documentos, a ausência de menção do convênio nos comprovantes de despesas, a divergência entre o montante dos comprovantes de despesas e o valor total dos recursos movimentados na conta específica do convênio, a apresentação de notas fiscais em cópia e a realização de pagamentos por meio de transferência eletrônica (TED), e não por meio de cheques nominais, ensejam a aplicação de multa ao responsável, em face da violação ao art. 70, parágrafo único, da CR/88 e arts. 25 e 27 do Decreto Estadual n. 43.635/03. (Tomada de Contas Especial n. 912126, Rel. Cons. Subst. Licurgo Mourão, publicação em 20/3/2019)

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. EDITAL DE LICITAÇÃO. EXIGÊNCIA DE ÍNDICE DE LIQUIDEZ. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA. CONFIGURAÇÃO DE IRREGULARIDADE. RISCO DE PREJUÍZO À AMPLA PARTICIPAÇÃO E À COMPETITIVIDADE DO CERTAME. VIOLAÇÃO AO ART. 31, § 5º, DA LEI 8.666/1993. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÕES.
1. A adoção de índices contábeis para comprovar as condições econômico-financeiras de empresas licitantes, sem justificativa, pode prejudicar a ampla participação e a competitividade no procedimento licitatório, além de violar o art. 31, § 5º, da Lei de Licitações.
2. Nos termos da legislação municipal, não havendo instrumento legal delegando poderes para autoridade diversa, é do prefeito municipal signatário do edital a competência e a responsabilidade por eventuais irregularidades constantes do ato convocatório. (Tomada de Contas Especial n. 942187, Rel. Cons. Subst. Victor Meyer, publicação em 20/3/2019)

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. OMISSÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS. EXECUÇÃO PARCIAL DO OBJETO DO CONVÊNIO. REALIZAÇÃO DE VISTORIAS IN LOCO. OCORRÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO ESTADUAL. RESPONSABILIZAÇÃO SOLIDÁRIA. APLICAÇÃO DE MULTA.
1. Diante da omissão de prestar contas e da constatação de dano injustificado ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, as contas devem ser julgadas irregulares, nos termos do art. 48, III, "a" e "d", da Lei Complementar Estadual 102/2008.
2. Havendo execução parcial do objeto, impõe-se o ressarcimento apenas do valor correspondente à parcela não executada.
3. Tendo em vista o disposto no art. 51, § 1º, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, bem como na jurisprudência brasileira, é possível a responsabilização solidária da empresa contratada e do engenheiro responsável, quando comprovado que a obra foi realizada em desconformidade com o projeto básico, tendo ambos concorrido para o dano ao erário. (Tomada de Contas Especial n. 912011, Rel. Cons. Subst. Victor Meyer, publicação em 20/3/2019)

RECURSO ORDINÁRIO. DENÚNCIA. ADMISSIBILIDADE. PREJUDICIAIS DE MÉRITO. INCONSTITUCIONALIDADE. REJEIÇÃO. PRESCRIÇÃO. AFASTAMENTO. MÉRITO. PROVIMENTO PARCIAL. DESCONSTITUIÇÃO PARCIAL DAS MULTAS. DOSIMETRIA DA PENA. ALTERAÇÃO DO VALOR DAS MULTAS APLICADAS SOBRE AS IRREGULARIDADES REMANESCENTES. RECOMENDAÇÕES.
1. Impõe-se a rejeição da preliminar de inconstitucionalidade do art. 118-A da Lei Complementar n. 102/2008, uma vez que as normas estão de acordo com aquelas que lhe são hierarquicamente superiores, o que caracteriza sua constitucionalidade.
2. Em relação aos processos autuados até 15/12/2011, a Lei Complementar n. 133/2014, ao inserir o art. 118- A na Lei Orgânica, previu o prazo prescricional de oito anos, contados da ocorrência da primeira causa interruptiva da prescrição até a primeira decisão de mérito recorrível.

3. Como exceção à regra, é possível estabelecer, justificadamente, que a habilitação das empresas que detivessem equipamento que fosse compatível com o espaço disponível seria aceita e não há indícios de restrição da competitividade com marca específica.
4. A especificidade do objeto, excepcionalmente, permite a exigência prevista na fase de habilitação de que os interessados deveriam apresentar atestados de capacidade técnico-profissional e técnico-operacional, conforme descrito no subitem 1.2 do edital.
5. Em regra, a imposição de quantitativo mínimo em um único atestado restringe o caráter competitivo da licitação; contudo, diante do caso concreto, a especificidade da exigência deve ser expressamente justificada nos autos do processo licitatório.
6. A participação de empresas reunidas em consórcio em licitações constitui uma exceção à regra, pois só é cabível naqueles casos em que, individualmente, as empresas interessadas em participar de uma licitação não são capazes de executar seu objeto. Quando a complexidade do objeto, aliada ao grande vulto envolvido, ensejam a reunião de pequenas empresas com vistas à execução do objeto, aí sim seria o caso de se permitir a participação de consórcio.
7. De acordo com o artigo 89 da Lei Complementar n. 102/2008, "Na fixação da multa, o Tribunal considerará, entre outras circunstâncias, a gravidade da falta, o grau de instrução do servidor e sua qualificação funcional". (Recursos Ordinários n. 969687 e 969688, Rel. Cons. Sebastião Helvecio, publicação em 22/3/2019)

DENÚNCIA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. CONTRATAÇÃO POR PREÇOS INEXEQUÍVEIS. IRREGULARIDADE. ESTABELECIMENTO DE PREÇO MÁXIMO NO EDITAL. FACULDADE DO GESTOR. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 16 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. A AUTORIZAÇÃO PARA PARTICIPAÇÃO DE LICITANTES EM CONSÓRCIO DEVE SER DEVIDAMENTE JUSTIFICADA. COMPROVAÇÃO DE REGISTRO PERANTE ENTIDADE PROFISSIONAL. CERTIDÃO ÚNICA PARA REGISTRO E QUITAÇÃO. LICITUDE DE SUA EXIGÊNCIA. AUSÊNCIA DE ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA – ART E DA DEMONSTRAÇÃO DA COMPOSIÇÃO DOS CUSTOS UNITÁRIOS E ENCARGOS SOCIAIS. IRREGULARIDADE.
1. A estimativa de preços para obras e serviços equivalente à metade daqueles praticados na região é indício de inexequibilidade do orçamento.
2. É facultativa a inclusão no instrumento convocatório de cláusula estabelecendo o preço máximo a ser pago pelos bens ou serviços objeto do certame.
3. A participação de empresas em consórcio nas licitações é excepcional, a depender do juízo de oportunidade e conveniência da Administração.
4. A exigência de comprovação de quitação junto a entidades profissionais como requisito para habilitação não encontra respaldo no art. 30, I, da Lei de Licitações. É lícita, porém, a exigência da "Certidão de registro e quitação de Pessoa Jurídica", documento único, para o fim previsto no referido dispositivo, visto que a certificação conjunta da inscrição e da quitação se dá por decisão do CREA, alheia à vontade do gestor.
5. Na contratação de obras e serviços de engenharia, deve a Administração exigir as respectivas anotações de responsabilidade técnica para as distintas etapas, incluindo projeto, orçamento, execução, supervisão e fiscalização.
6. É fundamental que as cotações de preço para os serviços de engenharia constem do projeto básico, e englobem todos os custos individuais dos bens e serviços almejados, nos exatos termos dos arts. 7º, § 2º, II, 43 e 45 da Lei Nacional de Licitações e Contratos. (Denúncia n. 980397, Rel. Cons. Subst. Hamilton Coelho, publicação em 22/3/2019)

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. BOLSA PARA MESTRADO. DESCUMPRIMENTO DE ACORDO. DANO AO ERÁRIO. RESSARCIMENTO.
Impõe-se ao empregado que descumpre cláusula de permanência em serviço, após receber formação profissional custeada pelo empregador, indenizar os investimentos feitos em benefício de sua formação profissional, para a reversão do investimento em prol da empresa. (Tomada de Contas Especial n. 1024749, Rel. Cons. Durval Ângelo, publicação em 22/3/2019)

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. SECRETARIA DE ESTADO. PREFEITURA MUNICIPAL. PREJUDICIAL DE MÉRITO. DECURSO DO TEMPO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. RECONHECIMENTO. MÉRITO. INÉRCIA DO RESPONSÁVEL. OBRAS INACABADAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS DESPESAS. ÔNUS DA PROVA. DANO AO ERÁRIO. DEVER DO GESTOR DE RECURSOS PÚBLICOS. RESSARCIMENTO. GASTO DE PESSOAL COM RECURSO DO CONVÊNIO.

1. Reconhece-se a prescrição da pretensão punitiva desta Corte, em razão do transcurso do prazo de 8 (oito) anos, contados da ocorrência da primeira causa interruptiva da prescrição até a primeira decisão de mérito recorrível proferida no processo, nos termos do art. 118-A, II, da Lei Orgânica do Tribunal.
2. Há o ressarcimento sempre quando houver ato ilícito, dano e nexo de causalidade.
3. A inércia do gestor nos autos da tomada de contas especial pode ser adotada como um dos elementos de convicção na apreciação de atos de gestão, nos limites do princípio do livre convencimento motivado, ao apreciar o mérito.
4. A comprovação da regularidade na aplicação de dinheiros, bens e valores públicos constitui dever de todo aquele a quem incumbe administrá-los, nos termos do parágrafo único do art. 70 da Constituição da República.
5. A ausência de prova do cumprimento do objeto conveniado relacionado às obras em quadra poliesportiva, a falta de manifestação dos responsáveis, bem como a inexistência, nos autos, de elementos que elidam a responsabilidade dos gestores públicos, são suficientes para gerar a condenação em débito do gestor responsável.
6. A nota fiscal ou o documento equivalente comprovam a conclusão da liquidação, estágio de realização da despesa previsto no art. 63 da Lei n. 4.320/1964. Se no empenho reservam-se recursos orçamentários para garantir o pagamento, na liquidação ocorre a verificação do direito adquirido pelo credor mediante o exame dos documentos e títulos comprobatórios do respectivo crédito. Não estando comprovados o fornecimento dos bens ou a efetiva prestação dos serviços contratados, há caracterização do prejuízo ao erário.
7. Não há impedimentos para que convênios e outras transferências voluntárias a entes federados contenham previsão de gastos com pessoal, desde que a contratação seja específica para a consecução do objeto da transferência e ocorra apenas para possibilitar a execução de atividades que contribuam para o alcance do objeto específico do convênio, segundo jurisprudência consolidada no âmbito do Tribunal de Contas da União. (Tomada de Contas Especial n. 701554, Rel. Cons. Subst. Adonias Monteiro, publicação em 22/3/2019)

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RESPONSABILIZAÇÃO. LEI ESTADUAL DE INCENTIVO À CULTURA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. RECONHECIMENTO. MÉRITO. INCENTIVOS FISCAIS. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. DANO AO ERÁRIO. INTEMPESTIVIDADE NA INSTAURAÇÃO DE TOMADAS DE CONTAS ESPECIAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. RESSARCIMENTO. RECOMENDAÇÃO.
1. Reconhece-se a prescrição da pretensão punitiva desta Corte, em razão do transcurso de 5 (cinco) anos da data de ocorrência dos fatos até a primeira causa interruptiva da prescrição, sem que este Tribunal exercesse sua pretensão punitiva, nos termos do art. 110-E, da Lei Orgânica do Tribunal.
2. A comprovação da regularidade na aplicação de dinheiros, bens e valores públicos constitui dever de todo aquele a quem incumbe administrá-los, nos termos do parágrafo único do art. 70 da Constituição da República.
3. O dever de prestar contas é previsto constitucionalmente, e sua ausência ou intempestividade constituem ofensa à expressa determinação legal, o que leva, incontestavelmente, à rejeição das contas, nos termos previstos no art. 48, inciso III, a, da Lei Complementar n. 102/2008.
4. Nos termos do caput do art. 47 da Lei Orgânica do TCEMG, não adotadas as providências com vistas à instauração de tomada de contas especial para apuração dos fatos e quantificação do dano em tempo hábil, a autoridade administrativa competente responde de forma solidária.
5. Na responsabilização solidária, devem-se considerar as peculiaridades do caso concreto, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Adotadas as providências pela autoridade administrativa competente para se evitar e minimizar graves repercussões de eventual dano ao erário, deve ser afastada a responsabilidade solidária do gestor público. (Tomada de Contas Especial n. 997791, Rel. Cons. Subst. Adonias Monteiro, publicação em 22/3/2019)

REPRESENTAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE PROJETO APROVADO DE COMPARTILHAMENTO DE INFRAESTRUTURA COMO REQUISITO DE HABILITAÇÃO. AUSÊNCIA DO ORÇAMENTO ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO E DA PLANILHA DE QUANTITATIVOS E CUSTOS UNITÁRIOS COMO ANEXOS DO EDITAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE ACEITABILIDADE E JULGAMENTO DAS PROPOSTAS ALUSIVOS AOS CASOS DE INVIABILIDADE TÉCNICA DO ATENDIMENTO POR FIBRA ÓPTICA NA ZONA RURAL DO MUNICÍPIO. PREVISÃO EDITALÍCIA DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL APENAS PELA VIA

PRESENCIAL. DEMONSTRAÇÃO DA REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA CONDICIONADA À APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITO. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA QUITAÇÃO ANUAL PERANTE O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA COMO REQUISITO DE HABILITAÇÃO. AUSÊNCIA DE DEFINIÇÃO DE PARÂMETROS OBJETIVOS PARA EVENTUAL SUBCONTRATAÇÃO. PREVISÃO EDITALÍCIA DE POSSIBILIDADE DE CESSÃO TOTAL DO CONTRATO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. COMINAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS. RECOMENDAÇÕES AO ATUAL GESTOR.
1. O rol de documentos exigidos na fase habilitação, previsto nos arts. 27 a 31 da Lei n. 8.666, de 1993, é taxativo, de modo que a Administração não pode exigir dos licitantes documentação diversa da estipulada nos referidos dispositivos legais.
2. A Resolução Conjunta ANEEL/ANATEL/ANP n. 1, de 24 de janeiro de 1999, estabeleceu, em seu Capítulo II, as condições para o compartilhamento de infraestrutura entre os setores de energia elétrica, telecomunicações e petróleo, entre as quais não se inclui a necessidade de apresentação do projeto aprovado como requisito de habilitação.
3. Na modalidade pregão, a divulgação do orçamento estimado da contratação como anexo do edital é faculdade da Administração, pois, consoante o disposto no inciso III do art. 3º da Lei n. 10.520, de 2002, a pesquisa de preços deve integrar os autos do procedimento licitatório.
4. O orçamento estimado da contratação, realizado pela Administração, deve ser organizado em planilhas que evidenciem os custos unitários do objeto licitado, de modo que essa cotação sirva, posteriormente, de baliza para a análise da aceitabilidade dos preços unitário e global propostos.
5. A ausência de indicação clara e objetiva dos critérios de aceitabilidade e de julgamento das propostas alusivos aos casos de inviabilidade técnica do atendimento por fibra óptica na zona rural do Município não tem o condão de macular o certame, porquanto o termo de referência previu o objeto licitado, bem como sua delimitação, as justificativas da contratação, as especificações técnicas, o prazo para solução dos problemas, a forma de abertura de chamado de suporte e a forma de medição dos serviços prestados.
6. A previsão editalícia de impugnação ao instrumento convocatório apenas pela via presencial pode ser considerada óbice à competitividade, além de restringir o direito ao contraditório e à ampla defesa dos interessados em participarem do procedimento licitatório, razão pela qual deve ser garantida a possibilidade de insurgência por outras vias, entre as quais se inclui o meio eletrônico.
7. O Código Tributário Nacional e a Consolidação das Leis do Trabalho equiparam, expressamente, a certidão positiva com efeitos de negativa às certidões negativas de débito, motivo pelo qual se recomenda à Administração que, ao fixar os requisitos de habilitação, faça uso dos termos "regularidade fiscal" e "regularidade trabalhista" em detrimento de "certidão negativa", de modo a abarcar a possibilidade de apresentação de eventuais certidões positivas com efeito de negativa.
8. A exigência de comprovação de quitação anual perante o respectivo conselho profissional como requisito de habilitação consubstancia irregularidade, por não possuir amparo legal e afrontar o disposto no § 5º do art. 30 da Lei n. 8.666, de 1993.
9. O instrumento convocatório que previr a possibilidade de subcontratação do objeto licitado deve, necessariamente, estabelecer os respectivos limites e critérios a serem observados. (Representação n. 952106, Rel. Cons. Gilberto Diniz, publicação em 25/3/2019)

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL.IRREGULARIDADES. PARTICIPAÇÃO INVIABILIZADA EM VIRTUDE DE ATRASO DO LICITANTE. FIXAÇÃO NO EDITAL DO VALOR MÁXIMO DA CONTRATAÇÃO. DIVULGAÇÃO DO ORÇAMENTO COMO ANEXO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. AUSÊNCIA DO TERMO DE REFERÊNCIA NA FASE INTERNA DO CERTAME. VEDAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS EM CONSÓRCIO. IMPROCEDÊNCIA. EXTRAPOLAÇÃO DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS PARA HABILITAÇÃO. PREVISÃO EDITALÍCIA DE REPRESENTAÇÃO DE MAIS DE UM INTERESSADO PELO MESMO CREDENCIADO. PROCEDÊNCIA. RECOMENDAÇÕES AO ATUAL GESTOR.
1. Em virtude do princípio da vinculação ao instrumento convocatório e da existência de dados suficientes para indicar o local, dia e hora para recebimento de documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, cabe ao licitante interessado diligenciar para cumprir o disposto no edital, a fim de viabilizar sua participação no certame.
2. O rol de documentos destinados à habilitação dos licitantes é taxativo e deve estar em consonância com os arts. 27 a 31 da Lei n. 8.666, de 1993.
3. A fixação de preço máximo nos editais de licitação constitui faculdade conferida ao administrador público, conforme disposto no inciso X do art. 40 da Lei n. 8.666, de 1993.

4. Nas licitações sob a modalidade pregão, a divulgação do orçamento, como anexo do edital, é faculdade da Administração, pois, nos termos do inciso III do art. 3º da Lei n. 10.520, de 2002, o que se exige é a sua inserção nos autos do processo licitatório, bastando, assim, a sua inclusão na fase interna do certame.
5. Visando cumprir os propósitos traçados na licitação, sob a modalidade pregão, deve ser comprovada, nos autos, a inserção do termo de referência na fase interna do certame, devendo a Administração adotar os meios capazes de garantir o amplo acesso a todos os interessados.
6. A decisão administrativa referente à participação ou à vedação de consórcio de empresas nos procedimentos licitatórios deve, necessariamente, ser motivada, mediante demonstração de que a Administração observou as condições do mercado com vistas a assegurar o caráter competitivo do certame.
7. Não é permitido ao mesmo credenciado representar mais de um licitante no procedimento de licitação, diante do risco de restrição à competitividade do certame. (Denúncia n. 958342, Rel. Cons. Gilberto Diniz, publicação em 25/3/2019)

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO INDEVIDA. INFRAÇÕES A LEI N. 8.666, DE 1993. CONTAS IRREGULARES. COMINAÇÃO DE MULTA.
1. A demonstração clara e objetiva da contratação direta, por inexigibilidade de licitação, com a devida justificativa dos preços e da própria razão pela escolha dessa situação de excepcionalidade é questão essencial a ficar configurada nos autos do processo de inexigibilidade.
2. A prática de atos com grave infração a norma legal de regência do processo de inexigibilidade de licitação, ainda que não ocasione dano ao erário, implica o julgamento das contas como irregulares. (Tomada de Contas Especial n. 987573, Rel. Cons. Gilberto Diniz, publicação em 25/3/2019)

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. FORNECIMENTO DE PNEUS. EXIGÊNCIA DE CATÁLOGOS ORIGINAIS. DOCUMENTOS EM LÍNGUA PORTUGUESA/BRASIL. VEDAÇÃO DE IMPRESSÕES DA INTERNET. JULGAMENTO OBJETIVO. APRESENTAÇÃO DE AMOSTRAS POR TODOS OS LICITANTES. ERRO DE REDAÇÃO. PROCEDÊNCIA.
1. Não importa a maneira pela qual os catálogos são adquiridos, desde que possam ser certificados e possuam todas as informações necessárias.
2. Documentos redigidos em língua estrangeira devem ser traduzidos para o português, da forma definida pela lei, para que possuam força jurídica em território nacional.
3. A apresentação de amostras apenas poderá ser solicitada aos licitantes classificados provisoriamente em primeiro lugar.
4. A expressão "quando surgirem dúvidas" é consideravelmente subjetiva em um processo licitatório, pois carece de critérios objetivos, fundamentais ao julgamento objetivo.
5. Em cumprimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a redação original do edital, com seus erros, deverá ser a interpretada, não importando correção realizada posteriormente à sua ampla divulgação. (Denúncia n. 1024512, Rel. Cons. Wanderley Ávila, publicação em 25/3/2019)

DENÚNCIA. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEITADA. MÉRITO. CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. SERVIÇOS JURÍDICOS REFERENTES AO VALOR ADICIONADO FISCAL (VAF). NATUREZA EMINENTEMENTE INTELECTUAL. SINGULARIDADE CARACTERIZADA. REGULARIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA REALIZAÇÃO DE PESQUISA DE PREÇOS. IRREGULARIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA.
1. Rejeita-se a preliminar de ilegitimidade passiva interposta pelos requerentes, uma vez que são sócios do escritório cujo contrato é questionado no processo.
2. O Valor Adicionado Fiscal (VAF) é um indicador econômico-contábil utilizado pelo Estado para calcular o índice de participação municipal no repasse de receita do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) e do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) aos municípios mineiros. É apurado pela Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais (SEF-MG), com base em declarações anuais apresentadas pelas empresas estabelecidas nos respectivos municípios.
3. O objeto de contrato mediante o qual profissional de renome se habilita a prestar serviços jurídicos referentes ao VAF, assunto sabidamente controvertido e complexo, possui características singulares que o distinguem de outros quaisquer, notadamente porque constitui

área de conhecimento e de práticas não inerentes às habitualmente afetas à atividade corriqueira da Administração Municipal.
4. Na ótica do Tribunal de Contas da União "a natureza singular do objeto não deve ser compreendida com uma situação de ausência de pluralidade de sujeitos em condições de executar o objeto, mas sim como uma situação diferenciada e sofisticada que exige grande nível de segurança, restrição e cuidado".
5. É pacífico o entendimento de que a comprovação da realização de pesquisa de preços é requisito essencial na contratação por inexigibilidade de licitação, conforme prevê o inciso III do art. 26 da Lei n. 8.666, de 1993. (Denúncia n. 862647, Rel. Cons. Cláudio Couto Terrão, publicação em 26/3/2019)

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO ELETRÔNICO. MENOR PREÇO. SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS. VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL. EXIGÊNCIA DE CAPITAL SOCIAL INTEGRALIZADO. AUSÊNCIA DE DEFINIÇÃO DOS SERVIÇOS DE PRESTAÇÃO INSTANTÂNEA E DE PRESTAÇÃO CONTINUADA PARA FINS DE PRORROGAÇÃO CONTRATUAL. LIMINAR DEFERIDA.
1. Compete à Administração fazer constar de seus textos convocatórios a possibilidade de oferta de documentos que revelem o cumprimento do plano delineado pelo Judiciário e sugiram a viabilidade econômico-financeira da empresa, ou mesmo a promoção de diligências junto ao Poder Judiciário, para a obtenção de informações atualizadas quanto ao bom andamento do plano de recuperação deferido.
2. A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 da Lei n. 8.666/93, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado, não havendo previsão legal acerca da integralização do capital social.
3. É necessário distinguir e delimitar os serviços de prestação instantânea e os de trato sucessivo, em razão da possibilidade de prorrogação contratual, que recairá, somente, nos serviços de trato sucessivo, sendo necessário, em razão disso, que a proposta de preço discrimine os preços unitários e totais, não se permitindo sua dupla cobrança. (Denúncia n. 1058870, Rel. Cons. Wanderley Ávila, publicação em 27/3/2019)

DENÚNCIA. TOMADA DE PREÇOS PUBLICADO POR PREFEITURA MUNICIPAL. LOCAÇÃO OU LICENCIAMENTO DE SOFTWARE DE GESTÃO PÚBLICA. REVOGAÇÃO DA TOMADA DE PREÇOS. PRERROGATIVA DA AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INSTAURAÇÃO DE PREGÃO COM OBJETO SIMILAR. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA RECONHECIDA. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO NÃO RECONHECIDA. MÉRITO. AUSÊNCIA, COMO ANEXO DO EDITAL, DE ORÇAMENTO ESTIMADO EM PLANILHAS DE QUANTITATIVOS E PREÇOS UNITÁRIOS. VEDAÇÃO INJUSTIFICADA À PARTICIPAÇÃO DE CONSÓRCIOS. OBJETO SEM MAIOR COMPLEXIDADE TÉCNICA E QUE NÃO ENVOLVE GRANDE VULTO FINANCEIRO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA ESCOLHA PELA AQUISIÇÃO DE LICENÇA DO SOFTWARE. APONTAMENTO SANADO APÓS A APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE DE INTEGRAÇÃO DOS MÓDULOS LICITADOS OU DA ANTIECONOMICIDADE DA SUA AQUISIÇÃO POR DIFERENTES EMPRESAS. CONTRATAÇÃO RAZOÁVEL. AUSÊNCIA DE DISTINÇÃO ENTRE OS SERVIÇOS DE TRATO SUCESSIVO E OS DE PRESTAÇÃO INSTANTÂNEA EM RELAÇÃO AO PRAZO DE DURAÇÃO DO CONTRATO E À POSSIBILIDADE DE SUA RENOVAÇÃO. FALTA DE DESAGREGAÇÃO, NA PROPOSTA COMERCIAL, DOS CUSTOS RELATIVOS AOS SERVIÇOS DE TRATO SUCESSIVO E DOS CUSTOS RELATIVOS AOS SERVIÇOS DE PRESTAÇÃO INSTANTÂNEA. IMPROCEDÊNCIA DOS APONTAMENTOS DE IRREGULARIDADES. RECOMENDAÇÕES. ARQUIVAMENTO.
1. A anulação ou revogação de procedimento licitatório pela administração pública, com base na prerrogativa de autotutela que lhe é conferida pelo art. 49 da Lei n. 8.666/1993, torna dispensável a ação de fiscalização deste Tribunal, uma vez que os atos afetos ao procedimento licitatório perdem a sua potencialidade lesiva quando não mais produzem efeitos no mundo jurídico.
2. A prescrição da pretensão punitiva se consuma em virtude de este Tribunal não ter exercido a sua atividade de fiscalização num dado transcurso de tempo. Nesse contexto, pela leitura do art. 110-E da Lei Complementar n. 102/2008, com redação conferida pela Lei Complementar n.

120/2011, verifica-se que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data de ocorrência do fato. Desse modo, não há lógica que o prazo prescricional comece a ser contado antes da data de publicação do edital de licitação, num momento em que o ato ainda não produz efeitos jurídicos.
3. Não procede a tese de que a primeira causa interruptiva da prescrição ocorreu com a juntada do edital de licitação aos autos, uma vez que, no art. 110- C da Lei Complementar n. 102/2008, com redação conferida pela Lei Complementar n. 133/2014, encontra-se previsto rol taxativo das causas interruptivas da prescrição, estando de fora desse rol a juntada aos autos de edital de licitação.
4. No art. 118-A, II, da Lei Complementar n. 102/2008, com redação conferida pela Lei Complementar n. 133/2014, encontra-se prevista regra de transição, aplicável aos processos autuados até 15 de dezembro de 2011, segundo a qual será adotado o prazo prescricional de oito anos entre a ocorrência da primeira causa interruptiva da prescrição e a prolação da primeira decisão de mérito recorrível. Por outro lado, no art. 110-F, I, da Lei Complementar n. 102/2008, com redação conferida pela Lei Complementar n. 133/2014, encontra-se prevista regra geral, aplicável aos processos autuados a partir de 15 de dezembro de 2011, segundo a qual será adotado o prazo prescricional de cinco anos entre a ocorrência da primeira causa interruptiva da prescrição e a prolação da primeira decisão de mérito recorrível. No caso sob análise, considerando que o edital de licitação não foi autuado como processo autônomo, tendo sido incorporado a um processo de denúncia já autuado, entende-se, por questão de segurança, que deve ser aplicada a regra geral de prescrição estabelecida no art. 110-F, I, da Lei Complementar n. 102/2008, com redação conferida pela Lei Complementar n. 133/2014.
5. Não há que se falar em aplicação subsidiária do art. 40, § 2º, II, da Lei n. 8.666/1993 na modalidade pregão, uma vez que o art. 4º, III, da Lei n. 10.520/2002 estabelece regramento específico sobre os elementos que deverão compor o edital de pregão, não estando incluído, nesses elementos, o orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários. No entanto, a despeito de não haver a obrigatoriedade de o orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários constituir anexo do edital de pregão, referido documento deverá necessariamente instruir a fase interna da licitação, nos termos do disposto no art. 3º, III, da Lei n. 10.520/2002.
6. Embora não conste, nos autos do procedimento licitatório, justificativa quanto à opção adotada pela administração pública de vedar a participação de consórcios, verifica-se que a licitação não envolveu aspectos de maior complexidade técnica nem de grande vulto financeiro, de modo que a vedação não comprometeu a competitividade do certame.
7. Embora se submeta ao juízo discricionário do gestor a opção pela compra ou locação de software de gestão pública ou a opção pela utilização de software gratuito, a opção adotada deverá estar fundamentada, sob a ótica da vantagem e da viabilidade, nos autos do procedimento licitatório.
8. A contratação integrada de módulos de gestão pública é viável e constitui medida que facilita o acompanhamento da execução contratual e a responsabilização do contratante, além de otimizar o desempenho dos softwares, trazendo maior segurança aos seus usuários.
9. A execução dos serviços de informática envolve operações interdependentes, que requerem a responsabilidade continuada da empresa contratada, não comportando, portanto, a divisão em serviços de trato sucessivo e em serviços de prestação instantânea. (Denúncia n. 799052, Rel. Cons. Durval Ângelo, publicação em 28/3/2019)

EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO. PREFEITURA MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE AFIXAÇÃO DE RETIFICAÇÃO NO QUADRO DE AVISOS. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA CADASTRO DE RESERVAS. OFERTA DE VAGAS INDISPONÍVEIS. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÃO. RECOMENDAÇÃO.
1. A publicidade do instrumento convocatório e suas retificações deve ser realizada em todos os meios previstos na Súmula 116/TCEMG. Contudo, considera-se atendido o princípio da ampla publicidade quando a publicação ocorrer em internet, diário oficial e jornal de grande circulação.
2. É irregular a utilização do cadastro de reservas sem demonstração de situação excepcional, objetiva e concreta que a justificasse. No entanto, a exclusão dos cargos em fase avançada do concurso é mais prejudicial que sua manutenção haja vista a expectativa de que possam surgir vagas durante a vigência do concurso.
3. É irregular a oferta de vagas não disponíveis. No entanto, a exclusão dos cargos em fase avançada do concurso é mais prejudicial que sua manutenção, haja vista a expectativa de que

possam surgir vagas durante a vigência do concurso. (Edital de Concurso Público n. 1040547, Rel. Cons. José Alves Viana, publicação em 28/3/2019)

DENÚNCIA. CONTRATAÇÃO DIRETA DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR. DISPENSA DE LICITAÇÃO. SITUAÇÃO EMERGENCIAL CARACTERIZADA. POSSIBILIDADE. VEDAÇÃO À PRORROGAÇÃO DE CONTRATO EMERGENCIAL ALÉM DO PRAZO LEGAL DE 180 DIAS. IRREGULARIDADE. APLICACÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÕES.
1. Anulado o pregão presencial por meio do qual seriam licitados os serviços de transporte escolar, na iminência do início do ano letivo, resta caracterizada a situação emergencial que autoriza a contratação direta, a fim de evitar prejuízo aos alunos da rede municipal.
2. É vedada a prorrogação dos contratos emergenciais por prazo superior a 180 (cento e oitenta) dias, consoante expressa previsão normativa. (Denúncia n. 1012149, Rel. Cons. Subst. Hamilton Coelho, publicação em 28/3/2019)

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PREFEITURA MUNICIPAL. FISCALIZAÇÃO IN LOCO. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO DO PODER-DEVER SANCIONATÓRIO DESTE TRIBUNAL. RECONHECIMENTO. MÉRITO. PAGAMENTO DE MATERIAL E DE SERVIÇOS NÃO ENTREGUES À ADMINISTRAÇÃO. PAGAMENTOS DE DIÁRIAS DE VIAGENS SEM PRESTAÇÃO DE CONTAS, RELATÓRIOS OU COMPROVANTES. FINALIDADE DIVERSA AO INTERESSE DO MUNICÍPIO. DANO AO ERÁRIO. OBRIGAÇÃO DE RESSARCIMENTO. IRREGULARIDADE DAS CONTAS.
1. O pagamento de material e de serviços não comprovadamente entregues à Administração Pública enseja dano ao erário e a obrigação de restituir os valores desembolsados.
2. Conforme a jurisprudência deste Tribunal, são irregulares os gastos com diárias de viagens desacompanhados de prestação de contas, relatório resumido, comprovantes de despesas ou relativos a deslocamentos alheios ao interesse público. (Tomada de Contas Especial n. 811389, Rel. Cons. Subst. Hamilton Coelho, publicação em 28/3/2019)

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SECRETARIA DE ESTADO. PREJUDICIAL DE MÉRITO. RECONHECIDA A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO TRIBUNAL. MÉRITO. OMISSÃO EM PRESTAR CONTAS. CONTAS JULGADAS IRREGULARES. DETERMINAÇÃO DE RESSARCIMENTO AOS COFRES ESTADUAIS.
1. A paralização da tramitação do feito autuado até 15/12/11, no mesmo setor, por mais de 5 (cinco) anos, dá causa à prescrição da pretensão punitiva desta Corte, nos termos do parágrafo único do art. 118-A da Lei Orgânica do Tribunal.
2. Reconhecida a prática de ato doloso de improbidade administrativa, consistente na omissão em prestar contas, conclui-se pela imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.
3. Constatado que os recursos foram repassados ao convenente e não havendo prestação de contas acerca da sua aplicação, impõe-se o julgamento pela irregularidade das contas, imputando ao presidente da entidade à época a responsabilidade pelo ressarcimento da totalidade dos recursos, a ser devidamente atualizado e acrescido de juros legais quando do cálculo pela Coordenadoria de Débito e Multa, em conformidade com o art. 25 da Instrução Normativa n. 3/13. (Tomada de Contas Especial n. 440472, Rel. Cons. Cláudio Couto Terrão, publicação em 29/3/2019)

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. MUNICÍPIO. PORTE DE CHEQUES PÚBLICOS EM BRANCO. EMISSÃO DE CHEQUES PARA SAQUE E PAGAMENTO DE DESPESAS PÚBLICAS. EXPOSIÇÃO DO TESOURO MUNICIPAL A RISCO. REALIZAÇÃO DE DESPESA SEM PRÉVIO EMPENHO E LIQUIDAÇÃO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 60, 61 E 62 DA LEI N. 4.320/64. IRREGULARIDADES GRAVES. APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE INABILITAÇÃO PARA EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO DE CONFIANÇA NAS ADMINISTRAÇÕES ESTADUAL E MUNICIPAIS. SUBMISSÃO DA QUESTÃO AO TRIBUNAL PLENO.
1. A deliberação do Tribunal Pleno que reconheceu a existência de erro material no acórdão que julgou os recursos ordinários n. 958116 e 958320, retirando, assim, da sua ementa, o trecho em que constava a manutenção da aplicação da penalidade prevista no art. 83, inciso II, da Lei Orgânica, deixou a questão pendente de solução por este Tribunal.
2. Conforme cristalizado em deliberação transitada em julgado, as condutas, adotadas pelo Prefeito Municipal e pela tesoureira da prefeitura, de portarem cheques em branco e em nome do Município, além de emitirem cheques em nome desse, para saque dos valores em agência bancária visando, em tese, ao pagamento de despesas públicas, configuram irregularidades

graves, por exporem o tesouro municipal a risco e violar o disposto nos arts. 60, 61 e 62 da Lei n. 4.320/64.
3. Diante da gravidade das irregularidades, impõe-se a aplicação, em desfavor dos responsáveis, da penalidade de inabilitação, por 8 (oito) anos, para exercício de cargo em comissão ou função de confiança nas administrações públicas estadual e municipais.
4. A competência para apreciação da aplicação dessa penalidade é do Tribunal Pleno, motivo pelo qual a questão deve ser submetida àquele colegiado. (Tomada de Contas Especial n. 851853, Rel. Cons. Cláudio Couto Terrão, publicação em 29/3/2019)

DENÚNCIA. REFERENDO. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DA FROTA DE VEÍCULOS. EXIGÊNCIA DE QUE A LICITANTE VENCEDORA MANTENHA EXTENSA REDE CREDENCIADA DE OFICINAS. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA OU MOTIVAÇÃO PARA A CONDIÇÃO IMPOSTA. PREJUÍZO À COMPETITIVIDADE. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO *FUMUS BONI IURIS* E DO *PERICULUM IN MORA*. SUSPENSÃO CAUTELAR DO CERTAME. DECISÃO MONOCRÁTICA REFERENDADA.
1. A exigência de credenciamento de determinado número de estabelecimentos credenciados não é vedada à Administração Pública. No entanto, tal exigência deve ser devidamente fundamentada, não podendo extrapolar as reais necessidades do município, sob pena de se mostrar uma exigência que viola os princípios da economicidade, da competitividade e da igualdade da licitação.
2. Conforme o disposto no inciso I do § 1º do art. 3º da Lei 8.666/93, é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato. (Denúncia n. 1058842, Rel. Cons. Subst. Licurgo Mourão, publicação em 29/3/2019)

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIOS. PREJUDICIAL DE MÉRITO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITVA. MÉRITO. CONVÊNIO N. 30.180/00. RECURSOS EMPREGADOS NA FINALIDADE PREVISTA. REGULARIDADE. CONVÊNIO N. 30.032/01. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. MATERIAL EXCEDENTE PERDIDO. OCORRÊNCIA DE DANO. NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O PREJUÍZO E A CONDUTA DO GESTOR. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. RESSARCIMENTO DETERMINADO. INSERÇÃO DO NOME DO RESPONSÁVEL NO ROL DE INELEGÍVEIS.
1. Havendo sobra de material de convênio, dispõe o gestor de diversas alternativas para solucionar a questão e evitar o prejuízo ao erário decorrente do perecimento do bem, tais como reajustar os termos do convênio, utilizar e/ou devolver o material recebido.
2. É exigível que o Chefe do Poder Executivo, quando do recebimento de recursos públicos mediante convênio, comprove que os valores recebidos haviam sido utilizados conforme o plano de trabalho e em prol do interesse público.
3. Demonstrado, pelo conjunto probatório do processo, a irregularidade insanável que configura ato doloso de improbidade administrativa, nos termos do art. 1º, I, alínea "g", da Lei Complementar n. 64/90, deve o nome do gestor ser inserido no rol de responsáveis a que se refere o art. 11, § 5º, da Lei n. 9.504/97. (Tomada de Contas Especial n. 794924, Rel. Cons. Subst. Licurgo Mourão, publicação em 1/4/2019)

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SECRETARIA DE ESTADO. PREFEITURA MUNICIPAL. CONVÊNIO. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. IMPROCEDÊNCIA. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO. MÉRITO. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. NÃO EXECUÇÃO FÍSICA DO OBJETO PACTUADO. DANO. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO ESTADUAL. RECOMENDAÇÃO.
1. Em face do disposto no parágrafo único do art. 70 da CR/88, mostra-se improcedente a preliminar de ilegitimidade passiva arguida, uma vez que, apesar de ter deixado o cargo de prefeito antes do término do prazo para prestação das contas do convênio, o responsável foi o signatário do acordo e, como chefe do Executivo, utilizou os recursos transferidos ao Município, tendo sido apurado nos autos que o objeto pactuado não foi executado e que não foi identificada a destinação conferida aos recursos estaduais recebidos.
2. Com fulcro no art. 118-A, I, c/c art. 110-C, II, da LC n. 102/08, configura-se a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, tendo em vista o transcurso de prazo superior a cinco anos

contados da data limite para prestação de contas dos recursos do convênio até a autuação do feito neste Tribunal.
3. O reconhecimento da prescrição não inviabiliza a análise acerca da existência de eventual prejuízo aos cofres públicos, tendo em vista que, nos termos do § 5º do art. 37 da Constituição da República e da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, as ações que visam ao ressarcimento do erário são imprescritíveis.
4. Com fundamento no art. 48, III, c/c o art. 51 da Lei Orgânica do Tribunal, devem ser julgadas irregulares as contas do convênio, tendo em vista que o objeto pactuado não foi executado e que tampouco foi identificada a destinação dada aos recursos públicos estaduais transferidos.
5. Com o fim de contribuir para o aprimoramento do controle sobre a execução dos convênios, deve o atual responsável legal da Secretaria convenente ser alertado quanto às irregularidades constatadas nos autos, recomendando-se que adote as providências necessárias para o controle tempestivo da execução dos convênios e que, verificados os pressupostos pertinentes, instaure procedimento de tomada de contas especial, observando-se o disposto no art. 47 da LC n. 102/08 e nos arts. 245 a 249 da Res. n. 12/08, RITCMG. (Tomada de Contas Especial n. 771453, Rel. Cons. Subst. Licurgo Mourão, publicação em 1/4/2019)

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO LEGISLATIVO MUNICIPAL. LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS DOS GASTOS COM PESSOAL. LEGALIDADE DOS PAGAMENTOS PERTINENTES À REMUNERAÇÃO DOS VEREADORES. PAGAMENTO DE SUBSÍDIO DIFERENCIADO AO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL. REGULARIDADE DAS CONTAS.
1. Na remuneração do presidente da Câmara referente ao exercício financeiro de 2009, não se deve considerar a verba de representação na apuração do limite constitucional definido pelo art. 29, VI, da CR/88, por se tratar de parcela indenizatória. Precedentes decisórios consubstanciados nos processos n. 747263, 785254, 836138 e 836302.
2. Julgadas regulares as contas, tendo em vista o cumprimento dos dispositivos constitucionais e legais aplicáveis à espécie, dando-se quitação ao responsável nos termos do art. 251 regimental. (Prestação de Contas do Legislativo Municipal n. 836860, Rel. Cons. Subst. Licurgo Mourão, publicação em 1/4/2019)

REPRESENTAÇÃO. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO AFASTADA. MÉRITO. ERRO DE ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE GASTO COM PESSOAL. PROCEDÊNCIA. CULPA *IN ELIGENDO* E *IN VIGILANDO*. APLICAÇÃO DE MULTA.
1. A contabilização de recursos financeiros oriundos de convênios, destinados a atender despesas classificáveis em Despesas de Capital, como Receitas Correntes, configura grave erro de escrituração contábil, podendo levar à extrapolação do limite das despesas de pessoal pelo Município, e enseja a punição por meio de aplicação de multa aos responsáveis pela prática de ato com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos termos do art. 85, II, da Lei Complementar n. 102/2008.
2. O gestor responde não somente pelas indicações daqueles que serão, em sua confiança, responsáveis pelo trabalho técnico necessário ao funcionamento da máquina pública, como também pela supervisão dos trabalhos executados, ainda que o técnico responsável não tenha sido sua indicação direita, configurando hipótese subsumidas às figuras jurídicas conhecidas como culpa *in eligendo* e culpa *in vigilando*. (Representação n. 912164, Rel. Cons. Subst. Licurgo Mourão, publicação em 3/4/2019)

PRESTAÇÃO DE CONTAS. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. LIMITE ULTRAPASSADO. AVALIAÇÃO/REAVALIAÇAO ATUARIAL. EQUACIONAMENTO DO DÉFICIT. AÇÕES QUE TAMBÉM DEPENDEM DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÕES. ARQUIVAMENTO.
1. A Lei n. 9.717, de 27/11/98, que dispõe sobre as regras gerais para os regimes próprios de previdência social, em seu art. 6º, VIII, estabelece limite para a despesa realizada com a taxa de administração, que foi fixado em até 2%, conforme o art. 15 da Portaria MPS n. 402, 10/12/08, publicada no Diário Oficial da União, em 12/12/08. Nos termos do parágrafo único do art. 13 da citada portaria, os recursos previdenciários serão utilizados apenas para o pagamento de benefícios previdenciários e para a taxa de administração do respectivo regime.
2. Toda vez que a unidade gestora do RPPS excede os recursos oriundos da taxa de administração com a realização de despesas administrativas, está consumindo recursos garantidores da cobertura dos compromissos futuros do plano de benefícios.

3. O equilíbrio financeiro e atuarial dos RPPS passa, necessariamente, pela utilização de cálculos técnicos e estatísticos de acordo com as normas gerais de atuária dispostas na Portaria MPS n. 403/08. (Prestação de Contas da Administração Indireta Municipal n. 913290, Rel. Cons. Subst. Licurgo Mourão, publicação em 3/4/2019)

DENÚNCIA. REFERENDO. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE PNEUS E DERIVADOS PARA ATENDIMENTO DA FROTA DO MUNICÍPIO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE E AOS DITAMES DA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO. RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. SUSPENSÃO LIMINAR DO CERTAME. DECISÃO MONOCRÁTICA REFERENDADA.
1. A Constituição Federal impôs ao administrador a maior transparência possível na realização de suas atividades, ao dispor, no art. 5º, XXXIII, que "todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado".
2. A publicação do aviso licitatório em jornal local, por si só, não comprova, necessariamente, a publicidade (que é mais ampla) do certame, devendo o ente público, para tanto, demonstrar que tomou todas as medidas necessárias para dar efetivo conhecimento do processo licitatório às partes interessadas, de forma a estimular a competição e a fim de buscar os melhores preços e condições de contratação para a própria Administração Pública.
3. Cumpre destacar, ainda, que a Lei 12.527/11 – Lei de Acesso à Informação prevê no seu art. 8º, § 1º, IV, que é dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados. Para cumprimento do previsto nesse dispositivo, os órgãos e entidades públicas, segundo a LAI (art. 8º, §§ 2º e 4º), deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória, no caso de municípios com população maior que 10.000 (dez mil) habitantes, a divulgação em sítios oficiais da internet.
4. É inadmissível à Administração Pública ocultar informações ou embaraçar o fornecimento de cópias dos autos dos processos administrativos de contratação pública, incluindo do instrumento convocatório, aos licitantes ou a qualquer cidadão interessado.
5. Não é razoável, à luz dos princípios da transparência e publicidade, que a parte interessada tenha que, obrigatoriamente, comparecer às instalações físicas da prefeitura para ter acesso ao instrumento convocatório e às condições nele estabelecidas. (Denúncia n. 1058781, Rel. Cons. Subst. Victor Meyer, publicação em 3/4/2019)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXECUTIVO MUNICIPAL. REPASSE À CÂMARA MUNICIPAL. APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO E NAS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SÁUDE. DESPESA COM PESSOAL. REGULARIDADE. CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS E ADICIONAIS. REALIZAÇÃO DE DESPESAS EXCEDENTES AOS CRÉDITOS CONCEDIDOS. IRREGULARIDADE. REJEIÇÃO DAS CONTAS. RECOMENDAÇÃO. DETERMINAÇÃO.
1. Emitido parecer prévio pela rejeição das contas, nos termos do inciso III do art. 45 da Lei Complementar n. 102/2008.
2. A execução de despesas em valor superior aos créditos concedidos contraria o disposto no art. 59 da Lei Federal n. 4.320/64.
3. Devem ser adotadas as medidas necessárias ao correto registro e controle da execução do orçamento por fonte de recurso, nos termos requeridos na LC n. 101/ 2000.
4. Os recursos destinados às Ações e Serviços Públicos de Saúde devem ser depositados e movimentados em conta corrente bancária específica, vinculada ao Fundo Municipal de Saúde, nos termos dos §§ 2º e 4º do art. 12 da Lei Complementar n. 141/2012 e do art. 2º da INTC n. 19/2008 e alterações posteriores. (Prestação de Contas do Executivo Municipal n. 1007881, Rel. Cons. Wanderley Ávila, publicação em 4/4/2019)

RECURSO ORDINÁRIO. PREFEITURA MUNICIPAL. PRELIMINARES. ADMISSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DE PARECERISTA JURÍDICO. ACOLHIDO. EXCLUSÃO RESPONSABILIDADE. AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. NÃO ACOLHIDA PRELIMINAR. MANTIDA RESPONSABILIZAÇÃO DO PRESIDENTE DA CPL. MÉRITO. PROVIMENTO PARCIAL. CANCELAMENTO DE PARTE DA MULTA

1. O Procurador Jurídico possui atribuição de natureza técnico-opinativa e sua responsabilização depende da comprovação de que, na emissão da opinião, houve erro grosseiro ou inescusável, com dolo ou culpa.
2. O presidente da Comissão Permanente de Licitação, mesmo não sendo o responsável pela elaboração do edital, ao rubricar e assinar o instrumento convocatório, torna-se responsável pela sua análise e aprovação, incumbido da lisura e legalidade do procedimento licitatório.
3. Não se deve exigir, para a comprovação da qualificação técnico-operacional, o requisito de propriedade e de localização prévia dos equipamentos a serem utilizados na obra. Tais exigências podem ser impostas apenas por ocasião da assinatura do contrato e não como requisito de habilitação (Acórdão 5900/2010, 2ª Câmara, Rel. Min. Benjamin Zymler, Sessão de 05/10/10).
4. O fato de haver irregularidade no edital quanto à exigência de comprovação da qualificação técnico-operacional por si só não enseja a ocorrência de dano ao erário, devendo ser avaliado, em cada caso concreto, se houve prejuízo à competitividade do certame. (Recurso Ordinário n. 1012046 e outros, Rel. Cons. Mauri Torres, publicação em 5/4/2019)

DENÚNCIA. PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO DE ENTIDADE EMPRESÁRIA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE AUDITORIA INDEPENDENTE. ALEGAÇÃO DE RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. EXIGÊNCIAS EXCESSIVAS PERTINENTES À APRESENTAÇÃO DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA. AUSÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO DA VIOLAÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. IMPROCEDÊNCIA.
1. O procedimento licitatório instaurado por empresa pública e por sociedade de economia mista submete-se a regime jurídico próprio, consagrado na Lei n. 13.303, de 2016, de modo que, ressalvadas as disposições legais em sentido contrário, não se aplicam à espécie as disposições da Lei n. 8.666, de 1993.
2. Os serviços de auditoria independente visam assegurar confiabilidade às demonstrações contábeis da entidade auditada e, assim, conferir maior credibilidade às informações nelas contidas.
3. As exigências de capacidade técnica são compatíveis com o interesse público, na medida em que servem como parâmetro para selecionar licitante com experiência necessária para execução do objeto do futuro contrato.
4. Nas situações em que seja possível prorrogar o prazo do contrato, admite-se exigir comprovação de experiência mínima superior à vigência contratual inicialmente prevista no edital, desde que o período de experiência exigido não extrapole o prazo máximo admitido para o ajuste – incluídas possíveis prorrogações.
5. A experiência de auditoria das demonstrações que contemplem instrumentos de *hedge accounting* é essencial para conferir maior credibilidade à atuação da contratante e, em última análise, resguardar a execução do objeto licitado.
6. A exigência de apresentação de atestado de capacidade técnica que contemple, obrigatoriamente, a contabilização de benefícios pós-emprego recai sobre parcela economicamente relevante do objeto licitado, razão pela qual encontra amparo no art. 58 da Lei n. 13.303, de 2016.
7. A exigência de apresentação de atestado de capacidade técnica que demonstre que o licitante tem experiência de auditoria em instituição financeira nacional com ativo patrimonial de, no mínimo, R$10.573.398.000,00 (dez bilhões quinhentos e setenta e três milhões trezentos e noventa e oito mil reais) demonstra que a Administração pretendeu selecionar licitantes que já haviam auditado instituições financeiras do mesmo porte ou maiores que o do contratante, o que se justifica pelas peculiaridades do serviço licitado e pela necessidade de se resguardar a futura execução contratual.
8. A fixação do objeto da licitação e sua respectiva delimitação consubstanciam exercício de competência discricionária da Administração contratante, sendo certo que o ordenamento jurídico vigente impede o fracionamento de objetos que têm relação de interdependência.
9. Em casos excepcionais, sobretudo diante da complexidade do objeto licitado, é possível restringir o somatório de atestados para efeito de comprovação da qualificação técnica. (Denúncia n. 1054240, Rel. Cons. Gilberto Diniz, publicação em 5/4/2019)

DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE PROPOSTA EM MÍDIA ELETRÔNICA. DESCLASSIFICAÇÃO. ATO DESPROPORCIONAL. IRREGULARIDADE. PROCEDÊNCIA. RECOMENDAÇÃO.

A exigência editalícia de apresentação de propostas em dois formatos (impresso e digital) como critério para desclassificação de licitantes é desproporcional e contrária ao preceituado no art. 3º da Lei 8.666/93. (Denúncia n. 1031246, Rel. Cons. Subst. Victor Meyer, publicação em 8/4/2019)

EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO. PREFEITURA MUNICIPAL. PRELIMINAR. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. AFASTADA. MÉRITO. IRREGULARIDADES NO EDITAL. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÃO.
1. A ausência de indicação na citação das sanções aplicáveis não prejudica o exercício do contraditório e da ampla defesa.
2. A falta de apresentação da legislação que cuida dos vencimentos dos servidores do quadro de pessoal do município inviabiliza a aferição da remuneração dos cargos indicada no edital de concurso público, tornando-o irregular. (Edital de Concurso Público n. 1031496, Rel. Cons. Subst. Victor Meyer, publicação em 10/4/2019)

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FUNDAÇÃO MUNICIPAL. TERMO DE COMPROMISSO. PROJETO CULTURAL. CERTIFICADO DE INCENTIVO FISCAL. PRELIMINAR DE NULIDADE DE DECISÃO. NOVA DELIBERAÇÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. AFASTADA. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO. MÉRITO. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. DANO AO ERÁRIO. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DETERMINAÇÃO DE RESSARCIMENTO. RECOMENDAÇÃO.
1. A não instauração da tomada de contas pelo gestor pode ensejar a sua responsabilização solidária quanto ao ressarcimento aos cofres públicos, razão pela qual é parte legítima para figurar no polo passivo da tomada de contas especial, nos termos do art. 5º da Instrução Normativa 03/2013 e do art. 47 da Lei Orgânica, ambas do Tribunal.
2. O decurso de mais de 5 (cinco) anos entre os fatos e a autuação da tomada de contas especial nesta Corte de Contas enseja o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, nos termos do art. 110-E c/c art. 110-C, II, da Lei Complementar102/2008.
3. O reconhecimento da prescrição não inviabiliza, entretanto, a análise acerca da existência de eventual prejuízo aos cofres públicos, tendo em vista que, nos termos do § 5º do art. 37 da Constituição da República, as ações que visam ao ressarcimento ao erário são imprescritíveis.
4. Cabe ao gestor o dever de prestar contas, incumbindo-lhe o ônus de comprovar a regularidade na aplicação dos recursos públicos recebidos em cumprimento ao termo de compromisso firmado com o ente municipal.
5. Não identificada a destinação dada aos recursos públicos recebidos pelo responsável, impõe-se a devolução da totalidade do valor repassado, proveniente de incentivo fiscal, devidamente atualizado e acrescido de juros legais.
6. A omissão no dever de prestar contas configura evidente afronta ao mandamento constitucional insculpido no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988, que estabelece a obrigação de qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos, de proceder à pertinente prestação de contas. (Tomada de Contas Especial n. 1012009, Rel. Cons. Subst. Victor Meyer, publicação em 10/4/2019)

DENÚNCIA. REFERENDO. PREFEITURA MUNICIPAL. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇO. AQUISIÇÃO DE PNEUS NOVOS PARA MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE VEÍCULOS. EXIGÊNCIA DE QUE OS PNEUS POSSUAM DATA DE FABRICAÇÃO IGUAL OU INFERIOR HÁ 3 MESES NO MOMENTO DA ENTREGA. PRESENTES O FUMUS BONI IURIS E O PERICULUM IN MORA. SUSPENSÃO LIMINAR DETERMINADA. DECISÃO MONOCRÁTICA REFERENDADA.
Exigir pneus fabricados há, no máximo, 3 (três) meses do seu recebimento pela Administração restringe o caráter competitivo da licitação, especialmente em face dos fatos alegados pela denunciante, principalmente em relação às empresas que importam o produto, já que o prazo médio para desembaraço aduaneiro é de, aproximadamente, 4 (quatro) meses. (Denúncia n. 1066507, Rel. Cons. Wanderley Ávila, publicação em 11/4/2019)

PROCESSO ADMINISTRATIVO. PREFEITURA MUNICIPAL. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. INCIDÊNCIA DO ART. 118-A, INCISO II, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 102/2008. MÉRITO. CARGOS COM ATRIBUIÇÕES E ATIVIDADES TÍPICAS DE GOVERNO. INCOMPATIBILIDADE COM O REGIME JURÍDICO ESTATUTÁRIO. OBRIGATORIEDADE DE PAGAMENTO MEDIANTE SUBSÍDIO. PAGAMENTO IRREGULAR DE REMUNERAÇÃO AOS AGENTES PÚBLICOS. DANO AO ERÁRIO. RESSARCIMENTO.

1. Reconhece-se a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva desta Corte de Contas quanto à falha passível de aplicação de multa, uma vez comprovado o transcurso de mais de 8 (oito) anos entre a data do despacho que determinou a realização da inspeção e o momento atual, sem que tenha ocorrido decisão de mérito recorrível, nos termos do art. 118-A, inciso II, da Lei Orgânica deste Tribunal.
2. Cargos no âmbito da Administração Municipal que detenham atividades e atribuições típicas de governo, independentemente da sua nomenclatura, se equiparam aos Secretários Municipais.
3. Pagamento de remuneração a Secretários Municipais em forma contrária ao que dispõe o art. 39, § 4º, da CR configura irregularidade e caracteriza dano ao erário, que deve ser restituído. (Processo Administrativo n. 770573, Rel. Cons. Wanderley Ávila, publicação em 11/4/2019)

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ADMINISTRAÇÃO INDIRETA MUNICIPAL. AUTARQUIA. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL. FALTA DE PREENCHIMENTO DO DEMONSTRATIVO DE AVALIAÇÃO ATUARIAL. DIFERENÇA DE VALORES COM RELAÇÃO À PROVISÃO MATEMÁTICA. IRREGULARIDADES. CONTAS JULGADAS IRREGULARES. APLICAÇÃO DE MULTA.
1. Esta Corte concluiu que a regra contida no § 3º do art. 164 da Constituição Federal não se aplica aos regimes próprios de previdência, tendo em vista que a Lei n. 9.717/98, que dispõe sobre as regras gerais para organização e funcionamento dos RPPS, estabeleceu exceção a essa regra ao prescrever, no inciso IV do art. 6º, que os recursos das referidas entidades deverão ser aplicados em conformidade com as normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional.
2. A contabilização incorreta da Provisão Matemática constitui falha grave por impossibilitar a evidenciação de todas as operações da entidade e o conhecimento de sua real situação atuarial. Evidentemente, tal fato contraria as disposições contidas nos incisos I e III do art. 5º da Portaria n. 4.992/99 do Ministério da Previdência Social, que determinam aos RPPS a contabilização de todas as operações que envolvam direta ou indiretamente a responsabilidade do RPPS e promovam alterações em seu patrimônio, devendo observar-se as normas gerais de contabilidade e os princípios contábeis preconizados na Lei n. 4.320/64. (Prestação de Contas da Administração Indireta Municipal n. 849811. Rel. Cons. Cláudio Couto Terrão, publicação em 11/4/2019)

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SECRETARIA DE ESTADO. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO DO TRIBUNAL E DE DILIGÊNCIA DETERMINADA PELO RELATOR. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 90 DA LEI ORGÂNICA. LIMITAÇÃO DA MULTA DIÁRIA AO DISPOSTO NO INCISO III DO ART. 85 DA LEI ORGÂNICA.
1. O descumprimento de decisão do Tribunal e de determinação do relator acarreta aplicação de multa diária nos termos do art. 90 da Lei Orgânica, mas o valor cominado deve ficar limitado a 30% (trinta por cento) de R$35.000,00 (trinta e cinco mil reais), conforme disposto no inciso III do art. 85 da mesma lei.
2. Diante da omissão do responsável em cumprir a decisão do Tribunal e a determinação do relator, reitera-se a diligência, sob pena de multa e representação por crime de desobediência, tipificado no art. 330 do Código Penal. (Tomada de Contas Especial n. 737746. Rel. Cons. Cláudio Couto Terrão, publicação em 11/4/2019)

DENÚNCIA. REFERENDO. SECRETARIA DE ESTADO. CONCORRÊNCIA. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE INFORMÁTICA. OBSCURIDADE DO OBJETO DA CONTRATAÇÃO. AUSÊNCIA DE ORÇAMENTO E PLANILHA DE QUANTITATIVOS E PREÇOS UNITÁRIOS. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE NO CERTAME. PRESENÇA DOS REQUISITOS DA PROBABILIDADE DO DIREITO E DO PERIGO DE DANO. SUSPENSÃO LIMINAR DO CERTAME. DECISÃO MONOCRÁTICA REFERENDADA.
1. O formato da contratação terceirizada difere do formato da contratação sob demanda, vez que naquela se contrata uma empresa interposta para a prestação do serviço, no qual se admite a definição de remuneração mínima na planilha de composição de custos e formação de preços. Na planilha de serviço terceirizado estão incluídos valores referentes ao salário, encargos sociais, vale-transporte, ticket alimentação/refeição, lucros e despesas indiretas, tributos sobre o faturamento, além de outras despesas, já na contratação sob demanda, contrata-se uma empresa que irá prestar o serviço diretamente à Administração sendo que o pagamento será por medição, observado o resultado.
2. Posiciona-se a jurisprudência pátria no sentido de que a presença, como anexo ao edital, do orçamento estimado em planilhas, é obrigatória e não poderá ser suprida (exceto no pregão) por sua confecção na fase interna do procedimento.

3. Em se tratando de terceirização, cabe à Administração definir o salário que irá compor a planilha de custos, sendo estes previamente definidos; pertinente, portanto, neste caso o julgamento pelo menor preço global.
4. O critério de pontuação técnica não se mostra razoável quando impõe aos licitantes incorrer em despesas desnecessárias e anteriores à própria celebração do contrato, frustrando o caráter competitivo do certame, afrontando, assim, o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei n. 8.666/93. (Denúncia n. 1058913, Rel. Cons. Subst. Victor Meyer, publicação em 12/4/2019)

INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA. CÂMARA MUNICIPAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. IRREGULARIDADES FORMAIS. LOCAÇÃO DE IMÓVEL ENVOLVENDO O PODER PÚBLICO. SÚMULA N. 59 DO TCEMG. DESPESAS DESACOBERTADAS DE CONTRATO. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DO ENTE MUNICIPAL. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS PELA ADMINISTRAÇÃO. DURAÇÃO DO CONTRATO ADSTRITA À VIGÊNCIA DO CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PAGAMENTOS DE MULTAS E JUROS. ENCARGOS MORATÓRIOS DEVIDOS SOBRE EXAÇÃO RECOLHIDA APÓS O PRAZO DE VENCIMENTO. DANO AO ERÁRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. DEVER DE RESSARCIMENTO.
1. As contratações de serviços e compras no valor de até R$8.000,00 (oito mil reais) merecem ser fundamentadas nos incisos I e II do art. 24 da Lei n. 8.666/93, ainda que se enquadrem na hipótese de inexigibilidade de licitação, pois, para gastos de tais valores, não se justifica a adoção de procedimentos administrativos mais complexos.
2. Conforme o enunciado na Súmula n. 59 desta Corte de Contas, "Em se tratando de relação contratual – contrato de locação de bem imóvel – submetida à legislação federal específica, que admite a sua prorrogação, independentemente de formalização em instrumento próprio, salvo expressa manifestação em contrário de uma das partes, não é imprescindível termo aditivo para efeito de anotação da despesa e controle de legalidade da execução financeira e orçamentária".
3. Uma vez comprovada a efetiva prestação dos serviços e não restando demonstrada má-fé por parte das empresas contratadas, o simples fato de não existir contrato administrativo escrito não autoriza o enriquecimento ilícito da Administração Pública.
4. A aquisição de combustível refere-se a material de consumo, não podendo ser caracterizado o seu fornecimento como serviço de execução continuada, estando fora da hipótese da prorrogação prevista no art. 57, II, da Lei 8.666/1993.
5. O recolhimento de exação devida pelo ente municipal, após o prazo estipulado em normativo, é passível da incidência de correção monetária e de juros de mora, independentemente de previsão legal ou contratual, como forma de restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro do contrato e de evitar o enriquecimento sem causa por uma das partes.
6. É de responsabilidade dos servidores da Câmara Municipal, e não do Executivo, o recolhimento e posterior repasse ao INSS da contribuição previdenciária devida, conforme o entendimento assentado nas Consultas n. 838076 e 772606.
7. Do não recolhimento das contribuições devidas ao Instituto de Previdência e aportes nas datas indicadas, incidirá correção monetária pelo Índice de Preço ao Consumidor Amplo – IPCA e juros legais simples de 0,5% (meio por cento) ao mês, acumulados mensalmente, calculados sobre o montante do débito do período compreendido entre a data prevista e a do efetivo pagamento. (Inspeção Extraordinária n. 1015771, Rel. Cons. Subst. Hamilton Coelho, publicação em 15/4/2019)

Jurisprudência selecionada

STF

Prestação de serviço de logística pela ECT e dispensa de licitação

A Segunda Turma negou provimento a agravo regimental interposto de decisão que cassou acórdão do Tribunal de Contas da União (TCU) o qual considerou ilegal contratação direta pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) de serviços de logística, com dispensa de licitação, fundamentada no art. 24, VIII, da Lei 8.666/1993[(1)]. A Turma concluiu que os serviços de logística devem ser entendidos como afins ao serviço postal, o que justifica a aplicação de regime diferenciado. Além disso, a ECT preenche todos os requisitos legais necessários à possibilidade de sua contratação direta, haja vista integrar a Administração e ter sido criada em data anterior à da Lei 8.666/1993 para prestação de serviços postais, entre os quais se incluem os serviços de logística integrada. Ademais, cumpre registrar que a permissão legal para dispensa

da licitação não acarreta dever para a Administração em dispensá-la. Cabe a essa analisar o contexto e decidir acerca da realização ou não da licitação. O ministro Edson Fachin acresceu que a possibilidade da contratação direta, desde que atendidas certas condições como preços justos e eficiência, não torna esse tipo de serviço monopólio, situação que viola princípios concorrenciais do mercado. [1] Lei 8.666/1993: "Art.24. É dispensável a licitação: (...) VIII – para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim específico em data anterior à vigência desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado. MS 34939/DF, rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 19.3.2019. (MS-34939). Informativo STF n. 934

Competência para denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações

A Primeira Turma, por maioria e com base em voto médio, deu provimento ao agravo interno para determinar que o recurso extraordinário seja julgado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF). Na origem, foi proposta ação direta de inconstitucionalidade em tribunal de justiça estadual para questionar dispositivos de lei orgânica municipal que atribuem à câmara municipal, com a sanção do prefeito, a competência para legislar sobre denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações. A ação foi julgada parcialmente procedente para declarar a inconstitucionalidade da legislação, com efeitos ex tunc, por violação ao princípio da separação dos poderes. Monocraticamente, o ministro Alexandre de Moraes (relator) deu provimento ao recurso para declarar a constitucionalidade da legislação, concedendo-lhe interpretação conforme à Constituição Federal para reconhecer a coabitação normativa entre o Poder Executivo (decreto) e o Legislativo (lei formal) no exercício dessa competência. No julgamento colegiado, prevaleceu o voto médio do ministro Marco Aurélio, no sentido de deslocar a apreciação do recurso extraordinário para o Plenário, a quem compete o julgamento da demanda, por se tratar de um processo objetivo, que exige a realização de controle concentrado de constitucionalidade de ato normativo. Com relação ao mérito, duas correntes foram formadas. O ministro relator votou para manter hígida a decisão monocrática que deu provimento ao recurso extraordinário, no que foi acompanhado pelo ministro Luiz Fux. Para eles, a competência para a denominação de vias e logradouros públicos é concorrente. De um lado, representa atos de gestão do Poder Executivo, por meio de decreto, para a organização administrativa e dos logradouros públicos. De outro, confere ao Poder Legislativo a faculdade de editar leis tanto para conceder homenagens quanto para valorizar o patrimônio histórico-cultural do município. Por sua vez, os ministros Roberto Barroso e Rosa Weber negaram provimento ao recurso extraordinário. Consideraram que essa atribuição é matéria de reserva administrativa, de competência exclusiva do Poder Executivo. Sustentaram ser vedado ao Poder Legislativo subtrair do Executivo essa competência, para definir, por meio de lei, nome de logradouros púbicos, já que isso faz parte do núcleo essencial das competências administrativas do Executivo. RE 1.175.638 AgR/PR, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 2.4.2019. (RE-1175638). Informativo STF n. 936

Organização de tribunal de contas e Constituição estadual

O Tribunal julgou parcialmente procedente pedido formulado em ação direta para declarar a inconstitucionalidade formal e material dos arts. 53, §§6º[1] e 7º, e 55, §1º[2], da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte, por ofensa aos arts. 73[3], 75[4] e 96, II[5], da Constituição Federal (CF). Decidiu que se estende aos tribunais de contas, como corolário das prerrogativas de independência e autonomia asseguradas às cortes de contas pela lei fundamental, a reserva de iniciativa para deflagrar o processo legislativo cujo objeto seja alterar a sua organização ou o seu funcionamento. A promulgação de emenda à Constituição estadual não constitui meio apto para contornar a cláusula de iniciativa reservada, que se impõe, seja diante do texto original, seja diante do resultante de emenda. A inobservância da regra constitucional de iniciativa legislativa reservada acarreta a inconstitucionalidade formal das normas resultantes. Por fim, também foi declarada a inconstitucionalidade material da expressão "e com o reconhecimento da boa-fé, a liquidação tempestiva do débito ou multa atualizado monetariamente sanará o processo, se não houver sido observada outra irregularidade na apreciação das contas", contida no art. 53, § 3º (6), da Carta estadual, por afronta ao art. 75 da CF, uma vez que diverge do modelo federal de controle externo de contas. [1] Constituição do Estado do Rio Grande do Norte: "Art. 53. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, é exercido com o auxílio do

Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete: (...) §6º. As decisões do Tribunal de Contas do Estado, relativas à legalidade dos atos referentes às atribuições de que tratam os incisos II, III, IV, V, VI e VII, deste artigo, inclusive no tocante aos Municípios, são tomadas no prazo de sessenta (60) dias, contados da data em que for concluído o trabalho da sua secretaria, o qual não pode ultrapassar noventa (90) dias; §7º. O Tribunal de Contas, até o dia cinco de julho do ano em que houver eleição no Estado, encaminhará à Justiça Eleitoral e ao Ministério Público Eleitoral relação dos que tiveram suas contas rejeitadas por irregularidade insanável, a qual configure ato doloso de improbidade administrativa, assim declarado na respectiva decisão irrecorrível." (2) Constituição do Estado do Rio Grande do Norte: "Art. 55. Os Poderes do Estado mantêm, de forma integrada, sistema do controle interno, com a finalidade de: (...); §1º O controle interno do Tribunal de Contas do Estado fica sujeito aos sistemas normativos do Poder Legislativo." (3) CF/1988: "Art. 73. O Tribunal de Contas da União, integrado por nove Ministros, tem sede no Distrito Federal, quadro próprio de pessoal e jurisdição em todo o território nacional, exercendo, no que couber, as atribuições previstas no art. 96." (4) CF/1988: "Art. 75. As normas estabelecidas nesta seção aplicam-se, no que couber, à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios." (5) CF/1988: "Art. 96. Compete privativamente: (...) II – ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169: (...)." (6) Constituição do Estado do Rio Grande do Norte: "Art. 53. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, é exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete: (...) § 3º As decisões do Tribunal de Contas, de que resulte imputação de débitos ou multa, têm eficácia de título executivo." ADI 5323/RN, rel. Min. Rosa Weber, julgamento em 11.4.2019. (ADI-5323). Informativo STF n. 937

Cumulação de cargos e profissionais da área de saúde

A Primeira Turma negou provimento a agravo interno em recurso extraordinário no qual se discutia a viabilidade de cumulação de cargos de profissional da saúde quando a jornada de trabalho ultrapassar 60 horas semanais. O colegiado reafirmou a jurisprudência consolidada da Corte no sentido da possibilidade da cumulação se comprovado o cumprimento de ambas as jornadas. Ou seja, quando houver compatibilidade de horários, a existência de norma infraconstitucional limitadora de jornada semanal de trabalho não constitui óbice ao reconhecimento da cumulação de cargos prevista no art. 37, XVI(1), da Constituição Federal (CF). (1) CF/1988: "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) XVI – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: a) a de dois cargos de professor; b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;" RE 1176440/DF, rel. Min. Alexandre de Moraes, julgamento em 9.4.2019. (RE-1176440). Informativo STF n. 937

STJ

A Fazenda Pública possui interesse e pode efetivar o protesto da CDA, documento de dívida, na forma do art. 1º, parágrafo único, da Lei n. 9.492/1997, com a redação dada pela Lei n. 12.767/2012

É importante esclarecer inicialmente que, a esse respeito, o e. STF concluiu o julgamento da ADI 5.135/DF, confirmando a constitucionalidade da norma, fixando a tese de que "O protesto das Certidões de Dívida Ativa - CDA constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política". Passando-se à análise do protesto da CDA, sob o prisma da compatibilidade do art. 1º, parágrafo único, da Lei n. 9.492/1997 (redação dada pela Lei n. 12.767/2012) com a legislação federal que disciplina o específico processo executivo dos créditos da Fazenda Pública (Lei n. 6.830/1980), a questão não é nova, tendo sido analisada pelo e. STJ no REsp 1.126.515/PR, cujos fundamentos se mantêm no atual quadro normativo positivo e seguem abaixo reproduzidos. De acordo com o art. 1º da Lei n. 9.492/1997, "Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida". A Lei n. 12.767/2012 acrescentou o parágrafo único

ao art. 1º da Lei n. 9.492/1997, para de modo expresso prescrever que a CDA pode ser levada a protesto. A norma, já em sua redação original rompeu com antiga tradição existente no ordenamento jurídico, consistente em atrelar o protesto exclusivamente aos títulos de natureza cambial (cheques, duplicatas, etc.). Não bastasse isso, o protesto, além de representar instrumento para constituir em mora e/ou comprovar a inadimplência do devedor, é meio alternativo para o cumprimento da obrigação. Sob essa ótica, não se faz legítima qualquer manifestação do Poder Judiciário tendente a suprimir a adoção de meio extrajudicial para cobrança dos créditos públicos. A circunstância de a Lei n. 6.830/1980 disciplinar a cobrança judicial da dívida ativa dos entes públicos não deve ser interpretada como uma espécie de "princípio da inafastabilidade da jurisdição às avessas", ou seja, engessar a atividade de recuperação dos créditos públicos, vedando aos entes públicos o recurso a instrumentos alternativos (evidentemente, respeitada a observância ao princípio da legalidade) e lhes conferindo apenas a via judicial – a qual, como se sabe, ainda luta para tornar-se socialmente reconhecida como instrumento célere e eficaz. É indefensável, portanto, o argumento de que a disciplina legal da cobrança judicial da dívida ativa impede, peremptoriamente, a Administração Pública de instituir ou utilizar, sempre com observância do princípio da legalidade, modalidade extrajudicial para cobrar, com vistas à eficiência, seus créditos. REsp 1.686.659-SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, por maioria, julgado em 28/11/2018, DJe 11/03/2019 (Tema 777). Informativo STJ n. 643

O tráfego de veículos com excesso de peso gera responsabilidade civil em razão dos danos materiais às vias públicas e do dano moral coletivo consistente no agravamento dos riscos à saúde e à segurança de todos, sendo viável, como medida coercitiva, a aplicação de multa civil (*astreinte*), ainda que já imputada multa administrativa

A ação civil pública na origem possui o objetivo de impedir que veículos de carga de determinada empresa trafeguem com excesso de peso nas rodovias, em desacato à legislação, sob pena de multa civil (*astreinte*) e, ainda, a condenação ao pagamento de dano material e moral coletivo, nos termos da Lei n. 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública). No caso analisado verificou-se que a lucratividade com o peso excessivo compensa e supera eventual pagamento de multa administrativa, o que comprova a incapacidade da sanção para reprimir e desencorajar a conduta legalmente vedada. Saliente-se que a existência de penalidade ou outra medida administrativa *in abstracto* (para o futuro) ou in concreto (já infligida), como resposta a determinada conduta ilegal, não exclui a possibilidade e a necessidade de providência judicial, nela contida a de índole cautelar ou inibitória, com o intuito de proteger os mesmos direitos e deveres garantidos, em tese, pelo poder de polícia da Administração, seja com cumprimento forçado de obrigação de fazer ou de não fazer, seja com determinação de restaurar e indenizar eventuais danos materiais e morais causados ao indivíduo, à coletividade, às gerações futuras e a bens estatais. Registre-se que a multa civil (*astreinte*), frequentemente utilizada como reforço de autoridade da e na prestação jurisdicional, não se confunde com multa administrativa. Tampouco caracteriza sanção judicial "adicional" ou "sobreposta" à aplicável pelo Estado-Administrador com base no seu poder de polícia. Além disso, a multa administrativa, como pena, destina-se a castigar fatos ilícitos pretéritos, enquanto a multa civil imposta pelo magistrado projeta-se, em um de seus matizes, para o futuro, de modo a assegurar a coercitividade e o cumprimento de obrigações de fazer e de não fazer (mas também de dar), legal ou judicialmente estabelecidas. A sanção administrativa não esgota, nem poderia esgotar, o rol de respostas persuasivas, dissuasórias e punitivas do ordenamento no seu esforço de prevenir, reparar e reprimir infrações. Por seu turno, indisputáveis os danos materiais, assim como o nexo de causalidade. O transporte com excesso de carga nos caminhões causa dano material e extrapatrimonial *in re ipsa* ao patrimônio público (consubstanciado em deterioração de rodovia federal), ao meio ambiente (traduzido em maior poluição do ar e gastos prematuros com novos materiais e serviços para a reconstrução do pavimento), à saúde e segurança das pessoas (aumento do risco de acidentes, com feridos e mortos) e à ordem econômica. O comando de limite do peso vem prescrito não por extravagância ou experimento de futilidade do legislador e do administrador, mas justamente porque o sobrepeso causa danos ao patrimônio público e pode acarretar ou agravar acidentes com vítimas. Portanto, inafastável a relação entre a conduta do agente e o dano patrimonial imputado. Por fim, confirma-se a existência do dano moral coletivo em razão de ofensa a direitos coletivos ou difusos de caráter extrapatrimonial – consumidor, ambiental, ordem urbanística, entre outros –, podendo-se afirmar que o caso em comento é de dano moral *in re ipsa*, ou seja, deriva do fato

por si só. REsp 1.574.350-SC, Rel. Min. Herman Benjamin, por unanimidade, julgado em 03/10/2017, DJe 06/03/2019. Informativo STJ n. 643

Não ocorre a prescrição do fundo de direito no pedido de concessão de pensão por morte, estando prescritas apenas as prestações vencidas no quinquênio que precedeu à propositura da ação

O acórdão embargado, da Segunda Turma, fixou o entendimento de que nos casos em que se pleiteia a pensão por morte, a prescrição atinge o próprio fundo de direito. Ao revés, os arestos paradigmas, da Quinta Turma, reconheceram que a prescrição, no caso, se aplica às prestações, não ao fundo de direito, considerando a natureza de trato sucessivo. Inicialmente cumpre salientar que as prestações previdenciárias têm características de direitos indisponíveis, daí porque o benefício previdenciário em si não prescreve, somente as prestações não reclamadas no lapso de cinco anos é que prescreverão, uma a uma, em razão da inércia do beneficiário. Nesse sentido, nas causas em que se pretende a concessão de benefício de caráter previdenciário, inexistindo negativa expressa e formal da Administração, não há falar em prescrição do fundo de direito, nos termos do art. 1º. do Decreto n. 20.910/1932, porquanto a obrigação é de trato sucessivo, motivo pelo qual incide no caso o disposto na Súmula n. 85 do STJ. Não se pode admitir que o decurso do tempo legitime a violação de um direito fundamental. O reconhecimento da prescrição de fundo de direito à concessão de um benefício de caráter previdenciário excluirá seu beneficiário da proteção social, retirando-lhe o direito fundamental à previdência social, ferindo o princípio da dignidade da pessoa humana e da garantia constitucional do mínimo existencial. Não é demais destacar que no âmbito da Lei n. 8.112/1990, o art. 219 confere esse tratamento distinto àquele que tem legítimo interesse ao benefício previdenciário, reconhecendo que só ocorre a prescrição das prestações exigíveis há mais de 5 anos, uma vez que a lei permite o requerimento da pensão a qualquer tempo. Assim, prevalece o entendimento de que não há que se falar em prescrição de fundo de direito nas ações em que se busca a concessão de benefício de caráter previdenciário. EREsp 1.269.726-MG, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, por unanimidade, julgado em 13/03/2019, DJe 20/03/2019. Informativo STJ n. 644

O cômputo dos dez ou quinze minutos que faltam para que a "hora-aula" complete efetivamente uma "hora de relógio" não pode ser considerado como tempo de atividade extraclasse dos profissionais do magistério

A composição da jornada de trabalho dos professores encontra-se disciplinada na Lei n. 11.738/2008, que instituiu o piso salarial para os profissionais do magistério da educação básica. Dispõe o § 4º do art. 2º da referida lei que apenas 2/3 (dois terços) da jornada de trabalho do professor pode ser destinada à atividade que envolva interação com os educandos. O diploma normativo em questão foi discutido em controle concentrado na ADI n. 4.167 perante o Supremo Tribunal Federal, o qual afirmou a constitucionalidade da norma quanto à reserva de 1/3 da carga horária dos professores para dedicação às atividades extraclasse. Fundamenta o julgado que o limite de 2/3 (dois terços) da jornada do professor com atividades de interação com educando justifica-se exatamente pela importância das atividades extra-aula para esses profissionais. O ofício do professor abrange, além das tarefas desempenhadas em classe, a preparação das aulas, as reuniões pedagógicas e as com os pais, entre outras práticas inerentes ao exercício do magistério. Assim, sendo essa a razão de ser da mencionada limitação, não se mostra razoável o cômputo dos 10 (dez) ou 15 (quinze) minutos que faltam para que a "hora-aula" complete efetivamente uma hora como atividade extraclasse. Tal ínterim não se mostra, de forma alguma, suficiente para que o professor realize nenhuma das atividades para as quais foi o limite idealizado. Desse modo, entende-se que os minutos que faltam para o cumprimento de uma "hora-relógio" não podem ser computados como tempo de atividade extraclasse. REsp 1.569.560-RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Rel. Ac. Min. Og Fernandes, por maioria, julgado em 21/06/2018, DJe 11/03/2019. Informativo STJ n. 644

TJMG

Tese firmada: O Poder Judiciário não pode anular o ato administrativo de reprovação do candidato em exame psicológico legalmente realizado, como base em laudo pericial novo, produzido judicialmente; mas pode ser realizada perícia, judicialmente, que fique restrita à

reavaliação psicológica do candidato no momento da realização do exame oficial, limitada ao exame das fichas técnicas para detectar vícios interpretativos ou legais. IRDR 37 [IRDR: 1.0024.12.105255-9/002. Relator: Des. Wander Marotta. Data de publicação do acórdão de mérito: 29/03/2019]

Enunciado 50: Incide em inconstitucionalidade por omissão o Município que deixa de fixar em lei o percentual mínimo dos cargos em comissão que devem ser ocupados por servidores públicos de carreira.

TCU

Responsabilidade. Julgamento de contas. Agente privado. Débito. Solidariedade. Agente público. Requisito. Incidente de uniformização de jurisprudência.
Compete ao TCU julgar as contas de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado que causarem dano ao erário, independentemente da coparticipação de servidor, empregado ou agente público, desde que as ações do particular contrárias ao interesse público derivem de ato, contrato administrativo ou instrumento congênere sujeito ao controle externo (arts 70, parágrafo único, e 71, inciso II, da Constituição Federal c/c os arts 5º, inciso II, 16, § 2º, e 19 da Lei 8.443/1992 e o art 209, § 6º, do Regimento Interno do TCU). Acórdão 321/2019 Plenário (Recurso de Reconsideração, Relator Ministra Ana Arraes) **Informativo TCU 254**

Direito **Processual**. Indisponibilidade de bens. Abrangência. Empresa privada. Recuperação judicial. Poder Judiciário. Competência exclusiva.
Não é possível ao TCU decretar medida cautelar de indisponibilidade de bens (art. 44, § 2º, da Lei 8.443/1992) de empresa em situação de recuperação judicial, em razão da indivisibilidade e da universalidade do juízo de recuperação judicial (Lei 11.101/2005), que tem competência exclusiva para promover medidas constritivas do patrimônio de empresa submetida a esse regime e para o qual, se for o caso, devem ser encaminhados, por intermédio da AGU, os pedidos de bloqueio de bens formulados pelo Tribunal para assegurar o ressarcimento dos danos ao erário em apuração. Acórdão 333/2019 Plenário (Indisponibilidade de Bens, Relator Ministro Benjamin Zymler) **Informativo TCU 254**

Licitação. Qualificação técnica. Prova de conceito. Bens e serviços de informática. Fábrica de software. Exigência. Princípio da isonomia.
A exigência de que a licitante utilize ferramenta de robotização durante a realização de prova de conceito em processo de contratação de fábrica de software é impertinente à prestação do objeto pretendido, além de implicar à licitante despesa desnecessária e anterior à celebração do contrato, infringindo o princípio constitucional da isonomia, o art. 3º, caput e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993, e o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal. Acórdão 339/2019 Plenário (Representação, Relator Ministro Augusto Nardes) **Informativo TCU 254**

Convênio. Acordo de cooperação. Requisito. Pré-qualificação. Indústria farmacêutica. Processo seletivo. Laboratório.
A escolha de parceiros privados da indústria farmacêutica para celebração de acordo de cooperação técnico-científica com o posterior estabelecimento de Parceria para o Desenvolvimento Produtivo (PDP) com laboratórios públicos deve ser precedida de processo seletivo ou de pré-qualificação, salvo quando sua realização for justificadamente inviável. Acórdão 348/2019 Plenário (Embargos de Declaração, Relator Ministro Bruno Dantas) **Informativo TCU 254**

Responsabilidade. SUS. Débito. Desvio de objeto. Desvio de finalidade. Tomada de contas especial. Instauração. Prazo.
Nos repasses de recursos do Fundo Nacional de Saúde, na modalidade fundo a fundo, quando o desvio de objeto ou finalidade é identificado em processos originários da atuação do TCU, deve-se, preliminarmente à conversão dos autos em tomada de contas especial, fixar prazo para que o ente beneficiário recomponha o fundo de saúde local, com recursos do próprio tesouro. Acórdão 355/2019 Plenário (Auditoria, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman) **Informativo TCU 254**

Responsabilidade. Julgamento de contas. Prescrição. Contas irregulares. Inelegibilidade.

O reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do TCU atinge apenas as sanções previstas na Lei 8.443/1992, não constituindo impedimento para que contas sejam julgadas irregulares. Embora desse julgamento possa decorrer inelegibilidade, por força da LC 64/1990, esta não é pena, mas mero óbice ao exercício pleno da cidadania. Acórdão 1644/2019 Primeira Câmara (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Benjamin Zymler) **Informativo TCU 254**

Direito **Processual**. Representação. Princípio do impulso oficial. Abrangência.
A atuação do TCU não está adstrita às questões suscitadas por quem o provocou. O Tribunal, com base no princípio do impulso oficial, pode, por iniciativa própria, circunscrito às suas competências, ampliar o escopo de investigação dos fatos trazidos ao seu conhecimento. Acórdão 1660/2019 Primeira Câmara (Embargos de Declaração, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues) **Informativo TCU 254**

Pessoal. Acumulação de cargo público. Irregularidade. Vencimentos. Proventos. Ressarcimento administrativo.
Na acumulação ilícita de proventos e vencimentos, a restituição devida incide sobre os valores recebidos irregularmente a título de proventos, pois, tendo havido o efetivo labor no cargo em atividade, os vencimentos pagos constituem justa retribuição pelo trabalho realizado pelo servidor e sua restituição configuraria enriquecimento sem causa da Administração. Acórdão 1660/2019 Primeira Câmara (Embargos de Declaração, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues) **Informativo TCU 254**

Pessoal. Ato sujeito a registro. Princípio da publicidade. Admissão de pessoal. Nomeação de pessoal. Imprensa oficial. Publicação. Concurso público. Validade.
Não somente a nomeação do candidato aprovado, mas também a publicação do respectivo ato na imprensa oficial deve ocorrer dentro do prazo de validade do concurso público, com o intuito de melhor atender ao princípio da publicidade (art. 37, *caput*, e inciso IV, da Constituição Federal). Acórdão 927/2019 Segunda Câmara (Admissão, Relator Ministro-Substituto André de Carvalho) **Informativo TCU 254**

Direito **Processual**. Princípio da ampla defesa. Documento sigiloso. Acesso à informação. Empresa estatal. Orçamento estimativo. Princípio do contraditório.
O sigilo conferido a documentos constantes em procedimentos licitatórios, como o orçamento de empresa estatal, não pode ser obstáculo ao exercício do contraditório e da ampla defesa. Acórdão 423/2019 Plenário (Auditoria, Relator Ministra Ana Arraes) **Informativo TCU 255**

Direito **Processual**. Citação. Solidariedade. Solidariedade passiva.
A ausência de citação de outros responsáveis solidários pelo dano ao erário não obsta o andamento regular do processo de tomada de contas especial, tendo em vista que o instituto da solidariedade passiva constitui benefício exclusivo do credor. Acórdão 425/2019 Plenário (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Benjamin Zymler) **Informativo TCU 255**

Licitação. Orçamento estimativo. Elaboração. Referência. Preço de mercado. Cotação.
Os sistemas oficiais de referência da Administração Pública reproduzem os preços de mercado, e, por gozarem de presunção de veracidade, devem ter precedência em relação à utilização de cotações efetuadas diretamente com empresas que atuam no mercado. Acórdão 452/2019 Plenário (Auditoria, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer) **Informativo TCU 255**

Competência do TCU. Determinação. Natureza jurídica. Diligência. Cumprimento. Obrigatoriedade.
O cumprimento de determinações e diligências do TCU não se encontra sujeito a juízo de conveniência e oportunidade dos gestores integrantes da Administração Pública, uma vez que se revestem de força cogente. Havendo dúvida ou inconformismo em relação a deliberações do Tribunal, cabe ao responsável utilizar, tempestivamente, os recursos previstos na Lei 8.443/1992 e no Regimento Interno do TCU, e não optar pelo descumprimento injustificado. Acórdão 453/2019 Plenário (Auditoria, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer) **Informativo TCU 255**

Direito **Processual**. Parte processual. Denunciante. Requisito.
O denunciante não é considerado, automaticamente, parte processual, devendo, para obter

essa condição, demonstrar de forma clara e objetiva razão legítima para intervir nos autos. Acórdão 455/2019 Plenário (Embargos de Declaração, Relator Ministro-Substituto André de Carvalho) **Informativo TCU 255**

Direito **Processual**. Prova (Direito). Ônus da prova. Documentação. Acesso à informação. Dificuldade.
Eventuais dificuldades do gestor na obtenção dos documentos necessários à prestação de contas dos recursos geridos, inclusive as derivadas de ordem política, se não resolvidas administrativamente, devem ser por ele levadas ao conhecimento do Poder Judiciário por meio de ação própria, uma vez que a responsabilidade pela comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos é pessoal. Acórdão 1838/2019 Primeira Câmara (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Vital do Rêgo) **Informativo TCU 255**

Responsabilidade. Julgamento de contas. Irregularidade. Débito. Materialidade. Irrelevância. Contas regulares com ressalva.
É cabível o julgamento das contas do gestor pela regularidade com ressalvas, dando-lhe quitação, quando o débito remanescente é insignificante frente aos valores por ele gerido e não há indícios de locupletamento, considerando os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da racionalização administrativa e da economia processual. Acórdão 1283/2019 Segunda Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministra Ana Arraes) **Informativo TCU 255**

Pessoal. Pensão civil. Concessão simultânea. Viúvo. Companheiro.
É possível a repartição de pensão entre viúva e companheira desde que o instituidor, comprovadamente, por ocasião do óbito, se encontre separado de fato da viúva e conviva em regime de união estável com a companheira. Acórdão 1303/2019 Segunda Câmara (Pensão Civil, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer) **Informativo TCU 255**

Convênio. Bens imóveis. Regularização fundiária. Desapropriação de imóveis. Indenização. Responsabilização.
A mera existência de decreto de desapropriação de área que será objeto de intervenção não é condição suficiente para a transferência de recursos com vistas ao início de obras conveniadas, devendo o concedente autorizá-la somente após a regularização fundiária, mediante justa e prévia indenização, sob pena de o responsável ser condenado a devolver a integralidade dos valores transferidos, ainda que o objeto pactuado tenha sido executado.
Acórdão 1304/2019 Segunda Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer) **Informativo TCU 255**

Pessoal. Jornada de trabalho. Acumulação de cargo público. Compatibilidade de horário. Comprovação.
O somatório das jornadas de trabalho em patamar superior a sessenta horas semanais não implica, por si só, a incompatibilidade do exercício de cargos acumuláveis, devendo ser verificadas no caso concreto a compatibilidade de horários e a ausência de prejuízo às atividades exercidas em cada um dos cargos. Acórdão 1315/2019 Segunda Câmara (Admissão, Relator Ministro-Substituto André de Carvalho) **Informativo TCU 255**

Direito **Processual**. Parte processual. Representante. Licitação. Licitante vencedor. Notificação. Recurso. Admissibilidade.
O fato de a empresa vencedora da licitação ter sido notificada pelo TCU para se manifestar em autos de representação apresentada contra atos ocorridos no certame não a qualifica automaticamente como parte, nem como terceira juridicamente prejudicada, para fins de interposição de recurso. Para ser qualificada como tal, deve haver o reconhecimento, pelo relator ou pelo Tribunal, de possibilidade concreta de lesão a direito subjetivo. Acórdão 458/2019 Plenário (Pedido de Reexame, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues) **Informativo TCU 256**

Direito **Processual**. Coisa julgada. Contas ordinárias. Sanção. Multa. Inabilitação de responsável. Processo conexo.
A decisão definitiva em processo de tomada ou prestação de contas ordinária constitui fato impeditivo à imposição de penalidades em outros processos, aos responsáveis arrolados nas contas, apenas se o prazo de cinco anos para a eventual reabertura do processo houver transcorrido sob a égide da antiga redação do art. 206 do Regimento Interno do TCU, vigente

até 31/12/2011, em razão do princípio da segurança jurídica. A vigência da redação anterior, contudo, não impede a condenação em débito desses responsáveis, tendo em vista a imprescritibilidade da pretensão do Estado de promover ações de ressarcimento contra quem deu causa a prejuízo ao erário (art. 37, § 5º, da Constituição Federal). Acórdão 478/2019 Plenário (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Aroldo Cedraz) **Informativo TCU 256**

Gestão **Administrativa**. Órgão de controle interno. Competência. Tomada de contas especial. Instrução de processo.
É irregular a atribuição de responsabilidade ao órgão de controle interno para a instrução de processos de tomada de contas especial, por falta de amparo legal e por ofensa ao princípio da segregação de funções. Acórdão 499/2019 Plenário (Representação, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer) **Informativo TCU 256**

Direito **Processual**. Prazo. Recolhimento. Débito. Parcelamento. Correção monetária. Juros de mora. Entidade de direito público.
Remanescendo débito após o exame das alegações de defesa de pessoa jurídica de direito público, deve-se fixar novo e improrrogável prazo para o seu recolhimento, atualizado monetariamente e sem incidência de juros de mora (art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992), inclusive se o devedor optar pelo pagamento parcelado da dívida. Acórdão 2229/2019 Primeira Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira) **Informativo TCU 256**

Responsabilidade. Convênio. Concedente. Evento. Transferência de recursos. Intempestividade.
A celebração de convênio, que tenha por objeto evento com data fixada, sem tempo hábil para a liberação dos recursos necessários à operacionalização do ajuste é irregularidade passível de multa ao parecerista técnico e ao signatário do convênio do órgão concedente, pois gera o repasse financeiro de forma extemporânea, que inviabiliza a execução da despesa em conformidade com as normas que regem a matéria, e coloca em risco o erário, na medida em que torna inexequível qualquer ação de controle concomitante à realização do objeto por parte do concedente. Acórdão 2233/2019 Primeira Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Benjamin Zymler) **Informativo TCU 256**

Pessoal. Tempo de serviço. Trabalho rural. INSS. Certidão. Contribuição previdenciária. Recolhimento.
Embora a certidão de tempo de serviço rural expedida pelo INSS tenha validade para garantir a produção de efeitos no âmbito da previdência geral, ela não é suficiente para percepção de benefício no regime estatutário quando não acompanhada da comprovação de recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias. Acórdão 2247/2019 Primeira Câmara (Aposentadoria, Relator Ministro Benjamin Zymler) **Informativo TCU 256**

Competência do TCU. Pessoal. Ato sujeito a registro. Aposentadoria. Admissão de pessoal. Princípio da legalidade.
A competência do TCU no que se refere às admissões de pessoal e às concessões de aposentadorias, reformas e pensões, para fins de registro, limita-se à aferição da legalidade dos respectivos atos, à luz dos elementos que os suportam, não cabendo ao Tribunal efetuar qualquer alteração nos títulos jurídicos emitidos pelos órgãos de origem. Acórdão 2250/2019 Primeira Câmara (Embargos de Declaração, Relator Ministro Benjamin Zymler) **Informativo TCU 256**

Direito **Processual**. Julgamento. Notificação. Princípio da ampla defesa. Diário Oficial da União. Pauta de sessão.
A ausência de notificação pessoal do responsável acerca da data de apreciação do seu processo no TCU não implica cerceamento de defesa, haja vista que a publicação da pauta de julgamento no Diário Oficial da União confere publicidade ao ato processual e permite a participação dos interessados na sessão. Acórdão 2271/2019 Primeira Câmara (Embargos de Declaração, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman) **Informativo TCU 256**

Licitação. Sistema S. Pregão. Pregão eletrônico. Pregão presencial. Justificativa.
É recomendável que as entidades do Sistema S adotem, sempre que possível, a forma eletrônica do pregão. A adoção da forma presencial deve ser justificada, pois pode caracterizar

ato de gestão antieconômico. Acórdão 2276/2019 Primeira Câmara (Prestação de Contas, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman) **Informativo TCU 256**

Licitação. Contratação direta. Justificativa. Preço. Cotação. Inexigibilidade de licitação.
A realização de cotação de preços junto a potenciais prestadores dos serviços demandados, a fim de justificar que os preços contratados estão compatíveis com os praticados no mercado, afasta a hipótese de inexigibilidade de licitação, por restar caracterizada a viabilidade de competição. Acórdão 2280/2019 Primeira Câmara (Pedido de Reexame, Relator Ministro Benjamin Zymler) **Informativo TCU 256**

Convênio. Concedente. Obrigação. Fundo Nacional de Assistência Social. Tomada de contas especial.
Compete, originariamente, ao órgão repassador, fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) transferidos aos entes federados a qualquer título, ainda que incorporados ao patrimônio do ente, sendo irrelevante tratar-se de transferência legal ou de transferência voluntária, devendo, quando for o caso, ser instaurada a devida tomada de contas especial. Acórdão 1643/2019 Segunda Câmara (Pedido de Reexame, Relator Ministro Aroldo Cedraz) **Informativo TCU 256**

Pessoal. Ato sujeito a registro. Decisão judicial. Trânsito em julgado. Ato ilegal. Suspensão de pagamento. Princípio da independência das instâncias.
A existência de decisão judicial transitada em julgado, assegurando a manutenção de pagamento considerado ilegal pelo TCU, impede a expedição de determinação em sentido contrário. Subsiste, entretanto, a prerrogativa do Tribunal de apreciação do respectivo ato sujeito a registro, conforme seu juízo, no exercício de sua jurisdição administrativa, de forma independente das demais instâncias. Acórdão 1647/2019 Segunda Câmara (Aposentadoria, Relator Ministro Raimundo Carreiro) **Informativo TCU 256**

Responsabilidade. Licitação. Homologação. Proposta de preço. Inexequibilidade. Cálculo. Erro. Comissão de licitação.
Eventual erro de cálculo que leve à desclassificação indevida de proposta por inexequibilidade de preço (art. 48, §1º, da Lei 8.666/1993) deve ser atribuído à comissão de licitação, e não à autoridade responsável pela homologação do certame. Não é razoável esperar que tal autoridade refaça o trabalho de responsabilidade de outrem a fim de assegurar-se do acerto da desclassificação de proposta tida por inexequível. Acórdão 599/2019 Plenário (Pedido de Reexame, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues) **Informativo TCU 257**

Competência do TCU. Recomendação. Natureza jurídica. Poder discricionário. Obrigação. Inexistência. Determinação.
Medidas afetas à discricionariedade do gestor ou que impõem ao órgão público obrigações não previstas na legislação não podem ser objeto de determinação do TCU, e sim de recomendação. Acórdão 600/2019 Plenário (Pedido de Reexame, Relator Ministro Augusto Nardes) **Informativo TCU 257**

Responsabilidade. Débito. Compensação. Fatura. Tributo. Retenção.
Não devem ser abatidos dos débitos imputados pelo TCU os valores retidos no pagamento de faturas a título de tributos, cabendo ao eventual credor, na ocorrência de indébito tributário, buscar a restituição junto aos órgãos competentes. Acórdão 601/2019 Plenário (Recurso de Revisão, Relator Ministro Raimundo Carreiro) **Informativo TCU 257**

Direito **Processual**. Embargos de declaração. Omissão. Sustentação oral.
Não há omissão apta ao acolhimento de embargos de declaração pelo fato de a decisão recorrida não ter abordado novas alegações apresentadas em sustentação oral. O julgador não está compelido a considerar novas alegações da parte proferidas na sessão, sob pena de subverter a existência de prazo regimental para apresentação de defesa e a própria instrução do processo. Acórdão 606/2019 Plenário (Embargos de Declaração, Relator Ministra Ana Arraes) **Informativo TCU 257**

Licitação. Habilitação de licitante. Exigência. Regularidade trabalhista. Sócio. Certidão negativa.

É ilegal a exigência, para fim de habilitação, da apresentação de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT) em nome do sócio majoritário da empresa licitante, por não estar prevista no art. 29 da Lei 8.666/1993. Acórdão 628/2019 Plenário (Representação, Relator Ministra Ana Arraes) **Informativo TCU 257**

Pessoal. Tempo de serviço. Justificação judicial. Averbação de tempo de serviço. Contribuição previdenciária.
É ilegal a averbação de tempo de serviço para fins de aposentadoria no serviço público apenas com base em justificação judicial, sem a devida comprovação do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias. Acórdão 2455/2019 Primeira Câmara (Aposentadoria, Relator Ministro Vital do Rêgo) **Informativo TCU 257**

Responsabilidade. Prestação de contas. Agente privado. Programa Farmácia Popular do Brasil.
A pessoa jurídica que participa do Programa Farmácia Popular do Brasil (PFPB) assume a gestão de recursos públicos, submetendo-se à obrigação de prestar contas, conforme disposto no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, e sujeitando-se a eventual responsabilização em solidariedade com seus administradores, caso configurado o mau uso dos recursos geridos, nos termos do art. 71, inciso II, da Lei Maior. Acórdão 2457/2019 Primeira Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Vital do Rêgo) **Informativo TCU 257**

Licitação. Qualificação técnica. Conselho de fiscalização profissional. CREA. Quitação.
É ilegal a exigência de prova de quitação com o Crea para fins de habilitação, pois art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993 exige apenas o registro na entidade. O disposto no art. 69 da Lei 5.194/1966, que regulamenta o exercício dos profissionais de engenharia, não pode prevalecer diante do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, nem da própria Lei 8.666/1993 (norma geral). Acórdão 2472/2019 Primeira Câmara (Representação, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman) **Informativo TCU 257**

Direito **Processual**. Julgamento. Colegiado. Competência. Desconsideração da personalidade jurídica. Citação.
A desconsideração da personalidade jurídica será decidida pelo colegiado competente para julgar o processo em que ocorrer a questão incidental, devendo a citação dos administradores ou sócios responsáveis pelo abuso de direito ser realizada após a deliberação que aplicar o instituto. Acórdão 2474/2019 Primeira Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira) **Informativo TCU 257**

Responsabilidade. Multa. Pessoa jurídica. Entidade de direito público.
A multa do art. 57 da Lei 8.443/1992 não é aplicável a pessoa jurídica de direito público. Acórdão 1951/2019 Segunda Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer) **Informativo TCU 257**

Licitação. Sanção administrativa. Suspensão temporária. Contratação. Impedimento. Abrangência. Comando do Exército. Comando da Marinha. Comando da Aeronáutica. Ministério da Defesa.
A aplicação da sanção de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração (art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993) por um dos Comandos das Forças Armadas (Marinha, Exército ou Aeronáutica) produz efeitos nos certames licitatórios conduzidos pelos demais, em observância ao princípio da unidade administrativa no âmbito do Ministério da Defesa (art. 20 da LC 97/1999 c/c art. 142 da Constituição Federal) Acórdão 1956/2019 Segunda Câmara (Representação, Relator Ministro-Substituto André de Carvalho) **Informativo TCU 257**

Direito **Processual**. Embargos de declaração. Reiteração. Protelação. Multa.
É possível aplicação de multa em razão da oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório, com fundamento no art. 58, *caput*, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 15 e 1.026, § 2º, da Lei 13.105/2015 (CPC). Nessa situação, os embargos são recepcionados como mera petição, sem efeito suspensivo. Acórdão 690/2019 Plenário (Embargos de Declaração, Relator Ministro Vital do Rêgo) **Informativo TCU 258**

Convênio. Transferência de recursos. Vedação. Entidade sem fins lucrativos. CEPIM. Inadimplência. Concurso de prognóstico. Loteria.
A partir da vigência da Lei 13.756/2018, as entidades do Sistema Nacional do Desporto (SND), mesmo inscritas no Cadastro de Entidades Privadas sem Fins Lucrativos Impedidas (Cepim), não estão proibidas de receberem recursos oriundos de loterias federais (Lei 9.615/1998). Todavia, não podem elas, por força do art. 20, § 4º, do Decreto 7.984/2013, descentralizar tais recursos a entidade inadimplente perante a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios. Acórdão 699/2019 Plenário (Embargos de Declaração, Relator Ministro Benjamin Zymler) **Informativo TCU 258**

Contrato **Administrativo**. Repactuação. Obrigatoriedade. Cessão de mão de obra. Jornada de trabalho. Feriado. Adicional noturno. Prorrogação. Convenção coletiva de trabalho. Acordo coletivo de trabalho. Acordo individual de trabalho. Revisão contratual.
Os órgãos e entidades da Administração Pública devem promover revisão ou repactuação, conforme o caso, dos contratos de serviços prestados mediante dedicação exclusiva de mão de obra com jornada em regime de 12x36 horas, tendo em vista as alerações trazidas pelo art. 59-A do Decreto-lei 5.452/1943 (CLT), incluído pela Lei 13.467/2017 (reforma trabalhista), por não serem mais devidos o pagamento em dobro pelo trabalho realizado em feriados e o adicional noturno nas prorrogações de trabalho noturno, salvo se previstos em acordo, convenção coletiva ou contrato individual de trabalho. Acórdão 712/2019 Plenário (Representação, Relator Ministro Bruno Dantas) **Informativo TCU 258**

Licitação. Orçamento estimativo. Elaboração. Referência. Pesquisa. Preço.
A pesquisa de preços para elaboração do orçamento estimativo da licitação não deve se restringir a cotações realizadas junto a potenciais fornecedores, devendo ser utilizadas outras fontes como parâmetro, a exemplo de contratações públicas similares, sistemas referenciais de preços disponíveis, pesquisas na internet em sítios especializados e contratos anteriores do próprio órgão. Acórdão 713/2019 Plenário (Representação, Relator Ministro Bruno Dantas) **Informativo TCU 258**

Licitação. Pregão. Obras e serviços de engenharia. Consultoria de engenharia.
São considerados serviços comuns, tornando obrigatória a utilização do pregão, preferencialmente em sua forma eletrônica, os serviços de engenharia consultiva com padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos no edital de licitação, por meio de especificações usuais no mercado (art. 1º da Lei 10.520/2002 c/c art. 4º do Decreto 5.450/2005). Acórdão 713/2019 Plenário (Representação, Relator Ministro Bruno Dantas) **Informativo TCU 258**

Licitação. Terceirização. Atividade-fim. Convênio. Prestação de contas.
Atividades concernentes à análise de prestações de contas podem ser executadas de forma indireta quando se configurarem como acessórias, instrumentais ou complementares, de acordo com o Decreto 9.507/2018, a exemplo de avaliação preliminar para conferência de documentos e triagem de processos. Acórdão 721/2019 Plenário (Auditoria, Relator Ministro-Substituto André de Carvalho) **Informativo TCU 258**

Responsabilidade. Licitação. Registro de preços. Adesão à ata de registro de preços. Sistema S. Princípio da legalidade. Princípio da eficiência. Julgamento de contas.
A adesão, por entidade do Sistema S, a registro de preços realizado por órgãos ou entidades da Administração Pública, ainda que sem previsão no seu regulamento de compras e no Decreto 7.892/2013, não é conduta grave o suficiente para macular as contas do gestor quando restar demonstrado que ele agiu motivado pela busca do melhor preço. Nesse caso, os princípios da eficiência e da busca pela proposta mais vantajosa para a Administração devem preponderar sobre o princípio da legalidade estrita, porquanto atendidos o interesse público e a economicidade do ato. Acórdão 2678/2019 Primeira Câmara (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Vital do Rêgo) **Informativo TCU 258**

Responsabilidade. Culpa. Erro grosseiro. Convênio. Cláusula. Descumprimento. Multa.
Para fins de responsabilização perante o TCU, pode ser tipificado como erro grosseiro o descumprimento de regra expressa em instrumento de convênio. Tal conduta revela nível de atenção aquém ao de uma pessoa com diligência abaixo do patamar médio, o que configura culpa

grave, passível de multa. Acórdão 2681/2019 Primeira Câmara (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Benjamin Zymler) **Informativo TCU 258**

Responsabilidade. Culpa. Erro grosseiro. Liquidação da despesa. Ausência.
Para fins de responsabilização perante o TCU, pode ser tipificada como erro grosseiro (art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 – Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) a autorização de pagamento sem a devida liquidação da despesa. Acórdão 2699/2019 Primeira Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Vital do Rêgo) **Informativo TCU 258**

Responsabilidade. Convênio. Débito. Nexo de causalidade. Artista consagrado. Cachê. Recebimento.
Na contratação de profissional do setor artístico com recursos de convênio, é indevida a exigência de recibo ou documento congênere que comprove o efetivo recebimento do cachê pelo artista ou seu representante exclusivo como condição para o reconhecimento do nexo de causalidade, quando o termo de convênio não contempla tal exigência. Acórdão 2256/2019 Segunda Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Aroldo Cedraz) **Informativo TCU 258**

Pessoal. Aposentadoria. Vantagem opção. Pensão civil. Requisito.
É ilegal a inclusão da vantagem pecuniária "opção" (art. 193 da Lei 8.112/1990) em benefício de pensão instituído por ex-servidor falecido na atividade, pois essa vantagem é devida somente a servidor aposentado. Acórdão 2286/2019 Segunda Câmara (Pensão Civil, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer) **Informativo TCU 258**

Direito **Processual**. Princípio da independência das instâncias. Decisão judicial. Ação civil. Ação criminal. Sentença penal absolutória.
A sentença proferida pelo juízo cível, sob qualquer fundamento, não vincula a decisão proferida pelo TCU. Apenas a sentença absolutória no juízo criminal fundada no reconhecimento da inexistência material do fato ou na negativa de autoria tem habilidade para impedir a responsabilização civil e administrativa do agente. Acórdão 940/2019 Segunda Câmara (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Aroldo Cedraz) **Informativo TCU 258**

Outros Tribunais

JURISTCs | JURISPRUDÊNCIA NOS TRIBUNAIS DE CONTAS
www.juristcs.com.br

Cadastre aqui seu e-mail para receber o informativo de jurisprudência do TCEMG.
Clique aqui para acessar as edições anteriores.
Contate-nos em informativo@tce.mg.gov.br.

Secretaria Geral da Presidência
Coordenadoria de Sistematização de Deliberações e Jurisprudência

Servidores responsáveis:
Reuder Rodrigues M. de Almeida
Suzana Maria Souza Rabelo

INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA TCEMG

Coordenadoria de Sistematização de Deliberações e Jurisprudência
Belo Horizonte | 16 a 30 de abril de 2019 | n. 199

O Informativo de Jurisprudência do TCEMG consiste em resumos elaborados a partir de notas tomadas nas sessões de julgamento das Câmaras e do Tribunal Pleno, mas não se trata de repositório oficial de jurisprudência. Contém, ainda, seleção de ementas publicadas no Diário Oficial de Contas – DOC – e matérias selecionadas oriundas do STF, do STJ, do TCU e do TJMG.

SUMÁRIO

Tribunal Pleno
1) O procedimento da tomada de contas especial continua sendo aplicado às empresas públicas e às sociedades de economia mista, dependentes ou não de recursos orçamentários do Estado

Primeira Câmara
2) Despesas com táxis sem indicação expressa de motivação das despesas realizadas, aliada à ausência de nexo entre a situação que demandou a utilização dos serviços de táxis e as atribuições funcionais dos agentes políticos envolvidos: violação dos princípios da legalidade, da moralidade e da finalidade
3) Incompatibilidade do sistema de registro de preços para a contratação de serviço de iluminação pública
4) A antecipação de pagamentos é prática que deve ser rejeitada no âmbito do serviço público

Segunda Câmara
5) Não contabilização dos valores a título de provisão matemática previdenciária: multa

***Clipping* do DOC**

Jurisprudência selecionada

6) STF
7) STJ
8) TCU
9) Outros Tribunais de Contas (*JurisTCs*)

Tribunal Pleno

O procedimento da tomada de contas especial continua sendo aplicado às empresas públicas e às sociedades de economia mista, dependentes ou não de recursos orçamentários do Estado

O Tribunal Pleno, em parecer exarado em resposta à Consulta formulada pelo diretor-presidente da Companhia Energética de Minas Gerais, CEMIG, fixou prejulgamento de tese, com caráter normativo, no sentido de que: *a)* a Lei n. 13.303/2016 não distinguiu empresas estatais dependentes das não dependentes, e nada dispôs sobre o procedimento da tomada de contas especial - TCE, que, portanto, continua sendo aplicado às empresas públicas e às sociedades de economia mista, dependentes ou não de recursos orçamentários do Estado; *b)* como a Lei n. 13.303/2016 não gerou repercussões na tomada de contas especial, a Instrução Normativa n. 03/2013 continua sendo integralmente aplicada às empresas públicas e às sociedades de economia mista dependentes e não dependentes, sem qualquer ressalva e sem a necessidade de quaisquer adaptações em seu regramento; *c)* a legislação de regência não diferencia irregularidades formais de irregularidades materiais. As condutas ensejadoras da instauração da Tomada de Contas Especial encontram-se descritas no art. 47 da Lei Complementar n. 102/2008

(Lei Orgânica do TCEMG), no art. 245 do Regimento Interno do TCEMG (Resolução n. 12/2008), e no art. 2º da Instrução Normativa n. 03/2013; *d)* a autoridade administrativa está desobrigada de instaurar a tomada de contas especial nos exatos termos dos arts. 246 e 247 do Regimento Interno deste Tribunal, e dos arts. 3º e 5º da Instrução Normativa n. 03/2013. Ausentes tais circunstâncias a não instauração do procedimento enseja responsabilidade solidária da autoridade administrativa; e *e)* a Lei n. 13.303/2016 não alterou as atribuições das auditorias internas das empresas estatais, no tocante à tomada de contas especial, que seguem exercendo papel fundamental neste procedimento. Conhecida a Consulta, o relator, conselheiro Wanderley Ávila, fez um introito acerca do tratamento constitucional e legal conferido às entidades privadas da Administração Pública indireta - empresas públicas e sociedades de economia mista -, bem como sobre a Lei n. 13.303/2016. A seguir, traçado o panorama normativo geral aplicável à espécie, o relator destacou que o fundamento de validade das atribuições do Tribunal de Contas da União são os artigos 70 e 71 da Constituição da República - CR/88, que, por aplicação do princípio da simetria (art. 75 da CR/88) são as mesmas dos Tribunais de Contas dos Estados. Assim, uma norma infraconstitucional, como é a Lei n. 13.303/2016, não teria o condão de modificá-las. Lado outro, ao dispor que os órgãos de controle externo têm o dever de fiscalizar as empresas públicas e as sociedades de economia mista, quanto à legitimidade, à economicidade e à eficácia da aplicação de seus recursos, sob o ponto de vista contábil, financeiro, operacional e patrimonial, a Lei lhes afiançou acesso irrestrito às informações e aos documentos necessários à realização da atividade fiscalizatória, mesmo aqueles classificados como sigilosos pela empresa pública ou pela sociedade de economia mista (art. 85, *caput* e § 1º). Incumbiu, também, ao Tribunal de Contas o exercício do controle sobre as despesas decorrentes dos contratos das entidades, conferindo-lhe, para tanto, a faculdade de "solicitar para exame, a qualquer tempo, documentos de natureza contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional das empresas públicas, das sociedades de economia mista e de suas subsidiárias no Brasil e no exterior, obrigando-se, os jurisdicionados, à adoção das medidas corretivas pertinentes que, em função desse exame, lhes forem determinadas" (art. 87, *caput* e § 3º), não sendo oponível à Corte de Contas o sigilo de informações contratuais referentes a operações de perfil estratégico ou que tenham por objeto segredo industrial (art. 88, §§ 1º e 2º). Por derradeiro, destacou que o art. 90 da Lei n. 13.303/2016 (art. 48 do Decreto estadual n. 47.154/2017) consignou que "as ações e deliberações do órgão ou ente de controle não podem implicar interferência na gestão das empresas públicas e das sociedades de economia mista a ele submetidas nem ingerência no exercício de suas competências ou na definição de políticas públicas", destacando a autonomia administrativa das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desautorizando o Estado a interferir na sua autogestão, isto é, em seu funcionamento. Não obstante, no exercício de sua autonomia administrativa, as empresas estatais não se podem desviar dos fins que justificaram a sua criação, definidos na lei autorizativa, que sempre será uma função social, de modo que embora a autonomia implique inexistência de subordinação hierárquica, a entidade mantém relação de vinculação com o ente político, que tem o poder-dever de exercer controle sobre suas atividades. Ademais, salientou que como pertencem à Administração indireta, as empresas estatais, mesmo as sociedades de economia mista, executam atividades estatais e gerenciam recursos públicos, motivo pelo qual se submetem à fiscalização orçamentária, financeira, contábil e operacional dos Tribunal de Contas. Vê-se, assim, que à Corte de Contas incumbe a fiscalização das empresas públicas e das sociedades de economia mista. Destacou, ainda, que no julgamento do Mandado de Segurança n. 25.092/DF, em 2005, o STF assentou, a partir de então, o entendimento de que a competência fiscalizatória do Tribunal de Contas autoriza a instauração da tomada de contas especial em face das sociedades de economia mista, nada obstante sua natureza jurídica de direito privado. A relatoria acrescentou que a Lei n. 13.303/2016 assinala que as empresas públicas e as sociedades de economia mista estão adstritas à fiscalização do Tribunal de Contas, mas não estabelece regras para a operacionalização deste controle, nem precisava, porque disso já se ocuparam as leis de regência de cada Corte de Contas, a exemplo da Lei n. 8.443/1992 (Lei Orgânica do TCU) e da Lei Complementar n. 102/2008 (Lei Orgânica do TCEMG), de forma que não surtiu reflexos na tomada de contas especial, procedimento administrativo que tem por objetivo apurar a responsabilidade pela omissão no dever de prestar contas ou pela prática de atos que resultem em dano ao erário. Ressaltou, por oportuno, que nem a CR/88 e nem a Constituição do Estado de Minas Gerais - CEMG tampouco a Lei n. 13.303/2016 e o Decreto estadual n. 47.154/2017, distinguiram, para fins de fiscalização e controle do Tribunal de Contas, empresas públicas e sociedades de economia mista dependentes e não dependentes de recursos para pagamento das despesas de pessoal, custeio e de capital, por isso tal circunstância não gera qualquer

repercussão na tomada de contas especial, razão pela qual este procedimento extraordinário afigura-se plenamente cabível, na espécie. No que tange ao procedimento para a tomada de contas especial para empresa estatal não dependente, o relator alteou que, em atenção ao art. 76, IV, da CEMG, o art. 47 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Minas Gerais define a tomada de contas especial, deixando a cargo do Tribunal de Contas estabelecer seus elementos em ato normativo, o que foi levado a efeito com a Instrução Normativa n. 03/2013, as quais não estabeleceram regramento diferenciado para a instauração da tomada de contas especial nas empresas estatais não dependentes, e nem poderiam fazê-lo, porquanto essa distinção entre estatais dependente e não dependentes para fins de fiscalização do Tribunal de Contas não encontra guarida na CR/88. Dessarte, concluiu que, considerando que a Lei n. 13.303/2016 nada dispôs sobre a tomada de contas especial, permanece inalterado o regramento ora vigente, de modo que a Instrução Normativa n. 03/2013 continua sendo integralmente aplicada às empresas públicas e as sociedades de economia mista dependentes e não dependentes, sem qualquer ressalva e sem a necessidade de quaisquer adaptações em suas disposições. Já em relação à distinção de irregularidades formais e materiais para fins de abertura de tomada de contas especial, o relator asseverou a TCE não é um procedimento ordinário, sendo instaurado excepcionalmente e tão somente nas hipóteses autorizadas em lei, conforme definição e hipóteses de incidência elecandos no art. 47 da Lei Complementar n. 102/2008, no art. 245 do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 2º da Instrução Normativa n. 03/2013. Sobrelevou que a legislação vigente não faz distinções entre irregularidades formais e materiais, de forma que a tomada de contas especial deverá ser iniciada pela autoridade competente, sob pena de responsabilidade solidária, sempre que estiver presente, no mínimo, uma das seguintes hipóteses, I - omissão no dever de prestar contas; II - falta de comprovação da aplicação de recursos repassados pelo Estado ou pelo Município, mediante convênio, acordo, ajuste ou instrumento congênere; III - ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos; IV - prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico, de que resulte dano ao erário; e não for possível a solução no âmbito administrativo. A relatoria destacou, ainda, que a caracterização dos fatos descritos na lei condiciona o alcance objetivo da tomada de contas especial, mas não é condicionante para a instauração automática do procedimento. Desse modo, se ao constatar alguma dessas irregularidades específicas, a autoridade administrativa, no prazo de 180 dias, apurar, comprovadamente, que não houve má-fé dos responsáveis, e adotar providências que garantam o ressarcimento integral do dano, estará dispensada de iniciar a tomada de contas especial, conforme se dessume dos arts. 246 e 247 do Regimento Interno deste Tribunal e dos arts. 3º e 5º da Instrução Normativa n. 03/2013. Com efeito, se a entidade apura determinada irregularidade, adotar medidas internas para a correção de rumos, e lograr êxito na recomposição dos danos, não se justificará a atuação do Tribunal de Contas. Assim, grosso modo, é preciso comprovar a ausência de má-fé dos responsáveis, a adoção das medidas administrativas internas não pode ultrapassar o prazo de 180 dias, o dano ao erário deve ser integralmente ressarcido, considerando-se como tal, a completa restituição do valor do dano atualizado monetariamente ou, em se tratando de bens, a respectiva reposição ou a restituição da importância equivalente aos preços de mercado, à época do efetivo recolhimento, levando-se em consideração o seu estado de conservação. Por fim, quanto ao limite de atuação e competências das auditorias internas das estatais não dependentes, a relatoria salientou que a Lei n. 13.303/2016 é também denominada Lei de Responsabilidade das Estatais, não apenas por prever variados mecanismos de controle interno no âmbito das empresas estatais, mas, principalmente, por ter traçado o delineamento geral para sua operacionalização, fixando o âmbito de abrangência de cada um dos órgãos de controle interno, e por definir a responsabilidade dos administradores da entidade. Nessa esteira, asseverou que todas as empresas públicas e as sociedades de economia mista, sejam ou não dependentes de recursos públicos, têm o dever de adotar práticas sistemáticas de controle interno, com vistas a garantir a eficiência de suas atividades, promover o gerenciamento dos riscos, e administrar os recursos públicos de forma correta e proba, nos exatos termos do art. 9º da Lei n. 13.303/2016. A Lei assegurou, ainda, que as auditorias internas, e demais órgãos de controle, terão acesso, sempre que solicitarem: às atas e demais expedientes oriundos de reuniões, ordinárias ou extraordinárias, dos conselhos de administração e fiscal inclusive gravações e filmagens, quando houver (art. 86, § 2º); aos documentos de natureza contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional da empresas pública ou da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias relativos às despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos pela Lei, obrigando-se, os jurisdicionados, à adoção das medidas corretivas pertinentes que, em função desse exame, lhes forem determinadas (art. 87, § 3º); à informação relativa ao valor

estimado do objeto da licitação, ainda que tenha caráter sigiloso (art. 34, § 3º). Assim, ao dispor sobre a auditoria interna, o fim colimado pela Lei n. 13.303/2016 não foi limitar seu espectro de atuação, ao revés, o escopo da lei foi destacar sua relevância para a realização do órgão de controle interno, salientando sua independência, de atuação obrigatória dentro da estrutura interna das empresas estatais, tanto que, em momento algum, a Lei restringiu as atribuições da auditoria interna aos dispositivos nela encetados. Também a Instrução Normativa n. 03/2013, desta Corte de Contas, destaca as atribuições do auditor no decurso do procedimento da tomada de contas especial. Isso posto, nos ditames do art. 9º, § 3º, da Lei n. 13.303/2016, incumbe à auditoria interna aferir a efetividade do gerenciamento dos riscos e dos processos de governança e a confiabilidade do processo de coleta, mensuração, classificação, acumulação, registro e divulgação de eventos e transações, visando ao preparo de demonstrações financeiras. Tal atividade é de suma importância para os administradores da empresa estatal, pois é um mecanismo independente voltado a assegurar que a entidade dê fiel cumprimento a seus objetivos sociais, auxilia na formulação de mecanismos de prevenção contra a má-gestão dos recursos públicos e apura irregularidades. O voto do relator foi aprovado, por unanimidade. (Consulta n. 1041562, Rel. Cons. Wanderley Ávila, 3/4/2019)

Primeira Câmara

Despesas com táxis sem indicação expressa de motivação das despesas realizadas, aliada à ausência de nexo entre a situação que demandou a utilização dos serviços e as atribuições funcionais dos agentes políticos envolvidos: violação dos princípios da legalidade, da moralidade e da finalidade

Tratam os autos de representação formulada pelo procurador-geral do Ministério Público junto ao Tribunal, decorrente de inspeção extraordinária realizada em câmara municipal, cujo objeto foi a apuração de irregularidades na realização de despesas com pagamento de serviços de transporte e com o pagamento de diárias de viagens. No mérito, o relator, conselheiro Sebastião Helvecio, esclareceu que o Tribunal Pleno desta Corte já assentou pronunciamento definitivo sobre os requisitos para a concessão de diárias de viagens em resposta à consulta elaborada pelo presidente da Câmara Municipal de Divinópolis, no Processo n. 748370, na qual se destacou que as despesas de viagem formalizadas mediante diárias pressupõem que o regime de concessão esteja previsto em lei e seja regulamentado em ato normativo próprio do respectivo Poder, com a realização de empenho prévio ordinário. Nessa hipótese, a prestação de contas pode ser feita de forma simplificada, através de relatório ou da apresentação de alguns comprovantes específicos relativos às atividades exercidas na viagem, conforme exigências estabelecidas na regulamentação respectiva. No que tange ao adiantamento e ao reembolso, as despesas de viagens feitas a serviço do órgão ou entidade pública somente serão consideradas regulares se houver a apresentação de todos os documentos legais comprobatórios dos gastos realizados e se estes estiverem de acordo com os princípios constitucionais da moralidade, da economicidade e da razoabilidade. Desse modo, a concessão de diárias necessita, pois, de motivação para o deslocamento do agente político, demonstrando-se a existência de nexo entre suas atribuições regulamentares e as atividades realizadas na viagem. Quanto à ausência de motivação e identificação precisa do local de destino dos taxis nas prestações de contas dos gastos realizados com a verba de gabinete, a relatoria verificou que as despesas relacionadas no art. 4º, alínea "h" da Lei Municipal previa serviços de transporte (locação de veículo para uso do gabinete parlamentar), ou seja, as despesas com transporte somente poderiam ser reembolsadas por meio da verba de gabinete se decorressem da atuação do vereador ou de sua assessoria parlamentar em atividades inerentes ao exercício dos cargos. Como bem salientou o MPTC não foram apresentados documentos comprobatórios da regular aplicação dos recursos públicos com pagamentos de diárias e nem relatórios de viagem, e que pelos diálogos transcritos nos autos ficou claro que os serviços de táxi foram utilizados para interesses particulares, de forma desarrazoada e que as diárias foram pagas sem a respectiva realização da viagem e em valores maiores do que o previsto. Diante disso, concluiu que foram efetivados gastos com serviços de táxi e pagamento de diárias em desacordo com o ordenamento jurídico vigente, em afronta aos princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade e com desvio de finalidade, restando caracterizado o dano ao erário, uma vez que as razões apresentadas não elidiram as irregularidades apontadas, e que os gastos analisados se revelaram incompatíveis com os princípios da razoabilidade, economicidade e da moralidade que regem a atuação dos agentes públicos. Quanto ao reembolso do uso da verba para manutenção de gabinete, este Tribunal

também já se manifestou na Consulta n. 748370, no sentido de que: "a prestação de contas de verbas indenizatórias é imposição inerente à própria natureza da relação jurídica existente entre o prestador e a Administração, para se conhecer o resultado definitivo do emprego do dinheiro [...]", logo, devem ser observados os princípios constitucionais da razoabilidade, da economicidade e da moralidade, no que se refere à natureza e ao montante dos gastos, para que eles sejam considerados regulares. A relatoria alteou, ainda, que o município em questão possui, aproximadamente, 9.782 habitantes e que a câmara de vereadores é composta por apenas nove membros, de modo que o desproporcional valor gasto com táxi, por si só, já emite alerta da falta de zelo com o dinheiro público, destacando que do valor total despendido pela câmara com táxi, parte decorreu da contratação de taxistas e parte da indenização dos vereadores, por meio da verba de gabinete, pela utilização de serviços desta natureza. Assim, independentemente da origem dos gastos, após a instrução do inquérito civil, ficou evidente a prática fraudulenta utilizada pelos vereadores para dilapidação do patrimônio público e incremento de seus subsídios. De fato, no referido inquérito foi apurado que os vereadores contratavam taxistas para realizarem corridas para a população em geral, a fim de atender os mais variados interesses privados (levar pessoas em autoescola, para transferência de título de eleitor, casa de parentes, presídio, salão de beleza, fórum, dentre outros). Verificou-se que os vereadores, quando da posse dos recibos dos taxistas, relativos a serviços supostamente prestados em favor do eleitorado, dissociados, portanto, da função parlamentar e do interesse público, solicitavam o reembolso do valor gasto a título de verba de gabinete. Ato contínuo, o relator ressaltou que a responsabilidade solidária ocorre entre o presidente da câmara e cada Vereador, no tocante às despesas com pagamento de serviços de transporte e com o pagamento de diárias de viagens, não ocorrendo solidariedade entre os próprios vereadores, tendo em vista não haver relação entre a conduta de um edil e o recebimento indevido por outro. Ao contrário, na relação de responsabilidade solidária entre o presidente e os vereadores, tem-se o pagamento indevido determinado por um e o recebimento de valores indevidos por outro. Outrossim, não há como dissociar o ordenador de despesas dos débitos atribuídos aos vereadores elencados, uma vez que, sem a participação dele as irregularidades não se concretizariam, concorrendo para o cometimento do dano apurado. Por todo o exposto, o relator, no mérito, julgou irregulares as despesas com táxis, considerando a inexistência de indicação expressa de motivação das despesas realizadas, aliada à ausência de nexo entre a situação que demandou a utilização dos serviços de táxis e as atribuições funcionais dos agentes políticos envolvidos, restando evidenciada a violação dos princípios da legalidade, da moralidade e da finalidade, e, ainda, descumprimento à legislação de regência razão pela qual determinou que os responsáveis promovam o ressarcimento ao erário. O voto do relator foi aprovado, por unanimidade. (Representação n. 898552, Rel. Cons. Sebastião Helvecio, 16/4/2019)

Incompatibilidade do sistema de registro de preços para a contratação de serviço de iluminação pública

Versam os autos sobre denúncias formuladas em face de concorrência pública, deflagrada para seleção de empresa de engenharia para a futura e eventual execução de serviços de infraestrutura urbana, com substituição da tecnologia das luminárias, visando a ampliação e modernização do sistema de iluminação pública do município, sob regime de execução indireta – empreitada por preços unitários, com fornecimento de todo material necessário. No mérito, o relator, conselheiro substituto Hamilton Coelho, asseverou que não há, na legislação pátria, dispositivo que obrigue os órgãos licitantes a documentar sua decisão pela inoportunidade de autorizar a participação de empresas em consórcio. Do texto da Lei n. 8.666/1993, aliás, extrai-se ilação precisamente oposta, salientando-se que o emprego, pelo legislador, da locução "quando permitida" evidencia que se trata de permissão excepcional e específica, a depender do juízo de oportunidade e conveniência da Administração. É dizer: se a participação de consórcios é excepcional, poderia até fazer algum sentido exigir justificativas para sua permissão, mas não quanto à sua restrição. Não bastasse a inequívoca letra da lei, decorre do próprio senso comum que a formação de consórcios de empresas só tem sentido para a possível execução de objetos extraordinários, vultosos, altamente complexos ou inauditos. Destacou, inclusive, que a excepcionalidade do consórcio encontra-se consolidada na jurisprudência das duas Câmaras deste Tribunal de Contas, consoante ilustram as decisões do Agravo n. 951782 e da Denúncia n. 932567 (sessão da Primeira Câmara de 26/5/15), e do Agravo n. 969572 e da Denúncia n. 958975 (sessão da Segunda Câmara do dia 10/3/16), afastando, nesse ponto, a impropriedade arguida. No que tange à incompatibilidade do sistema de registro de preços – SRP para a

contratação do objeto licitado, a relatoria verificou que a contratação em análise diz respeito à "execução de serviços de infraestrutura urbana, com substituição da tecnologia das luminárias, visando a ampliação e modernização do sistema de iluminação pública do município ", conforme se infere da descrição do objeto. Alteou, ainda, que é importante consignar que esta Corte de Contas já decidiu pela possibilidade da utilização do SRP para licitar obras e serviços comuns de engenharia, desde que observados os requisitos de divisibilidade do objeto, imprevisibilidade da demanda e necessidade rotineira (Consulta n. 732557). Não obstante, salientou que a contratação de serviços de infraestrutura urbana, referentes à ampliação e modernização do sistema de iluminação pública, diferentemente da simples manutenção e conservação, envolvem diversas peculiaridades e complexidade técnica, não podendo ser enquadrados como serviços comuns. Portanto, não há, *in casu*, indicativo de que os serviços sejam padronizados, ao contrário, demandam conhecimentos técnicos avançados e específicos para seu desempenho. Além disso, a ampliação, modernização e substituição da tecnologia das luminárias, enseja a elaboração de planejamento, que vai de encontro à imprevisibilidade necessária para justificar a utilização do registro de preços (art. 8º da Lei n. 8.666/1993). Destarte, asseverou que o objeto licitado não possuía demanda imprevisível, já que o quantitativo mínimo foi definido no edital, bem como não foi cumprido o requisito referente à divisibilidade do objeto, pois não há demanda por itens isolados, considerando que a contratação se compõe de serviços de infraestrutura urbana em complexo de obras e serviços, com a elaboração dos projetos executivos, fornecimento dos materiais necessários e mão de obra qualificada. Ademais, a título de reforço de tese, ressaltou que o serviço de iluminação pública possui caráter continuado e essencial, sobretudo pela sua importância para a segurança da população no período noturno. Desse modo, na hipótese em tela, em que se cuida de atividades de iluminação pública, não se trata de serviço com necessidade de recontratação frequente, remunerado por unidade de medida ou em regime de tarefa e para atendimento a mais de um órgão ou entidade. A propósito, registrou que serviços ou bens de aquisição frequente não se confundem com aqueles de necessidade contínua. A natureza frequente, mas eventual, das contratações de bens com preços registrados é incompatível com a impossibilidade de interrupção e perenidade dos serviços de prestação continuada. Além disso, não se trata de serviço cujo quantitativo não se possa definir previamente, conforme já exposto. Em sede de conclusão, o relator propôs que a denúncia fosse julgada parcialmente procedente, em face da irregularidade consistente na inviabilidade de adoção do registro de preços diante das características do objeto licitado, com aplicação de multa ao responsável à época, com amparo no disposto no art. 85, II, da Lei Complementar n. 102/2008. A proposta de voto do relator foi acolhida, por unanimidade. (Denúncia n. 959038, Rel. Cons. Subst. Hamilton Coelho, 23/4/2019)

A antecipação de pagamentos é prática que deve ser rejeitada no âmbito do serviço público

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada para apurar a omissão no dever de prestar contas, quantificar eventual dano ao erário e identificar os possíveis responsáveis, referente a convênio celebrado objetivando a transferência voluntária de recursos financeiros do Estado para implantação de 5.572 metros de rede de distribuição de água 50/60 mm no município. O relator, conselheiro José Alves Viana, em sede de preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo vice-prefeito, reconheceu que não se constatou nenhuma conduta que justificasse a manutenção do referido gestor na relação processual, uma vez que assumira a gestão municipal por breve período, não sendo corresponsável pelo dano ao erário, acolhendo, assim, a preliminar suscitada para exclui-lo da relação processual. Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela sócia minoritária, sem participação na administração da sociedade empresária, o relator ressaltou que esta somente seria possível se à situação fosse aplicável a teoria *ultra vires societatis,* ou seja, a regra é a responsabilidade da pessoa jurídica, que não se confunde com a de seu administrador, de maneira que a oponibilidade de direito em face da pessoa do administrador somente é possível acaso demonstrada pelo opoente que o caso se subsome às hipóteses excepcionais de aplicabilidade da teoria *ultra vires societatis* previstas no ordenamento jurídico, tal como preconizada no art. 1.015 do Código Civil Brasileiro. Assim, operando-se a liquidação da sociedade empresária, a responsabilidade pelo dano ao erário limita-se aos sócios remanescentes até o limite da soma recebida por eles em partilha, nos termos do art. 1.110, do Código Civil. Isso posto, o simples fato de a defendente ter alegado ser sócia minoritária da sociedade empresária cuja responsabilidade fora imputada na instrução desta tomada de contas especial, não é argumento jurídico apto, *per se*, a afastar sua responsabilidade nos termos da

legislação civil retromencionada. Diante disso, afastou a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada, uma vez que não se identificou nos autos nenhum elemento probatório que corroborasse as alegações da defendente. No mérito, o relator destacou que é forçoso destacar que a obrigação de prestar contas decorre de dever imposto pela própria Constituição da República - CR/88. Deixar de prestá-las tempestivamente, sem apresentação de nenhuma justificativa plausível, é ilícito constitucional grave, fato este que enseja rejeição das contas *tout court*. Assim, não é permitido àquele que gere a *res publica* dispor dela como bem entender, razão pela qual todo aquele que gerencia recursos públicos, independentemente de sua natureza, tem a obrigação de prestar contas, comprovando a boa e regular guarda e aplicação, conforme o caso. *In casu,* não obstante tenha sido efetuado pagamento à contratada, verificou-se que não houve a execução da obra e o fiel cumprimento do pactuado convênio por parte da empresa contratada, restando constatado que a firma executou apenas a abertura das valas e adquiriu os tubos para a execução dos 5.572,00m de rede de distribuição de água DN 50/60mm, tendo abandonado a obra e paralisado suas atividades, de modo que os serviços já executados foram perdidos, pois as valas já se encontravam assoreadas. Destacou, ademais, que a antecipação de pagamento à contratada sem que a obra estivesse realizada encontra óbice nas disposições contidas nos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/1964, de modo que só poderá haver o pagamento da despesa após o implemento da obrigação do credor, levando-se em consideração o contrato e os comprovantes da efetiva prestação do serviço, a fim de se apurar o quantum a ser pago, sem margem de discricionariedade ao gestor público. Assim, somente poderá haver o pagamento da parcela relativa ao objeto do contrato que tenha sido efetivamente adimplida. Como regra, o pagamento feito pela Administração é devido somente após o cumprimento da obrigação pelo particular, por determinação do art. 62 da Lei n. 4.320/1964. A antecipação de pagamentos é prática que deve ser rejeitada no âmbito do serviço público, para evitar beneficiamentos ilícitos e possibilitar a verificação do cumprimento do serviço contratado, antes do efetivo desembolso, conforme entendimento já firmado nesta Corte de Contas. Em seguida, a relatoria asseverou que as justificativas apresentadas pelo agente político destoavam dos fatos, uma vez que ficou comprovado, além do pagamento de todo o valor à empresa contratada sem que a obra estivesse devidamente concluída, o desperdício de recursos públicos gerados com o abandono da obra e pela deterioração dos materiais e serviços. No que tange à existência de ação civil pública por improbidade administrativa, na qual se pleiteou a condenação da contratada a ressarcir ao erário municipal dos valores recebidos indevidamente, o relator esclareceu que a existência de ação judicial em curso não obsta ao controle efetivado por este Tribunal, consoante precedente do STF (Mandado de Segurança n. 25.880/DF). Além disso, registrou que não há nenhuma decisão de mérito proferida pelo Poder Judiciário, nos autos da referida ação ajuizada, estando o processo judicial ainda em fase instrutória. Em face do exposto, ressaltou que a responsabilidade pela ausência de prestação de contas, pela inexecução do objeto do Convênio e pela falta de comprovação da destinação dada aos recursos financeiros oriundos do ajuste deve ser imputada ao prefeito municipal, em solidariedade com os sócios remanescentes da empresa contratada, com fulcro no art. 51, § 1º, I da Lei Orgânica c/c Súmula TCEMG n. 122, com aplicação de multa ao responsável. O voto do relator foi aprovado, por unanimidade. (Tomada de Contas Especial n. 959091, Rel. Cons. José Alves Viana, 30/4/2019)

Segunda Câmara

Não contabilização dos valores a título de provisão matemática previdenciária: multa

Versam os autos sobre prestação de contas de instituto de seguridade social municipal, na qual foram apresentadas, em síntese, as seguintes irregularidades pela unidade técnica: taxa de administração, política de investimento, contribuições previdenciárias recebidas decorrentes de renegociação da dívida, avaliação atuarial/provisão matemática, relatório de controle interno e parecer do conselho fiscal. Quanto à taxa de administração, verificou-se que o percentual da taxa de administração atingido no exercício, de 3,87%, não atendeu ao disposto no art. 6º, inciso VIII, da Lei n. 9.717/1998 c/c o art. 15 da Portaria MPS n. 402/2008, uma vez que o limite permitido é de 2%. Nesse ponto, o relator, conselheiro substituto Licurgo Mourão, destacou que a Lei n. 9.717/1998, que dispõe sobre as regras gerais para os regimes próprios de previdência social, estabelece, em seu art. 6º, VIII, limites para a despesa realizada com a taxa de administração, que foi fixado em até 2%, conforme o art. 15 da Portaria MPS n. 402/2008. E, nos termos do parágrafo único do art. 13 da mesma portaria, os recursos previdenciários serão utilizados apenas para o pagamento de benefícios previdenciários e para a taxa de administração

do respectivo regime. Outrossim, destacou que toda vez que a unidade gestora do RPPS excede os recursos oriundos da taxa de administração com a realização de despesas administrativas, está consumindo recursos garantidores da cobertura dos compromissos futuros do plano de benefícios e se constitui na má-gestão dos recursos que compõem o fundo previdenciário. No que tange à não contabilização dos valores a título de provisão matemática previdenciária, a relatoria ressaltou que a provisão matemática é a reserva de valores considerados necessários e suficientes para saldar compromissos contratados, visa cobrir um gasto já considerado certo ou de grande possibilidade de ocorrência. Constitui-se pelas receitas geradas (contribuições de servidores e patronais, decorrente de compensações, juros, etc.) em valores superiores a despesa realizada. Assim, torna-se irrenunciável o registro contábil correto do valor das provisões matemáticas, bem como pela obrigatoriedade de contabilização simultânea e tempestiva do valor do plano financeiro/déficit equacionado, proposto e aprovado para amortizar e suportar a provisão matemática no RPPS pelo período de 35 anos seguintes ao do cálculo da reavaliação atuarial. Ademais, destacou a exigência constante do art. 6º da Resolução do CFC n. 750/93 que trata sobre o princípio da oportunidade. Desse modo, constatado o erro, cabe ao gestor determinar a adoção dos procedimentos de registro contábil decorrente de omissão como estabelecido na Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – NBC T 16.5, aprovada por meio da Resolução CFC n. 1.132/2008, recomendando-se ao atual dirigente do instituto que promova os ajustes necessários, se ainda não o fez, em observância às legislações pertinentes, ao que dispõem os artigos 83, 85 e 89 da Lei n. 4.320/1964 e ao princípio contábil da evidenciação, uma vez que a contabilidade pública deve propiciar a correção das informações e o acompanhamento da execução orçamentária, financeira e patrimonial, sob pena de comprometer o equilíbrio financeiro e atuarial da entidade, devendo evitar, ainda, a reincidência de divergências que comprometam a fidedignidade dos demonstrativos contábeis e das demais informações quanto à suficiência dos recursos para a garantia dos pagamentos dos benefícios previstos pelo plano de benefícios do RPPS. Noutro ponto, o relator salientou que o relatório do órgão de controle interno das entidades previdenciárias dos municípios deverá conter informações essenciais, que deverão ser encaminhadas juntamente com a prestação de contas anual à esta Corte de Contas, sendo que as suas omissões poderão comprometer a consistência da prestação de contas. Com fundamentos em tais considerações, o relator, com fulcro no art. 48, inciso III, da Lei Complementar n. 102/2008, manifestou-se pela irregularidade das contas da entidade, propondo a aplicação de multa ao responsável no total de R$7.000,00, assim discriminadas: *a)* R$3.000,00, item 2.1 - despesas administrativas acima do limite legal permitido; *b)* R$3.000,00, item 2.2 - não contabilização da provisão matemática nos demonstrativos contábeis da entidade; e *c)* R$1.000,00, item 2.3 - relatório de controle interno incompleto. A proposta de voto do relator foi acolhida, por unanimidade. (Prestação de Contas da Administração Pública Indireta Municipal n. 913310. Rel. Cons. Subst. Licurgo Mourão, 25.4.2019)

***Clipping* do DOC**

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SECRETARIA DE ESTADO. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO TRIBUNAL. RECONHECIMENTO. MÉRITO. CONVÊNIO. INEXECUÇÃO. PAGAMENTO ANTECIPADO DE FORNECEDORES. OMISSÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS JULGADAS IRREGULARES. DETERMINAÇÃO DE RESSARCIMENTO AOS COFRES ESTADUAIS.

1. Transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos entre a data dos fatos e da autuação da Tomada de Contas Especial, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva desta Corte, nos termos do art. 110-E da Lei Orgânica deste Tribunal.
2. Reconhecida a prática de atos dolosos de improbidade administrativa, consistentes na liberação de verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes e na omissão da prática de ato de ofício e da prestação de contas, conclui-se pela imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.
3. Constatado o dano ao erário decorrente de mencionadas condutas, impõe-se o julgamento pela irregularidade das contas, imputando ao prefeito municipal à época a responsabilidade pelo ressarcimento dos valores apurados, a serem devidamente atualizados e acrescido de juros legais quando do cálculo pela Coordenadoria de Débito e Multa, em conformidade com o art. 25 da Instrução Normativa n. 3/13. (Tomada de Contas Especial n. 886235, Rel. Cons. Cláudio Couto Terrão, publicação em 16/4/2019)

REPRESENTAÇÃO. REFERENDO. SUPOSTA IRREGULARIDADE COMETIDA POR PREFEITO MUNICIPAL. CÁLCULO DO REPASSE DOS DUODÉCIMOS DO EXERCÍCIO DE 2019 À CÂMARA MUNICIPAL. DEDUÇÃO DA RESPECTIVA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO DO MUNICÍPIO AO FUNDEB. DESCUMPRIMENTO DE DELIBERAÇÃO PROFERIDA EM CONSULTA E DE DECISÃO NORMATIVA EXPEDIDA POR ESTE TRIBUNAL. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS. *FUMUS BONI IURIS*. CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR. DECISÃO MONOCRÁTICA REFERENDADA.
1. Nos termos do deliberado na Consulta n. 837614 e do disposto no art. 1º, *caput*, da Decisão Normativa n. 6/2012 deste Tribunal, a contribuição do Município ao Fundeb compõe a base de cálculo de que trata o art. 29-A da Constituição da República, para efeito de repasse de recursos à Câmara Municipal.
2. A decisão proferida pelo STJ no Recurso em Mandado de Segurança n. 44.795-MG não vincula este Tribunal, uma vez que, além de não ter transitado em julgado, em razão de recurso extraordinário interposto no STF, produz efeitos "inter partes", atingindo apenas o Município de Belo Horizonte que figura como autor da ação mandamental. (Representação n. 1066488, Rel. Cons. Durval Ângelo, publicação em 17/4/2019)

PROCESSO ADMINISTRATIVO. CÂMARA MUNICIPAL. PREJUDICIAL DE MÉRITO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO NO TOCANTE ÀS IRREGULARIDADES PASSÍVEIS DE APLICAÇÃO DE MULTA. MÉRITO. EMISSÃO DE CHEQUES NOMINAIS À PRÓPRIA CÂMARA SEM APRESENTAÇÃO DOS EMPENHOS PAGOS. PAGAMENTOS DE DIÁRIAS AUTORIZADAS PELO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL EM NOME DE DIVERSOS SERVIDORES SEM A DEVIDA QUITAÇÃO E COM FALTA DE ASSINATURA NOS RELATÓRIOS DE VIAGENS. DANO. DETERMINAÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO.
1. Configura-se a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal no tocante às irregularidades passíveis de aplicação de multa, por se verificar que o processo ficou paralisado em um mesmo setor por período superior a 5 (cinco) anos, conforme disposto no art. 118-A, parágrafo único, da Lei Complementar n. 102/2008.
2. A emissão de cheques nominais à própria Câmara sem apresentação dos empenhos pagos e o pagamento de diárias autorizadas pelo Presidente da Câmara Municipal em nome de diversos servidores, sem a devida quitação e com falta de assinatura nos relatórios de viagens caracterizam prejuízos ao erário, o que enseja o ressarcimento aos cofres municipais. (Processo Administrativo n. 711360, Rel. Cons. Durval Ângelo, publicação em 17/4/2019)

AUDITORIA DE CONFORMIDADE. PREFEITURA MUNICIPAL. PROGRAMA "NA PONTA DO LÁPIS". CONTRATAÇÃO E EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR PARA ALUNOS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO. ACHADOS DE AUDITORIA. PREGÃO. AUSÊNCIA DE PESQUISA DE MERCADO. IRREGULARIDADES NO TRANSPORTE ESCOLAR. APLICAÇÃO DE MULTAS. DETERMINAÇÕES. MONITORAMENTO.
1. Na modalidade pregão, em sua fase interna, é pacífica a obrigatoriedade da realização de pesquisa de preços e da elaboração de planilhas estimativas de preços unitários.
2. O transporte escolar oferecido pelo município aos alunos das escolas públicas deve observar todos os regramentos vigentes sobre o tema. Identificadas irregularidades, o gestor deverá cumprir as determinações expedidas, sob pena de ação deste Tribunal de Contas. (Auditoria n. 1024547, Rel. Cons. Subst. Hamilton Coelho, publicação em 17/4/2019)

RECURSO ORDINÁRIO. PREFEITURA MUNICIPAL. ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. AFASTADA. MÉRITO. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. MANUTENÇÃO DA MULTA COMINADA.
1. Para os processos autuados até 15/12/11, o art. 118- A, acrescido à Lei Orgânica pela LC n. 133/2014, estabeleceu regra de transição, mantendo em 5 (cinco) anos o prazo da prescrição inicial e da prescrição inercial caracterizada pela paralisação do feito em um mesmo setor, e fixando em 8 (oito) anos o prazo da prescrição intercorrente.
2. 2. A existência de conta bancária específica para a saúde é exigência prevista no art. 33 da Lei n. 8.080/1990. (Recurso Ordinário n. 997560, Rel. Cons. Wanderley Ávila, publicação em 22/4/2019)

INSPEÇÃO ORDINÁRIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PRELIMINAR. EXCLUSÃO DA RELAÇÃO PROCESSUAL. PRESCRIÇÃO DO PODER-DEVER SANCIONATÓRIO. RECONHECIMENTO. MÉRITO. CONVÊNIO. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. OMISSÃO DO GESTOR. INEXISTÊNCIA DE EFETIVO DANO AO ERÁRIO. RECOMENDAÇÕES AO ATUAL PREFEITO. ADIANTAMENTO DE

VALORES NÃO PREVISTO EM LEI ESPECÍFICA. ADIANTAMENTO DE VALORES PARA DESPESAS DE VIAGENS SEM PRESTAÇÃO DE CONTAS NEM COMPROVANTES. DESPESAS COM PUBLICIDADE CUJA MATÉRIA VEICULADA CARACTERIZOU PROMOÇÃO PESSOAL. DISPÊNDIOS COM PESSOAS CARENTES SEM LEI ESPECÍFICA. CADASTRAMENTO POR CRITÉRIOS OBJETIVOS E SEM COMPROVAÇÃO DOS GASTOS. RECEBIMENTO DE REMUNERAÇÃO A MAIOR. DANO AO ERÁRIO. DETERMINAÇÃO DE RESSARCIMENTO.
1. O reconhecimento da prescrição não inviabiliza análise de eventual apontamento de prejuízo aos cofres públicos, tendo em vista que as ações que visam ao ressarcimento do erário são imprescritíveis.
2. O adiantamento de valores não previsto em lei e desacompanhado de comprovantes das despesas configura dano ao erário.
3. Despesas com viagens sem as correspondentes prestações de contas nem comprovantes das despesas caracterizam dano ao erário.
4. Despesas com publicidade cuja matéria veiculada caracterize promoção pessoal, contrariando o art. 37, § 1º, da Constituição da República, constituem dano ao erário.
5. Despesas com política assistencial não previstas em lei, não precedidas de cadastramento prévio dos beneficiários, mediante critérios objetivos e sem comprovantes hábeis ensejam prejuízo pecuniário à Administração.
6. O recebimento de remuneração a maior constitui dano ao erário, pelo que ficam os favorecidos obrigados ao ressarcimento do valor do prejuízo apurado. (Inspeção Ordinária n. 743485, Rel. Cons. Subst. Hamilton Coelho, publicação em 24/4/2019)

REPRESENTAÇÃO. CÂMARA MUNICIPAL. DISPENSA DE LICITAÇÃO. BAIXO VALOR. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PERÍCIA CONTÁBIL. IRREGULARIDADES. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS RELATIVOS À HABILITAÇÃO DO CONTRATADO. EMISSÃO DE PARECER JURÍDICO EM MOMENTO ANTERIOR AO DA COTAÇÃO DE PREÇOS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVAS PARA A CITAÇÃO DO RESPONSÁVEL. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.
1. Na dispensa de licitação fundada nos incisos I ou II do art. 24 da Lei n. 8.666/1993, a administração pública deverá exigir do futuro contratado a comprovação de sua regularidade fiscal, para que sejam resguardados os princípios da legalidade, isonomia e moralidade.
2. Em todos os processos licitatórios, inclusive na hipótese de dispensa ou inexigibilidade, a administração pública deverá exigir do licitante ou futuro contratado a comprovação de sua regularidade com a Justiça do Trabalho, independentemente da natureza do objeto da contratação.
3. Em virtude da natureza do objeto contratado, a saber, prestação de serviços de perícia contábil para emissão de pareceres em processos políticoadministrativos em tramitação na Câmara Municipal, a administração pública deverá exigir do contratado a comprovação do seu registro ou inscrição no Conselho Regional de Contabilidade pertencente ao Estado de sua atuação, nos termos do art. 30, I, da Lei n. 8.666/1993.
4. Determina-se ao atual Presidente da Câmara Municipal que, na hipótese de o Órgão formalizar outras dispensas de licitação fundamentadas no art. 24, inciso II, da Lei n. 8.666/1993, o parecer jurídico seja solicitado ao final do procedimento, antes da celebração do contrato, a fim de que o advogado possa se manifestar sobre a regularidade da dispensa como um todo, nos termos do art. 38, inciso VI e parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993. (Representação n. 1054021, Rel. Cons. Durval Ângelo, publicação em 25/4/2019)

DENÚNCIA. REFERENDO. PREGÃO PRESENCIAL. PREFEITURA MUNICIPAL. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA LICENÇA DE SOFTWARES DE GESTÃO PARA A MODERNIZAÇÃO DOS PROCESSOS DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO NO EDITAL DO NÚMERO ESTIMADO DE HORAS TÉCNICAS QUE PODERÃO SER DEMANDADAS PELA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DURANTE A VIGÊNCIA DO CONTRATO. FUNDADO RECEIO DE GRAVE LESÃO AO ERÁRIO. SUSPENSÃO LIMINAR. DECISÃO MONOCRÁTICA REFERENDADA.
1. As supostas irregularidades contidas na fase interna da licitação (ausência de pesquisa de preços para se estimar o valor da hora técnica a ser pago pelos serviços de demanda variável), no corpo do edital (ausência de número estimado das horas técnicas que poderão ser demandadas pela administração municipal durante a vigência do contrato) e no modelo de proposta de preços constante de anexo do edital (ausência de campo próprio para os licitantes inserirem o valor da hora técnica), poderão resultar na celebração de um contrato lesivo ao erário municipal, situação essa que justifica a suspensão liminar do procedimento licitatório.

2. No edital, não foram especificados/detalhados/descritos os serviços de demanda variável, de modo a diferenciá-los dos demais serviços contratados (suporte técnico e manutenção), o que, em princípio, contraria o art. 3º, inciso II, da Lei n. 10.520/2002, segundo o qual "a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara". (Denúncia n. 1048049, Rel. Cons. Durval Ângelo, publicação em 25/4/2019)

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PREJUDICIAL DE MÉRITO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DO PODER-DEVER SANCIONATÓRIO. MÉRITO. OMISSÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS. ILÍCITO CONSTITUCIONAL GRAVE. REVELIA DO GESTOR. ÔNUS DA PROVA. DESVIO DE OBJETO E FINALIDADE DO CONVÊNIO. DANO AO ERÁRIO. CONTAS IRREGULARES. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO.
1. Reconhece a prescrição do poder-dever sancionatório do Tribunal quando transcorridos mais de cinco anos desde a data de autuação do feito nesta Corte, sem que tenha proferido decisão de mérito recorrível, com fundamento nos arts. 110-E e 110-F, inciso I, da Lei Complementar n. 102/08.
2. A omissão no dever de prestar contas da aplicação de recursos transferidos mediante convênio configura ofensa não só às regras legais, mas também aos princípios basilares da Administração Pública, dando ensejo ao surgimento de presunção de dano integral ao erário.
3. A comprovação da regularidade na aplicação de dinheiros, bens e valores públicos constitui dever de todo aquele a quem incumbe administrá-los, nos termos do parágrafo único do art. 70 da Constituição da República.
4. O ônus de comprovar tempestivamente a boa e regular aplicação dos recursos públicos recai sobre quem os gere, ao qual compete demonstrar o cumprimento do objeto e da finalidade acordados no ajuste.
5. A destinação indevida do objeto conveniado importa o seu inadimplemento por não haver efetivação do interesse público almejado.
6. Ficando caracterizado desvio de objeto e de finalidade na execução do convênio, quando não ocorrer a destinação dos bens adquiridos aos fins previamente acordados no plano de trabalho, resulta em responsabilização do gestor ao ressarcimento dos valores ao erário.
7. A ocorrência de dano ao erário, consubstanciado na omissão de prestar contas, conduz ao julgamento das contas como irregulares, nos termos previstos no art. 48, inciso III, alínea "d", da Lei Complementar n. 102/08. (Tomada de Contas Especial n. 896441, Rel. Cons. Durval Ângelo, publicação em 25/4/2019)

DENÚNCIA. PRÁTICA DE NEPOTISMO NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. CARGOS COMISSIONADOS. CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS SEM OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS. CONFIRMAÇÃO PARCIAL DAS IRREGULARIDADES. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO DOS SERVIDORES IRREGULARMENTE ADMITIDOS A TÍTULO PRECÁRIO POR APROVADOS EM CONCURSO.
1. Embora não detenha competência para o controle, para fins de registro, dos atos de admissão de agentes públicos para cargos em comissão, cabe ao Tribunal de Contas realizar o controle externo dos dispêndios deles decorrentes.
2. A proibição do nepotismo foi consagrada na Súmula Vinculante n. 13 do Supremo Tribunal Federal, de 21/8/08 e emana diretamente de princípios inscritos no art. 37 da Constituição da República, mas não se configura se a relação de parentesco não se dá com o nomeante e sim entre servidores comissionados ou comissionados e efetivos, salvo se apurada a existência de hierarquia/subordinação entre eles.
3. O provimento dos cargos relacionados às atividades típicas e permanentes da Administração deve ser precedido da realização de concurso público, restringindo-se a contratação temporária às hipóteses excepcionais fixadas na Constituição da República, e os cargos comissionados, às atividades de direção, chefia e assessoramento. (Denúncia n. 913238, Rel. Cons. Subst. Hamilton Coelho, publicação em 25/4/2019)

DENÚNCIA. REFERENDO. PREFEITURA MUNICIPAL. TOMADA DE PREÇOS. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO PÚBLICA PARA UTILIZAÇÃO DE SOFTWARES. EXIGÊNCIA DE CURSOS DE CAPACITAÇÃO PARA COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA, NÃO EXIGIDOS EM LEI. RESTRIÇÃO À AMPLA COMPETITIVIDADE. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA ANTERIOR DE 100% DO OBJETO LICITADO. PRESENTES OS REQUISITOS DA FUMAÇA DO BOM

DIREITO E DO PERIGO DA DEMORA. SUSPENSÃO LIMINAR DO CERTAME. DECISÃO MONOCRÁTICA REFERENDADA.
1. A Lei n. 8.666/93, acerca da habilitação em qualificação técnica, disciplina taxativamente a documentação exigível, não sendo razoável exigências que não se amparam nos dispositivos desta lei, não autorizando que a norma seja interpretada de forma ampla e irrestrita.
2. É irregular a exigência quanto a experiência anterior de 100% do objeto licitado, isto é, não se admite exigir que os licitantes comprovem por meio de atestados de capacidade técnica terem executado, anteriormente, serviços idênticos ao que o órgão promotor da licitação pretende contratar.
3. Os tribunais pátrios admitem exigências de até 50% de comprovação de execução de serviços de mesma natureza dos que se pretende contratar, isto é, a Administração deve definir no instrumento convocatório quais parcelas do objeto possuem maior relevância, seja em relação ao seu valor ou a sua importância para o conjunto dos serviços, e definir em relação a quais serviços devem ser comprovados até 50% de experiência por meio dos atestados de capacidade técnica.
4. A comprovação de experiência técnica será feita por meio de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, nos termos do § 1º do art. 30 da Lei n. 8.666/93. (Denúncia n. 1066567, Rel. Cons. Wanderley Ávila, publicação em 25/4/2019)

PRESTAÇÃO DE CONTAS DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA MUNICIPAL. AUTARQUIA. FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL. RPPS EM PROCESSO DE EXTINÇÃO. FALTA DE APRESENTAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA ELABORAÇÃO DA POLÍTICA DE INVESTIMENTOS E DO ÓRGÃO SUPERIOR DE SUPERVISÃO E DELIBERAÇÃO. APLICAÇÕES FINANCEIRAS EM DESACORDO COM A RESOLUÇÃO DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL – CMN N. 3.790/09. AUSÊNCIA DO ENVIO DO RELATÓRIO ANUAL DE AVALIAÇÃO ATUARIAL. CONTAS JULGADAS IRREGULARES. APLICAÇÃO DE MULTA.
1. O fato de o RPPS encontrar-se em processo de extinção não exime os gestores de prestarem contas e de responderem por eventuais irregularidades que venham a ser apuradas.
2. A falta de indicação do órgão superior de supervisão e deliberação da política de investimento contraria não apenas o art. 5º da Resolução n. 3.506/07, mas, sobretudo, as disposições contidas nos arts. 1º a 4º da referida norma, por impossibilitar a verificação do atendimento aos princípios da boa gestão do regime previdenciário quanto ao modelo adotado, à estratégia de alocação dos recursos nos diversos segmentos de aplicação, à busca dos parâmetros de rentabilidade e a observância dos limites para investimentos.
3. De acordo com o art. 7º, VII, "b", da Resolução n. 3.922/10 do BACEN, as aplicações dos recursos do RPPS no segmento de renda fixa referenciado por IRFM (Índice de Renda Fixa do Mercado) de Crédito Privado foram limitadas a 5%.
4. A realização de avaliação atuarial decorre de imposição legal, prevista no art. 1º da Lei n. 9.717/98 e no art. 69 da LRF, que determinam que os RPPS sejam organizados com base em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, devendo ser observada, dentre outros critérios, a realização de avaliação atuarial inicial e em cada balanço, com a utilização de parâmetros gerais para organização e revisão do plano de custeio e benefícios. (Prestação de Contas da Administração Indireta Municipal n. 849864, Rel. Cons. Wanderley Ávila, publicação em 25/4/2019)

REPRESENTAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL. PRELIMINARES. NÃO SOBRESTAMENTO DOS AUTOS. FORMAÇÃO DE AUTOS APARTADOS. MÉRITO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PESSOAL. NÃO CONFIGURAÇÃO DA NECESSIDADE DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. VIOLAÇÃO AOS INCISOS II E IX DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO PROCEDIMENTO DE ESCOLHA PÚBLICA E IMPESSOAL. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA IMPESSOALIDADE, MORALIDADE, PUBLICIDADE, ISONOMIA, COMPETITIVIDADE E DO AMPLO ACESSO AOS CARGOS, FUNÇÕES E EMPREGOS PÚBLICOS. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE E AGENTE DE COMBATE A ENDEMIAS. DECLARAÇÃO DE SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA. PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÃO. RECOMENDAÇÕES. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.
1. As contratações por tempo determinado devem ser: a) celebradas, nos termos do art. 37, IX, da CR/88, somente mediante escorreita demonstração da ocorrência de situações fáticas anômalas, transitórias e previamente definidas em lei, mais, dentro do prazo legal; b) precedidas de procedimento de escolha pública e impessoal, com critérios que possam apurar o mérito dos candidatos e que garanta a igualdade de oportunidade aos que possam e queiram exercer as

atribuições respectivas, em atendimento aos princípios da impessoalidade, moralidade, publicidade, isonomia, competitividade e do amplo acesso aos cargos, funções e empregos públicos.
2. Em respeito aos princípios constitucionais previstos no art. 37, ao disposto no art. 198, § 4º, da CR/88 e em conformidade com as normas contidas na Lei 11.350/2006, o instrumento legal adequado para selecionar Agentes Comunitários de Saúde é o processo seletivo público, ficando vedada, nos termos do art. 16 da Lei n. 11.350/2006, a contratação temporária para o indigitado cargo, salvo na hipótese de combate a surtos endêmicos. (Representação n. 965928, Rel. Cons. Sebastião Helvecio, publicação em 26/4/2019)

REPRESENTAÇÃO. INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA. PREFEITURA MUNICIPAL. SUPERINTENDÊNCIA DE ÁGUA E ESGOTO. CONTRATAÇÕES DIRETAS. DISPENSA E INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. IRREGULARIDADES NA FORMALIZAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS. RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÃO AO ATUAL PREFEITO.
1. A prévia licitação constitui regra para a realização de contratação pela Administração Pública e, consequentemente, a contratação direta é exceção, observadas as hipóteses e regras previstas na legislação de regência.
2. Ainda que se trate de dispensa ou de inexigibilidade de licitação, a Administração Pública não está autorizada a contratar qualquer particular e por qualquer via, porquanto a contratação direta deverá ser precedida, necessariamente, de procedimento administrativo formal, que evidencie a obediência aos princípios e regras do regime jurídico administrativo, sobretudo, o disposto no art. 26 da Lei n. 8.666, de 1993.
3. A inexigibilidade de licitação pressupõe a inviabilidade de competição, e o inciso II do art. 25, combinado com o art. 13 da Lei n. 8.666, de 1993, estabelece, como pressuposto da contratação direta de serviços técnicos profissionais especializados, a presença simultânea da natureza singular do objeto e da notória especialização do favorecido.
4. O serviço, para ser singular, deve ter características que o tornam inconfundível com os outros. É aspecto inerente ao serviço, e não ao profissional ou sociedade empresária que o executará. (Denúncia n. 912263, Rel. Cons. Gilberto Diniz, publicação em 26/4/2019)

REPRESENTAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL. PROVIMENTO DE CARGOS EFETIVOS. PRELIMINARES. PROCESSO JUDICIAL. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. REJEIÇÃO. PREJUDICIAIS DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. MÉRITO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. MÁ-FÉ. PACTA SUNT SERVANDA. REMUNERAÇÃO DA EMPRESA CONTRATADA. TAXA DE INSCRIÇÃO. RECEITA PÚBLICA. ORGANIZAÇÃO E EXECUÇÃO DO CERTAME. MORALIDADE. ISONOMIA. COMPETITIVIDADE. IRREGULARIDADES. MULTA. DETERMINAÇÕES.
1. O trâmite de ação judicial não obsta a atuação do Tribunal de Contas, exceto nas hipóteses de sentença penal de absolvição por inexistência dos fatos ou por negativa de autoria.
2. A prescrição intercorrente da pretensão punitiva do TCEMG, nos processos autuados até 15 de dezembro de 2011, configura-se na hipótese de expiração do prazo de oito anos entre a primeira causa interruptiva da prescrição e a prolação da primeira decisão de mérito recorrível [art. 118-A, II, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008].
3. A ausência dos documentos necessários à apreciação da legalidade de atos de admissão para fins de registro, em autos de natureza diversa para este fim, impossibilita a análise de sua legalidade, que deverá ser realizada posteriormente em processo cuja natureza seja "atos de admissão" [Instrução Normativa n. 05/2007].
4. Os contratos administrativos devem conter, obrigatoriamente, cláusula com previsão de penalidades decorrentes de inexecução total ou parcial [art. 55, VII, Lei n. 8.666/1993].
5. Não é possível delegar à administração o gerenciamento de recursos públicos provenientes da arrecadação de taxas de inscrição em concurso público à empresa privada contratada para a realização de concurso público [Consulta TCEMG n. 850498].
6. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração Pública [art. 67 da Lei n. 8.666/1993].
7. O concurso público deve ser pautado, em todas as fases, pelos princípios da legalidade, da igualdade, da moralidade administrativa e da competitividade.
8. O Tribunal de Contas, no exercício de suas competências previstas no artigo 71 da Constituição da República de 1988, não atrai a competência julgadora de processos administrativos disciplinares instaurados pelo órgão de lotação do servidor, que detém competência originária exclusiva. (Representação n. 851358, Rel. Cons. Subst. Licurgo Mourão, publicação em 26/4/2019)

PEDIDO DE RESCISÃO. DECISÃO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ENTIDADE GESTORA DE REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS) MUNICIPAL. OMISSÃO DO DEVER DE INFORMAR A BASE DE CÁLCULO PARA APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO E DE ENVIO TEMPESTIVO DO DEMONSTRATIVO MENSAL DA POLÍTICA DE INVESTIMENTOS CONSTANTE DO SIACE/PCA. COMPLEMENTO TARDIO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. IMPROCEDÊNCIA. MANTIDA A DECISÃO RESCINDENDA. DEFERIDO O PARCELAMENTO DO VALOR DA MULTA.
1. Constitui irregularidade grave a ausência de indicação, a tempo e modo, do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) do ente federado, bem como do montante despendido pelo fundo previdenciário com despesas administrativas, porquanto essas informações são essenciais para apuração da conformidade da taxa de administração com o limite estabelecido no art. 15 da Portaria MPS n. 402, de 2008.
2. O não envio do Anexo IV – Demonstrativo da Política de Investimentos, constante do SIACE/PCA, que objetiva evidenciar a posição dos investimentos efetivamente realizados mês a mês no exercício, para a verificação dos limites estabelecidos em resolução do Conselho Monetário Nacional, constitui irregularidade grave, pois impossibilita verificar se a política de investimentos da entidade gestora de RPPS segue os critérios e condições de proteção e prudência financeira, com o objetivo de honrar o plano de benefícios, alcançar o ajuste nas contas públicas, e evitar prejuízo aos servidores públicos segurados.
3. Emprestar ao complemento tardio ou a destempo da instrução processual o mesmo sentido de "superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida ou a decisão adotada" é fazer tábula rasa das normas editadas pelo Tribunal, em especial aquelas reguladoras do envio da prestação de contas, e, consequentemente, extrapolar o alcance das emanações do princípio do formalismo moderado.
4. Autoriza-se, excepcionalmente, o recolhimento do valor da multa em trinta e seis parcelas, com fundamento nas disposições contidas no art. 87 da Lei Complementar n. 102, de 2008, e no § 4º do art. 366 da Resolução n. 12, de 2008, observadas as cautelas previstas nos §§ 2º e 3º desse dispositivo regimental, uma vez comprovado que a peticionária não possui capacidade financeira para quitá-lo em doze meses, sem comprometer seu sustento e o de sua família. (Pedido de Rescisão n. 1047663, Rel. Cons. Gilberto Diniz, publicação em 30/4/2019)

Jurisprudência selecionada

STF

Investimento de percentuais mínimos de impostos em serviços de saúde

O Plenário, por maioria, julgou procedente pedido formulado em ação direta para declarar a inconstitucionalidade do art. 11 da Lei Complementar (LC) 141/2012; do art. 155 da Constituição do Estado de Santa Catarina, na redação dada pela Emenda Constitucional estadual (EC) 72/2016; e do *caput* e inciso III do art. 50 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias estadual (ADCT), também com a redação conferida pela EC estadual 72/2016. A LC 141/2012 determina que os entes federados observem o disposto nas respectivas Constituições ou Leis Orgânicas sempre que os percentuais nelas estabelecidos forem superiores aos fixados no diploma federal para aplicação em ações e serviços públicos de saúde. Os dispositivos constitucionais estaduais estabelecem percentuais mínimos da arrecadação de impostos a serem investidos nas referidas ações e serviços. O ministro Luiz Fux (relator) entendeu estarem presentes tanto o vício formal quanto o material nas normas impugnadas e foi acompanhado integralmente pelos ministros Alexandre de Moraes e Ricardo Lewandowski. Segundo o relator, a Constituição Federal (CF) reserva ao Poder Executivo a iniciativa das leis que estabelecem o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais, o que, em respeito à separação dos Poderes, consubstancia norma de observância obrigatória pelos demais entes federados. A inserção, nos textos constitucionais estaduais, dessas matérias, cuja veiculação por lei se submete à iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo, subtrai deste último a possibilidade de manifestação. O art. 11 da LC 141/2012, ao atribuir ao constituinte estadual ou municipal competência legislativa para dispor sobre conteúdo que lhe foi delegado excepcional e expressamente pela CF, usurpou a competência reservada ao poder constituinte nacional, em afronta ao disposto nos arts. 167, IV, e 198, § 3º, I, da CF. Por sua vez, a EC 72/2016, ao fixar

percentuais que excedem aqueles previstos na LC 141/2012, instituiu uma vinculação orçamentária não autorizada pela Carta Magna, em ofensa aos seus arts. 165; 167, IV; e 198, § 3º, I. O caráter irrestrito da possibilidade de aumento dos percentuais mínimos pelos entes federados, autorizada pelo art. 11 da LC 141/2012, atribui às assembleias estaduais e câmaras de vereadores o poder ilimitado de vincular quaisquer recursos, distorcendo o processo legislativo orçamentário insculpido no art. 165 da CF. A alocação de recursos orçamentários em montante superior aos percentuais mínimos instituídos constitucionalmente cabe aos poderes eleitos, nos limites de sua responsabilidade fiscal e em cada exercício. Os ministros Rosa Weber, Cármen Lúcia, Marco Aurélio e Dias Toffoli acompanharam a conclusão do voto do relator, mas manifestaram fundamentos diversos. As ministras Rosa Weber e Cármen Lúcia consideraram que a matéria é de competência estadual, e não federal. Entretanto, reconheceram o vício formal, haja vista ter sido a iniciativa exclusivamente parlamentar, em se tratando de um orçamento, sem qualquer participação do Poder Executivo. O ministro Marco Aurélio também afirmou que a regência sobre a matéria deve ser estadual, ou seja, cumpre ao Estado, no campo da independência relativa normativa, editar a lei complementar prevista no § 3º do art. 198 da CF. Da mesma forma, vislumbrou o vício de iniciativa, que foi parlamentar, e o engessamento, que colocou em segundo plano a necessidade de certa flexibilidade, revendo-se os percentuais de cinco em cinco anos mediante lei complementar. O ministro Dias Toffoli adotou essa fundamentação restritiva. Vencido o ministro Edson Fachin, que julgou o pedido improcedente. O ministro afastou o vício formal a partir do que decidido no julgamento do RE 878.911 (Tema 917), no qual se assentou que não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trate de sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. Asseverou, ademais, ser possível lei complementar estadual destinar à saúde percentuais superiores aos estabelecidos pela lei complementar federal. Observou, no ponto, que o § 3º do art. 198 da CF se refere apenas à lei complementar, não utilizando o vocábulo federal. Para o ministro Fachin, mesmo que se fizesse uma interpretação sistemática no sentido de que deveria ser uma lei complementar federal, a questão teria sido resolvida com o advento da LC 141/2012. Concluiu que esse diploma federal transformou em piso o que é piso, ou seja, 12%, e que, se não se permitir que uma lei complementar estadual possa prever percentuais maiores, o piso se transformará em teto. ADI 5897/SC, rel. Min. Luz Fux, julgamento em 24.4.2019. (ADI-5897). **Informativo STF n. 938**

STJ

Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório

Inicialmente cumpre salientar que do julgamento do REsp 1.143.677/RS (rel. min. Luiz Fux, DJe 04/02/2010), este Superior Tribunal de Justiça fixou a tese (Tema Repetitivo 291/STJ) no sentido de que não incidem juros moratórios entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV. No entanto, sobreveio o julgamento do Recurso Extraordinário 579.431/RS, sob a relatoria do ministro Marco Aurélio (DJe 30/06/2017), com repercussão geral reconhecida e julgada, tendo sido fixada a tese de que incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório (Tema 96/STF). De acordo com a orientação fixada pelo STF, o termo inicial dos juros moratórios é a citação, que deverão incidir até a data da requisição ou do precatório. Assim, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia, nos termos do art. 927, § 4º do CPC/2015, é patente e evidente a necessidade de revisão do entendimento consolidado no enunciado de Tema Repetitivo 291/STJ, a fim de adequá-lo à nova orientação fixada pelo egrégio Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 579.431/RS (Repercussão Geral - (Tema 96/STF). QO no REsp 1.665.599-RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Corte Especial, por unanimidade, julgado em 20/03/2019, DJe 02/04/2019 (Tema 291). **Informativo STJ n. 645**

É constitucional a remarcação de curso de formação para o cargo de agente penitenciário feminino de candidata que esteja lactante à época de sua realização, independentemente da previsão expressa em edital do concurso público

O Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática da repercussão geral, nos autos do RE 630.733/DF (DJe 20/11/2013), pacificou o entendimento de que não há direito à remarcação de provas de

concurso público em razão de circunstâncias pessoais dos candidatos, exceto se previsto em edital. Ambas as Turmas de Direito Público desta Corte Superior têm acompanhado a orientação firmada na Excelsa Corte. Não obstante, em julgamento realizado em 21/11/2018, também sob a sistemática da repercussão geral, RE 1.058.333/PR, o Supremo Tribunal Federal, entendendo que o RE 630.733/DF não seria aplicável às candidatas gestantes, estabeleceu a seguinte tese: "É constitucional a remarcação do teste de aptidão física de candidata que esteja grávida à época de sua realização, independentemente da previsão expressa em edital do concurso público". Em seu voto, o min. rel. Luiz Fux destacou que "por ter o constituinte estabelecido expressamente a proteção à maternidade, à família e ao planejamento familiar, a condição de gestante goza de proteção constitucional reforçada. Em razão deste amparo constitucional específico, a gravidez não pode causar prejuízo às candidatas, sob pena de malferir os princípios da isonomia e da razoabilidade". Apesar da presente hipótese dos autos analisada não ser exatamente igual à analisada pelo Supremo Tribunal Federal, as premissas estabelecidas no novel julgado são plenamente aplicáveis in casu. Com efeito, a candidata, ao ser convocada para o Curso de Formação para o cargo de Agente penitenciário feminino, encontrava-se em licença maternidade, com apenas um mês de nascimento da sua filha, período em que sabidamente todas as mulheres estão impossibilitadas de praticar atividades físicas, estando totalmente voltadas para amamentação e cuidados com o recém-nascido. Nessa hipótese devem ser observados os direitos destacados em sede de julgamento do RE 1.058.333/PR, constitucionalmente protegidos (saúde, maternidade, família e planejamento familiar), merecendo a candidata lactante o mesmo amparo estabelecido pelo STF para as gestantes. RMS 52.622-MG, Rel. Min. Gurgel de Faria, por unanimidade, julgado em 26/03/2019, DJe 29/03/2019. **Informativo STJ n. 645**

TCU

Pessoal. Empresa estatal. Remuneração. Princípio da publicidade.
As empresas estatais, organizadas sob todas as formas e independentemente de se inserirem no regime de livre concorrência, estão obrigadas a divulgar as despesas relacionadas à remuneração dos seus empregados e dirigentes, entre as quais incluem-se gastos com cartões de crédito corporativos, participações nos lucros, gastos com viagens, além de outras correlatas (art. 12 da Lei 13.303/2016 c/c o art. 19 do Decreto 8.945/2016). Acórdão 728/2019 Plenário (Levantamento, Relator Ministro Vital do Rêgo) **Informativo TCU 259**

Pessoal. Empresa estatal. Remuneração. Referência. Teto constitucional.
A Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais (Sest), ao se manifestar sobre propostas de remuneração e assuntos correlatos (art. 92, inciso VI, alínea "g", do Decreto 9.679/2019), deve adotar, entre outros parâmetros de avaliação, o teto constitucional a que se sujeita a Administração Pública (art. 37, inciso XI, da Constituição Federal) e o nível salarial praticado por empresas similares do setor privado, assim consideradas aquelas de porte similar e que atuam no mesmo setor econômico da estatal pleiteante. Acórdão 728/2019 Plenário (Levantamento, Relator Ministro Vital do Rêgo) **Informativo TCU 259**

Pessoal. Teto constitucional. Pensão. Aposentadoria. Cargo efetivo. Cargo em comissão. Proventos. Remuneração. Acumulação.
O teto constitucional não incide sobre o valor resultante da acumulação de benefício de pensão com remuneração de cargo efetivo ou em comissão, ou sobre o montante resultante da acumulação de benefício de pensão com proventos de inatividade, por decorrerem de fatos geradores distintos (arts. 37, inciso XI, e 40, § 11, da Constituição Federal). Acórdão 2341/2019 Segunda Câmara (Aposentadoria, Relator Ministro Raimundo Carreiro) **Informativo TCU 259**

Pessoal. Aposentadoria. Proventos. Avaliação de desempenho. Gratificação. Pro labore faciendo. Paridade.
O direito à paridade entre servidores ativos e inativos com relação às gratificações de natureza *pro labore faciendo*, a exemplo da Gratificação Desempenho de Atividade Fazendária (GDAFAZ), instituída pela Lei 11.907/2009, permanece somente até que sejam processados os resultados das primeiras avaliações de desempenho. Não caracteriza violação do direito à irredutibilidade de vencimentos a adequação dos proventos ao valor fixado em lei a partir do referido marco. Acórdão 2464/2019 Segunda Câmara (Aposentadoria, Relator Ministro Raimundo Carreiro) **Informativo TCU 260**

Convênio. Concedente. Obrigação. Tomada de contas especial. Instauração. Competência.
A apuração de irregularidades na aplicação de recursos da União compete, primeiramente, ao órgão ou à entidade da Administração Pública Federal responsável pela sua gestão, sendo medida de exceção a instauração de tomada de contas especial diretamente pelo TCU. Acórdão 730/2019 Plenário (Auditoria, Relator Ministro Augusto Nardes) **Informativo TCU 259**

Convênio. Transferência de recursos. Intempestividade. Vigência. Nexo de causalidade.
A liberação dos recursos em data posterior à realização de evento objeto de convênio pode não configurar irregularidade grave se a transferência ao convenente ocorrer na vigência do ajuste e houver demonstração do nexo causal entre a realização do objeto e a verba transferida, uma vez que a ausência de disponibilidade financeira não necessariamente impede a realização das despesas correspondentes na época própria, para posterior pagamento. Acórdão 2844/2019 Primeira Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer) **Informativo TCU 259**

Contrato Administrativo. Pagamento antecipado. Requisito. Justificativa. Garantia contratual. Edital de licitação. Previsão.
São requisitos para a realização de pagamentos antecipados: i) previsão no ato convocatório; ii) existência, no processo licitatório, de estudo fundamentado comprovando a real necessidade e economicidade da medida; e iii) estabelecimento de garantias específicas e suficientes que resguardem a Administração dos riscos inerentes à operação. Acórdão 2856/2019 Primeira Câmara (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues) **Informativo TCU 259**

Convênio. Entidade fechada de autogestão. Assistência à saúde. GEAP.
É possível que órgãos e entidades da Administração Pública Federal celebrem convênios com a Geap, para prestação de serviços de assistência à saúde de seus servidores e familiares, pois ela é entidade de autogestão operadora de planos de saúde, fechada, sem finalidade lucrativa e com gestão participativa, atendendo, assim, aos requisitos contidos no art. 230, § 3º, inciso I, da Lei 8.112/1990 e no Decreto 4.978/2004. Acórdão 2456/2019 Segunda Câmara (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Vital do Rêgo) **Informativo TCU 260**

Competência do TCU. Renúncia de receita. Sigilo fiscal. Receita tributária.
Não cabe oposição de sigilo fiscal às solicitações de informações do TCU quando no exercício da sua competência constitucional para fiscalizar renúncia de receitas tributárias. Acórdão 741/2019 Plenário (Solicitação do Congresso Nacional, Relator Ministro Raimundo Carreiro) **Informativo TCU 259**

Direito Processual. Julgamento. Fundamentação. Abrangência. Código de Processo Civil. Princípio do livre convencimento motivado.
Ao relator cumpre apreciar a matéria em discussão nos autos de acordo com os aspectos e teses pertinentes à solução da controvérsia, não estando obrigado a rechaçar, um a um, os argumentos expendidos pela parte, quando os fundamentos utilizados já lhe tenham sido suficientes para formar sua razão de decidir, entendimento esse que se coaduna com o art. 489, § 1º, inciso IV, da Lei 13.105/2015 (CPC). Acórdão 2349/2019 Segunda Câmara (Embargos de Declaração, Relator Ministro Aroldo Cedraz) **Informativo TCU 259**

Direito Processual. Acesso à informação. Sigilo. Processo de controle externo. Mérito.
Nos processos de controle externo, o direito de acesso aos documentos ou às informações neles contidas utilizados como fundamento da tomada de decisão e do ato administrativo será assegurado com a edição do respectivo acórdão do TCU ou do despacho do relator com decisão de mérito (art. 7º, § 3º, da Lei 12.527/2011 c/c art. 4º, § 1º, da Resolução-TCU 249/2012). Acórdão 817/2019 Plenário (Administrativo, Relator Ministro Bruno Dantas) **Informativo TCU 260**

Direito Processual. Prova (Direito). Indício. Declaração de inidoneidade. Conluio. Licitação. Fraude.
A prova indiciária, constituída por somatório de indícios que apontam na mesma direção, é suficiente para caracterizar fraude a licitação por meio de conluio de licitantes, o que conduz à declaração de inidoneidade das empresas para licitar com a Administração Pública Federal (art.

46 da Lei 8.443/1992). Acórdão 823/2019 Plenário (Pedido de Reexame, Relator Ministro Bruno Dantas) **Informativo TCU 260**

Responsabilidade. Licitação. Projeto básico. Erro. Aprovação.
O gestor que aprova projeto básico contendo falhas perceptíveis em função do exercício do cargo ou que não contemple os requisitos mínimos exigidos na legislação torna-se responsável por eventuais prejuízos advindos de sua implementação, mesmo que o projeto tenha sido elaborado por empresa contratada. Acórdão 820/2019 Plenário (Pedido de Reexame, Relator Ministro Bruno Dantas) **Informativo TCU 260**

Responsabilidade. Multa. Diligência. Audiência. Desnecessidade.
A aplicação de multa por não atendimento a diligência do TCU prescinde de realização de prévia audiência quando constar na comunicação processual encaminhada ao responsável advertência de que o não cumprimento à diligência pode ensejar a aplicação de multa (arts. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992 c/c 268, § 3º, do Regimento Interno do TCU). Acórdão 3015/2019 Primeira Câmara (Pensão Civil, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman) **Informativo TCU 260**

Responsabilidade. Convênio. Subconvênio. Prestação de contas. Estado-membro. Município. Solidariedade.
A celebração de subconvênios com municípios não afasta a responsabilidade do estado signatário do convênio pela execução do objeto pactuado e pela prestação de contas dos recursos federais transferidos. A ocorrência de dano ao erário pelo inadimplemento do subconvenente conduz à responsabilização solidária do estado que celebrou o ajuste com a União e do gestor do município inadimplente. Acórdão 3018/2019 Primeira Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira) **Informativo TCU 260**

Responsabilidade. Contrato administrativo. Subcontratação. Quantidade. Preço. Licitação. Fraude.
A subcontratação em patamar superior ao permitido contratualmente, à revelia do contratante e por preços significativamente inferiores aos fixados no instrumento pactuado com a Administração Pública, desnatura as condições estabelecidas no procedimento licitatório, caracterizando fraude à licitação. Acórdão 799/2019 Plenário (Representação, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues) **Informativo TCU 260**

Responsabilidade. Projeto de pesquisa. Omissão no dever de prestar contas. Nexo de causalidade. CNPq.
Nos projetos financiados com recursos do CNPq, o coordenador do projeto deve comprovar o bom e correto emprego das verbas públicas que gere, oferecendo elementos capazes de evidenciar o cumprimento do plano previamente estabelecido e o vínculo existente entre as despesas efetuadas e o objeto pactuado, respondendo, inclusive, pela prestação de contas dos recursos repassados a título de custeio e de bolsas vinculadas à execução do projeto, ainda que depositados diretamente nas contas correntes pessoais de bolsistas. Acórdão 2845/2019 Primeira Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer) **Informativo TCU 259**

Responsabilidade. Convênio. Execução financeira. Prestação de contas. Evento.
A não prestação de contas de receitas oriundas da venda de bens e serviços produzidos ou fornecidos em razão de projeto beneficiado com recursos de convênio, a exemplo de ingressos, patrocínios, camarotes, espaços, abadás, justifica a imputação de débito no valor da totalidade dos recursos repassados. Acórdão 2846/2019 Primeira Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira) **Informativo TCU 259**

Responsabilidade. Convênio. Desvio de finalidade. Passivo trabalhista. Dívida. Pagamento. Decisão judicial.
O bloqueio judicial de recursos de convênio para pagamento de dívidas trabalhistas do convenente configura débito decorrente de desvio de finalidade e, portanto, não afasta a responsabilidade de o ente beneficiado restituir os respectivos valores aos cofres do concedente. Acórdão 2848/2019 Primeira Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer) **Informativo TCU 259**

Licitação. Qualificação técnica. Atestado de capacidade técnica. Quantidade. Limite mínimo.
É irregular a exigência de número mínimo de atestados de capacidade técnica para fins de habilitação, a não ser que a especificidade do objeto a recomende, situação em que os motivos de fato e de direito deverão estar explicitados no processo licitatório. Acórdão 825/2019 Plenário (Representação, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman) **Informativo TCU 260**

Licitação. Parentesco. Vedação. Sócio. Princípio da impessoalidade. Princípio da moralidade. Convênio. Entidade de direito privado.
É irregular a contratação por entidade privada, com recursos de convênio ou instrumento congênere, de empresa cujos sócios tenham relação de parentesco com os seus dirigentes, pois, embora possa realizar procedimento mais simplificado de licitação, a entidade privada está obrigada a preservar a impessoalidade e a moralidade administrativa na seleção de suas propostas e nas respectivas contratações. Acórdão 3023/2019 Primeira Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues) **Informativo TCU 260**

Outros Tribunais

JURISTCs | JURISPRUDÊNCIA NOS TRIBUNAIS DE CONTAS
www.juristcs.com.br

Cadastre aqui seu e-mail para receber o informativo de jurisprudência do TCEMG.
Clique aqui para acessar as edições anteriores.
Contate-nos em informativo@tce.mg.gov.br.

Secretaria Geral da Presidência
Coordenadoria de Sistematização de Deliberações e Jurisprudência

Servidores responsáveis:
Reuder Rodrigues M. de Almeida
Suzana Maria Souza Rabelo

INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA TCEMG

Coordenadoria de Sistematização de Deliberações e Jurisprudência
Belo Horizonte | 2 a 15 de maio de 2019 | n. 200

O Informativo de Jurisprudência do TCEMG consiste em resumos elaborados a partir de notas tomadas nas sessões de julgamento das Câmaras e do Tribunal Pleno, mas não se trata de repositório oficial de jurisprudência. Contém, ainda, seleção de ementas publicadas no Diário Oficial de Contas – DOC – e matérias selecionadas oriundas do STF, do STJ, do TCU e do TJMG.

SUMÁRIO

Tribunal Pleno
1) Possibilidade de captação, por cooperativas de crédito classificadas nas categorias plena ou clássica, de recursos dos Municípios, incluídos seus órgãos ou entidades e empresas por eles controladas
2) O ato de admissão proveniente de contração temporária submete-se a exame de legalidade do TCEMG, mas não é sujeito a registro por este Tribunal de Contas

Primeira Câmara
3) É irregular o contrato remunerado firmado por rádio comunitária com qualquer entidade pública ou privada
4) Ausência de um representante para acompanhar e fiscalizar a execução contratual dos serviços de transporte escolar: aplicação de multa

Segunda Câmara
5) É irregular a exigência de carta de representação do fabricante como condição de habilitação técnica
6) As despesas com pagamento de pessoa jurídica, decorrentes da prestação de serviços médicos plantonistas, devem ser computadas como gasto com pessoal
7) A adesão irregular à Ata de Registro de Preços de Consórcio Intermunicipal enseja a aplicação de multa aos responsáveis
8) Aplicação de multas ao gestor responsável por irregularidades verificadas em Edital de Concurso Público

***Clipping* do DOC**

Jurisprudência selecionada

4) STF
5) STJ
6) TCU
7) Outros Tribunais de Contas (*JurisTCs*)

Tribunal Pleno

Possibilidade de captação, por cooperativas de crédito classificadas nas categorias plena ou clássica, de recursos dos Municípios, incluídos seus órgãos ou entidades e empresas por eles controladas

Trata-se de consulta eletrônica versando sobre as seguintes indagações, *ipsis litteris*: "Com o advento da Lei Complementar 161, de 04-01-2018, podem os Municípios aplicar recursos financeiros nas cooperativas de crédito, abrindo contas e movimentando-as? Se possível, há limites de valores para aplicação?" Conhecida a consulta, o relator, conselheiro Gilberto Diniz, salientou que a Lei Complementar Federal n. 161/2018 estabeleceu nova redação ao § 1º do

art. 2º da Lei Complementar Federal n. 130/2009, cujo texto original não ressalvava "a captação de recursos dos Municípios, de seus órgãos ou entidades e das empresas por eles controladas", bem como acrescentou os §§ 6º a 9º, justamente, para tratar de questões relacionadas à captação de recursos municipais. Nesse particular, destacou que o § 3º do art. 164 da Constituição da República estabelece que as disponibilidades de caixa da União devem ser depositadas no Banco Central do Brasil; as dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos órgãos ou entidades do Poder Público e das empresas por ele controladas, em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei. A relatoria asseverou que, conjugando-se a ressalva final desse dispositivo com o que dispõe ainda o inciso VII do art. 22 da Constituição da República, que atribui competência legislativa privativa à União para legislar sobre política de crédito, câmbio, seguro e transferência de valores, concluindo-se que somente lei formal federal, de alcance nacional, poderia permitir aos entes públicos aplicar suas disponibilidades de caixa em cooperativas de crédito. Nesse sentido, manifestou-se o Pleno do Supremo Tribunal Federal (STF), por unanimidade, no julgamento da ADI 3075/PR, sob a relatoria do Ministro Gilmar Mendes, em 24/9/2014. Nesse diapasão, o relator asseverou que a Lei Complementar Federal n. 161/2018 constitui instrumento jurídico apropriado para ressalvar a possibilidade de os Municípios brasileiros aplicarem suas disponibilidades de caixa em cooperativas de crédito e que tal decisão foi tomada de forma consciente pelo legislador federal, de modo que qualquer norma prévia, editada no plano federal, estadual ou municipal, que colida com o conteúdo da norma introduzida no ordenamento jurídico pátrio pela Lei Complementar Federal n. 161/2018, há de ser considerada, portanto, revogada. Em seguida, o relator salientou que a regra do § 3º do art. 164 da Constituição da República tem caráter restritivo e, como tal, deve ser interpretada restritivamente, de maneira que a expressão "disponibilidade de caixa", em momento nenhum, poderia levar à conclusão de que qualquer depósito de recurso realizado pelo Poder Público municipal estaria proibido de ser realizado em cooperativa de crédito, conforme decisão da Primeira Turma do STF no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 837.677/MA, sob a relatoria da Ministra Rosa Weber, julgado em 3/4/2012, no sentido de que o depósito de salário ou de remuneração de servidor público em instituição financeira privada não afrontava esse preceptivo constitucional. Ademais, desde a edição da Resolução n. 3.321/2005, do Banco Central do Brasil, já revogada, poderia a cooperativa de crédito, nos termos do inciso IV de seu art. 27, prestar serviços de cobrança, de custódia, de recebimentos e pagamentos por conta de terceiros mediante contrato com entidades públicas, embora não pudesse movimentar os recursos públicos oriundos da prestação de tais serviços, consoante exarado na Consulta n. 733682. Atualmente, a disciplina infralegal das cooperativas de crédito é dada pela Resolução n. 4.434/2015. Posto isso, concluiu que, com a entrada em vigor da Lei Complementar Federal n. 161/2018, é permitida a captação, por cooperativa de crédito, de recursos dos Municípios, de seus órgãos ou entidades e das empresas por eles controladas. Ato contínuo, o relator discorreu acerca do sistema de crédito cooperado tal qual existente, concluindo que a legislação atualmente em vigor veda a captação de recursos públicos municipais por parte das chamadas cooperativas singulares de crédito de capital e empréstimo, ou seja, é permitida a captação de recursos dos Municípios, de seus órgãos ou entidades e das empresas por eles controladas, exclusivamente, por cooperativas de crédito classificadas nas categorias plena ou clássica, conforme disposto na Resolução n. 4.434/2015, do Banco Central do Brasil. Outras restrições, além dessa relacionada à classificação da cooperativa de crédito em que o Município, seus órgãos ou entidades e empresas por ele controladas poderão manter depósito de suas disponibilidades de caixa, estão ligadas à abrangência da área de atuação da cooperativa de crédito e ao montante de recursos públicos municipais que poderão ser confiados à cooperativa, com garantia prestada por fundo garantidor. Assim, a captação de recursos municipais somente poderá ocorrer se o Município estiver na área de atuação da cooperativa de crédito (§ 9º), conforme definido no respectivo ato de constituição da sociedade cooperativa, e, se superar o limite assegurado por fundo garantidor, obedecerá aos requisitos prudenciais estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional (§§ 6º e 7º), o que foi disciplinado na mencionada Resolução n. 4.659/2018, do Banco Central do Brasil, a qual estabelece uma série de restrições à captação de recursos públicos municipais por parte das cooperativas de crédito, entre as quais merecem destaque as seguintes: a) a captação somente pode ser realizada por meio de depósitos à vista ou depósitos a prazo sem emissão de certificado (art. 2º, parágrafo único); b) o valor correspondente ao saldo total, apurado ao final de cada dia, de recursos captados de cada Município que exceder o limite da cobertura assegurada por fundo garantidor deve estar aplicado em títulos públicos federais livres, admitidos à negociação nas operações

compromissadas realizadas com o Banco Central do Brasil (art. 3º); c) a captação de recursos de cada Município por cooperativa de crédito é condicionada à aprovação pela assembleia geral e ao cumprimento dos requerimentos mínimos de capital e limites regulamentares (art. 5º); d) é vedada à cooperativa de crédito a captação de recursos de Município cujo prefeito, vice-prefeito ou secretário municipal seja diretor ou membro de seu conselho de administração (art. 6º); e e) a cooperativa de crédito que capte recursos de Município deve indicar diretor responsável pela observância do disposto nesta Resolução (art. 7º). Atualmente, o total de créditos de cada pessoa, garantido pelo Fundo Garantidor do Cooperativismo de Crédito (FGCoop), é de até R$250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), conforme previsto no § 3º do art. 2º do Anexo II da Resolução n. 4.284, de 5/11/2013, que aprova o Estatuto e o Regulamento do FGCoop e estabelece a forma de contribuição, com a redação dada pela Resolução n. 4.612, de 30/11/2017. E, segundo o art. 4º da Resolução n. 4.659, de 2018, do Banco Central do Brasil, em relação aos recursos municipais, o limite será calculado considerando-se que cada Município, em conjunto com seus órgãos ou entidades e empresas por ele controladas, constitui uma única pessoa, independentemente da existência de múltiplas inscrições no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ). Com fulcro nesses fundamentos, o relator respondeu aos questionamentos formulados pelo consulente nos seguintes termos: a) com a entrada em vigor da Lei Complementar Federal n. 161, de 2018, que alterou o art. 2º da Lei Complementar Federal n. 130, de 2009, é permitida a captação, por cooperativas de crédito classificadas nas categorias plena ou clássica, de recursos dos Municípios, incluídos seus órgãos ou entidades e empresas por eles controladas; b) os Municípios, seus órgãos ou entidades e empresas por eles controladas devem estar circunscritos na base territorial de atuação da cooperativa de crédito captadora dos recursos municipais; c) atualmente, o total de créditos garantido pelo Fundo Garantidor do Cooperativismo de Crédito (FGCoop), por pessoa, é de até R$250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais); d) cada Município é considerado, juntamente com seus órgãos ou entidades e empresas por ele controladas, como uma única pessoa, independentemente da existência de múltiplas inscrições no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ); e) a captação de recursos dos Municípios que supere o valor garantido pelo FGCoop deverá obedecer aos requisitos prudenciais estabelecidos na Resolução n. 4.659, de 2018, do Banco Central do Brasil. O voto do relator foi aprovado por unanimidade, com a consequente suspensão da eficácia do enunciado da Súmula n. 109, deste Tribunal, submetendo-se a matéria ao Conselheiro Presidente, para formulação de projeto para sua revisão ou cancelamento do enunciado. (Consulta n. 1040781, Rel. Cons. Gilberto Diniz, 8/5/2019)

O ato de admissão proveniente de contração temporária submete-se a exame de legalidade do TCEMG, mas não é sujeito a registro por este Tribunal de Contas

Tratam os autos de Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado pelo Conselheiro Substituto Licurgo Mourão, no qual aponta divergência de decisões quanto à sujeição ou não do ato de admissão oriundo de contratação temporária à apreciação desta Corte para fins de registro. O Tribunal Pleno, com espeque no voto do conselheiro José Alves Viana, que foi encampado pelo relator, conselheiro Mauri Torres, uniformizou a jurisprudência no sentido de que: *o ato de admissão proveniente de contração temporária submete-se a exame de legalidade do TCEMG, mas não é sujeito a registro por este Tribunal de Contas, dentro dos limites estabelecidos pelo art. 71, inc. III, da CR/88, c/c art. 37, II, da CR/88*. O conselheiro vistor ressaltou que, conquanto haja certa aparência de proximidade conceitual entre agente público – ou servidor público *lato sensu* – e os atos de admissão *lato sensu*, estes não se confundem de forma alguma: ao passo que o primeiro se trata de uma definição ontológica, o segundo conceito se refere ao resultado de procedimento negocial. Embora a natureza do ato admissional possa repercutir sobre o vínculo jus-administrativo entre o Estado e a pessoa natural admitida, não se deve trocar uma definição pela outra, sob pena de criar identidade entre causa e resultado. Registre-se que a admissão é um procedimento negocial cujo resultado é o ato admissional, independentemente do instrumento formal de que este provimento se revista (contrato de trabalho, posse em cargo, contrato de tomador de serviços, entre outros). Em outras palavras, o ato admissional consiste num pronunciamento oriundo de um procedimento negocial, tendo como principal efeito jurídico a adesão do admitido e, por conseguinte, o estabelecimento da relação de trabalho. Os atos de admissão *stricto sensu* podem ser compreendidos como aqueles decorrentes da norma legal que determina, como regra, a aprovação em concurso para a admissão como servidor público, nos termos do art. 37,

II, da Constituição da República. A regra prevista na Constituição é a de que a investidura nos cargos ou empregos públicos depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos. Nesse sentido, a nomeação para o exercício de cargo ou emprego de provimento efetivo apenas é possível atrelada à aprovação em concurso público. Há, contudo, exceções a essa regra, dentre as quais se enquadra o recrutamento de servidores temporários, levando-se em conta a determinabilidade do prazo de contratação, a temporariedade da carência e a excepcionalidade da situação de interesse público (art. 37, IX, CR). Lado outro, a Constituição da República, de 1988, disciplina, no inciso III de seu art. 71, a apreciação dos atos de admissão realizada pelos Tribunais de Contas. Realizando uma interpretação restritiva do mencionado artigo, Francisco Falconi de Andrade ressalta a importância de se perceber que os Tribunais de Contas apenas devem examinar os benefícios concedidos a servidores ocupantes de cargos efetivos e aos militares, não lhes cabendo apreciar, para fins de registro, os benefícios previdenciários dos servidores celetistas, temporários ou exclusivamente ocupantes de cargos comissionados, os quais são vinculados ao regime geral, que é administrado pelo INSS. Desse modo, o art. 71, III, da CR, excluiu, de forma expressa, das atribuições das Cortes de Contas a apreciação para fins de registro da legalidade das nomeações para cargo de provimento em comissão. Embora não tenha excluído expressamente a análise da admissão de temporários, a partir de uma análise teleológica do citado artigo, não é possível vislumbrar diferenças entre as duas situações capazes de gerar tratamento diverso entre elas. Tanto os comissionados como os temporários possuem igual precariedade em sua relação com a Administração Pública, distinguindo-se apenas pela relação de confiança inerente aos cargos em comissão. Ressalta-se que essa relação de confiança não é elemento capaz de gerar uma distinção de tratamento quanto à análise da admissão de comissionados e a de temporários pelas Cortes de Contas, visto que demanda tanto ou maior maior zelo da Administração Pública para que abusos não sejam cometidos. Os servidores públicos temporários se configuram como um agrupamento excepcional dentro da categoria geral dos servidores públicos. A previsão dessa categorial especial de servidores encontra-se contemplada no art. 37, IX, da CF, que admite a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público. O próprio texto constitucional demonstra o caráter de excepcionalidade de tais agentes. Entretanto, admitidos na forma da lei, serão considerados como integrantes da categoria geral dos servidores públicos. Observa-se, portanto, que, caso o art. 71, III, da CF seja interpretado de forma extensiva, os atos de admissão *lato sensu* deveriam necessariamente ser registrados pelas Cortes de Contas, visto que há exclusão expressa no citado artigo apenas dos cargos de provimento em comissão. Assim, com a realização de uma interpretação extensiva do art. 71, III, da CF, admissões dotadas de precariedade estariam necessariamente sujeitas a registro. A premissa a ser adotada em todos os processos de Atos de Admissão é que estão sujeitas a registro as admissões que se enquadram, isolada ou concomitantemente, a uma das seguintes condições: (i) submissão a concurso público em sentido formal; e (ii) a expectativa de permanência do vínculo, de cuja estabilidade aproveita. Partindo dessa premissa, as admissões decorrentes de contratações temporárias não estão sujeitas a registro. Assim, é importante perceber que as Cortes de Contas apenas examinarão os benefícios concedidos a servidores estatutários ocupantes de cargos efetivos e aos militares, não lhes cabendo apreciar, para fins de registro, os benefícios previdenciários dos servidores celetistas, temporários ou exclusivamente ocupantes de cargos comissionados, os quais são vinculados ao regime geral, administrado pelo INSS. Para além, a relatoria asseverou que a expressão "a qualquer título" constante da norma visou inserir, no rol dos atos sujeitos a registro, aqueles decorrentes da admissão das funções públicas dos servidores estabilizados, dispostos pela própria Constituição no art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, de maneira que, de acordo com a dicção dos artigos constitucionais supracitados estão sujeitos a registro apenas os atos de admissão de cargos públicos, os contratos de empregados públicos e os atos de admissão das funções públicas dos servidores estabilizados. Ademais, a relatoria destacou que, caso haja um vício em relação à contratação de temporários nos moldes do inciso IX do art. 37 da CF, haverá sua renovação a cada término do prazo previsto em lei para a duração do vínculo entre o servidor temporário e a Administração Pública. Assim, com a renovação do vício não há que se falar em decadência do direito de análise da legalidade das contratações, devendo, portanto, ser realizada pelas Cortes de Contas. Ressaltou, nesse ponto, que, caso se aplique a decadência na análise de contratações temporárias, estar-se-ia incorrendo em inconstitucionalidade ao tornar permanente o vínculo jurídico entre os servidores temporários e a Administração Pública, dado que é ínsita à natureza da decadência a incorporação do direito,

antes potencialmente inquinado, ao patrimônio do beneficiado do instituto. Corrobora para esse entendimento, quanto à impossibilidade de ocorrência de decadência na contratação ilícita de temporários, o teor do art. 110-H da Lei Orgânica, que dispôs que, nas admissões, conta-se o prazo decadencial da data de "entrada do servidor em exercício". Acrescentou que admitir a aplicação da decadência às contratações temporárias irregulares corresponderia a chancelar a ilegalidade de ajustes celebrados pela Administração, uma vez que, partindo dessa premissa, poder-se-ia até mesmo concluir que os contratos de profissionais, pessoas físicas, prestadores de serviço pelo poder público, que se estendam irregularmente por mais de cinco anos, estariam também sujeitos à aplicação da decadência, o que é inadmissível. Não obstante, diante da atribuição de competências fiscalizatórias por meio de norma constitucional, não é possível a renúncia dos Tribunais de Contas em relação à fiscalização dos atos de admissão, o que não impede que seja realizada uma interpretação sistemática quanto a quais atos serão objeto de registro. Ademais, diante da irrenunciabilidade da fiscalização dos atos de admissão, depara-se também com a impossibilidade de fiscalização dos atos de admissão por amostragem. Assim, caso se entenda que a fiscalização e o registro desses atos devem ser interpretados em sentido amplo, todos os atos deveriam ser fiscalizados e registrados, incluindo contratos temporários. Em decorrência disso, haveria um aumento considerável do volume de análise pelos órgãos de controle, o que pode se mostrar inviável diante da realidade fática da carga de trabalho dos Tribunais de Contas. Assim, o Tribunal de Contas analisaria as admissões de caráter temporário apenas no exercício de suas competências genéricas de fiscalização, como é o caso de denúncias, representações e auditoria. Diante do exposto, não há ato a ser registrado e sim contratação que se submete à verificação de legalidade. Ao final, restou aprovado o enunciado de súmula de jurisprudência n. 124, nos seguintes termos: "O ato de admissão advindo de contratação temporária submete-se a exame de legalidade do TCEMG, todavia não se sujeita a registro, nos termos estabelecidos no inciso III do art. 71 e no inciso II do art. 37 da Constituição da República." Ficou vencido o conselheiro Cláudio Couto Terrão, que votou no sentido de que o ato de admissão advindo de contratação temporária estaria sujeito a registro no Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais para controle de sua legalidade, nos termos estabelecidos no inciso III do art. 71 da Constituição da República, no inciso V do art. 76 da Constituição Estadual e no inciso I do art. 53 da Lei Complementar n. 102/2008. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 1007377, Rel. Cons. Mauri Torres, 8/5/2019)

Primeira Câmara

É irregular o contrato remunerado firmado por rádio comunitária com qualquer entidade pública ou privada

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial decorrente de conversão de Denúncia acerca de irregularidade praticada por presidente de câmara municipal ao firmar contrato com a rádio comunitária, mediante pagamento mensal com valor definido, para a prestação de serviços relativos à divulgação das sessões e de atos do Legislativo. O relator, conselheiro Durval Ângelo, salientou que o serviço de radiodifusão comunitária tem suas diretrizes e normatização estabelecidas na Lei Federal n. 9.612/98. Nesse diapasão, destacou que, de acordo com o art. 7º da citada lei, somente as associações e fundações que tenham registrado em seus estatutos sociais o objetivo de prestação de serviço radiofônico comunitário e sem finalidade de lucro poderão obter a outorga de operação para a execução do serviço, desde que legalmente instituídas e devidamente registradas e, ainda, sediadas na área da comunidade na qual pretendem prestar o serviço. Outrossim, registrou que o art. 11 da Lei n. 9.612/98 veda expressamente à executora do serviço de radiodifusão comunitária estabelecer ou manter vínculos que a subordinem ou a sujeitem à gerência, à administração, ao domínio, ao comando ou à orientação de qualquer outra entidade. Já o art. 19 veda a cessão ou o arrendamento da emissora do serviço de radiodifusão comunitária ou de horários de sua programação. A relatoria, assim, destacou que a celebração de um contrato traz ínsita a ideia de obtenção de ganhos, podendo-se concluir dos artigos citados que é irregular o contrato remunerado, firmado por rádio comunitária com qualquer entidade pública ou privada, tendo em vista que a entidade prestadora do serviço de radiodifusão comunitária não pode cobrar pela veiculação de publicidade institucional e a ela não são permitidas relações comerciais/financeiras com qualquer outra entidade, como as que ocorrem em contratos comerciais de prestação de serviços, visto serem emissoras de caráter público, sem finalidades comerciais ou econômicas e cuja programação é de interesse público. O relator ressaltou que tal posicionamento foi firmado

pelo Pleno deste Tribunal, ao aprovar, por unanimidade, na sessão de 27/02/2013, o entendimento consignado na resposta à Consulta autuada sob o n. 805981. No que tange à ocorrência de promoção pessoal, a relatoria alteou que a unidade técnica, após o exame das Atas de Reuniões, concluiu que ocorreu proselitismo político e promoção pessoal dos vereadores. Assim, asseverou que a transmissão de sessões da Câmara Municipal por rádio comunitária atende ao objetivo do serviço de radiodifusão comunitária indicado no inciso I do art. 3º da Lei n. 9.612/98, na medida em que, sendo atividade que insere a população no debate político, cumpre o objetivo do dispositivo citado, que é "dar oportunidade à difusão de ideias", impondo-se destacar, contudo, que tal debate não pode incidir em partidarismo. Devem ser observadas, ainda, as vedações estabelecidas no art. 11 da Lei n. 9.612/98. Desse modo, a publicidade dos atos realizados e das campanhas promovidas pelo Legislativo municipal é permitida, desde que restrita à finalidade educativa, informativa ou de orientação social, sem o intuito de promoção pessoal, ou seja, não podem constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades, servidores ou partidos políticos, obedecendo-se integralmente aos princípios estabelecidos no art. 37 da Constituição da República e ao disposto no seu § 1º. Nessa mesma linha de entendimento é o enunciado da Súmula 94 desta Corte. Por todo o exposto, o relator julgou irregular, com fundamento no art. 48, III, "b", c/c o art. 51 da Lei Complementar n. 102/2008, a contratação da Associação Comunitária, em razão das vedações estabelecidas nos arts. 11 e 19 da Lei Federal n. 9.612/1998 e do disposto no § 1º do art. 37 da Constituição da República, determinando que o responsável restitua ao erário municipal o valor histórico de R$7.560,00, devidamente corrigido. Ademais, aplicou multa ao responsável no valor de R$2.000,00 pela ocorrência de proselitismo político e de promoção pessoal de vereadores e servidores na programação da Rádio. O voto do relator foi aprovado, por unanimidade. (Tomada de Contas Especial n. 958237, Rel. Cons. Durval Ângelo, 7/5/2019)

Ausência de um representante para acompanhar e fiscalizar a execução contratual dos serviços de transporte escolar: aplicação de multa

Tratam os autos de auditoria de conformidade realizada em Prefeitura Municipal, cujo escopo foi "examinar a regularidade dos serviços de transporte escolar oferecidos pelo Município no período de janeiro a julho de 2017, próprios e terceirizados, assim como verificar se eles atendem à demanda de alunos da rede pública de ensino e avaliar as condições dos serviços prestados". *Ab initio*, com fulcro no voto do conselheiro José Alves Viana, o colegiado da Primeira Câmara repisou a diferença entre a auditoria de conformidade e a operacional. Nesse contexto, ressaltou a especificidade da auditoria operacional, que foi objeto de Resolução, a de n. 16/2011, nos termos do estabelecido no art. 289, regimental. Segundo o disposto no art. 2º dessa Resolução, a auditoria operacional "consiste em avaliar programas, projetos e atividades governamentais dos órgãos e entidades que integram a Administração Pública e aqueles realizados pela iniciativa privada sob delegação, contrato de gestão ou congêneres, especialmente quanto aos aspectos da economicidade, eficiência, eficácia, efetividade e equidade, com a finalidade de obter resultados aplicáveis ao aperfeiçoamento do objeto auditado e otimizar o emprego dos recursos públicos, sem prejuízo do exame da legalidade dos atos do gestor responsável". Por outro lado, a auditoria de conformidade, nos termos do manual do INTOSAI, Comitê de Normas Profissionais, traduzido pelo Tribunal de Contas da União, objetiva, em suma, "[...] a avaliação independente para determinar se um dado objeto está em conformidade com normas aplicáveis identificadas como critérios. As auditorias de conformidade são realizadas para avaliar se atividades, transações financeiras e informações cumprem, em todos os aspectos relevantes, as normas que regem a entidade auditada". O Manual de Normas Internacionais das Entidades Fiscalizadoras Superiores (ISSAI), por sua vez, refere-se à auditoria operacional como aquela que "foca em determinar se intervenções, programas e instituições estão operando em conformidade com os princípios da economicidade, eficiência e efetividade, bem como se há espaço para aperfeiçoamento. O desempenho é examinado segundo critérios adequados, e as causas de desvios desses critérios ou outros problemas são analisados. O objetivo é responder a questões-chave de auditoria e apresentar recomendações para aperfeiçoamento". O conselheiro José Alves Viana destacou, ainda, os termos da Declaração de Lima sobre Diretrizes para Preceitos de Auditoria. Nesse contexto, asseverou que não há como esta Corte dar tratamento análogo às duas espécies de auditoria (de conformidade e operacional), porquanto têm natureza, premissas, instrução processual, escopo e resultados esperados diferentes. Em suma, a auditoria de conformidade visa ao

exame da legalidade e da legitimidade dos atos de gestão, cujos achados de auditoria podem culminar em aplicação de multa, ressarcimento de dano ao erário, determinações e/ou recomendações com vistas ao saneamento das ilegalidades ou mesmo difusão de boas práticas, enquanto a auditoria operacional visa ao exame do desempenho de um programa, atividade ou organização, buscando promover o aperfeiçoamento da gestão por meio de plano de ação elaborado pelo próprio gestor a partir das recomendações/determinações apresentadas pelos auditores. Em face disso, o conselheiro vistor, reputou grave falha no que concerne à ausência de um representante para acompanhar e fiscalizar a execução contratual dos serviços de transporte escolar, uma vez que os alunos da rede municipal de ensino podem se encontrar em risco, seja por estarem acomodados em veículos sem condições de uso (como por exemplo, sem os itens obrigatórios de segurança, com pneus carecas, desgastes excessivos em seu sistema de direção e suspensão), seja por estarem sendo conduzidos por motoristas que não possuem as condições exigidas em lei (Código de Trânsito Brasileiro) para promover o transporte de estudantes, razão pela qual votou pela aplicação de multa ao gestor à época, no montante de R$1.000,00, pela inobservância do disposto no art. 67 da Lei n. 8.666/1993. Quanto aos itens 2.2 (utilização de veículos escolares sem a autorização emitida pela entidade executiva de trânsito do Estado) e 2.3 (condução de escolares sem a utilização obrigatória do cinto de segurança), o conselheiro José Alves Viana acompanhou a proposta de voto do relator, conselheiro substituto Adonias Monteiro, que, na sessão do dia 12/3/2019, asseverou que a utilização de veículos em desacordo com as exigências e especificações dispostas no art. 136, *caput*, e no art. 137 do CTB evidencia conduta que explicita a ausência de planejamento e de mecanismos de controle e fiscalização da Administração local, bem como que o CTB determina a obrigatoriedade do uso do cinto de segurança, porém se limitou a expedir determinações ao prefeito e aos secretários municipais de transporte e de educação para que adotem as providências necessárias ao cumprimento das exigências dos arts. 136 e 137 do CTB, quais sejam, a expedição da autorização emitida pelo órgão de trânsito e a sua afixação na parte interna do veículo destinado à condução coletiva de escolares, em local visível, com inscrição da lotação permitida, bem como a comprovação da realização dos trabalhos de conscientização dos alunos e seus responsáveis sobre o uso do cinto de segurança e a preservação dos equipamentos de segurança dos veículos escolares, objetivando a prevenção de acidentes e a garantia da integridade física dos usuários, devendo encaminhar comprovação do cumprimento a este Tribunal, no prazo de 90 (noventa dias), sob pena de multa. Aprovado o voto do conselheiro José Alves Viana. Acolhida, em parte, a proposta de voto do relator. Vencido, em parte, o conselheiro substituto Hamilton Coelho. (Auditoria n. 1024284, Rel. Cons. Subst. Adonias Monteiro, 14/5/2019)

Segunda Câmara

É irregular a exigência de carta de representação do fabricante como condição de habilitação técnica

Versam os autos sobre denúncia oferecida em face de supostas irregularidades no edital de Pregão Presencial, cujo objeto era o fornecimento de pneus e a prestação de serviços de alinhamento e balanceamento para a frota de veículos e máquinas. O relator, Conselheiro Cláudio Couto Terrão, asseverou que a Lei n. 10.520/02 manteve-se fiel ao texto constitucional e, em seu art. 3º, inciso II, veda especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição, sendo peremptoriamente vedada a previsão, no instrumento convocatório, de qualquer exigência impertinente ou irrelevante para o cumprimento do objeto contratual, o que, além de assegurar o direito fundamental dos cidadãos à igualdade, também realiza o interesse público primário, ao possibilitar a máxima ampliação da competitividade e ao proporcionar à Administração as melhores condições de contratação. Desse modo, sob a ótica do art. 3º, §1º, I, da Lei n. 8.666/93 e do art. 3º, inciso II, da Lei n. 10.520/02, verifica-se a ilegalidade da exigência veiculada no edital, o qual fixa prazo de 48 (quarenta e oito) horas para a entrega dos pneus e para a prestação dos serviços de alinhamento e balanceamento, a partir do recebimento da autorização de fornecimento. Isso porque o fato de ser entregue em prazo superior a 48 (quarenta e oito) horas não torna o produto menos apto à satisfação das necessidades administrativas. A exiguidade do prazo de entrega do produto e da prestação do serviço não apresenta relação com a qualidade de cumprimento do contrato, o que caracteriza uma circunstância impertinente e irrelevante para se atingir a finalidade do certame, violando fatalmente os dispositivos legais citados. O relator

destacou, ainda, que os efeitos da restrição em tela operam-se no momento em que um possível licitante desiste de participar do certame ante a verificação da impossibilidade de cumprir o prazo solicitado de 48 (quarenta e oito) horas para entrega dos produtos e para a prestação dos serviços, após a emissão da ordem de fornecimento, de modo que, caso não houvesse essa estipulação, poderia haver mais interessados e aí sim, o leque de escolha seria maior. Assim, basta a existência da cláusula para se configurar o dano à competitividade. A relatoria alteou que os bens jurídicos tutelados pela lei de licitações são o princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, de maneira que a licitação deve ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, razão pela qual não exige, para sua configuração, a ocorrência do dano efetivo ou da potencialidade do ilícito influenciar no certame. No que tange à exigência de produtos de "primeira qualidade" o relator ressaltou que tal previsão no edital configura, de fato, irregularidade, por caracterizar denominação obscura e subjetiva na especificação do objeto, resultando em ofensa ao princípio do julgamento objetivo, já que garante ao ente licitante a possibilidade de, a seu critério, definir quais pneus podem ser considerados de "primeira qualidade" e quais não podem, facilitando o direcionamento do certame. Assim, não é possível aos municípios, em um juízo isolado, diferenciar quais seriam os produtos de primeira qualidade e quais não seriam, uma vez que não existe orientação, parâmetro ou definição clara e expressa em nenhuma normatização brasileira tratando do assunto, não sendo aceitável permitir que o conceito de primeira qualidade seja dado por ideias populares, vagas, sem precisão técnica e qualificada sobre o assunto, sob pena de caracterizar a subjetividade do objeto. Não obstante, caso a Administração queira estabelecer um padrão de qualidade mais elevado para os pneus a serem adquiridos, evitando a participação de produtos de baixa qualidade, os gestores terão que comprovar que a compra desses não é vantajosa para o Município, por meio de estudos técnicos fundamentados por dados estatísticos, atestando que os pneus adquiridos não atendem um padrão de qualidade e durabilidade satisfatórias. Portanto, a Administração está proibida de fixar parâmetros subjetivos, os quais podem direcionar o certame, em ofensa ao disposto nos arts. 14 e 15 da Lei n. 8.666/93. O relator julgou irregular, também, a exigência de carta de representação do fabricante, tendo em vista que tal previsão se mostra em desconformidade com a Lei n. 8.666/93, por extrapolar o rol taxativo dos documentos de qualificação técnica previstos no art. 30. Ademais, reconhece-se que a exigência de carta de representação submete o licitante a terceiro alheio ao certame, no caso o fabricante, o que pode reduzir consideravelmente os fornecedores disponíveis no mercado e, por isso, comprometer a ampla competitividade, descumprindo também a vedação às cláusulas que restringem o caráter competitivo da licitação, prevista no art. 3º, §1º, I, da Lei n. 8.666/93. O relator destacou, também, manifestação do Supremo Tribunal Federal na Medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4105. Em face do exposto, julgou parcialmente procedente a denúncia, considerando irregulares (I) a exiguidade do prazo de 48 (quarenta e oito) horas para entrega dos pneus e para a prestação dos serviços, (II) a exigência de que os pneus sejam de "primeira qualidade" e (III) a exigência de carta de representação do fabricante como condição de habilitação técnica, razão pela qual aplicou multa no valor de R$3.000,00 ao responsável, sendo R$1.000,00 por irregularidade. O voto do relator foi aprovado, por unanimidade. (Denúncia n. 932824. Rel. Cons. Cláudio Couto Terrão, 2.5.2019)

As despesas com pagamento de pessoa jurídica, decorrentes da prestação de serviços médicos plantonistas, devem ser computadas como gasto com pessoal

Trata-se de Representação formulada em face de supostas irregularidades quanto à classificação orçamentária de despesas com serviços médicos realizadas pelo Poder Executivo. O órgão técnico concluiu que as despesas decorrentes das contratações de serviço médico deveriam ter sido escrituradas no elemento "Outras Despesas de Pessoal", o que configura irregularidade relativa à classificação adotada pela Administração (Despesa de Terceiros – Pessoa Jurídica), interferindo no balanço fiscal do Município quando da apuração do índice de gastos de pessoal, previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal. O relator, conselheiro Wanderley Ávila, registrou inicialmente que, em razão das dificuldades enfrentadas pelos municípios, sobretudo na área da saúde, tem-se observado a utilização, pela Administração, de institutos

jurídicos diversos, objetivando a terceirização da execução de serviços públicos a pessoas não integrantes dos seus quadros, dentro de um contexto de excepcionalidade, sendo imprescindível a observação dos preceitos estabelecidos no art. 18, §1º, na Lei Complementar n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), quanto às regras de contabilização das despesas derivadas dos contratos de terceirização de mão-de-obra. Com efeito, o entendimento desta Corte de Contas é no sentido de que as despesas com pagamento de pessoa jurídica, decorrentes da prestação de serviços médicos plantonistas, devem ser computadas como gasto com pessoal, consoante entendimento exposto na Consulta n. 898330, de relatoria do Conselheiro Cláudio Couto Terrão, *in litteris*: "A despesa com o pagamento de pessoa jurídica, referente a serviços médicos plantonistas especializados, deve ser computada como gasto com pessoal, classificada como "outras despesas de pessoal", independentemente de existir agente público com atribuições similares na estrutura administrativa do Município, ou de a receita provir das transferências obrigatórias do SUS ou de recursos próprios municipais constitucionalmente vinculados às ações e serviços públicos em saúde". *In casu,* o relator registrou que a classificação das despesas com a contratação dos serviços médicos no elemento de despesa incorreto comprometeu a correta avaliação dos resultados do balanço fiscal do Município, especialmente quanto à apuração do índice de gastos com pessoal previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal, julgando irregulares os atos de gestão praticados com grave infração às normas legais de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, em especial o art. 18, § 1º da Lei Complementar n. 101/2000. Desse modo, em face da procedência da Representação, o relator aplicou multa pessoal ao gestor, no valor de R$5.000,00, com fulcro no inciso II do art. 85 da LC n. 102/2008. O voto do relator foi aprovado, por unanimidade. (Representação n. 987347. Rel. Cons. Wanderley Ávila, 2.5.2019)

A adesão irregular à Ata de Registro de Preços de Consórcio Intermunicipal enseja a aplicação de multa aos responsáveis

Cuidam os autos da denúncia formulada em face da adesão por prefeitura municipal à Ata de Registro de Preços de Consórcio Intermunicipal, que teve por objeto o "registro de preços para eventual contratação de pessoa jurídica, de menor preço por quilometragem diária para serviços de transporte escolar na zona urbana e zona rural de diversos municípios [...]". O relator, conselheiro Gilberto Diniz, com fulcro no disposto em Decreto Municipal, registrou que o órgão não participante (carona), antes de aderir à ata de registro de preços, deveria: a) verificar se o edital de licitação para registro de preços autorizou a adesão à ata pelos órgãos não participantes e/ou previu o quantitativo que seria destinado aos órgãos não participantes; b) demonstrar que essa adesão é vantajosa, o que somente pode ser feito após a realização de ampla pesquisa de mercado; e c) enviar solicitação de adesão à ata de registro de preços ao órgão gerenciador, para que este se manifeste acerca da possibilidade da pretensão. Nesse sentido, a cotação de preços constitui etapa inicial e indispensável do procedimento de adesão à ata de registro de preços, o qual deve ser precedido de ampla pesquisa de mercado. *In casu*, o relator destacou que não foi juntada qualquer pesquisa de mercado apta a demonstrar o proveito da adesão, bem como não houve qualquer menção, no Processo Licitatório, à possibilidade de adesão por órgãos não participantes à Ata de Registro de Preços, ou seja, o edital de licitação para registro de preços, elaborado pelo consórcio, não contemplou autorização para adesões à referida ata, tampouco estimativa do quantitativo do serviço que seria destinado aos órgãos não participantes. Assim, a relatoria julgou parcialmente procedentes os apontamentos lançados na denúncia, por entender irregular a adesão do Município à Ata de Registro de Preços de Consórcio Intermunicipal, em face da precária instrução do procedimento pela Administração Municipal, que deixou de observar o preenchimento das condições normativas essenciais para adoção desse instituto jurídico, notadamente a ausência de comprovação da vantagem econômica que adviria da adesão, tanto que se verificou expressivo e injustificado aumento das despesas pertinentes à prestação do serviço de transporte escolar. Diante dessa irregularidade, votou pela aplicação de multa pessoal e individual de R$5.000,00 aos responsáveis. Recomendou, ainda, que a Administração Municipal, nos futuros requerimentos apresentados pelos administrados, responda-os dentro de prazo razoável e hábil ao exercício dos instrumentos garantidores dos direitos públicos subjetivos. O voto do relator foi aprovado, por unanimidade. (Denúncia n. 1007851. Rel. Cons. Gilberto Diniz, 2.5.2019)

Aplicação de multas ao gestor responsável por irregularidades verificadas em Edital de Concurso Público

Tratam os autos de Edital de Concurso Público, no qual a unidade técnica detectou irregularidades passíveis da aplicação de multa. O relator, conselheiro substituto Licurgo Mourão, destacou, primeiramente, que o concurso público em questão já estava encerrado, haja vista a nomeação e convocação dos candidatos para posse, conforme publicação presente no portal do Município. Diante dessa circunstância, aplicou ao presente caso o disposto no art. 21, parágrafo único, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, com as alterações promovidas pela Lei n. 13.655/2018, segundo o qual a decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, ajuste, contrato, processo ou norma administrativa deverá indicar, de modo expresso, suas consequências jurídicas, bem como, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime, sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos. Nesse contexto, entendeu inviável a determinação da realização de correções no instrumento convocatório, haja vista a inexistência de indícios de danos concretos ao ente ou aos candidatos do concurso, de modo que eventual anulação do certame seria mais prejudicial ao interesse público do que a manutenção do ato. Não obstante, julgou irregular a apuração de divergências entre o quadro de cargos e empregos ofertados, encaminhado por meio do FISCAP, e o quantitativo de vagas constante no Anexo II do Edital. Tal divergência revela não só possível falta de planejamento e diligência no momento da preparação do instrumento convocatório, como também violação aos princípios da transparência, da publicidade e da segurança jurídica, pois, diante da inconsistência das informações, não é possível que os candidatos saibam, de fato, quantas vagas estão disponíveis para serem ocupadas ou que os órgãos de controle exerçam com efetividade seu mister de fiscalizar o certame. Quanto à utilização de cadastro reserva para cargos com vagas disponíveis para imediato preenchimento, o relator ressaltou ser imprescindível a existência de motivo robusto e concreto para que o prefeito realize concurso somente para a formação de cadastro reserva, movimentando a máquina administrativa e criando legítima expectativa nos candidatos aprovados para os respectivos cargos – especialmente quando, conforme demonstrado, há vagas disponíveis para serem imediatamente preenchidas mediante o certame. No que tange ao percentual de reserva de vagas para pessoas com deficiências e às regras sobre sua convocação, o relator alteou que, mesmo em caso de arredondamento, deve ser respeitado o percentual de reserva mínimo de 5% e máximo de 20%, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e também com o Decreto Federal n. 3.298/1999, que regulamentou a Lei n. 7.853/1989, a qual dispõe sobre a Política Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, sendo irregular a falta de previsão dos percentuais de reserva no caso de arredondamento de fração. No que se refere às cláusulas relativas à interposição de recursos, o relator considerou irregulares as cláusulas editalícias que restringiram as hipóteses de cabimento de recurso, violando os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (Constituição de 1988, art. 5º, inciso LV), bem como a previsão de uma única forma de interposição de recurso, qual seja, protocolo pessoal na Prefeitura, excluindo a possibilidade de interposição por meio eletrônico ou por fax, por restringir o caráter competitivo do certame, em ofensa à norma constitucional que estabelece a ampla acessibilidade aos cargos e empregos públicos (Constituição de 1988, art. 37, inciso I). Em relação à restrição à isenção da taxa de inscrição, o relator asseverou ser irregular a vinculação da isenção do pagamento da taxa de inscrição à demonstração, em termos estritos, de hipossuficiência econômica, já que tal restrição viola a norma constitucional que prevê a ampla acessibilidade aos cargos e empregos públicos (Constituição, art. 37, inciso I), assim como ofende o princípio da isonomia. Destacou que a jurisprudência desta Corte de Contas é firme no sentido de que a alegação de hipossuficiência pode ser veiculada por qualquer meio legalmente admitido, contemplando todos aqueles que declararem não possuir recursos suficientes para arcar com os custos da inscrição sem prejuízo do próprio sustento ou do sustento de sua família. No tocante à restrição da forma de entrega do laudo médico pelos candidatos com deficiência, verificou a relatoria que o Edital previu somente a entrega do referido documento pelo candidato, pessoalmente, ou por meio de procurador devidamente constituído, sem mencionar a possibilidade de o atestado ser encaminhado por meio eletrônico ou pelos Correios, em constrição ao caráter competitivo do certame e a violação da norma constitucional que prevê o amplo acesso aos cargos e empregos públicos (Constituição da República, art. 37, inciso I), violando o regime jurídico próprio da

Administração. O relator considerou irregular, também, a restrição dos pedidos de tratamento especial durante a realização das provas, tendo em vista que o edital limitou o deferimento de tal tratamento diferenciado aos candidatos com deficiência, às gestantes e às lactantes, sem contemplar a possibilidade de candidatos que não se enquadrem nas referidas categorias requisitarem o tratamento especial em caso de necessidade, em violação ao princípio da isonomia, bem como à norma constitucional que estabelece a amplo acesso aos cargos e empregos públicos (Constituição de 1988, art. 37, inciso I). Por todo o exposto, o relator, em face das irregularidades do Edital do Concurso Público, propôs a aplicação de multa no valor total de R$7.000,00 ao prefeito, sem prejuízo da recomendação de que, nos futuros editais, suprima as irregularidades ora apuradas, em especial no que se refere: (1) às regras de reserva de percentual de vagas para candidatos com deficiências, estabelecendo-se expressamente os percentuais mínimo e máximo, inclusive no caso de arredondamento de fração; (2) à previsão de hipóteses não taxativas para interposição de recursos administrativos, garantindo-se amplitude de meios para sua interposição e (3) à não limitação da possibilidade de obter a isenção da taxa de inscrição, admitindo-se a prova de hipossuficiência econômica por qualquer meio legalmente admitido. A proposta de voto do relator foi aprovada, por unanimidade. (Edital de Concurso Público n. 980580. Rel. Cons. Subst. Licurgo Mourão, 9.5.2019)

Clipping do DOC

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PREJUDICIAL DE MÉRITO. RECONHECIDA A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO TRIBUNAL. MÉRITO. DESVIO DE DINHEIRO PÚBLICO. CONTAS JULGADAS IRREGULARES. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÃO DE RESSARCIMENTO AOS COFRES ESTADUAIS. INABILITAÇÃO DE EXERCÍCIO DE CARGO COMISSIONADO E FUNÇÃO DE CONFIANÇA NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL E MUNICIPAL. SUBMISSÃO DA QUESTÃO AO TRIBUNAL PLENO.

1. Transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos entre a data dos fatos e a autuação da Tomada de Contas Especial, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva desta Corte, nos termos do art. 110-E da Lei Orgânica deste Tribunal.
2. O desvio de dinheiro público, com enriquecimento ilícito, mediante fraude nas operações de restituição da taxa de licenciamento ambiental, configura irregularidade grave e enseja a aplicação da pena de multa e a submissão ao Tribunal Pleno da questão da aplicação da pena de inabilitação do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança na administração pública estadual e municipal, nos termos do art. 83, incisos I e II, da Lei Orgânica deste Tribunal.
3. Reconhecida a prática de ato doloso de improbidade administrativa, consistente na incorporação ao patrimônio privado de valores de órgãos públicos, conclui-se pela imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.
4. Constatado o dano ao erário, decorrente do desvio de verba pública, impõe-se o julgamento pela irregularidade das contas, imputando à responsável a determinação de ressarcimento da totalidade dos recursos, a ser devidamente atualizado e acrescido de juros legais quando do cálculo pela Coordenadoria de Débito e Multa, em conformidade com o art. 25 da Instrução Normativa n. 3/13. (Tomada de Contas Especial n. 1012039, Rel. Cons. Cláudio Couto Terrão, publicação em 2/5/2019)

PRESTAÇÃO DE CONTAS DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA MUNICIPAL. AUTARQUIA. PLANO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS, INFORMADO PELO EXECUTIVO, E O VALOR DAS CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS PELO RPPS. DIFERENÇAS DETECTADAS NAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS AO RPPS. CONTAS JULGADAS IRREGULARES. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Esta Corte concluiu que a regra contida no § 3º do art. 164 da Constituição Federal não se aplica aos regimes próprios de previdência, tendo em vista que a Lei n. 9.717/98, que dispõe sobre as regras gerais para organização e funcionamento dos RPPS, estabeleceu exceção a essa regra ao prescrever, no inciso IV do art. 6º, que os recursos das referidas entidades deverão ser aplicados em conformidade com as normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional.

2. Os dados constantes dos demonstrativos contábeis apresentados evidenciam divergência entre o valor do recolhimento das contribuições previdenciárias, informado pelo Executivo, e o valor das contribuições recebidas pelo RPPS. Ademais, foram detectadas divergências nas contribuições previdenciárias devidas ao RPPS. Além de contrariar os princípios contábeis aplicáveis à Contabilidade Pública, as falhas apontadas representam, também, ofensa às prescrições contidas nos arts. 83 a 106 da Lei n. 4.320/64, por impossibilitar a evidenciação da gestão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da entidade perante a Fazenda Pública, à sociedade e aos órgãos responsáveis pelo controle interno e externo, impossibilitando, por conseguinte, o real conhecimento da situação fiscal da entidade. (Prestação de contas da administração indireta municipal n. 849768, Rel. Cons. Cláudio Couto Terrão, publicação em 2/5/2019)

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PRETENSÃO PUNITIVA. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. COMINAÇÃO DE MULTA. PRETENSÃO RESSARCITÓRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS EM PROJETO CULTURAL. RESPONSABILIDADE DOS GESTORES QUE NÃO COMPROVARAM A BOA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CONTAS IRREGULARES. DETERMINAÇÃO DE RESSARCIMENTO DO VALOR DO DANO AO ERÁRIO ESTADUAL. COMINAÇÃO DE MULTA.
1. A omissão do dever de prestação de contas de dinheiro público recebido por meio de convênio, ajuste ou instrumento congênere infringe as disposições contidas no parágrafo único do art. 70 da Constituição da República e nos incisos I e II do § 2º do art. 74 da Constituição do Estado de Minas Gerais.
2. A pretensão ressarcitória, que pode resultar da comprovação de prejuízo ao erário, está resguardada pela ressalva da imprescritibilidade contida no § 5º do art. 37 da Constituição da República.
3. O responsável pela execução de objeto de convênio, ajuste ou instrumento congênere tem o dever de prestar contas, competindo-lhe o ônus da prova da boa e regular aplicação dos recursos públicos.
4. Há responsabilidade solidária entre os gestores de pessoa jurídica de direito privado que recebem recursos públicos para execução do objeto acordado em convênio, ajuste ou instrumento congênere e não comprovam a utilização do dinheiro no objeto pactuado. (Tomada de Contas Especial n. 958077, Rel. Cons. Gilberto Diniz, publicação em 2/5/2019)

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL. GESTOR DE CÂMARA MUNICIPAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO TRIBUNAL. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. REMUNERAÇÃO POR PARTICIPAÇÃO EM SESSÃO EXTRAORDINÁRIA PAGA A VEREADORES AUSENTES. RECEBIMENTOS EM DESACORDO COM OS PARÂMETROS LEGAIS. DANO AO ERÁRIO. RESSARCIMENTO. IRREGULARIDADE DAS CONTAS.
1. Nos termos do inciso II do art. 118-A da Lei Complementar n. 102, de 2008, impõe-se o reconhecimento, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva do Tribunal.
2. Constatados recebimentos de remuneração relativa à participação em reunião extraordinária paga a vereadores ausentes, julgam-se irregulares as contas, determinando-se o ressarcimento, aos cofres municipais, dos valores recebidos indevidamente, atualizados monetariamente, porquanto configurado dano ao erário. (Prestação de Contas Especial n. 622206, Rel. Cons. Gilberto Diniz, publicação em 2/5/2019)

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO. MÉRITO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS RELATIVOS À PRESTAÇÃO DE CONTAS APÓS CITAÇÃO. COMPROVAÇÃO DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS NO OBJETO PACTUADO. AFASTAMENTO DA PRESUNÇÃO DE DANO AO ERÁRIO. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. IRREGULARIDADE DAS CONTAS.
1. Configura-se a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, nos moldes estabelecidos no art. 118-A, II, c/c art. 110-C, II, da LC n. 102/08, tendo em vista o transcurso de prazo superior a oito anos, contado da primeira causa interruptiva da prescrição, sem a prolação de decisão de mérito recorrível.
2. O reconhecimento da prescrição não inviabiliza a análise acerca da existência de eventual prejuízo aos cofres públicos, tendo em vista que, nos termos do § 5º do art. 37 da Constituição da República e da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, as ações que visam ao ressarcimento do erário são imprescritíveis.

3. Cabe ao gestor o dever de prestar contas, incumbindo-lhe o ônus de comprovar a regularidade na aplicação dos recursos públicos recebidos em cumprimento ao convênio firmado.
4. A omissão no dever de prestar contas gera presunção de dano ao erário, elidida, no caso, por documentos comprobatórios da aplicação dos recursos na consecução do objeto do convênio.
5. Em consonância com a jurisprudência deste Tribunal e do TCU, a prestação de contas, em sede de defesa, ou seja, após o responsável ser instado a fazê-lo, por meio da citação determinada nos autos, não afasta a omissão quanto ao dever insculpido no art. 70, parágrafo único, da CR/88, razão pela qual devem ser julgadas irregulares as contas do convênio. (Tomada de Contas Especial n. 812257, Rel. Cons. Subst. Licurgo Mourão, publicação em 2/5/2019)

DENÚNCIAS. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA MUNICIPAL. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. DELEGAÇÃO ONEROSA DE PERMISSÕES. TRANSPORTE COLETIVO SUPLEMENTAR DE PASSAGEIROS. *PERICULUM IN MORA* INVERSO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. REVOGAÇÃO DA MEDIDA ACAUTELATÓRIA DE SUSPENSÃO.
1. A suspensão do certame, por meio de concessão de liminar, poderá ser revogada caso constate-se a ocorrência de *periculum in mora* inverso, na hipótese de que seja mais gravoso a manutenção da suspensão do que a continuidade do procedimento licitatório.
2. O § 3º do art. 197 do Regimento Interno deste Tribunal dispõe que, na ausência ou inexistência de Relator, compete ao Presidente a adoção de medidas cautelares urgentes. (Denúncia n. 980376, Rel. Cons. Sebastião Helvecio, publicação em 3/5/2019)

DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. PREFEITURA MUNICIPAL. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO OPERACIONAL À ADMINISTRAÇÃO E GERENCIAMENTO DE ABASTECIMENTO EM POSTOS DE COMBUSTÍVEIS CREDENCIADOS ATRAVÉS DO FORNECIMENTO DE CARTÕES MAGNÉTICOS PARA SEREM UTILIZADOS EM VEÍCULOS DA FROTA MUNICIPAL. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE REDE DE POSTOS CREDENCIADOS EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL SEM A DEVIDA JUSTIFICATIVA. AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO, NO EDITAL, DAS LOCALIDADES E DOS QUANTITATIVOS MÍNIMOS A SEREM CUMPRIDOS EM CADA LOCALIDADE EM RELAÇÃO A MAIS DA METADE DOS ESTABELECIMENTOS QUE DEVERÃO COMPOR A REDE CREDENCIADA. FORTES INDÍCIOS DE ILEGALIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DO JULGAMENTO OBJETIVO. PREJUÍZO À COMPETITIVIDADE. SUSPENSÃO LIMINAR. DECISÃO MONOCRÁTICA. REFERENDO.
1. A ausência de especificação, em edital de licitação, das localidades e dos quantitativos mínimos a serem cumpridos em cada localidade em relação a mais da metade dos postos de gasolina que deverão compor a rede credenciada poderá dar margem a avaliações subjetivas e, por conseguinte, comprometer o princípio do julgamento objetivo, previsto no art. 3º, *caput*, da Lei n. 8.666/1993, e a competitividade do certame, uma vez que potenciais interessados poderão desistir de participar da licitação para não correrem o risco de apresentar uma rede de estabelecimentos credenciados que, no momento da assinatura do contrato, poderá ser considerada insuficiente pela administração municipal.
2. A fixação, em edital de licitação, de requisitos para a rede de estabelecimentos credenciados, como, por exemplo, o número mínimo de estabelecimentos que deverá compor a rede, os Municípios nos quais os estabelecimentos deverão estar situados e a fixação de quantitativo mínimo de estabelecimentos por Município, dentre outros, se encontra no campo de discricionariedade do administrador público. No entanto, a despeito dessa discricionariedade, a atuação do administrador público deverá estar pautada nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, visando compatibilizar o caráter competitivo do certame com a satisfação das necessidades do órgão ou entidade licitante.
3. Na fase interna de procedimento licitatório, a administração pública deverá realizar estudos técnicos e levantamentos estatísticos, levando em consideração as localidades habituais de deslocamento da sua frota de veículos, com a finalidade de identificar a sua real necessidade, de respaldar os requisitos fixados no edital quanto à rede de estabelecimentos credenciados e de resguardar a economicidade da contratação. (Denúncia n. 1058833, Rel. Cons. Durval Ângelo, publicação em 3/5/2019)

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DECORRENTE DE REPRESENTAÇÃO. SUPERFATURAMENTO. DANO AO ERÁRIO. JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE DAS DESPESAS. RESSARCIMENTO.

APLICAÇÃO DE MULTA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENVOLVIDOS PELO RESSARCIMENTO DO PREJUÍZO APURADO. RECOMENDAÇÃO.
1. Àquele que der causa à lesão ao erário imputa-se a obrigação de ressarcimento, na forma do art. 254 do Regimento Interno e do art. 51 da Lei Orgânica do Tribunal, sem prejuízo de aplicação de multa, com fundamento no inciso I do art. 85 da Lei Complementar n. 102/08, e do julgamento pela irregularidade das contas.
2. As contas são julgadas irregulares quando configurado ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, nos termos da alínea 'd' do inciso III do art. 48 da Lei Complementar n. 102/08. (Tomada de Contas Especial n. 986742, Rel. Cons. Durval Ângelo, publicação em 3/5/2019)

REPRESENTAÇÃO. CÂMARA MUNICIPAL. INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA. PRELIMINAR DE SOBRESTAMENTO E NULIDADE DE CITAÇÃO AFASTADAS. PREJUDICIAL DE MÉRITO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. MÉRITO. PROCEDÊNCIA. RECONHECIMENTO. DESPESAS DE TÁXI. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO, DE NEXO ENTRE A SITUAÇÃO QUE DEMANDOU A SUA UTILIZAÇÃO E AS ATRIBUIÇÕES FUNCIONAIS DOS AGENTES POLÍTICOS ENVOLVIDOS. DESPESAS COM DIÁRIAS. AUSÊNCIA DA ADEQUADA PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESVIO DE FINALIDADE PÚBLICA. PAGAMENTO A MAIOR. IRREGULARIDADE. DANO AO ERÁRIO. DETERMINAÇÃO DE RESSARCIMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.
1. Constatado que transcorreram mais de 5 (cinco) anos contados da primeira causa interruptiva até o prazo para decisão de mérito, nos termos do art. 110-E, inciso I, do artigo 110-F da Lei Complementar n. 102/2008, impõe-se o reconhecimento da prescrição sobre eventual sanção imputada aos responsáveis.
2. O alegado vício da citação foi suprido pelo comparecimento do responsável e com a apresentação de defesa nos autos.
3. É dever dos administradores públicos prestar contas dos gastos relacionados aos pagamentos de diárias de viagem, demonstrando a sua pertinência, bem como os motivos e o nexo entre as atribuições exercidas e as atividades realizadas, sendo necessária a apresentação de documentos que comprovem que os valores recebidos foram, de fato, utilizados para acobertar despesas com viagens oficiais.
4. Os valores recebidos pela realização de viagem a serviço têm caráter indenizatório, sendo destinados a compensar os agentes por eventuais gastos realizados. Tais valores devem obedecer às etapas previstas em lei para o processamento da despesa pública, entre as quais se destaca o prévio empenho, em dotação orçamentária específica, e seu pagamento decorre do exercício da função pública, no caso, em Município distinto daquele em que o servidor trabalha, mediante necessidade do serviço.
5. Existindo previsão normativa de diárias de viagem, em regime de reembolso, a prestação de contas se fará por meio de relatório ou da apresentação de alguns comprovantes específicos relativos às atividades exercidas na viagem, conforme exigências estabelecidas na regulamentação respectiva.
6. Com o cancelamento do enunciado de Súmula n. 82 desta Corte, que previa regramento específico para a prestação de contas de viagens do Prefeito Municipal, aplicado por analogia ao caso concreto, o Chefe do Poder Legislativo passou a se submeter, igualmente, às mesmas regras aplicáveis aos demais servidores públicos.
7. Pelo princípio da independência das instâncias, o desfecho de uma ação civil ou administrativa ou penal não influencia o resultado uma da outra, podendo um mesmo agente público ser penalizado administrativamente pelo Tribunal de Contas por ter causado prejuízo ao erário como também ser punido pelo mesmo motivo no Judiciário, com fundamento na Lei de Improbidade Administrativa ou por eventuais cominações na esfera penal ou, ainda, na esfera administrativa, sem que os processos sejam paralisados.
8. A ausência de demonstração fática e documental das razões de interesse público que justifiquem a realização de viagem a serviço, ensejam a imputação de ressarcimento, pelo Tribunal de Contas, das respectivas diárias.
9. Nos termos do art. 942 do Código Civil: "Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação". (Representação n. 898552, Rel. Cons. Sebastião Helvecio, publicação em 3/5/2019)

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PROJETO CULTURAL FINANCIADO MEDIANTE LEI DE INCENTIVO ESTADUAL. ASSOCIAÇÃO CIVIL. PRELIMINAR. NÃO OCORRÊNCIA DE PREJUÍZO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. DANO AO ERÁRIO PRESUMIDO. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. RESSARCIMENTO DETERMINADO. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÕES AO GESTOR.
1. A ausência da prestação de contas dos recursos recebidos em razão de lei de incentivo enseja o julgamento pela irregularidade da Tomada de Contas Especial.
2. Aplica-se multa ao responsável em virtude de ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos termos da Lei Orgânica desta Corte de Contas.
3. O órgão repassador dos recursos destinados a projeto cultural deve exercer o controle tempestivo de sua execução, o que inclui a exigência da prestação de contas no prazo legal, bem como a instauração tempestiva da tomada de contas especial, após esgotadas as medidas administrativas internas. (Denúncia n. 997755, Rel. Cons. Subst. Hamilton Coelho, publicação em 3/5/2019)

RECURSO ORDINÁRIO. PRELIMINAR. ADMISSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO. MÉRITO. CONTRATAÇÕES POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. DISPENSA DE LICITAÇÃO. MANTIDA A IRREGULARIDADE. PROVIMENTO PARCIAL. CANCELAMENTO DE PARTE DA MULTA.
1. Conforme diversos julgados desta Corte, para se admitir a inviabilidade de competição, o objeto da contratação deve se referir a casos específicos, de natureza não continuada, com características singulares e complexas, nos termos do posicionamento adotado no julgamento do Processo Administrativo n. 711020, de 25/08/09, e enunciado da Súmula n. 106, publicada no DOC de 05/05/11.
2. No que tange à apuração do valor da contratação para fins de dispensa de licitação, ou para a escolha da modalidade licitatória a ser utilizada, deverá ser considerada a totalidade de contratações de mesma natureza a serem executadas ao longo de um exercício financeiro, ainda que com pessoas distintas, sendo comprovada a viabilidade técnica e econômica do procedimento, devendo-se preservar a modalidade pertinente para a totalidade do objeto em licitação, em observância ao disposto nos §§ 1º e 2º do art. 23 da Lei n. 8.666/93, conforme Resumo de Tese Reiterada proferida nos autos n. 858218. (Recurso Ordinário n. 951244, Rel. Cons. Mauri Torres, publicação em 9/5/2019)

RECURSO ORDINÁRIO. DECISÃO CAMERAL EM TCE. DETERMINAÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANO AOS COFRES PÚBLICOS ESTADUAIS. ALEGAÇÕES RECURSAIS INSUBSISTENTES. NÃO PROVIMENTO. A responsabilidade pela prestação de contas do convênio é do ora recorrente, que não apresentou qualquer alegação ou documentos novos que fossem capazes modificar a decisão recorrida. (Recurso Ordinário n. 1047669, Rel. Cons. Gilberto Diniz, publicação em 14/5/2019)

Jurisprudência selecionada

STF

Lei municipal e proibição de transporte remunerado individual de pessoas

A proibição ou restrição da atividade de transporte privado individual por motorista cadastrado em aplicativo é inconstitucional, por violação aos princípios da livre iniciativa e da livre concorrência. No exercício de sua competência para regulamentação e fiscalização do transporte privado individual de passageiros, os municípios e o Distrito Federal não podem contrariar os parâmetros fixados pelo legislador federal [Constituição Federal de 1988 (CF/1988), art. 22, XI]. Ao fixar essa tese de repercussão geral (Tema 967), o Plenário concluiu julgamento conjunto de arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF) e de recurso extraordinário (RE), nos quais foram questionados atos normativos que proíbem o uso de carros particulares para o transporte remunerado individual de pessoas (Informativo 926). O Colegiado julgou procedente o pedido formulado na ADPF, para assentar a inconstitucionalidade, *in totum*, da Lei 10.553/2016 do município de Fortaleza, que vedou a utilização de carros cadastrados ou não em aplicativos. Além disso, a Corte negou provimento ao RE, para manter o acórdão que declarou a inconstitucionalidade da Lei 16.279/2015 do

município de São Paulo, que proibiu o uso de veículos cadastrados em aplicativos. Preliminarmente, o Tribunal, por maioria, conheceu da ADPF. Considerou que a revogação da Lei 10.553/2016 por outra lei local não retira o interesse de agir no feito. Isso porque persiste a utilidade da prestação jurisdicional com o intuito de estabelecer, com caráter *erga omnes* e vinculante, o regime aplicável às relações jurídicas estabelecidas durante a vigência da norma impugnada, bem como no que diz respeito a leis de idêntico teor aprovadas em outros municípios. Trata-se da solução mais consentânea com o princípio da eficiência processual e o imperativo aproveitamento dos atos já praticados de maneira socialmente proveitosa. Vencidos, no ponto, a ministra Rosa Weber e o ministro Marco Aurélio, que declararam o prejuízo da ação por perda de objeto. No mérito, prevaleceram os votos do ministro Luiz Fux, relator da ADPF, e do ministro Roberto Barroso, relator do RE. O ministro Luiz Fux entendeu que o motorista particular, em sua atividade laboral, é protegido pela liberdade fundamental prevista no art. 5º, XIII, da CF e se submete apenas à regulação proporcionalmente definida em lei federal. O art. 3º, VIII, da Lei 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) e a Lei 12.587/2012 garantem a operação, por aplicativo, de serviços remunerados de transporte de passageiros. A liberdade de iniciativa, garantida pelos arts. 1º, IV, e 170 da CF, consubstancia cláusula de proteção destacada, no ordenamento pátrio, como fundamento da República. Por isso, não pode ser amesquinhada para afastar ou restringir injustificadamente o controle judicial dos atos normativos que afrontem as liberdades econômicas básicas. Nessa linha, o constitucionalismo moderno se fundamenta na necessidade de restrição do poder estatal sobre o funcionamento da economia de mercado. Sobrepõe o *rule of law* a iniciativas autoritárias destinadas a concentrar privilégios, a impor o monopólio dos meios de produção ou a estabelecer salários, preços e padrões arbitrários de qualidade, todos a gerar ambiente hostil à competição, à inovação, ao progresso e à distribuição de riquezas. O processo político por meio do qual as regulações são editadas é frequentemente capturado por grupos de poder interessados em obter proveitos superiores aos que seriam possíveis em um ambiente de livre competição. Um recurso político comumente utilizado por esses grupos é o poder estatal de controle de entrada de novos competidores em um dado mercado, a fim de concentrar benefícios em prol de poucos e dispensar prejuízos por toda sociedade. Assim, o exercício de atividades econômicas e profissionais por particulares deve ser protegido da coerção arbitrária por parte do Estado. Compete ao Poder Judiciário, à luz do sistema de freios e contrapesos, invalidar atos normativos que estabeleçam restrições desproporcionais à livre iniciativa e à liberdade profissional, na linha do que decidido no RE 414.426 e no RE 411.961. Eventuais restrições devem ser informadas por parâmetros constitucionalmente legítimos e adequar-se ao teste da proporcionalidade, com o ônus de justificação regulatória baseada em elementos empíricos que demonstrem os requisitos dessa intervenção estatal no domínio econômico. As normas que proíbem o uso de carros particulares, cadastrados ou não em aplicativos, para o transporte remunerado individual de pessoas, configuram limitação desproporcional às liberdades de iniciativa e de profissão, o que provoca restrição oligopolista do mercado em benefício de certo grupo e em detrimento da coletividade. A proibição legal do livre exercício profissional do transporte individual remunerado afronta ainda o princípio da busca pelo pleno emprego, que está consagrado como princípio setorial no art. 170, VIII, da CF, na medida em que impede a abertura do mercado a novos entrantes eventualmente interessados em migrar para a atividade. A Constituição impõe ao regulador, mesmo na tarefa de ordenação das cidades, a opção pela medida sem restrições injustificáveis às liberdades fundamentais de iniciativa e de exercício profissional. A necessidade de aperfeiçoar o uso das vias públicas não autoriza a criação de oligopólio prejudicial a consumidores e a potenciais prestadores de serviço do setor, notadamente quando há alternativas conhecidas para o atingimento da mesma finalidade. Igualmente, haja vista a evidente fluidez do trânsito gerada pelos aplicativos de transporte, torna-se patente que essa proibição também nega ao cidadão o direito à mobilidade urbana eficiente. Por sua vez, o ministro Roberto Barroso asseverou que vivemos um ciclo próprio do desenvolvimento capitalista, em que há a substituição de velhas tecnologias e velhos modos de produção por novas formas de produção, num processo chamado de inovação disruptiva, por designar ideias capazes de enfraquecer ou substituir indústrias, empresas ou produtos estabelecidos no mercado. Nesse cenário, é muito fácil perceber o tipo de conflito entre os detentores dessas novas tecnologias disruptivas e os agentes tradicionais do mercado: players já estabelecidos em seus mercados, por vezes monopolistas, são ameaçados por atores que se aproveitam das lacunas de regulamentação de novas atividades para a obtenção de vantagens competitivas, sejam elas regulatórias ou tributárias. A melhor forma de o Estado lidar com essas inovações e, eventualmente, com a destruição criativa da velha ordem, não é

impedir o progresso, mas, sim, tentar produzir as vias conciliatórias possíveis. O ministro Roberto Barroso destacou os três fundamentos pelos quais considerou inconstitucionais os atos normativos impugnados. Em primeiro lugar, a Constituição estabelece, como princípio, a livre iniciativa. A lei não pode arbitrariamente retirar determinada atividade econômica da liberdade de empreender das pessoas, salvo se fundamento constitucional autorizar a restrição imposta. A edição de leis ou atos normativos proibitivos, pautada na exclusividade do modelo de exploração por táxis, não se amolda ao regime constitucional da livre iniciativa. Em segundo lugar, a livre iniciativa significa livre concorrência. A opção pela economia de mercado baseia-se na crença de que a competição entre os agentes econômicos e a liberdade de escolha dos consumidores produzirão os melhores resultados sociais. Por fim, é legítima a intervenção do Estado, mesmo em um regime de livre iniciativa, para coibir falhas de mercado e para proteger o consumidor. Entretanto, são inconstitucionais a edição de regulamentos e o exercício de fiscalização que, na prática, inviabilizem determinada atividade. A competência autorizada por lei para os municípios regulamentarem e fiscalizarem essa atividade não pode ser uma competência para, de maneira sub-reptícia ou implícita, interditar, na prática, a prestação desse serviço. O ministro observou ainda que, posteriormente ao ajuizamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental e à interposição do recurso extraordinário, houve o advento da Lei 13.640/2018, que alterou a Lei de Mobilidade Urbana. A nova norma prevê a existência de duas situações distintas e de maneira expressa: i) o transporte público individual oferecido pelo sistema tradicional de táxis; e ii) o transporte remunerado individual privado. Ela atribui expressamente aos municípios e ao Distrito Federal a competência para a fiscalização e a regulamentação desses serviços. Estabelece, também, os parâmetros para a prestação do serviço privado de transporte de pessoas: i) a cobrança de tributos pela prestação de serviços; ii) a contratação de seguro de acidentes pessoais a passageiros e do seguro obrigatório; iii) a inscrição do motorista como contribuinte individual do INSS; iv) a exigência de habilitação para dirigir; v) o atendimento dos requisitos de idade e características do veículo; vi) a manutenção do Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo; e vii) a apresentação de certidão negativa de antecedentes criminais dos motoristas. Como se vê, a legislação federal cuida exclusivamente de regulação da qualidade e da informação. Por essa razão, a partir da opção regulatória estabelecida para o setor, extrai-se a impossibilidade de se criarem barreiras de entrada e controle de preços para o transporte individual privado por aplicativos. Ao acompanhar o ministro Luiz Fux, o ministro Ricardo Lewandowski julgou procedente a ADPF com a interpretação de que o ato normativo impugnado não se aplica aos chamados "carros de aplicativos", conceituados na lei de regência como transporte remunerado privado individual de passageiros (Lei 12.587/2012). Observou que, no art. 1º, a norma questionada diz ser "vedado no município de Fortaleza o transporte público individual de passageiro sem a devida permissão legal". Para o ministro Lewandowski, a expressão "transporte público individual de passageiro" é equívoca. Em sua dicção, o ato impugnado é compatível com o texto constitucional e encontra-se na competência legislativa do ente federativo. Os táxis inserem-se na definição de transporte público individual da Lei 12.587/2012. Em sua natureza, são carros particulares utilizados para prestar serviço de utilidade pública. Diante dos conceitos dispostos na lei de regência — transporte público individual (art. 4º, VIII) e transporte remunerado privado individual de passageiros (art. 4º, X) —, compreendeu que a lei municipal se refere apenas aos táxis, sem abranger os "carros de aplicativos". teto. ADPF 449/DF, rel. Min. Luiz Fux, julgamento em 8 e 9.5.2019. (ADPF-449) RE 1054110/SP, rel. Min. Roberto Barroso, julgamento em 8 e 9.5.2019. (RE-1054110). **Informativo STF n. 939**

Lei de iniciativa parlamentar e organização e funcionamento de tribunal de contas

O Plenário julgou procedente pedido formulado em ação direita para declarar a inconstitucionalidade da Lei Complementar 142/2011 do Estado do Rio de Janeiro, que disciplina a organização e o funcionamento do tribunal de contas estadual. O Tribunal afirmou que a lei complementar fluminense, de origem parlamentar, contrariou o disposto nos arts. 73, 75 e 96, II, d, da Constituição Federal (CF). Ao alterar diversos dispositivos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, dispondo sobre sua forma de atuação e suas competências, bem como sobre suas garantias, deveres e organização, a referida norma invadiu matéria de iniciativa legislativa privativa da própria corte de contas. Os tribunais de contas, conforme reconhecido pela Constituição de 1988 e pelo Supremo Tribunal Federal (STF), gozam das prerrogativas da autonomia e do autogoverno, o que inclui, essencialmente, a iniciativa privativa para instaurar processo legislativo que pretenda alterar sua organização e

funcionamento. O ultraje à prerrogativa de instaurar o processo legislativo privativo traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente concretizado. ADI 4643/RJ, rel. Min. Luiz Fux, julgamento em 15.5.2019. (ADI-4643). **Informativo STF n. 940**

Tese de repercussão geral

Tema 967: **Proibição do uso de carros particulares para o transporte remunerado individual de pessoas**
1. A proibição ou restrição da atividade de transporte privado individual por motorista cadastrado em aplicativo é inconstitucional, por violação aos princípios da livre iniciativa e da livre concorrência; e
2. No exercício de sua competência para regulamentação e fiscalização do transporte privado individual de passageiros, os Municípios e o Distrito Federal não podem contrariar os parâmetros fixados pelo legislador federal (CF/1988, art. 22, XI). *Leading Case*: RE 1054110

STJ

A acumulação de cargos públicos de profissionais da área de saúde, prevista no art. 37, XVI, da CF/1988, não se sujeita ao limite de 60 horas semanais

A Primeira Seção desta Corte Superior vinha reconhecendo a impossibilidade de acumulação remunerada de cargos ou empregos públicos privativos de profissionais da área de saúde quando a jornada de trabalho for superior a 60 (sessenta) horas semanais. Estabeleceu-se que, apesar de a Constituição Federal permitir o exercício de atividades compatíveis em questão de horário, deve o servidor gozar de boas condições físicas e mentais para o desempenho de suas atribuições, em observância ao princípio administrativo da eficiência, razão pela qual seria coerente a fixação do limite de 60 (sessenta) horas semanais, a partir do qual a acumulação seria vedada. Contudo, ambas as Turmas que compõem o Supremo Tribunal Federal têm reiteradamente se posicionado "[...] no sentido de que a acumulação de cargos públicos de profissionais da área de saúde, prevista no art. 37, XVI, da CF/88, não se sujeita ao limite de 60 horas semanais previsto em norma infraconstitucional, pois inexiste tal requisito na Constituição Federal" (RE 1.094.802 AgR, Relator Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, julgado em 11/5/2018, DJe 24/5/2018). De fato, o único requisito estabelecido para a acumulação é a compatibilidade de horários no exercício das funções, cujo cumprimento deverá ser aferido pela administração pública. Assim, a orientação atualmente vigente deve ser superada, passando a alinhar-se com o entendimento do STF sobre a matéria. REsp 1.767.955-RJ, Rel. Min. Og Fernandes, por unanimidade, julgado em 27/03/2019, DJe 03/04/2019. **Informativo STJ n. 646**

TJMG

Adicional de tempo de serviço - Revogação - Arbitrariedade - Restituição dos valores recebidos de boa-fé - Impossibilidade

Ementa: Mandado de segurança. Direito administrativo. Concessão de adicional de tempo de serviço. Revogação. Contraditório e ampla defesa. Violação. Arbitrariedade. Instauração de processo administrativo. Cessação do pagamento. Restituição dos valores pagos. Boa-fé da servidora. Impossibilidade. Concessão parcial da segurança.
- Reconhecida a arbitrariedade na revogação da concessão de adicional de tempo de serviço pela Administração Pública por decisão judicial transitada em julgado, diante da violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, ainda que instaurado processo administrativo para cessar o pagamento da vantagem percebida indevidamente, é de se afastar a determinação de devolução dos valores recebidos de boa-fé pela servidora (TJMG - Mandado de Segurança 1.0000.16.096727-9/000, Rel. Des. Edgard Penna Amorim, Órgão Especial, j. em 29/4/2019, p. em 30/4/2019).

Informação - Direito - Administração Pública - Dever eficiência e publicidade - Princípios

Ementa: Remessa necessária. Mandado de segurança. Direito à informação. Art. 5º, inciso XXXIII, da CR/88 c/c arts. 6º e 7º, da Lei n. 12.527/11. Dever da Administração Pública. Princípios da eficiência e publicidade. Ato ilegal. Segurança concedida. Confirmação da sentença
- O direito à informação é essencial e está previsto constitucionalmente no art. 5º, inciso XXXIII, da CR/88 c/c arts. 6º e 7º, da Lei n. 12.527/11, visando à transparência dos atos administrativos, podendo ser realizado por qualquer cidadão ou por sindicato representativo da categoria.
- Os atos praticados pela Administração Pública devem ser pautados pelos princípios da eficiência, publicidade, razoabilidade e proporcionalidade.
- Evidenciado o direito líquido e certo à obtenção das informações pleiteadas, faz jus a parte impetrante à concessão da segurança (TJMG - Remessa Necessária-Cv 1.0024.15.180626-2/005, Rel. Des. Washington Ferreira, 1ª Câmara Cível, j. em 7/5/2019, p. em 10/5/2019).

TCU

Finanças Públicas. Responsabilidade fiscal. Despesa com pessoal. Cargo público. Função pública. Criação. Requisito.
A criação de cargos e funções somente poderá ocorrer se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e os acréscimos dela decorrentes (art. 169, § 1º, inciso I, da Constituição Federal) e, ainda, se estiver acompanhada de declaração do ordenador da despesa de que o aumento do gasto público tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (art. 16, inciso II, da Lei Complementar 101/2000). Acórdão 894/2019 Plenário (Representação, Relator Ministro Vital do Rêgo) **Informativo TCU 261**

Licitação. Proposta. Desclassificação. Preço unitário. Erro.
Erros no preenchimento da planilha de preços unitários não são motivos para a desclassificação de licitante, quando a planilha puder ser ajustada sem majoração do preço global ofertado. Acórdão 898/2019 Plenário (Representação, Relator Ministro Benjamin Zymler) **Informativo TCU 261**

Direito **Processual**. Julgamento. Pauta de sessão. Nulidade. Advogado. Estagiário. Notificação.
A publicação em pauta de julgamento somente do nome de estagiário de advocacia no rol de representantes do responsável implica nulidade do acórdão proferido, mesmo que exista autorização ou substabelecimento de advogado regularmente constituído, tendo em vista que as normas processuais do TCU exigem expressamente a notificação de advogados constituídos nos autos (art. 179, § 7º, do Regimento Interno do TCU; art. 40 da Resolução TCU 164/2003). Acórdão 899/2019 Plenário (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Benjamin Zymler) **Informativo TCU 261**

Responsabilidade. Solidariedade. Benefício previdenciário. Fraude.
A exclusão da responsabilidade de beneficiário de fraude previdenciária deve ocorrer apenas nos casos em que não restar demonstrado nos autos que ele tenha contribuído para a produção do dano ao erário. Acórdão 901/2019 Plenário (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Benjamin Zymler) **Informativo TCU 261**

Finanças Públicas. Suprimento de fundos. Requisito. Licitação fracassada. Licitação deserta.
Eventual dificuldade em realizar procedimentos licitatórios, bem como a existência de certames fracassados ou desertos, não autorizam a realização de despesas mediante suprimento de fundos. Acórdão 908/2019 Plenário (Pedido de Reexame, Relator Ministro Aroldo Cedraz) **Informativo TCU 261**

Gestão Administrativa. Ato administrativo. Princípio da publicidade. Poder Judiciário. Consulta.
Os atos administrativos a que faz referência o caput do art. 4º da Lei 11.419/2006 são os diretamente correlacionados ao apoio à função jurisdicional do Poder Judiciário, tais como os relacionados na Resolução STF 341/2007. A mencionada lei não se constitui em regra geral

para as publicações dos atos administrativos editados por aquele poder, não derrogando, por isso mesmo, os artigos das leis gerais (a exemplo da Lei 9.784/1999) ou das leis especiais (a exemplo da Lei 8.112/1990 e Lei 8.666/1993) regentes de atos ou processos administrativos. Acórdão 911/2019 Plenário (Consulta, Relator Ministro Raimundo Carreiro) **Informativo TCU 261**

Gestão Administrativa. Ato administrativo. Princípio da publicidade. Poder Judiciário. Imprensa oficial. Diário Oficial da União. Consulta.
É possível a publicação no Diário de Justiça Eletrônico dos atos administrativos estranhos ao exercício da função jurisdicional do Poder Judiciário tão somente como mecanismo de ampliação da publicidade, sendo que tal publicação não substitui a publicação no DOU nem confere necessariamente eficácia aos referidos atos, inclusive para fins de contagem de prazos. Acórdão 911/2019 Plenário (Consulta, Relator Ministro Raimundo Carreiro) **Informativo TCU 261**

Licitação. Qualificação técnica. Atestado de capacidade técnica. Quantidade. Prazo. Referência.
É obrigatório o estabelecimento de parâmetros objetivos para análise da comprovação (atestados de capacidade técnico-operacional) de que a licitante já tenha fornecido bens pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993). Acórdão 914/2019 Plenário (Representação, Relator Ministra Ana Arraes) **Informativo TCU 261**

Pessoal. Ato sujeito a registro. Decisão judicial. Admissão de pessoal. Ato complexo.
Ato de admissão emitido em estrito cumprimento a decisão judicial não é objeto de registro pelo TCU, pois não existe ato administrativo típico da espécie, de natureza complexa, a ser examinado e referendado pelo Tribunal. Acórdão 3212/2019 Primeira Câmara (Admissão, Relator Ministro Benjamin Zymler) **Informativo TCU 261**

Responsabilidade. Licitação. Comissão de licitação. Pregoeiro. Habilitação de licitante. Exigência.
Exigências para habilitação são inerentes à etapa de planejamento da contratação, razão pela qual irregularidades apuradas nessa fase não devem ser imputadas a pregoeiro ou a membros de comissão de licitação, designados para a fase de condução do certame. Acórdão 3213/2019 Primeira Câmara (Pedido de Reexame, Relator Ministro Benjamin Zymler) **Informativo TCU 261**

Direito **Processual**. Comunicação processual. Validade. Endereço. Receita Federal do Brasil. Base de dados.
Havendo qualquer alteração de domicílio, incumbe aos cidadãos informar as modificações ocorridas à Receita Federal, sob pena de, não o fazendo, terem de arcar com as consequências da omissão. Acórdão 2720/2019 Segunda Câmara (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Augusto Nardes) **Informativo TCU 261**

Responsabilidade. Princípio da boa-fé. Avaliação. Comprovação.
A boa-fé, no âmbito dos processos do TCU, não decorre de presunção legal geral. Deve estar corroborada em contexto fático e de condutas propício ao reconhecimento dessa condição em favor dos responsáveis. Acórdão 2742/2019 Segunda Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer) **Informativo TCU 261**

Contrato **Administrativo**. Prorrogação de contrato. Serviços contínuos. Prova (Educação). Correção. Exame nacional de desempenho de estudantes.
Os serviços especializados de aplicação e correção de provas anuais, como o Exame Nacional de Desempenho de Estudantes (Enade), não podem ser considerados como continuados, por constituírem serviços específicos realizados em um período predeterminado. Acórdão 925/2019 Plenário (Representação, Relator Ministra Ana Arraes) **Informativo TCU 262**

Responsabilidade. Contrato administrativo. Liquidação da despesa. Atestação. Ordenador de despesas. Serviços. Inexecução.
A responsabilidade pelo débito por pagamento de serviços não executados, mas atestados, deve recair sobre os agentes que têm o dever de fiscalizar o contrato e atestar a execução das

despesas, e não sobre a autoridade que ordenou o pagamento. Acórdão 929/2019 Plenário (Embargos de Declaração, Relator Ministro Benjamin Zymler) **Informativo TCU 262**

Direito **Processual**. Julgamento. Antecipação. Mérito. Código de Processo Civil.
É possível o julgamento antecipado parcial do mérito de processo de controle externo, quando satisfeitos os requisitos estabelecidos nos arts. 355 e 356 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente aos processos do TCU. Acórdão 929/2019 Plenário (Embargos de Declaração, Relator Ministro Benjamin Zymler) **Informativo TCU 262**

Responsabilidade. Entidade de direito privado. Contrato social. Sócio. Gestor. Procurador.
A responsabilidade do administrador de sociedades empresárias se dirige tanto a quem ocupa o cargo de direção por força do contrato social quanto a quem atua na condição de mandatário e pratica atos de gestão da empresa. Acórdão 931/2019 Plenário (Embargos de Declaração, Relator Ministro Benjamin Zymler) **Informativo TCU 262**

Gestão Administrativa. Administração federal. PDV. Sistema S. Economicidade. Referência.
A premissa para que seja constatada a economicidade de processo de incentivo à demissão voluntária (PDV) promovido por entidades do Sistema S é que o prêmio a ser concedido ao funcionário seja maior do que a verba a receber no caso de pedido de dispensa pelo empregado, mas menor, ou no máximo igual, ao montante a ser pago no caso de dispensa imotivada pelo empregador. Acórdão 933/2019 Plenário (Prestação de Contas Simplificada, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer) **Informativo TCU 262**

Finanças Públicas. Despesa pública. Empresa estatal. Empresa estatal dependente. Despesa de custeio. Despesa de capital. Entendimento.
Para fins de aplicação de regras de finanças públicas, a conceituação de empresa estatal federal dependente é aquela tratada no art. 2º, inciso III, da LRF, cuja dependência resta caracterizada pela utilização de aportes de recursos da União para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, desde que, neste último caso, os recursos não sejam provenientes do aumento da participação acionária da União na respectiva estatal; Acórdão 937/2019 Plenário (Representação, Relator Ministro Vital do Rêgo) **Informativo TCU 262**

Responsabilidade. Culpa. Erro grosseiro. Caracterização.
Para fins de responsabilização perante o TCU, considera-se erro grosseiro aquele que pode ser percebido por pessoa com diligência abaixo do normal ou que pode ser evitado por pessoa com nível de atenção aquém do ordinário, decorrente de grave inobservância de dever de cuidado. Acórdão 3327/2019 Primeira Câmara (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Vital do Rêgo) **Informativo TCU 262**

Convênio. Execução financeira. Nexo de causalidade. Conta corrente específica. Transferência de recursos.
A não utilização da conta específica do convênio não constitui, por si só, fator impeditivo para que seja reconhecido o nexo de causalidade, desde que o conjunto probatório existente nos autos permita que se faça a correlação necessária para a caracterização do nexo. Acórdão 3327/2019 Primeira Câmara (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Vital do Rêgo) **Informativo TCU 262**

Direito **Processual**. Prova (Direito). Ônus da prova. Produção de prova. Inspeção. Diligência. Perícia.
Não cabe ao TCU determinar, a pedido do responsável, a realização de diligência, perícia ou inspeção para a obtenção de provas, uma vez que constitui obrigação da parte apresentar os elementos que entender necessários para a sua defesa. Acórdão 3343/2019 Primeira Câmara (Embargos de Declaração, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman) **Informativo TCU 262**

Gestão Administrativa. TCU. Cadirreg. Natureza jurídica. Acesso à informação. Trânsito em julgado.
Não é necessário aguardar o trânsito em julgado do acórdão para inscrição de nome no Cadastro de Responsáveis com Contas Julgadas Irregulares (Cadirreg), ao contrário da

inscrição na lista enviada ao Ministério Público Eleitoral, em observância ao art. 91 da Lei 8.443/1992. O Cadirreg tem natureza meramente informativa, de cunho histórico, público e de interesse geral, de modo que a inclusão de responsável por contas julgadas irregulares não configura lesão ou ameaça de lesão a direito, inexistindo amparo normativo para limitar o tempo ou a amplitude da divulgação das informações contidas no cadastro. Acórdão 3362/2019 Primeira Câmara (Embargos de Declaração, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues) **Informativo TCU 262**

Pessoal. Concurso público. Validade. Extinção. Decisão judicial. Admissão de pessoal.
A expiração do prazo de validade de concurso público constitui óbice intransponível ao registro pelo TCU de atos de admissão efetuados posteriormente a essa data, devendo, no entanto, ser assegurada a produção dos efeitos das admissões enquanto subsistir decisão judicial favorável aos interessados. Acórdão 2805/2019 Segunda Câmara (Admissão, Relator Ministra Ana Arraes) **Informativo TCU 262**

Outros Tribunais

JURISTCs JURISPRUDÊNCIA NOS TRIBUNAIS DE CONTAS
www.juristcs.com.br

Cadastre aqui seu e-mail para receber o informativo de jurisprudência do TCEMG.
Clique aqui para acessar as edições anteriores.
Contate-nos em informativo@tce.mg.gov.br.

Secretaria Geral da Presidência
Coordenadoria de Sistematização de Deliberações e Jurisprudência

Servidores responsáveis:
Reuder Rodrigues M. de Almeida
Suzana Maria Souza Rabelo

INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA TCEMG

Coordenadoria de Sistematização de Deliberações e Jurisprudência
Belo Horizonte | 16 de maio a 30 de junho de 2019 | n. 201

O Informativo de Jurisprudência do TCEMG consiste em resumos elaborados a partir de notas tomadas nas sessões de julgamento das Câmaras e do Tribunal Pleno, mas não se trata de repositório oficial de jurisprudência. Contém, ainda, seleção de ementas publicadas no Diário Oficial de Contas – DOC – e matérias selecionadas oriundas do STF, do STJ, do TCU e do TJMG.

SUMÁRIO

Tribunal Pleno
1) Emitido parecer prévio de aprovação, com ressalvas, das contas do Governador do Estado, relativas ao exercício de 2017
2) A Desvinculação das Receitas dos Municípios, instituída pela EC n. 93/2016, não autoriza o repasse de recursos de autarquia ao Poder Executivo, em respeito à autonomia patrimonial, administrativa e financeira da Administração Pública Indireta
3) Receitas públicas: Termo de Ajustamento de Gestão visando à maximização da arrecadação e ao incremento da receita municipal
4) Os valores das modalidades de licitação atualizados pelo Decreto n. 9.412/2018 alcançam possível prorrogação de contrato administrativo de serviço de prestação continuada decorrente de procedimento licitatório
5) Modulação temporal dos efeitos do entendimento quanto à forma de contabilização das despesas com pessoal executadas no âmbito do PSF
6) Normas estaduais garantidoras de paridade e de integralidade aos proventos do policial civil aposentado: constitucionalidade
7) Suspensão da eficácia do enunciado de súmula n. 109

***Clipping* do DOC**

Jurisprudência selecionada

9) STF
10) STJ
11) TJMG
12) TCU
13) Outros Tribunais de Contas (*JurisTCs*)

Tribunal Pleno

Emitido parecer prévio de aprovação, com ressalvas, das contas do Governador do Estado, relativas ao exercício de 2017

O Tribunal de Contas emitiu parecer prévio pela aprovação, com ressalvas, das contas do exercício de 2017, consoante art. 240, II, da Resolução 12/2008 (art. 45, II, da Lei Complementar 102/2008), nos termos do voto do relator, conselheiro Sebastião Helvecio, sem prejuízo das recomendações e determinações constantes do inteiro teor do aludido parecer. Na oportunidade, ficaram vencidos o conselheiro revisor Gilberto Diniz, o conselheiro José Alves Viana e o conselheiro Wanderley Ávila, que se manifestam pela rejeição das contas.

(Balanço Geral do Estado de Minas Gerais n. 1040601, Rel. Cons. Sebastião Helvecio, 5/6/2019). Vídeo da sessão julgamento: TVTCE 10m55s

A Desvinculação das Receitas dos Municípios, instituída pela EC n. 93/2016, não autoriza o repasse de recursos de autarquia ao Poder Executivo, em respeito à autonomia patrimonial, administrativa e financeira da Administração Pública Indireta

O Tribunal Pleno, em resposta à consulta eletrônica, fixou, por unanimidade, prejulgamento de tese, com caráter normativo, no sentido de que: **1.** A Desvinculação das Receitas dos Municípios, instituída pela EC n. 93/2016, não autoriza o repasse de recursos de autarquia ao Poder Executivo, em respeito à autonomia patrimonial, administrativa e financeira da Administração Pública Indireta. **2.** A Desvinculação das Receitas dos Municípios não compreende as receitas relativas à cobrança de tarifa, tendo em vista tratar-se de receitas inerentes à remuneração de serviços públicos prestados por concessionários, pessoas jurídicas distintas do Poder Executivo Municipal.

O relator, conselheiro Sebastião Helvecio, destacou que a Emenda Constitucional n. 93/2016 inseriu o art. 76-B no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para conferir às entidades municipais a prerrogativa de desvincular, até 2023, 30% das receitas relativas a impostos, taxas e multas, bem como de outras receitas correntes, instituindo-se, portanto, a assim denominada Desvinculação das Receitas dos Municípios (DRM), cuja criação se deu no bojo da prorrogação da Desvinculação das Receitas da União (DRU) e sua respectiva extensão a estados e municípios – previstas nos artigos 76, 76-A e 76-B do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, todos com redação dada pela EC n. 93/2016. Em face do período de grave recessão recentemente enfrentado, o Congresso Nacional houve por bem estender às demais esferas da federação a prerrogativa há anos conferida ao governo federal.

Feito esse preâmbulo, o relator, no que tange a doação ou repasse de recursos financeiros da autarquia municipal para o executivo municipal, destacou que este Tribunal, nos autos da Consulta n. 838537, fixou prejulgamento de tese no sentido de que uma autarquia municipal – no caso, incumbida da prestação de serviços públicos de fornecimento de água e tratamento de esgoto – não poderia repassar receitas provenientes de arrecadação de taxas, uma vez que tais recursos devem, obrigatoriamente, ser utilizados para as finalidades vinculadas à sua atividade fim.

Asseverou, ainda, que, em resposta à Consulta n. 837626, restou consignada a impossibilidade da transferência, para o Poder Executivo, no curso ou no final do exercício, de "recursos financeiros provenientes de superávit advindo da arrecadação das tarifas cobradas pela prestação do serviço de água e esgoto no âmbito das autarquias, tendo em vista a sua autonomia administrativa e financeira."

Quanto à aplicabilidade da EC 93/2016 sobre tarifas, o relator alteou que se deve considerar a natureza jurídica da tarifa, decorrente do fenômeno da parafiscalidade, consistindo na contraprestação cobrada pelo concessionário de serviço público, pessoa jurídica distinta da Administração Pública direta.

Desta forma, em face da autonomia patrimonial, financeira e administrativa inerentes aos entes autárquicos, concluiu que a Desvinculação das Receitas dos Municípios não compreende as receitas relativas à cobrança de tarifa, tendo em vista tratar-se de receitas inerentes à remuneração de serviços públicos prestados por concessionários, pessoas jurídicas distintas do Poder Executivo Municipal.

(Consulta n. 1058488, Rel. Cons. Sebastião Helvecio, 22/5/2019). Vídeo da sessão julgamento: TVTCE 34m11s

Receitas públicas: Termo de Ajustamento de Gestão visando à maximização da arrecadação e ao incremento da receita municipal

O Tribunal Pleno homologou, por força do art. 5º, § 9º, da Resolução n. 14/2014, Termo de Ajustamento de Gestão celebrado entre este Tribunal e Prefeito Municipal, com o fito de promover a adequação consensual da estrutura tributária municipal diante de apontamentos realizados por meio da Auditoria de Conformidade, visando à maximização da arrecadação e o consequente incremento da receita municipal.

O relator, conselheiro Wanderley Ávila, destacou que o papel de controle exercido pelo Tribunal de Contas – outorgado pela Constituição Federal em seu art. 71 – não se resume à fiscalização e à eventual sanção pelas irregularidades identificadas nas gestões dos jurisdicionados, mas

também alcança papel de acompanhamento e de ministração de melhorias em benefício da coletividade por meio dos instrumentos adequados à sua atuação.

Nesse diapasão, salientou que, a depender das irregularidades identificadas e do grau de complexidade do saneamento das questões, apresenta-se como mais benévola a solução consensual, de forma a alcançar o objetivo proposto, de modo que a intenção desta Corte é a resolução das intempéries enfrentadas pela Administração Pública, não o flagelo dos gestores em face das diversas dificuldades por eles enfrentadas no âmbito da ordenação das despesas públicas.

Destacou, ainda, que a maximização da arrecadação tributária dos entes municipais por meio da otimização do recolhimento dos tributos de competência do respectivo município acarreta o incremento da receita municipal, permitindo ao ente ampliar investimentos sociais de importante relevo para o desenvolvimento e bem-estar dos munícipes.

O voto do relator foi aprovado, por unanimidade.

(Termo de Ajustamento de Gestão n. 1047670, Rel. Cons. Wanderley Ávila, 22/5/2019). Vídeo da sessão julgamento: TVTCE 17m41s

Os valores das modalidades de licitação atualizados pelo Decreto n. 9.412/2018 alcançam possível prorrogação de contrato administrativo de serviço de prestação continuada decorrente de procedimento licitatório

O Tribunal Pleno fixou prejulgamento de tese, com caráter normativo, no sentido de que "as disposições do Decreto n. 9.412/2018 se aplicam à possível prorrogação de contrato administrativo de serviço de prestação continuada decorrente de licitação realizada anteriormente ao início da vigência desse ato normativo, quer porque as normas em vigor têm eficácia imediata e geral, quer porque os novos parâmetros consubstanciam apenas recomposição da variação dos preços no período".

Na oportunidade, o relator da Consulta, conselheiro Gilberto Diniz, asseverou que o art. 120 da Lei n. 8.666/1993 estabelece que os valores por ela fixados "poderão ser anualmente revistos pelo Poder Executivo Federal, que os fará publicar no Diário Oficial da União, observando como limite superior a variação geral dos preços do mercado, no período". Nessa esteira, o Decreto n. 9.412/2018 atualizou em 120% (cento e vinte por cento) os valores das modalidades de licitação previstos nos incisos I e II do *caput* do art. 23 da Lei n. 8.666/1993.

O relator destacou que tal atualização de valores aumentou as possibilidades de a Administração Pública realizar procedimento licitatório por meio de convite e de tomada de preços, que são modalidades de licitação menos complexas do que a concorrência, e, por força das disposições insertas nos incisos I e II do art. 24 da Lei n. 8.666/1993, ampliou os limites de valores para que o Poder Público realize contratações diretas, por dispensa de licitação, nos termos consignados nos mencionados incisos.

Nesse contexto, salientou que, nas contratações administrativas referentes à prestação de serviços contínuos, possíveis prorrogações contratuais, realizadas a partir de 19/7/2018, estão contempladas nos limites atualizados pelo Decreto n. 9.412/2018, porquanto os atos normativos em vigor, em regra, produzem efeitos imediatos e gerais e os novos parâmetros consubstanciam apenas recomposição da variação dos preços no período.

O Tribunal Pleno aprovou o voto do relator, por unanimidade.

(Consulta n. 1054167, Rel. Cons. Gilberto Diniz, 5/6/2019). Vídeo da sessão julgamento: TVTCE 12m57s

Modulação temporal dos efeitos do entendimento quanto à forma de contabilização das despesas com pessoal executadas no âmbito do PSF

O Tribunal Pleno concluiu a apreciação de Consultas versando acerca da contabilização dos gastos com pessoal realizados com recursos do Programa Saúde da Família – PSF e à contabilização de pagamentos feitos a membros do Conselho Tutelar.

O relator, conselheiro Mauri Torres, encampou o voto do conselheiro Sebastião Helvecio para responder aos questionamentos formulados nas Consultas, nos seguintes termos:

1. Contratação dos profissionais de saúde para integrar equipe de Saúde da Família.

1.1. Os Municípios que mantiverem a Estratégia de Saúde da Família, mesmo após eventual descontinuidade dos repasses financeiros intergovernamentais da União, devem realizar a contratação dos profissionais de saúde para integrar as equipes de Saúde da Família por meio de concurso público; **1.2.** Excepcionalmente, podem os municípios contratar profissionais de saúde para atuar no PSF por meio de contratação temporária, desde que: (i) a referida modalidade admissional seja prevista na legislação local; (ii) a contratação seja precedida de processo seletivo simplificado e (iii) não haja prejuízo ao atendimento da população local; **1.3.** Alternativamente, podem os Municípios firmar convênios ou contratos com entidades privadas, preferencialmente sem fins lucrativos, inclusive com Consórcios Municipais de Saúde, para a execução do PSF, desde que observado o caráter necessariamente complementar da participação da entidade privada e respeitadas as normas que regem essa complementação no âmbito do SUS, notadamente a Portaria n. 1.034/2010 do Ministério da Saúde.

2. Cômputo dos recursos destinados a despesas com pessoal no PSF no índice mínimo constitucional de aplicação em saúde.

2.1. As despesas com pessoal no âmbito do PSF – sejam decorrentes da contratação de profissionais de saúde ou da execução de convênios ou contratos com entidades privadas – custeadas com os recursos que compõem a base de cálculo prevista no § 2º do art. 198 da Constituição da República podem ser computadas para apuração do percentual mínimo de aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde, desde que atendidas as diretrizes e os requisitos previstos na Lei Complementar n. 141, de 2012.

3. Contabilização das despesas com pessoal executadas no âmbito do Programa Saúde da Família.

3.1. Os recursos destinados ao pagamento dos profissionais contratados no âmbito municipal para atuar na Estratégia de Saúde da Família, independente da origem, integram a despesa total com pessoal do respectivo município; **3.2.** Caso a execução do programa seja compartilhada por mais de um ente da federação, a exemplo do Programa Mais Médicos, cada ente deverá computar em sua despesa total com pessoal os valores que destinar ao pagamento de profissionais contratados para atuar na Estratégia de Saúde da Família.

4. Forma de recolhimento da contribuição previdenciária dos profissionais de saúde, integrantes das equipes de Saúde Família.

4.1. Caso os profissionais de saúde sejam investidos em cargo ou emprego público após aprovação em concurso público, cabe ao respectivo município realizar a retenção da contribuição previdenciária nos moldes dos demais servidores efetivos, considerando-se a existência ou não de Regime Próprio de Previdência Social; **4.2.** Caso os profissionais de saúde sejam contratados por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, cabe ao município contratante efetuar o recolhimento da contribuição previdenciária ao Regime Geral de Previdência Social; **4.3.** Caso os municípios optem por firmar convênios ou contratos com entidades privadas, a essas cabe o pagamento dos profissionais de saúde a elas vinculados e o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias.

Na oportunidade, o colegiado aprovou, por unanimidade, o parecer nesses termos, tendo deliberado, ainda, pela modulação temporal dos efeitos do entendimento quanto à forma de contabilização das despesas com pessoal executadas no âmbito do PSF (item 3), a fim de que o novo entendimento passe a vigorar a partir do início do exercício financeiro de 2021.

(Consulta n. 838498, Rel. Cons. Mauri Torres, 12/6/2019). Vídeo da sessão julgamento: TVTCE 02h12m02s

Normas estaduais garantidoras de paridade e de integralidade aos proventos do policial civil aposentado: constitucionalidade

Em sessão de Tribunal Pleno, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais julgou improcedente o Incidente de Inconstitucionalidade, decidindo, assim, pela constitucionalidade do § 2º do artigo 20-B da Lei Complementar Estadual n. 84/2005, bem como do §2º do art. 73 da Lei Complementar Estadual n. 129/2013, os quais preceituam que os proventos do policial aposentado corresponderão à totalidade da remuneração do cargo efetivo em que se deu a

aposentadoria e serão revistos, na mesma proporção e data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo estendidos ao policial aposentado quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos a esses servidores, inclusive os decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

Ab initio, o relator, conselheiro Durval Ângelo, considerando (1) a facultatividade de determinação de sobrestamento por esta Corte de Contas, (2) a indefinição quanto a data de julgamento da ADIN 5039/STF (e também do Recurso Extraordinário 1162672/SP), (3) a independência de instâncias, (4) a insegurança jurídica dos interessados em relação à definição da inconstitucionalidade (ou não) de dispositivo da Lei Complementar n. 84/2005, a (5) razoável duração do processo, (6) a aplicação do parágrafo 4º do artigo 313 do Código de Processo Civil c/c o artigo 379 do Regimento Interno (aplicação supletiva do CPC no âmbito desta Corte de Contas e o (7) "represamento" considerável de processos de atos de registro de aposentação e de pensão da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais no âmbito deste Tribunal, manifestou-se pela revogação do sobrestamento deliberado na sessão plenária do dia 20/6/2018.

A revogação da suspensão foi aprovada, por maioria de votos, restando vencidos o conselheiro substituto Hamilton Coelho, o conselheiro José Alves Viana e o conselheiro Gilberto Diniz, os quais se manifestaram pela necessidade de se aguardar o *decisum* do Supremo Tribunal Federal nos autos da ADIN 5.039/STF.

Admitido, por maioria de votos, o Incidente e ultrapassadas, por unanimidade, as preliminares arguidas pelo SINDPOL/MG e pelo AESPOL/MG, relativas à aplicação da Súmula Vinculante n. 03 do STF e ao reconhecimento da decadência, o relator, no mérito, destacou que, no único voto já proferido no julgamento da ADI 5.039/RO perante a Suprema Corte, que trata do exame da constitucionalidade de Lei do Estado de Rondônia que garante a integralidade e a paridade das aposentadorias de seus policiais civis, o Relator, Ministro Edson Fachin, manifestou-se no sentido de resguardar o direito à integralidade e à paridade dos servidores policiais civis que entraram no serviço público antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003.

Ressaltou, nesse diapasão, que a interpretação normativa de aposentadoria especial a servidores submetidos a situações especiais deve se ater ao critério teleológico, ou seja, à finalidade normativa de seu conteúdo quando dispõe sobre a regulamentação por diplomas normativos infraconstitucionais garantidores da paridade e da integralidade.

Ao final, o relator ponderou que, ainda que a inconstitucionalidade suscitada no incidente fosse reconhecida, caso prevaleça o entendimento pretérito de que o direito à integralidade e à paridade dos servidores que ingressaram no serviço público antes da vigência da EC n. 41/2003 foi resguardado, nenhum dos servidores aposentados pelos atos de concessão de aposentadoria dos sessenta e três processos antecedentes lógicos deste incidente serão afetados em seu direito à integralidade e à paridade de seus proventos, reconhecendo, assim, a constitucionalidade do § 2º do artigo 20-B da Lei Complementar Estadual n. 84/2005, bem como do art. 73, § 2º, da Lei Complementar Estadual n. 129, de 08/11/2013, bem como pela submissão da matéria à Presidência do TCEMG com o fito de que se proponha ato normativo, nos termos da Resolução n. 06/2009, com o objetivo de reformar a tese da Consulta n. 862633 nos pontos conflitantes com esta decisão.

O voto do relator, no mérito, foi aprovado, por maioria de votos, ficando vencidos o conselheiro substituto Hamilton Coelho, o conselheiro José Alves Viana e o conselheiro Gilberto Diniz, que se manifestaram pela inconstitucionalidade dos dispositivos normativos em exame.

(Incidente de Inconstitucionalidade n. 898492, Rel. Cons. Durval Ângelo, 12/6/2019). Vídeo da sessão julgamento: TVTCE 10m56s

Suspensão da eficácia do enunciado de súmula n. 109

O Tribunal Pleno, nos autos da Consulta n. 1040781, deliberou pela suspensão da eficácia do Enunciado de Súmula n. 109 desta Corte de Contas. Ver Informativo de Jurisprudência n. 200.

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SECRETARIA DE ESTADO. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO TRIBUNAL. RECONHECIMENTO. MÉRITO. APLICAÇÃO INDEVIDA DOS RECURSOS PÚBLICOS REPASSADOS. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DANO AO ERÁRIO. DETERMINAÇÃO DE RESSARCIMENTO. ARQUIVAMENTO.
1. Transcorridos mais de 8 (oito) anos contados da primeira causa interruptiva até o prazo para decisão de mérito e, ainda, a paralisação dos autos em um mesmo setor por prazo superior a 5 (cinco) anos, nos termos do disposto no inciso II e parágrafo único do art. 118- A da Lei Complementar n. 102/2008, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal de Contas e julga-se extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 110-J, no tocante às irregularidades não ensejadoras de dano ao erário e passíveis de multa.
2. O dispêndio indevido de valores repassados pelo erário enseja a irregularidade das contas e a determinação de restituição do dano causado.
3. É responsabilidade de cada gestor ressarcir ao erário os valores indevidamente gastos na sua gestão. (Tomada de Contas Especial n. 703872, Rel. Cons. Sebastião Helvecio, publicação em 17/5/2019)

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PREFEITURA MUNICIPAL. PREJUDICIAL DE MÉRITO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA SOBRE EVENTUAL SANÇÃO PECUNIÁRIA. MÉRITO. IMPRESCRITIBILIDADE DA PRETENSÃO RESSARCITÓRIA. SUBCONTRATAÇÃO. VEDAÇÃO. DANO AO ERÁRIO. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. IMPOSIÇÃO DE RESSARCIMENTO.
1. Constatado que transcorreram mais de 6 (seis) anos contados da primeira causa interruptiva até o prazo para decisão de mérito, nos termos do disposto no inciso I do artigo 110-F da Lei Complementar n. 102/2008, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva desta Corte sobre eventual sanção pecuniária a ser aplicada ao responsável.
2. A condenação de ressarcimento de valores ao erário sujeita-se à regra da imprescritibilidade disposta no art. 37, §5º, da Constituição Federal.
3. Diante da efetiva subcontratação por valor inferior ao do procedimento licitatório, e considerando a expressa vedação na carta-convite e o desconhecimento por parte da Administração, impõe-se o julgamento pela irregularidade das contas e, consequentemente, a devolução ao erário dos recursos, nos termos do art. 48, III, da Lei Complementar Estadual 102/2008. (Tomada de Contas Especial n. 884819, Rel. Cons. Sebastião Helvecio, publicação em 17/5/2019)

PROCESSO ADMINISTRATIVO. PREFEITURA MUNICIPAL. INSPEÇÃO ORDINÁRIA. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO DO PODER-DEVER SANCIONATÓRIO DESTE TRIBUNAL. RECONHECIMENTO. MÉRITO. CONFIGURAÇÃO DE DANO AO ERÁRIO. CONCESSÃO DE DIÁRIAS DESACOMPANHADAS DE RELATÓRIOS DE VIAGENS OU COMPROVANTES DE GASTOS. PERCEPÇÃO DE REMUNERAÇÃO A MAIOR POR AGENTES POLÍTICOS. IRREGULARIDADES. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO MUNICIPAL.
1. A concessão de diárias desacompanhadas da apresentação de relatórios de viagem ou comprovantes de despesas é ilícita, nos termos da Súmula 93 deste Tribunal.
2. O subsídio dos agentes políticos do Poder Executivo municipal deve ser fixado e regulamentado por lei de iniciativa do Poder Legislativo, observados os limites de despesa com pessoal dispostos na Constituição da República e na legislação infraconstitucional, dispensada a observância do princípio da anterioridade. (Processo Administrativo n. 767040, Rel. Cons. Subst. Hamilton Coelho, publicação em 17/5/2019)

PRESTAÇÃO DE CONTAS. SISTEMA MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÕES.
1. A execução de despesa administrativa em percentual superior a 0,5% do "Total das remunerações, proventos e pensões dos segurados no exercício financeiro anterior", estabelecido por meio da Lei Municipal n. 4.233/2009, é irregular.
2. Devem ser adotadas medidas visando à recomposição, pelo Poder Executivo, das despesas administrativas realizadas acima do limite permitido.
3. O Relatório de Controle Interno deve abordar todas as informações exigidas por este Tribunal, conforme INTC n. 09/2008.
4. Julgamento pela irregularidade das contas, nos termos da alínea "c" do inciso III do art. 48 da Lei Complementar n. 102/2008 c/c a alínea "c" do inciso III do art. 250 da Resolução n. 12/2008

deste Tribunal de Contas e aplicação de multa ao gestor nos termos dos incisos I e II do art. 318 do Regimento Interno deste Tribunal. (Prestação de Contas n. 913409, Rel. Cons. Wanderley Ávila, publicação em 17/5/2019)

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. PRELIMINAR. LEGITIMIDADE PASSIVA. PESSOA NATURAL. DIRIGENTE DA ENTIDADE CONVENIADA. DEVER CONSTITUCIONAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. MÉRITO. OSCIP. PROCEDIMENTO ANÁLOGO À LICITAÇÃO. COMPROVAÇÃO DE DESPESAS POR FATURAS. REALIZAÇÃO DE DESPESA ESSENCIAL NÃO PREVISTA NO PLANO DE TRABALHO. REGULARIDADE. DIÁRIAS DE VIAGEM. TARIFAS BANCÁRIAS. CONTAS JULGADAS IRREGULARES. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÃO DE RESSARCIMENTO AOS COFRES ESTADUAIS.
1. A pessoa natural a quem incumbe o dever de prestar contas, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição da República, é parte legítima para figurar no processo de controle externo.
2. A realização de procedimento análogo à licitação, com observância dos princípios da Administração Pública, é suficiente para a regularidade de despesa de Organização da Sociedade Civil de Interesse Público na execução de convênio, não lhe sendo exigível todo o rigor formal da Lei n. 8.666/93.
3. Documento equivalente à quitação e que permite a comprovação da destinação do recurso é suficiente para aferir regularidade da despesa, conforme art. 27, do Decreto Estadual n. 43.635/03 e enunciado da Súmula n. 93.
4. A realização de despesa não prevista no plano de trabalho, mas que se afigura essencial à consecução do objeto, não constitui irregularidade.
5. Constatadas irregularidades na prestação de contas de convênio, consistentes no pagamento de diárias de viagem e de tarifas bancárias em desacordo com as normas legais e regulamentares aplicáveis, impõe-se a aplicação de multa ao responsável, com fundamento no art. 83, inciso I, da Lei Orgânica, bem como a determinação de ressarcimento ao erário, em valor a ser devidamente atualizado e acrescido de juros legais quando do cálculo pela Coordenadoria de Débito e Multa, em conformidade com o art. 25 da Instrução Normativa n. 3/13. (Tomada de Contas Especial n. 923916, Rel. Cons. Cláudio Couto Terrão, publicação em 17/5/2019)

PRESTAÇÃO DE CONTAS. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. DESPESAS ADMINISTRATIVAS ACIMA DO LIMITE LEGAL. AVALIAÇÃO ATUARIAL/PROVISÃO MATEMÁTICA. VALORES A TÍTULO DE PROVISÃO MATEMÁTICA PREVIDENCIÁRIA NÃO CONTABILIZADOS. RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO INCOMPLETO. IRREGULARIDADES. CONTAS JULGADAS IRREGULARES. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÕES. ARQUIVAMENTO.
1. A Lei n. 9.717, de 27/11/98, dispõe sobre as regras gerais para os regimes próprios de previdência social, em seu art. 6º, VIII, estabelecendo limite para a despesa realizada com a taxa de administração, que foi fixado em até 2%, conforme o art. 15 da Portaria MPS n. 402, 10/12/08, publicada no Diário Oficial da União, em 12/12/08; e, nos termos do parágrafo único do art. 13 da mesma portaria, os recursos previdenciários serão utilizados apenas para o pagamento de benefícios previdenciários e para a taxa de administração do respectivo regime.
2. A provisão matemática é a reserva de valores considerados necessários e suficientes para saldar compromissos contratados e visa cobrir um gasto já considerado certo ou de grande possibilidade de ocorrência. Constitui-se pelas receitas geradas (contribuições de servidores e patronais, decorrente de compensações, juros etc.) em valores superiores à despesa realizada.
3. É irrenunciável o registro contábil correto do valor das provisões matemáticas e a contabilização simultânea e tempestiva do valor do plano financeiro/déficit equacionado, proposto e aprovado para amortizar e suportar a provisão matemática no RPPS pelo período de 35 (trinta e cinco) anos seguintes ao do cálculo da reavaliação atuarial.
4. Segundo as normas da INTCEMG, o relatório do órgão de controle interno das entidades previdenciárias dos municípios conterá informações essenciais, especificamente aquelas relacionadas nos §§ 2º e 3º do art. 10, que deverão ser encaminhadas juntamente com a prestação de contas anual a esta Corte de Contas, sendo que as suas omissões poderão comprometer a consistência da prestação de contas. (Prestação de Contas n. 913310, Rel. Cons. Cláudio Couto Terrão, publicação em 17/5/2019)

PROCESSO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO ORDINÁRIA. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO AFASTADA. MÉRITO. TRANSFERÊNCIA INDEVIDA DE RECURSOS REMANESCENTES DO FUNDEB PARA A CONTA CORRENTE DA EDUCAÇÃO. AUSÊNCIA DE DESIGNAÇÃO DOS MEMBROS PARA A

COMPOSIÇÃO DO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB PELO PREFEITO. REPASSE DOS RECURSOS AO ÓRGÃO RESPONSÁVEL PELA SAÚDE ABAIXO DO MÍNIMO EXIGIDO CONSTITUCIONALMENTE. NÃO INCLUSÃO DOS GASTOS COM LUBRIFICANTES E PEÇAS NO CONTROLE SOBRE A FROTA MUNICIPAL DE VEÍCULOS. AUSÊNCIA DE CONTROLE DE ALMOXARIFADO EM RELAÇÃO AOS ITENS DE MATERIAL ADMINISTRATIVO OU DE ESCRITÓRIO. IRREGULARIDADES. APLICAÇÃO DE MULTAS. RECOMENDAÇÃO.

1. O Fundeb é "um fundo especial, de natureza contábil e de âmbito estadual (um Fundo por Estado e Distrito Federal, num total de vinte e sete Fundos), formado por parcela financeira de recursos federais e por recursos provenientes dos impostos e das transferências dos Estados, Distrito Federal e Municípios, vinculados à educação por força do disposto no art. 212 da Constituição Federal. Independentemente da fonte de origem, todo o recurso gerado é redistribuído para aplicação exclusiva na educação básica".
2. Conforme disposto no Manual do Fundo, "a gestão dos recursos do Fundeb (programação, aplicação financeira, movimentação bancária, pagamentos, etc.) é de responsabilidade do chefe do Poder Executivo e da autoridade responsável pela Secretaria de Educação ou órgão equivalente nos Estados, Distrito Federal e Municípios. Ela deve ser realizada utilizando-se a conta específica do Fundo, mantida no Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal, onde os recursos devem ser movimentados".
3. A exigência de que os recursos específicos da saúde sejam repassados para o órgão responsável e geridos por meio de conta específica objetiva proporcionar transparência na aplicação desses recursos e a adequada comprovação do cumprimento das normas constitucionais pertinentes.
4. O repasse inferior ao mínimo exigido constitucionalmente, ao órgão responsável pela saúde, é fator complicador na aferição da efetiva aplicação dos recursos públicos. Ademais, tal conduta inviabiliza a verificação das disponibilidades financeiras e o adequado controle de sua aplicação pelos órgãos de controle interno e externo, facilitando a ocorrência de fraudes.
5. Os veículos a serviço da Administração Municipal devem ser utilizados exclusivamente para o atendimento de finalidades públicas, observado o princípio da razoabilidade, de modo que é imperativo o estabelecimento de mecanismos capazes de impedir o desvio na utilização desses bens.
6. Independentemente do volume de compras e porte do Município, há necessidade de implantação do regime de almoxarifado na estrutura administrativa, com o efetivo controle de estoque de entrada e saída de mercadorias, não apenas quanto às aquisições para os setores da educação e da saúde, mas em relação a todas as compras municipais, de forma a preservar a regularidade dos gastos públicos. (Processo Administrativo n. 768852, Rel. Cons. Cláudio Couto Terrão, publicação em 21/5/2019)

AUDITORIA. APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS – CFEM. PAGAMENTO DE DÍVIDAS DO MUNICÍPIO. UTILIZAÇÃO SEM VINCULAÇÃO A PLANOS QUE PROMOVAM O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA MUNICIPALIDADE. IRREGULARIDADES EM OBRAS REALIZADAS COM RECEITAS DOS *ROYALTIES*. REPASSES PARA IGREJAS. REPASSES PARA CLUBES DE FUTEBOL. DESPESAS NÃO AFETAS À CFEM E AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA DE PRORROGAÇÃO DO CONTRATO. IRREGULARIDADE. DANO AO ERÁRIO. MULTA.

1. De acordo com a regra insculpida no art. 8º da Lei n. 7.990/89, é irregular a aplicação de recursos advindos da Compensação Financeira pela Exploração Mineral – CFEM no pagamento de dívidas, desde que essas não digam respeito a despesas passíveis de serem custeadas com tais recursos.
2. Embora o art. 8º da Lei n. 7.990/89 tenha vedado a utilização de receitas provenientes da CFEM apenas no pagamento de dívidas e no quadro permanente de pessoal, a Administração Municipal deveria empregar esses recursos em áreas mais condizentes com os fins para os quais a compensação financeira foi criada, tais como, na diversificação de base produtiva do Município, na melhoria de sua estrutura física e na recuperação do meio ambiente afetado pela exploração mineral.
3. A ausência de apresentação dos motivos que determinam a celebração de termo aditivo viola não apenas a regra contida no art. 65, *caput*, da Lei n. 8666/93, como também o princípio da motivação, o qual orienta as ações da Administração Pública.
4. Segundo o art. 19, I, da Magna Carta, é irregular a realização de repasses financeiros a igrejas, dado que aos Municípios é vedado o estabelecimento de cultos religiosos, bem como a subvenção destes.

5. É irregular a destinação de auxílios financeiros, com recursos originários do pagamento de *royalties*, para clubes de futebol, por constituírem tais gastos despesas não afetas à CFEM, na medida em que não contribuem para a diversificação da economia, para a recuperação do meio ambiente ou para a melhoria da infraestrutura municipal, além de não se destinarem à promoção do desporto educacional, em afronta ao art. 217, II, da Constituição Federal.
6. Os serviços de transporte e incineração de lixo hospitalar podem ser considerados consentâneos com os propósitos de criação da CFEM, na medida em que favorecem as condições sanitárias da municipalidade, representando um investimento na infraestrutura local. Todavia, são irregulares as sucessivas prorrogações contratuais realizadas sem análise prévia de viabilidade econômica. (Auditoria n. 932336, Rel. Cons. Cláudio Couto Terrão, publicação em 21/5/2019)

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. FATO DENUNCIADO. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. ESGOTADAS AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.
1. O *caput* do art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 prevê a ampla divulgação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária e do Relatório de Gestão Fiscal como instrumento de transparência, o que não foi cumprido pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.
2. O Chefe do Poder Executivo Municipal deverá disponibilizar à sociedade as informações pormenorizadas relativas às receitas no Relatório Resumido de Execução Orçamentária – RREO, como, também o Relatório de Gestão Fiscal – RGF, em meios eletrônicos de acesso público, em cumprimento ao disposto no *caput* do art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 que prevê a ampla divulgação dos referidos relatórios como instrumento de transparência. (Denúncia n. 1015892, Rel. Cons. José Alves Viana, publicação em 21/5/2019)

DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA URBANA, COM SUBSTITUIÇÃO DA TECNOLOGIA DAS LUMINÁRIAS, VISANDO À AMPLIAÇÃO E À MODERNIZAÇÃO DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA ACOLHIDA. MÉRITO. CONSÓRCIO DE EMPRESAS. DISCRICIONARIEDADE. INCOMPATIBILIDADE DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA NÃO PADRONIZADOS. DEMANDA CERTA E PREVISÍVEL. SERVIÇO DE CARÁTER ESSENCIAL E CONTÍNUO. APLICAÇÃO DE MULTA AO RESPONSÁVEL. RECOMENDAÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL.
1. A participação de empresas em consórcio nas licitações é excepcional, a depender do juízo de oportunidade e conveniência da Administração.
2. É inadequado o sistema de registro de preços para a contratação do objeto em apreço, pois as ações de ampliação e modernização do sistema de iluminação pública consistem em obras e serviços de engenharia, dotadas de peculiaridades e complexidade técnica, não sendo enquadradas como comuns. Além disso, necessitam de planejamento, programação e dimensionamento conforme as reais necessidades do município, configurando demanda certa e previsível. A contratação de obras e serviços, associadamente, caracteriza a indivisibilidade do objeto. O serviço de iluminação pública possui caráter essencial e contínuo, não podendo sofrer descontinuidade. (Denúncia n. 959038, Rel. Cons. Subst. Hamilton Coelho, publicação em 21/5/2019)

EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO. PREFEITURA MUNICIPAL. EXIGÊNCIA DE PROVA PRÁTICA PARA O CARGO DE MOTORISTA. LICITUDE. REMUNERAÇÃO BÁSICA DO PROFESSOR DA EDUCAÇÃO BÁSICA. INOBSERVÂNCIA DO PISO NACIONAL. INCOMPATIBILIDADE ENTRE O GRAU DE ESCOLARIDADE EXIGIDO NO EDITAL E NA LEI INSTITUIDORA DO CARGO. RESERVA INSUFICIENTE DE VAGAS PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. OMISSÃO EDITALÍCIA QUANTO À LISTA APARTADA DE CLASSIFICAÇÃO E ORDEM DE CONVOCAÇÃO DE CANDIDATOS COM DEFICIÊNCIA. CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE TÍTULOS NO ATO DE INSCRIÇÃO. LICITUDE. PARCIALMENTE PROCEDENTE. APLICAÇÃO DE MULTAS. RECOMENDAÇÕES.
1. A exigência de prova prática de direção veicular não viola a Constituição da República, pois as atribuições desenvolvidas no exercício do cargo podem exceder o núcleo de atributos aferidos pelo órgão de trânsito ao conceder a licença para conduzir.

2. A remuneração dos professores da educação básica deve respeitar as diretrizes nacionais do piso salarial fixado pela Lei Federal n. 11.738/2008, observada a proporcionalidade da carga horária.
3. O grau de escolaridade exigido dos candidatos, no instrumento convocatório, para cada um dos cargos, deve guardar consonância com a previsão de sua lei instituidora.
4. A carga horária e as atribuições do cargo devem ter espeque em lei municipal.
5. Às pessoas com deficiência devem ser disponibilizadas vagas, a fim de garantir plena efetividade ao disposto no art. 37, inciso VIII, da Constituição da República, sempre que, no quantitativo global de postos existentes para o cargo, não for observada a ocupação, mediante reserva de vagas, do percentual mínimo de 5%, conforme previsto no § 1º do art. 37 do Decreto n. 3.298/99, por pessoas com deficiência.
6. Deve constar, no instrumento convocatório, cláusula concernente à lista apartada de classificação e ordem de convocação dos candidatos com deficiência.
7. O candidato que apresentar certidão positiva de antecedentes criminais somente poderá ser impedido de tomar posse mediante ato fundamentado da Administração.
8. A exigência de apresentação dos títulos dos candidatos já no ato da inscrição não implica ônus desarrazoado ou violação à competitividade e isonomia do certame. (Edital de Concurso Público n. 1015773, Rel. Cons. Subst. Hamilton Coelho, publicação em 21/5/2019)

EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO. PREFEITURA MUNICIPAL. EDITAL RETIFICADO. NÃO REGULARIZAÇÃO DAS FALHAS APONTADAS INICIALMENTE. RESTRIÇÃO À ISENÇÃO DA TAXA DE INSCRIÇÃO. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO CONTEMPLADA NO EDITAL. CLÁUSULA PROIBITIVA DE RECURSO. VIOLAÇÃO À GARANTIA DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. IRREGULARIDADES. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÃO.
1. A isenção do pagamento da taxa de inscrição deve ser assegurada a todos os candidatos que, em razão de limitação financeira, não possam arcar com o valor da inscrição sem comprometer o sustento próprio e da família, privilegiando o princípio da ampla participação nos concursos públicos.
2. Cláusula editalícia que proíbe a "reclamação" dos candidatos, no sentido de ato ou efeito de opor-se por meio de argumentos, configura violação às garantias do contraditório e da ampla defesa. (Edital de Concurso Público n. 1053944, Rel. Cons. Subst. Hamilton Coelho, publicação em 21/5/2019)

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. CONTRATAÇÃO DIRETA DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. SINGULARIDADE. NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. RAZÃO DE ESCOLHA DO EXECUTANTE. JUSTIFICATIVA DO PREÇO. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÕES.
1. No intuito de atender ao requisito da singularidade, na contratação direta de profissional, os serviços a serem executados devem se mostrar únicos e específicos.
2. Com o objetivo de comprovar a notória especialização do contratado, é inadmissível que o gestor abuse de seu poder discricionário com interpretação própria do requisito.
3. A justificativa do preço da contratação importa em comparação do preço normalmente executado pelo profissional, com aquele cobrado do contratante. Corresponde também ao cumprimento do princípio da publicidade por parte do gestor, tendo em vista a maior dificuldade de fiscalização em uma contratação direta.
4. A razão da escolha do executante deve se dar objetivamente, com argumentos concretos e que possibilitem a assimilação dos reais motivos da contratação. Representa, também, cumprimento dos princípios da publicidade e da motivação, na medida em que informa aos administrados a justificativa de se contratar determinado profissional, e a ordem lógica dos atos realizados pela Administração até a contratação. (Denúncia n. 1031476, Rel. Cons. Wanderley Ávila, publicação em 21/5/2019)

REPRESENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ANTES DA FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. CONTRATO VERBAL. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE SINGULARIDADE DO OBJETO. REEMBOLSO DE DESPESAS COM DESLOCAMENTO DE ADVOGADO CONTRATADO. RESTRIÇÃO ÀS DESPESAS DE CARÁTER EVENTUAL E SUBMETIDAS A LIMITE MÁXIMO. TERMO ADITIVO EXTEMPORÂNEO. IRREGULARIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA.
1. Constatada a inocorrência da prescrição da pretensão punitiva, rejeita-se a prejudicial de mérito arguida pelo Órgão Ministerial.

2. A prestação dos serviços antes da realização dos atos do procedimento de justificação da inexigibilidade e da formalização do contrato afronta o art. 60 da Lei n. 8.666/93, em face da realização de despesas sem lastro contratual.
3. A ausência de singularidade dos serviços de assessoria jurídica, por se tratar de tarefas rotineiras, permanentes e não-excepcionais, torna inadmissível a contratação por inexigibilidade de licitação.
4. A previsão de reembolso, pela contratante, de despesas incorridas por advogados para acompanhamento de ações judiciais fora do local de prestação dos serviços é admitida quando apresentar caráter eventual e contar com limite máximo no instrumento contratual ou em normas internas.
5. A prorrogação do contrato administrativo exige a formalização de termo aditivo antes do término do prazo de vigência do ajuste, tendo em vista que, uma vez expirado o prazo, o contrato original está extinto e não há possibilidade de produzir efeitos retroativos. (Representação n. 859176, Rel. Cons. Cláudio Couto Terrão, publicação em 21/5/2019)

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO. PRÁTICA DE ATO ILEGAL E DESVIO. INCLUSÃO IRREGULAR DE BENEFICIÁRIOS NA FOLHA DE PAGAMENTO DE PESSOAL. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE DOS GESTORES PELA FISCALIZAÇÃO. CULPA *IN VIGILANDO*. NÃO CONFIGURAÇÃO. NATUREZA SUBJETIVA DA RESPONSABILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CULPA EM SENTIDO AMPLO (*LATO SENSU*). LESÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO. CONTAS IRREGULARES. ART. 48, II, "B" E "E", DA LEI ORGÂNICA. DETERMINAÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO ESTADUAL. APLICAÇÃO DE MULTAS.
1. Configurada a má-fé dos agentes públicos responsáveis pela conduta ilegal, não flui o prazo decadencial estabelecido no art. 65 da Lei Estadual n. 14.184/2003.
2. Para configuração da culpa *in vigilando* e consequente responsabilização do agente público hierarquicamente superior pelos atos de seus subordinados, é necessária a comprovação da inobservância dos deveres inerentes à fiscalização.
3. É subjetiva a responsabilidade dos agentes públicos sujeitos à jurisdição das Cortes de Contas, bastando a configuração da culpa em sentido amplo e do nexo causal entre a conduta e o resultado danoso, para que exsurja o dever de indenizar e a imposição de sanção.
4. Havendo a prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico, bem como desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos, as contas devem ser julgadas irregulares, conforme disposto no art. 48, inciso III, alíneas "b" e "e", da Lei Complementar n. 102/2008, e os responsáveis condenados ao respectivo ressarcimento, nos termos do art. 51 da Lei Orgânica do Tribunal. (Tomada de Contas Especial n. 851308, Rel. Cons. Subst. Victor Meyer, publicação em 24/5/2019)

REPRESENTAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL. DESPESA COM CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO MÉDICO. ESCRITURAÇÃO NO ELEMENTO INCORRETO. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA.
1. As despesas com o pagamento de pessoa jurídica, decorrentes de contratações de serviços médicos plantonistas devem ser computadas como gastos com pessoal, escrituradas no elemento "Outras Despesas de Pessoal".
2. A conduta do gestor responsável deve ser sancionada em virtude de ato praticado com grave infração a norma legal de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos termos do inciso II do art. 85 da LC n. 102/2008. (Representação n. 987347, Rel. Cons. Wanderley Ávila, publicação em 27/5/2019)

REPRESENTAÇÃO. CAUTELAR. CÂMARA MUNICIPAL. DEDUÇÃO DO FUNDEB DA BASE DE CÁLCULO DOS REPASSES AO LEGISLATIVO. COMPROVAÇÃO DE IRREGULARIDADES. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA. MEDIDA CAUTELAR CONCEDIDA. EFEITO EX TUNC DA DECISÃO.
1. O Fundeb, instituído pela Lei n. 11.494/2007, é um fundo de âmbito estadual, cuja natureza é contábil, formado por recursos oriundos dos repasses feitos aos Estados, Distrito Federal e Municípios, vinculados à educação por força da previsão do art. 212 da Constituição Federal.
2. Este Tribunal de Contas, ao apreciar a Consulta n. 837614, firmou entendimento no sentido de que o valor destinado pelos Municípios ao Fundeb não deve ser excluído das receitas que compõem a base para o cálculo do repasse destinado às Câmaras Municipais. (Representação n. 1058761, Rel. Cons. Wanderley Ávila, publicação em 27/5/2019)

PRESTAÇÃO DE CONTAS DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA MUNICIPAL. AUTARQUIA. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA POLÍTICA DE INVESTIMENTOS E DO ÓRGÃO SUPERIOR DE SUPERVISÃO E DELIBERAÇÃO. AUSÊNCIA DO ENVIO DO RELATÓRIO ANUAL DE AVALIAÇÃO ATUARIAL. IRREGULARIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA.
1. O fato de o RPPS encontrar-se em processo de extinção não exime os gestores de prestarem contas e de responderem por eventuais irregularidades que venham a ser apuradas.
2. A falta de indicação do órgão superior competente para aprovação da política de investimentos contraria não apenas o art. 5º das Resoluções n. 3.790/09 e n. 3.922/10, mas, sobretudo, as disposições contidas nos arts. 1º a 4º das referidas normas, por impossibilitar a verificação do atendimento aos princípios da boa gestão do regime previdenciário quanto ao modelo adotado, à estratégia de alocação dos recursos nos diversos segmentos de aplicação, à busca dos parâmetros de rentabilidade e a observância dos limites para investimentos.
3. A realização de avaliação atuarial decorre de imposição legal, prevista no art. 1º da Lei n. 9.717/98 e no art. 69 da LRF, que determinam que os RPPS sejam organizados com base em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, devendo ser observada, dentre outros critérios, a realização de avaliação atuarial inicial e em cada balanço, com a utilização de parâmetros gerais para organização e revisão do plano de custeio e benefícios. (Prestação de Contas n. 849944, Rel. Cons. Cláudio Couto Terrão, publicação em 27/5/2019)

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. MUNICÍPIO. PORTE DE CHEQUES PÚBLICOS EM BRANCO. EMISSÃO DE CHEQUES PARA SAQUE E PAGAMENTO DE DESPESAS PÚBLICAS. EXPOSIÇÃO DO TESOURO MUNICIPAL A RISCO. REALIZAÇÃO DE DESPESA SEM PRÉVIO EMPENHO E LIQUIDAÇÃO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 60, 61 E 62 DA LEI N. 4.320/64. IRREGULARIDADES GRAVES. INABILITAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO DE CONFIANÇA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL E MUNICIPAL.
A emissão de cheques nominais ao próprio município e a realização de saques bancários, de modo a impossibilitar a verificação da destinação dos recursos públicos, violam gravemente as normas de direito financeiro, além de sujeitar o tesouro municipal a risco inaceitável, que acabou por se confirmar no caso concreto, gerando o significativo prejuízo no valor histórico de mais de um milhão de reais, o que justifica a aplicação da penalidade de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança da Administração Pública estadual e municipal, com fundamento nos artigos 83, II, e 92 da Lei Complementar n. 102, de 2008. (Tomada de Contas Especial n. 851853, Rel. Cons. Cláudio Couto Terrão, publicação em 28/5/2019)

UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ATO DE ADMISSÃO PROVENIENTE DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. NÃO SUJEIÇÃO A REGISTRO NO TRIBUNAL DE CONTAS.
O ato de admissão advindo de contratação temporária não se sujeita a registro no Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, nos termos estabelecidos no inciso III do art. 71 e no inciso II do art. 37 da Constituição da República. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 1007377, Rel. Cons. Mauri Torres, publicação em 28/5/2019)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA. ABONO DE PERMANÊNCIA. DEVIDO DESDE A DATA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. AUXÍLIO-DOENÇA E ABONO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. OBRIGAÇÃO DE PAGAMENTO. ENTE PERANTE O QUAL O SERVIDOR ADQUIRIU O DIREITO AO ABONO
1. O abono de permanência é devido desde o momento em que o servidor preenche os requisitos para a aposentadoria voluntária.
2. É possível que quem esteja em auxílio-doença tenha direito ao abono de permanência, desde que preenchidos os requisitos para aquisição do benefício.
3. A obrigação pelo pagamento do abono de permanência é sempre do ente perante o qual o servidor adquiriu o direito ao abono. (Consulta n. 958298, Rel. Cons. José Alves Viana, publicação em 30/5/2019)

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DECORRENTE DE CONVERSÃO DE DENÚNCIA. CELEBRAÇÃO DE CONTRATO COMERCIAL COM RÁDIO COMUNITÁRIA. DESCUMPRIMENTO DE DISPOSIÇÕES DA LEI N. 9.612/98. CARACTERIZADA A OCORRÊNCIA DE PROSELITISMO E PROMOÇÃO PESSOAL DOS VEREADORES. IRREGULARIDADE. INOBSERVÂNCIA DA SÚMULA 94 DESTE TRIBUNAL E DO DISPOSTO NO § 1º DO ART. 37 DA CR. RESPONSABILIZAÇÃO DO PRESIDENTE DA CÂMARA.

RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO MUNICIPAL DO VALOR TOTAL PAGO PELA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. APLICAÇÃO DE MULTA AO RESPONSÁVEL.
1. Considerando o que dispõe o art. 1º da Lei n. 9.612/98, o serviço de radiodifusão comunitária só pode ser prestado por fundações e associações comunitárias sem fins lucrativos sediadas na localidade em que o serviço é prestado.
2. A entidade detentora de autorização para execução do serviço de radiodifusão comunitária não poderá estabelecer ou manter vínculos que a subordinem ou a sujeitem à gerência, à administração, ao domínio, ao comando ou à orientação de qualquer outra entidade, mediante compromissos ou relações financeiras, religiosas, familiares, político-partidárias ou comerciais.
3. É ilegal a contratação de rádio comunitária, mediante pagamento, para divulgação de propaganda institucional da Administração Pública, consoante entendimento consignado na resposta à Consulta n. 805.981.
4. A ocorrência de proselitismo político e de promoção pessoal de vereadores e servidores na programação da rádio comunitária contraria o estabelecido no § 1º do art. 37 da Constituição da República, no art. 11 da Lei n. 9.612/98 e na Súmula 94 desta Corte, publicada com modificação no DOC de 07/04/2014. (Tomada de Contas Especial n. 958237, Rel. Cons. Durval Ângelo, publicação em 4/6/2019)

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. ASSOCIAÇÃO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. RESPONSABILIZAÇÃO. LEI MUNICIPAL DE INCENTIVO À CULTURA. TERMO DE COMPROMISSO. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. RECONHECIMENTO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEIÇÃO. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO EM RELAÇÃO AO GESTOR NÃO CITADO. MÉRITO. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. DANO AO ERÁRIO. OMISSÃO NA INSTAURAÇÃO DE TOMADAS DE CONTAS ESPECIAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. RESSARCIMENTO DETERMINADO. RECOMENDAÇÃO.
1. Reconhece-se a prescrição da pretensão punitiva desta Corte, em razão do transcurso de 5 (cinco) anos da data de ocorrência dos fatos até a primeira causa interruptiva de prescrição, sem que este Tribunal exercesse sua pretensão punitiva, nos termos do art. 110-E da Lei Orgânica do Tribunal.
2. Aplica-se ao caso o art. 1º da Instrução Normativa n. 3/2005, vigente à época dos fatos e que acrescentou o parágrafo único ao artigo 2º da Instrução Normativa n. 1/2002, que não permitia a delegação, por ato formal devidamente publicado, da atribuição de instauração de tomadas de contas especiais. Deve-se, portanto, afastar a alegação de ilegitimidade passiva da exgestora.
3. Reconhece-se a inviabilidade de citação de antigo gestor após o transcurso de mais de 10 (dez) anos dos fatos, com fundamento nos princípios da segurança jurídica, do devido processo legal, da eficiência, da racionalização administrativa, da razoável duração do processo, da economia processual, da ampla defesa e do contraditório, extinguindo-se o feito com relação a ele, por ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.
4. Vislumbrando a ocorrência de dano ao erário no feito e, especialmente diante dos atos omissivos e negligentes por parte dos agentes responsáveis pela fiscalização e adoção de medidas que visem resguardar o erário, nos termos do art. 47 da Lei Complementar Estadual. n. 102/2008, necessária a presença, na tomada de contas especial, de todos aqueles que possam, em tese, ser responsabilizados por este Tribunal.
5. A comprovação da regularidade na aplicação de dinheiros, bens e valores públicos constitui dever de todo aquele a quem incumbe administrá-los, nos termos do parágrafo único do art. 70 da Constituição da República.
6. Há o ressarcimento sempre que houver ato ilícito, dano e nexo de causalidade.
7. O dever de prestar contas é previsto constitucionalmente e sua ausência ou intempestividade constituem ofensa à expressa determinação legal, o que leva, incontestavelmente, à rejeição das contas, nos termos previstos no art. 48, inciso III, a, da Lei Complementar n. 102/2008.
8. Nos termos do *caput* do art. 47 da Lei Orgânica do TCEMG, não adotadas as providências com vistas à instauração de tomada de contas especial para apuração dos fatos e quantificação do dano em tempo hábil, a autoridade administrativa competente responde de forma solidária.
9. Na responsabilização solidária, deve-se considerar as peculiaridades do caso concreto, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Adotados as providências pela autoridade administrativa competente para se evitar e minimizar graves repercussões de eventual dano ao erário imputado, deve ser afastada a responsabilidade solidária do gestor público. (Tomada de Contas Especial n. 969671, Rel. Cons. Subst. Adonias Monteiro, publicação em 4/6/2019)

DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. ADOÇÃO DO TIPO DE LICITAÇÃO "MENOR PREÇO POR LOTE". FIXAÇÃO DE DISTÂNCIA MÁXIMA PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. PRAZO DE 48 (QUARENTA E OITO) HORAS PARA A ENTREGA DOS PRODUTOS. PRODUTOS DE "PRIMEIRA QUALIDADE". AUSÊNCIA DE ORÇAMENTO ESTIMADO EM PLANILHA COMO ANEXO DO EDITAL. EXIGÊNCIA DE CARTA DE REPRESENTAÇÃO DO FABRICANTE. IRREGULARIDADES. APLICAÇÃO DE MULTA.
1. A regra estabelecida pela Lei n. 8.666/93 é o parcelamento do objeto. Há situações, porém, que permitem a agregação de itens similares, sem prejudicar a ampla competitividade.
2. Na contratação do objeto do edital em exame, necessário se faz que a Administração considere a logística do deslocamento do veículo para locais distantes, por importar em custos e tempo, com vistas à satisfação do interesse público, não caracterizando ofensa ao princípio da isonomia a exigência editalícia de distância máxima para a prestação dos serviços.
3. É irregular a exigência de entrega dos materiais e serviços no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após a emissão da ordem de fornecimento por restringir o universo dos licitantes, privilegiando os comerciantes locais, em afronta ao disposto no inciso I do § 1º do art. 3º da Lei n. 8666/93.
4. A especificação do objeto não deve conter parâmetros subjetivos, como é o caso da expressão "primeira qualidade", a fim de garantir que o julgamento se realize de forma objetiva e de evitar direcionamento da licitação.
5. Segundo entendimento deste Tribunal, na modalidade pregão, é imprescindível que o orçamento estimado em planilha de custos unitários integre a fase interna do certame, sendo facultativa a disponibilização como anexo do edital.
6. A exigência de carta de representação do fabricante extrapola o rol exaustivo do art. 30 da Lei n. 8.666/93. (Denúncia n. 932824, Rel. Cons. Cláudio Couto Terrão, publicação em 4/6/2019)

AUDITORIA. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DESTE TRIBUNAL. RECONHECIMENTO. MÉRITO. NÃO ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DA DIFERENÇA ENTRE OS VALORES DEVIDOS E NÃO PAGOS DECORRENTES DOS TERMOS DE ACORDO DE PARCELAMENTO DA DÍVIDA PREVIDENCIÁRIA DO MUNICÍPIO. IRREGULARIDADE. DETERMINAÇÃO.
1. Configurada a hipótese estabelecida nos art. 110-C, I, 110-E e 110-F, I e II, da Lei Complementar n. 102/2008, opera-se a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas.
2. Julga-se irregular a não atualização monetária da diferença entre os valores devidos e não pagos relativos ao período para o qual foram celebrados Termos de Acordos de Parcelamentos da Dívida Previdenciária municipal, autorizado por lei específica. (Auditoria n. 898706, Rel. Cons. José Alves Viana, publicação em 5/6/2019)

TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO (TAG). RESOLUÇÃO N. 14/2014 DESTE TRIBUNAL. CELEBRAÇÃO ENTRE ENTE MUNICIPAL E O TRIBUNAL DE CONTAS. ADEQUAÇÃO GRADUAL E CONSENSUAL DA ESTRUTURA TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO. MAXIMIZAÇÃO DA ARRECADAÇÃO E DA RECEITA TRIBUTÁRIA MUNICIPAL. METAS TRAÇADAS PELO TRIBUNAL DE CONTAS. ACEITAÇÃO POR PARTE DO JURISDICIONADO. ASSINATURA DO TAG. ART. 5º, § 7º, DA RESOLUÇÃO N. 14/2014. SUBMISSÃO DA AVENÇA À APROVAÇÃO DA CÂMARA E HOMOLOGAÇÃO PELO TRIBUNAL PLENO.
1. O Termo de Ajustamento de Gestão, previsto pela Resolução n. 14/2014 do TCE/MG, é instrumento de solução consensual de irregularidades no âmbito da Administração Pública a ser celebrado entre os jurisdicionados e o Tribunal de Contas que destaca o papel pedagógico desta Corte e a busca por galgar o interesse público.
2. A maximização da arrecadação tributária dos entes municipais por meio da otimização do recolhimento dos tributos de competência do respectivo município acarreta o incremento da receita municipal e, consequentemente, permite ao ente ampliar investimentos sociais de importante relevo para o desenvolvimento e bem-estar dos munícipes.
3. Nos termos do art. 5º, § 7º, da Resolução n. 14/2014, firmado o acordo, deve-se anexá-lo ao Sistema de Gestão e Administração de Processos (SGAP) e, após, incluí-lo na pauta da segunda sessão subsequente da respectiva Câmara para a deliberação do colegiado acerca da aprovação da avença. (Termo de Ajustamento de Gestão n. 1047670, Rel. Cons. Wanderley Ávila, publicação em 10/6/2019)

CONSULTA. CAPTAÇÃO, POR COOPERATIVA DE CRÉDITO, DE RECURSOS DE MUNICÍPIOS, DE SEUS ÓRGÃOS OU ENTIDADES E DAS EMPRESAS POR ELES CONTROLADAS. POSSIBILIDADE.

EXCLUSIVAMENTE DAS COOPERATIVAS DE CRÉDITO CLASSIFICADAS NAS CATEGORIAS PLENA OU CLÁSSICA, OBSERVADA A RESPECTIVA BASE TERRITORIAL DE ATUAÇÃO. EXISTÊNCIA DE LIMITE DE CRÉDITOS GARANTIDO PELO FUNDO GARANTIDOR DO COOPERATIVISMO DE CRÉDITO (FGCOOP). OBSERVÂNCIA DE REQUISITOS PRUDENCIAIS ESTABELECIDOS PELO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL PARA CAPTAÇÃO DE RECURSOS MUNICIPAIS ACIMA DESSE LIMITE.
1. A legislação atualmente em vigor permite a captação de recursos municipais por cooperativas de crédito classificadas nas categorias plena ou clássica, observada a respectiva base territorial de atuação.
2. Atualmente, o Fundo Garantidor do Cooperativismo de Crédito (FGCoop) garante, por pessoa, créditos de até R$250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais).
3. Cada Munícipio é considerado, juntamente com seus órgãos ou entidades e empresas por ele controladas, como uma única pessoa, independentemente da existência de múltiplas inscrições no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).
4. A captação de recursos dos Municípios que supere o valor garantido pelo fundo garantidor deverá obedecer aos requisitos prudenciais estabelecidos na Resolução n. 4.659, de 2018, do Banco Central do Brasil. (Consulta n. 1040781, Rel. Cons. Gilberto Diniz, publicação em 12/6/2019)

CONSULTA. ATUALIZAÇÃO DOS VALORES DAS MODALIDADES DE LICITAÇÃO PELO DECRETO N. 9.412, DE 2018. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS. APLICAÇÃO DOS NOVOS LIMITES A POSSÍVEL PRORROGAÇÃO DE CONTRATO CELEBRADO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DO REFERIDO ATO NORMATIVO. POSSIBILIDADE.
Os valores das modalidades de licitação atualizados pelo Decreto n. 9.412, de 18/6/2018, alcançam possível prorrogação de contrato administrativo de serviço de prestação continuada decorrente de procedimento licitatório realizado anteriormente ao início da vigência desse ato normativo, ocorrida em 19/7/2018, quer porque as normas em vigor têm eficácia imediata e geral, quer porque os novos parâmetros consubstanciam apenas recomposição da variação dos preços no período. (Consulta n. 1054167, Rel. Cons. Gilberto Diniz, publicação em 17/6/2019)

REPRESENTAÇÃO. DESRESPEITO AOS PRINCÍPIOS DO PLANEJAMENTO E DO CONTROLE DAS CONTAS PÚBLICAS. IRRESPONSABILIDADE FISCAL. CONTRATAÇÃO DE DESPESAS NOS DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES DO MANDATO. VIOLAÇÃO DO ART. 42 DA LRF. REPASSE DE EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS SEM RETENÇÃO NA FOLHA DE PAGAMENTO. PAGAMENTOS INDEVIDOS DE VENCIMENTOS. REPRESENTAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÃO DE RESSARCIMENTO.
1. Configura irresponsabilidade na gestão fiscal e desrespeito aos princípios do planejamento e do controle das contas públicas a execução de despesas em montante muito superior à disponibilidade de pagamento, o não empenhamento e a ausência de pagamento de despesas com vencimentos, décimo terceiro e contribuições previdenciárias ao final do exercício, por insuficiência de saldo orçamentário, com severo comprometimento do equilíbrio fiscal do município.
2. A contratação de despesas novas nos dois últimos quadrimestres do mandato que não podem ser cumpridas no exercício e para as quais não há disponibilidade de caixa caracteriza violação do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal e enseja a responsabilização do gestor.
3. É ilegal e causa prejuízo ao erário o repasse pela prefeitura municipal a instituições financeiras dos valores relativos a empréstimos consignados contraídos por particulares, servidores e não servidores, sem o correspondente desconto nas folhas de pagamento.
4. É indevido o pagamento de vencimentos a servidores em valores superiores aos apurados nas fichas financeiras, sem demonstração da razão do crédito dos beneficiários. (Representação n. 958190, Rel. Cons. Cláudio Couto Terrão, publicação em 18/6/2019)

PROCESSO ADMINISTRATIVO. PREFEITURA MUNICIPAL. INSPEÇÃO ORDINÁRIA. PREJUDICIAL DE MÉRITO. IRREGULARIDADES PASSÍVEIS DE MULTA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. RECONHECIMENTO. MÉRITO. DANO AO ERÁRIO CONFIGURADO. RESSARCIMENTO DETERMINADO. ARQUIVAMENTO.
1. Tendo sido constatado o transcurso de mais de 8 (oito) entre a primeira causa interruptiva da prescrição – despacho ou decisão que determinar a realização de inspeção cujo escopo abranja o ato passível de sanção a ser aplicada pelo Tribunal de Contas, impõe-se o reconhecimento da

prescrição da pretensão punitiva para as irregularidades passíveis de multa nos termos do art. 118-A, II da Lei Complementar n. 102/2008.
2. As despesas ordenadas sem a determinação da retenção tributária são irregulares, por desobediência ao disposto no art. 158, I, da Constituição Federal e da Lei n. 10.451/2002.
3. São irregulares as despesas realizadas com refeições para policiais civis e militares, nos termos do enunciado na Súmula 15 deste Tribunal de Contas.
4. São irregulares as despesas com viagens do Prefeito Municipal realizadas sem norma reguladora e prestação de contas dos gastos.
5. As despesas de viagens de funcionários sem a devida prestação de contas são irregulares, por contrariar o enunciado na Súmula 79 desta Corte de Contas.
6. É necessária a devolução ao erário dos valores recebidos a maior pelo agente político, quando a remuneração se encontrar em desacordo com as disposições legais. (Processo Administrativo n. 702614, Rel. Cons. José Alves Viana, publicação em 18/6/2019)

DENÚNCIA. EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DO LIXO COMERCIAL E RESIDENCIAL. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AFASTADA. PERDA DO OBJETO. NÃO OCORRÊNCIA. PREJUDICIAL DE MÉRITO. NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DESTE TRIBUNAL. MÉRITO. EXIGÊNCIA DE ENGENHEIRO HABILITADO, RECONHECIDO PELA ENTIDADE PROFISSIONAL COMPETENTE E PERTENCENTE AO QUADRO DE PESSOAL DA EMPRESA. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS NA PROPOSTA COMERCIAL. AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA. AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO MINUCIOSA DO OBJETO DO CERTAME. MEMORIAL DESCRITIVO INCOMPLETO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÕES.
1. São, em tese, responsáveis por irregularidades apuradas no ato convocatório o prefeito que homologa licitação e assina contrato administrativo, bem como o pregoeiro quando assina o edital e conduz o procedimento licitatório.
2. O fato de o contrato ter sido assinado e, posteriormente, revogado, com a contratação da licitante classificada em segundo lugar, não impede o exame do edital de licitação pelo Tribunal de Contas.
3. A sessão de julgamento é ato contínuo, independentemente de ocorrerem sucessivos pedidos de vista, podendo ser materialmente fragmentada, sendo sempre unitária do ponto de vista jurídico, em consonância com decisões do Supremo Tribunal Federal.
4. A atividade de coleta, transporte e tratamento de resíduos sólidos é atribuição de profissional de engenharia, sendo necessário, para sua realização, profissional detentor de atestado de capacidade técnica, reconhecido pela entidade profissional competente, que integre o quadro permanente da empresa, na data prevista para entregas das propostas, conforme disposto no art. 30, § 1º, I, da Lei n. 8.666/1993.
5. A ausência de planilha de composição de custo na proposta comercial apresentada pelo licitante pode ocasionar sua desclassificação, sendo que a exibição posterior do documento não descaracteriza a falha, uma vez que a comprovação da regularidade deve ser promovida no momento oportuno, nos termos do art. 43, § 3º, da Lei n. 8.666/1993.
6. Na modalidade pregão, não se faz necessária a publicação da planilha de preços unitários como anexo do edital, em consonância com o disposto no inciso III do art. 3º da Lei n. 10.520/2002, que estabelece a necessidade de o orçamento fazer parte da fase interna do certame.
7. É recomendável que as licitações referentes a obras e serviços, como a coleta, transporte e tratamento de resíduos sólidos prevejam em seus editais a comprovação da capacitação técnica, feita por meio de atestados de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado e devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, nos termos do art. 30, § 1º, I, da Lei n. 8666/1993.
8. Nas licitações referentes a obras e serviços, como a coleta, transporte e tratamento de resíduos sólidos não se mostra razoável a previsão de utilização de veículo coletor com muitos anos de uso (35 anos), devendo a definição de tal critério constar dos autos do procedimento licitatório por meio de estudos que amparem idade máxima permitida.
7. 9. A planilha orçamentária, o orçamento básico, as composições de custo unitário, bem como a elaboração do plano de trabalho devem ser realizados de acordo com a legislação vigente, entre elas os arts. 3º e 40, da Lei Federal n. 8.666/1993, a Orientação Técnica – OT 001/2006 do IBRAOP, as Resoluções n. 361/1991 e n. 1.025/2009 do Confea e os arts. 62 e 63 da Lei

Federal n. 4.320/1964, de forma que reflitam a realidade da execução dos serviços. (Denúncia n. 912114, Rel. Cons. Subst. Victor Meyer, publicação em 18/6/2019)

DESVINCULAÇÃO DAS RECEITAS DOS MUNICIPIOS – DRM. AUTARQUIA. REPASSE DE RECURSOS AO PODER EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. AUTONOMIA. TARIFAS. NÃO APLICABILIDADE.
1. A Desvinculação das Receitas dos Municípios, instituída pela EC n. 93/2016, não autoriza o repasse de recursos de autarquia ao Poder Executivo, em respeito à autonomia patrimonial, administrativa e financeira da Administração Pública Indireta.
2. A Desvinculação das Receitas dos Municípios não compreende as receitas relativas à cobrança de tarifa, tendo em vista tratar-se de receitas inerentes à remuneração de serviços públicos prestados por concessionários, pessoas jurídicas distintas do Poder Executivo Municipal. (Consulta n. 1058488, Rel. Cons. Sebastião Helvecio, publicação em 19/6/2019)

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. DESVIO DE DINHEIRO PÚBLICO. IRREGULARIDADES GRAVES. INABILITAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE CARGO COMISSIONADO E FUNÇÃO DE CONFIANÇA NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL E MUNICIPAL.
O desvio de dinheiro público, com enriquecimento ilícito, mediante fraude nas operações de restituição da taxa de licenciamento ambiental, configura irregularidade grave, o que justifica a aplicação da penalidade de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança da Administração Pública estadual e municipal, com fundamento nos artigos 83, II, e 92 da Lei Complementar n. 102, de 2008. (Tomada de Contas Especial n. 1012039, Rel. Cons. Cláudio Couto Terrão, publicação em 19/6/2019)

CONSULTA. COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS (CEMIG). SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. ADVENTO DA LEI DAS ESTATAIS N. 13.303/2016. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO NO PROCEDIMENTO DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. DESNECESSIDADE DE ADAPTAÇÕES NA INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 03/2013. IRREGULARIDADES FORMAIS E MATERIAIS. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. HIPÓTESES DE INSTAURAÇÃO E DISPENSA DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DESCRITAS NO REGIMENTO INTERNO E NA IN N. 03/2013 DESTE TRIBUNAL. AUDITORIA INTERNA. ÓRGÃO DE CONTROLE INTERNO.
1. Admite-se consulta formulada por parte com comprovação de legitimidade, uma vez atendidos os requisitos previstos no Regimento Interno desta Casa.
2. Os dispositivos da Lei n. 13.303/2016 são aplicáveis, sem distinções, às empresas estatais dependentes e não dependentes e não geraram reflexos na competência do Tribunal de Contas, que mantém a competência para proceder à tomada de contas especial das empresas estatais e das sociedades de economia mista.
3. Desnecessidade de adaptações no procedimento de tomada de contas especial delineado pelas disposições da Instrução Normativa de n. 03/2013.
4. As condutas ensejadoras da instauração da tomada de contas especial encontram-se descritas no art. 47 da Lei Complementar Estadual n. 102/2008 (Lei Orgânica do TCEMG), no art. 245 da Resolução n. 12/2008 (Regimento Interno do TCEMG), e no art. 2º da Instrução Normativa n. 03/2013.
5. A autoridade administrativa está desobrigada de instaurar a tomada de contas especial nos exatos termos dos arts. 246 e 247 do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução n. 12/2008), e dos arts. 3º e 5º da Instrução Normativa n. 03/2013. Ausentes tais circunstâncias, a não instauração do procedimento enseja responsabilidade solidária da autoridade administrativa.
6. As auditorias internas seguem exercendo papel fundamental na tomada de contas especial e são de presença obrigatória na estrutura das empresas públicas e sociedades de economia mista, dependentes ou não. (Consulta n. 1041562, Rel. Cons. Wanderley Ávila, publicação em 25/6/2019)

DENÚNCIA. PREGÃO. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RECONHECIDA. CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEITADA. PRESCRIÇÃO. AFASTADA. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. MÉRITO. DIRECIONAMENTO DA LICITAÇÃO PARA UM ÚNICO FABRICANTE. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO PARA O PRODUTO "FITAS DE GLICOSÍMETRO". DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA EM RAZÃO DA NÃO APROVAÇÃO DE AMOSTRA. BENEFÍCIO CONCEDIDO ÀS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE EM DESCONFORMIDADE COM A LEI COMPLEMENTAR N. 123/06. EXIGÊNCIA

DE QUE O DISTRIBUIDOR ESTEJA CREDENCIADO JUNTO AO FABRICANTE DE FITAS REAGENTES. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÃO.
1. Demonstrada a ausência de participação no certame, resta caracterizada a sua ilegitimidade passiva.
2. Considerando o deferimento dos pedidos de vista solicitados, a juntada da defesa, não há que se falar em cerceamento de defesa.
3. Não corre o prazo prescricional durante o período de vista dos autos deferida à parte, desde a data do recebimento do pedido até o término do prazo concedido ou, no caso de retirada dos autos, com a sua devolução, nos termos do inciso V do art. 182-D da Resolução n. 12/2008.
4. Tratando-se de produtos para diagnóstico in vitro, a ANVISA estabelece exigências para comercialização de produtos.
5. Os critérios de análise da amostra devem ser previstos de forma objetiva e clara, conforme disposto no art. 44, § 1º, da Lei n. 8.666/93.
6. Nos termos do art. 42 da Lei Complementar n. 123/2006, nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato.
7. São estranhas à base constitucional das licitações públicas quaisquer excessos ou demasias, na fase de habilitação, que embaracem ou comprometam a maior universalização do processo licitatório público. (Denúncia n. 841886, Rel. Cons. Sebastião Helvecio, publicação em 25/6/2019)

AUDITORIA. PREFEITURA MUNICIPAL. SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR. AUSÊNCIA DE REPRESENTANTE PARA ACOMPANHAR E FISCALIZAR A EXECUÇÃO CONTRATUAL. MONITORAMENTO. IRREGULARIDADES DETECTADAS NOS TESTES DE ADERÊNCIA. UTILIZAÇÃO DE VEÍCULOS ESCOLARES SEM A AUTORIZAÇÃO EMITIDA PELA ENTIDADE EXECUTIVA DE TRÂNSITO DO ESTADO. CONDUÇÃO DE ESCOLARES SEM A UTILIZAÇÃO OBRIGATÓRIA DO CINTO DE SEGURANÇA. IRREGULARIDADES. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÕES. DETERMINAÇÕES.
1. Os contratos devem ser executados com o devido acompanhamento e fiscalização a cargo de um representante da Administração especialmente designado para esse fim, conforme exigido pelo art. 67 da Lei n. 8.666/1993, sendo que a ausência de tal representante se mostra conduta grave e enseja aplicação de multa ao responsável.
2. A utilização de veículos em desacordo com as exigências e especificações dispostas no art.136, *caput*, e art. 137 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB evidenciam conduta grave, que explicitam a ausência de planejamento e de mecanismos de controle e fiscalização da Administração local. Deve-se, de todo modo, determinar ao gestor público que comprove o cumprimento dos mencionados dispositivos, os quais deliberam sobre a expedição da autorização emitida pelo órgão de trânsito competente e a sua afixação na parte interna do veículo destinado à condução coletiva de escolares, em local visível, com inscrição da lotação permitida.
3. O CTB determina a obrigatoriedade do uso do cinto de segurança para condutor e passageiros em todas as vias do território nacional, bem como a necessidade de existirem em número igual à sua lotação, especialmente em casos de veículos destinados à condução coletiva de escolares. Assim, deve-se determinar ao Prefeito Municipal, ao Secretário Municipal de Transporte, e ao Secretário Municipal de Educação, que desenvolvam trabalhos de conscientização aplicáveis aos alunos e seus responsáveis sobre o uso do cinto de segurança e a preservação dos equipamentos de segurança dos veículos escolares, objetivando a garantia da segurança dos alunos e a prevenção de acidentes. (Auditoria n. 1024284, Rel. Cons. Subst. Adonias Monteiro, publicação em 25/6/2019)

EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO. IRREGULARIDADES. ISENÇÃO DO PAGAMENTO DA TAXA DE INSCRIÇÃO. CRITÉRIO RESTRITIVO. PUBLICIDADE DA RETIFICAÇÃO. SÚMULA 116 DO TRIBUNAL. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÃO.
1. É entendimento do Tribunal que a isenção de pagamento da taxa de inscrição deve ser assegurada a todos os candidatos que, em razão de limitação financeira, não possam arcar com o valor da inscrição sem comprometer o sustento próprio e da família, sendo permitida a comprovação por qualquer meio legalmente admitido.
2. A publicidade dos editais de concurso público, bem como de suas retificações, deverá observar, no mínimo e cumulativamente, as seguintes formas: afixação nos quadros de aviso do órgão ou da entidade, disponibilização na internet e publicação em diário oficial e em jornal de grande

circulação (Súmula 116 do Tribunal). (Edital de Concurso Público n. 1041596, Rel. Cons. Cláudio Couto Terrão, publicação em 25/6/2019)

EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO. IRREGULARIDADES NÃO SANADAS. DIVERGÊNCIAS NO QUANTITATIVO DE VAGAS DISPONÍVEIS NO COTEJO ENTRE O SISTEMA FISCAP E O INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE REGRA SOBRE ARREDONDAMENTO NO CASO DE O PERCENTUAL DE RESERVA DE VAGAS PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA RESULTAR EM NÚMERO FRACIONÁRIO. LIMITAÇÃO DOS MEIOS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. RESTRIÇÃO À ISENÇÃO DO PAGAMENTO DA TAXA DE INSCRIÇÃO. LIMITAÇÃO DA FORMA DE ENTREGA DE ATESTADO MÉDICO PELOS CANDIDATOS COM DEFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE TRATAMENTO ESPECIAL DURANTE A REALIZAÇÃO DAS PROVAS PARA CANDIDATOS SEM DEFICIÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA AO GESTOR. CABIMENTO. RECOMENDAÇÃO.
1. Ainda que o encerramento do concurso impugnado impeça a posterior anulação de cláusulas editalícias consideradas irregulares, tendo em vista o imperativo de preservar o interesse público do município e os interesses dos candidatos classificados e convocados, nada impede que se penalize o gestor responsável pelo instrumento convocatório por atos praticados em detrimento da legislação (Lei Complementar n. 102/2008, art. 85).
2. De forma a cumprir os princípios da transparência e da publicidade, assim como da segurança jurídica, é necessário que o quantitativo de vagas disponíveis para preenchimento mediante concurso, informado pela Administração ao Tribunal de Contas por meio do sistema FISCAP, corresponda à quantidade de vagas contempladas no edital de concurso público, de modo que os candidatos tenham conhecimento preciso a respeito das vagas em disputa e a Corte de Contas possa exercer seu mister de fiscalização (Constituição da República de 1988, art. 37, *caput*; Lei n. 9.784/1999, art. 2º, *caput*; Lei Complementar n. 102/2008, art. 3º, inciso XXXI).
3. É dever da Administração prever o percentual de reserva de vagas para candidatos com deficiência, bem como disciplinar a reserva na hipótese em que a aplicação de tal percentual resultar em número fracionário, sempre respeitando os limites mínimo e máximo previstos na legislação e, em todo caso, em atenção à jurisprudência assentada do Supremo Tribunal Federal sobre o tema (Constituição da República de 1988, art. 37, *caput* e inciso VIII).
4. De forma a garantir o tratamento isonômico dos candidatos e a assegurar a ampla participação de interessados em acessar cargos e empregos públicos, é dever da Administração prever com amplitude as formas de interposição de recurso administrativo. A Administração também deve evitar delimitar taxativamente as hipóteses de cabimento de recurso, em cumprimento aos princípios da ampla defesa e do contraditório. (Constituição, art. 5º, *caput* e inciso LV, e art. 37, inciso I).
5. A comprovação da hipossuficiência econômica para fins de isenção do pagamento da taxa de inscrição em concurso público pode ser veiculada por qualquer meio legalmente admitido, ficando a Administração proibida de exigir requisitos restritivos para tal fim, tendo em vista os princípios da isonomia e da ampla acessibilidade aos cargos e empregos públicos. (Constituição da República, art. 5º, *caput*, e art. 37, inciso I).
6. Considerando os princípios da isonomia e da ampla acessibilidade aos cargos e empregos públicos, é vedado à Administração estabelecer forma única de entrega de laudo médico por candidatos com deficiência, uma vez que a restrição compromete o caráter competitivo do certame. (Constituição de 1988, art. 5º, *caput*, e art. 37, inciso I).
7. De modo a garantir o amplo acesso aos cargos e empregos públicos, a assegurar o caráter competitivo do certame e a concretizar o princípio da isonomia, a Administração deve prever, em caso de necessidade, a possibilidade de tratamento especial durante a realização das provas a candidatos e candidatas sem deficiência e que, no caso destas, não sejam gestantes ou lactantes (Constituição de 1988, art. 5º, *caput*, e art. 37, inciso I). (Edital de Concurso Público n. 980580, Rel. Cons. Subst. Licurgo Mourão, publicação em 25/6/2019)

AUDITORIA DE CONFORMIDADE. MUNICÍPIO. DISPENSA DE LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA, COLETA DE LIXO E OPERAÇÃO DE ATERRO SANITÁRIO. IRREGULARIDADES. AUSÊNCIA OU JUSTIFICATIVA INSUFICIENTE PARA A DISPENSA DE LICITAÇÃO EMERGENCIAL. PRORROGAÇÃO CONTRATUAL SEM AMPARO LEGAL. NEGLIGÊNCIA DO ÓRGÃO DE CONTROLE INTERNO. PREÇOS SUPERIORES AOS DE MERCADO. SUPERFATURAMENTO DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA. CABIMENTO DE RESSARCIMENTO.
1. Tanto a emergência real quanto a emergência ficta ensejam a contratação direta com base no art. 24, IV, da Lei n. 8.666/93, porquanto presentes os pertinentes requisitos (demonstração

concreta e efetiva da potencialidade do dano e de que a contratação é via adequada e efetiva para eliminar o risco), o que autoriza a contratação por dispensa de licitação para salvaguardar o interesse público. Todavia, o reconhecimento da necessidade da contratação emergencial não afasta a eventual responsabilidade do agente público pela desídia ou falta de planejamento.
2. É irregular a prorrogação dos contratos firmados com base na hipótese de dispensa de licitação prevista no art. 24, IV, da Lei n. 8.666/93, extrapolando o prazo legal de cento e oitenta dias consecutivos e ininterruptos, isso porque tais contratações decorreram da desídia ou da falta de planejamento, uma vez que os objetos envolviam a prestação de serviços essenciais, contínuos e previsíveis, sem que tenha sobrevindo situação alheia à vontade do gestor que pudesse respaldar a prorrogação contratual.
3. A ausência de declaração da empresa contratada de que não emprega menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre, e menor de dezesseis anos, salvo menor a partir de quatorze anos, na condição de aprendiz, implica violação ao art. 7º, XXXIII, da CR/88, e ao art. 27, V, da Lei n. 8.666/93.
4. A exigência de garantia não é obrigatória nos contratos administrativos, nos moldes do art. 56 da Lei n. 8.666/93. Caso a autoridade competente, no exercício do poder discricionário, decida pela exigência de garantia para a celebração de contrato com o poder público em razão do vulto da contratação e da complexidade do objeto, essa deve zelar pelo cumprimento de tal disposição, a fim de assegurar a plena execução do contrato e de evitar prejuízos ao patrimônio público.
5. A publicidade dos atos administrativos apresenta fundamental importância para assegurar a transparência na gestão pública, permitindo verificar a observância das normas regentes da Administração Pública, notadamente os princípios da legalidade, da impessoalidade e da moralidade, em especial nos procedimentos de dispensa de licitação.
6. A correta autuação dos documentos atinentes a processos licitatórios, a procedimentos de dispensa ou de inexigibilidade de licitação é fundamental para que se possa averiguar a tempestividade e a observância da execução da sequência de atos exigida legalmente, contribuindo para o controle da lisura dos atos praticados até o provimento final.
7. Deve-se reconhecer a responsabilidade do controlador interno ao se manifestar favoravelmente à realização dos atos e procedimentos maculados por irregularidades, uma vez que, no exercício das atribuições previstas no art. 74 da CR/88, competia-lhe adotar as medidas cabíveis, a fim de dar ciência aos gestores, evitar sua prática e prevenir a reincidência ou a permanência das irregularidades.
8. A celebração de contratos com preços superiores aos praticados no mercado denota fragilidade na elaboração do orçamento básico, fundamental para a apuração dos custos unitários dos serviços contratados e, portanto, do valor global da contratação, em consonância com os arts. 6º, IX, "f", 7º, § 2º, II, e 40, § 2º, II, da Lei n. 8.666/93.
9. A realização de criteriosa pesquisa de preços é imprescindível para evitar que a Administração celebre acordos se comprometendo a pagar valores acima dos praticados no mercado, de modo a afastar a ocorrência de dano aos cofres públicos decorrente de superfaturamento. (Auditoria n. 923979, Rel. Cons. Subst. Licurgo Mourão, publicação em 25/6/2019)

PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA. POLÍTICA DE INVESTIMENTO. EXTRAPOLAÇÃO DOS LIMITES LEGAIS DE INVESTIMENTO DO FUNDO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE AVALIAÇÃO/REAVALIAÇÃO ATUARIAL. IRREGULARIDADES. APLICAÇÃO DE MULTAS. RECOMENDAÇÕES.
1. A fixação de limites máximos para cada tipo de investimento objetiva evitar que o gestor dos recursos dos fundos previdenciários assuma risco elevado ao não diversificar sua cartela de investimentos, ficando o ativo exposto às oscilações de mercado. O fato de os limites de investimentos, em algumas categorias, terem sido extrapolados em diversos meses significa que, naqueles momentos, os recursos do fundo foram expostos a risco superior ao tolerado pela norma.
2. O gestor deve obedecer às normas legais pertinentes, que obrigam o registro e a evidenciação da situação patrimonial dos fundos de previdência (conjunto de bens, direito e obrigações), e observar a conformidade e veracidade das informações referentes às provisões matemáticas, em atenção aos princípios contábeis da evidenciação, uma vez que a contabilidade pública, mais que instrumento metódico escritural, deve propiciar a correção das informações e o acompanhamento fidedigno da execução. (Prestação de Contas n. 913427, Rel. Cons. Subst. Licurgo Mourão, publicação em 25/6/2019)

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DE REQUISITOS. AUSÊNCIA DE ORÇAMENTO ESTIMADO DOS CUSTOS UNITÁRIOS. ANTECIPAÇÃO DE PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA DE PREÇO. IRREGULARIDADES. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÕES.
1. O orçamento detalhado em planilha é fundamental para a conferir transparência aos processos de contratação, razão pela qual a Lei de Licitações exige a sua elaboração prévia.
2. A comprovação da consagração do artista para os fins de contratação direta, nos termos do art. 25, III, da Lei de Licitações, não pode ser feita por meio de autodeclaração da Administração Pública ou de seus agentes.
3. Caracterizam-se como irregulares as contratações diretas com ausência de justificativa de preço.
4. Como regra, é irregular a antecipação de pagamento sem a prestação dos serviços. (Denúncia n. 1012287, Rel. Cons. Subst. Victor Meyer, publicação em 25/6/2019)

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SECRETARIA DE ESTADO. PREVALÊNCIA DA INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS JUDICANTES. BOLSA DE ESTUDO. DESCUMPRIMENTO DA CONTRAPRESTAÇÃO ESTABELECIDA EM TERMO DE RESPONSABILIDADE DO SERVIDOR. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DANO AO ERÁRIO. DETERMINAÇÃO DE RESSARCIMENTO PELO RESPONSÁVEL DO VALOR INTEGRAL DESPENDIDO PELO ÓRGÃO. RECOMENDAÇÃO.
1. A existência de processo judicial não constitui empecilho à atuação desta Corte de Contas, tendo em vista a competência constitucional própria assegurada aos Tribunais de Contas para o exercício do controle externo da Administração Pública e a independência entre as instâncias.
2. Impõe-se o ressarcimento ao erário estadual do valor despendido na capacitação do servidor por meio de concessão de bolsa de estudo, quando não cumprida a contraprestação estabelecida em Termo de Responsabilidade. (Tomada de Contas Especial n. 1031573, Rel. Cons. Subst. Hamilton Coelho, publicação em 26/6/2019)

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SECRETARIA MUNICIPAL. TERMO DE COMPROMISSO. OMISSÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS. DANO AO ERÁRIO. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DETERMINAÇÃO DE RESSARCIMENTO DA TOTALIDADE DO VALOR REPASSADO. APLICAÇÃO DE MULTA.
1. Conforme previsto no parágrafo único do art. 70 da Constituição da República, é responsabilidade do gestor demonstrar a correta aplicação dos recursos públicos recebidos em cumprimento ao termo de compromisso firmado com o ente municipal.
2. A omissão no dever de prestar contas configura dano ao erário e enseja o julgamento pela irregularidade das contas, nos termos do art. 48, III, c/c o art. 51 da Lei Orgânica do Tribunal.
3. Tendo em vista a ausência de comprovação da aplicação dos recursos públicos no objeto pactuado, estes devem ser devolvidos ao erário em sua totalidade, sendo o valor devidamente atualizado e acrescido de juros legais.
4. A omissão do dever de prestar contas impõe a aplicação de multa ao responsável, com fundamento no art. 86 da Lei Orgânica do Tribunal. (Tomada de Contas Especial n. 1031695, Rel. Cons. Subst. Victor Meyer, publicação em 26/6/2019)

REPRESENTAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. PRELIMINAR. NULIDADE DA CITAÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO. MÉRITO. COLETA DE PREÇOS INCOMPATÍVEIS COM AS ESPECIFICAÇÕES DO EDITAL. RECOMENDAÇÃO. TERMO ADITIVO CONTRATUAL. ALTERAÇÃO DE DESTINAÇÃO DO OBJETO. AUSÊNCIA DE FATO MOTIVADOR. AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO PELA ASSESSORIA JURÍDICA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÕES.
1. A reforma regimental aboliu a exigência de aposição da assinatura do destinatário no aviso de recebimento do mandado de citação, conforme já demonstrado pelo Plenário do Tribunal. Constatando-se que foram remetidos ofícios de citação do atual Chefe do Executivo Municipal para o endereço da Prefeitura e para o seu endereço particular, sem recusa e com assinatura de terceiros devidamente identificados, considera-se regular a citação do responsável.
2. A pesquisa de mercado é essencial para o devido processamento e julgamento da licitação, uma vez que, por meio dela, se dará o embasamento para a estimativa do valor da contratação, de forma a se obter a proposta mais vantajosa para a administração, nos termos do *caput* do art. 3º da Lei n. 8.666/93.
3. Consoante o parágrafo único do art. 38 da Lei n. 8.666/1993, as minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas pela assessoria jurídica da Administração.

4. A ausência de fato motivador para a alteração da destinação do objeto do contrato, por meio de termo aditivo, constitui afronta ao princípio do planejamento e da motivação administrativa. (Representação n. 1047643, Rel. Cons. Subst. Adonias Monteiro, publicação em 27/6/2019)

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. TERMO DE COMPROMISSO. SECRETARIA DE ESTADO. CAIXA ESCOLAR. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. ACOLHIMENTO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO RESSARCITÓRIA. REJEIÇÃO. EXECUÇÃO PARCIAL DO OBJETO CONTRATADO. PAGAMENTO ADIANTADO. DANO AO ERÁRIO. FALECIMENTO DA GESTORA RESPONSÁVEL. AUSÊNCIA DE BENS. RESPONSABILIDADE DA CONSTRUTORA. OMISSÃO NA FISCALIZAÇÃO. RECOMENDAÇÃO.
1. A prescrição da pretensão punitiva desta Corte deve ser reconhecida em razão do transcurso do prazo de 5 (cinco) anos após a primeira interrupção do prazo prescricional, nos termos do art. 110-E c/c o art. 110-C, II, da Lei Orgânica do Tribunal.
2. São imprescritíveis as ações que versem sobre ressarcimento de prejuízos causados por ilícitos praticados por agentes públicos no âmbito dos Tribunais de Contas, nos termos do § 5º do art. 37 da Constituição da República e da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte de Contas.
3. Há ressarcimento aos cofres públicos sempre que houver ato ilícito, dano e nexo de causalidade.
4. Em face da juntada de escritura pública de inventário negativo do espólio da falecida, atestando a ausência de bens da responsável, de forma a impossibilitar a persecução do dano em relação aos sucessores/herdeiros da gestora já falecida, impõe-se a extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 176, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.
5. O pagamento no âmbito da Administração Pública deve estar condicionado à prestação do respectivo serviço e sua antecipação é expressamente vedada, consoante disposto nos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/1964 e na jurisprudência do Tribunal de Contas da União – TCU, salvo raríssimas exceções.
6. A sociedade empresária está sujeita à jurisdição deste Tribunal de Contas, que pode julgar as contas e, se for o caso, fixar a responsabilidade de quem tiver dado causa à irregularidade de que tenha resultado prejuízo ao erário.
7. Comprovado pagamento realizado pela Caixa Escolar à empresa contratada e tendo sido atestado que a obra não foi realizada integralmente por esta, deve ser a respectiva sociedade empresária condenada ao ressarcimento ao erário dos valores, em razão do recebimento dos recursos públicos e a execução apenas parcial da obra.
8. A ocorrência de dano ao erário conduz ao julgamento das contas como irregulares, nos termos previstos no art. 48, inciso III, *d*, da Lei Complementar n. 102/2008. (Tomada de Contas Especial n. 886051, Rel. Cons. Subst. Adonias Monteiro, publicação em 27/6/2019)

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SOCIEDADE LIMITADA. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. RESPONSABILIZAÇÃO. LEI MUNICIPAL DE INCENTIVO À CULTURA. TERMO DE COMPROMISSO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEIÇÃO. NÃO DEVOLUÇÃO DOS RECURSOS REMANESCENTES. MISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. DANO AO ERÁRIO. OMISSÃO NA INSTAURAÇÃO DE TOMADAS DE CONTAS ESPECIAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE.
1. Reconhece-se a prescrição da pretensão punitiva desta Corte, em razão do transcurso de 5 (cinco) anos da data de ocorrência dos fatos até a primeira causa interruptiva de prescrição, sem que este Tribunal exercesse sua pretensão punitiva, nos termos do art. 110-E, da Lei Orgânica do Tribunal.
2. Reconhece-se a inviabilidade de citação pessoal da responsável legal da empresa gestora e dos herdeiros do falecido gestor, após o transcurso de cerca de 10 (dez) anos dos fatos, com fundamento nos princípios da segurança jurídica, do devido processo legal, da eficiência, da racionalização administrativa, da razoável duração do processo, da economia processual, da ampla defesa e do contraditório, extinguindo-se o feito com relação a eles, por ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.
3. Vislumbrando a ocorrência de dano ao erário no feito e, especialmente diante dos atos omissivos e negligentes por parte dos agentes responsáveis pela fiscalização e adoção de medidas que visem resguardar o erário, nos termos do art. 47 da Lei Complementar Estadual

n. 102/2008, necessária a presença, na tomada de contas especial, de todos aqueles que possam, em tese, ser responsabilizados por este Tribunal.
4. A comprovação da regularidade na aplicação de dinheiros, bens e valores públicos constitui dever de todo aquele a quem incumbe administrá-los, nos termos do parágrafo único do art. 70 da Constituição da República.
5. A não devolução do saldo remanescente na conta vinculada enseja o reconhecimento da ocorrência de dano ao erário municipal e, por consequência, a irregularidade das contas, assim como a devolução dos recursos aos cofres municipais.
6. A ausência de comprovação da utilização e de devolução de parte dos recursos financeiros recebidos por meio do incentivo fiscal, tendo em vista que o objeto avençado não foi totalmente executado, resultando, nos termos da alínea "d" do inciso III do art. 48 da Lei. Complementar n. 102, de 2008, em dano injustificado ao erário municipal, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, faz com que a responsável fique obrigado a restituir ao Município o valor do dano apurado.
7. De acordo com o art. 22 da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro, devem ser levados em consideração as circunstâncias que atuaram na ação do agente, a gravidade da infração cometida e os obstáculos e as dificuldades reais do gestor.
8. O distanciamento temporal não pode turvar a avaliação realizada pelos órgãos de controle, que devem ser orientados por soluções pragmáticas no contexto no qual a conduta examinada foi praticada. Determinadas circunstâncias, sob o primado da realidade, não podem ser desconsideradas na aplicação de sanções pelas Cortes de Contas.
9. Não pode ser imputada à responsável as consequências de um fato completamente alheio à sua vontade ou comportamento, se a impossibilidade de prosseguimento do projeto não resultou de mera liberalidade do gestor, mas em razão de evento inesperado e extraordinário.
10. Nos termos do *caput* do art. 47 da Lei Orgânica do TCEMG, não adotadas as providências com vistas à instauração de tomada de contas especial para apuração dos fatos e quantificação do dano em tempo hábil, a autoridade administrativa competente responde de forma solidária.
11. Na responsabilização solidária, deve-se considerar as peculiaridades do caso concreto, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Adotados as providências pela autoridade administrativa competente para se evitar e minimizar graves repercussões de eventual dano ao erário imputado, deve ser afastada a responsabilidade solidária do gestor público. (Tomada de Contas Especial n. 886051, Rel. Cons. Subst. Adonias Monteiro, publicação em 27/6/2019)

AUDITORIA OPERACIONAL. PREFEITURA MUNICIPAL. AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS PREVISTAS NO PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO E NO PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, DIRECIONADAS À EDUCAÇÃO INFANTIL. ACHADOS DE AUDITORIA. DEFICIÊNCIAS NA GESTÃO. RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA ENVIO DE PLANO DE AÇÃO.
1. O Plano Nacional de Educação (PNE), previsto no art. 214 da Constituição da República e na Lei n. 13.005/14, estipulou 20 (vinte) metas que deverão ser cumpridas pelo Poder Público no prazo de 10 (dez) anos.
2. Um sistema de monitoramento e avaliação eficaz permite aos órgãos responsáveis pela implementação e gestão de políticas públicas mensurar a eficiência e a efetividade de suas ações, e repercute substancialmente na qualidade dos serviços prestados.
3. A valorização dos profissionais da educação municipal irá acarretar em uma melhoria da qualidade do ensino, o que demonstra a necessidade de que sejam despendidos esforços pelo Executivo Municipal na capacitação e na melhoria da remuneração dos servidores responsáveis.
4. A gestão democrática da educação está diretamente relacionada com a atuação dos Conselhos Municipais de Educação e dos Conselhos Escolares e com a participação na elaboração dos diversos instrumentos que definem o planejamento e o funcionamento das atividades escolares.
5. Deve-se garantir a prestação dos serviços relacionados à educação infantil em estabelecimentos que atendam aos parâmetros nacionais de qualidade. (Auditoria Operacional n. 1054011, Rel. Cons. Subst. Hamilton Coelho, publicação em 27/6/2019)

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FUNDAÇÃO. PRELIMINAR PROCESSUAL. INDEFERIDA A CONCESSÃO DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA. CITAÇÃO VÁLIDA. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. RECONHECIMENTO. MÉRITO. OMISSÃO EM PRESTAR CONTAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS FINANCEIROS CONCEDIDOS. DANO AO ERÁRIO MUNICIPAL. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DETERMINAÇÃO DE RESSARCIMENTO. ARQUIVAMENTO.

1. A Lei Orgânica desta Corte estipula, em seu art. 78, que as citações e intimações poderão se realizar, dentre outras hipóteses, "por servidor designado, pessoalmente" ou por "via postal ou telegráfica", observando o disposto no Regimento Interno. Prevê, portanto, hipótese de citação postal e, alternativamente, citação pessoal, sendo que esta última ocorrerá por intermédio de oficial instrutivo. Disso depreende-se que a citação postal não pressupõe a entrega da correspondência em mão própria, não havendo qualquer vício no seu recebimento por terceiro.
2. Transcorrido o prazo de 05 (cinco) anos desde a data dos fatos até a autuação do feito, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva desta Corte, nos termos dos arts. 110-E c/c 110-C, inciso II, da Lei Orgânica deste Tribunal.
3. Reconhecida a prática de ato doloso de improbidade administrativa, consistente na omissão em prestar contas, conclui-se pela imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.
4. Constatado que os recursos foram efetivamente concedidos a título de incentivo fiscal e não havendo prestação de contas acerca de sua aplicação, impõe-se o julgamento pela irregularidade das contas, imputando-se à empreendedora, na pessoa de seu representante legal, a responsabilidade pelo ressarcimento do valor integral dos recursos, a ser devidamente atualizado e acrescido de juros legais quando do cálculo pela Coordenadoria de Débito e Multa, em conformidade com o art. 25 da Instrução Normativa n. 3/13. (Tomada de Contas Especial n. 969616, Rel. Cons. Cláudio Couto Terrão, publicação em 28/6/2019)

Jurisprudência selecionada

STF

Competência dos municípios para legislar e tempo máximo de espera em fila

1. O Estado não pode ser obrigado a fornecer medicamentos experimentais. **2.** A ausência de registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) impede, como regra geral, o fornecimento de medicamento por decisão judicial. **3.** É possível, excepcionalmente, a concessão judicial de medicamento sem registro sanitário, em caso de mora irrazoável da Anvisa em apreciar o pedido (prazo superior ao previsto na Lei 13.411/2016), quando preenchidos três requisitos: **(i)** a existência de pedido de registro do medicamento no Brasil (salvo no caso de medicamentos órfãos para doenças raras e ultrarraras); **(ii)** a existência de registro do medicamento em renomadas agências de regulação no exterior; e **(iii)** a inexistência de substituto terapêutico com registro no Brasil. 4. As ações que demandem fornecimento de medicamentos sem registro na Anvisa deverão necessariamente ser propostas em face da União. Com base nessa orientação, o Plenário, por maioria e em conclusão de julgamento, ao apreciar o Tema 500 da repercussão geral, deu parcial provimento a recurso extraordinário em que se discutia a possibilidade de o Estado ser obrigado a fornecer medicamento não registrado na Anvisa (Informativos 839 e 841).
O Tribunal afirmou que, como regra geral, o Estado não pode ser obrigado a fornecer, por decisão judicial, medicamentos não registrados na Anvisa. O registro é meio para garantir proteção à saúde pública, atestado de eficácia, segurança e qualidade dos fármacos comercializados no País, além de assegurar o devido controle de preços.
No caso de medicamentos experimentais, sem comprovação científica de eficácia e segurança, e ainda em fase de pesquisas e testes, não há nenhuma hipótese em que o Poder Judiciário possa obrigar o Estado a fornecê-los. Isso não interfere com a dispensação desses fármacos no âmbito de programas de testes clínicos, acesso expandido ou de uso compassivo, sempre nos termos da regulamentação aplicável.
No caso de medicamentos com eficácia e segurança comprovadas e testes concluídos, mas ainda sem registro na Anvisa, seu fornecimento por decisão judicial assume caráter absolutamente excepcional e somente poderá ocorrer na hipótese de irrazoável mora da Anvisa em apreciar o pedido (prazo superior ao previsto na Lei 13.411/2016). Ainda nessa situação, porém, será preciso que haja prova do preenchimento cumulativo de três requisitos: i) pedido de registro do medicamento no Brasil; ii) registro do medicamento pleiteado em renomadas agências de regulação no exterior; e iii) inexistência de substituto terapêutico registrado na Anvisa. Ademais, haja vista que o pressuposto básico da obrigação estatal é a mora da agência, as ações que demandem fornecimento de medicamentos sem registro na Anvisa deverão necessariamente ser

propostas em face da União.
No caso de doenças raras e ultrarraras, é possível, excepcionalmente, que o Estado forneça o medicamento independentemente do registro. Isso porque, nesses casos, muitas vezes o laboratório não tem interesse comercial em pedir o registro.
O ministro Edson Fachin reajustou o voto proferido na assentada anterior para dar parcial provimento ao recurso extraordinário.
Vencidos os ministros Marco Aurélio e Dias Toffoli (presidente), que negaram provimento ao recurso. Afirmaram que o registro do medicamento na Anvisa é condição inafastável para se concluir pela obrigação do Estado ao fornecimento. RE 657718/MG, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. Min. Roberto Barroso, julgamento em 22.5.2019. (RE-657718) **Informativo STF n. 941**

Direito à saúde: demanda judicial e responsabilidade solidária dos entes federados

Os entes da Federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde e, diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro.
Ao fixar essa tese de repercussão geral (Tema 793), o Plenário, por maioria e em conclusão de julgamento, rejeitou embargos de declaração em recurso extraordinário, opostos a decisão tomada por meio eletrônico que reafirmara jurisprudência da Corte no sentido da responsabilidade solidária dos entes federados pela promoção dos atos necessários à concretização do direito à saúde, tais como o fornecimento de medicamentos e o custeio de tratamento médico adequado aos necessitados (Informativo 793).
Preliminarmente, o colegiado conheceu dos embargos declaratórios apresentados contra o pronunciamento no Plenário Virtual (PV).
No mérito, o Tribunal, por maioria, rejeitou os embargos ante a inexistência de defeito ou vício a justificar seu acolhimento. Em seguida, reiterou o entendimento no sentido da responsabilidade solidária das unidades federativas na matéria.
O ministro Edson Fachin ponderou ser a presente tese coerente com aquela aprovada no exame do Tema 500 da repercussão geral (RE 655.718), segundo a qual: "As ações que demandem fornecimento de medicamentos sem registro na Anvisa deverão necessariamente ser propostas em face da União". A seu ver, na enunciação do Tema 500, consta a obrigatoriedade de a União figurar no polo passivo, e não a sua exclusividade. Na tese do tema em análise, tem-se que o cumprimento será dirigido conforme a repartição de competência. Esse segmento foi extraído do Enunciado 60, aprovado na II Jornada de Direito da Saúde do Conselho Nacional de Justiça, cujo teor é mais elastecido. Também salientou que a orientação estabelecida para o Tema 500 estaria agasalhada na formulação da repartição de competência.
Noutro ponto, o ministro Edson Fachin observou que o texto, em sua primeira parte, reafirma a solidariedade e, ao mesmo tempo, atribui poder-dever à autoridade judicial para direcionar o cumprimento. A tese não trata da formação do polo passivo. Caso se direcione e depois se alegue que, por alguma circunstância, o atendimento da demanda da cidadania possa ter levado um ente da Federação a eventual ônus excessivo, a autoridade judicial determinará o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro.
Quanto à fixação da tese, ficou vencido o ministro Marco Aurélio, por ser contrário à sua aprovação, haja vista o pronunciamento do Tribunal pela improcedência dos embargos. Além disso, pontuou que o ministro Luiz Fux (relator), de certa forma, lançou uma tese quando da apreciação do feito no PV, que está na ementa confeccionada pelo relator.
Vencidos, no mérito, o ministro relator, que, nesta assentada, reformulou seu voto, e os ministros Alexandre de Moraes, Roberto Barroso e Dias Toffoli (presidente). Segundo eles, a demanda que veicular pedido de medicamento, material, procedimento ou tratamento, constante das políticas públicas, deve ser proposta em face da pessoa política com competência administrativa para o fornecimento, dispensação daquele medicamento, tratamento ou material, ressalvada, em todos os casos, a responsabilidade subsidiária da União. RE 855178 ED/SE, rel. orig. Min. Luiz Fux, red. p/ o ac. Min. Edson Fachin, julgamento em 23.5.2019. (RE-855178) **Informativo STF n. 941**

Competência dos municípios para legislar e tempo máximo de espera em fila

A Primeira Turma, por maioria, negou provimento a agravo regimental em recurso extraordinário

e manteve decisão monocrática que aplicou a sistemática da repercussão geral, por considerar que a matéria discutida nos autos foi submetida ao Plenário Virtual no RE 610.221 (Tema 272). Ao apreciar aquele tema, a Corte reconheceu a existência de repercussão geral e ratificou a jurisprudência firmada pelo Tribunal. Posteriormente, fixou a tese de que compete aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local, notadamente sobre a definição do tempo máximo de espera de clientes em filas de instituições bancárias.

De início, o colegiado esclareceu que a lei municipal objeto da presente ação estabelece, em seu art. 1º, que os supermercados e hipermercados do município ficam obrigados a colocar à disposição dos consumidores pessoal suficiente no setor de caixas, de forma que a espera na fila para o atendimento seja de, no máximo, quinze minutos. Em seguida, consignou que a norma atacada não obriga a contratação de pessoal, e sim sua colocação suficiente no setor de caixas para o atendimento aos consumidores. Entendeu que a ratio legis é beneficiar o usuário, que não pode ficar em fila por tempo maior. Assim, irrelevante ser a fila de banco ou de supermercado. Isso sempre sob a ótica da inconstitucionalidade formal, ou seja, se a municipalidade pode ou não legislar a respeito.
Vencido o ministro Alexandre de Moraes, que deu provimento ao agravo para o regular prosseguimento do recurso extraordinário. A seu ver, não se aplica à espécie o precedente da repercussão geral relativo à fila de banco. Justificou que, no caso dos bancos, a lei vale para todos. Na questão do supermercado, há desvirtuamento da livre concorrência, porque abrange os supermercados e os hipermercados, e não os minimercados locais. Dessa forma, os minimercados seriam favorecidos. ARE 809489 AgR/SP, rel. Min. Rosa Weber, julgamento em 28.5.2019. (ARE-809489) **Informativo STF n. 942**

Aplicação indevida de verbas públicas por prefeito: transferência para conta centralizada municipal e ausência de proveito próprio

A Primeira Turma, por maioria, julgou procedente ação penal instaurada contra deputado federal para condená-lo às penas cominadas no inciso III do art. 1º do Decreto-Lei (DL) 201/1967.
O parlamentar, no exercício do mandato de prefeito, aplicou indevidamente verbas públicas federais oriundas do Fundo Nacional de Saúde (FNS) destinadas ao programa nacional de combate a doença epidêmica para o pagamento de débitos da Secretaria Municipal de Saúde com o instituto municipal de previdência.
Inicialmente, o colegiado, por maioria, afastou a preliminar de incompetência do Supremo Tribunal Federal (STF). Isso porque, embora os fatos apurados na presente ação penal sejam estranhos ao mandato parlamentar, o procedimento já havia alcançado e superado a fase de alegações finais, situação processual que se enquadra em uma das hipóteses de prorrogação da competência da Corte.
Vencido, no ponto, o ministro Marco Aurélio, que acolheu a preliminar. Para ele, incide a incompetência por inexistir ligação entre o exercício do mandato do parlamentar e o crime praticado por ele quando prefeito. Está-se diante de competência funcional, absoluta.
Quanto ao mérito, a Turma entendeu que a conduta narrada na denúncia se amolda, com precisão, ao tipo previsto no inciso III do art. 1º do DL 201/1967. Considerou que os elementos probatórios produzidos na instrução processual demonstram que o réu, com plena consciência da ilicitude dos seus atos, atuou na forma descrita na peça acusatória, ausentes as causas de exclusão da ilicitude ou da culpabilidade.
Afirmou que o crime previsto no art. 1º, III, do DL 201/1967 consiste em o administrador público aplicar verba pública em destinação diversa da prevista em lei. Não se trata, portanto, de desviar em proveito próprio, sendo irrelevante a verificação de efetivo prejuízo para a Administração.
Esclareceu que, no caso, havia uma conta específica para a utilização dessa verba federal, da qual foram transferidos valores para uma conta única do Fundo Municipal de Saúde. Desta última, saíram os recursos destinados ao cumprimento de uma ordem de pagamento em favor do instituto municipal de previdência. Asseverou que nenhuma razão, salvo a tredestinação, justificaria a transferência do dinheiro dessa conta específica para uma conta única geral. Portanto, a mera transferência para a conta geral já seria indício grave do desvio.
Reputou ser evidente o conhecimento do fato pelo ex-prefeito, que assinou a ordem de pagamento para a transferência, a demonstrar domínio do fato e o poder de gestão dos recursos efetivamente empregados em finalidade diversa da estabelecida por lei. Observou que, na véspera da referida transferência, houve uma reunião com os corréus na qual foi decidida a destinação das verbas. Ressalte-se que um deles até mesmo declarou que o parlamentar sabia

da operação ilegal descrita na denúncia. Ademais, no mesmo dia da citada reunião, foi enviado ofício do Gabinete da Secretaria Municipal de Saúde, que fez remissão à "determinação superior" e encaminhou à Secretaria Municipal de Finanças a relação das contas referentes às transferências "fundo a fundo", para que fosse processada a imediata centralização dessas contas em uma única conta.
Vencidos os ministros Luiz Fux e Alexandre de Moraes (revisor), que julgaram improcedente a ação penal para absolver o parlamentar, por considerarem não comprovadas a materialidade e a autoria delitivas. AP 984/AP, rel. Min. Roberto Barroso, julgamento em 11.6.2019. (AP-984) **Informativo STF n. 944**

STJ

SÚMULA N. 633
A Lei n. 9.784/1999, especialmente no que diz respeito ao prazo decadencial para a revisão de atos administrativos no âmbito da Administração Pública federal, pode ser aplicada, de forma subsidiária, aos estados e municípios, se inexistente norma local e específica que regule a matéria. **Primeira Seção, julgado em 12/06/2019, DJe 17/06/2019.**

SÚMULA N. 634
Ao particular aplica-se o mesmo regime prescricional previsto na Lei de Improbidade Administrativa para o agente público. **Primeira Seção, julgado em 12/06/2019, DJe 17/06/2019.**

SÚMULA N. 635
Os prazos prescricionais previstos no art. 142 da Lei n. 8.112/1990 iniciam-se na data em que a autoridade competente para a abertura do procedimento administrativo toma conhecimento do fato, interrompem-se com o primeiro ato de instauração válido - sindicância de caráter punitivo ou processo disciplinar - e voltam a fluir por inteiro, após decorridos 140 dias desde a interrupção. **Primeira Seção, julgado em 12/06/2019, DJe 17/06/2019.**

No âmbito do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/1991

A Primeira Seção do STJ havia consolidado o entendimento de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis, razão pela qual admitem desistência por seus titulares, destacando-se a desnecessidade de devolução dos valores recebidos para a concessão de nova aposentadoria. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 661.256/SC, fixou a tese de repercussão geral de que, "no âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/1991". Assim, a tese firmada pelo STJ no Tema 563/STJ deve ser alterada para os exatos termos do que estipulado pela Corte Suprema sob o regime vinculativo da Repercussão Geral. REsp 1.334.488-SC. **Informativo STJ n. 649**

TJMG

Norma anterior à emenda constitucional – Atos normativos impugnados – Revogação – Princípios

Ementa: Ação direta de inconstitucionalidade. Lei orgânica municipal. Norma anterior à edição de emenda constitucional com ela supostamente incompatível. Controle abstrato. Impossibilidade. Representação não conhecida em parte. Revogação de atos normativos impugnados após a propositura da ação direta, com a convalidação dos atos praticados sob sua égide. Prejudicialidade superveniente. Inocorrência. Apostilamento. EC n. 57/03. Norma destinada a poderes e órgãos do estado. Inaplicabilidade aos municípios. Autonomia política e

administrativa. Competência para legislar sobre os direitos dos servidores. Violação aos princípios da isonomia, eficiência, moralidade e razoabilidade. Inocorrência.
- Não se admite a instauração de controle concentrado de constitucionalidade de ato normativo anterior à vigência do texto constitucional superveniente. Os atos originariamente constitucionais que se tornam incompatíveis com a Constituição, por força da publicação de emenda constitucional, são por ela "revogados" ou não recepcionados" pelo novo ordenamento jurídico.
- Consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, a revogação do ato normativo infraconstitucional impugnado, com a ressalva/convalidação dos atos praticados sob sua égide, não tem o condão de prejudicar a eventual pronúncia de inconstitucionalidade a ser exercida pelo Tribunal, em controle concentrado. Embora o apostilamento tenha sido revogado no âmbito estadual, na esfera municipal, fica ao seu cargo editar lei revogando o benefício, tendo em vista a autonomia política e administrativa desse ente federativo, a quem compete legislar sobre os direitos de seus servidores, sendo certo que o instituto, por si só, não viola os postulados constitucionais da isonomia, da eficiência, da moralidade e da razoabilidade, que devem ser verificados em cada caso.
V.v. EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Município de Sete Lagoas. Artigos 89-A e 89-B da Lei Complementar n. 79/2003 com a redação dada pela Lei Complementar n. 84/2003. Diferença entre o vencimento do cargo efetivo e do cargo comissionado anteriormente exercido. Incorporação. Princípios da eficiência e da moralidade. Violação. Modulação dos efeitos. Cabimento. Pedido julgado procedente.
- A continuidade da percepção dos valores correspondentes ao exercício de cargo de provimento em comissão em virtude do preenchimento de critério meramente temporal não se harmoniza com o princípio da eficiência, porquanto causa significativo impacto nos gastos do setor público com pessoal, sem qualquer exigência de resultados do agente público, bem como viola o princípio da moralidade e as regras da boa administração, pois se autoriza, por meio dele, que servidores aufiram remuneração incompatível com a complexidade e a responsabilidade das atribuições do cargo efetivo e com a escolaridade exigida para o seu desempenho, em inobservância aos valores éticos e de justiça, contrariando os anseios da coletividade.
- Cabível a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade para conferir efeitos prospectivos à decisão, considerando a natureza alimentar das verbas instituídas pela norma declarada inconstitucional e a presunção de boa-fé daqueles que as recebem (TJMG - Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.0000.16.045002-9/000, Rel. Des. Geraldo Augusto, Órgão Especial, j. em 10/5/2019, p. em 7/6/2019). **Boletim n. 210**

Súmulas TJMG

Súmula 55: "A fixação do subsídio dos agentes políticos municipais deve ser efetuada em cada legislatura para a subsequente e em momento anterior ao término das eleições, em conformidade com os princípios da anterioridade e da moralidade".

Súmula 56: "O servidor público detentor do cargo efetivo de agente de segurança penitenciário não faz jus ao adicional de local de trabalho previsto no art. 1º da Lei Estadual n. 11.717/94, por vedação expressa do art. 6º, I, da referida Lei".

Transporte coletivo – Lei que concede desconto a estudantes – ISS – Compensação

Ementa: Constitucional. Ação direta de inconstitucionalidade. Município de Governador Valadares. Lei municipal que concede descontos a estudantes, usuários do sistema de transporte público. Iniciativa parlamentar. Ofensa à regra da separação dos poderes. Precedentes do STF. Subordinação do ISS a um regime de compensação para viabilizar o bilhete gratuito. Impossibilidade. Pedido julgado procedente.
- A Lei Municipal n. 6.738/ 2016, de iniciativa do Poder Legislativo - que concede desconto na tarifa de transporte coletivo a estudantes da rede de ensino situada no Município de Governador Valadares -, é inconstitucional, em razão de ofender a regra da separação dos poderes.
- Hipótese na qual, ainda, é inconstitucional subordinar a arrecadação do ISS incidente sobre a prestação do serviço de transporte como forma de compensação ao desconto dado aos estudantes (TJMG - Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.0000.16.092003-9/000, Rel. Des. Alberto Vilas Boas, Órgão Especial, j. em 13/6/2019, p. em 19/6/2019). **Boletim n. 211**

Competência do TCU. Controle de constitucionalidade. Caso concreto. Ato normativo. Legalidade.
O TCU não tem competência para promover, em abstrato, o controle formal e material da legalidade e da constitucionalidade de atos normativos; porém, pode apreciar a constitucionalidade de normas jurídicas e atos do Poder Público, em controle difuso, de modo incidental, nos processos em que sejam analisadas matérias de sua competência (Súmula STF 347). Acórdão 963/2019 Plenário (Pedido de Reexame, Relator Ministro Aroldo Cedraz). **Informativo TCU 263**

Competência do TCU. Acesso à informação. Abrangência. Entidade de direito privado. Sistema S.
As requisições de documentos e informações pelo TCU, ainda que realizadas no âmbito de processos de levantamento ou acompanhamento, têm força cogente e podem ser dirigidas não só a pessoas jurídicas de direito público, como também a pessoas jurídicas de direito privado que gerenciem recursos públicos, a exemplo das entidades do Sistema S (arts. 42 e 87 da Lei 8.443/1992). Acórdão 976/2019 Plenário (Embargos de Declaração, Relator Ministro Bruno Dantas). **Informativo TCU 263**

Competência do TCU. Agência reguladora. Abrangência. Fiscalização. Atividade-fim. Ato discricionário.
A competência do TCU para fiscalizar as atividades-fim das agências reguladoras caracteriza-se como controle de segunda ordem, cabendo respeitar a discricionariedade das agências quanto à escolha da estratégia e das metodologias utilizadas para o alcance dos objetivos delineados. Isso não impede, todavia, que o TCU determine a adoção de medidas corretivas a ato praticado na esfera discricionária dessas entidades, quando houver violação ao ordenamento jurídico, do qual fazem parte os princípios da finalidade, da economicidade e da modicidade tarifária na prestação dos serviços públicos. Acórdão 1166/2019 Plenário (Pedido de Reexame, Relator Ministro Augusto Nardes). **Informativo TCU 266**

Competência do TCU. Arrecadação da receita. Tributo. Acesso à informação. Informação sigilosa. Receita Federal do Brasil.
O TCU tem competência para auditar a cobrança de impostos da forma mais extensa possível, podendo, inclusive, examinar arquivos fiscais individuais, bem como o sistema e a eficiência da cobrança de impostos, a consecução de metas de receita e propor melhorias ao legislativo, se entender adequado. O sigilo fiscal não pode ser obstáculo ao exercício dessa competência, por não se tratar de quebra de sigilo, mas sim de transferência de sigilo ao órgão de controle externo, que tem a obrigação de adotar as medidas necessárias para a proteção das informações. Acórdão 1174/2019 Plenário (Auditoria, Relator Ministro Raimundo Carreiro). **Informativo TCU 266**

Competência do TCU. Arrecadação da receita. Tributo. Contribuição previdenciária. Recolhimento. Ausência. Dano ao erário.
Não cabe ao TCU apurar prejuízo ao erário decorrente da não comprovação do recolhimento de contribuição previdenciária em contratos com a Administração Pública, devendo a questão ser remetida ao órgão fazendário competente para as providências de sua alçada. Acórdão 1287/2019 Plenário (Embargos de Declaração, Relator Ministro Vital do Rêgo). **Informativo TCU 268**

Competência do TCU. Princípio da independência das instâncias. CADE. Fraude. Cartel. Licitação.
A combinação entre empresas com o objetivo de obter vantagens indevidas em licitações por meio de supressão da livre concorrência e de elevação artificial de preços constitui, simultaneamente, infração à ordem econômica sujeita à competência do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - Cade (art. 36, § 3º, inciso I, alínea d, da Lei 12.529/2011) e ilícito administrativo-financeiro sujeito à competência do TCU, na sua função de apreciar a regularidade da aplicação de recursos federais (art. 70 da Constituição Federal). Acórdão 1256/2019 Plenário (Representação, Relator Ministro Benjamin Zymler). **Informativo TCU 268**

Convênio. Formalização. Requisito. Interesse público. Princípio da boa-fé.
Ao considerar como de interesse público o objeto do convênio e constatar sua realização em conformidade com o instrumento pactuado, não deve o órgão concedente, quando da análise da prestação de contas, concluir pela inexistência daquele interesse e determinar a restituição dos valores transferidos, sob pena de infringir o princípio da boa-fé. Acórdão 3515/2019 Primeira Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Bruno Dantas). **Informativo TCU 263**

Convênio. Oscip. Termo de parceria. Atividade-fim. Atividade-meio.
A celebração de termo de parceria para execução de serviços de atividades-meio, passíveis de serem licitados e prestados mediante contrato administrativo, não se coaduna com as finalidades previstas nos arts. 3º e 9º da Lei 9.790/1999 e configura fuga à licitação. A lei estabelece como objetivo dos termos de parceria celebrados com Oscips a prestação de serviços públicos à sociedade, ou seja, a prestação de atividades finalísticas do Estado à população. Acórdão 1175/2019 Plenário (Pedido de Reexame, Revisor Ministro-Substituto Augusto Sherman). **Informativo TCU 266**

Contrato Administrativo. Liquidação da despesa. Atestação. Equipamentos. Recebimento. Especificação técnica. Divergência. Princípio da vinculação ao instrumento convocatório.
A aceitação de equipamento diferente daquele constante da proposta do licitante e com características técnicas inferiores às especificações definidas no termo de referência afronta o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (arts. 3º e 41 da Lei 8.666/1993) e o princípio da isonomia, diante da possibilidade de as diferenças técnicas entre os bens influenciar não só no valor das propostas, como também na intenção de potenciais licitantes em participar do certame. Acórdão 1033/2019 Plenário (Representação, Relator Ministro Aroldo Cedraz). **Informativo TCU 264**

Contrato Administrativo. Aditivo. Requisito. Obras e serviços de engenharia. Planilha orçamentária. Omissão.
É irregular alteração contratual para incluir, no instrumento pactuado, serviços já previstos no edital como obrigação da futura contratada, mas que foram omitidos na planilha orçamentária da obra. Só se admite alteração, quantitativa ou qualitativa, decorrente de fato superveniente à celebração do contrato, e desde que haja interesse público no aditamento. Acórdão 3576/2019 Primeira Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Benjamin Zymler). **Informativo TCU 264**

Contrato Administrativo. Garantia contratual. Seguro garantia. Corrupção. Consulta.
Os órgãos e entidades da Administração Pública Federal podem aceitar apólice de seguro - apresentada por empresa vencedora de certame licitatório para garantir o fiel cumprimento das obrigações assumidas no contrato - que contenha cláusula que exclua de cobertura prejuízos e demais penalidades causados ou relacionados a atos ou fatos violadores de normas de anticorrupção que tenham sido provocados pelo segurado ou seu representante, seja isoladamente, seja em concurso com o tomador ou seu representante. Por outro lado, devem recusar apólice de seguro que contenha cláusula que exclua de cobertura prejuízos e demais penalidades causados ou relacionados a atos ou fatos violadores de normas de anticorrupção que tenham sido provocados exclusivamente pelo tomador ou seu representante, sem o concurso do segurado ou seu representante. Acórdão 1216/2019 Plenário (Consulta, Relator Ministro Raimundo Carreiro). **Informativo TCU 267**

Gestão Administrativa. Serviços advocatícios. Defesa de responsável. Interesse público.
A despesa relativa a contratação de advogado para atuar na defesa de dirigente de órgão ou entidade públicos não pode ser custeada por tais entes, quando o ato praticado pelo gestor for manifestamente ilegal ou contrário ao interesse público ou, ainda, quando a imputação lhe tiver sido dirigida de forma pessoal, não havendo interesse da instituição a ser defendido. Acórdão 1193/2019 Plenário (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman). **Informativo TCU 266**

Pessoal. Acumulação de pensões. Limite. Pensão militar. Proventos. Remuneração. Acumulação de cargo público.
É ilegal a acumulação de pensão militar com as remunerações decorrentes do exercício de dois cargos públicos, ainda que sejam legalmente acumuláveis. Nos termos do art. 29 da Lei

3.765/1960, é permitida a acumulação de duas pensões militares ou de uma pensão militar com benefício proveniente de um único cargo civil. Acórdão 3967/2019 Primeira Câmara (Pensão Militar, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer). **Informativo TCU 267**

Pessoal. Tempo de serviço. Trabalho rural. Contribuição previdenciária. Recolhimento. Obrigatoriedade. Marco temporal. Averbação de tempo de serviço.
A comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para averbação de tempo de atividade rural para fins de aposentadoria no serviço público é exigível desde a promulgação da Constituição Federal (art. 202, § 2º, na redação original, e art. 201, § 9º, na redação atual), e não a partir da edição da MP 1.523/1996. Acórdão 3973/2019 Primeira Câmara (Aposentadoria, Revisor Ministro Walton Alencar Rodrigues). **Informativo TCU 267**

Pessoal. Ato sujeito a registro. Princípio da segurança jurídica. Ato ilegal. Requisito. Proventos. Redução.
A aplicação do princípio da segurança jurídica para consolidar atos de pessoal ilegais, ante o transcurso de longo lapso temporal entre a edição dos atos e sua apreciação pelo TCU, deve cingir-se àquelas hipóteses em que for irreversível a situação fática do interessado ou insuportável o prejuízo a ele causado. Não contraria o mencionado princípio a redução de proventos ao mínimo permitido pela legislação. Acórdão 3973/2019 Primeira Câmara (Aposentadoria, Revisor Ministro Walton Alencar Rodrigues). **Informativo TCU 267**

Pessoal. Pensão civil. Menor sob guarda ou tutela. Dependência econômica. Genitor.
É ilegal a concessão de pensão estatutária a menor sob guarda se os seus genitores dispuserem de condições materiais para manter o seu sustento, pois a dependência econômica do beneficiário em relação ao instituidor é condição essencial para o deferimento deste tipo de pensão. Acórdão 3535/2019 Primeira Câmara (Pensão Civil, Relator Ministro Raimundo Carreiro). **Informativo TCU 263**

Pessoal. Acumulação de cargo público. Profissional da área de saúde. Medicina veterinária.
Para fins da acumulação de cargos públicos de que trata o art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal, considera-se privativo de profissional da área de saúde o cargo que exija a formação em medicina veterinária. Acórdão 3537/2019 Primeira Câmara (Aposentadoria, Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira). **Informativo TCU 263**

Pessoal. Ato sujeito a registro. Decisão judicial. Trabalho rural. Contribuição previdenciária. Ausência. Suspensão de pagamento. Competência do TCU.
A existência de sentença judicial que reconheça o exercício de atividades rurais não impede que o TCU determine a cessação de pagamentos decorrentes de ato considerado ilegal em função da averbação de tempo rurícola sem o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, salvo se a decisão judicial garantir de forma expressa ao interessado a desnecessidade do recolhimento das referidas contribuições para efeitos de contagem do tempo de serviço. Acórdão 2958/2019 Segunda Câmara (Aposentadoria, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer). **Informativo TCU 263**

Pessoal. Quintos. Alteração. Referência. Cargo em comissão. Função de confiança. Base de cálculo.
A posterior alteração da função exercida pelo servidor não implica a modificação do valor da função já incorporada como quintos. Os quintos são calculados sobre a remuneração da função comissionada efetivamente exercida ao tempo da incorporação. Acórdão 3588/2019 Primeira Câmara (Aposentadoria, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues). **Informativo TCU 264**

Pessoal. Teto constitucional. Acumulação de cargo público. Aposentadoria. Proventos. Regime Próprio de Previdência Social. Regime Geral de Previdência Social. Consulta.
No caso de percepção simultânea de proventos do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos Federais e do Regime Geral de Previdência Social, o teto previsto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal deve incidir sobre cada um dos proventos isoladamente. Acórdão 1092/2019 Plenário (Consulta, Relator Ministro Raimundo Carreiro) **Informativo TCU 265**

Pessoal. Teto constitucional. Acumulação de cargo público. Aposentadoria. Proventos. Cargo em comissão. Consulta.

Na hipótese de acumulação de proventos de aposentadoria com a remuneração decorrente do exercício de cargo em comissão, considera-se, para fins de incidência do teto previsto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal, cada rendimento isoladamente. Acórdão 1092/2019 Plenário (Consulta, Relator Ministro Raimundo Carreiro). **Informativo TCU 265**

Pessoal. Concurso público. Convocação. Validade. Posse (Pessoal). Exercício do cargo. Prazo.
A posse, a celebração do contrato de trabalho ou o efetivo exercício não precisam ocorrer dentro do prazo de validade do concurso público, mas apenas a convocação do aprovado, nos termos do art. 37, inciso IV, da Constituição Federal. Acórdão 3467/2019 Segunda Câmara (Admissão, Relator Ministro Raimundo Carreiro). **Informativo TCU 266**

Responsabilidade. Convênio. FNDE. Educação de jovens e adultos. Transporte escolar. Pnate. Desvio de objeto. Desvio de finalidade.
A utilização de recursos do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA) para o pagamento de despesas com transporte escolar configura hipótese de desvio de objeto, e não de desvio de finalidade, não implicando, por si só, a imputação de débito. Acórdão 3859/2019 Primeira Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman). **Informativo TCU 266**

Responsabilidade. Multa. Prescrição. Interrupção. Citação. Nulidade. Despacho de expediente.
A nulidade da citação não implica a nulidade do despacho que ordenou sua realização, permanecendo válida, portanto, a causa de interrupção da prescrição. Acórdão 3477/2019 Segunda Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer). **Informativo TCU 266**

Responsabilidade. Prestação de contas. Mora. Intempestividade. Justificativa. Omissão no dever de prestar contas.
A apresentação extemporânea da prestação de contas, sem atenuantes que justifiquem o atraso, porém com elementos que comprovem a boa e regular aplicação dos recursos, permite a exclusão do débito, mas não elide a omissão inicial, cabendo o julgamento pela irregularidade das contas com aplicação de multa. Acórdão 1217/2019 Plenário (Tomada de Contas Especial, Revisor Ministro Walton Alencar Rodrigues). **Informativo TCU 267**

Responsabilidade. SUS. Débito. Credor. Fundos de saúde. Desvio de objeto. Desvio de finalidade.
Tratando-se de débito decorrente de desvio de objeto ou finalidade de recursos do Sistema Único de Saúde transferidos fundo a fundo aos estados, municípios e ao Distrito Federal, cabe ao ente federado a obrigação de recompor, com recursos próprios, os valores gastos indevidamente, atualizados monetariamente, ao fundo de saúde do ente beneficiário do repasse da União (art. 27, inciso I, da LC 141/2012) , podendo, ainda, haver a responsabilização solidária do agente público causador da irregularidade e a sua apenação com multa. Acórdão 3536/2019 Primeira Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman). **Informativo TCU 263**

Responsabilidade. Contrato administrativo. Fiscal.
O fiscal do contrato não pode ser responsabilizado caso não lhe sejam oferecidas condições apropriadas para o desempenho de suas atribuições. Na interpretação das normas de gestão pública, deverão ser considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo (art. 22, *caput*, do Decreto-lei 4.657/1942 – Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). Acórdão 2958/2019 Segunda Câmara (Aposentadoria, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer). **Informativo TCU 263**

Responsabilidade. Convênio. Gestor sucessor. Conduta omissiva. Obra paralisada.
A omissão do prefeito sucessor em concluir obra paralisada em gestão anterior, havendo recursos financeiros do convênio disponíveis para tal finalidade, ou em adotar as medidas pertinentes para resguardar o erário enseja sua responsabilização solidária por eventual débito decorrente da não conclusão do objeto conveniado. Acórdão 3067/2019 Segunda Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer). **Informativo TCU 264**

Responsabilidade. Convênio. Execução financeira. Aplicação financeira. Ausência. Princípio do *non bis in idem*.
A imputação de débito pela perda de rendimentos em razão da ausência de aplicação financeira dos recursos de convênio não implica *bis in idem* com a atualização monetária e os juros de mora incidentes sobre os valores da condenação, desde que não haja superposição dos períodos e quantias considerados como bases de cálculo. Acórdão 3068/2019 Segunda Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer). **Informativo TCU 264**

Responsabilidade. Princípio da boa-fé. Avaliação. Momento.
O fato de haver colaboração do responsável para a correta quantificação do débito não demonstra sua boa-fé, porquanto esta deve ser aferida no momento dos fatos que ocasionaram o dano ao erário. Acórdão 1191/2019 Plenário (Embargos de Declaração, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman). **Informativo TCU 266**

Responsabilidade. Declaração de inidoneidade. Consórcio. Princípio da personalidade ou intransmissibilidade da pena.
A condição de consorciada, por si só, não é apta a subsidiar a aplicação da sanção por fraude à licitação (art. 46 da Lei 8.443/1992), caso o ilícito tenha sido cometido por outra empresa integrante do consórcio, em decorrência do caráter personalíssimo da pena, segundo o qual nenhuma sanção passará da pessoa do condenado (art. 5º, inciso XLV, da Constituição Federal). Acórdão 1083/2019 Plenário (Representação, Relator Ministro Benjamin Zymler). **Informativo TCU 265**

Responsabilidade. Convênio. Gestor sucessor. Prestação de contas.
A obrigação primária de prestar contas dos recursos transferidos ao município recai sobre o prefeito em cuja gestão se enquadra a data prevista para fazê-lo. Acórdão 3576/2019 Segunda Câmara (Recurso de Reconsideração, Relator Ministra Ana Arraes). **Informativo TCU 267**

Responsabilidade. Culpa. Erro grosseiro. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Licitação. Marca. Indicação. Justificativa. Ausência.
Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, pode ser tipificado como erro grosseiro (art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 – Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) o direcionamento de licitação para marca específica sem a devida justificativa técnica. Acórdão 1264/2019 Plenário (Representação, Relator Ministro Augusto Nardes). **Informativo TCU 268**

Responsabilidade. Culpa. Erro grosseiro. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Parecer jurídico. Desconsideração. Princípio da motivação.
Para fins de responsabilização perante o TCU, pode ser tipificada como erro grosseiro (art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 – Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) a decisão do gestor que desconsidera, sem a devida motivação, parecer da consultoria jurídica do órgão ou da entidade que dirige. Tal conduta revela desempenho aquém do esperado do administrador médio, o que configura culpa grave, passível de multa. Acórdão 1264/2019 Plenário (Representação, Relator Ministro Augusto Nardes). **Informativo TCU 268**

Responsabilidade. Débito. Imprescritibilidade. STF. Repercussão geral.
A suspensão pelo STF das demandas nas quais esteja em questão a prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário com base em decisão de tribunal de contas (RE 636.886/STF) alcança tão somente a fase judicial de cobrança do título extrajudicial, não atingindo os processos de controle externo em trâmite. Até julgamento definitivo em contrário pelo STF, permanece o entendimento do TCU acerca da imprescritibilidade das pretensões de ressarcimento decorrentes de tomadas de contas especiais. Acórdão 1267/2019 Plenário (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Aroldo Cedraz). **Informativo TCU 268**

Responsabilidade. Contrato administrativo. Superfaturamento. Sicro. Obrigatoriedade. Inexistência.
O fato de não existir, à época do certame licitatório, obrigação legal de se considerarem os custos do Sicro como limite máximo nas contratações de obras públicas não impede o uso desse sistema como referência para configuração de sobrepreço e a consequente responsabilização dos agentes que deram causa ao dano ao erário, pois a lacuna legislativa não diminui a legitimidade do Sicro

como ferramenta adequada para verificação dos preços de mercado. Acórdão 1267/2019 Plenário (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Aroldo Cedraz). **Informativo TCU 268**

Finanças Públicas. Pronaf. Vedação. Servidor público. Agricultura familiar.
No âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf), a condição de produtor rural não pode coexistir com a de servidor público, não apenas em função da não disponibilidade do fator tempo, mas também em razão de a fonte de renda principal do indivíduo não ser originária da produção rural familiar. Acórdão 3575/2019 Primeira Câmara (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Benjamin Zymler). **Informativo TCU 264**

Finanças Públicas. Suprimento de fundos. Cartão de crédito corporativo. Saque em espécie. Exceção.
O cartão de pagamentos do governo federal deve ser usado na modalidade saque somente em situações excepcionais em que, justificadamente, não seja possível utilizá-lo na função crédito, a exemplo de indisponibilidade de rede credenciada e pagamento de despesas sigilosas. Acórdão 1071/2019 Plenário (Auditoria, Relator Ministro Aroldo Cedraz). **Informativo TCU 265**

Finanças Públicas. Responsabilidade fiscal. Terceirização. Despesa com pessoal. Limite. Organização social.
O valor referente ao pagamento da remuneração do pessoal que exerce atividade-fim de ente público nas organizações sociais deve, de acordo com o Manual de Demonstrativos Fiscais da STN (8ª e 9ª edições) e com a Portaria 233/2019 do Ministério da Economia, ser incluído no total apurado para verificação dos limites de gastos com pessoal estipulados na LRF (Lei Complementar 101/2000). Acórdão 1187/2019 Plenário (Embargos de Declaração, Relator Ministro Bruno Dantas). **Informativo TCU 266**

Licitação. Orçamento estimativo. Elaboração. Estimativa de preço. Veículo. Manutenção.
Nas licitações para contratação de serviços de gerenciamento de manutenção de veículos, devem ser considerados nos cálculos da estimativa de custos, entre outros elementos intrínsecos às características do objeto, o tipo e a idade da frota, bem como a previsão de distância a ser percorrida pelos veículos, com vistas à alocação de recursos suficientes e necessários para prestação dos serviços durante todo o período contratual (art. 8º, *caput*, da Lei 8.666/1993). Acórdão 1077/2019 Plenário (Auditoria, Relator Ministra Ana Arraes). **Informativo TCU 265**

Licitação. Orçamento estimativo. Preço. Salário. Convenção coletiva de trabalho. Terceirização. Cessão de mão de obra.
Admite-se, na contratação por postos de serviço, a fixação de salários em valores superiores aos pisos estabelecidos em convenções coletivas de trabalho, desde que observados os seguintes requisitos: i) justificativa técnica de que os serviços demandam, por suas características e particularidades, a execução por profissional com nível de qualificação acima da média; e ii) realização de pesquisa de preços demonstrando a compatibilidade com os valores de mercado para contratações similares, ou seja, comprovação de que no mercado existe tal distinção salarial em função da qualificação do trabalhador. Acórdão 1097/2019 Plenário (Representação, Relator Ministro Bruno Dantas). **Informativo TCU 265**

Licitação. Proposta. Preço. Demonstrativo de formação de preços. Convenção coletiva de trabalho. Categoria profissional. Atividade econômica. Enquadramento. Orçamento estimativo. Cessão de mão de obra.
Na elaboração de sua planilha de formação de preços, o licitante pode utilizar norma coletiva de trabalho diversa daquela adotada pelo órgão ou entidade como parâmetro para o orçamento estimado da contratação, tendo em vista que o enquadramento sindical do empregador é definido por sua atividade econômica preponderante, e não em função da atividade desenvolvida pela categoria profissional que prestará os serviços mediante cessão de mão de obra (art. 581, § 2º, da CLT e art. 8º, inciso II, da Constituição Federal). Acórdão 1097/2019 Plenário (Representação, Relator Ministro Bruno Dantas). **Informativo TCU 265**

Licitação. Participação. Restrição. Regime tributário. Desoneração. Atividade econômica. Princípio da isonomia.
Não viola o princípio da isonomia a participação de pessoa jurídica enquadrada no regime de desoneração tributária previsto na Lei 12.546/2011 em licitação cujo objeto caracteriza atividade

econômica distinta da atividade principal que vincula a empresa ao referido regime. Acórdão 1097/2019 Plenário (Representação, Relator Ministro Bruno Dantas). **Informativo TCU 265**

Licitação. Licitação de técnica e preço. Requisito. Serviço intelectual.
A licitação do tipo técnica e preço (art. 46, *caput*, da Lei 8.666/1993) deve ser adotada apenas quando os serviços de natureza predominantemente intelectual compreenderem a maior parte do objeto que se pretende contratar. Acórdão 3750/2019 Primeira Câmara (Representação, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues). **Informativo TCU 265**

Licitação. Pregão. Possibilidade. Artista consagrado. Intermediação.
Não ofende o art. 1º, *caput*, da Lei 10.520/2002 a realização de pregão com vistas à contratação de empresa intermediária de artistas e bandas de renome local ou regional, pois o objeto é passível de atendimento por qualquer pessoa jurídica que consiga mobilizar os profissionais do setor artístico atuantes nas referidas bases geográficas e não há incompatibilidade entre apresentações musicais e o conceito de serviço comum. Acórdão 3322/2019 Segunda Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer). **Informativo TCU 265**

Licitação. Obras e serviços de engenharia. Orçamento estimativo. Desmobilização. Canteiro de obras. Mobilização. Administração local (Obra pública). Custo direto.
Os custos de administração local, canteiro de obras e mobilização e desmobilização devem estar discriminados na planilha orçamentária de custos diretos, por serem passíveis de identificação, mensuração e discriminação, bem como por estarem sujeitos a controle, medição e pagamento individualizados por parte da Administração Pública. Acórdão 1235/2019 Plenário (Representação, Relator Ministro Bruno Dantas). **Informativo TCU 267**

Licitação. Registro de preços. Obras e serviços de engenharia. Obra pública. Vedação.
O sistema de registro de preços não é aplicável à contratação de obras, pelo fato de não haver demanda por itens isolados, uma vez que os serviços não podem ser dissociados uns dos outros. Acórdão 1238/2019 Plenário (Representação, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer). **Informativo TCU 267**

Licitação. Consórcio. Habilitação de licitante. Cartório.
Não deve ser exigido, na licitação, registro em cartório do compromisso de constituição de consórcio, uma vez que tal exigência não consta no rol dos instrumentos sujeitos obrigatoriamente ao registro de títulos e documentos para surtir efeitos perante terceiros (art. 129 da Lei 6.015/1973) e o Estatuto das Licitações somente o exige para fim de celebração do contrato (art. 33, inciso I e § 2º, da Lei 8.666/1993). Acórdão 3699/2019 Segunda Câmara (Pedido de Reexame, Relator Ministro Augusto Nardes). **Informativo TCU 268**

Direito **Processual**. Sobrestamento de processo. Acordo de leniência. Sanção. Prescrição. Suspensão.
É cabível o sobrestamento de processo em que se analisa a possibilidade de aplicação de sanção relativamente a responsável que tenha celebrado acordo de colaboração ou instrumento similar, junto a outras instâncias de investigação, quando ausentes provas obtidas de forma autônoma pelo TCU, até a manifestação dos órgãos signatários quanto ao cumprimento ou não das obrigações pactuadas. Em tais situações, ocorre a suspensão do prazo de prescrição da pretensão punitiva do Tribunal enquanto perdurarem os motivos do sobrestamento. Acórdão 954/2019 Plenário (Representação, Relator Ministro Benjamin Zymler). **Informativo TCU 263**

Direito **Processual**. Prazo. Recolhimento. Débito. Ente da Federação. Revelia.
Havendo débito imputável a ente federado, deve-se fixar novo e improrrogável prazo para o recolhimento da dívida, atualizada monetariamente, sem incidência de juros de mora (art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992), mesmo na hipótese de revelia. A apresentação de defesa é uma faculdade processual, de modo que a renúncia a esse direito não pode, por si só, conduzir o responsável a uma condenação que lhe seja, em alguma medida, mais gravosa. Acórdão 3557/2019 Primeira Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman). **Informativo TCU 263**

Direito **Processual**. Embargos de declaração. Abrangência. Jurisprudência. Divergência. Contradição. Obscuridade. Omissão.
É descabido o manejo de embargos de declaração para apontar contradição entre o acórdão recorrido e outras deliberações do TCU ou para discutir questões que não foram levantadas anteriormente. Embargos declaratórios se prestam a sanar eventual omissão (referente a questões relevantes trazidas pelas partes e não abordadas pelo relator), obscuridade (dificuldade no entendimento do texto da deliberação que torne incompreensível o comando imposto ou a manifestação de vontade do Tribunal) ou contradição (afirmação conflitante na fundamentação da decisão ou entre esta e a conclusão alcançada pelo relator). Acórdão 1035/2019 Plenário (Embargos de Declaração, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues). **Informativo TCU 264**

Direito **Processual**. Princípio da independência das instâncias. Princípio do non bis in idem. Ressarcimento ao erário. Processo judicial. Litispendência.
A existência de processos no Poder Judiciário e no TCU com idêntico objeto não caracteriza repetição de sanção sobre mesmo fato (bis in idem) nem litispendência. No ordenamento jurídico brasileiro, com exceção da sentença penal absolutória negando a existência do fato ou da autoria (art. 935 do Código Civil), vigora o princípio da independência das instâncias, em razão do qual podem ocorrer condenações simultâneas nas diferentes esferas jurídicas (cível, criminal e administrativa). O recolhimento do débito, em um ou outro processo, serve para comprovação de quitação e sana a dívida. Acórdão 1038/2019 Plenário (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Benjamin Zymler). **Informativo TCU 264**

Direito **Processual**. Representação. Admissibilidade. Denúncia. Interesse público. Interesse privado.
As faculdades de denunciar e de representar ao TCU não visam à tutela de interesses particulares, de forma a propiciar a revisão de atos administrativos pelo Tribunal quando não ficar evidenciada a preponderância de interesse público. Eventuais perdas reclamadas por terceiros em função de interesses privados devem ser questionadas judicialmente, fórum adequado para pleitos dessa natureza. Acórdão 1045/2019 Plenário (Denúncia, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman). **Informativo TCU 264**

Direito **Processual**. Citação. Falecimento de responsável. Julgamento de contas. Espólio. Herdeiro.
Quando o falecimento do responsável ocorre após a apresentação da defesa, considera-se válida a citação e satisfeito o princípio do contraditório e ampla defesa, sem prejuízos à validade do julgamento das contas do falecido. O espólio ou os sucessores, caso tenha havido a partilha, passam a ocupar a posição do de cujus no processo de tomada de contas especial, respondendo pelo ressarcimento do dano ao erário, de natureza indenizatória, até o limite do patrimônio transferido. As consequências jurídicas sancionatórias, no entanto, são exclusivas do gestor, não se transferindo aos sucessores do falecido dada sua natureza personalíssima. Acórdão 3088/2019 Segunda Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Aroldo Cedraz). **Informativo TCU 264**

Direito **Processual**. Recurso. Efeito devolutivo. Determinação. Cumprimento.
A análise do cumprimento de determinação exarada pelo TCU não se insere entre as atribuições da instância recursal, pois extrapola a extensão do efeito devolutivo dos recursos. Acórdão 1071/2019 Plenário (Auditoria, Relator Ministro Aroldo Cedraz). **Informativo TCU 265**

Direito **Processual**. Arresto. Oportunidade. Medida cautelar. Patrimônio. Delimitação. Competência. AGU.
Não cabe ao TCU delimitar o patrimônio a ser alcançado por medida de arresto de bens, pois se trata de solicitação de competência da AGU em sede de ação de execução baseada em acórdão condenatório do Tribunal. Acórdão 1191/2019 Plenário (Embargos de Declaração, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman). **Informativo TCU 266**

Direito **Processual**. Princípio da ampla defesa. Defensor constituído. Advogado. Dever de lealdade. Protelação. OAB.
Em caso de conduta meramente protelatória por parte de advogado que atua em processo do TCU, a configurar afronta ao princípio da lealdade processual, a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) deve ser cientificada para a adoção das medidas de sua competência. Acórdão 3459/2019

Segunda Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto André de Carvalho). **Informativo TCU 266**

Direito **Processual**. Relator. Impedimento. Suspeição. Prova (Direito).
Para o acolhimento da arguição de suspeição do relator, é indispensável que a parte supostamente prejudicada pela quebra de imparcialidade demonstre concretamente quais elementos convergem para o induvidoso interesse do julgador no desfecho do processo. Meras conjecturas, ilações sem vínculo efetivo com a realidade ou pretensões destituídas de qualquer elemento objetivo e demonstrável nos autos não são hipóteses de afastamento do relator. Acórdão 1224/2019 Plenário (Administrativo, Relator Ministro Aroldo Cedraz). **Informativo TCU 267**

Direito **Processual**. Tomada de contas especial. Pressuposto processual. Ausência. Débito. Irregularidade grave. Arquivamento. Omissão no dever de prestar contas.
É possível, com base no art. 212 do Regimento Interno do TCU, o arquivamento de tomada de contas especial instaurada em decorrência de omissão no dever de prestar contas quando constatada a ausência de débito e de irregularidades graves imputadas aos responsáveis. Acórdão 3569/2019 Segunda Câmara (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Raimundo Carreiro). **Informativo TCU 267**

Direito **Processual**. Tomada de contas especial. Intempestividade. Princípio da ampla defesa. Princípio do contraditório. Prejuízo. Débito. Imprescritibilidade.
O mero transcurso do tempo não acarreta, em toda e qualquer situação, prejuízo à ampla defesa ou à constituição do contraditório, devendo a configuração de tal prejuízo ser analisada em cada caso concreto, sob pena de violar-se a regra da imprescritibilidade das ações de cobrança de dano ao erário. Acórdão 1258/2019 Plenário (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Bruno Dantas). **Informativo TCU 268**

Direito **Processual**. Agravo. Medida cautelar. Requisito. Fumus boni juris. Periculum in mora.
O agravo dirigido contra a medida cautelar prevista no art. 276 do Regimento Interno do TCU deve se limitar à demonstração de ausência dos pressupostos ensejadores da medida adotada (fumaça do bom direito e perigo na demora), não se prestando ao exame exaustivo de mérito, tendo em vista que a tutela cautelar se fundamenta em juízo de cognição sumária. Acórdão 1281/2019 Plenário (Agravo, Relator Ministro Vital do Rêgo). **Informativo TCU 268**

Direito **Processual**. Revelia. Princípio da verdade material. Prova (Direito). Princípio da presunção de veracidade. Código de Processo Civil.
O efeito da revelia no âmbito do TCU difere daquele previsto no Código de Processo Civil. No âmbito civil, a ausência de manifestação do réu gera presunção de veracidade dos fatos a ele imputados, de modo que sua inércia opera contra sua defesa. No Tribunal, a condenação do responsável revel deve estar fundamentada em provas que caracterizem sua conduta irregular. Acórdão 4117/2019 Primeira Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Vital do Rêgo). **Informativo TCU 268**

Direito **Processual**. Recurso. Admissibilidade. Princípio da fungibilidade. Requisito.
Não cabe a aplicação do princípio da fungibilidade recursal quando a medida se mostrar incompatível com a real vontade do recorrente. Este princípio constitui salvaguarda da parte, não podendo ser aplicado aos casos em que contrarie sua vontade. Acórdão 4124/2019 Primeira Câmara (Embargos de Declaração, Relator Ministro Bruno Dantas). **Informativo TCU 268**

Outros Tribunais

JURISTCs | JURISPRUDÊNCIA NOS TRIBUNAIS DE CONTAS
www.juristcs.com.br

Cadastre aqui seu e-mail para receber o informativo de jurisprudência do TCEMG.
Clique aqui para acessar as edições anteriores.
Contate-nos em informativo@tce.mg.gov.br.

Secretaria Geral da Presidência
Coordenadoria de Sistematização de Deliberações e Jurisprudência

Servidores responsáveis:
Reuder Rodrigues M. de Almeida
Suzana Maria Souza Rabelo

INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA TCEMG

Coordenadoria de Sistematização de Deliberações e Jurisprudência
Belo Horizonte | 1º de julho a 15 de agosto de 2019 | n. 202

O Informativo de Jurisprudência do TCEMG consiste em resumos elaborados a partir de notas tomadas nas sessões de julgamento das Câmaras e do Tribunal Pleno, mas não se trata de repositório oficial de jurisprudência. Contém, ainda, seleção de ementas publicadas no Diário Oficial de Contas – DOC – e matérias selecionadas oriundas do STF, do STJ, do TCU e do TJMG.

SUMÁRIO

Tribunal Pleno

1) Possibilidade de redução dos subsídios dos vereadores por ato normativo da respectiva Câmara Municipal
2) Os períodos já utilizados para se aposentar em um cargo, seja pelo regime geral, seja pelo próprio, não podem ser utilizados novamente para outra aposentadoria
3) Possibilidade de contagem recíproca de tempo de contribuição entre fundos de previdência regidos pelo regime próprio (RPPS)
4) Possibilidade de cumulação dos cargos de analista de controle interno e de vereador, quando houver compatibilidade de horários e observância, no exercício das atribuições, do princípio da segregação de funções
5) A vedação à destinação de receita de capital obtida mediante alienação de bens e direitos integrantes do patrimônio para financiamento de despesas correntes aplica-se às empresas estatais dependentes, mas não às empresas estatais não dependentes
6) Classificação contábil das despesas com bolsas de médicos residentes
7) Os contratos de publicidade institucional de atos, programas, obras, serviços e campanhas de orientação social ou de caráter informativo com agências de publicidade podem ser considerados de natureza contínua, desde que identificada a necessidade permanente da Administração Pública
8) As microempresas e as empresas de pequeno porte não estão dispensadas da apresentação do balanço patrimonial em procedimento licitatório; entretanto, a Administração Pública poderá dispensá-las nos casos de convite, concurso, fornecimento de bens para pronta entrega e leilão

Clipping do DOC

Jurisprudência selecionada

9) STF
10) STJ
11) TJMG
12) TCU

Tribunal Pleno

Possibilidade de redução dos subsídios dos vereadores por ato normativo da respectiva Câmara Municipal

Trata-se de Consulta formulada por Presidente de Câmara Municipal, versando acerca da possibilidade de *redução dos subsídios dos vereadores, mesmo não se tratando de hipótese de se adequar ao teto constitucional legal, mas somente por vontade política da atual câmara? Ou seria afronta ao princípio constitucional irredutibilidade?*

Conhecida a Consulta, o relator, conselheiro Cláudio Couto Terrão, destacou que a leitura do art. 37, inciso XV, da Constituição da República (CR/88) poderia ensejar a dúvida em comento,

o qual deve ser interpretado de forma sistemática, em conjunto com o disposto no art. 29, inciso VI, da mesma carta constitucional.

Nesse cenário, asseverou que não se vislumbra óbice à fixação dos subsídios para a legislatura seguinte em valor inferior ao vigente, sendo vedada a sua redução no curso da legislatura, conforme apontamentos extraíveis da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre o tema, quais sejam: Recursos Extraordinários n. 213.524-1, 1.149.014, 458.413, 484.307 e 979.653.

A relatoria alteou, ainda, que, em face da anterioridade restrita, a fixação deve se dar não apenas na legislatura anterior, mas antes das eleições municipais, sob pena de ofensa aos princípios da moralidade e impessoalidade. Ademais, o ato da Câmara Municipal, como qualquer ato jurídico, deve guardar pertinência com sua finalidade, sendo controlável em termos de razoabilidade e proporcionalidade.

Com fulcro nesses fundamentos, o Tribunal Pleno aprovou, por unanimidade, prejulgamento de tese, com caráter normativo, no sentido de que: "É possível a redução dos subsídios dos vereadores por ato normativo da respectiva Câmara Municipal, desde que a fixação dos subsídios seja feita numa legislatura, antes das eleições municipais, para vigência na legislatura seguinte, conforme, art. 29, inciso VI, da CR/88 e jurisprudência do STF, bem como observe os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade". (Consulta n. 969574, Rel. Cons. Cláudio Couto Terrão, 10/7/2019). Vídeo da sessão de julgamento: TVTCE 1h34m45s

Os períodos já utilizados para se aposentar em um cargo, seja pelo regime geral, seja pelo próprio, não podem ser utilizados novamente para outra aposentadoria

Trata-se de consulta eletrônica formulada por Diretor de Sistema Previdenciário e Assistencial a Servidor Municipal, nos seguintes termos: "Considerando a acumulação legal remunerada de cargos públicos (art. 37 XVI CF), ao preencher os requisitos legais de aposentadoria, os períodos utilizados (anteriores à instituição do RPPS) para se aposentar em um cargo (cargo 1) poderão ser novamente utilizados em nova aposentadoria (cargo 2)? Novos servidores nomeados e que já se aposentaram no primeiro cargo, que passam a contribuir para o RPPS, poderão, preenchendo os requisitos, utilizar novamente o seu tempo de contribuição ao RGPS para nova aposentadoria? Para fins de informação ao FISCAP, poderá ser utilizada a mesma CTC do RGPS para demonstrar os períodos utilizados nos dois atos de aposentadorias?"

O Tribunal Pleno, nos termos do voto do conselheiro Cláudio Couto Terrão, que foi encampado pelo relator, conselheiro Wanderley Ávila, fixou prejulgamento de tese, com caráter normativo, no sentido de que: **I)** os períodos já utilizados para se aposentar em um cargo, seja pelo regime geral, seja pelo próprio, não podem ser utilizados novamente para outra aposentadoria; **II)** para fins de informação ao FISCAP, a CTC (Certidão de Tempo de Contribuição) contendo tempo de contribuição ainda não utilizado poderá ser apresentada para justificar a nova aposentadoria, desde que seja possível discriminar o período já aproveitado para a primeira aposentação e aquele remanescente.

Na oportunidade, o conselheiro vistor, Cláudio Couto Terrão, registrou que as controvérsias aduzidas pelo consulente nos dois primeiros questionamentos cingem-se à possibilidade de reutilização de período já utilizado para a concessão de aposentadoria, destacando que o segundo questionamento reflete a mesma dúvida estampada no primeiro, com a única distinção de a situação hipotética narrada dizer respeito à utilização do tempo do RPPS para aposentadoria no RGPS.

Nesse contexto, quanto à possibilidade de reutilização de tempo de serviço/contribuição, asseverou que a resposta, para ambos, deve ser negativa, tendo em vista que o tempo de serviço ou de contribuição, quando utilizado para a obtenção de aposentadoria, exaure, com isso, seus efeitos jurídicos. Doutra forma, ter-se-ia o enriquecimento ilícito do servidor e o desequilíbrio atuarial do sistema previdenciário.

Quanto ao terceiro questionamento, o relator havia concluído que, em princípio, não poderá ser utilizada a mesma Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) do RGPS para demonstrar os períodos utilizados nos dois atos de aposentadoria, uma vez que não será contado por um sistema

o tempo de serviço/contribuição que já tenha servido de base para concessão de aposentadoria pelo outro sistema.

O conselheiro Cláudio Couto Terrão ponderou, todavia, que o escopo da pergunta formulada se limitava à possibilidade de apresentação da CTC para alimentação do sistema FISCAP, não se podendo confundir a mera apresentação da aludida certidão como meio de instrução do processo de controle externo com a utilização do tempo ali certificado como causa para a concessão de aposentadoria. Desse modo, a indubitável impossibilidade de dupla utilização de tempo de contribuição pelo servidor postulante de aposentadoria não impede o uso, pelo órgão jurisdicionado deste Tribunal, da CTC, enquanto documento, como meio de demonstrar o tempo de contribuição remanescente a ser utilizado na concessão de nova aposentadoria.

Nesse diapasão, destacou que a CTC contendo o período integral pode ser aproveitada como meio instrutório dos processos administrativos de concessão de aposentadoria e de controle externo, desde que seja possível discriminar o tempo já utilizado e aquele remanescente e que seja observada a resposta aos primeiros questionamentos, isto é, que não haja dupla utilização de tempo de contribuição, a despeito da possibilidade de o segurado obter certidão de período fracionado de tempo de contribuição no RGPS para fins de aproveitamento no RPPS, conforme art. 130, §10 e 11, do Decreto n. 3.048/99. (Consulta n. 986502, Rel. Cons. Wanderley Ávila, 07.08.2019). Vídeo da sessão de julgamento: TVTCE 37m58s

Possibilidade de contagem recíproca de tempo de contribuição entre fundos de previdência regidos pelo regime próprio (RPPS)

O Tribunal Pleno, em resposta à Consulta formulada por Superintendente Executivo de Fundo de Aposentadoria e Pensão de Servidor Público Municipal, fixou prejulgamento de tese, com caráter normativo, no sentido de que: **a)** é possível a contagem recíproca entre fundos de RPPS e, nesses casos, deve ser observada a legislação federal – Lei 9.796/1999; **b)** a competência para instituir restrições à contagem recíproca de tempo de contribuição é exclusiva do legislador ordinário federal; **c)** as compensações financeiras entre fundos de RPPS devem dar-se na forma do Decreto n. 3.112/1999, independentemente da regularidade dos fundos perante os mandamentos da Lei n. 9.717/1998; e **d)** é vedada a suspensão dos pagamentos realizados a título de compensação financeira aos fundos que se encontrem irregulares.
Na admissibilidade, o relator, conselheiro Wanderley Ávila, admitiu a consulta, deixando de conhecer, todavia, a terceira indagação formulada pelo consulente. Nesse ponto, ficou vencido o conselheiro José Alves Viana, que se manifestou no sentido de que o Pleno deveria admitir a Consulta relativamente, também, ao aludido questionamento, uma vez que, à época, o IPSEMG vinha recolhendo as contribuições previdenciárias dos servidores públicos dos municípios.
No mérito, o relator, após as considerações preambulares acerca dos institutos afetos à previdência social, passou a enfrentar a primeira indagação formulada pelo consulente, qual seja: "O tempo de contribuição, não utilizado para aposentadoria, em Regime Próprio de Previdência Social de um município pode ser averbado para fins de aposentadoria em outro Regime Próprio de Previdência Social Municipal?"
A relatoria destacou que, se o servidor contribuiu previdenciariamente, para fundos municipais distintos, ao longo de seu período como ativo nos quadros da Administração Pública Municipal, seja ela qual for, o comando constitucional do art. 40, § 9º, da Constituição deixa transparecer que toda essa contribuição deve ser contada para fins de aposentadoria, sendo o instrumento adequado para realizar essa contagem de maneira a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário – princípio caro à ordem constitucional-previdenciária insculpido tanto no art. 40 quanto no art. 201 da Constituição da República (CR/88) – a contagem recíproca de tempo de contribuição.
Outrossim, destacou que a Medida Provisória n. 2.187-13/2001 acrescentou o art. 8º-A à Lei n. 9.796/1999, admitindo a contagem recíproca do tempo de contribuição entre fundos de previdência operados pelo RPPS, atribuindo aos demais dispositivos da referida Lei a regulação da matéria. Assim, embora não se tenha instituído expressamente a contagem recíproca entre fundos do RPPS, a legislação reconheceu a prática e a validade desse expediente e ainda o vinculou à observância dos ditames de aludido diploma legal.
Salientou, ainda, a recente alteração da Lei n. 9.717/1998, com a introdução do § 2º ao art. 1º de referido diploma por meio da Lei n. 13.846/2019, o qual prevê, expressamente, que a compensação financeira de que trata o art. 201, § 9º, da CR/88 será operacionalizada também

pelos regimes próprios de previdência, sob pena de aplicação das sanções previstas no art. 7º da mesma lei, bem como que somente lei federal poderá estabelecer critérios restritivos para a contagem recíproca do tempo de contribuição, conforme decisão unânime no Supremo Tribunal Federal (STF) nos autos do Recurso Extraordinário n. 650.851/2011, na qual se reafirmou a jurisprudência daquela Corte no sentido de que a legislação local não pode estabelecer restrições à contagem recíproca de tempo de contribuição entre o RGPS e RPPS.
Nesse diapasão, acerca da primeira pergunta, o relator concluiu pela necessidade de contagem recíproca entre fundos de RPPS, sob pena de aplicação das sanções previstas no art. 7º da Lei n. 9.717/1998, em caso de descumprimento desse imperativo, devendo ser observada, quando realizada a compensação, a Lei Federal n. 9.796/1999 –, estando impedido o legislador local de impor qualquer restrição legal a essa contagem, uma vez que compete somente ao legislador ordinário federal fazê-lo.
No que tange ao segundo questionamento, versando sobre "como se dará a compensação financeira entre os Regimes Próprios de Previdência Social?", o relator asseverou que o próprio teor do art. 201, § 9º, da CR/88 prevê que deve haver, entre os fundos de previdência perante os quais se realize a contagem recíproca do tempo de contribuição, a respectiva compensação financeira, para que se mantenha o equilíbrio financeiro e atuarial, sendo competência federal a regulação acerca da compensação financeira correspondente, conforme entendimento exposto pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.798/BA. Desse modo, há que se verificar os ditames do Decreto Federal n. 3.112/1999, o qual se aplica irrestritamente às compensações realizadas em função de benefícios concedidos entre o período de 5 de outubro de 1988 e 7 de fevereiro de 1999. Com relação à compensação relativa a período pretérito a tal lapso, bem como a período posterior, há que se observar os critérios e limites previstos na Lei n. 9.717/1998, que dispõe sobre as regras gerais para a organização e funcionamento dos RPPS's.
Ainda acerca do Decreto n. 3.112/1999, o relator enfatizou ser incompatível com a legislação recém promulgada o dispositivo do aludido decreto que prevê a inaplicabilidade aos fundos de previdência de RPPS que estiverem irregulares sob o prisma da Lei n. 9.717/1998, de modo que a reforma legal promovida pela Lei n. 13.846/2019 enseja a interpretação de que o decreto se aplica irrestritamente aos casos de compensação financeira entre fundos previdenciários, independentemente da regularidade do fundo destinatário da compensação financeira.
Em suma, em relação à segunda indagação o relator concluiu que as compensações financeiras realizadas entre fundos de RPPS devem se dar na forma prevista pelo Decreto n. 3.112/1999, independentemente da regularidade das entidades perante os ditames da Lei n. 9.717/1998, sendo vedada a suspensão dos pagamentos aos fundos que se encontrem em situação de irregularidade.
O voto do relator, no mérito, foi aprovado, por unanimidade. (Consulta n. 1053898, Rel. Cons. Wanderley Ávila, 07.08.2019). Vídeo da sessão de julgamento: TVTCE 41m57s

Possibilidade de cumulação dos cargos de analista de controle interno e de vereador, quando houver compatibilidade de horários e observância, no exercício das atribuições, do princípio da segregação de funções

Em consulta formulada por presidente de Câmara Municipal, o Tribunal Pleno respondeu, nos termos do voto do relator, conselheiro Cláudio Couto Terrão, aos seguintes questionamentos: "1) é permitido a servidor público, eleito Vereador, ocupante do cargo de Analista de Controle Interno, subordinado ao Controlador Geral, acumular as respectivas funções e remunerações?; 2) em caso afirmativo, poderia o servidor investido no mandato de Vereador ocupar outro cargo na Mesa Diretora da Câmara Municipal, à exceção da Presidência?; e; 3) finalmente, a eventual acumulação seria a critério da Administração ou verdadeiro direito do servidor, sem possibilidade de recusa pela Câmara Municipal?"
Conhecida, por maioria de votos, a Consulta, o relator, no mérito, explanou que a Constituição da República (CR/88) estabelece, em seu art. 38, inciso III, a possibilidade de o servidor público acumular o cargo eletivo de vereador, desde que haja compatibilidade de horários, e, não havendo, de ser afastado, optando pela remuneração de um dos dois cargos.
Não obstante, o relator reconheceu a peculiaridade das questões formuladas, em face da natureza das funções envolvidas. Nesse sentido, asseverou que, de fato, ofenderia as noções mais elementares de controle e auditoria a possibilidade de confusão das posições de controlado e controlador, já que a segregação das funções é princípio basilar do controle interno, o qual foi reconhecido no bojo do voto do conselheiro José Alves Viana, proferido nos autos da Consulta de n. 912160, na sessão plenária de 24.06.2015, em que constou a assertiva de que teria sido

estabelecido "como pressuposto lógico do sistema político em vigor a concepção de que os responsáveis por executar as atividades administrativas não devem realizar ações de controle, e vice-versa".
Destarte, ponderou ser possível a cumulação dos cargos de analista de controle interno (ou outros cargos e funções assemelhados) e de vereador, quando houver compatibilidade de horários, impondo-se a observância da segregação de funções no exercício das atribuições, de modo que o servidor não venha a atuar como controlador e controlado, ao mesmo tempo. Seguindo a mesma linha de raciocínio, considerou aplicáveis as mesmas considerações à hipótese de o servidor ocupar cargo na Mesa Diretora da Câmara, já que inexiste vedação legal. Por fim, tendo em vista o art. 38 da CR/88, que estabelece prerrogativas e garantias aos servidores públicos, preenchidos os requisitos normativos, assiste verdadeiro direito subjetivo ao servidor cumular os cargos, não sendo dado à Administração a possibilidade de indeferi-la por razões de conveniência e oportunidade.
No mérito, o voto do relator foi aprovado por unanimidade. (Consulta n. 1066773, Rel. Cons. Cláudio Couto Terrão, 07.08.2019). Vídeo da sessão de julgamento: TVTCE 52m25s

A vedação à destinação de receita de capital obtida mediante alienação de bens e direitos integrantes do patrimônio para financiamento de despesas correntes aplica-se às empresas estatais dependentes, mas não às empresas estatais não dependentes

Trata-se de Consulta versando acerca das seguintes indagações: "**1)** sendo esta sociedade uma empresa pertencente à administração pública indireta, quando das suas alienações de ativo imobilizado, obtendo assim receita de capital derivada da alienação de bens e direitos, poderá esta receita ser utilizada para o pagamento de despesas de custeio, ou esta deverá ser aplicada única e exclusivamente na aquisição de outros ativos fixos, conforme determinações contidas no art. 44 da lei complementar 101/2000? **2)** Mediante análise sobre os dados acima colocados, os bens pertencentes às empresas privadas de economia mista são considerados bens públicos ou bens privados?"

Conhecida a Consulta, o Tribunal Pleno, com espeque no voto do conselheiro Gilberto Diniz, que foi encampado pelo relator, Conselheiro Mauri Torres, fixou prejulgamento de tese, com caráter normativo, no sentido de que a "vedação à destinação de receita de capital obtida mediante alienação de bens e direitos integrantes do patrimônio para financiamento de despesas correntes aplica-se às empresas estatais dependentes, mas não às empresas estatais não dependentes (Lei Complementar n. 101, de 2000, art. 44 c/c art. 1º, §§ 2º e 3º)."

O conselheiro Gilberto Diniz, após apresentar diversas controvérsias doutrinárias e jurisprudenciais acerca da natureza pública ou privada dos bens pertencentes às empresas estatais, asseverou que a consulta poderia e deveria prescindir da definição sobre a natureza dos bens desse gênero de empresas, que abarca as espécies *empresas públicas e sociedades de economia mista.* Interpretou, assim, que não se pretendia saber sobre a natureza dos bens em questão, mas sim sobre a aplicabilidade do art. 44 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) às sociedades de economia mista, que veda a aplicação da receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos.

Vencido, em parte, o conselheiro Cláudio Couto Terrão, que propôs, quanto ao segundo questionamento, resposta nos seguintes termos: "os bens de propriedade de sociedade de economia mista são privados, nos termos do art. 98, do Código Civil, embora, para determinados fins, seu regime jurídico possa sofrer parciais derrogações por normas de direito público em razão da sua afetação à prestação de serviços públicos ou por expressa previsão legal". (Consulta n. 932340, Rel. Cons. Cláudio Couto Terrão, 07.08.2019). Vídeo da sessão de julgamento: TVTCE 1h34m35s

Classificação contábil das despesas com bolsas de médicos residentes

Em Consulta formulada por prefeito, mediante a qual questiona sobre o código de classificação da despesa com bolsas de médicos residentes, o relator, conselheiro Cláudio Couto Terrão, em

conformidade com o relatório técnico elaborado pela Coordenadoria de Sistematização de Deliberações e Jurisprudência, respondeu que a resposta ao questionamento formulado pelo consulente encontra-se no Plano de Contas Contábil 2018, onde consta o código n. 3.1.1.2.1.04.06, sendo: (3) Variação Patrimonial Diminutiva; (1) Pessoal e Encargos; (1) Remuneração a Pessoal; (2) Remuneração a Pessoal Ativo Civil – Abrangidos pelo RGPS; (1) Remuneração a Pessoal Ativo Civil – Abrangidos pelo RGPS – Consolidação; (04) Contratação por Tempo Determinado; e (06) Serviços Eventuais de Médicos Residentes.

Na oportunidade, o relator ressaltou, outrossim, que o consulente poderá consultar as diretrizes do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP2, elaborado pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, que estabelece padrões contábeis aplicados à União, Estados, Distrito Federal e aos Municípios, com vistas a contribuir para a melhoria da consolidação das contas públicas, em benefício da transparência da gestão fiscal, da racionalização de custos nos entes da Federação e do controle social.

O voto do relator foi aprovado, por unanimidade. (Consulta n. 1007747, Rel. Cons. Cláudio Couto Terrão, 14.08.2019). Vídeo da sessão de julgamento: TVTCE 1h24m51s

Os contratos de publicidade institucional de atos, programas, obras, serviços e campanhas de orientação social ou de caráter informativo, com agências de publicidade, podem ser considerados de natureza contínua, desde que identificada a necessidade permanente da Administração Pública

Versam os autos sobre Consulta formulada por prefeito municipal, por meio do qual solicitou parecer acerca dos seguintes questionamentos, *in verbis:* 1) Pode a prestação de serviços de publicidade, prestados por intermédio de agências de propaganda, ser enquadrada enquanto serviços de execução continuada no âmbito municipal, tendo em vista a Lei 12.232/10?; 2) Caso a prestação dos serviços de publicidade enquadre-se como serviços contínuos, quais seriam os fundamentos legais que corroboram a posição? Em caso negativo, quais seriam os fundamentos legais que amparam esta posição?

Admitida a Consulta, o relator, conselheiro Sebastião Helvecio, expôs, inicialmente, a tese até então vigente, firmada pelo Tribunal, em resposta à Consulta n. 839016, na sessão plenária de 25.06.2014, sob relatoria do conselheiro Wanderley Ávila, na qual se fez a distinção entre os contratos, de um lado, destinados à divulgação de atos oficiais, passíveis de execução de forma contínua e assim prorrogáveis na forma do art. 57, II, Lei 8.666/93; e aqueles, de outro, destinados à publicidade institucional, cuja execução não ostentaria natureza contínua e, por isso, teriam sua vigência adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, nos termos do *caput* do mencionado dispositivo.

Na sequência, salientou que, embora a doutrina seja virtualmente unânime sobre a conceituação de serviços de natureza contínua, subsiste a controvérsia no tocante à inclusão, ou não, do serviço de publicidade institucional nesse rol – de modo a satisfazer o preceito disposto no art. 57, II, da Lei n. 8.666/93 –, a ponto de permitir a prorrogação contratual. Para ilustrar tal controvérsia, o relator ressaltou que a construção do entendimento neste Tribunal também não ocorreu sem suas divergências, citando o voto prolatado pelo conselheiro José Alves Viana, que, inobstante tenha invocado lições doutrinárias de mesma estirpe, restou vencido ao atribuir caráter continuado à prestação do serviço de publicidade institucional, por ocasião da deliberação da Consulta n. 839016. Na oportunidade, o conselheiro destacou o caráter fundamental da publicidade institucional e a sua relevância para o fortalecimento das instituições em decorrência da maior transparência e do controle social por parte da sociedade civil.

Nesse diapasão, o relator acrescentou que esse entendimento vai ao encontro de jurisprudência consolidada há muito no TCU, no sentido de que: "a natureza do serviço, sob o aspecto da execução de forma continuada ou não, questão abordada no inciso II do art. 57 da Lei n. 8.666/93, não pode ser definida de forma genérica, e sim vinculada às características e necessidades do órgão ou entidade contratante. [...] A definição como serviço de caráter contínuo deverá ser efetivada a partir da análise de cada caso concreto e de acordo com características e necessidades da instituição contratante" (Acórdão 4614/2008 – Segunda Câmara, Relator Ministro André de Carvalho, Sessão de 28/10/2008). E ainda que: "O caráter contínuo de um

serviço é determinado por sua essencialidade para assegurar a integridade do patrimônio público de forma rotineira e permanente ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do ente administrativo, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional" (Acórdão 132/2008 – Segunda Câmara, Relator Ministro Aroldo Cedraz, Sessão de 12/02/2008).

Concluiu, assim, que a publicidade institucional (seja para a publicação de atos oficiais, sejam daqueles destinados à divulgação de programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social), nas hipóteses de comprovada a permanente necessidade da Administração Pública, poderá ser executada de forma contínua, franqueando-lhe a possibilidade legal de prorrogação, justificada e precedida da realização de pesquisas de preço no mercado ou preços contratados por outros órgãos da Administração Pública, por iguais e sucessivos períodos, com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses, na forma do art. 57, II, da Lei n. 8.666/93.

Diante do exposto, o Tribunal Pleno reformou a tese consubstanciada na Consulta n. 839016, respondendo aos questionamentos formulados da seguinte maneira: "**1)** os contratos de publicidade institucional de atos, programas, obras, serviços e campanhas de orientação social ou de caráter informativo, com agências de publicidade, podem ser considerados de natureza contínua, sendo possível prorrogar a sua duração por iguais e sucessivos períodos (art. 57, II, Lei n. 8.666/93) desde que identificada a necessidade permanente da Administração Pública; **2)** A prorrogação de contratos de serviços de execução contínua está condicionada à previsão, no edital, da respectiva licitação e, no contrato, à demonstração da permanente necessidade do serviço, à previsão no plano plurianual e na lei orçamentária anual, e à justificação prévia da efetiva vantagem econômica da prorrogação contratual para a administração, além de respeitada a legislação aplicável, notadamente Lei 12.232/10, e, complementarmente, as Leis n. 4.680/65 e n. 8.666/93".

Vencidos os conselheiros Cláudio Couto Terrão e Wanderley Ávila, que se manifestaram pela manutenção da tese firmada na Consulta n. 839016, nos mesmos termos adotados à época de sua deliberação. (Consulta n. 1007553, Rel. Cons. Sebastião Helvecio, 14.08.2019). Vídeos das sessões de julgamento: TVTCE 16m35s/TVTCE 1h26m23s

As microempresas e as empresas de pequeno porte não estão dispensadas da apresentação do balanço patrimonial em procedimento licitatório, entretanto, a Administração Pública poderá dispensá-las nos casos de convite, concurso, fornecimento de bens para pronta entrega e leilão

O Tribunal Pleno, em resposta à Consulta formulada por presidente de Câmara Municipal fixou prejulgamento de tese, com caráter normativo, no sentido de que "as microempresas e as empresas de pequeno porte não estão dispensadas da apresentação do balanço patrimonial em procedimento licitatório; entretanto, a Administração Pública poderá dispensá-las nos casos de convite, concurso, fornecimento de bens para pronta entrega e leilão".

Em exame ao questionamento formulado, acerca da possibilidade de a administração pública dispensar o balanço patrimonial das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, o relator ressaltou que a Administração Pública deve exigir das microempresas e empresas de pequeno porte a qualificação financeira do licitante, por meio do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social que demonstrem sua saúde financeira, quando for necessário para aferir se o promitente contratante possui idoneidade financeira para atender satisfatoriamente o objeto a ser contratado. Assim, em que pese o regime jurídico fiscal diferenciado de determinadas categorias empresariais, a Lei Complementar n. 123/06 permite às microempresas e empresas de pequeno porte a apresentação de declaração fiscal simplificada, mas não as exime da elaboração do balanço patrimonial, exigida no art. 31, I, da Lei n. 8.666/93, caso pretendam participar das licitações, ainda que somente para atender a essa finalidade específica, sob pena de inabilitação.

Não obstante, o relator ponderou que essa exigência poderá ser dispensada pela Administração nos casos de convite, concurso, fornecimento de bens para pronta entrega e leilão, conforme

previsto no parágrafo 1º do artigo 32 da Lei n. 8.666/93, não competindo, pois, à Administração eleger, conforme sua conveniência, em qual certame irá exigi-la.

Embasou sua proposta de redação em matérias já enfrentadas por este Tribunal, nos autos das Denúncias n. 898554, n. 986916 e n. 997561, cujo posicionamento foi no sentido da inexistência de regra geral que dispense essas empresas da elaboração do balanço patrimonial. Destacou, ainda, os entendimentos do Conselheiro Mauri Torres, nos autos da Denúncia n. 911600, no sentido de que: "as microempresas e empresas de pequeno porte que pretendam participar de licitações promovidas pelos órgãos públicos, em que se tenha exigido, como requisito de qualificação econômico-financeira, a apresentação de balanço patrimonial, nos moldes previstos pelo art. 31, I, da Lei n. 8.666/93, deverão elaborá-lo e apresentá-lo, ainda que somente para atender a essa finalidade específica, sob pena de inabilitação", e da conselheira Adriene Andrade, nos autos da Denúncia n. 1040543, nos seguintes termos: "de início, ressalto que o §1º do art. 32 da Lei n. 8.666/93 prevê, de forma expressa, que a administração pública, nas hipóteses de convite, concurso, fornecimento de bens para pronta entrega e leilão, poderá dispensar, no todo ou em parte, os documentos de habilitação de que tratam os artigos 28 a 31 daquela lei, estando, portanto, incluídos os documentos relativos à qualificação técnica (art. 30) e os relativos à qualificação econômico-financeira (art. 31) (...)".

Vencidos os conselheiros Gilberto Diniz e Cláudio Couto Terrão, que propuseram que a Consulta fosse respondida nos seguintes termos: "o instrumento convocatório do procedimento licitatório poderá prever dispensa de todos os interessados, sejam ou não micro empresas e empresas de pequeno porte, apresentarem balanço patrimonial do último exercício social, para fins de qualificação economico-financeira, nos casos de convite, concurso, fornecimento de bens para pronta entrega e leilão, nos termos do §1º do artigo 32 da Lei n. 8.666/93. (Consulta n. 1007443, Rel. Cons. Durval Ângelo, 14.08.2019). Vídeos das sessões de julgamento: TVTCE 44m54s/TVTCE 16m57s/TVTCE 22m37s/TVTCE 1h49m39s

***Clipping* do DOC**

DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. IRREGULARIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DA PROPOSTA. EXIGÊNCIA DE REQUISITOS DE HABILITAÇÃO SEM PREVISÃO LEGAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA.
1. A comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, nos termos do § 1º do art. 30 da Lei n. 8.666/93.
2. A exigência de apresentação de declaração de que a licitante é especializada em prestar os serviços constantes na descrição do objeto licitado, uma vez que não está prevista no rol dos documentos de habilitação discriminados no art. 27 da Lei n. 8.666/93, ofende o disposto na norma legal e restringe o caráter competitivo do certame. (Denúncia n. 1007395, Rel. Cons. Cláudio Couto Terrão, publicação em 1/7/2019)

DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE PNEUS E CÂMARAS DE AR. EXIGÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO JUNTO AO IBAMA. IMPROCEDÊNCIA.
É regular a exigência de certificação junto ao IBAMA, nas licitações para aquisição de pneus e câmaras de ar, uma vez que prevista em resoluções e instruções normativas do referido órgão. A Administração está vinculada a tais normativos, motivo pelo qual é lícita a imposição desse requisito na fase de habilitação. (Denúncia n. 1066574, Rel. Cons. Cláudio Couto Terrão, publicação em 1/7/2019)

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ILEGITIMIDADE ATIVA. NULIDADE DE PROVA PERICIAL. REJEITADAS. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO. MÉRITO. PRÁTICA DE ATO ILEGAL, ILEGÍTIMO E ANTIECONÔMICO. EMISSÃO DE CHEQUE QUE NÃO CORRESPONDE A SERVIÇOS EFETIVAMENTE REALIZADOS. SERVIÇOS NÃO PRESTADOS OU EXECUTADOS EM DESACORDO COM O CONTRATO OU FORA DE ESPECIFICAÇÃO CONTIDA NA PROPOSTA. CONTAS IRREGULARES. ART. 48, III, "B", DA LEI ORGÂNICA. DETERMINAÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO ESTADUAL.

1. Em que pese a jurisprudência dos Tribunais de Contas tenha firmado entendimento, em relação à culpa in vigilando, no sentido de que os agentes públicos, em regra, respondem pelos atos de seus subalternos, a responsabilidade daqueles deve ser verificada casuisticamente.
2. O exame e o julgamento das tomadas de contas especiais pelo Tribunal de Contas se refere a contas de gestão, não se confundindo com a análise realizada no bojo dos processos sujeitos à emissão de parecer prévio (contas de governo).
3. As teses de repercussão geral decorrentes do julgamento conjunto, pelo Supremo Tribunal Federal, dos Recursos Extraordinários n. 848826 e 729744, restringem-se à repercussão da decisão dos Tribunais de Contas na seara eleitoral.
4. A ausência de prévia comunicação do responsável na fase interna do procedimento de tomada de contas especial não acarreta a nulidade do processo, sendo o contraditório obrigatório somente na fase externa.
5. Reconhece-se a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal uma vez decorridos mais de oito anos desde a ocorrência da primeira causa interruptiva da prescrição, nos termos do disposto no art. 118-A, II, da Lei Orgânica do Tribunal.
6. O reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva não inviabiliza, entretanto, a análise acerca da existência de eventual prejuízo aos cofres públicos, tendo em vista que, nos termos do § 5º do art. 37 da Constituição da República, as ações que visam ao ressarcimento ao erário são imprescritíveis.
7. Nos termos do disposto no art. 70, parágrafo único, da Constituição da República, a comprovação da regularidade na aplicação de dinheiros, bens e valores públicos constitui dever de todo aquele a quem incumbe administrá-los.
8. Caracterizada a prática de atos ilegais, ilegítimos ou antieconômicos que geram dano ao erário, em razão da emissão de cheque sem comprovação da correspondência com serviços efetivamente realizados, bem como pagamentos por serviços não executados, impõe-se a condenação dos responsáveis à restituição ao erário. (Tomada de Contas Especial n. 721371, Rel. Cons. Subst. Victor Meyer, publicação em 1/7/2019)

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATAÇÃO DE TRANSPORTE ESCOLAR PARA A ZONA RURAL DO MUNICÍPIO. PARTICIPAÇÃO DE PESSOAS FÍSICAS NO CERTAME. AUSÊNCIA DE ORÇAMENTO DETALHADO E PREÇOS UNITÁRIOS NO EDITAL. VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE CONSÓRCIOS. REGULARIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA. ARQUIVAMENTO.
1. Inexiste vedação legal à participação de pessoas físicas em licitações, nos termos do inciso XXI do art. 37 da CR/88, do art. 9º da Lei n. 8.666/93, e da Lei n. 10.520/02, considerando, ainda, que o objeto licitado comporta, perfeitamente, sua execução por pessoas jurídicas e físicas.
2. Na licitação sob a modalidade de pregão, a divulgação do orçamento estimado, como anexo do edital, constitui faculdade da Administração, pois, em conformidade ao inciso III, do art. 3º, da Lei n. 10.520, de 2002, a inserção do orçamento nos autos do processo licitatório é suficiente para demonstrar a regularidade do certame.
3. Diante da ausência de norma na Lei n. 10.520/02 sobre a possibilidade de participação de empresas consorciadas em pregão, aplica-se, subsidiariamente, o disposto na Lei n. 8.666/93, e admite-se a participação de empresas reunidas em consórcio em certames nos termos do art. 33 desse diploma legal, desde que haja disposição expressa no edital. Prevalece a vedação à participação dos consórcios em licitações em que o objeto for comum, simples e de pequena monta, assegurando-se, em cada caso, a ampla competitividade. (Denúncia n. 944792, Rel. Cons. Wanderley Ávila, publicação em 1/7/2019)

EDITAL DE LICITAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. LOCAÇÃO DE LICENÇA DE USO DE SISTEMAS INFORMATIZADOS. IRREGULARIDADES. ENVIO DE NOVO EDITAL. APENSOS. DENÚNCIA. REPRESENTAÇÃO. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DESTE TRIBUNAL QUANTO ÀS IRREGULARIADES APURADAS NA DENÚNCIA E NA REPRESENTAÇÃO. EXTINÇÃO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. ARQUIVAMENTO. PREGÃO PRESENCIAL. NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. IRREGULARIDADE AFASTADA. EXIGÊNCIA DE CAPACIDADE TÉCNICA QUE NÃO ATINGE A FINALIDADE LEGAL. IRREGULARIDADE. NÃO VIOLAÇÃO À COMPETITIVIDADE E À VANTAJOSIDADE DA CONTRATAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. O decurso do lapso temporal superior a cinco anos, a partir do despacho que recebeu a denúncia, sem que tenha ocorrido a primeira decisão de mérito recorrível, até o momento atual, implica o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente da pretensão punitiva do Tribunal de Contas, nos termos art. 110-E, combinado com o art. 110-F, inciso I, e art. 110-C, inciso V, da Lei Orgânica deste Tribunal, afastada a hipótese única de imprescritibilidade consubstanciada no § 5º do art. 37 da Constituição da República.
2. Para os processos que tenham sido autuados até 15 de dezembro de 2011, adotar-se-á o prazo de oito anos, contados da ocorrência da primeira causa interruptiva da prescrição até a primeira decisão de mérito recorrível proferida no processo, conforme inciso II do art. 118-A da Lei Complementar 108-A.
3. A exigência de atestado de capacidade técnica emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado não pode exigir atestado compatível com as atividades descritas em cada lote da licitação, pois, assim, infringe-se a previsão legal constante do § 1º do art. 30 da Lei n. 8.666/93, constituindo restrição na comprovação da capacidade técnica dos licitantes.
4. Impõe-se a aplicação de multa, com fulcro no inciso III do art. 85 da Lei Complementar n. 102/2008 c/c inciso III do art. 318 da Resolução n. 12/2008, em face do descumprimento de determinação proferida por esta Corte de Contas. (Edital de Licitação n. 862368, Rel. Cons. Wanderley Ávila, publicação em 3/7/2019)

REPRESENTAÇÃO. REFERENDO. PROCESSO LICITATÓRIO. IRREGULARIDADE. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA. UTILIZAÇÃO DA UNIDADE DE MEDIDA DE MANEIRA INDISCRIMINADA. PROBABILIDADE DO DIREITO ALEGADO E O PERIGO DA DEMORA. COMPROMETIMENTO DA GARANTIA DOS PRINCÍPIOS DE OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA EM LICITAÇÕES REALIZADAS POR EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA. SUSPENSÃO DO CERTAME. DECISÃO MONOCRÁTICA REFERENDADA.
A utilização da unidade de medida Verba (VB) de maneira indiscriminada mostra-se desarrazoada e violadora dos dispositivos de lei, de súmula e do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da própria concessionária responsável pela distribuição e geração de energia elétrica para o município, o que demonstra a probabilidade do direito. (Edital de Licitação n. 1071355, Rel. Cons. Cláudio Couto Terrão, publicação em 3/7/2019)

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PROJETO CULTURAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS INTEMPESTIVA NA FASE INTERNA DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA APLICAÇÃO DE PARTE DOS RECURSOS. DANO AO ERÁRIO. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DETERMINAÇÃO DE RESSARCIMENTO PARCIAL DO VALOR REPASSADO. APLICAÇÃO DE MULTA.
1. Conforme previsto no parágrafo único do art. 70 da Constituição da República, é responsabilidade do gestor demonstrar a correta aplicação dos recursos públicos recebidos.
2. A apresentação intempestiva da prestação de contas pelo responsável, que ocorre ainda na fase interna da tomada de contas especial, ou seja, antes da citação deste Tribunal, não caracteriza omissão, mas mera intempestividade.
3. A falta de comprovação da aplicação de parte dos recursos repassados pelo Estado enseja o julgamento pela irregularidade das contas, nos termos do art. 48, III, c/c art. 51 da Lei Orgânica, bem como a devolução dos recursos ao erário, sendo o valor devidamente atualizado e acrescido de juros legais.
4. A omissão do dever de prestar contas impõe a aplicação de multa ao responsável, com fundamento no art. 86 da Lei Orgânica do Tribunal. (Tomada de Contas Especial n. 977623, Rel. Cons. Subst. Victor Meyer, publicação em 3/7/2019)

RECURSO ORDINÁRIO. ASSUNTO ADMINISTRATIVO. ADMISSIBILIDADE. MÉRITO. DESCUMPRIMENTO DE PRAZO LEGAL. DESPROVIMENTO. MANUTENÇÃO DA MULTA.
Não há que se falar em aplicação da Teoria Administrativa do Fato Consumado que pugna pela convalidação de uma situação aparentemente ilegal que se perdurou ao longo do tempo, uma vez que se trata de descumprimento de prazo legal para o envio das informações das "Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público" – DCASP. (Recurso Ordinário n. 1015471, Rel. Cons. Sebastião Helvecio, publicação em 5/7/2019)

DENÚNCIA. PREFEITURA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. ACOLHIDA. EXCLUSÃO DO PREFEITO DO POLO PASSIVO. MÉRITO. IRREGULARIDADE NA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PESSOAL. NÃO CONFIGURAÇÃO DA NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. VIOLAÇÃO AO INCISO IX DO ART. 37 DA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO PROCEDIMENTO DE ESCOLHA PÚBLICA E IMPESSOAL. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA IMPESSOALIDADE, MORALIDADE, PUBLICIDADE, ISONOMIA, COMPETITIVIDADE E DO AMPLO ACESSO AOS CARGOS, FUNÇÕES E EMPREGOS PÚBLICOS. IRREGULARIDADE NA UTILIZAÇÃO DE RECURSOS GASTOS COM REMUNERAÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APLICAÇÃO DE MULTA. RESSARCIMENTO. RECOMENDAÇÕES.
1. Comprovada a delegação de competência quanto à ordenação e à liquidação de despesas relativas aos exercícios 2013 e 2016, resta caracterizada a ilegitimidade passiva do Prefeito, para excluí-lo do polo passivo no tocante à ordenação e liquidação de despesas.
2. Nos termos do art. 71 da Lei n. 9.394, de 20/12/1996, não constituirão gastos de manutenção e desenvolvimento do ensino aqueles realizados com pessoal docente e demais trabalhadores da educação, quando em desvio de função ou em atividade alheia a manutenção e desenvolvimento do ensino.
3. A contratação de trabalhadores temporários, para o exercício de funções permanentes, típicas dos cargos que compõem o quadro de pessoal da Prefeitura, os quais deveriam ser providos mediante concurso público, fere os incisos II e IX do art. 37 da Constituição da República, quando não comprovada a necessidade temporária de excepcional interesse público.
4. As contratações temporárias celebradas com fundamento no art. 37, IX, da Constituição da República, devem ser precedidas de procedimento de escolha pública e impessoal, com critérios que possam apurar o mérito dos candidatos e que garanta a igualdade de oportunidade aos que possam e queiram exercer as atribuições respectivas, em atendimento aos princípios da impessoalidade, moralidade, publicidade, isonomia, competitividade e do amplo acesso aos cargos, funções e empregos públicos. (Denúncia n. 969145, Rel. Cons. Sebastião Helvecio, publicação em 8/7/2019)

REPRESENTAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DESTE TRIBUNAL. NÃO OCORRÊNCIA. MÉRITO. ESTADO DE EMERGÊNCIA DECRETADO. HIPÓTESE DO INCISO IV DO ARTIGO 24 DA LEI N. 8.666/1993. NÃO CONFIGURAÇAO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ILEGALIDADE. PARTICIPAÇÃO EM CERTAME E CONTRATAÇÃO DE EMPRESA CUJO SÓCIO POSSUI VÍNCULO DE PARENTESCO COM SERVIDOR PÚBLICO DO ÓRGÃO LICITANTE. IRREGULARIDADE. INDÍCIOS CONSISTENTES DE CONLUIO. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 9º, INCISO III, DA LEI DE LICITAÇÕES. APLICAÇÃO DE MULTA. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.
1. A contratação emergencial é uma das hipóteses de dispensa de licitação taxativamente prevista no corpo da lei de licitações. O estado de emergência se caracteriza pela situação decorrente de fatos imprevisíveis que exigem imediata providência sob pena de potenciais prejuízos ao cidadão. Serviços de pintura de escolas municipais e unidades de saúde e capina de estradas vicinais não se enquadram na situação de emergência prevista no inciso IV do art. 24 da Lei n. 8.666/1993.
2. Apesar de não haver vedação legal à participação de empresas geridas por pessoas com relações de parentesco com agente público pertencente ao quadro de servidores do órgão licitante, a prática não atende ao princípio da moralidade e da impessoalidade. Aplicação por analogia do disposto no art. 9º, inc. III, da Lei n. 8.666/1993. Vedação extraída da interpretação axiológica do Estatuto das Licitações Públicas. (Representação n. 932822, Rel. Cons. José Alves Viana, publicação em 9/7/2019)

INSPEÇÃO ORDINÁRIA. CÂMARA MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA. MÉRITO. CARGO COMISSIONADO SEM ATRIBUIÇÕES DE DIREÇÃO, CHEFIA E ASSESSORAMENTO. IRREGULARIDADE. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÁBEIS E JURÍDICOS. IRREGULARIDADE. RECOMENDAÇÕES.
1. Em relação às irregularidades apuradas, como não há indícios de dano ao erário, transcorrido o lapso temporal superior a 5 anos, incide o instituto da prescrição da pretensão punitiva.
2. É irregular o preenchimento, sem concurso público, de cargos que não possuem atribuições de direção, chefia e assessoramento e que têm natureza permanente do órgão.
3. O cargo de assessor jurídico deve ser preenchido como de livre nomeação e exoneração e o cargo de contador deve ser provido por concurso público. (Inspeção Ordinária n. 809824, Rel. Cons. José Alves Viana, publicação em 9/7/2019)

RECURSOS ORDINÁRIOS. DECISÃO CAMERAL EM INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DA SECRETÁRIA MUNICIPAL PARA A REALIZAÇÃO DO ATO FISCALIZADO. DESCONSTITUIÇÃO DA MULTA. PROVIMENTO. RESPONSABILIDADE DO

PREFEITO MUNICIPAL NA QUALIDADE DE AUTORIDADE HOMOLOGADORA DO CERTAME. RAZÕES RECURSAIS INSUBSISTENTES. MANTIDA A MULTA COMINADA. EQUÍVOCO NO EMPREGO DO VOCÁBULO REVOGAÇÃO NO LUGAR DE ANULAÇÃO PARA DESFAZIMENTO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. DESCONSTITUIÇÃO DA MULTA NESSE PARTICULAR. PROVIMENTO PARCIAL.
1. A ausência de elementos aptos a comprovar a responsabilidade da Secretária Municipal de Infraestrutura Urbana pela fiscalização dos instrumentos de controle de execução dos serviços contratados é suficiente para desconstituir a multa a ela cominada.
2. A autoridade homologadora também é responsável pela licitação, pois tal pronunciamento constitui ato de controle, cuja finalidade é confirmar se o processo licitatório atendeu aos princípios e às normas de regência e, também, se a contratação do objeto licitado satisfaz ao interesse público.
3. A imposição de sanção pecuniária, em face de sua natureza objetiva, conforme pacífico entendimento do Tribunal de Contas, prescinde da comprovação de culpa, dolo ou má-fé do administrador público, tampouco de prejuízo ao erário.
4. A ausência de prejuízo decorrente do emprego equivocado do vocábulo "revogação", em vez de "anulação", na prática de ato de desfazimento de pregão, o que é reforçado pelo fato de não ter havido celebração de contrato decorrente da ata de registro de preços oriunda do procedimento licitatório desfeito, basta para afastar a responsabilização do agente público e, por conseguinte, para desconstituir a multa a ele cominada. (Recursos Ordinários n. 952031 e 952032, Rel. Cons. Gilberto Diniz, publicação em 10/7/2019)

DENÚNCIA. MEDIDA CAUTELAR. PREGÃO ELETRÔNICO. FORNECIMENTO CONTÍNUO DE REFEIÇÕES E LANCHES PRONTOS PARA UNIDADES PRISIONAIS. APRESENTAÇÃO DE LANCES EM TEMPO IGUAL OU INFERIOR A UM SEGUNDO. UTILIZAÇÃO DE *SOFTWARE* ROBÓTICO DE REMESSA AUTOMÁTICA DE PROPOSTAS. PONDERAÇÃO NECESSÁRIA DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA COM OS PRINCÍPIOS DA ECONOMICIDADE, CELERIDADE E EFICIÊNCIA. OBSERVÂNCIA DA COMPETITIVIDADE NO CERTAME. DECISÃO MONOCRÁTICA NÃO REFERENDADA.
1. Não há nenhum impedimento legal para utilização de robótica em procedimentos da Administração Pública, especialmente na realização de lances em Pregão Eletrônico.
2. Tratando a questão de processos licitatórios, a otimização trazida pelo uso da robótica favorece a celeridade e a eficiência, princípios caros à Administração Pública.
3. O uso de robô por si só não determina a vitória do licitante. (Denúncia n. 1066880, Rel. Cons. Subst. Adonias Monteiro, publicação em 10/7/2019)

DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. MÉRITO. UTILIZAÇÃO DA MODALIDADE DE REGISTRO DE PREÇOS. SERVIÇO PÚBLICO CONTÍNUO. DEMANDA CERTA E PREVISÍVEL. IRREGULARIDADE. PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS EM CONSÓRCIO. DISCRICIONARIEDADE. PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA E VALOR SIGNIFICATIVO. COMPATIBILIDADE. VISITA TÉCNICA REALIZADA POR RESPONSÁVEL TÉCNICO. IRREGULARIDADE. FALHAS FORMAIS NO PROCEDIMENTO. PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÃO.
1. A prestação de serviços de estacionamento é de natureza contínua, com demanda certa e previsível, e, portanto, incompatível com o sistema de registro de preços.
2. A participação de empresas em consórcio nas licitações é excepcional, a depender do juízo de oportunidade e conveniência da Administração.
3. As exigências para qualificação técnica têm por objetivo aferir a capacidade das empresas licitantes em executar satisfatoriamente as atividades descritas no objeto licitado.
4. A visita técnica, quando obrigatória, não deve sofrer condicionantes por parte da Administração que resultem em ônus desnecessário aos particulares e importem restrição injustificada à competitividade do certame.
5. Falhas formais, que por si só não ocasionaram prejuízo ao procedimento licitatório, são passíveis de recomendação, à luz dos princípios do formalismo moderado e da razoabilidade. (Denúncia n. 986506, Rel. Cons. Subst. Hamilton Coelho, publicação em 11/7/2019)

DENÚNCIA. REFERENDO. TOMADA DE PREÇOS. PREFEITURA MUNICIPAL. SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE AUDITORIA INDEPENDENTE E DE CONSULTORIA EM FINANÇAS PÚBLICAS, ORÇAMENTO PÚBLICO, LICITAÇÕES, PARCERIAS, CONVÊNIOS E INSTRUMENTOS CONGÊNERES E ASSESSORIA AO CONTROLE INTERNO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA TÉCNICA PARA A

ADOÇÃO DO TIPO DE LICITAÇÃO "TÉCNICA E PREÇO" E PARA A ATRIBUIÇÃO DE PESO MAIOR À NOTA TÉCNICA EM DETRIMENTO DA NOTA DE PREÇO. INDÍCIOS DE ILEGALIDADES. POSSIBILIDADE DE O SERVIÇO SER CONTRATADO POR VALOR SUPERIOR AO PRATICADO NO MERCADO. SUSPENSÃO LIMINAR. DECISÃO MONOCRÁTICA REFERENDADA.
1. A natureza intelectual e a complexidade do serviço licitado, por si sós, não possuem o condão de validar o tipo de licitação "técnica e preço", principalmente nas hipóteses em que os padrões de desempenho e de qualidade do serviço são conhecidos, dominados e oferecidos amplamente no mercado.
2. Pela sistemática da Lei n. 8.666/1993, a Administração Pública, regra geral, deve adotar o tipo de licitação "menor preço", por ser esse mais objetivo, reservando o tipo de licitação "técnica e preço" para situações excepcionais. Partindo-se do pressuposto de que o uso do tipo de licitação "técnica e preço" já configura uma exceção, pode-se concluir que a atribuição de maior peso à nota técnica, em detrimento da nota de preço, constitui "exceção da exceção", justificando-se apenas em situações excepcionalíssimas. (Denúncia n. 1066617, Rel. Cons. Durval Ângelo, publicação em 12/7/2019)

DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. NÃO FRACIONAMENTO DO OBJETO. RECOMENDAÇÃO PARA MOTIVAÇÃO NA FASE INTERNA DO CERTAME. IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA.
O fracionamento do objeto licitado, previsto no § 1º do art. 23 da Lei de Licitações e Contratos, só é possível quando for demonstrada a viabilidade técnica e econômica de tal ato para a Administração. (Denúncia n. 1040628, Rel. Cons. Subst. Hamilton Coelho, publicação em 16/7/2019)

CONSULTA. ADMISSIBILIDADE PARCIAL. PROGRAMA SAÚDE DA FAMÍLIA. PROFISSIONAIS DE SAÚDE. CONTRATAÇÃO. CARGO OU EMPREGO PÚBLICO. CONCURSO PÚBLICO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. ENTIDADES PRIVADAS. CONVÊNIOS. CONTRATOS. DESPESA COM PESSOAL. AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE. ÍNDICE MÍNIMO CONSTITUCIONAL. ENTE CONTRATANTE. ORIGEM DOS RECURSOS. IRRELEVÂNCIA. PROGRAMAS COMPARTILHADOS. MAIS DE UM ENTE DA FEDERAÇÃO. RATEIO DE DESPESAS. PROFISSIONAIS DE SAÚDE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CARGO PÚBLICO. EMPREGO PÚBLICO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. ENTIDADES PRIVADAS. RETENÇÃO. RECOLHIMENTO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS.
1. Os Municípios que mantiverem a Estratégia de Saúde da Família, mesmo após eventual descontinuidade dos repasses financeiros intergovernamentais da União, devem realizar a contratação dos profissionais de saúde para integrar as equipes de Saúde da Família por meio de concurso público.
2. Excepcionalmente, podem os municípios contratar profissionais de saúde para atuar no PSF por meio de contratação temporária, desde que: (I) a referida modalidade admissional seja prevista na legislação local; (II) a contratação seja precedida de processo seletivo simplificado e (III) não haja prejuízo ao atendimento da população local.
3. Alternativamente, podem os Municípios podem firmar convênios ou contratos com entidades privadas, preferencialmente sem fins lucrativos, inclusive com Consórcios Municipais de Saúde, para a execução do PSF, desde que observado o caráter necessariamente complementar da participação da entidade privada e respeitadas as normas que regem essa complementação no âmbito do SUS, notadamente a Portaria n. 1.034/2010 do Ministério da Saúde.
4. As despesas com pessoal no âmbito do PSF – sejam decorrentes da contratação de profissionais de saúde ou da execução de convênios ou contratos com entidades privadas – custeadas com os recursos que compõem a base de cálculo prevista no § 2º do art. 198 da Constituição da República podem ser computadas para apuração do percentual mínimo de aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde, desde que atendidas as diretrizes e os requisitos previstos na Lei Complementar n. 141, de 2012.
5. Os recursos destinados ao pagamento dos profissionais contratados no âmbito municipal para atuar na Estratégia de Saúde da Família, independente da origem, integram a despesa total com pessoal do respectivo município.
6. Caso a execução do programa seja compartilhada por mais de um ente da federação, a exemplo do Programa Mais Médicos, cada ente deverá computar em sua despesa total com pessoal os valores que destinar ao pagamento de profissionais contratados para atuar na Estratégia de Saúde da Família.
7. Caso os profissionais de saúde sejam investidos em cargo ou emprego público após aprovação em concurso público, cabe ao respectivo município realizar a retenção da contribuição

previdenciária nos moldes dos demais servidores efetivos, considerando-se a existência ou não de Regime Próprio de Previdência Social.
8. Caso os profissionais de saúde sejam contratados por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, cabe ao município contratante efetuar o recolhimento da contribuição previdenciária ao Regime Geral de Previdência Social.
9. Caso os municípios optem por firmar convênios ou contratos com entidades privadas, a essas cabe o pagamento dos profissionais de saúde a elas vinculados e o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias.
10. Considerando a repercussão do posicionamento ora apresentado, o caráter normativo das Consultas, o princípio da segurança jurídica e seus consectários, confere-se modulação temporal dos efeitos do entendimento quanto à forma de contabilização das despesas com pessoal executadas no âmbito do PSF, para que o novel entendimento passe a vigorar a partir do início do exercício financeiro de 2021. (Consulta n. 838498, Rel. Cons. Mauri Torres, publicação em 17/7/2019)

INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. APOSENTADORIAS ESPECIAIS DOS SERVIDORES DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE MINAS GERAIS. REVOGAÇÃO DO SOBRESTAMENTO ANTERIORMENTE DELIBERADO. PRELIMINAR DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DO INCIDENTE, RELATIVAMENTE AO § 2º DO ART. 73 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 129/2013. INADMISSÃO DAS PRELIMINARES SUSCITADAS PELAS PARTES. MÉRITO. CONSTITUCIONALIDADE DO § 2º DO ART. 20-B DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 84/2005 E DO § 2º DO ART. 73 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 129/2013.
1. A facultatividade de determinação de sobrestamento por esta Corte de Contas, a indefinição quanto à data de julgamento da ADI 5039/STF, a independência de instâncias, a insegurança jurídica dos interessados em relação à definição da inconstitucionalidade (ou não) de dispositivo da Lei Complementar Estadual n. 84/2005, a razoável duração do processo e o "represamento" considerável de processos de atos de registro de aposentação e de pensão da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais, no âmbito deste Tribunal, incidem na revogação do sobrestamento deliberado na sessão plenária do dia 20/6/2018.
2. A análise dos dois artigos que tratam da aposentação do policial civil revela que não ocorreram mudanças significativas na redação do novo dispositivo, razão pela qual entende-se que, revogado o art. 20-B, § 2º, da Lei Complementar n. 84/2005, o objeto do presente Incidente de Inconstitucionalidade passa a ser, também, o art. 73, § 2º, da LC/MG n. 129/2013, e assim, preliminarmente, deve ser acolhido o presente Incidente de Inconstitucionalidade.
3. Os arts. 73, § 2º, da LC n. 129, de 08/11/2013 e 20-B, § 2º, da LC n. 84, de 26/07/2005, ao dispor, com base na totalidade da remuneração do cargo efetivo, sobre a forma de cálculo e de revisão dos proventos com paridade, em relação à remuneração dos servidores em atividade, devem ser aplicados por este Tribunal de Contas nos processos de sua competência. (Incidente de Inconstitucionalidade n. 898492, Rel. Cons. Durval Ângelo, publicação em 17/7/2019)

REPRESENTAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL. PRELIMINAR. NÃO SOBRESTAMENTO DOS AUTOS. MÉRITO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PESSOAL. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. IRREGULARIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO DA NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. VIOLAÇÃO AO INCISO IX DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO PROCEDIMENTO DE ESCOLHA PÚBLICA E IMPESSOAL. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA IMPESSOALIDADE, DA MORALIDADE, DA PUBLICIDADE, DA ISONOMIA, DA COMPETITIVIDADE E DO AMPLO ACESSO AOS CARGOS, FUNÇÕES E EMPREGOS PÚBLICOS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÃO. RECOMENDAÇÕES. ARQUIVAMENTO.
1. Em respeito aos princípios constitucionais previstos no art. 37, ao disposto no art. 198, § 4º, da CR/88 e em conformidade com as normas contidas na Lei 11.350/2006, o instrumento legal adequado para selecionar Agentes Comunitários de Saúde é o processo seletivo público, ficando vedada, nos termos do art. 16 da Lei n. 11.350/2006, a contratação temporária para o indigitado cargo, salvo na hipótese de combate a surtos endêmicos.
2. As contratações por tempo determinado devem ser: a) celebradas, nos termos do art. 37, IX, da CR/88, somente mediante escorreita demonstração da ocorrência de situações fáticas anômalas, transitórias e previamente definidas em lei, e mais, dentro do prazo legal; b) precedidas de procedimento de escolha pública e impessoal, com critérios que possam apurar o mérito dos candidatos e que garanta a igualdade de oportunidade aos que possam e queiram exercer as atribuições respectivas, em atendimento aos princípios da impessoalidade,

moralidade, publicidade, isonomia, competitividade e do amplo acesso aos cargos, funções e empregos públicos. (Representação n. 969264, Rel. Cons. Sebastião Helvecio, publicação em 18/7/2019)

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. POSSÍVEL IRREGULARIDADE EM EDITAL. INAPLICABILIDADE DA PORTARIA MTE N. 1.287/2017. VÍCIOS NA ELABORAÇÃO DA PORTARIA. INSCRIÇÃO NO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR – PAT. ADOÇÃO DE TAXAS DE SERVIÇO NEGATIVAS. OFENSA A PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA. ARQUIVAMENTO.
1. As empresas fornecedoras/administradoras de vale-alimentação/vale-refeição, quando inscritas no Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, possibilitam a concessão de incentivos fiscais aos beneficiários do Programa, e, consequentemente, acarretam a oferta de propostas de menor preço.
2. A Lei Federal n. 6.321/1976, que instituiu o PAT, conferiu ao Poder Executivo a competência para regulamentar o Programa, não para legislar. Também, em seu conteúdo, não trouxe obrigatoriedade de inscrição a ele, tanto para o beneficiário quanto para o fornecedor/prestador, lembrando aqui que a execução do Programa é disciplinada na Portaria MTE n. 3/2002.
3. A Portaria MTE n. 1.287/2017 vedou a adoção de taxas de serviço negativas para as empresas prestadoras inscritas no PAT, ultrapassando assim a competência regulamentar, bem como impedindo a obtenção de propostas mais vantajosas nos certames relacionados a contratos de fornecimento e administração de vale-alimentação/vale-refeição, constituindo-se ofensa ao art. 4º inciso X da Lei Federal n. 10.520/2002 e ao art. 3º da Lei Federal n. 8.666/93.
4. A Portaria MTE n. 1.287/2017 apresenta vícios em seu processo de formação por não ter observado a Portaria MTE n. 1.127/2003 e a Portaria Interministerial n. 6/2005.
5. Em razão de suas próprias irregularidades e da ofensa aos princípios da Administração Pública, é descabida a aplicação da Portaria MTE n. 1.287/2017, mesmo quando há inscrição no PAT, devendo o certame licitatório prosseguir sem intervenções e/ou reformulações. (Representação n. 1031545, Rel. Cons. Wanderley Ávila, publicação em 18/7/2019)

REPRESENTAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL. DEDUÇÃO INDEVIDA DA PARCELA RELATIVA À CONTRIBUIÇÃO DO MUNICÍPIO AO FUNDEB DA BASE DE CÁLCULO DOS REPASSES EFETUADOS PELO EXECUTIVO AO LEGISLATIVO MUNICIPAL. DEVOLUÇÃO PELA CÂMARA DOS VEREADORES DO SALDO DE CAIXA EXISTENTE EM TRINTA E UM DE DEZEMBRO À PREFEITURA MUNICIPAL. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. DETERMINAÇÃO AO GESTOR.
1. Segundo entendimento consolidado deste Tribunal, materializado na Decisão Normativa n. 6, de 2012, é vedado ao Executivo Municipal deduzir da base de cálculo dos repasses devidos ao Legislativo Municipal o valor correspondente à contribuição do Município ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb).
2. A decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), no RMS n. 44.795/MG, interposto pelo Município de Belo Horizonte em face deste Tribunal, da Câmara Municipal de Belo Horizonte e do Estado de Minas Gerais, produz efeitos apenas *inter partes*, de modo que devem ser respeitadas, no tocante à base de cálculo dos repasses financeiros efetuados pelo Executivo ao Legislativo Municipal, as regras postas na mencionada Decisão Normativa.
3. De acordo com o disposto no § 3º do art. 3º da Instrução Normativa TCE/MG n. 8, de 2003, o saldo de caixa existente nos cofres da Câmara Municipal, em 31 de dezembro, deverá ser devolvido à Prefeitura Municipal, sob pena de dedução do respectivo valor dos repasses financeiros do exercício financeiro subsequente. (Representação n. 1053897, Rel. Cons. Gilberto Diniz, publicação em 18/7/2019)

RECURSO ORDINÁRIO. PREFEITURA MUNICIPAL. ADMISSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO RESSARCITÓRIA. AFASTADA. ACUMULAÇÃO DE MANDATO DE VICE-PREFEITO COM EMPREGO EM SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. AUSÊNCIA DE CONFLITO COM DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIO DE DANO AO ERÁRIO. AFASTADA A IRREGULARIDADE E A DETERMINAÇÃO DE RESSARCIMENTO. PROVIMENTO AO RECURSO.
1. No tocante ao § 5º do art. 37 da Constituição da República, prevalece, na doutrina e na jurisprudência, o entendimento de que, tendo havido prejuízo ao erário, é imprescritível a pretensão ressarcitória decorrente de quaisquer ilícitos, e não apenas dos ilícitos criminais.

2. Conforme a tese firmada na Consulta n. 700417, a acumulação de mandato de vice-prefeito com emprego em sociedade de economia mista não conflita com o inciso XVII do art. 37 e com o inciso II do art. 38 da Constituição da República.
3. A determinação de ressarcimento está condicionada à verificação da existência de dano ao erário; não identificado um indício sequer de dano ao erário municipal cuja responsabilidade pudesse ser imputada ao recorrente, não há que se falar em ressarcimento. (Recurso Ordinário n. 859117, Rel. Cons. Gilberto Diniz, publicação em 19/7/2019)

PRESTAÇÃO DE CONTAS DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA MUNICIPAL. AUTARQUIA. FALTA DE INDICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA POLÍTICA DE INVESTIMENTOS E DO ÓRGÃO SUPERIOR DE SUPERVISÃO E DELIBERAÇÃO. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS, INFORMADO PELO EXECUTIVO, E O VALOR DAS CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS PELO RPPS. DIFERENÇAS DETECTADAS NAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS AO RPPS. DIFERENÇAS DETECTADAS NAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DECORRENTES DA RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. IRREGULARIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA.
1. A falta de indicação do órgão superior competente para aprovação da política de investimentos contraria não apenas o art. 5º das Resoluções n. 3.790/09 e n. 3.922/10, mas, sobretudo, as disposições contidas nos arts. 1º a 4º das referidas normas, por impossibilitar a verificação do atendimento aos princípios da boa gestão do regime previdenciário quanto ao modelo adotado, à estratégia de alocação dos recursos nos diversos segmentos de aplicação, à busca dos parâmetros de rentabilidade e a observância dos limites para investimentos.
2. A desobediência ao limite da taxa de administração, previsto no art. 15 da Portaria n. 402/08 do MPS, implica a irregularidade das contas, recomendando-se ao dirigente que adote as providências necessárias com vista à recomposição da diferença apurada nos cofres da entidade, a teor do art. 15, § 4º, da Portaria n. 402/08 do MPS.
3. Constatada divergência entre o valor do recolhimento das contribuições previdenciárias, informado pelo Executivo, e o valor das contribuições recebidas pelo RPPS, bem como divergências nas contribuições previdenciárias devidas ao RPPS e nas contribuições previdenciárias decorrentes da renegociação da dívida, falhas que, além de contrariarem os princípios contábeis aplicáveis à Contabilidade Pública, representam, também, ofensa às prescrições contidas nos arts. 83 a 106 da Lei n. 4.320/64, por impossibilitarem a evidenciação da gestão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da entidade perante a Fazenda Pública, à sociedade e aos órgãos responsáveis pelo controle interno e externo, impossibilitando, por conseguinte, o real conhecimento da situação fiscal da entidade. (Prestação de Contas n. 849926, Rel. Cons. Cláudio Couto Terrão, publicação em 23/7/2019)

REPRESENTAÇÃO. ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES PELO PODER LEGISLATIVO POR MEIO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA. IRREGULARIDADE. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA.
A abertura de créditos suplementares e especiais deve se dar mediante decreto do Poder Executivo, conforme preceitua o art. 42 da Lei n. 4.320, de 1964. (Representação n. 965776, Rel. Cons. Gilberto Diniz, publicação em 23/7/2019)

DENÚNCIA. IRREGULARIDADES NA ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS REALIZADA POR CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO EDITALÍCIA PARA ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. INEXISTÊNCIA DE PESQUISA DE MERCADO APTA A DEMONSTRAR A VANTAGEM DA ADESÃO. COMPROVADOS OS APONTAMENTOS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS QUE DEMONSTREM A UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE VEÍCULO NA EXECUÇÃO CONTRATUAL. EXAME PREJUDICADO. DEMORA DA RESPOSTA ADMINISTRATIVA. RECOMENDAÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA DENÚNCIA. MULTA.
1. É irregular a adesão à ata de registro de preços nos casos em que o edital não contemplar autorização para eventuais adesões e não prever a estimativa do quantitativo do serviço que seria destinado aos órgãos não participantes.
2. A cotação de preços constitui etapa inicial e indispensável do procedimento de adesão à ata de registro de preços, que deve ser precedido de ampla pesquisa de mercado, sendo evidente, portanto, que a consulta aos preços praticados em um único município não se presta a configurar a realização de ampla pesquisa de mercado.
3. A ausência de documentos que demonstrem a utilização do veículo na prestação dos serviços de transporte escolar prejudica o exame do apontamento de irregularidade alusivo ao

descumprimento da cláusula contratual que estipulava que os veículos a serem utilizados na execução contratual deveriam ser fabricados a partir de 2005.
4. A demora de quarenta e um dias para responder requerimento administrativo denota atuação ineficiente da Administração. (Denúncia n. 1007851, Rel. Cons. Gilberto Diniz, publicação em 23/7/2019)

INSPEÇÃO ORDINÁRIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÁBEIS E JURÍDICOS. INOBSERVÂNCIA DE DISPOSITIVOS DA LEI FEDERAL 8.666/93. APLICAÇÃO DE MULTA.
1. São irregulares os aditamentos contratuais de serviços de assessoria e consultoria em contabilidade pública e jurídica consultiva e contenciosa com prorrogação de prazo, cujo objeto não possui características de serviços de caráter continuado, por infringência ao disposto no inciso II do art. 57 da Lei n. 8.666/93.
2. É irregular a contratação de serviços de assessoria e consultoria jurídica não realizada em caráter excepcional e extraordinário devido a existência de cargos de advogados e assessor jurídico na estrutura administrativa do órgão, por contrariar o disposto no inciso II do art. 37 da Constituição Federal. (Inspeção Ordinária n. 1007896, Rel. Cons. Wanderley Ávila, publicação em 24/7/2019)

DENÚNCIA. PREGÃO ELETRÔNICO. IRREGULARIDADES. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. REGISTRO PERANTE CONSELHOS REGIONAIS DE CLASSE. RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. PRAZO EXÍGUO PARA APRESENTAÇÃO DE PPRA E LTCAT. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AUSÊNCIA DE LAUDO TÉCNICO. PROCEDÊNCIA.
1. Quando a execução do objeto contratado não exigir ou envolver conhecimentos específicos de engenharia, biologia ou veterinária, não se justifica a restritiva exigência, para fins de qualificação técnica, de apresentação de certidão de regularidade junto ao conselho de classe respectivo.
2. A complexidade e da importância envolvidas na elaboração do PPRA e do LTCAT exigem a fixação de prazo razoável para apresentação desses documentos à Administração Pública pelas empresas contratadas.
3. A concessão de adicional de insalubridade em graus médio e máximo a funcionários contratados por empresa terceirizada para prestação de serviço público há de se basear em laudo técnico que aborde e averigue, de forma prática, a caracterização das operações insalubres na atividade a ser exercida pela empresa, confirmando-se ou não a exposição dos trabalhadores a agentes nocivos acima do limite de tolerância previstos na NR 15 do MTE. (Denúncia n. 1047801, Rel. Cons. Subst. Victor Meyer, publicação em 24/7/2019)

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. RECONHECIMENTO. ASSOCIAÇÃO DE CÂMARAS MUNICIPAIS. AUSÊNCIA DE RETENÇÃO DE IRRF. PAGAMENTO DE MULTA E JUROS DE MORA POR ATRASO NO ADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÕES. DANO AO ERÁRIO. EXTINÇÃO.
1. Reconhece-se a prescrição da pretensão punitiva desta Corte, em razão do transcurso do prazo de 8 (oito) anos desde a autuação do feito sem a prolação de decisão de mérito recorrível, nos termos do art. 118-A, II, da Lei Orgânica do Tribunal.
2. Este Tribunal firmou o entendimento nas Consultas nos 835889 e 896576 de que é possível a constituição de associações de câmaras municipais, bem como a transferência de recursos, a título de custeio de despesas, a entidades dessa natureza, mediante convênio, desde que autorizada por lei específica e observadas as formalidades legais, o que inviabiliza a penalização dos gestores pelos pagamentos realizados em favor da ACAMAP.
3. Não é razoável determinar o ressarcimento dos valores pagos a título de encargos financeiros por atraso no adimplemento de obrigações, como multa e juros, se não restar demonstrada a razão da situação de mora, que pode ter decorrido da ausência de recursos no momento do vencimento, em virtude de fatores imprevisíveis ou de atraso nos repasses dos recursos ao ente municipal.
4. O Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) constitui receita municipal e a ausência sua retenção acarreta perda de arrecadação.
5. Eventual prejuízo decorre da omissão quanto à retenção do IRRF na folha de pagamento, cuja elaboração é atividade eminentemente operacional, e somente pode ser imputado aos ordenadores de despesa se demonstrada a sua interferência nos processos de trabalho. (Tomada de Contas Especial n. 839554, Rel. Cons. Cláudio Couto Terrão, publicação em 24/7/2019)

CONSULTA. CÂMARA MUNICIPAL. REDUÇÃO DE SUBSÍDIOS DOS VEREADORES. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DA ANTERIORIDADE ESTRITA, DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.
É possível a redução dos subsídios dos vereadores por ato normativo da respectiva Câmara Municipal, desde que a fixação dos subsídios seja feita numa legislatura, antes das eleições municipais, para vigência na legislatura seguinte, conforme, art. 29, inciso VI, da Constituição da República e jurisprudência do STF, bem como observe os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. (Consulta n. 969574, Rel. Cons. Wanderley Ávila, publicação em 25/7/2019)

REPRESENTAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. AFASTADA. JULGAMENTO REALIZADO PELA JUSTIÇA ELEITORAL. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS. MÉRITO. INFORMAÇÕES DO SICOM. INCOMPLETUDE. OCORRÊNCIA DE ELASTECIMENTO DE PRAZO. NÃO CUMPRIMENTO REITERADO DA OBRIGAÇÃO. ART. 8º DA INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 10/2011. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. DETERMINAÇÃO E APLICAÇÃO DE MULTA.
1. O dever de prestar contas e informações é privativo do ordenador de despesas, não havendo que se falar em transferência de responsabilidade para sociedade contratada para auxiliar o gestor na área contábil de sua administração por eventual omissão ou infração de norma regulamentar ou contábil.
2. O ordenamento jurídico pátrio admite a independência entre as instâncias jurisdicionais, não havendo vinculação entre as decisões exaradas em distintas esferas de jurisdição, salvo os casos expressamente consignados em lei.
3. Detectada a ausência de informações no SICOM essenciais à comprovação da gestão municipal regular, a aplicação de multa ao responsável é medida imperiosa, nos termos do art. 8º da Instrução Normativa n. 10/2011 deste Tribunal. (Representação n. 1015461, Rel. Cons. Wanderley Ávila, publicação em 30/7/2019)

AUDITORIA. FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL. REPASSE INTEMPESTIVO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PATRONAL NORMAL E SUPLEMENTAR SOBRE A FOLHA DE PAGAMENTO DO AUXÍLIO DOENÇA PAGA PELO RPPS. AUSÊNCIA DE CONSTITUIÇÃO DOS CONSELHOS ADMINISTRATIVO, FISCAL E DO COMITÊ DE INVESTIMENTO. AUSÊNCIA DE REAVALIAÇÃO ATUARIAL. NÃO ADOÇÃO DE MEDIDAS COM VISTAS AO RECEBIMENTO DA COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA JUNTO AO RGPS. AUSÊNCIA DE RECEBIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO DOS SERVIDORES AFASTADOS SEM ÔNUS PARA O MUNICÍPIO. NÃO FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES AOS SISTEMAS CAPMG E FISCAP. IRREGULARIDADES. APLICAÇÃO DE MULTA.
1. O atraso no recolhimento aos cofres da entidade previdenciária das contribuições devidas pelo Município, além de inviabilizar a obtenção do equilíbrio atuarial e financeiro, pode acarretar efeitos nefastos aos segurados, os quais, mesmo sofrendo mensalmente a retenção, na fonte, de sua contribuição previdenciária, podem ter seus direitos violados no momento de usufruírem dos benefícios previdenciários legalmente estabelecidos.
2. A Orientação Normativa MPS n. 02/09 determina a inclusão do salário-maternidade e do auxílio-doença no salário de contribuição, exceto, quanto ao segundo, se houver expressa determinação de lei local em contrário.
3. Nos termos do art. 6º da Portaria n. 519/11 do Ministério da Previdência Social – MPS, a obrigatoriedade de instituição da Comissão de Investimentos só alcança os entes federativos cujos recursos dos RPPS, sujeitos aos limites da Resolução do CMN, sejam iguais ou superiores a R$5.000.000,00 (cinco milhões de reais).
4. A realização de avaliação atuarial decorre de imposição legal prevista no art. 1º da Lei n. 9.717/98 e no art. 69 da LRF, que determinam que os RPPS sejam organizados com base em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, devendo ser observada, dentre outros critérios, a realização de avaliação atuarial inicial e em cada balanço, com a utilização de parâmetros gerais para organização e revisão do plano de custeio e benefícios.
5. O direito à compensação previdenciária se submete ao prazo prescricional previsto no Decreto n. 20.910/1932, sendo, portanto, de 5 (cinco) anos. Nesse sentido, a mora em celebrar o Acordo de Cooperação Técnica pode gerar graves prejuízos ao RPPS.
6. Nos termos do § 3º do art. 183 da Lei Federal n. 8.112/90, a entidade não tem obrigação de realizar a cobrança das contribuições previdenciárias dos servidores licenciados, da mesma forma

que a Prefeitura não tem obrigação de recolher a contribuição patronal destes servidores em razão de seu caráter facultativo.
7. A remessa de informações ao Sistema de Fiscalização dos Atos de Pessoal – FISCAP e ao Cadastro de Agentes Públicos do Estado e dos Municípios de Minas Gerais – CAPMG, é obrigação do gestor, prevista nas Instruções Normativas n. 03/11 e n. 04/15, respectivamente, razão pela qual a omissão no envio caracteriza irregularidade. (Auditoria n. 1054048, Rel. Cons. Cláudio Couto Terrão, publicação em 30/7/2019)

AUDITORIA. PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. FASE INTERNA E EXTERNA. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. CONTROLADOR INTERNO, PRESIDENTE E MEMBROS DA CPL. REJEITADAS. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO. AFASTADA. MÉRITO. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECOLHIMENTO INTEMPESTIVO. TERMO DE PARCELAMENTO. IRREGULARIDADE SANADA. CONTROLADOR INTERNO. CARGO DE LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO. INEFICÁCIA DO CONTROLE INTERNO. NÃO INSTITUIÇÃO DO PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO. EDUCAÇÃO BÁSICA. RECOMENDAÇÃO. OBSTRUÇÃO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO. FALTA GRAVE. APLICAÇÃO DE MULTA.
1. São irregulares os atos praticados na fase interna e externa dos procedimentos licitatórios, em desacordo com os preceitos estabelecidos na Lei n. 8.666/93, na Lei Complementar n. 101/00 e na Lei Federal n. 10.520/02.
2. A celebração e o pagamento tempestivo das parcelas referentes aos termos de parcelamento firmados entre o Município e o Instituto de Previdência Municipal, restabelecendo o equilíbrio financeiro e atuarial do Instituto, enseja a desconstituição da ilegalidade perpetrada, em homenagem ao princípio da confiança.
3. É regular o provimento de cargo de Controlador Interno, previsto em lei e com atribuições definidas, como de livre nomeação e exoneração quando destinado à Direção, Chefia e Assessoramento.
4. A ineficácia do exercício do controle interno contraria disposições contidas no § 1º do art. 31 e nos arts. 70, 71 e 74 da Constituição da República e art. 59 da Lei Complementar n. 101/00.
5. O Plano Municipal de Educação é cogente, cabendo ao Prefeito adotar as medidas necessárias à instituição do Plano de Carreira e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica por legislação própria.
6. É grave a prática de obstrução ao exercício da fiscalização e sonegação de documentos, uma vez que contraria o inciso IV do art. 71 c/c o art. 75 da CR/88, bem como o inciso VII do art. 76 da Constituição do Estado de Minas Gerais – CEMG, o art. 58 da Lei Complementar Estadual n. 102, de 17/01/08, e o art. 285 da Resolução n. 12/2008, Regimento Interno desta Corte de Contas. (Auditoria n. 924189, Rel. Cons. Cláudio Couto Terrão, publicação em 31/7/2019)

RECURSO ORDINÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRELIMINARES. ADMISSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO RESSARCITÓRIA DO TRIBUNAL. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO. DANO AO ERÁRIO. INOCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
1. As hipóteses de reparação de danos ao erário, consubstanciadas nas teses de repercussão geral dos temas números 666 e 897 do Supremo Tribunal Federal, estão adstritas aos danos decorrentes de ilícitos penais e aos danos apurados em razão de atos de improbidade administrativa.
2. *In casu*, conclui-se pela imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.
3. Inexistindo dano ao erário, reforma-se decisão que reconhecia a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, fundada na necessidade de nova citação dos responsáveis em razão de novo estudo técnico após longo lapso temporal, por comprometer o contraditório substantivo, extinguindo o processo com resolução de mérito. (Recurso Ordinário n. 997640, rel. Conselheiro Durval Ângelo, publicação em 1º de agosto de 2019).

RECURSO DE REVISÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. ADMISSIBILIDADE. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO TRIBUNAL. RECONHECIMENTO. MÉRITO. SUBVENÇÕES SOCIAIS DESACOMPANHADAS DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESPESAS SEM COMPROVANTES LEGAIS. PAGAMENTO DE SEGURO DE VIDA PARA SERVIDORES SEM LEI AUTORIZATIVA. DESPESAS COM ACERTO DE VIAGEM. DESPESAS COM CONSERTO DE VEÍCULO PARTICULAR. AQUISIÇÃO DE CONSULTÓRIO ODONTOLÓGICO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DOLOSA. DANO AO ERÁRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO RECURSO.

1. A prescrição é matéria de ordem pública que pode ser reconhecida de ofício.
2. Reconhece-se a prescrição da pretensão punitiva desta Corte, em razão do transcurso de mais de 5 (cinco) anos da prolação da decisão de mérito recorrível, sem que fosse proferida decisão de mérito irrecorrível.
3. Reconhecida a prática de ato doloso de improbidade administrativa, acarretando prejuízo ao erário, conclui-se pela imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.
4. Havendo omissão no dever de prestar contas e não tendo o ordenador da despesa cobrado dos responsáveis a devida prestação de contas, responderá solidariamente pelo dano apurado.
5. A falta de comprovantes legais anexados às notas de empenho pode ser sanada com a apresentação de notas fiscais/recibos, desde que a liquidação esteja devidamente realizada nas referidas notas.
6. Despesas realizadas com reembolso de viagens, sem a devida comprovação, ensejam o ressarcimento do dano, uma vez que estas devem ser comprovadas mediante meio hábil a demonstrar o emprego dos recursos para o fim proposto.
7. A despesa com ressarcimento dos danos causados por servidor em serviço sem comprovação do ato ilícito e seu nexo com o prejuízo, resulta em dano ao erário.
8. A aquisição de gabinete odontológico pelo Município sem demonstrar a finalidade pública do ato, caracteriza dano ao erário. (Recurso de Revisão n. 706879, rel. Conselheiro Cláudio Terrão, publicação em 5 de agosto de 2019).

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. REJEIÇÃO. MÉRITO. PRAZO DE EXECUÇÃO DO CONTRATO. CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO. PRORROGAÇÃO. HIPÓTESES EXECPCIONAIS DO ART. 57 DA LEI N. 8.666/93. NOTA DE EMPENHO. NOTA FISCAL. INCISO XII DO ART. 38 DA LEI N. 8.666/93. INCISO XI DO ART. 6º DA INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 08/03. SÚMULA N. 93 DO TCEMG. ORÇAMENTO ESTIMADO EM PLANILHAS DE QUANTITATIVOS E PREÇOS UNITÁRIOS. DISCRICIONARIEDADE DA ANEXAÇÃO AO EDITAL. IRREGULARIDADE. RECOMENDAÇÃO.
1. Atendido satisfatoriamente o previsto no inciso I do §1º e no §2º do art. 70 c/c o art. 66 da Lei Orgânica do TCEMG e presentes irregularidades procedimentais atinentes ao certame que seriam susceptíveis de sanção de multa, segundo o disciplinado no inciso I do art. 83, no inciso II do art. 85 e no art. 86 do aludido diploma legal, rejeita-se a preliminar de ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo cuja natureza de tomada de contas especial foi convertida, antes do contraditório, em representação.
2. O prazo de execução dos contratos decorrentes dos procedimentos licitatórios está adstrito ao crédito orçamentário, cuja duração é anual, salvo os casos expressamente estabelecidos no art. 57 da Lei no 8.666/93, hipóteses nas quais o contrato poderá, excepcionalmente, ser prorrogado.
3. A prorrogação do contrato administrativo de execução poderá ocorrer tão somente nas hipóteses excepcionais descritas no art. 57 da Lei no 8.666/93. Não se tratando destes casos, será considerada irregular.
4. A fim de contribuir para o aprimoramento da gestão e prevenir falhas, na realização de despesa pública relacionada a procedimento licitatório, deve ser juntada aos seus autos a nota de empenho e a nota fiscal, ou os documentos equivalentes de quitação, de acordo com o disciplinado no inciso XII do art. 38 da Lei no 8.666/93 c/c o inciso XI do art. 6º da Instrução Normativa n. 08/03, bem como com o teor da Súmula n. 93 do TCEMG.
5. Nos procedimentos licitatórios da modalidade pregão, o orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários e global pode constar apenas da fase interna, não necessitando estar publicado como anexo do edital, nos termos do inciso III do art. 3º da Lei no 10.520, de 17/07/02. (Representação n. 987593, rel. Conselheiro Cláudio Terrão, publicação em 5 de agosto de 2019).

INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO PRÉVIA NOS AUTOS PRINCIPAIS. DISTINÇÃO DAS PESSOAS A SEREM INTIMADAS. DECISÃO TERMINATIVA POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. ARQUIVAMENTO.
1. A instauração de incidentes processuais nem sempre demanda prévia citação no processo principal. Por exemplo, têm natureza incidental as exceções de impedimento e de suspeição, as quais podem e devem ser manejadas o quanto antes, a fim de evitar nulidades.

2. São distintas as pessoas a serem intimadas no incidente de inconstitucionalidade ("as pessoas jurídicas de direito público responsáveis pela edição do ato questionado", nas palavras do § 1º do art. 950 do Código de Processo Civil) e as pessoas a serem citadas no antecedente processo de controle externo principal (em regra, os agentes públicos responsáveis pela prática dos atos alegadamente irregulares).
3. Determina-se o arquivamento do Incidente de Inconstitucionalidade, em decorrência de decisão terminativa por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, na conformidade do inciso III do art. 176 do Regimento Interno. (Incidente de Inconstitucionalidade n. 1058672, rel. Conselheiro José Alves Viana, publicação em 7 de agosto de 2019).

RECURSO ORDINÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PREFEITURA MUNICIPAL. PRELIMINAR. ADMISSIBILIDADE. MÉRITO. TRANSCURSO DE APROXIMADAMENTE 23 (VINTE E TRÊS) ANOS DESDE A OCORRÊNCIA DOS FATOS. MANTIDAS INALTERADAS AS CIRCUNSTÂNCIAS QUE LEVARAM À DECISÃO RECORRIDA. NEGADO PROVIMENTO.
1. Embora esta Corte tenha como atribuição constitucional fiscalizar a utilização dos recursos públicos, transcorridos aproximadamente 23 (vinte e três) anos desde a ocorrência dos fatos não se pode perder de vista que essa competência deve ser exercida sempre à luz dos critérios de materialidade, risco, relevância e oportunidade, nos termos do art. 226, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, em consonância com a jurisprudência do Tribunal de Contas do TCU, bem como direitos e garantias fundamentais.
2. Após transcorridas duas décadas, o Tribunal tem adotado outra metodologia de cálculo para apreciar a remuneração dos agentes políticos, com base em novos entendimentos firmados, especialmente no Assunto Administrativo n. 850200, decidido em 16/11/2011; na Consulta n. 732004, apreciada em 10/09/2008; no Processo n. 862736, Projeto de Revisão de Enunciado de Súmula, além da própria Súmula n. 73, entre outras deliberações desta Corte.
3. Também à luz dos princípios da segurança jurídica, da racionalização administrativa e da duração razoável do processo, além da razoabilidade, não se faz viável a devolução dos autos à Unidade Técnica para análise inicial ou recálculo, com posterior citação, aproximadamente 23 (vinte e três) anos após a ocorrência dos fatos. (Recurso Ordinário n. 986765, rel. Conselheiro Wanderley Ávila, publicação em 8 de agosto de 2019).

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SECRETARIA DE ESTADO. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DESTE TRIBUNAL. RECONHECIMENTO. MÉRITO. OMISSÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS. ILÍCITO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE APLICAÇÃO DE RECURSOS. INEXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL DAS DESPESAS. DANO AO ERÁRIO. CONTAS IRREGULARES. DETERMINAÇÃO DE RESSARCIMENTO.
1. Independentemente da configuração de dano ao erário, deixar de prestar contas ou prestá-las intempestivamente, sem apresentação de nenhuma justificativa plausível, é ilícito constitucional que enseja rejeição das contas.
2. A ausência de prestação de contas de recursos públicos bem como a precariedade de apresentação de documentação com essa finalidade implica o reconhecimento de dano ao erário, ensejando o julgamento pela irregularidade das contas tomadas, determinação de ressarcimento ao erário e aplicação de multa ao responsável. (Tomada de Contas Especial n. 837071, rel. Conselheiro José Alves Viana, publicação em 13 de agosto de 2019).

AUDITORIA OPERACIONAL. PREFEITURA MUNICIPAL. AVALIAÇÃO DO DESEMPENHO DA EDUCAÇÃO INFANTIL. DEFICIÊNCIAS NA GESTÃO ATINENTES AO CUMPRIMENTO DAS METAS PREVISTAS NO PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO E NO PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO. DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA ENCAMINHAMENTO DO PLANO DE AÇÃO.
1. As deficiências identificadas pela auditoria na implementação de ações que levem ao cumprimento do Plano Nacional de Educação e do Plano Municipal de Educação impactam negativamente na formação continuada e valorização dos profissionais, bem como na gestão democrática da educação infantil.
2. As deficiências identificadas pela auditoria na infraestrutura das instituições de ensino municipais geram riscos de acidentes à crianças e profissionais do ensino, à saúde de toda comunidade escolar e, também, prejuízo ao aprendizado.
3. O saneamento das deficiências visa à melhoria do planejamento e monitoramento sistemático das metas do PNE e PME, valorização dos profissionais da educação, adequação da estrutura

física às necessidades da educação infantil no município, maior participação da comunidade na vida escolar, com consequente aumento da qualidade da educação. (Auditoria Operacional n. 1054008, rel. Conselheiro José Alves Viana, publicação em 13 de agosto de 2019).

REPRESENTAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL. REVITALIZAÇÃO DE PRAÇAS. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE BUFFET. DISPENSA INDEVIDA DE LICITAÇÃO. FRACIONAMENTO. IRREGULARIDADE. ALEGAÇÃO DE EMERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. PRESCINDIBILIDADE DA CONFIGURAÇÃO DE PREJUÍZO AO ERÁRIO PARA A APLICAÇÃO DE SANÇÕES. IMPUTAÇÃO DE MULTA.
1. Despesas referentes a objetos semelhantes, no mesmo exercício financeiro, devem ser licitadas, se excederem os limites estabelecidos no art. 24, I e II, da Lei n. 8.666/1993.
2. Visitas inesperadas de autoridades políticas em eventos previamente agendados não se configuram caráter emergencial para dispensa de licitação, para efeito do art. 24, IV, da Lei n. 8.666/1993.
3. A cessão de uso de bens móveis pode ser efetuada, em certos casos, a pessoas jurídicas de direito privado, desde que desempenhem atividades não lucrativas e vise beneficiar, geral ou parcialmente, o interesse público.
4. A aplicação de sanções por este Tribunal não está condicionada à comprovação da existência de prejuízo ao erário, bem como não demanda a perquirição de elementos atrelados à má-fé dos gestores públicos, admitindo-se o exercício da pretensão coercitiva pela presença de erro grosseiro, consoante art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, incluído pela Lei n. 13.655/2018.
5. A aprovação das contas em sede de parecer prévio emitido por este Tribunal não tem o condão de afastar as penalidades aplicadas ao prefeito ordenador de despesas, nos termos do art. 71, II, da Constituição da República. (Representação n. 932363, rel. Conselheiro Substituto Adonias Monteiro, publicação em 14 de agosto de 2019).

REPRESENTAÇÃO. PREFEITUTA MUNICIPAL. PRELIMINAR. CONSTATAÇÃO DE COISA JULGADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, APENAS NO TOCANTE À EXISTÊNCIA DE DÍVIDA FUNDADA INTERNA. MÉRITO. PAGAMENTO DE DESPESAS COM DIÁRIAS DE VIAGEM DO PREFEITO MUNICIPAL PELO REGIME DE ADIANTAMENTO. AUSÊNCIA DE RELATÓRIOS DAS VIAGENS. IRREGULARIDADE. DANO AO ERÁRIO. DETERMINAÇÃO DE RESSARCIMENTO.
1. Os valores recebidos pela realização de viagem a serviço têm caráter indenizatório, sendo destinados a compensar o agente por eventuais gastos realizados. Tais valores devem obedecer às etapas previstas em lei para o processamento da despesa pública, entre as quais se destaca o prévio empenho em dotação orçamentária específica, e seu pagamento decorre do exercício da função pública, no caso, em Município distinto daquele em que o servidor trabalha, mediante necessidade do serviço.
2. Existindo previsão normativa de diárias de viagem pelo regime de adiantamento, a prestação de contas se fará por meio de relatório ou da apresentação de alguns comprovantes específicos relativos às atividades exercidas na viagem, conforme exigências estabelecidas na regulamentação respectiva.
3. Com o cancelamento do enunciado de Súmula n. 82 desta Corte, que previa regramento específico para a prestação de contas de viagens do Prefeito Municipal, o Chefe do Poder Executivo passou a se submeter às mesmas regras aplicáveis aos demais servidores públicos.
4. É dever dos administradores públicos prestar contas dos gastos relacionados aos pagamentos de diárias de viagem demonstrando a sua pertinência, bem como os motivos e o nexo entre as atribuições exercidas e as atividades realizadas, sendo necessária a apresentação de documentos que comprovem que os valores recebidos foram, de fato, utilizados para acobertar despesas com viagens oficiais.
5. A ausência de demonstração fática e documental das razões de interesse público que justifiquem a realização de viagem a serviço, ensejam a imputação, pelo Tribunal de Contas, de ressarcimento das respectivas diárias. (Representação n. 932543, rel. Conselheiro Sebastião Helvecio, publicação em 14 de agosto de 2019).

Jurisprudência selecionada

STF

Proibição de cobrança de taxa de religação do serviço de energia elétrica e relação

consumerista

O direito do consumidor, à mercê de abarcar competência concorrente dos Estados-membros, não pode conduzir à frustração da teleologia das normas que estabelecem as competências legislativa e administrativa privativas da União.

Com essa orientação, na linha de diversos precedentes, o Plenário, por maioria, julgou procedente o pedido nela formulado para declarar a inconstitucionalidade da Lei 13.578/2016 do Estado da Bahia. O diploma legal impugnado proíbe a cobrança de taxa de religação do serviço de energia elétrica em caso de corte de fornecimento por atraso no pagamento da fatura e obriga as empresas distribuidoras de energia elétrica a restabelecer esse serviço no prazo máximo de 24 horas, sem ônus para o consumidor.

O ministro Luiz Fux (relator) entendeu que a referida lei estadual invade a competência privativa da União para dispor sobre energia, em ofensa ao art. 22, IV, da Constituição Federal (CF), bem como interfere na prestação de serviço público federal, nos termos do art. 21, XII, b, da CF, em contrariedade às normas técnicas setoriais editadas pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL).

Ressaltou que os prazos e valores do fornecimento de energia elétrica estão normatizados em legislação própria e se submetem à homologação da ANEEL. Portanto, não há espaço para atuação do legislador estadual com o pretexto de conferir maior proteção ao consumidor.

Vencidos os ministros Edson Fachin e Marco Aurélio, que julgaram o pleito improcedente por considerar que a matéria trata de consumo, de competência legislativa concorrente, conforme o art. 24, V, da CF. ADI 5610/BA, Rel. Min. Luiz Fux, julgamento em 8.8.2019. **Informativo STF n. 946**

STJ

Viola o art. 20, § 6º da LC n. 87/1996 a disposição contida em norma infralegal estadual que restrinja seu âmbito de aplicação a produtos agropecuários da mesma espécie

A LC n. 87/1996, em harmonia com a CF/1988, assegura o direito à compensação, levando em consideração o imposto devido em cada operação na qual haja circulação de mercadoria ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, sem impor que a operação antecedente refira-se a uma determinada mercadoria ou serviço. Destarte, a regra contida em regulamento estadual que inova no ordenamento jurídico, ao exigir que a compensação ocorra entre produtos agropecuários da mesma espécie da que originou o respectivo crédito (não estorno), cria regra nova de compensação do ICMS (por ato infralegal), que não é prevista nem na Constituição Federal nem na LC n. 87/1996. Desse modo, viola o art. 20, § 6º, da LC n. 87/1996 a disposição contida em norma infralegal estadual que restrinja seu âmbito de aplicação, criando regra nova de compensação do ICMS, sobretudo porque tal matéria é reservada à lei complementar. AgInt no REsp 1.513.936-RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, por unanimidade, julgado em 27/05/2019, DJe 30/05/2019. **Informativo STJ n. 650**

O prazo prescricional previsto na lei penal se aplica às infrações disciplinares também capituladas como crime independentemente da apuração criminal da conduta do servidor.

Era entendimento dominante desta Corte Superior o de que a aplicação do prazo previsto na lei penal exige a demonstração da existência de apuração criminal da conduta do servidor (MS 13.926/DF, Rel. Min. Og Fernandes, Terceira Seção, DJe 24/04/2013 e MS 15.462/DF, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 22/3/2011). Ocorre que nos EDv nos EREsp 1.656.383-SC, Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe 05/09/2018, a Primeira Seção superou seu posicionamento anterior sobre o tema, passando a entender que, diante da rigorosa independência das esferas administrativa e criminal, não se pode entender que a existência de apuração criminal é pré-requisito para a utilização do prazo prescricional penal. Assim, tanto para o STF quanto para o STJ, para que seja aplicável o art. 142, § 2º da Lei n. 8.112/1990, não é necessário demonstrar a existência da apuração criminal da conduta do servidor. Isso porque o lapso prescricional não pode variar ao talante da existência ou não de apuração criminal, justamente pelo fato de a prescrição estar relacionada à segurança jurídica. Assim, o critério para fixação do prazo

prescricional deve ser o mais objetivo possível – justamente o previsto no dispositivo legal referido –, e não oscilar de forma a gerar instabilidade e insegurança jurídica para todo o sistema. MS 20.857-DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. Acd. Min. Og Fernandes, Primeira Seção, por maioria, julgado em 22/05/2019, DJe 12/06/2019. **Informativo STJ n. 651**

Aposentadoria de servidor como negativa expressa de direito não concedido enquanto em atividade

A Primeira Seção acolheu a proposta de afetação do recurso especial ao rito dos recursos repetitivos, conjuntamente com o REsp 1.783.975/RS a fim de uniformizar o entendimento a respeito da seguinte controvérsia: definição sobre a configuração do ato de aposentadoria de servidor público como negativa expressa da pretensão de reconhecimento e cômputo, nos proventos, de direito não concedido enquanto o servidor estava em atividade, à luz do art. 1º do Decreto 20.910/1932 e da Súmula 85/STJ.
ProAfR no REsp 1.772.848-RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 04/06/2019, DJe 21/06/2019. **Informativo STJ n. 651**

TJMG

Mandado de segurança - Aprovação fora do número de vagas - Candidato melhor classificado - Declaração unilateral de desistência por instrumento particular

Ementa: Mandado de segurança. Direito constitucional e administrativo. Concurso público para provimento de cargos de analista executivo de defesa social. Candidata aprovada fora do número de vagas. Contratação temporária. Não demonstração. Desistência de candidatos melhores colocados. Comprovação pretendida por meio de declaração unilateral. Instrumento particular. Firma reconhecida. Inoponibilidade à administração pública. Denegação da segurança.
- A candidata aprovada fora do número de vagas previstas no edital tem sua mera expectativa convolada em direito subjetivo à nomeação quando surgirem novas vagas ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior e ocorrer a preterição de forma arbitrária e imotivada por parte da Administração Pública ao proceder à nomeação, nos termos do que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 837.311, ou, ainda, quando o candidato melhor classificado, após a regular nomeação, desiste da vaga, e não há outras situações impeditivas de novas nomeações.
- A declaração particular de desistência de candidato melhor classificado, ainda que tenham a firma reconhecida em Cartório, não são meio de prova hábil a demonstrar o direito líquido e certo à nomeação de candidatas aprovadas fora do número de vagas, diante da incerteza de que o documento fora apresentado à Administração Pública estadual e que, portanto, na hipótese de nomeação para o cargo em questão, será mantido quanto ao seu teor (TJMG - Mandado de Segurança 1.0000.18.125117-4/000, Rel. Des. Edgard Penna Amorim, Órgão Especial, j. em 28/6/2019, p. em 4/7/2019). **Boletim n. 212**

Ação Direta de Inconstitucionalidade – Servidores municipais – Férias – Alteração - Matéria reservada à iniciativa do Poder Executivo

Ementa: Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal n. 2.294/2015 do Município de Matozinhos. Alteração de férias dos servidores municipais. Vício na lei de iniciativa do legislativo. Inconstitucionalidade declarada. - É inconstitucional a lei municipal, de iniciativa da Casa Legislativa, que trata de matéria reservada à iniciativa do Poder Executivo, implicando subtração de competência e afronta ao princípio da harmonia e independência dos Poderes. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 590.829/MG, submetido ao regime de repercussão geral, assentou que "a normatização de direitos dos servidores públicos municipais depende de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, não bastando, portanto, a previsão na Lei Orgânica Municipal". - A lei que altera a forma de cálculo das férias dos servidores do Executivo Municipal é de iniciativa privativa do Chefe do Governo local, nos termos dos arts. 66, III, "b" e "c" e 90, XIV, da Constituição Mineira. - Como se sabe, declarada a inconstitucionalidade da lei que alterou a forma de cômputo das férias dos servidores de Matozinhos, deve-se revigorar a lei de iniciativa do Executivo dispondo sobre o tema, sob pena

da ocorrência de omissão legislativa. - Com efeito, e segundo a doutrina, se uma lei é revogada e, posteriormente, é reconhecida a inconstitucionalidade da lei revogadora, a última é tida como nula e um ato nulo não produz qualquer efeito, ou seja, a revogação não produziu qualquer efeito. Se o ato nulo não produz efeitos jurídicos, volta a primeira lei a gozar de eficácia, evitando o vácuo jurídico ilegalmente produzido. (TJMG - Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.0000.19.020602-9/000, Relator: Des. Wander Marotta, Órgão Especial, j. em 10/7/2019, p. em 18/7/2019). **Boletim n. 213**

Ação Direta de Inconstitucionalidade – Lixo e poluição nas escolas – Conscientização - Campanha – Separação de Poderes – Violação – Ausência

Ementa: Ação direta de inconstitucionalidade. Lei de iniciativa parlamentar. Inserção de campanha de conscientização sobre lixo e poluição nas escolas. Ausência de violação à separação de Poderes. Precedente do STF no ARE 878.911/RJ. Representação improcedente. - Não configura vício formal de inconstitucionalidade por violação de iniciativa legislativa a lei municipal proposta e aprovada pelo Legislativo local que, sem alterar a organização da Administração Pública Municipal ou o regime jurídico dos servidores, insere novo objetivo bem como seu modo de execução em programa de cunho ecológico-ambiental já existente há longa data na Municipalidade. Ofensa ao princípio da separação de poderes inexistente, segundo precedente do Supremo Tribunal Federal firmado em julgamento meritório de recurso com repercussão geral reconhecida. (TJMG - Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.0000.19.030178-8/000, Relatora: Des.ª Márcia Milanez, Órgão Especial, j. em 10/7/2019, p. em 18/7/2019). **Boletim n. 213**

Improbidade administrativa – Agente público – Acumulação indevida de cargos – Advocacia privada e Procurador-Geral do Município

Ementa: Apelação cível. Ação de improbidade administrativa. Procurador-geral do município de viçosa. Advocacia privada. Incompatibilidade demonstrada. Improbidade administrativa. Comprovação. Sentença mantida. - Pode-se conceituar o ato de improbidade administrativa como todo aquele praticado por agente público, contrário às normas da moral, à lei e aos bons costumes, com visível falta de honradez e de retidão de conduta no modo de agir perante a administração pública direta, indireta ou fundacional envolvidas pelos Três Poderes. - Havendo comprovação nos autos de que o recorrente à época em que exercia o cargo de Procurador-Geral do Município de Viçosa realizava concomitantemente o exercício da advocacia privada, deve ser mantida a sentença recorrida que condenou o apelante por prática de ato de improbidade administrativa. Recurso não provido. (TJMG - Apelação Cível 1.0713.15.000132-7/001, Relator: Des. Fábio Torres de Sousa (JD Convocado), 8ª Câmara Cível, j. em 4/7/2019, p. em 12/7/2019). **Boletim n. 213**

Ação Direta de Inconstitucionalidade – Seguro-garantia – Contratação – Obrigatoriedade.

Ementa: Ação direta de inconstitucionalidade. Município de Lagoa Santa. Lei n. 4.208/2018. Obrigatoriedade de contratação de seguro. Garantia nos procedimentos de licitação. Normas gerais de licitação e contratação. Competência privativa da união. Art. 22, XXVII, da CRFB. Vício de inconstitucionalidade material por ofensa aos arts. 6º, 15, § 1º, 165, § 1º e 173 da Constituição do Estado de Minas Gerais.
- É indevida a exigência legal de contratação de seguro-garantia como requisito para habilitação dos participantes nos procedimentos de licitação, por usurpar competência privativa da União para legislar sobre normas gerais de licitação e contratos, infringindo os princípios da separação, harmonia e independência dos poderes, além de configurar violação aos princípios da licitação, notadamente os da isonomia dos licitantes, da ampla competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa. (TJMG - Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.0000.18.097060- 0/000, Rel. Des. Paulo Cézar Dias, Órgão Especial, j. em 23/7/2019, p. em 1º/8/2019). **Boletim n. 214**

Ação Direta de Inconstitucionalidade – Lei orgânica – Balancetes – Encaminhamento mensal à câmara – Chefe do executivo – Exigência.

Ementa: Controle direto de constitucionalidade. Lei orgânica do Município de Ijaci. Cargo secretário municipal. Limitação de recrutamento. Idade mínima de vinte e um anos.

Constitucionalidade. Residência no município. Ausência de simetria com a Constituição Estadual. Balancetes contábeis e orçamentários. Exigência de encaminhamento mensal à câmara pelo chefe do executivo. Violação aos princípios da simetria e harmonia entre os poderes.

- A exigência de idade mínima de 21 anos para o exercício de Secretário Municipal guarda simetria com a Constituição do Estado de Minas Gerais, que estabelece a mesma idade para o exercício do cargo de Secretário de Estado.
- Viola os princípios da simetria e da isonomia a restrição do recrutamento para o cargo de Secretário Municipal aos brasileiros residentes no Município.
- É inconstitucional a exigência de envio à Câmara Municipal, pelo Chefe do Executivo, de balancetes contábeis e orçamentários mensais, por violação aos princípios da simetria e da harmonia entre os poderes. (TJMG - Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.0000.17.071509-8/000, Rel. Des. Luiz Carlos Gomes da Mata, Órgão Especial, j. em 25/6/2019, p. em 1º/8/2019). **Boletim n. 214**

Improbidade administrativa – Processo administrativo disciplinar – Instauração – Dever de ofício – Omissão – Prevaricação administrativa.

Ementa: Remessa necessária. Apelação cível. Ação de improbidade administrativa. Servidor público. Inquérito policial. Processo administrativo disciplinar. Prefeito. Procurador-geral do município. Dever de ofício. Omissão indevida. Prevaricação administrativa. Dolo genérico. Sanção. Dosimetria.
- É dever de ofício de toda autoridade que tenha ciência de irregularidade na Administração Pública agir para que seja instaurado o competente procedimento para apuração de responsabilidades.
- Sendo prescritível a pretensão punitiva disciplinar e independentes as instâncias, é indevida a omissão na apuração administrativa de fato ilícito, sob a justificativa de expectativa da conclusão do processo penal.
- A omissão indevida na instauração de processo disciplinar configura prevaricação administrativa, ato de improbidade cuja tipificação basta-se com o dolo genérico de realização da conduta vedada.
- Na dosimetria das sanções por ato de improbidade administrativa, serão considerados a gravidade da conduta, o proveito patrimonial obtido e a extensão do dano. (TJMG - Ap Cível/Rem Necessária 1.0071.06.030020-0/002, Rel. Des. Oliveira Firmo, 7ª Câmara Cível, j. em 30/7/2019, p. em 5/8/2019). **Boletim n. 214**

TCU

Competência do TCU. Determinação. Abrangência. Irregularidade. Correção. Poder discricionário.
O TCU, ao prolatar decisões que imponham ao administrador público o dever de corrigir ou alterar atos eivados de irregularidades, não deve se imiscuir nos procedimentos que serão adotados pela autoridade competente, sob pena de ferir o princípio da discricionariedade dos atos administrativos, uma vez que o responsável, dentro do seu juízo de conveniência e oportunidade, deve decidir como operar para corrigir tais atos, adotando medidas para resguardar o interesse público. Acórdão 1614/2019 Plenário (Representação, Relator Ministra Ana Arraes) **Informativo TCU 273**

Contrato Administrativo. Superfaturamento. Metodologia. Bens. Aquisição. Compensação.
A compensação de itens pagos com valores maiores do que os de referência da contratação com outros com valores inferiores, para fins de apuração de superfaturamento, aplica-se a obras e serviços em que se desmembra o objeto para fins de orçamentação, sendo inaplicável nos casos de aquisição de bens. Acórdão 1372/2019 Plenário (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Benjamin Zymler) **Informativo TCU 269**

Contrato Administrativo. Anulação. Avaliação. Dispensa de licitação. Irregularidade. Interesse público. Prejuízo. Convalidação.
O risco de prejuízos para a Administração pode excepcionalmente justificar a convalidação de atos irregulares ocorridos na licitação, a exemplo de dispensa indevida de licitação, e a

continuidade da execução do contrato, em razão da prevalência do interesse público. Acórdão 1473/2019 Plenário (Agravo, Relator Ministro Raimundo Carreiro) **Informativo TCU 271**

Contrato Administrativo. Prorrogação de contrato. Serviços contínuos. Preço. Vantagem. Pesquisa.
A demonstração da vantagem de renovação de contrato de serviços de natureza continuada deve ser realizada mediante ampla pesquisa de preços, priorizando-se consultas a portais de compras governamentais e a contratações similares de outros entes públicos, utilizando-se apenas subsidiariamente a pesquisa com fornecedor. Acórdão 1464/2019 Plenário (Auditoria, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues) **Informativo TCU 271**

Convênio. Prestação de contas. Documentação. Nexo de causalidade. Artista. Licitação.
Na contratação, mediante processo licitatório, de empresa para execução de evento artístico não é exigível, para fins de demonstração do nexo de causalidade entre os recursos do convênio e os serviços prestados, a comprovação da transferência aos artistas dos valores pagos à contratada. Acórdão 4313/2019 Primeira Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Bruno Dantas) **Informativo TCU 269**

Convênio. Prestação de contas. FNDE. Pnae. Conselho de alimentação escolar. Parecer. Ausência.
A ausência do parecer do Conselho de Alimentação Escolar (CAE) acerca da prestação de contas impede a comprovação da lisura na gestão dos recursos recebidos à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae). Acórdão 3871/2019 Segunda Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer) **Informativo TCU 269**

Finanças Públicas. Fundeb. Aplicação. Decisão judicial. Despesa com pessoal. Fundef.
Os recursos recebidos a título de complementação da União no Fundef, reconhecidos judicialmente, além de não estarem submetidos à subvinculação de 60%, prevista no art. 22 da Lei 11.494/2007, não podem ser utilizados para pagamentos de rateios, abonos indenizatórios, passivos trabalhistas ou previdenciários, remunerações ordinárias, ou de outras denominações de mesma natureza, aos profissionais da educação. **Acórdão 1690/2019 Plenário** (Solicitação do Congresso Nacional, Relator Ministro Augusto Nardes). **Informativo TCU 275**

Direito **Processual**. Recurso. Efeito suspensivo. Arresto. Exceção.
O efeito suspensivo do recurso de reconsideração não se aplica a dispositivo do acórdão que solicita à Advocacia-Geral da União a adoção das medidas necessárias ao arresto de bens dos responsáveis julgados em débito pelo TCU (art. 61 da Lei 8.443/1992), salvo em casos excepcionais devidamente fundamentados. Acórdão 1363/2019 Plenário (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Bruno Dantas) **Informativo TCU 269**

Direito **Processual**. Prova (Direito). Prova ilícita. Processo judicial. Processo de controle externo.
As provas declaradas ilícitas pelo Poder Judiciário não contaminam o processo de controle externo que esteja amparado em outras provas obtidas por fontes autônomas, que não guardem relação de dependência nem decorram das provas originariamente ilícitas. Acórdão 1379/2019 Plenário (Embargos de Declaração, Relator Ministro Augusto Nardes) **Informativo TCU 269**

Direito **Processual**. Prova (Direito). Declaração. Convênio. Terceiro.
Declarações de terceiros, isoladamente, não são suficientes para comprovar a regular aplicação dos recursos federais transferidos por meio de convênio, possuem baixa força probatória e provam somente a existência da declaração, mas não o fato declarado, competindo ao interessado demonstrar a veracidade do alegado. Acórdão 1423/2019 Plenário (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Raimundo Carreiro) **Informativo TCU 270**

Direito **Processual**. Comunicação processual. Princípio da ampla defesa. Notificação. Presunção relativa. Prazo.
A entrega da comunicação processual mediante carta registrada com AR no endereço do destinatário faz surgir a presunção de sua imediata cientificação, que pode ser excepcionalmente afastada quando houver comprovação de que o interessado não dispunha de condições efetivas para obter ciência na data de entrega do ofício notificatório. Acórdão 1426/2019 Plenário (Embargos de Declaração, Relator Ministro Aroldo Cedraz) **Informativo TCU 270**

Direito **Processual**. Comunicação processual. Validade. Citação. Audiência. Sanção. Conduta.
A ausência, no ofício de citação ou de audiência, de menção à sanção a que se submete o responsável não é causa de nulidade de decisão que o sancione. O que é indispensável constar nas comunicações processuais são as condutas e as irregularidades em relação às quais o responsável deve apresentar suas alegações de defesa ou suas razões de justificativa. Acórdão 1474/2019 Plenário (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Raimundo Carreiro) **Informativo TCU 271**

Direito **Processual**. Princípio da ampla defesa. Defensor constituído. Advogado. Procuração. Ausência. Revelia.
A apresentação de defesa por advogado sem instrumento de mandato juntado ao processo acarreta a revelia do responsável. Acórdão 4790/2019 Primeira Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues) **Informativo TCU 271**

Direito **Processual**. Embargos de declaração. Contradição. Fundamentação.
O fato de os votos vencedores manifestarem fundamentos diferentes, convergindo, entretanto, para a mesma conclusão, não enseja o acolhimento de embargos declaratórios. Acórdão 1540/2019 Plenário (Embargos de Declaração, Relator Ministra Ana Arraes) **Informativo TCU 272**

Direito **Processual**. Indisponibilidade de bens. Reiteração. Requisito. Prazo.
O TCU pode decretar nova medida cautelar de indisponibilidade de bens (art. 44, § 2º, da Lei 8.443/1992) quando, transcorrido o prazo de um ano da decretação anterior, permanecerem presentes os requisitos legais para a adoção da medida, de modo a assegurar o ressarcimento dos danos em apuração. Acórdão 1545/2019 Plenário (Indisponibilidade de Bens, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman) **Informativo TCU 272**

Direito **Processual**. Recurso. Admissibilidade. Julgamento de contas. Legitimidade.
Não se conhece de recurso interposto por órgão ou entidade pública para questionar o julgamento de contas de seus dirigentes, por ausência de legitimidade recursal. Acórdão 5133/2019 Primeira Câmara (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Vital do Rêgo) **Informativo TCU 272**

Direito **Processual**. Princípio da independência das instâncias. Decisão judicial. Sentença penal absolutória. Circunstância atenuante.
É possível, não obstante o princípio da independência das instâncias, considerar sentença judicial absolutória, que conclua pela atipicidade da conduta e pela descaracterização de dolo ou má-fé por parte do réu, como elemento favorável ao responsável no âmbito do TCU, em especial quando a absolvição judicial se basear em conjunto probatório robusto. Acórdão 1590/2019 Plenário (Recurso de Revisão, Relator Ministra Ana Arraes) **Informativo TCU 273**

Direito **Processual**. Prova (Direito). Depoimento. Testemunha. Processo de controle externo.
As normas processuais que regulam a atuação do TCU não preveem a colheita de depoimentos dos responsáveis ou de testemunhas, devendo o Tribunal pronunciar-se com base em provas documentais. **Acórdão 5272/2019 Segunda Câmara** (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Raimundo Carreiro). **Informativo TCU 274**

Direito **Processual**. Revelia. Pessoa jurídica. Débito. Ente da Federação. Prazo. Recolhimento. Julgamento de contas.
A revelia do ente federado conduz ao julgamento do mérito de suas contas, afastando-se eventual possibilidade de concessão de novo e improrrogável prazo para que recolha o valor devido (art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992). **Acórdão 5272/2019 Segunda Câmara** (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Raimundo Carreiro). **Informativo TCU 274**

Direito **Processual**. Tomada de contas especial. Desarquivamento. Decisão terminativa. Condenação judicial. Requerimento.
O documento que encaminha condenação judicial superveniente de responsável, em relação aos mesmos fatos tratados em tomada de contas especial arquivada sem julgamento de mérito, deve ser recebido como petição, com novos elementos de convicção, e não como recurso, objetivando o desarquivamento do processo e prosseguimento do feito, em observância aos princípios do

impulso oficial e da indisponibilidade do interesse público. **Acórdão 5284/2019 Segunda Câmara** (Mera Petição, Relator Ministro-Substituto André de Carvalho). **Informativo TCU 274**

Direito **Processual**. Multa. Pessoa jurídica. Extinção. Acórdão. Trânsito em julgado.
Havendo a extinção da pessoa jurídica antes do trânsito em julgado da decisão sancionatória, a multa aplicada deve ser declarada, de ofício, inexistente, diante da perda de objeto dessa sanção, aplicando-se, por analogia, o art. 3º, § 2º, da Resolução-TCU 178/2005, que trata da revisão de acórdão em que houver sido aplicada multa a gestor que tenha falecido antes do trânsito em julgado da deliberação. **Acórdão 5311/2019 Segunda Câmara** (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto André de Carvalho). **Informativo TCU 275**

Direito **Processual**. Parte processual. Representante. Licitante. Direito subjetivo.
A mera participação na licitação não gera direito subjetivo a ser defendido perante o TCU e, portanto, não confere a licitante, mesmo como autora da representação, a condição de parte no processo que apura eventuais irregularidades no certame, especialmente no caso em que não houve contratação nem mesmo adjudicação em favor da licitante. **Acórdão 1686/2019 Plenário** (Representação, Relator Ministro Benjamin Zymler). **Informativo TCU 275**

Licitação. Proposta. Desclassificação. Prazo. Reabertura. Preço global. Preço máximo. Inexequibilidade. Entendimento.
A reabertura de prazo para apresentação de novas propostas, com fulcro no art. 48, § 3º, da Lei 8.666/1993, permite a ampla reformulação das propostas anteriores, observados os ajustes necessários a afastar as causas ensejadoras da desclassificação, cujo resultado não poderá ultrapassar o valor global máximo da proposta anterior de cada licitante, com exceção dos casos em que a desclassificação tenha ocorrido por inexequibilidade. Acórdão 1368/2019 Plenário (Representação, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues) **Informativo TCU 269**

Licitação. Pregão. Pregoeiro. Preço de mercado. Avaliação. Competência.
Não cabe ao pregoeiro avaliar o conteúdo da pesquisa de preços realizada pelo setor competente do órgão, pois são de sua responsabilidade, em regra, apenas os atos relacionados à condução do procedimento licitatório. Acórdão 1372/2019 Plenário (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Benjamin Zymler) **Informativo TCU 269**

Licitação. Proposta. Composição. Tributo. Serviços contínuos. Base de cálculo. Taxa de administração. Receita bruta.
Nas licitações de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, as planilhas de custos e formação de preços das licitantes devem prever a incidência do PIS e da Cofins sobre a receita bruta do contrato, e não somente sobre a taxa de administração. Acórdão 1425/2019 Plenário (Representação, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues) **Informativo TCU 270**

Licitação. Dispensa de licitação. Prisão. Serviços contínuos.
É ilegal a contratação de serviços de prestação continuada com base na hipótese de dispensa de licitação prevista no art. 24, inciso XXXV, da Lei 8.666/1993, pois tais serviços não constituem aprimoramento intrínseco das instituições penais. Acórdão 1473/2019 Plenário (Agravo, Relator Ministro Raimundo Carreiro) **Informativo TCU 271**

Licitação. Locação (Licitação). Bens imóveis. Chamamento público. Preço de mercado.
Admite-se a utilização, como mecanismo de prospecção de mercado, de chamamentos públicos previamente às locações de imóveis, a fim de identificar aqueles que atendem às necessidades da Administração. Acórdão 1479/2019 Plenário (Auditoria, Relator Ministro Vital do Rêgo) **Informativo TCU 271**

Licitação. Proposta. Preço. Vale refeição. Auxílio-alimentação. Taxa de administração. Limite mínimo.
Em licitações que tenham por objeto a prestação de serviço de fornecimento de vale-alimentação ou vale-refeição, não deve ser proibida a apresentação de proposta de preço com taxa de administração zero ou negativa, porquanto a remuneração das empresas prestadoras desse serviço não se limita ao recebimento da taxa de administração, mas decorre também da cobrança realizada aos estabelecimentos credenciados e dos rendimentos das aplicações financeiras sobre os repasses dos contratantes, a partir do seu recebimento até o efetivo pagamento à rede

conveniada. Acórdão 1482/2019 Plenário (Denúncia, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman) **Informativo TCU 271**

Licitação. Propaganda e publicidade. Julgamento. Proposta técnica. Comissão de licitação.
Nas licitações para contratação de serviços de publicidade, é possível formar a subcomissão de avaliação de propostas técnicas apenas com integrantes sem vínculo funcional ou contratual com o órgão ou a entidade promotora do certame, pois o art. 10, § 1º, da Lei 12.232/2010 não exige a presença de membros com o mencionado vínculo. Acórdão 1548/2019 Plenário (Representação, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer) **Informativo TCU 272**

Licitação. Qualificação técnica. Certificação. Atestado de capacidade técnica. Patrimônio histórico. Patrimônio cultural. IPHAN.
Na contratação de serviços de conservação e restauração de bem cultural, é ilegal a exigência de que os atestados de capacidade técnico-operacional das licitantes sejam certificados por órgão oficial de preservação, a exemplo do Iphan. Acórdão 1551/2019 Plenário (Representação, Relator Ministro-Substituto André de Carvalho) **Informativo TCU 272**

Licitação. Proposta. Preço. Preço unitário. Preço global. Preço de mercado.
É imprescindível a análise dos preços unitários em licitações do tipo menor preço global, de modo a se coibir a prática do denominado jogo de planilha, que se caracteriza pela elevação dos quantitativos de itens que apresentam preços unitários superiores aos de mercado e redução dos quantitativos de itens com preços inferiores, por meio de aditivos. Acórdão 1618/2019 Plenário (Acompanhamento, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer) **Informativo TCU 273**

Licitação. Inexigibilidade de licitação. Fornecedor exclusivo. Comprovação. Representante comercial. Fabricante. Exclusividade.
Na contratação por inexigibilidade de licitação com fulcro no art. 25, inciso I, da Lei 8.666/1993, é obrigatória a demonstração de que o objeto somente pode ser fornecido por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo. **Acórdão 1710/2019 Plenário** (Representação, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer). **Informativo TCU 275**

Licitação. Proposta. Certificação. Certificação ambiental. Fabricante. Princípio da competição.
A exigência de comprovação da certificação florestal válida (referência: FSC, Cerflor) em nome do fabricante do material acabado, como critério de aceitabilidade da proposta, apesar de estar em consonância com o art. 2º do Decreto 7.746/2012, não deve, no caso concreto, comprometer o caráter competitivo da licitação. **Acórdão 1666/2019 Plenário** (Representação, Relator Ministro Raimundo Carreiro). **Informativo TCU 274**

Pessoal. Pensão civil. Paridade. Proventos. Reajuste. Critério.
A paridade prevista no art. 3º, parágrafo único, da EC 47/2005 não contempla a situação em que o instituidor da pensão tenha falecido no exercício do cargo. Para esses casos, o critério de reajuste da pensão é o previsto no art. 40, § 8º, da Constituição Federal. Acórdão 3870/2019 Segunda Câmara (Pensão Civil, Relator Ministro Raimundo Carreiro) **Informativo TCU 269**

Pessoal. Tempo de serviço. Advocacia. Magistrado. Contribuição previdenciária. Certidão. Marco temporal. OAB.
É legal, para fins de aposentadoria de magistrado, a contagem do tempo exercido como advogado, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias, desde que comprovado por meio de certidão da OAB, apenas para os interessados que ingressaram na carreira antes do advento da EC 20, de 16/12/1998. Acórdão 1435/2019 Plenário (Aposentadoria, Redator Ministro Walton Alencar Rodrigues) **Informativo TCU 270**

Pessoal. Pensão civil. Regime Próprio de Previdência Social. Transposição de regime jurídico. Regime celetista.
É ilegal a concessão de pensão civil à conta do regime próprio de previdência social se o instituidor era celetista e faleceu antes da publicação da Lei 8.112/1990, hipótese em que a alteração de regime jurídico não encontra amparo legal. Acórdão 4508/2019 Primeira Câmara (Pensão Civil, Relator Ministro Benjamin Zymler) **Informativo TCU 270**

Pessoal. Tempo de serviço. Professor. Tempo ficto. Magistério. Aposentadoria especial. Marco

temporal.
A data limite para conversão em tempo comum do tempo de atividade de magistério dos professores cujos empregos públicos celetistas foram transformados em cargos estatutários é a data de publicação da EC 18/1981 (9/7/1981), quando a aposentadoria do professor deixou de ser considerada como aposentadoria especial e passou a ser espécie de benefício por tempo de contribuição, com o requisito etário reduzido. Acórdão 4515/2019 Primeira Câmara (Aposentadoria, Relator Ministro Bruno Dantas) **Informativo TCU 270**

Pessoal. Quintos. Requisito. Nomeação de pessoal. Senado Federal. Formalização. Irredutibilidade.
A parcela referente ao pagamento da incorporação de quintos a servidor do Senado Federal sem designação formal para o exercício de função, em desconformidade com os arts. 62 e 62-A da Lei 8.112/1990, 3º da Lei 8.911/1994 e 15 da Lei 9.527/1997, deve ser transformada em parcela compensatória, em nome da garantia constitucional de irredutibilidade remuneratória, somente passível de atualização pelos índices gerais de reajuste aplicáveis às remunerações dos servidores públicos, a ser absorvida por ocasião da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza. Acórdão 3883/2019 Segunda Câmara (Aposentadoria, Relator Ministro Aroldo Cedraz) **Informativo TCU 270**

Pessoal. Remuneração. Gratificação de raios X. Aposentadoria. Incorporação. Marco temporal.
A gratificação de raios X pode ser incorporada aos proventos daqueles que implementaram os requisitos para aposentadoria antes da publicação da Lei 8.112/1990, na razão de 1/10 (um décimo) por ano trabalhado em condições especiais. Acórdão 4770/2019 Primeira Câmara (Aposentadoria, Relator Ministro Benjamin Zymler) **Informativo TCU 271**

Pessoal. Pensão civil. Capacidade laboral. Vínculo empregatício. Invalidez.
A existência de vínculo empregatício, ao denotar a capacidade laboral do beneficiário, torna ilegítimo o recebimento de pensão por invalidez, uma vez que esta pressupõe a total incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência. Os benefícios pensionais têm caráter de substituição da remuneração, e não de complemento. Acórdão 5131/2019 Primeira Câmara (Pensão Militar, Relator Ministro Vital do Rêgo) **Informativo TCU 272**

Pessoal. Aposentadoria. Vantagem opção. Vedação. Marco temporal. Entendimento.
É vedado o pagamento das vantagens oriundas do art. 193 da Lei 8.112/1990, inclusive o pagamento parcial da remuneração do cargo em comissão ("opção", art. 2º da Lei 8.911/1994), aos servidores que implementaram os requisitos de aposentadoria após 16/12/1998, data de publicação da EC 20/1998, que limitou o valor dos proventos à remuneração do cargo efetivo no qual se deu a aposentadoria. Acórdão 1599/2019 Plenário (Aposentadoria, Relator Ministro Benjamin Zymler) **Informativo TCU 273**

Pessoal. Aposentadoria. Estágio probatório. Estabilidade. Recondução. Exoneração de pessoal.
O servidor estável no serviço público, no exercício de cargo no qual ainda não tenha aperfeiçoado a titularidade, pode se aposentar no cargo que ocupava anteriormente, desde que haja sua recondução ao cargo primitivo – o que implica a necessária exoneração do cargo em que o servidor estiver cumprindo o estágio probatório (arts. 29, inciso I, e 34, parágrafo único, da Lei Lei 8.112/1990) –, pois o pressuposto da aposentadoria estatutária é que o servidor esteja no exercício do cargo público em que se dará a aposentação. Acórdão 5545/2019 Primeira Câmara (Aposentadoria, Relator Ministro Benjamin Zymler) **Informativo TCU 273**

Pessoal. Pensão. Montepio civil. Filha maior solteira. Cargo efetivo. Marco temporal.
É ilegal a concessão de pensão de montepio civil a filha maior solteira ocupante de cargo público efetivo, pois o art. 5º, parágrafo único, da Lei 3.373/1958 aplica-se ao instituto do montepio civil após a edição da Lei 4.259/1963. Acórdão 5552/2019 Primeira Câmara (Pensão Civil, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman) **Informativo TCU 273**

Pessoal. Acumulação de cargo público. Irregularidade. Inconstitucionalidade. Regularização. Decadência. Entendimento.
Não incide a decadência quando se trata de acumulação inconstitucional de cargos, empregos ou funções públicas, devendo os órgãos e as entidades da Administração Pública Federal regularizarem esse tipo de situação mesmo quando o ato de admissão ou concessão já tenha

sido registrado pelo TCU, independentemente do tempo transcorrido. **Acórdão 1707/2019 Plenário** (Representação, Relator Ministro Bruno Dantas). **Informativo TCU 275**

Pessoal. Acumulação de cargo público. Professor. Cargo técnico. Nível médio.
É irregular a acumulação de cargo de professor com de técnico de nível médio para o qual não se exige qualquer formação específica. O cargo técnico ou científico (art. 37, inciso XVI, alínea b, da Constituição Federal) é aquele cujas atribuições não possuem natureza eminentemente burocrática ou repetitiva e para cujo exercício são exigidos conhecimentos técnicos específicos e habilitação legal, não necessariamente em nível superior. A expressão "técnico" em nome de cargo não é suficiente, por si só, para classificá-lo na categoria de cargo técnico ou científico a que se refere aquele dispositivo constitucional. **Acórdão 5280/2019 Segunda Câmara** (Aposentadoria, Relator Ministro-Substituto André de Carvalho). **Informativo TCU 274**

Pessoal. Jornada de trabalho. Acumulação de cargo público. Limite máximo. Compatibilidade de horário. Exercício do cargo. Prejuízo.
Na acumulação de cargos públicos deve ser verificado, caso a caso, se há compatibilidade de horários e se há prejuízo às atividades exercidas em cada cargo, não cabendo restringir a acumulação com base unicamente na fixação de uma jornada máxima de trabalho, porquanto não existe limitação legal ao número de horas que podem ser exercidas em regime de acumulação. **Acórdão 1707/2019 Plenário** (Representação, Relator Ministro Bruno Dantas). **Informativo TCU 275**

Responsabilidade. Convênio. Ente da Federação. Execução financeira. Conta corrente específica. Desvio de finalidade.
A realização de transferências da conta específica do convênio para contas bancárias de titularidade da prefeitura não é suficiente para demonstrar que o município ou a coletividade se beneficiaram dos recursos federais repassados, e, consequentemente, para ensejar a responsabilidade do ente federado convenente pela não aplicação dos recursos na finalidade pactuada. Acórdão 4326/2019 Primeira Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Benjamin Zymler) **Informativo TCU 269**

Responsabilidade. Convênio. Gestor sucessor. Omissão no dever de prestar contas. Débito. Solidariedade.
Não cabe a atribuição de débito solidário ao prefeito que, embora omisso quanto à obrigação de prestar contas em razão de a vigência do convênio adentrar o seu mandato, não geriu qualquer parcela dos recursos transferidos. Nesse caso, as contas do prefeito sucessor são julgadas irregulares, com a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992. Acórdão 3871/2019 Segunda Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer) **Informativo TCU 269**

Responsabilidade. Prestação de contas. Mora. Omissão no dever de prestar contas. Citação. Erro formal. Caracterização.
A omissão no dever de prestar contas fica caracterizada apenas a partir da citação feita pelo TCU. A apresentação da prestação de contas até o momento anterior ao da citação configura intempestividade no dever de prestar contas e deve ser considerada falha formal, hipótese que, aliada à demonstração da adequada e integral aplicação dos recursos, conduz ao julgamento das contas pela regularidade com ressalvas. Acórdão 1427/2019 Plenário (Recurso de Revisão, Relator Ministro Benjamin Zymler) **Informativo TCU 270**

Responsabilidade. Multa. Acumulação. Dosimetria. Processo conexo. Limite máximo.
Na apenação de responsável por irregularidades de natureza semelhante analisadas em processos distintos, mas que poderiam ter sido examinadas no âmbito de um mesmo processo, o total somado das multas, em consideração aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, deve manter observância ao limite máximo permitido para a multa prevista no art. 58 da Lei 8.443/1992. Acórdão 4510/2019 Primeira Câmara (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Benjamin Zymler) **Informativo TCU 270**

Responsabilidade. Multa. Prescrição. Prescrição intercorrente. Poder de polícia. Legislação.
Os processos de controle externo não se sujeitam à prescrição intercorrente do art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999, uma vez que a atividade de controle exercida pelo TCU não se enquadra como

exercício do poder de polícia do Estado. Acórdão 1469/2019 Plenário (Embargos de Declaração, Relator Ministro Aroldo Cedraz) **Informativo TCU 271**

Responsabilidade. Culpa. Erro grosseiro. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Fundo Nacional de Assistência Social. Prestação de contas. Conselho municipal. Parecer.
Para fins de responsabilização perante o TCU, pode ser tipificada como erro grosseiro (art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 – Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) a prestação de contas dos recursos oriundos do Fundo Nacional de Assistência Social, regulada pela Lei 9.604/1998 e pela Portaria MDS 625/2010, desacompanhada do parecer do Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS). Acórdão 4778/2019 Primeira Câmara (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Vital do Rêgo) **Informativo TCU 271**

Responsabilidade. Convênio. Débito. Superfaturamento. Artista. Cachê. Intermediação.
Na contratação de profissional do setor artístico com recursos de convênio, configura superfaturamento a diferença entre o preço pago à empresa intermediadora do show e o valor efetivamente repassado a título de cachê ao artista ou a seu representante exclusivo, salvo se demonstrados os custos efetivamente incorridos pela empresa intermediadora que justifiquem a divergência no pagamento do cachê. Acórdão 4791/2019 Primeira Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues) **Informativo TCU 271**

Responsabilidade. Multa. Circunstância atenuante. Delação premiada. Dosimetria. Acordo de leniência. Declaração de inidoneidade.
A celebração de acordo de leniência, de colaboração premiada ou congêneres, em outras instâncias de controle, mesmo quando as informações lá colhidas não forem utilizadas para a instrução de processo no âmbito do controle externo, pode ser considerada como circunstância atenuante para fins de responsabilização perante o TCU. O fato de o Tribunal não se subordinar a tais ajustes não impede que sejam considerados no contexto da análise de condutas irregulares, em observância à uniformidade e à coerência da atuação estatal. Acórdão 1527/2019 Plenário (Representação, Relator Ministro Benjamin Zymler) **Informativo TCU 272**

Responsabilidade. Culpa. Supervisão. Culpa in vigilando. Culpa in eligendo. Gestor.
Não cabe a responsabilização de dirigente de órgão ou entidade por irregularidade que só poderia ser detectada mediante completa e minuciosa revisão dos atos praticados pelos subordinados, sobretudo na presença de pareceres técnico e jurídico recomendando a prática do negócio jurídico, salvo quando se tratar de falha grosseira ou situação recorrente, que impede o reconhecimento da irregularidade como caso isolado. Acórdão 1529/2019 Plenário (Pedido de Reexame, Relator Ministro Benjamin Zymler) **Informativo TCU 272**

Responsabilidade. Convênio. Contrapartida. Débito. Cálculo.
A não aplicação da contrapartida implica a devolução da parcela dos recursos federais que acabaram por substituir, indevidamente, os recursos do convenente, a fim de se manter a proporcionalidade de aportes estabelecida no convênio. O montante devido deve ser obtido da incidência de percentual - extraído da relação original entre o valor da contrapartida e o total de recursos pactuado no instrumento - sobre o valor dos recursos corretamente aplicados. Acórdão 5142/2019 Primeira Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues) **Informativo TCU 272**

Responsabilidade. Convênio. FNDE. Pnate. Transporte escolar. Precariedade. Código de Trânsito Brasileiro.
É cabível a imputação de débito ao gestor municipal de recursos do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (Pnate) em decorrência da prestação de serviço de transporte escolar sem o atendimento das exigências do Código de Trânsito Brasileiro (Lei 9.503/1997) e dos normativos expedidos pelo FNDE para o mencionado programa, a exemplo do transporte de alunos em veículos de carga, dirigidos por motoristas sem habilitação específica, porquanto configura a prestação de serviços de forma ilegal e inadequada, deixando de atender o interesse público. Acórdão 4474/2019 Segunda Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer) **Informativo TCU 272**

Responsabilidade. Entidade de direito privado. Empresário individual. Débito.
No caso de firma individual ou de empresário individual, os bens particulares respondem integral

e solidariamente por débito imputado pelo TCU, já que o empresário atua em nome próprio, não havendo distinção entre o patrimônio da empresa e o da pessoa física do sócio único. Acórdão 4476/2019 Segunda Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer) **Informativo TCU 272**

Responsabilidade. Declaração de inidoneidade. Abrangência. Pessoa jurídica. Sócio.
A declaração de inidoneidade para participar de licitação na Administração Pública Federal (art. 46 da Lei 8.443/1992) não pode ser aplicada a sócios e administradores de empresas licitantes, por falta de previsão legal, sendo recomendável, entretanto, que, caso nova sociedade empresária tenha sido constituída, com o mesmo objeto, por qualquer um dos sócios ou administradores de empresas declaradas inidôneas, após a aplicação da sanção e no prazo de sua vigência, a Administração adote as providências necessárias à inibição de participação dessa empresa em licitações, em processo administrativo específico, assegurando o contraditório e a ampla defesa a todos os interessados. Acórdão 1592/2019 Plenário (Representação, Revisor Ministro-Substituto Augusto Sherman) **Informativo TCU 273**

Responsabilidade. Declaração de inidoneidade. Sobreposição de penas. Sanção. Limite máximo.
O cometimento de fraudes em diferentes licitações, mas dentro do mesmo 'contexto delituoso', ainda que identificadas em convênios distintos, enseja a aplicação da sanção de declaração de inidoneidade, no conjunto, ao máximo de cinco anos (art. 46 da Lei 8.443/1992). Acórdão 1593/2019 Plenário (Representação, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer) **Informativo TCU 273**

Responsabilidade. Débito. Culpa. Dolo. Erro grosseiro. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.
A regra prevista no art. 28 da Lindb (Decreto-lei 4.657/1942), que estabelece que o agente público só responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro, não se aplica à responsabilidade financeira por dano ao erário. O dever de indenizar prejuízos aos cofres públicos permanece sujeito à comprovação de dolo ou culpa, sem qualquer gradação, tendo em vista o tratamento constitucional dado à matéria (art. 37, § 6º, da Constituição Federal). Acórdão 5547/2019 Primeira Câmara (Embargos de Declaração, Relator Ministro Benjamin Zymler) **Informativo TCU 273**

Responsabilidade. Multa. Acumulação. Simultaneidade. Fato.
Não cabe a imputação simultânea, ao mesmo responsável, das multas previstas nos arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992 quando os fatos motivadores de cada penalidade estiverem diretamente relacionados. Acórdão 5550/2019 Primeira Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman) **Informativo TCU 273**

Responsabilidade. Convênio. Débito. Nexo de causalidade. Cachê. Artista consagrado. Pagamento.
Na contratação direta de intermediação de show artístico com recursos de convênio, a ausência de recibo ou documento congênere que comprove o efetivo recebimento do cachê pelo artista ou por seu representante exclusivo implica a imputação de débito solidário entre o gestor do convenente e a empresa intermediadora, uma vez que impede o estabelecimento do nexo causal entre os recursos transferidos e os serviços artísticos prestados. **Acórdão 5904/2019 Primeira Câmara** (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues). **Informativo TCU 274**

Responsabilidade. Convênio. Execução física. Contratado. Vínculo.
A empresa contratada pelo convenente não está juridicamente vinculada aos termos do convênio, e sim ao contrato administrativo firmado para prestação dos serviços ou execução do empreendimento. Ela não tem a obrigação de assegurar o cumprimento dos objetivos do convênio, mas de realizar e entregar o objeto acordado no contrato, podendo ser responsabilizada somente se for comprovado que deixou de executar serviços em face de valores recebidos para tanto. **Acórdão 5305/2019 Segunda Câmara** (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer). **Informativo TCU 275**

Responsabilidade. Culpa. Erro grosseiro. Sanção. Deveres.

Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, erro grosseiro é o que decorreu de grave inobservância do dever de cuidado, isto é, que foi praticado com culpa grave. **Acórdão 1689/2019 Plenário** (Pedido de Reexame, Relator Ministro Augusto Nardes). **Informativo TCU 275**

Responsabilidade. Débito. Imprescritibilidade. Ato ilícito. Recurso extraordinário. Repercussão geral. STF.
O reconhecimento da prescrição de ações de ressarcimento ao erário no julgamento do Recurso Extraordinário 669.069/MG (Repercussão Geral 666) não atinge os processos de controle externo, uma vez que a decisão do STF se aplica apenas a ações de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil, ou seja, circunscreve-se à prática de atos danosos ao erário que violem normas de Direito Privado**. Acórdão 1668/2019 Plenário** (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Raimundo Carreiro). **Informativo TCU 274**

Responsabilidade. Declaração de inidoneidade. Abrangência. Convênio. Entidade de direito privado. Cotação. Fraude.
A pena de inidoneidade para participar de licitação na Administração Pública Federal (art. 46 da Lei 8.443/1992) não pode ser aplicada a empresas que apresentam cotações de preços fraudulentas em procedimentos realizados por entidades privadas convenentes, uma vez que essas cotações não se conformam à categoria de procedimento licitatório. **Acórdão 1676/2019 Plenário** (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Augusto Nardes). **Informativo TCU 275**

Responsabilidade. Licitação. Contratação direta. Inexigibilidade de licitação. Artista consagrado. Atestado. Exclusividade.
Na contratação de profissional do setor artístico por inexigibilidade de licitação, a apresentação de atestado de exclusividade restrito aos dias e à localidade do evento, em vez do contrato de exclusividade entre o artista e o empresário contratado, caracteriza grave infração à norma legal e regulamentar, ensejando, ainda que não configurado dano ao erário, condenação em multa e julgamento pela irregularidade das contas, haja vista que o contrato de exclusividade é imprescindível para caracterizar a inviabilidade de competição de que trata o art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993. **Acórdão 5288/2019 Segunda Câmara** (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Aroldo Cedraz). **Informativo TCU 274**

Responsabilidade. Multa. Acumulação. Dosimetria. Processo conexo. Débito. Princípio da proporcionalidade.
Diante da existência de diversos processos em que são apuradas irregularidades semelhantes praticadas pelo mesmo responsável, sujeitas à imputação da multa do art. 58 da Lei 8.443/1992, o TCU pode, em observância ao princípio da proporcionalidade, proceder a análise consolidada das irregularidades no âmbito de apenas um dos processos, evitando apenação excessiva. Entretanto, no caso de irregularidades ensejadoras de débito, é viável a aplicação da multa do art. 57 da Lei 8.443/1992 em cada um dos processos, pois a imputação dessa penalidade se dá na proporção do dano ao erário apurado. **Acórdão 1658/2019 Plenário** (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Benjamin Zymler). **Informativo TCU 274**

Responsabilidade. SUS. Débito. Legislação. Fundo Nacional de Saúde. Desvio de objeto. Marco temporal.
O desvio de objeto na aplicação de recursos do Fundo Nacional de Saúde transferidos na modalidade fundo a fundo a estados, municípios e ao Distrito Federal, se ocorrido anteriormente à publicação da LC 141/2012, não configura débito e, portanto, não enseja a necessidade de restituição dos valores empregados. **Acórdão 5936/2019 Primeira Câmara** (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman). **Informativo TCU 275**

Cadastre aqui seu e-mail para receber o informativo de jurisprudência do TCEMG.
Clique aqui para acessar as edições anteriores.
Contate-nos em informativo@tce.mg.gov.br.

Secretaria Geral da Presidência
Coordenadoria de Sistematização de Deliberações e Jurisprudência

Servidores responsáveis:
Daniela Diniz Sales
Reuder Rodrigues M. de Almeida

INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA TCEMG

Coordenadoria de Sistematização de Deliberações e Jurisprudência
Belo Horizonte | 16 de agosto a 31 de agosto de 2019 | n. 203

O Informativo de Jurisprudência do TCEMG consiste em resumos elaborados a partir de notas tomadas nas sessões de julgamento das Câmaras e do Tribunal Pleno, mas não se trata de repositório oficial de jurisprudência. Contém, ainda, seleção de ementas publicadas no Diário Oficial de Contas – DOC – e matérias selecionadas oriundas do STF, do STJ, do TCU e do TJMG.

SUMÁRIO

Tribunal Pleno

É vedada a permanência no cargo após aposentadoria voluntária de servidor público estatutário segurado do RGPS

1ª Câmara

A venda de imóveis públicos por valores subavaliados constitui dano ao erário e o responsável deve ressarcir o montante do prejuízo apurado
Contratações irregulares por prática de nepotismo e afronta ao princípio da impessoalidade

2ª Câmara

Avaliação do desempenho da educação infantil com foco no cumprimento das metas constantes dos Planos Nacional e Municipal de Educação
Não há amparo legal para a contratação de profissionais especializados para atuação na área da saúde por meio de processo licitatório

Clipping do DOC

Jurisprudência selecionada

STF
STJ
TCU

Tribunal Pleno

É vedada a permanência no cargo após aposentadoria voluntária de servidor público estatutário segurado do RGPS

Trata-se de Consulta formulada por Prefeito Municipal, nos seguintes termos: "1) Aos servidores públicos estatutários, sob o regime geral de previdência social, é vedada a permanência no cargo após aposentadoria espontânea, por força de seus estatutos que preveem que a aposentadoria gera vacância ao cargo?; 2) Quanto aos servidores públicos aposentados, sob regime geral da previdência, sem a integralidade do valor, o que ensejam redução em seus proventos de aposentadoria, os quais estariam imunes, podem permanecer em seus cargos após a aposentadoria espontânea?; e 3) Em caso de impossibilidade de permanência, nos casos acima mencionados, a exoneração dos servidores nessas situações deve ser precedida por procedimento administrativo que assegure o contraditório e a ampla defesa?"

Preliminarmente, conhecida, por maioria dos votos, a Consulta, o relator, conselheiro Wanderley Ávila, destacou que esta Corte de Contas pronunciou-se acerca do primeiro questionamento no parecer exarado em resposta à Consulta n. 896574, na sessão do Pleno de 30.10.2013, no

sentido de que *aos servidores públicos estatutários, ainda que segurados do regime geral de previdência social, é vedada a permanência no cargo após aposentadoria espontânea, por força de seus estatutos que preveem que a aposentadoria gera vacância.* Salientou que esse entendimento encontra guarida na Orientação Normativa n. 2, de 2009, da Secretaria de Políticas de Previdência Social, vinculada ao Ministério da Previdência Social, que preceitua, em seu art. 79, que a concessão de aposentadoria ao servidor titular de cargo efetivo, ainda que pelo RGPS, determinará a vacância do cargo. No mesmo sentido, evidenciou a Nota Técnica n. 03/2013, editada pelo mesmo órgão, que também preconiza a vacância do cargo em razão da aposentadoria, independentemente de o servidor estar amparado pelo RPPS ou RGPS, uma vez que os princípios jurídicos da Administração Pública brasileira não permitem que o servidor estatutário adquira duplo *status* funcional (ativo e inativo) em relação ao mesmo cargo público.

No que tange ao segundo questionamento, em concordância com o respondido anteriormente e segundo entendimento firmado neste Tribunal, afirmou que não pode o servidor público estatutário permanecer no cargo após aposentação espontânea ocorrida pelo RGPS, ainda que o valor dos proventos seja inferior ao último vencimento percebido na ativa. Complementou, em seguida, que a solução para o caso hipotético levantado pelo consulente seria a previdência complementar, observando-se os requisitos legais e constitucionais para a sua concessão.

Relativamente ao terceiro e último questionamento, a relatoria concluiu ser desnecessário procedimento administrativo prévio, uma vez que a declaração da vacância do cargo em virtude da aposentadoria de servidor, ainda que pelo RGPS, constitui obrigação decorrente da lei, não se apresentando como sanção ou supressão de direitos, consoante vasta jurisprudência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais exposta na fundamentação do voto.

Com fulcro nesses fundamentos, o Tribunal Pleno, por unanimidade, fixou prejulgamento de tese, com caráter normativo, nos seguintes termos: **I)** os servidores públicos estatutários, ainda que sejam segurados do regime geral de previdência social, não poderão permanecer no cargo após a aposentadoria espontânea, porque a concessão do benefício da aposentadoria gera vacância do cargo por força de seus estatutos (Consulta n. 896574); **II)** o servidor público estatutário não pode permanecer no cargo depois de sua aposentadoria espontânea, ocorrida pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS), ainda que o valor dos proventos de aposentadoria seja inferior ao último vencimento percebido na ativa. A solução para eventual redução nos proventos estaria na previdência complementar, observando-se os requisitos legais e constitucionais para a sua concessão; **III)** é desnecessária a instauração de procedimento administrativo prévio para o afastamento de servidor ocupante de cargo público que se aposenta pelo RGPS, utilizando o tempo de serviço e contribuição relativo a esse cargo, uma vez que não se trata de sanção ou supressão de direitos do servidor, mas mero reconhecimento da consequência de situação fática previamente estipulada em lei, qual seja, que a aposentadoria se apresenta como forma de extinção do vínculo estabelecido entre o servidor e a Administração Pública, e gera a vacância do cargo. (Consulta n. 1031459, Rel. Cons. Wanderley Ávila, 21.08.2019). Vídeo da sessão de julgamento: TVTCE 20m24s

Primeira Câmara

A venda de imóveis públicos por valores subavaliados constitui dano ao erário e o responsável deve ressarcir o montante do prejuízo apurado

Versam os autos sobre auditoria de conformidade realizada em prefeitura municipal, com o escopo de verificar possíveis irregularidades nas alienações de bens imóveis, inclusive quanto à receita auferida e à aplicação dos recursos obtidos. Nesse contexto, foram analisadas as seguintes questões: 1) Quais foram os motivos que levaram a Administração Pública a proceder à venda de bens imóveis?; 2) Há normas estabelecendo critérios para a escolha dos bens imóveis a serem alienados?; 3) As alienações de bens imóveis foram realizadas mediante procedimentos licitatórios regulares?; 4) Os recursos financeiros arrecadados por meio das alienações de bens imóveis foram movimentadas em contas bancárias vinculadas?; e 5) Os recursos financeiros arrecadados por meio das alienações de bens imóveis foram aplicados em conformidade com as exigências legais?

Reconhecida a prescrição do poder-dever sancionatório do Tribunal, em sede de prejudicial de mérito, o relator, conselheiro substituto Hamilton Coelho, adentrou no mérito destacando a existência de inquérito civil, cuja tramitação não constitui impedimento para o exercício da competência constitucional atribuída aos Tribunais de Contas. Prosseguiu apontando que foram constatadas, em síntese, as seguintes irregularidades relativas à alienação de imóveis pela prefeitura: avaliação elaborada por profissionais não habilitados; laudos de avaliação em desconformidade com o disposto na NBR 14.653, normativo adotado pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT; e valores adotados inferiores aos preços de mercado. Relativamente à última irregularidade, qual seja, a adoção de preços inferiores aos praticados no mercado, frisou que o relatório técnico concluiu que a Comissão de Valores Imobiliários, nomeada por decreto municipal, subavaliou os imóveis, configurando dano ao erário no valor histórico de R$5.901.015,07, que deve recair, segundo a relatoria, sobre o prefeito municipal à época. Em suma, os laudos de avaliação apresentados estavam em desconformidade com os requisitos da Norma Técnica NBR 14.653, não foram apresentadas as memórias de cálculo das avaliações e os valores foram arbitrados com base em informações da prefeitura sem a coleta de amostras de imóveis semelhantes. Ainda acerca da adoção de preços aquém dos praticados pelo mercado, o relator, além das inconformidades apontadas pelo relatório técnico, destacou manifestação do Tribunal de Contas da União (TCU) em resposta à Consulta (Acórdão n. 1295/2004) versando acerca da possibilidade de utilização de critério avaliativo distinto do valor de mercado, para fins de alienação de imóveis não operacionais, no sentido de que "a alienação de imóveis não operacionais deve observar impreterivelmente o valor de mercado".

Na sequência, o conselheiro substituto destacou, ainda, irregularidades na movimentação dos recursos arrecadados por meio das alienações: falta de fundo especial instituído para tais movimentações, em desacordo com previsões contidas tanto nas leis municipais quanto na Lei Complementar n. 101/00; os recursos obtidos não foram utilizados para preservação do patrimônio público, constatou-se nesse tocante, gastos com despesas correntes e de capital, contrariando o que preconiza o art. 44 da Lei Complementar n. 101/00; os recursos transitaram entre contas vinculadas à alienação de bens imóveis e outras contas, concernentes a receitas advindas do FPM, ICMS e IPVA, dentre outros, impossibilitando a identificação de sua destinação.

Salientou, em conclusão, que tais condutas demonstraram negligência da Administração Pública no que se refere ao gerenciamento das receitas e caracterizam-se como improbidade administrativa, conforme verifica-se da redação contida no art. 10, XI, da Lei n. 8.429/92, razão pela qual propôs a condenação do então prefeito a restituir aos cofres públicos municipais a importância de R$5.901.015,07 (cinco milhões, novecentos e um mil, quinze reais e sete centavos), a ser devidamente atualizada, referente a alienação de imóveis do Município por valores subavaliados, sem prejuízo das recomendações expendidas ao atual secretário Municipal de Fazenda.

A proposta de voto do relator foi acolhida, por unanimidade. (Auditoria n. 932328, Rel. Cons. Substituto Hamilton Coelho, 27.08.2019). Vídeo da sessão de julgamento: TVTCE 19m53s

Contratações irregulares por prática de nepotismo e afronta ao princípio da impessoalidade

Trata-se de representação formulada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, indicando possível sonegação de documentos públicos por prefeitura municipal e falhas no pagamento de gratificações e adicionais a servidores do município. O órgão ministerial vislumbrou, ainda, a possibilidade de ocorrência de atos de nepotismo, noticiada por denúncia anônima encaminhada à Ouvidoria do Ministério Público Estadual.

No exame inicial, foram apontadas irregularidades no pagamento de adicional de insalubridade e de gratificação de controle interno. Após análise dos demonstrativos de pagamento dos servidores, o órgão técnico e o *Parquet* de Contas concluíram não se tratar de pagamento em duplicidade do adicional, e sim de pagamento de parcelas distintas, em conformidade com a legislação municipal. Quanto ao pagamento da gratificação, também restou sanada a falha apontada, uma vez que os servidores foram nomeados por portaria para compor a Comissão de

Controle Interno da prefeitura, assim como preceitua a lei municipal que dispõe sobre o Controle Interno do Poder Executivo Municipal.

No que concerne às denúncias de prática de nepotismo, o relator, conselheiro substituto Hamilton Coelho, destacou que, apesar deste Tribunal não deter competência para apreciação das contratações para os cargos em comissão, por força do estabelecido no inciso VII do art. 3º da Lei Complementar n. 102/08, disposição que decorre de comando inscrito no art. 71, III, da Constituição da República, é importante não olvidar que o Tribunal possui competência para examinar a legalidade de todas as despesas promovidas por seus jurisdicionados, incluindo-se aquelas decorrentes de atos da espécie presente nestes autos, observada a natureza processual adequada. Explanou que, nesse sentido, consolidou-se a jurisprudência desta Casa, como bem ilustrado pela Consulta n. 769940, no sentido de que "as informações quanto às nomeações para cargo de provimento em comissão [...], a despeito de não serem apreciadas para fins de registro, são necessárias ao exame da legalidade da despesa, ao fundamento do disposto nos arts. 70 e 169 da Constituição da República e no art. 59 da Lei Complementar Federal n. 101/00." Acrescentou, também, que a Súmula Vinculante n. 13, editada pelo Supremo Tribunal Federal em 21.08.08, enseja o controle, pelo Tribunal de Contas, do cumprimento da vedação ao nepotismo nela consagrada.

Feitas essas ponderações, a relatoria passou a apreciar a denúncia de que médica contratada temporariamente seria sobrinha do alcaide, parentesco de 3º grau na linha colateral. Restou comprovado, documentalmente, o grau de parentesco, e, da análise dos contratos juntados, verificou-se que a mencionada servidora foi contratada para exercer a função, temporariamente, por duas vezes, e somente posteriormente foi aprovada em processo seletivo simplificado para provimento de cargos e funções temporários. Frisou, nesse ponto, que a função de médico deve ser exercida por servidor de carreira, de cargo efetivo, a ser preenchido por concurso público, admitida a criação de cargos comissionados, de livre nomeação e exoneração, somente para as funções de direção, chefia ou assessoramento, nos moldes do art. 37, II e V da CR/88. Assim sendo, diante da ausência da apresentação do processo seletivo simplificado, o relator considerou irregular a contratação temporária da servidora e propôs a aplicação de multa no valor de R$ 500,00 ao gestor. Ademais, considerou a ocorrência de nepotismo, uma vez que restou comprovado nos autos o vínculo de parentesco de 3° grau na linha colateral, situação que também ensejou aplicação de multa na quantia de R$ 500,00, perfazendo o montante de R$1.000,00.

Na denúncia anônima ainda foi relatada prática de nepotismo na contratação de fonoaudióloga do Programa Saúde da Família (PSF), onde a irmã, parentesco de 2º grau na linha colateral, exercia o cargo de Coordenadora. Diante desse cenário, o relator destacou entendimento mais recente do Tribunal, exarado no julgamento da Denúncia n. 913.238, na sessão da Primeira Câmara de 13.02.19, bem como jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, quando a relação não for entre nomeante e nomeado, para a caracterização do nepotismo é necessária a existência de hierarquia ou subordinação entre o servidor público ocupante de cargo de direção, chefia ou assessoramento com o parente contratado. Nesse diapasão, diante da falta de documentação comprobatória da relação de hierarquia e subordinação entre as servidoras, o relator entendeu que não restou configurada a prática de nepotismo, tendo considerado irregular, todavia, a contratação, diante da não realização de processo seletivo simplificado, em afronta ao princípio da impessoalidade, razão pela qual propôs a aplicação de multa no valor de R$500 ao responsável.

Em conclusão, manifestou-se pela procedência parcial da representação, em face da constatação da prática de nepotismo e da contratação de servidores sem prévio processo seletivo simplificado, sendo acompanhado, por unanimidade, pelo Colegiado da Primeira Câmara. (Representação n. 1024662, Rel. Cons. Substituto Hamilton Coelho, 27.08.2019). Vídeo da sessão de julgamento: TVTCE 11m35s

Segunda Câmara

Avaliação do desempenho da educação infantil com foco no cumprimento das metas constantes dos Planos Nacional e Municipal de Educação

Tratam os autos de auditoria operacional realizada em município, objetivando a avaliação do desempenho da educação infantil em âmbito municipal, com foco no cumprimento das metas constantes dos Planos Nacional e Municipal de Educação.

De acordo com o relator, conselheiro substituto Victor Meyer, o escopo da auditoria foi delimitado pelas seguintes questões: "1) De que forma a Secretaria Municipal de Educação tem atuado a fim de universalizar a pré-escola e ampliar a oferta de vagas em creches até o mínimo de 50% (cinquenta por cento)? 2) De que maneira tem sido promovida a formação e a valorização dos profissionais da educação infantil? 3) Como tem sido estimulada a gestão democrática nos estabelecimentos municipais que oferecem a educação infantil? 4) A rede física das escolas públicas municipais oferece condições adequadas à educação infantil?"

Diante das inconsistências verificadas *in loco,* a equipe técnica apresentou proposta de encaminhamento com sugestões de determinações e recomendações, encampadas na íntegra pelo relator, dentre as quais merecem destaque: a) informar providências tomadas para adequação do percentual de 50% de vagas para crianças de 0 a 3 anos; b) promover o atendimento a 100% das crianças na faixa etária de a 5 anos, consoante Meta 1 do PME; c) apresentar documentação comprobatória em relação ao cumprimento do piso nacional do magistério, nos termos da Lei Federal n. 11.738/2008; d) monitorar o PME com base em dados atualizados de modo a permitir o acompanhamento sistemático de suas metas; e) definir e quantificar as metas de expansão da rede pública de educação infantil compatíveis com a necessidade do município; f) desenvolver e implementar programa a fim de assegurar a formação em nível de pós-graduação de 100% dos profissionais da educação básica; g) corrigir os problemas de infraestrutura e promover modificações nas rotinas de manutenção das escolas.

Nesse contexto, visando contribuir para a melhoria da educação infantil ofertada pelo município, especialmente no tocante à universalização do atendimento escolar, formação continuada e valorização dos profissionais do ensino, gestão democrática da educação infantil e infraestrutura das escolas municipais, o colegiado acolheu, por unanimidade, a proposta de voto, ratificando-se todas as determinações e recomendações resultantes da análise da equipe de auditoria operacional, devendo o gestor responsável apresentar plano de ação a ser objeto de processo de monitoramento por este Tribunal. (Auditoria Operacional n. 1054017, Rel. Cons. Substituto Victor Meyer, 22.08.2019). Vídeo da sessão de julgamento: TVTCE 1h6m46s

Não há amparo legal para a contratação de profissionais especializados para atuação na área da saúde por meio de processo licitatório

Cuidam os autos de denúncia contra prefeito municipal, noticiando supostas irregularidades no edital de pregão presencial, objetivando a contratação de médicos, enfermeiros e técnicos de enfermagem para plantão médico nas Unidades Básicas de Saúde (UBS) do município e cadastro de reserva, e ainda, que essas despesas com pessoal não foram contabilizadas para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, em afronta ao disposto no § 1º do art. 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Inicialmente, o relator, conselheiro Wanderley Ávila, apontou que a análise da unidade técnica constatou que a contratação de serviços médicos e profissionais de saúde por meio de pregão presencial violou o disposto nos arts. 1º e 12 da Lei Federal n. 10.520/2002, uma vez que tais serviços não se enquadram na categoria de bens e serviços comuns definidos nos citados dispositivos. Além disso, apontaram que não foi observado o disposto no art. 37, II, da CR/88, que define que o acesso a postos de trabalho no setor público deve ocorrer, em regra, por intermédio de concurso público.

Ademais, asseverou que, independente de modalidade licitatória, a contratação dos profissionais de saúde, no caso em tela, caracterizou terceirização de atividade-fim do serviço público, que para ser exercida depende, via de regra, de realização de concurso público, tendo acrescentado, ainda, que, para atender à necessidade temporária da municipalidade, o gestor dispunha de alternativa, no caso, contratar por prazo determinado, conforme dispõe o art. 37, IX, da CR/88. Destacou, na sequência, que tal matéria já foi objeto de exame no Tribunal, citando como precedente a Representação n. 879905, apreciada pelo Colegiado da Segunda Câmara na Sessão

de 20.02.14, em cuja oportunidade, o conselheiro relator manifestou-se pelo afastamento da hipótese de contratações de serviços especializados por procedimento licitatório.

No tocante às despesas oriundas dessas contratações, a relatoria, acompanhou a manifestação da unidade técnica, uma vez que esses gastos não foram contabilizadas como Despesas de Pessoal, para fins de cálculo do limite de gastos com pessoal, contrariando o que dispõe o art. 18, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, e em desacordo com parecer do Tribunal Pleno exarado em resposta à Consulta n. 747448, de 17.10.2012, nos seguintes termos: "em se tratando de terceirização de atividade-fim, realizada em razão da ocorrência de circunstâncias extraordinárias e transitórias em que o volume do serviço não possa ser absorvido pelo pessoal do quadro permanente, embora admitida a execução indireta em atenção ao princípio de continuidade do serviço público, os dispêndios deverão ser considerados para fins de apuração do limite de gastos com pessoal e escriturados no elemento de despesa 'Outras Despesas de Pessoal', nos termos do art. 18, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal". Ressaltou, outrossim, que muito embora a despesa sob análise não resultaria em descumprimento do limite legal se houvesse entrado no cômputo das despesas de pessoal, conforme alegado pelo denunciado em sua defesa, de fato ocorreu o descumprimento de regras estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Diante do exposto, o relator julgou procedente a denúncia, aplicando multa pessoal ao prefeito municipal, deixando de imputar, no entanto, penalidade de multa ao pregoeiro, por entender que sua conduta não configurou ilicitude, mas tão somente cumprimento de suas atribuições dentro da sua área de atuação. O voto do relator foi aprovado, por unanimidade. (Denúncia n. 924166, Rel. Cons. Wanderley Ávila, 29.08.2019). Vídeo da sessão de julgamento: TVTCE 18m21s

Clipping do DOC

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. RECARGA DE OXIGÊNIO. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. REJEIÇÃO. MÉRITO. DESCUMPRIMENTO DA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO. IRREGULARIDADE DA AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DO INTEIRO TEOR DE EDITAIS NO SÍTIO ELETRÔNICO DA PREFEITURA. EXIGÊNCIA DE ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. PESQUISA DE PREÇOS MAL FEITA. ATUAÇÃO DE MESMA PESSOA JUNTO A DIFERENTES LICITANTES. JULGAMENTO NEGLIGENTE. APLICAÇÃO DE MULTA.
1. A entrega de citação, via postal, no endereço correto, com o nome de quem recebeu no AR, ainda que não seja o destinatário, constitui ato válido e apto a integrar o responsável ao processo e formar a regular relação processual, atendendo aos princípios da ampla defesa e do contraditório.
2. A Lei n. 12.527/11 regulamenta o direito constitucional de acesso a informações públicas e objetiva garantir ao cidadão o acesso amplo a qualquer documento ou informação produzidos ou custodiados pelo Estado que não tenham caráter pessoal e não estejam protegidos por sigilo. Trata-se de norma de cumprimento obrigatório para todos os entes governamentais, que estabelece importantes instrumentos de controle social e participação popular na luta contra a corrupção e no aperfeiçoamento da gestão pública.
3. Ao exigir que o inteiro teor dos editais de licitação seja disponibilizado por meio da *internet*, permitindo que qualquer cidadão tenha ciência das cláusulas editalícias, a Lei de Acesso à Informação, além de potencialmente ampliar o número de participantes no certame, possibilita um maior controle sobre a legalidade dos instrumentos convocatórios e, assim, contribui para reduzir a prática de atos ilícitos, tais como o direcionamento do certame ou a aquisição por preços não condizentes com os praticados no mercado.
4. A exigência de apresentação de alvará de funcionamento para fins de habilitação é excessiva, uma vez que esta não está prevista no rol dos documentos discriminados no inciso XIII do art. 4º da Lei n. 10.520/02, afastando a participação de potenciais interessados que não possuam de antemão a licença, mas tenham condições de providenciá-la na hipótese de serem declaradas vencedoras da licitação.
5. A aplicação de multa pelo Tribunal prescinde de comprovação da existência de dolo, má-fé ou prejuízo ao erário.
6. Não obstante os fortes indícios apresentados, a comprovação de fraude à licitação, abarcando as apontadas configurações de conluio, montagem (compreendida como a simulação integral do procedimento licitatório) e combinação de preço, demanda análise probatória mais ampla do que a contida nos presentes autos.

7. É notável a perspectiva de prejuízo em caso de a pesquisa de preços (realizada na fase interna do procedimento licitatório) ser malfeita, em virtude de a concorrência, amparada no princípio da competitividade, nem sempre ser elemento suficiente para garantir um preço justo, bem como de os fornecedores visarem meios de vender os seus produtos com lucros maiores, o que ensejaria o sobrepreço da compra pública.
8. A atuação da mesma pessoa, seja como procuradora, representante ou responsável técnica das empresas participantes, por mais de uma concorrente do certame licitatório, compromete o princípio da isonomia, em virtude da violação do sigilo das propostas.
9. Considera-se julgamento negligente a situação em que passam despercebidos erros grosseiros, falhas facilmente visíveis, ausência de documentos, evidências explícitas de montagem, simulação, adulteração, conluio, combinação entre licitantes. É caracterizado pelo desleixo, descuido, displicência, omissão, desatenção, falta de zelo, falta de cuidado proporcional aos riscos da atividade de processar o julgamento da licitação. (Denúncia n. 1013201, rel. Conselheiro Cláudio Terrão, publicação em 20 de agosto de 2019).

REPRESENTAÇÃO. PREGÕES PRESENCIAIS. FORNECIMENTO DE PRODUTOS. IRREGULARIDADES. VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS REUNIDAS EM CONSÓRCIO. AUSÊNCIA DOS TERMOS DE REFERÊNCIA E DOS ORÇAMENTOS ESTIMADOS DAS CONTRATAÇÕES COMO ANEXOS EDITAIS. VÍCIO NO JULGAMENTO DE PROPOSTAS E HABILITAÇÃO. IMPROPRIEDADES NOS PARECERES JURÍDICOS PARA APROVAÇÃO DAS MINUTAS DE EDITAIS DOS PREGÕES. RESPONSABILIZAÇÃO DE AGENTE PELA HOMOLOGAÇÃO DE PREGÕES. CELEBRAÇÃO DE TERMO ADITIVO PARA PRORROGAÇÃO DE PRAZO CONTRATUAL QUE ULTRAPASSOU A VIGÊNCIA DOS CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS DOS EXERCÍCIOS DE 2009 E 2010. AUSÊNCIA DA DEMONSTRAÇÃO POR MEIO DE EFETIVOS REGISTROS DE CONTROLE, A LEGALIDADE E A REGULARIDADE DA APLICAÇÃO DAS DESPESAS DECORRENTES DAS LICITAÇÕES EXAMINADAS. INOCORRÊNCIA DOS APONTAMENTOS. ASSINATURA DE CONTRATO COM DATA DIVERSA A PREVISTA NA MINUTA ANEXADA AO EDITAL. CONFIGURADA A IRREGULARIDADE. INDICAÇÃO NOS EDITAIS DE LICITAÇÃO DE CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS INADEQUADOS. EMPENHAMENTO E CONTABILIZAÇÃO DE DESPESAS COM MATERIAIS DE CONSUMO COM UTILIZAÇÃO DO ELEMENTO ORÇAMENTÁRIO INADEQUADO. PREJUDICADOS OS EXAMES. PROCEDÊNCIA PARCIAL. RECOMENDAÇÕES AO ATUAL GESTOR.
1. O objeto do certame não esbarra em questões de maior vulto e de maior complexidade técnica, a justificar a necessidade de formação de empresas em consórcio para participação na licitação, de forma a unir esforços para se conseguir somar qualificações econômico-financeiras e qualificações técnicas.
2. Embora todas as condições da contratação não tenham sido consolidadas em único documento denominado termo de referência, ficou evidenciada, nos autos, a existência, nos textos editalícios e nas minutas de contratos anexadas aos editais, de elementos necessários para caracterizar os objetos e as condições para suas execuções, de modo que que não configurou prejuízo à elaboração das propostas.
3. A divulgação dos orçamentos, como anexo do edital, é faculdade da Administração, a teor do disposto no inciso III do art. 3º da Lei n. 10.520, de 2002, porquanto o dispositivo estatui apenas a necessidade de o orçamento fazer parte dos autos do procedimento licitatório, não sendo obrigatória a sua divulgação com o instrumento convocatório, como nas demais modalidades de licitação, estipuladas pelo inciso II do § 2º do art. 40 da Lei n. 8.666, de 1993.
4. Comprovada a adoção de conduta diligente da pregoeira de verificar a aceitabilidade das propostas vencedoras, de maneira a garantir a busca pela melhor proposta para a Administração, nos termos da legislação vigente, não ficou evidenciada qualquer irregularidade na fase de julgamento.
5. Não tendo sido comprovadas, nos autos, as irregularidades relativamente aos atos convocatórios examinados, não há motivo para apenar os pareceristas que aprovaram as minutas dos instrumentos convocatórios e os respectivos contratos.
6. Não há falar em homologação defeituosa por parte dos agentes públicos se não foram comprovadas as irregularidades nos textos editalícios e na condução dos procedimentos licitatórios.
7. Não se tratando de prorrogação de serviço continuado, tampouco aluguel de equipamentos ou a utilização de programas de informática, as prorrogações devem ser examinadas com base no § 1º do art. 57 da Lei n. 8.666, de 1993.
8. A ausência de controle de registro de materiais aplicados em cada uma das obras não caracteriza, por si só, irregularidade da despesa e de sua execução, até porque a legalidade da

contratação foi comprovada por meio da realização dos certames examinados nestes autos e os empenhos foram devidamente liquidados pelos secretários das respectivas pastas.
9. Nos processos licitatórios na modalidade pregão realizados para a aquisição de materiais de construção, não há falar em irregularidade em razão ausência da juntada ao processo do projeto básico ou da falta de indicação de profissional para o acompanhamento e fiscalização técnica do contrato deles decorrentes.
10. É irregular a alteração da vigência contratual, sem a formalização do correspondente termo de aditamento.
11. Não havendo, nos autos, elementos comprobatórios de que os insumos não se incorporaram ao patrimônio da prefeitura, considera-se prejudicado o exame do apontamento.
12. Fica prejudicado o exame da responsabilização de ordenadores de despesas em razão do empenhamento e da contabilização de despesas com materiais de consumo com a utilização do elemento orçamentário em desacordo com a Portaria Interministerial n. STN/SOF n. 163/2001, diante da falta de documentação comprobatória suficiente para a caracterização do fato. (Representação n. 858378, rel. Conselheiro Gilberto Diniz, publicação em 20 de agosto de 2019).

INSPEÇÃO ORDINÁRIA. ATOS DE ADMISSÃO. PREJUDICIAIS DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO TRIBUNAL. RECONHECIMENTO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. REGISTRO DOS ATOS. MÉRITO. ADMISSÕES RESULTANTES DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. REGULARIDADE. REGISTRO DOS ATOS. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PESSOAL. NÃO CONFIGURAÇÃO DA NECESSIDADE DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. VIOLAÇÃO AOS INCISOS II E IX DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO PROCEDIMENTO DE ESCOLHA PÚBLICA E IMPESSOAL. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA IMPESSOALIDADE, MORALIDADE, PUBLICIDADE, ISONOMIA, COMPETITIVIDADE E DO AMPLO ACESSO AOS CARGOS, FUNÇÕES E EMPREGOS PÚBLICOS. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E DE AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS. AFRONTA AO ART. 16 DA LEI N. 11.350/2016. IRREGULARIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES. MONITORAMENTO. ARQUIVAMENTO.
1. Nos processos autuados até 15 de dezembro de 2011, reconhece-se a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal quando constatado o decurso de mais de oito anos da ocorrência da primeira causa interruptiva da prescrição até a primeira decisão de mérito recorrível, conforme previsto no art. 118-A, inciso II, da Lei Complementar n.102/2008.
2. Em observância à Súmula n. 105 do TCEMG e ao disposto no art. 110-H, parágrafo único da Lei Complementar n. 102/2008, reconhece-se, ante a inexistência nos autos de elementos que indiquem a ocorrência de má-fé, a aplicação do instituto da decadência e determina-se o registro dos atos de admissões dos servidores que ingressaram no serviço público há mais de cinco anos em cargo de provimento efetivo.
3. Constatada a legalidade das admissões analisadas nos autos, decorrentes da aprovação no Concurso Público regido pelo Edital n. 2/2015, determina-se o registro dos respectivos atos, com fundamento no disposto no inciso I do art. 54 da Lei Complementar n. 102/2008 e na alínea "a" do inciso I do § 1º do art. 258 do Regimento Interno.
4. As contratações por tempo determinado devem ser: a) celebradas, nos termos do art. 37, IX, da CR/88, somente mediante escorreita demonstração da ocorrência de situações fáticas anômalas, transitórias e previamente definidas em lei, mais, dentro do prazo legal; b) precedidas de procedimento de escolha pública e impessoal, com critérios que possam apurar o mérito dos candidatos e que garanta a igualdade de oportunidade aos que possam e queiram exercer as atribuições respectivas, em atendimento aos princípios da impessoalidade, moralidade, publicidade, isonomia, competitividade e do amplo acesso aos cargos, funções e empregos públicos.
5. Em respeito aos princípios constitucionais previstos no art. 37, ao disposto no art. 198, §4º, da CR/88 e em conformidade com as normas contidas na Lei 11.350/2006, o instrumento legal adequado para selecionar Agentes Comunitários de Saúde e de Combate às Endemias é o processo seletivo público, ficando vedada, nos termos do art. 16 da Lei n. 11.350/2006, a contratação temporária para os indigitados cargos, salvo na hipótese de combate a surtos endêmicos. (Atos de Admissão Movimentação Pessoal n. 636537, rel. Conselheiro Sebastião Helvecio, publicação em 21 de agosto de 2019).

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. SECRETARIA DE ESTADO. ENTIDADE PRIVADA SEM FINS LUCRATIVOS. ALEGAÇÃO DE PRECLUSÃO TEMPORAL DECORRENTE DA INTEMPESTIVIDADE NA INSTAURAÇÃO DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. AFASTAMENTO. DESVIO DE OBJETO.

AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. DECRETO ESTADUAL n. 43.635/2003. RESPONSABILIDADE PESSOAL. SIGNATÁRIO DO AJUSTE. REGULARIDADE DAS CONTAS COM RESSALVA. RECOMENDAÇÃO.
1. O desvio de objeto ocorre quando há a aplicação de recursos públicos dentro da finalidade prevista, mas em objeto distinto que atingiu igualmente o objetivo do ajuste. Por outro lado, o desvio de finalidade ocorre quando os recursos são aplicados em finalidade diversa daquela anteriormente pactuada ou ainda quando o escopo específico da avença não é atendido em decorrência de irregularidades na execução do ajuste.
2. É ônus do responsável oferecer documentação que evidencie, de forma efetiva, os gastos efetuados, sendo sua obrigação comprovar que os recursos foram regularmente aplicados visando a realização do interesse público. Para tanto, é necessário demonstrar que a sua execução foi realizada, efetivamente, com os recursos repassados para a finalidade a que se destinava.
3. Tendo em vista que restou comprovada, por meio da documentação anexada aos autos e do relatório da vistoria in loco realizada, a aquisição do veículo destinado ao transporte de crianças carentes e portadores de deficiência com os recursos repassados em função do convênio, bem como o cumprimento da finalidade pactuada, preservando os fins sociais do convênio e resultando em benefícios à população, afasta-se o juízo acerca da existência de prejuízo aos cofres públicos.
4. As contas do convênio devem ser julgadas regulares, com ressalva, nos termos do art. 48, II, em razão da ocorrência de impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao erário, considerando a aplicação de recursos do convênio em objeto diverso ao pactuado e a deficiência na prestação de contas. (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL n. 1031739, rel. Conselheiro Sebastião Helvecio, publicação em 21 de agosto de 2019).

EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO. PUBLICIDADE. SÚMULA 116 DO TCEMG. INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. ENCAMINHAMENTO AO TCE, CONFORME ART. 5º DA INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 5/2007. APONTAMENTOS REMANESCENTES. AUSÊNCIAS DE INDÍCIOS E ALEGAÇÕES DE PREJUÍZO CONCRETO. REGULARIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECOMENDAÇÕES. ARQUIVAMENTO.
1. Tendo em vista a Súmula TCEMG n. 116, mais, visando dar pleno atendimento ao princípio da publicidade inserto no art. 37 da CR/88, as publicações dos editais de concurso público e suas retificações devem observar, no mínimo e cumulativamente, as seguintes formas: afixação nos quadros de aviso do órgão ou da entidade, disponibilização na internet e publicação em diário oficial e em jornal de grande circulação.
2. Os Poderes, os Órgãos e as Entidades das Administrações Direta e Indireta do Estado e dos Municípios deverão encaminhar ao Tribunal de Contas, por meio eletrônico, informação acerca da realização de concurso público para admissão de pessoal, após a publicação do edital, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias antes da data de início das inscrições do concurso, nos termos do art. 5º da Instrução Normativa n. 05/2007, alterado pelo art. 2º da Instrução Normativa n. 08/2009.
3. Considerando que durante o curso da instrução processual as falhas constatadas foram em grande parte superadas, remanescendo apenas algumas não suficientes para comprometer a lisura do concurso público e diante das quais não foram suscitados nos autos quaisquer indícios ou alegações de prejuízo concreto, impõem-se a declaração de regularidade do Edital de Concurso Público, ensejando, pois, a extinção do processo com resolução de mérito, consoante o disposto no art. 487, inciso I, do CPC, com recomendações. (Edital de Concurso Público n. 1031699, rel. Conselheiro Sebastião Helvecio, publicação em 22 de agosto de 2019).

AUDITORIA. PREFEITURA MUNICIPAL. SERVIÇO DE MERENDA ESCOLAR. AVALIAÇÃO DAS CONDIÇÕES DOS SERVIÇOS PRESTADOS. IRREGULARIDADES CONSTATADAS. RECOMENDAÇÕES.
Contatadas irregularidades nos processos de contratação de fornecedores de gêneros alimentícios para merenda escolar oferecidos pelo Município, o Tribunal de Contas poderá recomendar a adoção de providências para melhorar o desempenho e garantir maior efetividade dos programas e políticas públicas, nos termos do inciso III do art. 275 da Resolução n. 12, de 2008, bem como aplicar penalidades, com fulcro no art. 85, II, da LC 102/08. (Auditoria n. 1031270, rel. Conselheiro Sebastião Helvecio, publicação em 22 de agosto de 2019).

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXECUTIVO MUNICIPAL. CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS E ADICIONAIS. REPASSE À CÂMARA MUNICIPAL. APLICAÇÃO A MENOR DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO. FALHA GRAVE. PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS. DETERMINAÇÕES
Emite-se parecer prévio pela rejeição das contas prestadas, com fulcro no art. 45, III, da LC n. 102/08 c/c o art. 240, III, do Regimento Interno, tendo em vista que o município em análise, não aplicou o mínimo de 25% na manutenção e desenvolvimento do ensino, descumprindo as disposições do art. 212 da CR/88, tratando-se de irregularidade que configura falha grave de responsabilidade do gestor. (Prestação de Contas do Executivo Municipal n. 1012338, rel. Conselheiro Substituto Licurgo Mourão, publicação em 22 de agosto de 2019).

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PREFEITO. EXERCÍCIO 2016. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, CONTÁBIL, OPERACIONAL E PATRIMONIAL. RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO. RECOMENDAÇÕES. ARQUIVAMENTO.
1. Demonstrada a regularidade dos créditos orçamentários e adicionais e o cumprimento dos índices e limites constitucionais e legais, emite-se Parecer Prévio pela aprovação das contas do exercício de 2016, nos termos do art. 45, I, da Lei Complementar n. 102/2008.
2. Recomendado ao Chefe do Poder Executivo que antes de proceder ao empenhamento das despesas, observe as dotações iniciais aprovadas na Lei Orçamentária e suas alterações, de modo a se verificar se são suficientes para execução dos gastos.
3. Recomendado ao Órgão de Controle Interno que no exercício seguinte, ao elaborar o relatório, opine conclusivamente sobre as contas do Prefeito.
4. Reafirmado ao atual Chefe do Poder Executivo, sobre a necessidade de um planejamento adequado para que as metas do PNE – Plano Nacional de Educação, sejam cumpridas de modo a se comprovar a universalização do acesso à educação infantil na pré-escola, à elevação da taxa de alfabetização e à existência de planos de carreira para os profissionais da educação básica, e que as peças orçamentárias sejam compatibilizadas com as metas daquele programa, conforme previsto no art. 10 da Lei Federal n. 13.005/2014.
5. Arquivados os autos conforme o art. 176, IV, após o cumprimento das disposições do art. 239, ambos da Resolução 12/2008. (Prestação de Contas Anual n. 1012873, rel. Conselheiro Sebastiao Helvecio, publicação em 23 de agosto de 2019).

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PREFEITO. EXERCÍCIO 2017. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, CONTÁBIL, OPERACIONAL E PATRIMONIAL. CONTROLE INTERNO. PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. IEGM. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO. RECOMENDAÇÃO.
1. Demonstrada a regularidade dos créditos orçamentário e adicionais e o cumprimento dos índices e limites constitucionais e legais e a apresentação do relatório de controle interno, emite-se Parecer Prévio pela aprovação das contas do exercício de 2017, nos termos do art. 45, I, da Lei Complementar n. 102/2008.
2. As contas anuais do Prefeito examinadas pelo Tribunal, para emissão de parecer prévio são acompanhadas do relatório e do parecer conclusivo do órgão central do sistema de controle interno, com os elementos indicados em atos normativos do Tribunal.
3. No âmbito do parecer prévio emitido sobre as contas anuais dos chefes do Poder Executivo, referente ao exercício financeiro de 2017, realiza-se o acompanhamento do cumprimento das Metas 1 e 18 do Plano Nacional de Educação, aprovado pela Lei Federal n. 13.005/2014.
4. O Índice de Efetividade da Gestão Municipal - IEGM é computado por meio da aplicação de questionários específicos agrupados em sete dimensões, cada uma delas tendo como resultado variáveis categóricas com cinco faixas. (Prestação de Contas Anual n. 1047415, rel. Conselheiro Sebastião Helvecio, publicação em 23 de agosto de 2019).

PROCESSO ADMINISTRATIVO. PREFEITURA MUNICIPAL. INSPEÇÃO ORDINÁRIA. RECONHECIDA A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DESTA CORTE. PREJUDICADA A ANÁLISE MERITÓRIA ATINENTE ÀS IRREGULARIDADES PASSÍVEIS DE DANO PARA SE IMPUTAR DÉBITO À RESPONSÁVEL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. ARQUIVAMENTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
1. Demonstrado o transcurso do prazo de 8 (oito) anos desde a primeira causa interruptiva, reconhece-se a prescrição da pretensão punitiva desta Corte, nos termos do art. 118-A, II, da Lei Orgânica do Tribunal, com a redação da Lei Complementar n. 133/14.

2. O longo decurso do tempo entre a ocorrência dos fatos e a abertura de vista à responsável compromete o direito à ampla defesa em seu sentido amplo, motivo pelo qual julga-se prejudicada a análise meritória atinente às irregularidades passíveis de dano para se imputar débito à responsável, e determina-se o arquivamento dos autos, sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo nos termos do art. 176, inciso III, do Regimento Interno. (Processo Administrativo n. 707887, rel. Conselheiro Substituto Licurgo Mourão, publicação em 26 de agosto de 2019).

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA EXECUÇÃO DO OBJETO DO CONVÊNIO. DANO AO ERÁRIO ESTADUAL. FALECIMENTO DO RESPONSÁVEL EM DATA ANTERIOR À DECISÃO DE MÉRITO RECORRÍVEL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DOS HERDEIROS E SUCESSORES. PREJUÍZO AO EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. NULIDADE DA DECISÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO.
1. Tendo, portanto, o falecimento advindo quase dois anos antes da decisão de mérito recorrível, evidente é a nulidade da decisão proferida, vez que não houve a substituição processual, com a integração dos herdeiros e sucessores no processo. Inteligência e aplicação do art. 313, inc. I do Código de Processo Civil.
2. O processo é automaticamente suspenso com o evento morte, e não, com a ciência tardia do passamento da responsável pela recomposição do dano ao erário. A integração dos herdeiros após decisão de mérito irrecorrível impossibilita o exercício do contraditório e da ampla defesa, uma vez que não citados, durante a fase de conhecimento do processo, impondo-se a extinção do processo, sem julgamento de mérito, conforme previsto no art. 485, inc. IV do Código de Processo Civil, e consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 176, inc. III do Regimento Interno deste Tribunal de Contas. (Tomada de Contas Especial n. 714333, rel. Conselheiro José Alves Viana, publicação em 26 de agosto de 2019).

DENÚNCIA. TOMADA DE PREÇOS PROMOVIDA POR PREFEITURA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA. REJEIÇÃO. OBRAS DE RESTAURAÇÃO. CONTAGEM DO PRAZO DE IMPUGNAÇÃO. MEIOS DE IMPUGNAÇÃO. INSCRIÇÃO EM MAIS DE UM CONSELHO DE CLASSE. QUITAÇÃO DAS ANUIDADES. VEDAÇÃO A PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS EM CONSÓRCIO. IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA.
1. Não há que se falar em perda de objeto em razão de a licitação já ter sido realizada e o objeto executado, que não afasta a possibilidade de controle externo, a posteriori, sobre os aspectos de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, legitimidade, economicidade e razoabilidade dos atos que geraram receita ou despesa pública.
2. É regular a exigência de inscrição em mais de um conselho de classe, desde que guarde pertinência com o objeto licitado.
3. A exigência de comprovação de quitação junto a entidades profissionais como requisito para habilitação não encontra respaldo no art. 30, I, da Lei de Licitações. É lícita, porém, a exigência da "Certidão de registro e quitação de Pessoa Jurídica/Física", documento único, para o fim previsto no referido dispositivo, visto que a certificação conjunta da inscrição e da quitação se dá por decisão do CREA e do CAU, alheia à vontade do gestor.
4. Recomenda-se adotar redação editalícia abrangente quanto ao direito de petição, admitindo-se, expressamente, formas de impugnação e interposição de recursos à distância.
5. A participação de empresas em consórcio nas licitações é excepcional, a depender do juízo de oportunidade e conveniência da Administração. (Denúncia n. 1024238, rel. Conselheiro Substituto Hamilton Coelho, publicação em 26 de agosto de 2019).

RECURSO ORDINÁRIO. INSPEÇÃO ORDINÁRIA. PREFEITURA MUNICIPAL. EXAME DA REGULARIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. ADMISSIBILIDADE. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. NÃO OCORRÊNCIA. MÉRITO. FALHAS NA GESTÃO DO ÓRGÃO. CONTRAÇÃO DE DESPESAS NOS ÚLTIMOS MESES DO MANDATO ELETIVO SEM GARANTIA DE DISPONIBILIDADE DE CAIXA PARA QUITAÇÃO. MANUTENÇÃO DA APLICAÇÃO DE MULTA.
1. As atividades do Executivo são de sua responsabilidade direta ou indireta, quer por sua execução pessoal, quer em razão de sua direção ou supervisão hierárquica.
2. A contração de despesas nos dois últimos quadrimestres do mandato eletivo sem a correspondente disponibilidade financeira configura infração ao disposto do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal. (Recurso Ordinário n. 1012267, rel. Conselheiro José Alves Viana, publicação em 27 de agosto de 2019).

RECURSO ORDINÁRIO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO DO DANO AO ERÁRIO. AFASTADA. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. ACOLHIDA. CITAÇÃO APÓS LONGO DECURSO DE TEMPO. COMPROMETIMENTO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. DIFÍCIL COMPROVAÇÃO DE POSSÍVEL DANO AO ERÁRIO. TRANCAMENTO DAS CONTAS. PROVIMENTO DO RECURSO.
1. Considerando que não há pronunciamento do Supremo Tribunal Federal acerca da imprescritibilidade das ações ressarcimento por dano ao erário decorrente da prática de ilícito administrativo, uma vez que, do julgamento do Recurso Extraordinário n. 852.475, não se infere a conclusão de que somente seriam imprescritíveis as ações de ressarcimento de dano ao erário com fundamento em ato doloso praticado pelo agente tipificado na Lei n. 8.429, de 02/06/1992.
2. Prejudicados o contraditório e a ampla defesa, diante da impossibilidade de se aferir a ocorrência ou não de dano ao erário, evidenciando a ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, há que se considerar como iliquidáveis as contas, determinando o seu trancamento nos termos do art. 255, *caput* e § 1º, da Resolução n. 12/2008. (Recurso Ordinário n. 1040591, rel. Conselheiro José Alves Viana, publicação em 27 de agosto de 2019).

RELATÓRIOS DE GESTÃO FISCAL. 1º QUADRIMESTRE/2019. DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA. DESPESA TOTAL COM PESSOAL. PODER EXECUTIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. PODER JUDICIÁRIO. EXTRAPOLAÇÃO DE LIMITES. EMISSÃO DE ALERTA.
1. Constatado o atingimento do percentual de 91,32% do limite estabelecido no art. inciso I do art. 3º da Resolução n. 40/2001 do Senado Federal, relativo à Dívida Consolidada Líquida demonstrada no Relatório de Gestão Fiscal referente ao 1º quadrimestre de 2019, procede-se à emissão do Alerta previsto no art. 59, §1º, III, da LRF ao Gestor do Poder Executivo do Estado de Minas Gerais.
2. Constatada a extrapolação dos limites máximo, prudencial e de alerta estabelecidos no art. 20, inciso II, "c" da LRF, relativo à Despesa Total com Pessoal demonstrada no Relatório de Gestão Fiscal referente ao 1º quadrimestre de 2019, procede-se à emissão de Alerta ao Chefe do Poder Executivo do Estado de Minas Gerais.
3. Constatada a extrapolação do limite de alerta estabelecido no art. 20, inciso II, "d" da LRF, relativo à Despesa Total com Pessoal demonstrada no Relatório de Gestão Fiscal referente ao 1º quadrimestre de 2019, procede-se à emissão do Alerta ao Gestor do Ministério Público do Estado de Minas Gerais.
4. Constatada a extrapolação dos limites prudencial e de alerta estabelecidos no art. 20, inciso II, "b" da LRF, relativo à Despesa Total com Pessoal demonstrada no Relatório de Gestão Fiscal referente ao 1º quadrimestre de 2019, procede-se à emissão do Alerta ao Gestor do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. (Assunto Administrativo n. 1072447, rel. Conselheiro Durval Ângelo, publicação em 27 de agosto de 2019).

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. AUDITORIA INDEPENDENTE. INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO TRIBUNAL. RECONHECIMENTO. MÉRITO. RENÚNCIA DE IPTU E DÍVIDA ATIVA SEM LEI AUTORIZATIVA. QUINQUÊNIOS INDEVIDOS. DESPESAS NÃO AFETAS À COMPETÊNCIA MUNICIPAL. DESPESAS SEM OBSERVÂNCIA DO ESTÁGIO DA LIQUIDAÇÃO. IRREGULARIDADE DAS CONTAS PRESTADAS. DANO AO ERÁRIO. RESSARCIMENTO DETERMINADO.
1. Transcorrido o prazo de 8 (oito) anos desde a primeira causa interruptiva e não havendo decisão de mérito recorrível proferida no processo, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva desta Corte, nos termos do inciso II do art. 118-A, da Lei Orgânica deste Tribunal.
2. Reconhecida a prática de atos dolosos de improbidade administrativa, conclui-se pela imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.
3. A concessão de benefícios tributários que constituem renúncia de receita sem autorização legislativa e sem cumprir as exigências do art. 14 da Lei Complementar n. 101/00 enseja dano ao erário.
4. O custeio das despesas com fatura de energia elétrica para imóvel utilizado por órgão estadual, que não caracterize concessão de remuneração indireta a agentes públicos, atende ao interesse público e não constitui dano ao erário. Entretanto, o custeio dessas despesas para imóveis

pertencentes a templos religiosos sem demonstração do interesse público atendido, fere a vedação à subvenção de cultos religiosos ou igrejas pelos Municípios, inscrito no art. 19, I, da CF/88, e enseja dano ao erário.
5. Embora a ausência de arrecadação do IRRF possa ser acarretada pela ausência de controle do responsável sobre suas obrigações legais e, consequentemente, gerar dano ao erário, não é plausível supor, tendo em vista as diversas atribuições do prefeito municipal, que seja ele o encarregado pela retenção de tributos sobre cada operação financeira realizada pelo município.
6. A mera aquisição em excesso de alimentos não é suficiente para ensejar dano ao erário, pois, ainda que as quantidades adquiridas não sejam compatíveis com a estimativa para determinado período, o dano apenas emergiria do perecimento, desvio ou não entrega desses bens, o que não se verificou no caso.
7. A ausência de comprovantes legais anexos às notas de empenho é irregular, o que enseja o ressarcimento do dano pelos gestores à época. (Tomada de Contas Especial n. 721140, rel. Conselheiro Cláudio Terrão, publicação em 28 de agosto de 2019).

DENÚNCIA. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. REDAÇÃO DOS EDITAIS. PRAZOS DIFERENCIADOS PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE. ORÇAMENTO DETALHADO EM PLANILHAS DE QUANTITATIVOS E DE PREÇOS UNITÁRIOS. FIXAÇÃO DE CRITÉRIO PARA REAJUSTE E RECOMPOSIÇÃO DE PREÇOS. CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. PARTICIPAÇÃO DE CONSÓRCIOS DE EMPRESAS. ÍNDICES FINANCEIROS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. MULTA. RECOMENDAÇÕES.
1. O prefeito municipal, na condição de ordenador de despesas, de signatário do edital e do contrato, é autoridade responsável por eventuais irregularidades atestadas no processo licitatório.
2. A Administração deve garantir clareza, precisão e objetividade na redação dos editais de licitação e evitar o uso de termos ou expressões que admitam dupla interpretação.
3. A fixação de prazo para prestação dos serviços licitados deve ser devidamente justificada com base na natureza e na complexidade do objeto licitatório, entre outros aspectos pertinentes.
4. A Administração deve observar, obrigatoriamente, as disposições legais relativas ao tratamento diferenciado para as microempresas e as empresas de pequeno porte nas contratações públicas.
5. É obrigatória a elaboração, na fase preparatória do pregão, de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição do quantitativo e dos custos unitários dos serviços licitados, com fundamento no art. 7º, § 2º, II, da Lei n. 8.666/1993 c/c o art. 3º, III, da Lei n. 10.520/2002.
6. O art. 40, XI, da Lei n. 8.666/1993, estabeleceu que devem constar no edital licitatório os critérios de reajuste dos preços, e o art. 55, III, da mesma lei, estatuiu que os critérios do reajustamento de preços são cláusulas necessárias dos contratos administrativos.
7. A comprovação de vínculo permanente do profissional à empresa licitante, para fins de comprovação da capacitação técnico-profissional, pode ser realizada mediante a apresentação de contrato de prestação de serviços, sem vínculo trabalhista e regido pela legislação civil comum.
8. As exigências de qualificação técnica dos licitantes devem ser objeto de adequada fundamentação legal, técnica e econômica, de forma expressa nos autos do processo licitatório, em virtude da potencialidade de restrição à competitividade licitatória.
9. A vedação à participação de consórcio de empresas no processo licitatório deve ser devidamente motivada com base na ampliação da competitividade, na complexidade do objeto licitatório, na vultosidade dos custos envolvidos e nas circunstâncias de mercado, entre outros aspectos relevantes.
10. A fixação de índices financeiros em edital de licitação para comprovar a capacidade financeira dos licitantes deve ser devidamente justificada nos autos do processo licitatório. (Denúncia n. 923928, rel. Conselheiro Substituto Licurgo Mourão, publicação em 28 de agosto de 2019).

PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO. EXISTÊNCIA DE AÇÃO JUDICIAL CORRELATA. RECONHECIMENTO DA COISA JULGADA MATERIAL.EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. SEM INSCRIÇÃO DO DÉBITO NO CADASTRO DO TRIBUNAL DE CONTAS ARQUIVAMENTO.
1. Decorridos mais de oito anos entre a primeira causa interruptiva da prescrição e a presente data, sem decisão de mérito recorrível, prescreve a pretensão punitiva do Tribunal de Contas,

nos termos do art. 118-A, inciso II, c/c art. 110-C, inciso I, ambos da Lei Complementar Estadual n. 102/2008.
2. Fica inviabilizada a determinação de reparação de dano ao erário que foi objeto de decisão transitada em julgado, proferida pelo Poder Judiciário.
3. a matéria definitivamente resolvida pelo poder judiciário e que a decisão resultou em título executivo em favor do Município de Uberlândia, quando incidente sobre o mesmo objeto em análise, levam a extinção do processo, sem resolução de mérito e sem inscrição do débito no cadastro do Tribunal de Contas e seu arquivamento, por ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 71, § 3º, da lei orgânica do tribunal, e do art. 176, III, do Regimento Interno. (Processo Administrativo n. 409489, rel. Conselheiro Durval Ângelo, publicação em 28 de agosto de 2019).

REPRESENTAÇÃO. SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA ESPECIALIZADA. ALEGAÇÕES DE EXIGUIDADE DO PRAZO ENTRE A ASSINATURA DO CONTRATO E O TÉRMINO DO MANDATO, DE AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE NA CONTRATAÇÃO, DE AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PRÉVIO À CONTRATAÇÃO, DE ELEVADO DISPÊNDIO DE RECURSOS E DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE. IMPROCEDÊNCIA DOS APONTAMENTOS. ARQUIVAMENTO.
1. Nos termos do art. 1º, § 1º, da Lei Complementar n. 101/2000, a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas.
2. Consoante jurisprudência do Tribunal de Contas da União, a contratação de consultores para execução de serviços de competência exclusiva da Administração será possível em caso de impossibilidade de as tarefas inerentes às atividades finalísticas da instituição contratante serem executadas por servidores de seus quadros.
3. A realização dos serviços de consultoria especializada para elaboração de diagnósticos da situação orçamentária e fiscal do Estado, por uma empresa com relevante participação no mercado, sem vínculo anterior com a contratante e com um quadro técnico de colaboradores especializados, potencialmente, contribuiu para a adequada prestação dos serviços, dada sua complexidade.
4. A complexidade do objeto não descaracteriza a padronização dos serviços usualmente praticados no mercado, sendo admissível, nestes casos, a utilização da modalidade pregão.
5. O princípio da economicidade, que permeia os procedimentos licitatórios, associa-se com a adequação dos valores à realidade de mercado, que deve contar com a ampla e diversificada fonte de informações coletadas. (Representação n. 1047631, rel. Conselheiro Substituto Adonias Monteiro, publicação em 29 de agosto de 2019).

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL. INSPEÇÃO ORDINÁRIA. CÂMARA MUNICIPAL. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DESTE TRIBUNAL. RECONHECIMENTO. PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO A MAIOR A VEREADORES. LAPSO TEMPORAL DESDE A OCORRÊNCIA DOS FATOS. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO.
1. Passados mais de 8 (oito) anos desde a primeira causa interruptiva da prescrição, qual seja, autuação do feito no Tribunal, sem que tenha sido proferida a primeira decisão de mérito recorrível, e não configurado nos autos dano passível de ressarcimento ao erário, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas, nos termos do art. 118-A, II, c/c o art. 110-C, II, da Lei Complementar n. 102/2008, extinguindo-se o processo, com resolução de mérito, conforme estabelecido no art. 110-J da referida Lei Complementar.
2. Em conformidade com os princípios da razoável duração do processo, da ampla defesa e do contraditório, positivados no art. 5º da Constituição da República, e do princípio da racionalização administrativa, não é mais pertinente a realização de diligências ou outras ações de controle quase 20 (vinte) anos depois da ocorrência dos fatos, para comprovação das circunstâncias que configurariam, de forma inequívoca, a existência de dano, o que revela a ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. (Prestação de Contas Municipal n. 622887, rel. Conselheiro Substituto Adonias Monteiro, publicação em 29 de agosto de 2019).

PROCESSO ADMINISTRATIVO. CÂMARA MUNICIPAL. DANO DE PEQUENO VALOR. AFASTAMENTO DA IRREGULARIDADE COM A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA BAGATELA. PRESCRIÇÃO DA

PRETENSÃO PUNITIVA. INCIDÊNCIA DO ART. DO ART. 392-A, INCISO II, DA RESOLUÇÃO N. 12/2008. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
1. Dano de pequena monta, implicando no afastamento da irregularidade com a aplicação do Princípio da Bagatela.
2. A não configuração de dano ao erário afasta a hipótese única de imprescritibilidade consubstanciada no §5º do art. 37 da Constituição da República.
3. Reconhecida a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva desta Corte de Contas quanto à falha passível de aplicação de multa, uma vez comprovado o transcurso de mais de 8 (oito) anos entre a data do despacho que determinou a realização da inspeção e o momento atual, sem que tenha ocorrido decisão de mérito recorrível, nos termos do art. 392-A, inciso II, da Resolução n. 12/2008. (Processo Administrativo n. 695144, rel. Conselheiro Wanderley Ávila, publicação em 29 de agosto de 2019).

REPRESENTAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL. CONTRATAÇÃO DE TRANSPORTE ESCOLAR. AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO CONTÍNUO. POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO DOS CONTRATOS. MANUTENÇÃO DOS PREÇOS CONTRATADOS. ADITAMENTOS JUSTIFICADOS. FORMALIZAÇÃO DOS TERMOS ADITIVOS. IMPROCEDÊNCIA DO FATO REPRESENTADO. EXTINÇÃO DOS AUTOS COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO.
1. Serviços continuados são aqueles cuja interrupção possa comprometer a continuidade das atividades da Administração e cuja necessidade de contratação deva estender-se por mais de um exercício financeiro e continuamente.
2. A prestação de serviços de transporte escolar não pode ser interrompida, razão pela qual se caracteriza como serviço contínuo. 3. As prorrogações de prazo contratual devem ser devidamente justificadas e os respectivos termos aditivos formalizados. (Representação n. 1012082, rel. Conselheiro José Alves Viana, publicação em 30 de agosto de 2019).

INSPEÇÃO ORDINÁRIA. CÂMARA MUNICIPAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. DIÁRIAS DE VIAGEM. AUSÊNCIA DE DANO.
1. Transcorrido o prazo de 8 (oito) anos desde a primeira causa interruptiva e não havendo decisão de mérito recorrível proferida no processo, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva desta Corte, nos termos do inciso II do art. 118-A da Lei Orgânica deste Tribunal.
2. Demonstrada a finalidade pública das despesas realizadas para custeio de diárias de viagens, que ocorreram em consonância com o posicionamento deste Tribunal de Contas, ou seja, havia autorização prévia disciplinando os mencionados gastos, os quais foram comprovados mediante relatórios de viagens e demais documentos. (Inspeção Ordinária n. 741178, rel. Conselheiro Cláudio Terrão, publicação em 30 de agosto de 2019).

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO. INEXECUÇÃO DE PARTE DO OBJETO PACTUADO. PERDA DE BEM ADQUIRIDO COM RECURSOS DO CONVÊNIO. NEGLIGÊNCIA. DANO AO ERÁRIO. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DETERMINAÇÃO DE RESSARCIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA.
1. Cabe ao gestor o dever de prestar contas, incumbindo-lhe o ônus de comprovar a regularidade na aplicação dos recursos públicos recebidos em cumprimento a convênio firmado com o Estado de Minas Gerais.
2. A alienação, por leilão, de veículo adquirido por meio de convênio, após a sua apreensão em razão de multas de trânsito não regularizadas pelo convenente, evidencia diligência e gestão temerária de recursos públicos por parte dos gestores, configurando-se nexo de causalidade entre omissão dos responsáveis e o dano material ao erário, o qual deve ser, portanto, ressarcido aos cofres públicos.
3. Identificada a inexecução de parte do objeto pactuado em convênio, impõe-se a devolução dos recursos não aplicados, devidamente atualizados conforme a tabela de atualização do Tribunal de Justiça de Minas Gerais. (Tomada de Contas Especial n. 1015689, rel. Conselheiro Substituto Victor Meyer, publicação em 30 de agosto de 2019).

AUDITORIA. FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. PRELIMINAR. DEFESA DE AGENTES PÚBLICOS MUNICIPAIS PELA PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO. CABIMENTO. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO PARCIAL DA PRETENSÃO PUNITIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS. RECONHECIMENTO. MÉRITO. ACÚMULO DE SALDO FINANCEIRO. NÃO

APLICAÇÃO DA INTEGRALIDADE DOS RECURSOS DISPONÍVEIS. RECOMENDAÇÕES. MONITORAMENTO.
1. O transcurso de mais de cinco anos entre a data da ocorrência de parte dos fatos objeto de fiscalização e o aperfeiçoamento da primeira causa interruptiva da prescrição autoriza o reconhecimento da prescrição parcial da pretensão punitiva deste Tribunal de Contas (Lei Orgânica, arts. 110-E e 110-F, inciso I).
2. É legítima a defesa de agentes públicos municipais pela procuradoria jurídica do ente político administrativo, uma vez que a ordem jurídica explicitamente confere à advocacia pública a competência para representar os entes federativos, ao mesmo tempo em que, de forma implícita, outorga a tal órgão a atribuição de defender os agentes públicos, pessoas naturais, por meio dos quais a Administração Pública expressa sua vontade, desde que tenham realizado a conduta no regular desempenho de suas atribuições (Constituição da República de 1988, art. 131; Lei Municipal n. 11.065/2017, art. 59, incisos II e V).
3. Considerando os achados de auditoria concernentes à baixa aplicação de recursos repassados ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FMDCA e as falhas na execução de programas municipais demonstradas na instrução probatória, faz-se necessária a expedição de recomendações, com vistas à melhoria do desempenho e maior efetividade dos programas e das políticas públicas de promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente. 4. A fim de que o controle deste Tribunal seja exercido da forma mais apropriada, de modo a efetivamente contribuir para o aprimoramento da política municipal de proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, assina-se prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação do acórdão, para que os órgãos públicos municipais remetam a este Tribunal plano de ação que contemple as medidas necessárias para o cumprimento das recomendações constantes desta decisão. (Auditoria n. 932897, rel. Conselheiro Substituto Licurgo Mourão, publicação em 30 de agosto de 2019).

Jurisprudência selecionada

STF

Gratificação de servidor público e subsídio

O Plenário, por maioria e em conclusão de julgamento, julgou improcedente pedido formulado em ação direta ajuizada em face da Lei 7.406/2012 do Estado de Alagoas, que cuida da denominada "Gratificação de Dedicação Excepcional" devida aos servidores da Assembleia Legislativa local (Informativo 825).

O Supremo Tribunal Federal afirmou que o cerne da questão é definir o sentido e o alcance do que se deve atribuir ao modelo de retribuição por subsídio, instituído pelo art. 39, § 4º, da Constituição Federal (CF).

Assim, a controvérsia se limita a saber se a CF admite que servidores da Assembleia Legislativa alagoana, submetidos a essa disciplina, podem receber, além da parcela única referida no citado dispositivo, um acréscimo a ser pago a título de "Gratificação de Dedicação Excepcional".

A Corte observou que, após a edição da EC 19/1998, o subsídio passou a reunir, sob um único título genuinamente remuneratório, todos e quaisquer valores pagos aos servidores como contraprestação pelo trabalho executado no desempenho normal de suas funções.

O objetivo é muito claro: criar um padrão confiável de correspondência entre o que é atribuído e o que é efetivamente pago pelo exercício do cargo público. Assim, se elimina prática corriqueira na Administração Pública, em que aumentos salariais são concedidos de maneira artificiosa, na forma de benefícios adicionais, instituídos mediante alíquotas de incidências caprichosas, confusas e sucessivas, cuja aplicação frequentemente conduz a excessos ilegítimos.

O conceito de subsídio a que se refere a EC 19/1998 não se aplica apenas a agentes políticos, como ocorria anteriormente, comportando extensão a todas as categorias de servidores organizadas em carreira, nos termos do art. 39, § 8º, da CF.

Uma leitura isolada do art. 39, § 4º, da CF pode sugerir que o pagamento do subsídio há de ser

feito de maneira absolutamente monolítica, ou seja, sem o acréscimo de qualquer outra parcela. Todavia, essa compreensão é equivocada. Uma interpretação sistemática revela que a própria Constituição, no art. 39, § 3º, assegura a todos os servidores públicos, sem distinção, a fruição de grande parte dos direitos sociais do art. 7º, que envolve pagamento de verbas adicionais, cumuláveis com a do subsídio, tais como adicional de férias, décimo terceiro salário, acréscimo de horas extraordinárias, adicional de trabalho noturno, entre outras.

Portanto, não há, no art. 39, § 4º, da CF, uma vedação absoluta ao pagamento de outras verbas além do subsídio.

Cumpre estabelecer em que medida e em que situações é cabível eventual pagamento de adicional. O novo modelo de subsídio busca evitar que atividades exercidas pelo servidor público como inerentes ao cargo que ocupa — e já cobertas pelo subsídio — sejam remuneradas com o acréscimo de qualquer outra parcela adicional. Nesse sentido, são excluídos os valores que não ostentam caráter remuneratório, como os de natureza indenizatória e os valores pagos como retribuição por eventual execução de encargos especiais não incluídos no plexo das atribuições normais e típicas do cargo considerado.

À luz dessas considerações, não se pode ter como inconstitucionais as disposições normativas da lei alagoana atacada na ação direta. Isso porque o pagamento nela previsto retribui atividades que extrapolam as próprias e normais do cargo pago por subsídio.

Essas atividades, a serem retribuídas por parcela própria, detêm conteúdo ocupacional estranho às atribuições ordinárias do cargo. Em suma, o que a norma constitucional impede, no art. 39, § 4º, é a acumulação do subsídio com outras verbas destinadas a retribuir o exercício de atividades próprias e ordinárias do cargo.

Assim, somente se demonstrasse a previsão de duplo pagamento pelas mesmas funções normais do cargo — o que não se deu no caso — é que se poderia considerar inconstitucional a lei estadual atacada.

Vencido, em parte, o ministro Dias Toffoli (presidente), que julgou o pedido parcialmente procedente para conferir interpretação conforme à Constituição, a fim de vedar apenas aos servidores que exerçam função ou ocupem cargo em comissão o recebimento de tais gratificações previstas nos incisos I e III do § 2º do art. 1º da Lei estadual 6.975/2008, porquanto configuraria cumulação indevida de vantagens pelo exercício de uma única atribuição. ADI 4941/AL, rel. orig. Min. Teori Zavascki, red. p/ o ac. Min. Luiz Fux, julgamento em 14.8.2019. **Informativo STF n. 947**

Radiodifusão e conflito de competência legislativa

O Plenário julgou procedente pedido formulado em arguição de descumprimento de preceito fundamental para declarar a inconstitucionalidade da Lei 416/2008 do Município de Augustinópolis/TO, que autoriza o Executivo a conceder exploração de radiodifusão. O ministro Luiz Fux (relator) concluiu que o diploma legal impugnado invade a competência privativa da União para dispor sobre radiodifusão, em ofensa ao art. 21, XII, a, da Constituição Federal (CF). ADPF 235/TO, rel. Min. Luiz Fux, julgamento em 14.8.2019. **Informativo STF n. 947**

Mandado de injunção e aposentadoria de servidor público com deficiência

A Primeira Turma, em julgamento conjunto, acolheu pedidos formulados em mandados de injunção para reconhecer o direito dos impetrantes — servidores públicos com deficiência — de ver analisado o requerimento de aposentadoria, apresentado com base no art. 40, § 4º, I, da Constituição Federal (CF), consideradas as normas da Lei Complementar (LC) 142/2013.

Inicialmente, o Colegiado rejeitou as preliminares alusivas à atual tramitação de projeto de lei que regula a matéria, pois não afasta a impetração; e à suposta ausência de prévio requerimento administrativo. No ponto, a CF exauriu as situações que exigem a observância dessa fase: o dissídio coletivo, próprio da justiça do trabalho; e os processos relativos à justiça desportiva.

No mérito, destacou que a adoção das normas da LC 142/2013 — retroativamente, inclusive — para suprir a omissão do Congresso Nacional na matéria exige um salto hermenêutico menor do que exigiria a aplicação da Lei 8.213/1991, que cuida da previdência dos trabalhadores em geral. **MI 6818/DF, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 13.8.2019, MI 6988/RR, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 13.8.2019. Informativo STF n. 947**

STJ

Recursos repetitivos – afetação

Tema repetitivo 1020**: Efeitos da declaração de inconstitucionalidade de lei que efetivou servidores públicos estaduais para o recebimento de valores do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço**

A Primeira Seção acolheu a proposta de afetação do recurso especial ao rito dos recursos repetitivos, conjuntamente com o REsp 1.806.087/MG, a fim de uniformizar o entendimento a respeito da seguinte controvérsia: análise acerca da aplicação do art. 19-A da Lei n. 8.036/1990 - depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - no caso de servidores efetivados em cargo público pelo Estado de Minas Gerais, sem aprovação em concurso público, por meio de dispositivo da Lei Complementar n. 100/2007, declarado posteriormente inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI 4.876/DF. ProAfR no REsp 1.806.086-MG, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 25/06/2019, DJe 02/08/2019. **Informativo STJ n. 653**

TCU

Competência do TCU. Ente da Federação. Responsabilidade fiscal. Relatório de gestão. Secretaria do Tesouro Nacional. LRF.
A ausência de encaminhamento, à Secretaria do Tesouro Nacional (STN), do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) e do Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO) por prefeito municipal não atrai a competência do TCU, porque essa ocorrência não envolve gestão de recursos públicos da União, e sim procedimentos cadastrais da STN atinentes à cautela e à responsabilidade na gestão fiscal (LRF). Acórdão 7055/2019 Primeira Câmara (Representação, Relator Ministro Bruno Dantas). **Informativo TCU 277**

Contrato Administrativo. Subcontratação. Requisito. Justificativa. Autorização. Sub-rogação. Vedação.
É vedada a subcontratação integral em contratos administrativos, sendo possível a subcontratação parcial quando não se mostrar viável, sob a ótica técnico-econômica, a execução integral do objeto por parte da contratada e desde que tenha havido autorização formal do contratante. Acórdão 6189/2019 Segunda Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer). **Informativo TCU 276**

Convênio. Prestação de contas. Documentação. Trabalhador. Qualificação. Capacitação. Nexo de causalidade. Despesa.
Nos convênios do Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador (Planfor), os diários de classe não possuem, por si só, força probatória suficiente para comprovar a execução do objeto. Assim, o seu conteúdo deve ser confrontado com outros documentos exigidos no ajuste, a exemplo da relação de pagamentos e dos extratos bancários, ou com outros porventura requeridos pelo concedente, como os documentos contábeis comprobatórios das despesas e os comprovantes de entrega de vale transporte, de alimentação e de material didático. Acórdão 7061/2019 Primeira Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Bruno Dantas). **Informativo TCU 277**

Convênio. SUS. Medicamento. Prestação de contas. Nexo de causalidade. Comprovação.
Em convênio celebrado para a aquisição de medicamentos, a ausência de comprovantes da efetiva distribuição dos produtos inviabiliza a demonstração do atingimento dos objetivos do ajuste e, por conseguinte, a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos envolvidos. Acórdão 7051/2019 Primeira Câmara (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Benjamin Zymler). **Informativo TCU 277**

Direito **Processual**. Oitiva. Ministério Público junto ao TCU. Ausência. Nulidade. Tomada de contas especial.
A ausência de manifestação do Ministério Público junto ao TCU quanto ao mérito em tomada de contas especial (art. 62, inciso III, do Regimento Interno do TCU) implica nulidade do acórdão proferido, impondo o retorno dos autos ao relator *a quo* para saneamento do vício e novo julgamento. Acórdão 7064/2019 Primeira Câmara (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Vital do Rêgo). **Informativo TCU 277**

Direito **Processual**. Prova (Direito). Documento fiscal. Nota fiscal. Ausência. Princípio do livre convencimento motivado.
A despesa pode ser considerada regular mesmo na ausência de nota fiscal, se houver outros elementos disponíveis nos autos que motivem o convencimento do juiz, com base no princípio da persuasão racional, também denominado de princípio da livre convicção motivada, disposto no art. 371 do CPC, de aplicação subsidiária no TCU. Acórdão 6190/2019 Segunda Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer). **Informativo TCU 276**

Direito **Processual**. Prova (Direito). Fotografia. Declaração. Convênio. Nexo de causalidade.
Declarações e fotografias não têm pleno valor probatório, sobretudo quando desacompanhadas de documentos capazes de estabelecer o nexo causal entre os recursos recebidos da União e as despesas incorridas na execução do objeto do convênio. Acórdão 6180/2019 Segunda Câmara (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Augusto Nardes). **Informativo TCU 276**

Direito **Processual**. Tomada de contas especial. Julgamento. Multa. Dano ao erário. Inexistência. Representação. Conversão.
O TCU deve julgar o mérito de tomada de contas especial remetida ao Tribunal por órgão ou entidade da Administração Pública, ainda que afastado o indício de dano ao erário que motivou a sua instauração, não havendo previsão regimental de converter o processo em representação caso subsista a ocorrência de ato de gestão irregular, a fim de se aplicar multa, sem a necessidade de realizar julgamento de contas. Acórdão 6608/2019 Primeira Câmara (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Bruno Dantas). **Informativo TCU 276**

Finanças Públicas. Orçamento da União. Receita orçamentária. Título da dívida pública. Conta única. Proposta orçamentária.
Na proposta orçamentária encaminhada ao Congresso Nacional, ressalvadas as situações expressamente previstas em lei, deve constar a estimativa das receitas obtidas mediante emissões diretas de títulos da dívida pública destinadas a financiar despesas públicas, ainda que não acarretem recolhimento de recursos à conta única do Tesouro Nacional, bem como a fixação de todas as despesas que se pretende realizar com tais recursos. Acórdão 1839/2019 Plenário (Representação, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues). **Informativo TCU 277**

Finanças Públicas. Restos a pagar. Vedação. Nota de empenho de despesa. Crédito orçamentário. Licitação. Obra paralisada.
É irregular a utilização de nota de empenho cuja despesa foi inscrita em restos a pagar como crédito orçamentário para realização de nova licitação, com vistas à conclusão de obra abandonada pela contratada, por ofensa ao princípio da anualidade orçamentária, bem como ao art. 61 da Lei 4.320/1964 e ao art. 21 do Decreto 93.872/1986. Acórdão 1793/2019 Plenário (Solicitação do Congresso Nacional, Relator Ministro Raimundo Carreiro). **Informativo TCU 276**

Licitação. Qualificação técnica. Conselho de fiscalização profissional. Pessoa jurídica. Pessoa física. CREA. Atestado de capacidade técnica.
É irregular a exigência de que a atestação de capacidade técnico-operacional de empresa participante de certame licitatório seja registrada ou averbada junto ao Crea, uma vez que o art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009 veda a emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome de pessoa jurídica. A exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deve ser limitada à capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes. Acórdão 1849/2019 Plenário (Representação, Relator Ministro Raimundo Carreiro). **Informativo TCU 277**

Pessoal. Acumulação de cargo público. Vacância do cargo. Aposentadoria por invalidez. Proventos.
O desligamento por invalidez permanente (art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal) de servidor público já aposentado em outro cargo público inacumulável se dá pelo instituto da vacância, e não por meio do instituto da aposentadoria, haja vista a vedação constitucional ao acúmulo de aposentadorias decorrentes de cargos inacumuláveis (art. 40, § 6º, da CF). O fato de não envolver a percepção dos proventos não interfere nesse juízo. Acórdão 6612/2019 Primeira Câmara (Pedido de Reexame, Relator Ministro Bruno Dantas). **Informativo TCU 276**

Pessoal. Aposentadoria especial. Policial. Tempo ficto. Contagem de tempo de serviço. Insalubridade. Periculosidade. Penosidade.
É ilegal a contagem especial de tempo de serviço em atividades insalubres, penosas e perigosas quando da concessão de aposentadorias especiais de policiais (LC 51/1985), porquanto estas já são concedidas com tempo reduzido. A prestação de serviço em condições decorrentes do exercício de atividade policial não dá ensejo, simultaneamente, a dois benefícios, de idêntica natureza, com dupla redução do tempo de serviço necessário à aposentadoria. Acórdão 6784/2019 Segunda Câmara (Aposentadoria, Relator Ministro Augusto Nardes). **Informativo TCU 277**

Pessoal. Aposentadoria especial. Professor. Aposentadoria proporcional. Proventos. Cálculo.
Os proventos de aposentadoria proporcional de professores públicos que exerçam função exclusiva de magistério são calculados com base no tempo exigido para a aposentadoria especial de professor com proventos integrais. Acórdão 7065/2019 Primeira Câmara (Pensão Civil, Relator Ministro Vital do Rêgo). **Informativo TCU 277**

Pessoal. Aposentadoria por invalidez. Moléstia profissional. Doença especificada em lei. Proventos integrais.
A concessão de aposentadoria por invalidez com proventos integrais em razão de incapacitação por moléstia profissional independe de expressa especificação em lei da patologia que motivou a inativação do servidor. A necessidade de especificação restringe-se aos casos decorrentes de doença grave, contagiosa ou incurável. Acórdão 6598/2019 Primeira Câmara (Aposentadoria, Relator Ministro Bruno Dantas). **Informativo TCU 276**

Pessoal. Jornada de trabalho. Cargo em comissão. Função de confiança. Limite. Poder discricionário.
É lícito aos órgãos e entidades da Administração Pública Federal definir a jornada de trabalho dos ocupantes de cargos em comissão e de função de confiança dentro do intervalo de seis a oito horas diárias, pois a legislação não sujeita os ocupantes de cargo em comissão ou de função de confiança necessariamente à jornada máxima de quarenta horas semanais, não havendo equivalência entre os termos legais "integral dedicação ao serviço" e "cumprimento da jornada máxima de trabalho" (art. 19 da Lei 8.112/1990). Acórdão 1790/2019 Plenário (Representação, Relator Ministro Raimundo Carreiro). **Informativo TCU 276**

Pessoal. Ressarcimento administrativo. Dispensa. Administração Pública. Erro. Princípio da boa-fé.
A reposição ao erário de valores recebidos indevidamente é obrigatória, independentemente de boa-fé do beneficiário, quando se tratar de erro operacional da Administração, pois a dispensa de ressarcimento somente se admite na hipótese de erro escusável de interpretação da lei. Acórdão 6617/2019 Primeira Câmara (Pedido de Reexame, Relator Ministro Vital do Rêgo). **Informativo TCU 276**

Responsabilidade. Licitação. Comissão de licitação. Orçamento estimativo. Superfaturamento. Sobrepreço.
Membros de comissão de licitação não devem ser responsabilizados por sobrepreço ou superfaturamento decorrente de orçamento estimativo com preços acima de mercado, salvo se houver prova de que tenham participado da elaboração do orçamento. Acórdão 1844/2019 Plenário (Recurso de Revisão, Relator Ministro Benjamin Zymler). **Informativo TCU 277**

Responsabilidade. Licitação. Comissão de licitação. Solidariedade. Excludente de culpabilidade. Experiência. Capacitação.

Deficiências de experiência e de capacitação para o exercício de suas atribuições não são causas excludentes de culpabilidade de membros de comissões de licitação, os quais podem ser responsabilizados solidariamente quando não agem com os devidos zelo e diligência e ocasionam grave ofensa ao ordenamento jurídico. Acórdão 1844/2019 Plenário (Recurso de Revisão, Relator Ministro Benjamin Zymler). **Informativo TCU 277**

Responsabilidade. Multa. Dosimetria. Circunstância atenuante. Prefeito. Alternância.
A sucessiva alternância na chefia do Poder Executivo municipal durante o mandato eletivo constitui obstáculo real à gestão pública, devendo ser considerada na avaliação da culpabilidade do responsável (art. 22, *caput*, do Decreto-lei 4.657/1942 – Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). Acórdão 6196/2019 Segunda Câmara (Recurso de Reconsideração, Relator Ministra Ana Arraes). **Informativo TCU 276**

Cadastre aqui seu e-mail para receber o informativo de jurisprudência do TCEMG.
Clique aqui para acessar as edições anteriores.
Contate-nos em informativo@tce.mg.gov.br.

Secretaria Geral da Presidência
Coordenadoria de Sistematização de Deliberações e Jurisprudência

Servidores responsáveis:
Daniela Diniz Sales
Reuder Rodrigues M. de Almeida

INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA TCEMG

Coordenadoria de Sistematização de Deliberações e Jurisprudência
Belo Horizonte | 1º de setembro a 15 de setembro de 2019 | n. 204

O Informativo de Jurisprudência do TCEMG consiste em resumos elaborados a partir de notas tomadas nas sessões de julgamento das Câmaras e do Tribunal Pleno, mas não se trata de repositório oficial de jurisprudência. Contém, ainda, seleção de ementas publicadas no Diário Oficial de Contas – DOC – e matérias selecionadas oriundas do STF, do STJ, do TCU e do TJMG.

SUMÁRIO

Tribunal Pleno

Os gastos de natureza indenizatória não devem ser computados na despesa total com pessoal

1ª Câmara

É regular a exigência editalícia de que a data de fabricação de pneus não seja superior a 6 meses

A realização de concurso público para formação de cadastro de reserva deve ser utilizada pela Administração Pública somente em caráter excepcional e desde que haja expressa motivação de sua necessidade

2ª Câmara

Realização de despesas excedentes dos créditos orçamentários por fonte e inconsistências relativas ao decreto de abertura de créditos adicionais: rejeição das contas do executivo municipal

É regular a exigência de certificação ambiental nos procedimentos licitatórios para aquisição de pneumáticos

Clipping do DOC

Jurisprudência selecionada

STF
TJMG
TCU

Tribunal Pleno

Os gastos de natureza indenizatória não devem ser computados na despesa total com pessoal

Versam os autos sobre Consulta formulada por prefeito municipal, vazada nos seguintes termos, *ipsis litteris: ... considerando as dúvidas pertinentes a inclusão na apuração do limite de pessoal*

(art. 18, LRF) dos pagamentos das férias indenizadas, conversão de férias em pecúnia, 1/3 de férias – Constituição Federal, e conversão em espécie de férias prêmio; pergunta:
1) O abono pecuniário de férias, o adicional de férias (1/3), as férias indenizadas, e as férias prêmio indenizadas podem ser classificados como verbas de natureza indenizatória, afastando-se a sua contabilização como despesas com pessoal para fins de apuração dos limites legalmente previstos, nos termos do art. 18 da LRF? 2) Sua classificação orçamentária será no elemento 31909400 - indenizações e restituições trabalhistas ou 33909300 - outras indenizações e restituições; sendo certo que ditos elementos não são computados nos gastos de pessoal referido na LRF?

Conhecida a Consulta por unanimidade, o relator, conselheiro Gilberto Diniz, inicialmente registrou que, no tocante ao primeiro questionamento, embora as análises tenham sido feitas sobre outros enfoques, é pacífico o entendimento deste Tribunal de que a despesa resultante do pagamento de férias – regulamentares e prêmio – convertidas em pecúnia ou indenizadas tem nítido caráter indenizatório, pois visa compensar o não gozo ou fruição de um direito integrante do patrimônio funcional do servidor, o que se depreende das respostas dadas às Consultas 980459, 858327, 797154, 654126.

Salientou, no entanto, que a conversão de férias prêmio em espécie deve ter previsão na legislação local de regência, como, a propósito, ficou consolidado na resposta dada à Consulta n. 654126, e que a indenização de férias – regulamentares e prêmio – somente é possível quando o servidor não as tenha gozado e não mais tenha condições de gozá-las, em virtude de situações esporádicas e excepcionais de interesse público devidamente justificadas, tais como exoneração, demissão, aposentadoria, morte, situações estas que ensejariam a percepção da correspondente indenização.

Na sequência, ressaltou que, nas Consultas em referência, o Tribunal não tratou diretamente da natureza jurídica, se remuneratória ou indenizatória, do abono pecuniário de férias e do adicional de férias (terço constitucional), como também da contabilização, ou não, dos gastos realizados a esses títulos como despesa total com pessoal, para verificação dos limites previstos na Lei Complementar n. 101, de 4.5.2000, Lei de Responsabilidade Fiscal.

Passou a examinar a questão, destacando que é notório o caráter indenizatório do abono pecuniário de férias, uma vez que se destina a recompensar a perda sofrida, *in casu*, pelo servidor, em virtude do não gozo de parcela do período de suas férias, tal e qual ocorre na hipótese de indenização de férias – regulamentares e prêmio – não gozadas. Sobre a natureza indenizatória/compensatória do terço constitucional de férias, asseverou ser admitida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) e pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), e atualmente, está expressamente reconhecida na Lei Federal n. 13.485, que determina a restituição da contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias, indevidamente recolhida, dada sua reconhecida natureza indenizatória.

Quanto à analise do cômputo, ou não, do valor correspondente ao pagamento dessas verbas como despesa total com pessoal para apuração dos limites legais dispostos na Lei de Responsabilidade Fiscal, a relatoria realçou a existência de entendimentos distintos: uma corrente de pensamento contempla somente a despesa de pessoal de caráter remuneratório, enquanto outra também abarca a despesa de pessoal de cunho indenizatório nesse conceito legal. Em seguida, esclareceu que, no seu entendimento, a primeira corrente seria a mais acertada, porquanto a lei adotou, quanto a esse particular, de forma expressa, o princípio da essencialidade da natureza da despesa pública. Nesse sentido, conforme a definição legal contida no art. 18 da LRF, a despesa total com pessoal constitui "o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias", e ainda, consoante se infere do § 1º do art. 19 da mesma lei, é possível constatar que foram excluídos do cômputo da despesa total com pessoal aqueles gastos de caráter extraordinário, de cunho eminentemente indenizatório, os quais são, de certa forma, imprevisíveis para a Administração.

A respeito do segundo questionamento do consulente, o conselheiro relator explanou que, conforme se extrai do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – Mcasp, do Ministério da Fazenda, 8ª edição, na hipótese de pagamento de quaisquer das verbas aludidas no primeiro

questionamento, motivadas pela perda da condição de servidor ou empregado público, a correspondente despesa deverá ser apropriada no código 31.90.94 – Despesas Correntes – Pessoal e Encargos Sociais – Aplicações Diretas – Indenizações e Restituições Trabalhistas. Por outro lado, se o pagamento de tais verbas não tiver essa motivação, a respectiva despesa deverá ser contabilizada como despesa bruta com pessoal, em desdobramento próprio do elemento 11 – Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil, como, por exemplo, abono pecuniário de férias, indenização por férias não gozadas, indenização por licença-prêmio não gozadas, para, depois, ser registrada nas linhas de despesas não computadas, a fim de ser deduzida do cálculo da despesa total com pessoal.

Diante do exposto, o Tribunal Pleno fixou prejulgamento de tese, com caráter normativo, nos seguintes termos: I) os gastos decorrentes do pagamento de a) abono pecuniário de férias; b) de terço constitucional de férias e c) de férias – regulamentares e prêmio – indenizadas ou convertidas em pecúnia, por ostentarem natureza indenizatória, não devem ser computados na despesa total com pessoal, para efeito de apuração dos limites previstos nos arts. 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal; II) caso o pagamento de alguma das verbas aludidas no primeiro questionamento se dê em virtude da perda da condição de servidor ou empregado público, a correspondente despesa deverá ser apropriada no código 31.90.94 – Despesas Correntes – Pessoal e Encargos Sociais – Aplicações Diretas – Indenizações e Restituições Trabalhistas; III) se o pagamento de tais verbas não tiver essa motivação, a respectiva despesa deverá ser contabilizada como despesa bruta com pessoal, em desdobramento próprio do elemento 11 – Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil, como, por exemplo, abono pecuniário de férias, indenização por férias não gozadas, indenização por licença-prêmio não gozada, para, depois, ser registrada nas linhas de despesas não computadas, a fim de ser deduzida do cálculo da despesa total com pessoal. (Consulta n. 1015780, Rel. Cons. Gilberto Diniz, 11.09.2019). Vídeo da sessão de julgamento: TVTCE 8m20s

Primeira Câmara

É regular a exigência editalícia de que a data de fabricação de pneus não seja superior a 6 meses

Tratam os autos de Denúncia oferecida em face de processo licitatório deflagrado por prefeitura municipal, com o objetivo de registro de preços visando à aquisição de pneus para reposição em veículos e máquinas da frota municipal.

Segundo o denunciante, a exigência editalícia de que os pneus possuam data de fabricação não superior a 6 (seis) meses restringiria indevidamente a competição do certame, pois empresas que fornecem produtos importados não conseguiriam atender ao edital, uma vez que, para o produto ser enviado ao Brasil e para seu posterior desembaraço na Receita Federal, levaria aproximadamente o prazo de 4 (quatro) meses. Acrescenta o denunciante que: o prazo de validade do contrato é de 1 (um) ano e a licitante deve ter os produtos em estoque para suprir as necessidades dos órgãos requisitantes na vigência do contrato, o que tornaria incoerente a exigência de 6 (seis) meses da fabricação; os pneus possuem prazo de validade de 5 (cinco) anos, sendo desnecessário exigir que a fabricação seja inferior a 6 (seis) meses; e ainda, que a exigência seria descabida, constituindo mero privilégio concedido aos revendedores das marcas nacionais, restringindo a participação de outras empresas licitantes, excluindo-as prévia e sumariamente da licitação, ferindo a isonomia exigida na Constituição Federal e o disposto na Lei Federal n. 10520/02 que, em seu artigo 3º, inciso II, veda especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição.

Ao adentrar no mérito da matéria, o conselheiro relator, José Alves Viana, expôs o entendimento do Tribunal, consubstanciado na decisão proferida pela Segunda Câmara, em 09.11.2017, na Denúncia de n. 1012256, de sua própria relatoria, aprovada à unanimidade, no sentido de que: "A exigência editalícia de que a data de fabricação do produto licitado não seja superior a 6 (seis) meses tem o objetivo de evitar que a empresa vencedora forneça produtos com data de fabricação próxima ao término de sua validade, o que se coaduna com o interesse público, finalidade máxima que sempre deve ser pretendida pela Administração Pública. (...)", e ainda na Denúncia de n. 886557, de relatoria do conselheiro Cláudio Terrão, deliberada pela Segunda

Câmara em 26.06.2014, também aprovada por unanimidade, nos seguintes termos: "o estabelecimento de prazo máximo de fabricação de pneus, desde que razoável, é possível, por se tratar de exigência que visa proteger os usuários destinatários dos produtos, entendo que a exigência editalícia em tela tem o escopo de evitar que a empresa vencedora forneça produtos com data de fabricação próxima ao término de sua validade, o que se coaduna com a busca pela vantajosidade da contratação e do interesse público, finalidade máxima que sempre deve ser pretendida pela Administração Pública".

Nesse diapasão, ressaltou que a Administração Pública não pode se pautar somente na ampliação da competitividade dos certames em detrimento de outros fatores também importantes. O prazo de fabricação igual ou inferior a 6 (seis) meses no momento da entrega visa evitar que a empresa vencedora do certame forneça pneus com prazo de validade próximo ao vencimento, gerando prejuízo significativo para a Administração, que teria que adquirir novos produtos para substituí-los e ainda, na hipótese de não substituição desses pneus, haveria sério comprometimento da segurança dos usuários dos veículos do município.

Prosseguiu analisando a questão do tempo para cumprimento dos trâmites de desembaraço junto à Receita Federal, que, segundo o Ministério Público de Contas, dificultaria a participação de empresas estrangeiras no certame, entendendo ser o caso de supremacia do interesse público sobre o privado. Não vislumbrou a exigência do prazo de fabricação como uma tentativa de evasão ao controle ou de exclusão dos produtos importados, mas sim uma tentativa de garantir a urgência da contratação, bem como a qualidade e durabilidade dos produtos adquiridos.

Diante dessas razões, em conclusão, julgou improcedente a denúncia por entender razoável e devidamente justificada a exigência editalícia de que os pneus fornecidos possuam data de fabricação não superior a 6 (seis) meses no momento da entrega. O voto do relator foi aprovado por unanimidade. (Denúncia n. 1040634, Rel. Cons. José Alves Viana, 03.09.2019). Vídeo da sessão de julgamento: TVTCE 51m10s

A realização de concurso público para formação de cadastro de reserva deve ser utilizada pela Administração Pública somente em caráter excepcional e desde que haja expressa motivação de sua necessidade

Cuidam os autos de Edital de Concurso Público para provimento de cargos públicos efetivos do quadro de pessoal de prefeitura municipal. Enviado o edital para este Tribunal por meio do sistema eletrônico FISCAP, a unidade competente apontou a ocorrência de algumas inconsistências. A prefeitura procedeu às correções necessárias para sanar as ocorrências constantes dos autos, com exceção do cadastro de reservas, item sobre o qual o relator, conselheiro Sebastião Helvecio, fez a análise seguinte.

Inicialmente, expôs seu entendimento acerca da matéria, no sentido de que se admite a formação de cadastro de reserva apenas em caráter excepcional e desde que haja expressa motivação de sua necessidade. Salientou que o objetivo lógico da abertura de concurso é a necessidade de provimento de cargos ou empregos públicos vagos; logo, a formação do cadastro em referência só se justifica em face de situações baseadas no planejamento administrativo, como, por exemplo, a existência de servidores na iminência da aposentadoria.

Conforme análise do edital em questão, a relatoria apontou que houve a previsão de cadastro de reserva para 12 cargos, tendo o município justificado essa previsão por vislumbrar, em síntese, a ocorrência de necessidades transitórias que poderiam ser supridas pelo indigitado cadastro, ou mesmo a ocorrência de vacância do cargo.

Acorde com a Unidade Técnica, o relator entendeu que somente para 2 dos cargos ofertados, ocupados atualmente por servidores na iminência de se aposentarem, a previsão de cadastro de reserva era plausível, o que não se verificou quanto aos demais cargos diante da justificativa apresentada de eventual necessidade transitória superveniente.

Registrou, na sequência, julgado da Segunda Câmara deste Tribunal, nos autos do processo n. 980398, de relatoria do conselheiro Gilberto Diniz, no qual restou assentado que: "Deve a

Administração ater-se à observância da utilização de cadastro de reserva, somente quando, embora não existam vagas disponíveis no momento da abertura do concurso público, houver expectativa de surgimento de novas vagas dentro do prazo de validade do certame, o que deverá ser demonstrado no caso concreto, sendo vedada alegação genérica de demanda futura e incerta, ou, ainda, caso existam cargos vagos e haja alguma causa impeditiva de provimento imediato".

Isto posto, não obstante entender pela irregularidade da previsão do cadastro de reservas para diversos dos cargos previstos no edital, com exceção de dois cargos, consoante explanado acima, concluiu que a exclusão dos demais cargos do certame – que se encontra com provas realizadas desde 13.01.2019 – seria mais prejudicial do que benéfica, mesmo porque vagas poderão surgir durante a validade do concurso, seja por vacância do cargo ou pela criação de vagas por lei posterior. No entanto, recomendou ao gestor que, em futuros certames, seja utilizado o cadastro de reservas apenas em caráter excepcional e desde que haja expressa motivação de sua necessidade.

Em que pese a remanescência da irregularidade, deixou de aplicar multa ao responsável considerando a ausência de indícios ou alegações de má-fé ou dolo, tampouco de prejuízo ao erário ou grave irregularidade passível de responsabilização; e, ainda, a disponibilidade demonstrada na apresentação de esclarecimentos e documentos pertinentes, bem como na retificação do edital. Concluiu, portanto, pela regularidade com ressalva do edital, sendo acompanhado por unanimidade pelo Colegiado da 1ª Câmara. (Edital de Concurso Público n. 1048072, Rel. Cons. Sebastião Helvecio, 10.09.2019). Vídeo da sessão de julgamento: TVTCE 54m15s

2ª Câmara

Realização de despesas excedentes dos créditos orçamentários por fonte e inconsistências relativas ao decreto de abertura de créditos adicionais: rejeição das contas do executivo municipal

Trata-se de Prestação de Contas do Executivo Municipal, do exercício de 2016, submetida, nos termos regimentais, à Unidade Técnica competente, cujo relatório informou que a análise dos créditos orçamentários executados por fonte evidenciou a realização de despesas excedentes no valor de R$73.020.133,41, contrariando o disposto no art. 59 da Lei n. 4.320/1964 e no art. 167, inciso II, da Constituição da República de 1988. Deste total, R$71.908.774,04 são correspondentes ao Poder Executivo e R$1.111.359,37 correspondentes ao Poder Legislativo, concluindo, portanto, pela rejeição das contas.

Ab initio, o relator, conselheiro substituto Adonias Monteiro, rejeitou a preliminar de nulidade por ausência de intimação, em observância à norma regimental deste Tribunal.

No mérito, a relatoria, ultrapassadas as questões incidentais, ressaltou que a análise da prestação de contas foi realizada com base nas diretrizes e procedimentos decorrentes da Resolução TCEMG n. 4/2009, da Instrução Normativa TCEMG n. 4/2016 e da Ordem de Serviço TCEMG n. 1/2017, bem como nos dados remetidos via Sistema Informatizado de Contas dos Municípios – Sicom, nos relatórios técnicos e demais documentos anexados.

A Unidade Técnica constatou a existência de lei autorizativa para abertura de créditos adicionais no valor de R$2.135.000,00 referentes a créditos suplementares. Constatou, ainda, em relação à abertura de créditos especiais, decreto, no valor de R$1.620.000,00, decorrente de lei autorizativa de crédito especial. Não obstante, apontou que, embora as despesas empenhadas não tenham superado o total dos créditos concedidos, o exame dos créditos executados por fonte evidenciou a realização de despesas excedentes no valor referenciado acima, sendo R$ 71.908.774,04 correspondente ao Poder Executivo e R$ 1.111.359,37 correspondente ao Poder Legislativo, sendo que este poderá ser apurado em ação de fiscalização própria.

A Unidade Técnica, em sede de reexame, constatou que as suplementações/reduções referentes a um dos Decretos não estavam em conformidade com a cópia do Decreto enviado, sendo

necessária a substituição de dados no Sicom para a regularização das referidas inconsistências, o que não foi efetuado, no prazo da defesa.

Diante desse cenário, o relator, em consulta ao Sicom, concluiu que os gestores do exercício de 2016 não cumpriram o dever de remessa mensal das informações por meio do sistema e que, diante deste fato, o gestor que lhes sucedeu, visando cumprir sua obrigação, efetuou o envio de todas remessas do módulo "Acompanhamento Mensal" durante o período de 14/3/2017 a 23/3/2017, para que conseguisse cumprir o prazo de entrega final da prestação de contas anual, estabelecido no art. 3º da Instrução Normativa TCEMG 4/2016. No que tange aos decretos e leis anexados ao Sicom, a relatoria também concluiu que os documentos não foram enviados pelos gestores do exercício de 2016, tendo sido anexados pelo sucessor da mesma maneira como havia procedido em relação às remessas mensais.

Nesse ponto, o relator destacou que, especificamente quanto a um dos Decretos, identificou que: ao abrir os arquivos em pdf do Sicom, referentes ao aludido Decreto, enviados em 10/3/2017 e 13/3/2017, constatou que, em ambos os casos, foi anexado outro Decreto, de 1º de agosto de 2016. Ressaltou, ademais, que na remessa válida do Sicom foi anexado indevidamente, pela segunda vez, esse Decreto de 1º de agosto de 2016, mas que o nome do arquivo era referente ao outro Decreto.

Comparando as informações constantes dos autos e os arquivos anexados ao Sicom, a relatoria identificou, também, inconsistência de datas, um deles datado de 4 de janeiro de 2016. Contudo, de acordo com a declaração da Procuradoria-Geral do Município do Município, tal decreto é datado de 28 de janeiro de 2016. Já o outro Decreto, como alhures relatado, é datado de 1º de agosto de 2016, mas, segundo a declaração da Procuradoria-Geral, é datado de 17 agosto de 2016. Ademais, de acordo com a mencionada Procuradoria, tais Decretos não foram efetivamente editados.

O relator constatou, ainda, ao abrir os arquivos anexados ao Sicom, relativos ao Decreto "de 1º de agosto de 2016", divergência no *layout* do arquivo, pois em um deles o art. 1º inicia com abertura de créditos na dotação 02.0016.14.22.059.2148. 3190.11.00 (Poder Executivo / Secretaria Municipal de Defesa Social / Manutenção das Atividades de Defesa Social / Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil) no valor de R$ 100.000,00 e no outro arquivo o art. 1º inicia com abertura de créditos na dotação 02.0006.08.44.026.2260.3390.48.00 (Poder Executivo / Secret. Munic. Desenvolvimento Social / Serviço de Acolhimento Institucional e Familiar – PSE / Outros Auxílios Financeiros à Pessoas Físicas) no valor de R$ 5.000,00.

Retomando a questão acerca da existência ou não de um dos Decretos, o relator alteou que, pelas transcrições efetuadas e consultas realizadas no Sicom, restou convencido de que o referido normativo não existiu documentalmente à época, como norma válida e capaz de produzir todos os efeitos esperados, conforme declaração do Diretor de Contabilidade e Tesouraria e da Procuradoria-Geral do Município, em que pese a Contabilidade do Município ter registrado execuções orçamentárias que fizeram referência ao aludido Decreto, tendo em vista a autorização dada pelo Secretário Municipal de Finanças. Ademais, tal Decreto, como documento físico, foi apresentado e juntado aos autos, por ocasião da defesa de um dos responsáveis.

Nesse diapasão, o Procurador-Geral do Munícipio manifestou-se no sentido de que dois dos Decretos não foram enviados a este Tribunal por não terem sido encontradas as suas publicações no Diário Oficial do Munícipio e nem localizadas as referidas normas nos arquivos públicos municipais, destacando-se o seguinte excerto, *in verbis*: "Salvo melhor juízo, trata-se, portanto, de mera simulação ou estratagema, com o nítido intuído (*sic*) de conferir uma aparente legalidade para a prestação de contas do exercício financeiro em voga".

Outrossim, foi apresentada declaração conjunta na qual seis servidores municipais afirmam que os decretos mencionados "reservados como decretos de suplementação orçamentária, não foram efetivamente editados, posto que não foram encontrados nos arquivos da Procuradoria-Geral do Município, nem tampouco publicados no Diário Oficial Eletrônico".

Diante desta declaração, a relatoria ressaltou que a expressão "reservados" chama a atenção na declaração mencionada e parece ser um indício de uma prática da Administração Pública, isto é, guardar um número de decreto para posterior utilização, mediante edição dos normativos extemporaneamente.

O relator apontou, ainda, uma incompatibilidade lógica entre a data constante em dois decretos e sua sequência numérica, uma vez que no Decreto de numeração maior consta a data de 4 de janeiro de 2016 e no Decreto de numeração imediatamente anterior consta a data de 29 de janeiro do mesmo ano. Noutras palavras, o decreto seguinte, por lógica, necessariamente, deveria ostentar essa mesma data ou data posterior e nunca uma data de 25 dias antes.

Desse modo, considerando que a Administração "reservava" um número para os decretos; considerando a ausência da publicidade prévia à execução dos créditos orçamentários; considerando que os responsáveis pela gestão de 2016 não cumpriram com suas obrigações de remeterem mensalmente ao Tribunal de Contas os dados relativos à execução orçamentária; considerando as diversas declarações de que um dos Decretos não foi editado; considerando que o sucessor dos responsáveis pelas contas de 2016 valeu-se dos dados registrados na Contabilidade para efetuar todas remessas no Sicom em março de 2017; considerando que a inadimplência do responsáveis afetou as características qualitativas da informação contábil referentes à tempestividade e à verificabilidade, pois inviabilizou o acompanhamento mensal por parte deste Tribunal; considerando, por fim, que os defendentes não apresentaram outras alegações e documentos hábeis a desconstituir os dados existentes no Sicom, o relator entendeu que não merecia prosperar a pretensão de substituição dos dados, com as informações constantes do aludido Decreto, com o intuito de se sanar a irregularidade do art. 59 da Lei 4.320/1964. Ressaltou, ainda, que os acréscimos e reduções feitos pelo Decreto "inexistente" foram realizados em desacordo com a Consulta TCEMG n. 932477.

Assim, ratificou a informação de que embora as despesas empenhadas não tenham superado os créditos concedidos, houve a realização de despesas excedentes dos créditos orçamentários por fonte no valor de R$ 71.908.774,04, contrariando o disposto no art. 59 da Lei n. 4.320/1964 e no art. 167, inciso II, da Constituição da República de 1988.

Em face das inconsistências identificadas nestes autos, relativas ao decreto de abertura de créditos adicionais, asseverou que tal situação deve merecer atenção. Assim, propôs que fosse submetida à Presidência deste Tribunal a inclusão de inspeção no município no Plano Anual de Auditorias e Inspeções, com o objetivo de identificar a permanência desta prática, nos termos dos arts. 283 e 284 da Resolução TCEMG n. 12/2008.

Por todo o exposto, o relator propôs a emissão de parecer prévio pela rejeição das contas dos gestores responsáveis pela prefeitura municipal, no exercício de 2016, tendo em vista a realização de despesas excedentes em relação aos créditos orçamentários concedidos por fonte no valor de R$71.908.774,04, contrariando o disposto no art. 59 da Lei n. 4.320/1964 c/c o art. 167, inciso II, da Constituição da República. A proposta de voto foi acolhida por unanimidade. (Prestação de Contas do Executivo Municipal n. 1012764, Rel. Cons. Substituto Adonias Monteiro, 12.09.2019). Vídeo da sessão de julgamento: TVTCE 4m30s

É regular a exigência de certificação ambiental nos procedimentos licitatórios para aquisição de pneumáticos

Trata-se de Denúncia apresentada em face de pregão presencial visando à aquisição de pneus novos, por meio da qual alega o denunciante ser restritivo o edital devido à exigência de certificação do IBAMA do fabricante, para atestar e efetivar a preservação ambiental e o desenvolvimento sustentável, contrariando o disposto no art. 3º, § 1º, da Lei n. 8666/93, e, ainda, no art. 27 e seguintes da mesma Lei, que limitam os documentos exigíveis, e no art. 3º, II, da Lei n. 10.520/2002. Discorre ainda o denunciante que exigir do licitante o Certificado do IBAMA, em nome do fabricante dos pneus, configura compromisso de terceiro alheio ao procedimento licitatório.

O relator, conselheiro Wanderley Ávila, passou à análise dos aspectos denunciados, destacando que a Unidade Técnica, em seu relatório, corrobora o entendimento de "que referida exigência, como instrumento de enorme importância nos esforços de proteção ao meio ambiente, homenageia a licitação sustentável, hoje de grande repercussão no cenário mundial. Assim, deve ser observado o zelo da Administração em exigir o certificado do IBAMA em nome do fabricante, nos casos de licitação que envolva a aquisição de pneumáticos". Na mesma linha de raciocínio, apresentou parecer do Órgão Ministerial, no sentido de que a promoção do desenvolvimento

nacional sustentável é atualmente um dos requisitos essenciais a serem observados nos procedimentos licitatórios, nos termos do artigo 3º da Lei n. 8666/93, na redação dada pela Lei n. 12.349/2010.

Na sequência, ressaltou já haver se pronunciado anteriormente sobre a questão, "a exemplo do processo n. 924229, no sentido de ser possível, em contratações de pneus, a exigência de apresentação de certificado de regularidade junto ao IBAMA em nome de fabricantes e importadores, pois regular perante a legislação, Resolução do CONAMA n. 416/09 e Instrução Normativa n. 01/10 do IBAMA, possuindo esses atos normativos força vinculante à Administração Pública". Sustentou ainda, que qualquer interessado, inclusive o revendedor licitante, pode obter o referido certificado em nome do fabricante ou importador, acessando o site do IBAMA, inserindo o respectivo CNPJ, conforme decisão prolatada recentemente na Denúncia n. 1066574, de relatoria do conselheiro Cláudio Terrão, *in verbis:* A citada certidão pode ser obtida de forma gratuita, e de fácil acesso aos interessados, no site oficial do IBAMA, incluindo-se o CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – do fabricante ou importador de pneus, de modo que não se pode alegar que a exigência restringe a competição nas licitações, mas, ao contrário, encontra-se em consonância com o art. 23, inciso VI, o art. 170, inciso VI, e o art. 225 da Constituição de 1988, os arts. 3º e 30, inciso IV, da Lei n. 8666/93, a Lei n. 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente) e o art. 33, inciso III e § 6º, da Lei n. 12.305/10 (minimização dos danos ambientais por meio da logística reversa).

Salientou por fim, que o referido certificado está de acordo com o art. 3º da Lei n. 8666/93, após alteração inserida pela Lei n. 12.349/2010, que acrescentou como um dos objetivos da licitação a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, em obediência ao art. 225 e artigo 170, inciso VI, da CF/88, devendo ser cada vez maior o esforço, por parte da Administração Pública, de assegurar em suas aquisições e contratações a prevalência desse objetivo. Não vislumbrando qualquer irregularidade, concluiu pela improcedência da denúncia, sendo acompanhado por unanimidade pelo colegiado da 2ª Câmara. (Denúncia n. 1066873, Rel. Cons. Wanderley Ávila, 12.09.2019). Vídeo da sessão de julgamento: TVTCE 1h40m10s

Clipping do DOC

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. PRELIMINAR. VALOR SUPERIOR AO ESTABELECIDO EM DECISÃO NORMATIVA. MÉRITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DESTE TRIBUNAL. RECONHECIMENTO. PRETENSÃO RESSARCITÓRIA. COMPRA DE VEÍCULO. INCERTEZA SOBRE A EFETIVA EXECUÇÃO DO OBJETO. LAPSO TEMPORAL DESDE A OCORRÊNCIA DOS FATOS. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO.
1. Nos casos em que as contas apresentadas não comprovarem a regular aplicação dos recursos repassados, a atualização monetária incidirá "[...] a partir da data do crédito na conta bancária específica", nos termos do art. 25, I, da Instrução Normativa n. 3/2013, alterada pela Instrução Normativa n. 3/2018, aplicável às tomadas de contas especiais pelo princípio da especialidade.
2. Constatado que transcorreram mais de 5 (cinco) anos entre a data dos fatos e a primeira causa de interrupção, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Tribunal, nos termos do art. 110-C, II, c/c o art. 110-E, ambos da Lei Orgânica deste Tribunal.
3. Em conformidade com os princípios da razoável duração do processo, da ampla defesa e do contraditório, positivados no art. 5º da Constituição da República, e do princípio da racionalização administrativa, não é mais pertinente a realização de diligências ou outras ações de controle 12 (doze) anos depois da ocorrência dos fatos. Deve-se, assim, extinguir o processo, sem resolução de mérito, por ausência de pressupostos de seu desenvolvimento válido e regular. (Tomada de Contas Especial n. 1058653, rel. Conselheiro Adonias Monteiro, publicação em 2 de setembro de 2019).

DENÚNCIA. REFERENDO. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS. PREFEITURA MUNICIPAL. SHOWS ARTÍSTICOS. COMEMORAÇÃO DE ANIVERSÁRIO DA CIDADE. INDÍCIOS DE ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA REALIZAÇÃO DE PESQUISA DE PREÇO PARA ESTIMAR O VALOR DA CONTRATAÇÃO E BALIZAR O JULGAMENTO DAS PROPOSTAS. RESTRIÇÃO

À COMPETITIVIDADE. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO *FUMUS BONI IURIS* E DO *PERICULUM IN MORA*. SUSPENSÃO LIMINAR DO CERTAME. DECISÃO MONOCRÁTICA REFERENDADA.
1. *In casu*, os elementos contidos no pregão presencial não permitem uma avaliação adequada do custo da contratação, nem uma execução e uma fiscalização corretas do contrato, o que caracterizaria, a princípio, descumprimento do art. 3º, e art. 6º, III, da Lei n. 8.666/1993, que se aplicam, em caráter subsidiário, à modalidade do pregão, nos termos do art. 9º da Lei n. 10520/2002, bem como contraria o art. 3º, inciso II, da Lei n. 10.520/2002, segundo o qual "a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara".
2. O detalhamento de informações é fundamental para a formulação precisa de uma proposta comercial condizente com os preços praticados no mercado, e, além disso, o não detalhamento prejudica sobremaneira a atuação dos órgãos de controle, na medida em que dificulta a aferição da legitimidade dos preços contratados e, por conseguinte, da higidez do processo licitatório. (Denúncia n. 1071616, rel. Conselheiro Durval Ângelo, publicação em 2 de setembro de 2019).

EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO. PREFEITURA MUNICIPAL. MÉRITO. DIVERGÊNCIA ENTRE A JORNADA DE TRABALHO SEMANAL PREVISTA EM EDITAL E AQUELA DISPOSTA EM LEI. EXIGÊNCIAS EXCESSIVAS PARA APROVAÇÃO EM CARGOS DISPONIBILIZADOS NO CONCURSO. EXIGÊNCIA DE CARTEIRA DE TRABALHO E DE ATESTADO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS PARA FINS DE POSSE DO CANDIDATO APROVADO. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA FORMA DE CONVOCAÇÃO DOS CANDIDATOS COM DEFICIÊNCIA. IRREGULARIDADES. JUSTIFICATIVA INSUFICIENTE DO GESTOR. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÕES. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO DE ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL.
1. A duração da jornada de trabalho de cargo prevista em edital deve corresponder àquela fixada em lei, sob risco de contrariedade ao princípio da legalidade, da lealdade, da boa-fé e de mácula às legítimas expectativas dos candidatos do certame quanto à carga horária a ser cumprida.
2. As exigências para aprovação em cargo disponibilizado em edital devem se ater aos requisitos fixados em lei, tendo em vista a adstrição da Administração Pública ao princípio constitucional da legalidade e a necessidade de atendimento à razoabilidade. A extrapolação do conteúdo legal é passível de invalidação, ficando o gestor responsável sujeito à aplicação de multa.
3. Não é compatível com o regime estatutário a exigência de apresentação, no ato da posse, pelo candidato aprovado, da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS). Exigência do tipo colide com o princípio da legalidade e sujeita o gestor responsável, uma vez descumpridas as determinações de correção, à multa de que cuida o art. 85, inciso III, da Lei Orgânica.
4. Eventual apresentação de atestado positivo de antecedentes criminais por candidato aprovado em concurso público apenas pode resultar em sua exclusão do certame no caso de decisão motivada decorrente de processo administrativo em que tenham sido garantidos o contraditório e a ampla defesa, em observância ao art. 5º, inciso LV, da Constituição da República de 1988.
5. Em respeito ao disposto no art. 37, inciso VIII, da Constituição da República de 1988, é dever do gestor público prever em edital não só o percentual de reserva de vagas para candidatos com deficiência, como também a disciplina da ordem de convocação de tais candidatos, uma vez aplicado o referido percentual, sob pena de cominação da multa a que alude o art. 85 da Lei Orgânica deste Tribunal. (Edital de Concurso Público n. 1031213, rel. Conselheiro Licurgo Mourão, publicação em 2 de setembro de 2019).

REPRESENTAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PUBLICIDADE E PROPAGANDA. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ARGUÍDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS. AFASTADA. MÉRITO. APLICAÇÃO DA LEI N. 12.232/2010 PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICIDADE. VEDAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS EM CONSÓRCIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PUBLICAÇÃO DO EDITAL. PRORROGAÇÕES SUCESSIVAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÃO.
1. Nos termos previstos pelo art. 110-C, V, da Lei Orgânica desta Corte, o despacho que recebe a Representação interrompe a prescrição da pretensão punitiva, que, no caso dos processos autuados até 15/12/2011, é de 8 (oito) anos, conforme disposto no art. 118-A, *caput* e inciso II, da Lei Orgânica.
2. A Lei n. 12.232/2010, que regulamenta a contratação pela Administração Pública dos serviços de publicidade prestados por meio de agências de propaganda, em seu art. 6º, *caput*, estabelece que se aplica ao procedimento licitatório todos os requisitos do art. 40 da Lei n. 8.666/93, exceto os previstos no seu § 2º, I e II, que se referem ao Projeto Básico e orçamento estimado em planilha.

3. A ausência de justificativa para a vedação de participação de empresas em consórcio não caracteriza ilegalidade na licitação objetivando a contratação de prestação de serviços de publicidade e propaganda, que não possui complexidade que justifique a participação de empresas em consórcio.
4. É irregular a falta de publicação do extrato do edital em jornal de grande circulação no Estado ou no Município, por afrontar ao disposto no inciso III do art. 21 da Lei Nacional de Licitações.
5. A prorrogação do contrato para além do prazo de vigência dos créditos orçamentários afronta o *caput* e o inciso II do art. 57 da Lei n. 8.666/1993.
6. O parecerista poderá ser punido na hipótese de erro grave, inescusável ou de ato ou omissão praticado com culpa em sentido largo. (Representação n. 858703, rel. Conselheiro Wanderley Ávila, publicação em 3 de setembro de 2019).

PEDIDO DE REEXAME. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREFEITURA MUNICIPAL. PRELIMINAR. CONHECIMENTO. MÉRITO. ABERTURA DE CRÉDITOS ESPECIAIS SEM RECURSOS DISPONÍVEIS – ART. 43 DA LEI N. 4.320/64 C/C PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 8º DA LEI COMPLEMENTAR N. 101/00. IRREGULARIDADE SANADA. PROVIMENTO. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.
1. O *caput* do art. 43 da Lei n. 4.320/64 preceitua que a abertura de créditos adicionais autorizados no orçamento ou em leis específicas, depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer às despesas.
2. Os recursos disponíveis para a abertura dos créditos suplementares e especiais dependem do superávit financeiro, apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, do excesso de arrecadação no exercício, da anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais autorizados em lei e, ainda, do produto de operações de crédito autorizadas, conforme art. 43, § 1º, I, II, III e IV, da Lei n. 4.320/64.
3. O superávit financeiro oriundo dos recursos não vinculados poderá ser utilizado para cobrir os créditos suplementares/especiais que foram abertos no exercício, utilizando-se a fonte excesso de arrecadação, porém sem a existência desse recurso suficiente, concluindo-se pelo atendimento ao art. 43 da Lei n. 4.320/64, c/c o parágrafo único do art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal. (Pedido de Reexame n. 1007832, rel. Conselheiro Substituto Licurgo Mourão, publicação em 3 de setembro de 2019).

PROCESSO ADMINISTRATIVO. FUNDAÇÃO. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO. CABIMENTO. MÉRITO. DIFERENÇA ENTRE VALORES DE CHEQUES DESCONTADOS DIRETAMENTE NO CAIXA E O MONTANTE EMPENHADO. PAGAMENTO DE ANUIDADE E RENOVAÇÃO DA CARTEIRA DE JORNALISTA E DE DESPESAS CARTORÁRIAS. DESPESAS NÃO AFETAS À COMPETÊNCIA DO ENTE PÚBLICO. REFEIÇÕES PARA SERVIDORES. HORAS EXTRAS. QUANTIDADE SUPERIOR À NECESSÁRIA. GASTOS COM PASSAGENS. AUSÊNCIA DE COMPROVANTES DE DESPESAS E DE IDENTIFICAÇÃO DO BENEFICIÁRIO. DESPESA. AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO E DE COMPROVAÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS. NOTAS FISCAIS. ADULTERAÇÃO DE VALORES. PAGAMENTOS A MAIOR. IRREGULARIDADES. DANO AO ERÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. DETERMINAÇÃO DE RESSARCIMENTO. CONTAS IRREGULARES.
1. Configura-se a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, nos moldes estabelecidos no art. 118-A, II, c/c art. 110-C, V, ambos da LC n. 102/08, o transcurso de prazo superior a oito anos, contado da primeira causa interruptiva da prescrição, sem a prolação de decisão de mérito recorrível.
2. O reconhecimento da prescrição não inviabiliza a análise acerca da existência de eventual prejuízo aos cofres públicos, tendo em vista que, nos termos do § 5º do art. 37 da Constituição da República e da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, as ações que visam ao ressarcimento do erário, decorrentes da prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa, são imprescritíveis.
3. A diferença não justificada entre o montante dos cheques nominais à fundação para pagamentos diversos, descontados diretamente no caixa, e o valor efetivamente empenhado, ensejou dano ao erário, uma vez que não foi comprovada a destinação conferida à totalidade dos valores sacados.
4. Com base na Súmula TC n. 95, conclui-se que o pagamento de taxa de anuidade e de renovação da carteira de jornalista, por parte da FCU, implica dano ao erário, pois tal dispêndio configura obrigação pessoal do servidor, exigida para o exercício de sua profissão.

5. São irregulares as despesas cartorárias relativas ao pagamento de taxas para registro do estatuto e de atas de entidades culturais, indispensáveis à sua regularidade, visto que não condizem com as finalidades da fundação, estabelecidas em seu regimento interno.
6. Conclui-se pela ocorrência de dano ao erário, tendo em vista o cálculo realizado pela equipe de inspeção, o qual evidencia a discrepância entre o número de servidores e a quantidade de refeições adquiridas para atender as horas extras trabalhadas.
7. Considerando que não foi identificado o beneficiário das passagens adquiridas e tampouco prestadas as contas dos valores gastos, afiguram-se irregulares as despesas, em face da violação ao art. 70, parágrafo único, da CR/88, e, via de consequência, determina-se o ressarcimento do dano ao erário.
8. Os documentos apresentados não são suficientemente fortes para acobertar o pagamento efetuado, uma vez que não foi comprovada a prestação dos serviços contratados, os quais não foram nem mesmo identificados, razão pela qual tem-se como irregulares as despesas, em afronta ao art. 70, parágrafo único, da CR/88 e aos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/64, ensejando determinação de ressarcimento do dano ao erário.
9. A adulteração de valores das notas fiscais, evidenciada pelas rasuras e incoerências apresentadas nos documentos, ensejou o pagamento de valores a maior e, consequentemente, dano ao erário municipal. (Processo Administrativo n. 701264, rel. Conselheiro Substituto Licurgo Mourão, publicação em 3 de setembro de 2019).

INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. COMPROMETIMENTO DA AMPLA DEFESA, DA SEGURANÇA JURÍDICA, DA RACIONALIZAÇÃO ADMINISTRATIVA, DA ECONOMIA PROCESSUAL, DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DA RAZOABILIDADE. ARQUIVAMENTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.
1. Reconhece-se a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal, uma vez decorridos mais de oito anos desde a ocorrência da primeira causa interruptiva da prescrição, nos termos do disposto no art. 118-A, II, da Lei Orgânica do Tribunal.
2. O exercício da ampla defesa deve ser assegurado em sua acepção material, vale dizer: não basta dar ciência do processo ao interessado e conferir-lhe o direito de defesa de forma superficial, sendo imprescindível que lhe sejam ofertados instrumentos que permitam verdadeiramente influenciar a decisão final do julgador.
3. Adotar como critério para a ponderação a supremacia das normas que diretamente promovem os direitos fundamentais, dentre os quais se incluem a ampla defesa e a razoável duração do processo, é medida que se justifica na Constituição da República, que fez clara opção material pela centralidade da dignidade da pessoa humana e, por consequência, dos direitos fundamentais. *In casu*, a ponderação entre a regra da imprescritibilidade e as regras e os princípios que norteiam o devido processo legal, para determinar qual será aplicada ao caso em concreto, confere maior racionalidade e equidade à decisão que será tomada.
4. Devido ao longo decurso de tempo desde a ocorrência dos fatos e com base nos princípios da ampla defesa, da segurança jurídica, da racionalização administrativa, da economia processual, da razoável duração do processo e da razoabilidade, extingue-se o feito sem resolução do mérito em relação à inexecução parcial do convênio. (Inspeção Extraordinária n. 706450, rel. Conselheiro Cláudio Couto Terrão, publicação em 4 de setembro de 2019).

REPRESENTAÇÃO. SECRETARIA DE ESTADO. PREFEITURA MUNICIPAL. ESTRATÉGIA SAÚDE DA FAMÍLIA. AUSÊNCIA DE CONTROLE DO CUMPRIMENTO DA CARGA HORÁRIA DE MÉDICOS. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DE DANO AO ERÁRIO. CASO CONCRETO. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÕES. RECOMENDAÇÃO.
1. Constatada, diante das circunstâncias específicas do caso, a inexistência de controle de frequência e, ainda, diante da previsão, em norma regulamentar, da admissibilidade de atendimento médico em domicílio e em espaços comunitários, considera-se inviável a instauração de tomada de contas especial para apuração de dano ao erário pelo descumprimento da jornada de trabalho acordada.
2. A ausência de um acompanhamento adequado da jornada de trabalho dos médicos pela Secretaria Municipal de Saúde, de modo a assegurar o cumprimento da carga horária integral de todos os profissionais da área de saúde, configura infração à norma regulamentar constante do Anexo I, item "Compete às Secretarias Municipais de Saúde e ao Distrito Federal", inciso XVI, da Portaria n. 2.488, de 21/10/2011, do Ministério da Saúde, a ensejar aplicação de multa.

3. A Administração Municipal deve adotar medidas que visem evitar o descumprimento da carga horária por parte dos profissionais que atuam na Atenção Básica de Saúde, por ser a garantia à saúde da competência comum imposta constitucionalmente à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios (art. 23, II, da CR/1988) e especificamente a prestação de serviços de atendimento à saúde da população de competência dos Municípios, em cooperação técnica e financeira com a União e com o Estado (art. 30, VII, da CR/1988).
4. A Secretaria Municipal de Saúde deve observar os dispositivos legais e regulamentares pertinentes à organização da Atenção Básica de Saúde, especialmente no que diz respeito à garantia do cumprimento da carga horária estabelecida para os profissionais das equipes. (Representação n. 1015571, rel. Conselheiro Adonias Monteiro, publicação em 4 de setembro de 2019).

DENÚNCIA. REFERENDO. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA O FORNECIMENTO DE ARTEFATOS LÚDICOS, BRINQUEDOS RECREATIVOS E MOBILIÁRIO ESCOLAR. OBJETO DIVISÍVEL. NÃO ESTABELECIDA COTA EXCLUSIVA DO OBJETO PARA A CONTRATAÇÃO DE MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. NÃO CONFIGURADA EXCEÇÃO DESCRITA NO INCISO III DO ART. 49 DA LEI COMPLEMENTAR N. 123/06. SUSPENSÃO DO CERTAME. DECISÃO MONOCRÁTICA REFERENDADA.
1. Na Lei Complementar n. 123/06, foram previstos diversos benefícios, denominados tratamento diferenciado e simplificado para microempresas e empresas de pequeno porte, a serem observados nas contratações públicas, objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.
2. A redação adotada no artigo 48 da Lei Complementar n. 123/06, com o uso do verbo "deverá", indica que a política de favorecimento às microempresas e empresas de pequeno porte é imperativa, não estando a cargo do administrador a faculdade de deixar de conceder as benesses fixadas na lei, salvo em situações excepcionais, devidamente comprovadas.
3. A Lei Complementar n. 123/06 não fixou percentual específico para a concessão do benefício do tratamento diferenciado e simplificado à contratação de microempresas e empresas de pequeno porte, devendo ser destinados até 25% do objeto. (Denúncia n. 1071521, rel. Conselheiro Substituto Hamilton Coelho, publicação em 4 de setembro de 2019).

CONSULTA. CÂMARA MUNICIPAL. COOPERATIVAS DE CRÉDITO. POSSIBILIDADE DE CAPTAREM RECURSOS DE MUNICÍPIOS. SUSPENSÃO DA EFICÁCIA DO ENUNCIADO DA SÚMULA 109 DO TCEMG. PROPOSTA DE REVISÃO OU CANCELAMENTO. PRECEDENTE (CONSULTA N. 1040781).
A matéria, objeto do questionamento, configura precedente desta Casa, nos termos da resposta à Consulta n. 1040781, apreciada na Sessão Plenária do dia 8/5/2019, que propôs a revisão ou cancelamento do Enunciado da Súmula 109 deste Tribunal e esclarece a dúvida do Consulente quanto à possibilidade de captação, por cooperativas de crédito, de recursos dos Municípios. (Consulta n. 1054027, rel. Conselheiro Sebastião Helvecio, publicação em 6 de setembro de 2019).

PROCESSO ADMINISTRATIVO. PREFEITURA MUNICIPAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. RECONHECIMENTO. MÉRITO. DESPESAS COM REMUNERAÇÃO DE AGENTES POLÍTICOS. DESPESAS NÃO AFETAS À COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO. DESPESAS COM AUXÍLIO ASSISTENCIAL. REGULARIDADE. DESPESAS COM PAGAMENTO DE MULTA DE TRÂNSITO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ARQUIVAMENTO.
1. Nos termos do inciso II do art. 118-A c/c o art. 110- C, I, ambos da Lei Orgânica desta Corte, prescreve a pretensão punitiva deste Tribunal em razão do transcurso de lapso temporal superior a oito anos desde a primeira causa interruptiva da prescrição até a primeira decisão de mérito recorrível proferida no processo.
2. São imprescritíveis as ações que versem sobre ressarcimento de prejuízos causados por ilícitos praticados por agentes públicos no âmbito dos Tribunais de Contas, nos termos do § 5º do art. 37 da Constituição da República e da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte de Contas.
3. Admite-se a aplicação do princípio da insignificância para afastar a obrigação de ressarcimento ao erário, em razão da pequena monta a restituir. (Processo Administrativo n. 631905, rel. Conselheiro Substituto Adonias Monteiro, publicação em 6 de setembro de 2019).

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXECUTIVO. I. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES E LIMITES CONSTITUCIONAIS. II. ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS COM A UTILIZAÇÃO DE FONTES INCOMPATÍVEIS. III. PLANO NACIONAL DA EDUCAÇÃO (PNE). META 1. UNIVERSALIZAÇÃO DA OFERTA DE EDUCAÇÃO INFANTIL. CUMPRIMENTO PARCIAL. META 18. INOBSERVÂNCIA DO PISO SALARIAL NACIONAL. RECOMENDAÇÃO. IV. ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL (IEGM). BAIXO NÍVEL DE ADEQUAÇÃO. V. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RECOMENDAÇÕES.
1. Emite-se Parecer Prévio pela aprovação das contas constatada a regularidade na abertura e execução dos Créditos Orçamentários e Adicionais, bem como o atendimento aos índices e limites constitucionais e legais relativos ao repasse de recursos ao Legislativo, à aplicação mínima dos recursos na Saúde e no Ensino e às Despesas com Pessoal.
2. A edição de decretos de alterações orçamentárias com acréscimos e reduções em fontes incompatíveis contraria o disposto no inciso I do art. 50 da Lei Complementar n. 101/2000, bem como o parecer exarado na Consulta TCEMG n. 932477/14.
3. O cumprimento parcial da Meta 1 e o descumprimento da Meta 18, ambas do PNE, afrontam as disposições da Lei Federal n. 13.005/2014.
4. O IEGM do Munícipio posiciona-se na Faixa C, indicando "Baixo Nível de Adequação" à efetividade das políticas e atividades públicas nas dimensões de Educação, Saúde, Planejamento, Gestão Fiscal, Meio Ambiente, Cidades Protegidas e Governança em Tecnologia. (Prestação de Contas do Executivo Municipal n. 1046921, rel. Conselheiro José Alves Viana, publicação em 6 de setembro de 2019).

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PREFEITURA MUNICIPAL. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE PASSIVA ALEGADA PELO PREFEITO À ÉPOCA. AFASTADA. EXISTÊNCIA DE AÇÃO JUDICIAL. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO DO FEITO. AFASTADO. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. RECONHECIMENTO. MÉRITO. DESVIO DE RECURSOS MUNICIPAIS. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DANO COMPROVADO. IMPRESCRITIBILIDADE. DETERMINAÇÃO DE RESSARCIMENTO.
1. Apontada omissão do ex-Prefeito no exercício do poder hierárquico (do qual decorre a faculdade de fiscalizar os atos dos subordinados, com o intuito de mantê-los dentro dos padrões legais e regulamentares instituídos para cada atividade administrativa), tal omissão acarreta para o gestor a *culpa in vigilando*, ainda que haja delegação, não se podendo afastar a sua responsabilidade.
2. A mera existência de ação judicial não impede a atuação desta Corte, que dispõe de meios próprios para a apuração do dano; além disso, a independência das instâncias justifica o prosseguimento do feito, e este se deve também a considerações de ordem política e sancionatória específicas de uma tomada de contas especial.
3. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva em relação às irregularidades passíveis de sanção por multa, conforme dispõe o art. 392-A, inciso II, do Regimento Interno e o inciso II do art. 118-A da Lei Complementar n. 102/2008.
4. A suspensão do prazo prescricional decorrente da hipótese do inciso I do art. 182-D do Regimento Interno se estende a todas as partes processuais, e não apenas àquela para qual a ordem de cumprimento da diligência foi direcionada.
5. O início do julgamento de um processo não é suficiente para caracterizar a prolação da decisão de mérito necessária à interrupção do prazo prescricional, ainda que se considere a sessão de julgamento una e indivisível para outras finalidades, conforme decisão proferida nos autos do Recurso Ordinário n. 837563.
6. Comprovado nos autos o desvio de recursos públicos e estando a autoria devidamente apontada, determina-se aos responsáveis o ressarcimento aos cofres municipais do valor apurado, conforme dispõe o art. 316 do Regimento Interno, valor esse que deverá ser atualizado, segundo o disposto no art. 25 da Instrução Normativa n. 3/13. (Tomada de Contas Especial n. 848339, rel. Conselheiro Wanderley Ávila, publicação em 9 de setembro de 2019).

PEDIDO DE REEXAME. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREFEITURA MUNICIPAL. PRELIMINARES. ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO. NULIDADE DO PARECER PRÉVIO. APLICAÇÃO AFASTADA DE DISPOSITIVO DA LEI ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL. NECESSIDADE DE PRÉVIA INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE INSCONSTITUCIONALIDADE. PRELIMAR ACOLHIDA. DECLARADA A NULIDADE DO PARECER PRÉVIO EMITIDO.
O Tribunal de Contas detém competência para apreciar, incidentalmente, a constitucionalidade de normas editadas por seus respectivos jurisdicionados, inclusive as leis orçamentárias, devendo, para tanto, submeter, por meio de incidente de inconstitucionalidade, a questão ao

Tribunal Pleno, que, por maioria absoluta de seus membros, poderá afastar a aplicabilidade do dispositivo maculado. (Pedido de Reexame n. 969492, rel. Conselheiro Wanderley Ávila, publicação em 9 de setembro de 2019).

REPRESENTAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE LAVANDERIA HOSPITALAR. IRREGULARIDADE NA FORMA DO ATO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECONHECIMENTO. AFASTADA A APLICAÇÃO DE SANÇÃO AO GESTOR. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE SERVIDOR RESPONSÁVEL PELA FISCALIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRATUAL. INDICAÇÃO NO TERMO DE REFERÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DA JUNTADA DE CÓPIAS DAS NOTAS DE EMPENHO E RESPECTIVOS COMPROVANTES LEGAIS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE. RECOMENDAÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS APONTAMENTOS. ARQUIVAMENTO.
1. O procedimento licitatório deve estar devidamente autuado, protocolado e numerado, conforme dispõe a jurisprudência deste Tribunal e o art. 38, *caput*, da Lei n. 8.666/1993.
2. Os atos que constituem o procedimento licitatório devem conter a assinatura da autoridade responsável, consoante estabelece o art. 22, § 1°, da Lei n. 9.784/1993, que dispõem sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, aplicável aos procedimentos licitatórios municipais, na ausência de norma específica, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
3. A diminuta gravidade dos apontamentos de irregularidade constantes da representação e a ausência de elementos que comprovem a vinculação da conduta do gestor público à irregularidade justificam a não aplicação da sanção de multa.
4. A indicação de um representante da Administração especialmente designado para o acompanhamento e fiscalização da execução do contrato, nos termos do art. 67, *caput*, da Lei n. 8.666/1993, pode ser efetuada no termo de referência, uma vez que o referido dispositivo legal não exige que seja realizada exclusivamente no instrumento do respectivo ajuste.
5. Nos termos do art. 6°, XI, da Instrução Normativa n. 8/2003 deste Tribunal, constitui obrigação das Administrações Direta e Indireta, o ordenamento, em separado, a cada mês encerrado, dos procedimentos licitatórios (processos licitatórios, de dispensa e de inexigibilidade), juntamente com a portaria que designa a comissão de licitação, os contratos, se for o caso, cópias das notas de empenho e respectivos comprovantes legais. Eventuais sanções, no entanto, podem ser afastadas diante das circunstâncias do caso concreto, especialmente se comprovada ausência de prejuízo ao exercício do controle externo de atribuição desta Corte de Contas e em razão da inexistência de elementos que comprovem a vinculação da conduta do gestor público aos apontamentos de irregularidade. (Representação n. 987913, rel. Conselheiro Substituto Adonias Monteiro, publicação em 10 de setembro de 2019).

DENÚNCIAS. PREFEITURA MUNICIPAL. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. FORNECIMENTO DE SISTEMAS INTEGRADOS DE GESTÃO PÚBLICA E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA. I. RETIFICAÇÃO DO OBJETO DA LICITAÇÃO SEM A CONCESSÃO DO PRAZO INICIALMENTE CONCEDIDO ENTRE A PUBLICAÇÃO E A ABERTURA. IRREGULARIDADE. II. EXIGÊNCIA DE PRAZO EXÍGUO PARA CONCLUSÃO DOS SERVIÇOS. FLEXIBILIDADE. AFASTAMENTO. III. EXIGÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE FATO IMPEDITIVO PARA HABILITAÇÃO. FALTA DE AMPARO LEGAL. IV. PRAZO DE 2 (DOIS) DIAS ÚTEIS PARA AS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE REGULARIZAREM DOCUMENTAÇÃO FISCAL. LEGISLAÇÃO ALTERADA. IRREGULARIDADE. V. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA O NÃO PARCELAMENTO DO OBJETO. RAZOABILIDADE EM RAZÃO DO OBJETO. IRREGULARIDADE AFASTADA. VI. EDITAL SUBSCRITO PELO PREGOEIRO. ARGUIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. POSSIBILIDADE. VII. NÃO ESTABELECIMENTO DE PREÇOS MÁXIMOS UNITÁRIOS. NÃO OBRIGATORIEDADE. VIII. NÃO PREVISÃO DE GARANTIAS POR RESCISÃO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. IV. AUSÊNCIA DO NÚMERO DE SERVIDORES A SEREM TREINADOS. PREVISÃO DE NÚMERO LIMITE. DESNECESSIDADE DE PREVISÃO EXATA. X. ESPECIFICAÇÕES RESTRITIVAS. PERTINÊNCIA. DISCRICIONARIEDADE. AFASTAMENTO. COMPETITIVIDADE NO CERTAME. TEMPO DECORRIDO. NÃO RESPONSABILIZAÇÃO. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO.
1. A retificação do objeto da licitação exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas, consoante estabelece o § 4º do artigo 21 da Lei de Licitações.

2. Os serviços estipulados no edital, que deveriam ser prestados em até 24 (vinte e quatro) horas, não se mostram restritivos, pois ou (i) referem-se a demandas de correção de sistema ou início do uso, as quais podem ser prestadas remotamente, devendo ser realizadas nesse prazo, "desde que possíveis", ou (ii) referem-se à concessão da permissão do uso da licença após assinatura do contrato, entendendo-se que esta refere-se somente ao módulo "Requisitos Obrigatórios dos Sistemas".
3. A exigência de "declaração de inexistência de fato impeditivo para habilitação" não encontra amparo legal na Lei do Pregão, bem como na Lei de Licitações.
4. A Lei Complementar Federal n. 147/2014 altera o artigo 43, §1º, da Lei Complementar Federal n. 123/2006, passando o prazo para regularização da documentação fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte, anteriormente de 2 (dois) úteis, para 5 (cinco) dias úteis, podendo ser prorrogado por igual e sucessivo período.
5. Em que pese não constar dos autos a justificativa técnica para o não parcelamento do objeto, a operacionalização integrada em benefício da gestão coordenada e da visão articulada, tal qual ocorre com o objeto da licitação em tela, no entendimento deste Tribunal, são atributos que validam a indivisibilidade do objeto.
6. Conquanto a legislação que rege a matéria não atribua ao pregoeiro a competência de confecção do edital, consoante entendimento desta Corte e do Tribunal de Contas da União não há vício de competência, neste caso, e o subscritor do edital se responsabiliza pelo seu conteúdo.
7. O artigo 40, inciso X, da Lei de Licitações permite a fixação de preços máximos e critérios de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, nos editais de licitação.
8. Não há obrigatoriedade legal de haver previsão de garantias por rescisão contratual no instrumento convocatório.
9. A não fixação do número exato de servidores a serem treinados pela contratada, no instrumento convocatório, torna-se desnecessária com a previsão do número limite deles.
10. As especificações do objeto estabelecidas no ato convocatório, desde que não acarretem indevida restritividade ao certame, constituem atos discricionários da Administração Pública e visam ao atendimento do interesse público. (Denúncia n. 944538, rel. Conselheiro José Alves Viana, publicação em 10 de setembro de 2019).

DENÚNCIA. SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL. PREGÃO ELETRÔNICO. FORNECIMENTO CONTÍNUO DE REFEIÇÕES E LANCHES PRONTOS À UNIDADE PRISIONAL. ILEGALIDADE DO PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO CERTAME. PREVISÃO DE QUANTITATIVOS DE REFEIÇÕES ELEVADOS SEM JUSTIFICATIVAS TÉCNICAS. IRREGULARIDADES DETECTADAS. CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS E JURÍDICAS QUE IMPACTARAM A ATUAÇÃO ADMINISTRATIVA. VALOR TOTAL ADJUDICADO EXPRESSIVAMENTE MENOR QUE O VALOR DE REFERÊNCIA. RECOMENDAÇÕES. PESQUISA DE MERCADO. APRESENTAÇÃO DE PREÇOS EM DIVERSAS FONTES. REGULARIDADE. APRESENTAÇÃO DE METODOLOGIA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS. FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES ADICIONAIS. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA CONTRATADA. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE. PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS APONTAMENTOS. ARQUIVAMENTO.
1. O art. 41, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.666/1993, estabelece o prazo para impugnação ao edital, anterior à data de abertura dos envelopes, de até 5 (cinco) dias úteis para qualquer cidadão e de 2 (dois) dias úteis para os licitantes. Assim, silente a Lei n. 10.520/2002 sobre a questão, deve-se aplicar subsidiariamente as normas da Lei de Licitações, nos termos da jurisprudência desta Corte.
2. Tendo em vista as particularidades do caso, é pertinente considerar as circunstâncias fáticas e jurídicas que impactaram a atuação administrativa, consoante art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Deve-se, de todo modo, emitir recomendação aos responsáveis para que, nos próximos procedimentos licitatórios, fixem o prazo para impugnação do edital em conformidade com o estabelecido pelo art. 41, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.666/1993, e pela nova redação do art. 11 do Decreto Estadual n. 44.786/2008.
3. É dever da Administração se planejar e apresentar, pormenorizadamente, critérios objetivos para as medições de quantitativos, tendo-se em pauta a população carcerária atual e o número de vagas disponíveis na unidade prisional, dentre outros aspectos concretos que demonstrem a adequação entre a quantidade licitada e a necessidade do órgão licitante. A quantidade demandada é uma das especificações essenciais à definição do objeto do pregão, consoante Súmula n. 177 do Tribunal de Contas da União e jurisprudência da Corte de Contas mineira.
4. Persistindo margens de incertezas sobre a real necessidade do presídio e não havendo condições de se estabelecer critérios objetivos para a fixação dos quantitativos de refeições, a

atuação administrativa deve se arrimar em justificativas técnicas que explicitem motivos concretos capazes de acrescer o quantitativo das refeições. No entanto, considerando que o valor total adjudicado foi expressivamente menor que o valor de referência, como também menor que o valor anteriormente contratado, cabe a expedição de recomendação aos responsáveis, para que, em futuras contratações, informem, detalhadamente, na fase interna do procedimento licitatório, os cálculos realizados para a estimativa dos quantitativos do objeto, em consonância com o art. 4º, XX, do Decreto Estadual n. 44.786/2008.
5. Tendo a Administração procedido à devida pesquisa de mercado, colhido preços de diversas fontes e apresentado metodologia de composição de custos, não há que se falar em equívoco na elaboração de orçamentos com consequente distorção nos valores de referência.
6. Não há irregularidade no fato de o instrumento convocatório não ter elencado, entre as obrigações da empresa contratada, o fornecimento de refeições adicionais além dos quantitativos previstos para reposição de eventuais perdas, pois fica a seu cargo e critério a definição da logística de entrega e a adoção de medidas acautelatórias com vistas a garantir a regular execução do contrato. (Denúncia n. 1041458, rel. Conselheiro Substituto Adonias Monteiro, publicação em 10 de setembro de 2019).

INSPEÇÃO ORDINÁRIA. ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. MUNICIPIO DE CANDEIAS. PRELIMINAR PROCESSUAL. SERVIDORES TEMPORÁRIOS. PREJUDICIAIS DE MÉRITO. APLICAÇÃO DO INSTITUTO DA DECADÊNCIA. DETERMINAÇÃO DO REGISTRO DOS ATOS DE ADMISSÃO DOS SERVIDORES EFETIVOS E ESTÁVEIS. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO EM FAVOR DOS RESPONSÁVEIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECOMENDAÇÃO AO ATUAL GESTOR. ENCAMINHAMENTO DA DECISÃO À UNIDADE TÉCNICA.
1. O Tribunal não possui competência para apreciar, para fins de registro, as admissões de servidores comissionados e temporários, nos termos do disposto no art. 53, I, da Lei Orgânica do Tribunal e da decisão proferida por esta Corte nos autos do Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 1.007.377.
2. A entrada em exercício dos servidores efetivos admitidos por concurso público e dos estáveis nos termos do art. 19 do ADCT da CR/88 ocorreu há mais de cinco anos e não há, nos autos, elementos subjetivos caracterizadores de má-fé, de modo que o caso é de registrar os atos de admissão respectivos pelo reconhecimento da decadência, conforme previsto na Súmula n. 105 e no art. 110-H, parágrafo único, da Lei Orgânica do Tribunal.
3. Demonstrado o significativo decurso de tempo e a inexistência de elementos indicativos de dano ao erário, impõe-se o reconhecimento da prescrição sobre eventual sanção a ser imputada aos responsáveis, nos termos do parágrafo único do art. 110-A c/c art. 118-A, II, da Lei Orgânica, e determina-se a extinção do processo com resolução do mérito, com base no art. 110-J da referida Lei.
4. Constatada a persistência de irregularidades na atualidade, recomenda-se a adoção das providências necessárias à regularização do quadro de pessoal do Executivo às exigências da Constituição da República de 1988.
5. Determina-se o encaminhamento da decisão à Unidade Técnica para subsídio à futuras ações fiscalizatórias. (Inspeção Ordinária – Atos de Admissão n. 812223, rel. Conselheiro Cláudio Couto Terrão, publicação em 11 de setembro de 2019).

PROCESSO ADMINISTRATIVO. ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. INSPEÇÃO ORDINÁRIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PRELIMINAR PROCESSUAL. CARGOS EM COMISSÃO E SERVIDORES TEMPORÁRIOS. INCOMPETÊNCIA PARA APRECIAR PARA FINS DE REGISTRO. PREJUDICIAIS DE MÉRITO. APLICAÇÃO DO INSTITUTO DA DECADÊNCIA. DETERMINAÇÃO DO REGISTRO DOS ATOS DE ADMISSÃO DOS SERVIDORES EFETIVOS E ESTÁVEIS. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO EM FAVOR DOS RESPONSÁVEIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECOMENDAÇÃO AO ATUAL GESTOR. ENCAMINHAMENTO DA DECISÃO À UNIDADE TÉCNICA.
1. O Tribunal não possui competência para apreciar, para fins de registro, as admissões de servidores comissionados e temporários, nos termos do disposto no art. 53, I, da Lei Orgânica do Tribunal e da decisão proferida por esta Corte nos autos do Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 1007377.
2. A entrada em exercício dos servidores efetivos admitidos por concurso público e dos servidores estáveis, nos termos do art. 19 do ADCT da CF/88, ocorreu há mais de cinco anos e não há, nos autos, elementos subjetivos caracterizadores de má-fé, de modo que o caso é de registrar os

atos de admissão respectivos pelo reconhecimento da decadência, conforme previsto na Súmula n. 105 e no art. 110-H, parágrafo único, da Lei Orgânica do Tribunal.
3. Demonstrado o significativo decurso de tempo e a inexistência de elementos indicativos de dano ao erário, impõe-se o reconhecimento da prescrição sobre eventual sanção a ser imputada aos responsáveis, nos termos do parágrafo único do art. 110-A, c/c art. 118-A, II, e 110-C, I, da Lei Orgânica, e determina-se a extinção do processo com resolução do mérito, com base no art. 110-J da referida Lei.
4. Constatada a persistência de irregularidades na atualidade, recomenda-se a adoção das providências necessárias à regularização do quadro de pessoal do Executivo às exigências da Constituição da República de 1988. (Processo Administrativo n. 719200, rel. Conselheiro Claúdio Couto Terrão, publicação em 11 de setembro de 2019).

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SECRETARIA ESTADUAL/ENTIDADE. CONVÊNIO. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO DO PODER-DEVER SANCIONATÓRIO. RECONHECIMENTO. MÉRITO. NÃO APLICAÇÃO DA CONTRAPARTIDA PELA ENTIDADE CONVENENTE. PAGAMENTO DE TARIFAS BANCÁRIAS COM RECURSOS DO CONVÊNIO. CONTRATAÇÃO DIRECIONADA DE EMPRESA E SEM COMPROVAÇÃO DA EXECUÇÃO DO SERVIÇO CONTRATADO. PAGAMENTOS NÃO PREVISTOS NO PROJETO APROVADO. DESPESAS EM VALOR SUPERIOR AO ESTABELECIDO NO PLANO DE TRABALHO. DESPESAS SEM COMPROVANTES. DANO AO ERÁRIO. IMPOSIÇÃO DE RESSARCIMENTO. JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS TOMADAS. RECOMENDAÇÃO AO ATUAL GESTOR.
1. Aplica-se a prescrição do poder-dever sancionatório desta Corte de Contas, nos termos do art. 110-E, c/c arts. 110-F, I, e 110-C, II, da Lei Orgânica, quando decorridos mais de cinco anos da data de ocorrência dos fatos, sem que houvesse o início da ação de controle externo.
2. A ausência de documentos hábeis a comprovar que o valor da despesa foi gasto no cumprimento do objeto do convênio, a não aplicação da contrapartida pela entidade convenente, o pagamento de tarifas bancárias com recursos do ajuste, a contratação direcionada de empresa e sem comprovação da execução dos serviços contratados, bem como o pagamento de despesas em valor superior ao previsto no plano de trabalho, são irregularidades que representam dano ao erário e ensejam o julgamento pela irregularidade das contas, ficando os responsáveis obrigados ao ressarcimento do valor do prejuízo apurado.
3. Recomenda-se aos gestores a estrita observância dos termos dos convênios firmados, especialmente no que se refere ao tempestivo controle da execução dos objetos dos ajustes e à correta prestação de contas dos recursos transferidos. (Tomada de Contas Especial n. 1024761, rel. Conselheiro Substituto Hamilton Coelho, publicação em 11 de setembro de 2019).

ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL MUNICIPAL. RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL. RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA. PREVISÃO DE RESERVA DE CONTINGÊNCIA. PREVISÃO DE IMPOSTOS DE COMPETÊNCIA MUNICIPAL. DESPESA TOTAL COM PESSOAL. DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA. CONCESSÃO DE GARANTIA. OPERAÇÃO DE CRÉDITO. OPERAÇÃO DE CRÉDITO POR ANTECIPAÇÃO DE RECEITA ORÇAMENTÁRIA. DATAS-BASE 28/02 E 30/04/2019. EMISSÃO DE ALERTA E NOTIFICAÇÕES.
1. Emitem-se Alertas Administrativos aos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais em razão da ocorrência das situações estabelecidas no § 1º do art. 59 da Lei de Responsabilidade Fiscal.
2. Determina-se à Unidade Técnica que proceda à notificação dos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais acerca das ocorrências que acarretam vedações previstas na referida legislação. (Acompanhamento da Gestão Fiscal n. 1071516 e n. 1071528, rel. Conselheiro José Alves Viana, publicação em 12 de setembro de 2019).

REPRESENTAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL. CONCESSÃO DE GRATIFICAÇÃO PECUNIÁRIA A SERVIDORES POR PORTARIA. ILEGALIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA AO RESPONSÁVEL. GRATIFICAÇÃO A CARGO COMISSIONADO. IMPOSSIBILIDADE. DETERMINAÇÕES AO GESTOR. PROCEDÊNCIA.
1. A concessão de gratificação aos servidores públicos deve ser estabelecida através de lei, com critérios objetivos.
2. Não é permitida a concessão de gratificação a servidores detentores de cargos comissionados, pois a própria natureza do cargo já pressupõe maior complexidade. (Representação n. 1031632, rel. Conselheiro Durval Ângelo, publicação em 12 de setembro de 2019).

DENÚNCIA. REFERENDO. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA OU CONSÓRCIO DE EMPRESAS PARA FORNECIMENTO DOS EQUIPAMENTOS, ELEMENTOS DE COMUNICAÇÃO E SERVIÇOS PARA IMPLEMENTAÇÃO DE REDE PÚBLICA INTELIGENTE. INCOMPATÍVEL A ADOÇÃO DO "SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS" COM A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS. POSSIBILIDADE DA DEFINIÇÃO PRÉVIA DO QUANTITATIVO DEMANDADO PELO PODER PÚBLICO, BEM COMO A INCOMPATIBILIDADE DO PRAZO DE VALIDADE DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS COM A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS. PRESENÇA DOS REQUISITOS DA PROBABILIDADE DO DIREITO E DO PERIGO DE DANO. SUSPENSÃO LIMINAR DO CERTAME. DECISÃO MONOCRÁTICA REFERENDADA.
1. É incompatível a adoção do "sistema de registro de preços" com a prestação de serviços continuados.
2. Se o instrumento convocatório prevê a prorrogação do prazo contratual mediante aditamento, não há que se falar em ausência de estimativa em relação ao quantitativo a ser contratado. O termo aditivo não pode ser firmado sem que haja um quantitativo pré-estabelecido.
3. Somente durante a vigência da ata de registro de preços poderiam ser feitas contratações subsequentes, de acordo com a necessidade da Administração e, após o término da sua validade, não seria mais possível a ocorrência de tais contratações eventuais. (Denúncia n. 1071615, rel. Conselheiro José Alves Viana, publicação em 12 de setembro de 2019).

ASSUNTO ADMINISTRATIVO – PLENO. RELATÓRIOS DE GESTÃO FISCAL. 1º QUADRIMESTRE/2019. DESPESA TOTAL COM PESSOAL. PODER JUDICIÁRIO. RETIFICAÇÃO. EMISSÃO DE ALERTA.
Constatado erro material na decisão, procede-se à retificação do alerta ao gestor do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, considerando a inclusão dos aportes para cobertura de déficit atuarial e as regras de transição para aplicação da metodologia constante na Instrução Normativa n. 01/18. (Assunto Administrativo n. 1072447, rel. Conselheiro Durval Ângelo, publicação em 13 de setembro de 2019).

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. RECONHECIMENTO. MÉRITO. FALTA DE CITAÇÃO. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DA EFICIÊNCIA E DA RACIONALIZAÇÃO ADMINISTRATIVA, DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DA ECONOMIA PROCESSUAL. ARQUIVAMENTO.
1. Com fulcro no art. 118-A, II, c/c art. 110-C, II da LC n. 102/08, configura-se a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, o transcurso de prazo superior a oito anos, contado da primeira causa interruptiva da prescrição, sem a prolação de decisão de mérito recorrível.
2. No tocante à pretensão ressarcitória, com base nos princípios da segurança jurídica, do devido processo legal, da eficiência, da racionalização administrativa, da razoável duração do processo e da economia processual, extingue-se o feito, sem resolução do mérito, e determina-se o consequente arquivamento, por ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular, com arrimo no disposto no art. 71, § 3º, da LC n. 102/08 c/c o art. 176, III, do Regimento Interno, Res. n. 12/08. (Tomada de Contas Especial n. 654721, rel. Conselheiro Substituto Licurgo Mourão, publicação em 13 de setembro de 2019).

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PREFEITO. EXERCÍCIO 2015. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, CONTÁBIL, OPERACIONAL E PATRIMONIAL. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO.
1. Demonstrada a regularidade dos créditos orçamentário e adicionais e o cumprimento dos índices e limites constitucionais e legais, emite-se Parecer Prévio pela aprovação das contas do exercício de 2015, nos termos do art. 45, I, da Lei Complementar n. 102/2008.
2. Recomendado ao Chefe do Poder Executivo que, antes de proceder ao empenhamento das despesas, observe as dotações iniciais aprovadas na Lei Orçamentária e suas alterações, de modo a se verificar se são suficientes para execução dos gastos.
3. Recomendado ao atual gestor que planeje adequadamente para que as metas do PNE – Plano Nacional de Educação sejam cumpridas de modo a se comprovar a universalização do acesso à educação infantil na pré-escola, a elevação da taxa de alfabetização e a existência de planos de

carreira para os profissionais da educação básica. Recomendado, também, que as peças orçamentárias sejam compatibilizadas com as metas daquele programa, conforme previsto no art. 10 da Lei Federal n. 13.005/2014.
4. Arquivamento conforme o art. 176, IV, após cumprimento das disposições do art. 239, ambos da Resolução 12/2008. (Prestação de Contas de Executivo Municipal n. 987718, rel. Conselheiro Sebastião Helvecio, publicação em 13 de setembro de 2019).

Jurisprudência selecionada

STF

Previsão legislativa e percepção de verbas remuneratórias

O art. 39, § 4º, da Constituição Federal (CF) (1) não é incompatível com o pagamento de terço de férias e décimo terceiro salário (Tema 484 da Repercussão Geral). A definição sobre a adequação de percepção dessas verbas está inserida no espaço de liberdade de conformação do legislador infraconstitucional.

Com base nesse entendimento, a Primeira Turma negou provimento a agravo regimental interposto contra decisão que, ao julgar procedente reclamação, cassou acórdão que assegurou a ex-vereador o recebimento de indenização por férias não gozadas, acrescidas do terço constitucional, e décimo terceiro salário.

O ministro Roberto Barroso (relator) esclareceu que, em sede de repercussão geral, a Corte concluiu pela possibilidade de pagamento de terço de férias e décimo terceiro salário a vereadores e a parlamentares em geral, mas desde que a percepção de tais verbas esteja prevista em lei municipal, o que não ocorre no caso concreto. **Rcl 32483 AgR/SP, rel. Min. Roberto Barroso, julgamento em 3.9.2019. (Rcl-32483)**. **Informativo STF n. 950**

Inserção de Estado-membro em cadastro de inadimplência: ampla defesa e contraditório

O Plenário, por maioria, deu provimento a agravo regimental em ação cível originária para determinar à União que se abstenha de proceder à inscrição do Estado de Mato Grosso no Sistema Integrado de Administração Financeira (SIAFI), no Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias (CADIN) e no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (CAUC), até o exaurimento da Prestação de Contas Especial, observados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

No caso, o Estado agravante foi inscrito no cadastro restritivo pela União, em decorrência de pendências do Convênio 627.665/2008, antes da conclusão da tomada de contas especial, sob o fundamento de que a administração anterior havia preenchido os requisitos para fazer incidir as restrições legais e administrativas ao repasse de recursos federais. Assim, cumpriria à atual administração demonstrar a adoção das medidas cabíveis de apuração de responsabilidade e de regularização da situação de inadimplência, sem que isso significasse afronta ao princípio da intranscendência subjetiva das sanções financeiras.

Prevaleceu o voto do ministro Alexandre de Moraes. De início, considerou que, ainda que a conduta a gerar inadimplência tenha sido causada pela gestão anterior, a nova administração estadual assume todas as obrigações decorrentes da situação financeira do ente federado.

Entretanto, o cadastro restritivo não deve ser feito de forma unilateral e sem acesso à ampla defesa e ao contraditório. Isso porque, muitas vezes, a inscrição pode ter, além de motivação meramente financeira, razões políticas.

Assim, ao poder central é possível suspender imediatamente o repasse de verbas ou a execução de convênios, mas o cadastro deve ser feito nos termos da lei, ou seja, mediante a verificação da veracidade das irregularidades apontadas. Isso porque o cadastro tem consequências, como a impossibilidade da repartição constitucional de verbas das receitas voluntárias.

Lembrou, ainda, que a tomada de contas especial, procedimento por meio do qual se alcança o reconhecimento definitivo das irregularidades, com a devida observância do contraditório e da ampla defesa, tem suas regras definidas em lei. Ao final, é possível tornar o dano ao erário dívida líquida e certa, e a decisão tem eficácia de título executivo extrajudicial.

Vencido o ministro Edson Fachin (relator), que negou provimento ao agravo, no que acompanhado pelos ministros Gilmar Mendes e Marco Aurélio, por entender que condicionar a inserção no cadastro restritivo ao término na tomada de contas especial significa estimular a inadimplência. A União notifica previamente o ente federado sobre a irregularidade, e esse requisito é suficiente para que se proceda ao cadastro. **ACO 2892 AgR/DF, rel. orig. Min. Edson Fachin, red. p/ o ac. Min. Alexandre de Moraes, julgamento em 11.9.2019. (ACO-2892) Informativo STF n. 951**

Limite de despesas com pessoal e exclusão dos gastos com pensionistas

O Plenário, por maioria, concedeu medida cautelar em ação direta de constitucionalidade para suspender a eficácia da Emenda Constitucional 54/2017 e dos arts. 2º e 4º da Emenda Constitucional 55/2017, que alteraram a Constituição do Estado de Goiás e o respectivo Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

No caso, o constituinte derivado estadual estabeleceu o denominado Novo Regime Fiscal do Estado de Goiás (NRFG), regime de limitação, até 31 de dezembro de 2026, dos gastos correntes dos Poderes Executivo – "administração direta, autárquica e fundacional, fundos especiais e empresas estatais dependentes" –, Legislativo e Judiciário, bem assim de órgãos governamentais autônomos – "Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios, Defensoria Pública do Estado, Ministério Público e respectivos fundos especiais".

O NRFG, mecanismo provisório e excepcional, instituiu ajuste voltado a conter a escalada das despesas públicas na esfera local. Também determinou que ações e serviços públicos de saúde e em manutenção e desenvolvimento do ensino corresponderão, em cada exercício financeiro, às aplicações mínimas referentes ao exercício anterior, corrigidas pela variação do Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo (IPCA) ou da Receita Corrente Líquida (RCL).

O Tribunal afirmou que a implantação do NRFG foi necessária, em grande medida, em decorrência dos insustentáveis acréscimos com as despesas com pessoal. Entretanto, não obstante o reconhecimento do peso dessas despesas na configuração do quadro de desequilíbrio nas finanças públicas do Estado de Goiás, a nova redação dada ao § 8º do art. 113 (1) da Constituição estadual – inserida por emenda de origem parlamentar – resultou na adoção de providência contrária à lógica a presidir o projeto de reforma constitucional enviado ao Parlamento pelo Chefe do Executivo local. Isso porque foram excluídos do conceito de limite de despesas com pessoal, para aferição da observância, ou não, do teto fixado na Lei Complementar 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) –, os valores alusivos ao pagamento de pensionistas e os referentes ao imposto, retido na fonte, incidente sobre os rendimentos pagos aos agentes públicos.

O caput do art. 108 da Constituição estadual reproduz o disposto no art. 169 da Constituição Federal (CF), na redação dada pela Emenda Constitucional 19/1998, segundo a qual "a despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar" – a saber, a mencionada LRF.

A locução contida no texto constitucional – "não poderá exceder" – não gera dúvidas. Ou seja, fixadas, em lei complementar, as balizas concernentes aos gastos com pessoal, os entes federados vinculam-se ao versado na norma de caráter nacional.

Nesse sentido, o Plenário já assentara o caráter constitucional da controvérsia relativa à compatibilidade, com os padrões instituídos pela LRF, de preceito contido em lei de diretrizes orçamentárias estadual a definir limites de "despesas totais com pessoal", considerada a competência legislativa da União para estabelecer normas gerais de Direito Financeiro (CF, art. 24, I) (2).

Atento ao mandamento constitucional, o legislador fixou, nos arts. 18 (3) e seguintes da LRF, os limites de gastos com pessoal para cada ente da Federação, em termos globais e setoriais, bem assim as correspondentes exceções. Além disso, criou medidas de controle das despesas ante a aproximação ou mesmo transgressão dos marcos percentuais estabelecidos – limites de alerta e de prudência nos importes de 90% e 95%, respectivamente.

O mecanismo engendrado legislativamente consiste em acoplar a geração de despesas com pessoal à receita corrente líquida, vinculando a expansão daquelas ao crescimento desta, compatibilizando-as racionalmente. No âmbito dos Estados, estabeleceu-se não apenas o percentual máximo das despesas totais com pessoal, em cada período de apuração, no montante de 60% da receita corrente líquida (LRF, art. 19, II) (4). Inclui-se, expressamente, "o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas", alcançando "quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões" (LRF, art.18, caput).

A preocupação em definir o conceito de forma didática e o mais abrangente possível deriva do fato de que os gastos com pessoal constituem um dos principais itens da despesa do setor público no Brasil, e o descontrole pode ter consequências nefastas à hígida gestão financeira da Administração.

Sob tal ângulo, o legislador entendeu por bem, considerado o espaço de conformação franqueado pelo constituinte – o qual determinara fossem disciplinados limites para despesas com pessoal ativo e inativo –, incluir, para o fim de aferição da observância, ou não, do teto legalmente fixado, os gastos concernentes ao pagamento de pensões. Assim o fez porque a figura do pensionista vincula-se à do agente público, uma vez que o fato gerador do direito à pensão, observadas as condições prescritas na legislação de regência, consiste na morte do servidor em atividade ou aposentado, revestindo-se de caráter previdenciário e sujeitando-se aos princípios da contributividade e da solidariedade (CF, art. 40, caput) (5).

Ademais, do ponto de vista econômico, o pagamento de pensões representa inegável encargo fiscal para a Administração. Excluir os pensionistas do cálculo de despesas com pessoal não os retira da folha de pagamento, pois a despesa não deixa de existir.

Portanto, ao positivar, no § 8º do art. 113 da Carta estadual, conceito de limite de despesa com pessoal com exclusão dos valores despendidos com os pensionistas, o constituinte derivado estadual empreendeu verdadeiro drible ao versado na Constituição Federal, que reservou ao legislador federal, mediante a edição de lei complementar, o correspondente poder de normatização da matéria.

O mesmo raciocínio direciona no sentido da declaração de inconstitucionalidade do trecho, igualmente inserido no art. 113, § 8º, da Constituição do Estado de Goiás, por meio do qual excluídas, do conceito de limite de despesas com pessoal, aquelas alusivas aos valores do imposto, retido na fonte, incidente sobre os rendimentos pagos aos agentes públicos.

Cuida-se de parte da remuneração bruta devida aos servidores, a ser incorporada ao patrimônio destes, embora, via de regra, posteriormente repassada à Administração à qual se vinculam.

Ausente expressa menção ao imposto, retido na fonte, incidente sobre os rendimentos pagos aos servidores, no § 1º do art. 19 da LRF, é inviável excluí-lo do todo concernente às despesas com pessoal ativo e inativo para o fim de aferição da observância, ou não, do limite percentual estabelecido.

Em termos práticos, o resultado da atuação do constituinte estadual implicou dar carta branca à Administração, permitindo-lhe ampliar os gastos com pessoal, ausente base econômica sólida a sustentar o imediato incremento das despesas, sem, no entanto, ultrapassar, em tese, os limites instituídos pela legislação federal de regência. Tem-se "maquiagem" para escamotear-se o quadro de descontrole fiscal.

Além disso, ao suspender a exigência de atrelamento, em determinado exercício fiscal, à receita

efetivamente arrecadada, dos gastos estaduais com "ações e serviços públicos de saúde" e "manutenção e desenvolvimento do ensino", limitando-os ao montante correspondente às despesas do exercício anterior "corrigidas pela variação do IPCA ou da RCL", o art. 45, I, da Emenda Constitucional 54/2017 de Goiás promoveu, pelo prazo de dez anos, desvinculação à margem do figurino constitucional (CF, arts. 198, § 2º, II, e 212, caput).

Uma vez atado o teto de gastos com saúde e educação ao total de despesas do exercício anterior, desobriga-se a Administração de promover acréscimo dos valores direcionados às áreas caso verificado incremento de receita, devendo obediência apenas ao novo limite criado, e não mais ao piso constitucionalmente estabelecido.

Vencidos, em parte, os ministros Marco Aurélio (relator), Dias Toffoli (Presidente) e Luiz Fux, que conferiram interpretação conforme à Constituição ao inciso I do art. 45 do ADCT do Estado de Goiás, na redação dada pelo art. 1º da Emenda 54/2017, excluindo-se qualquer interpretação que venha a resultar na aplicação de recursos nas ações e serviços públicos de saúde e na manutenção e desenvolvimento do ensino em montante inferior ao mínimo previsto em sede constitucional.

(1) Constituição do Estado de Goiás: "Art. 113. A despesa com pessoal ativo e inativo do Estado e dos Municípios não poderá exceder os limites globais estabelecidos em lei complementar federal. (...) § 8º. Na verificação do atendimento pelo Estado dos limites globais estabelecidos na lei complementar federal, mencionado no caput deste artigo, não serão computadas as despesas com os pensionistas e os valores referentes ao imposto de renda retidos na fonte dos servidores públicos estaduais.
(2) CF: "Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: I – direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;"
(3) LRF: "Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência."
(4) LRF: "Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados: (...) II – Estados: 60% (sessenta por cento);"
(5) CF: "Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo." **ADI 6129/GO, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. Min. Alexandre de Moraes, julgamento em 11.9.2019. (ADI-6129) Informativo STF n. 951**

Repercussão geral

Tema 940: **Responsabilidade civil subjetiva do agente público por danos causados a terceiros, no exercício de atividade pública**
A teor do disposto no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, a ação por danos causados por agente público deve ser ajuizada contra o Estado ou a pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público, sendo parte ilegítima para a ação o autor do ato, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. *Leading Case*: **RE 1027633**

TJMG

Improbidade administrativa - Violação aos princípios da Administração Pública - Art. 11 da Lei 8.492/92 - Descumprimento reiterado do dever de prestar contas - Dolo genérico

Ementa: Remessa necessária e apelação. Ação civil pública por atos de improbidade. Violação aos princípios constitucionais da Administração. Descumprimento reiterado do dever de prestar contas. Desnecessidade de demonstração de efetivo prejuízo. Suficiência do dolo genérico. Consciência e vontade de praticar a conduta descrita no tipo. Art. 11, inc. VI, da Lei n. 8.429/92. Prescindibilidade. Exaurimento de todos os meios possíveis para obtenção das contas. Prescindibilidade.
- A configuração de atos de improbidade por violação aos princípios constitucionais da Administração não exige a presença concomitante de dano ao erário ou mesmo de enriquecimento ilícito pelo agente detrator. A responsabilidade por ato de improbidade se satisfaz com o dolo genérico, aquele que dispensa motivação específica e que se aperfeiçoa com conhecimento e vontade de praticar a conduta descrita no tipo administrativo. Não é elementar do tipo descrito no art. 11, inc. VI, da Lei n. 8.429/92 que todos os meios possíveis para realização da prestação de contas tenham sido infrutíferos. Para se aperfeiçoe a conduta tipificada, basta que o agente público não respeite prazos preestabelecidos ou não atenda prontamente à solicitação feita por um órgão de fiscalização (TJMG - Apelação Cível/Remessa Necessária 1.0718.13.001121-3/001, Rel. Des. Kildare Carvalho, 4ª Câmara Cível, j. em 22/8/2019, p. em 27/8/2019). **Boletim n. 216**

TCU

Convênio. Concedente. Obrigação. Prestação de contas. Execução física. Execução parcial. Débito. Responsabilidade.
Os órgãos concedentes, na análise das prestações de contas, devem fundamentar tecnicamente as conclusões acerca da execução física dos convênios, descrevendo o impacto de eventuais inexecuções parciais para a utilidade do objeto conveniado, justificando desse modo a imputação de débito integral ou parcial aos responsáveis. **Acórdão 7125/2019 Segunda Câmara** (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Raimundo Carreiro). **Informativo TCU 278**

Direito **Processual**. Acórdão. Cumprimento. Recomendação. Prazo. Justificativa.
É pertinente o estabelecimento de prazo para o cumprimento de recomendação do TCU, pois, apesar de não possuir força cogente, a recomendação visa o aprimoramento da gestão pública, razão pela qual, se for o caso, a não implementação da medida no limite temporal estabelecido deve ser devidamente justificada mediante a apresentação de razões circunstanciais e específicas. **Acórdão 1913/2019 Plenário** (Embargos de Declaração, Relator Ministro Vital do Rêgo). **Informativo TCU 278**

Direito **Processual**. Representação. Princípio do impulso oficial. Desistência.
O pedido de desistência de representação formulada ao TCU não obsta o prosseguimento do processo, que não tem seu andamento condicionado ao desejo do representante, em atenção ao princípio do impulso oficial. **Acórdão 1893/2019 Plenário** (Pedido de Reexame, Relator Ministro Aroldo Cedraz). **Informativo TCU 278**

Finanças Públicas. FCDF. Aplicação. Aposentadoria. Pensão. Educação. Saúde.
É irregular o pagamento, com recursos do Fundo Constitucional do Distrito Federal (FCDF), de pensões e aposentadorias instituídas em favor de servidores das áreas de saúde e educação do Distrito Federal, por estar em desacordo com os arts. 21, inciso XIV, da Constituição Federal e 1º da Lei 10.633/2002. **Acórdão 1895/2019 Plenário** (Prestação de Contas, Revisor Ministro Walton Alencar Rodrigues). **Informativo TCU 278**

Finanças Públicas. Execução orçamentária. Requisito. Responsabilidade fiscal. Legislação. Eficácia. Consulta.
Medidas legislativas que forem aprovadas sem a devida adequação orçamentária e financeira, e em inobservância ao que determina a legislação vigente, especialmente o art. 167 da Constituição Federal, o art. 113 do ADCT, os arts. 15, 16 e 17 da LRF e os dispositivos pertinentes da LDO em vigor, somente podem ser aplicadas se forem satisfeitos os requisitos previstos na citada legislação. **Acórdão 1907/2019 Plenário** (Consulta, Relator Ministro Raimundo Carreiro). **Informativo TCU 278**

Finanças Públicas. Renúncia de receita. Medidas de compensação. Isenção tributária. Contribuição previdenciária. Bônus de Eficiência e Produtividade.
A exclusão do Bônus de Eficiência e Produtividade da base de cálculo da contribuição

previdenciária (arts. 14 e 24 da Lei 13.464/2017), por se tratar de hipótese de renúncia de receita, depende do estabelecimento de medidas de compensação, em observância aos artigos 14, inciso II, e § 2º, da LC 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), 150, § 6º, e 201, § 11, da Constituição Federal. **Acórdão 1921/2019 Plenário** (Representação, Relator Ministro Bruno Dantas). **Informativo TCU 279**

Finanças Públicas. Responsabilidade fiscal. Despesa com pessoal. Medidas de compensação. LOA. Bônus de Eficiência e Produtividade.
A instituição do Bônus de Eficiência e Produtividade (arts. 6º e 16 da Lei 13.464/2017), por se tratar de criação de despesa obrigatória de caráter continuado, exige a implementação de medidas compensatórias pela legislação orçamentária, sob risco de suspensão de seu pagamento, em observância aos artigos 14, inciso II, e § 2º, 15, 16 e 17 da LC 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). **Acórdão 1921/2019 Plenário** (Representação, Relator Ministro Bruno Dantas). **Informativo TCU 279**

Licitação. Qualificação técnica. Conselho de fiscalização profissional. Exigência. CREA. Local. Licitante vencedor.
É irregular a exigência de apresentação, pelas licitantes, de visto no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (Crea) da localidade onde os serviços serão prestados, como critério de habilitação, devendo ser estabelecido prazo razoável, após a homologação do certame, para que a vencedora apresente esse documento no ato da celebração do contrato (art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, c/c o art. 31 da Lei 13.303/2016 e a Súmula TCU 272). **Acórdão 1889/2019 Plenário** (Representação, Relator Ministro Aroldo Cedraz). **Informativo TCU 278**

Pessoal. Acumulação de cargo público. Proventos. Opção. Aposentadoria. Vedação.
É indevida a percepção de duas aposentadorias em cargos não acumuláveis (EC 20/1998), podendo o interessado exercer a opção pelo melhor benefício previdenciário, nos termos do art. 133 da Lei 8.112/1990. **Acórdão 7131/2019 Segunda Câmara** (Aposentadoria, Relator Ministro-Substituto André de Carvalho). **Informativo TCU 278**

Pessoal. Ato sujeito a registro. Administração Pública. Aposentadoria. Pensão civil. Ex-Território federal. Transposição de regime jurídico.
As concessões de aposentadorias e pensões civis emitidas em favor de interessados que tenham ingressado no serviço público federal com fundamento nas transposições inauguradas pelo art. 31 da EC 19/1998 (ex-territórios federais), com as alterações dadas pelas EC 38/2002, EC 60/2009, EC 79/2014 e EC 98/2017, devem ser submetidas a registro pelo TCU, por meio do sistema e-Pessoal. **Acórdão 1919/2019 Plenário** (Representação, Relator Ministro Vital do Rêgo). **Informativo TCU 279**

Pessoal. Ato sujeito a registro. Revisão de ofício. Pensão. Fato superveniente.
Verificada a ocorrência superveniente de condição resolutiva do direito ao recebimento de pensão considerada legal pelo TCU, impõe-se a suspensão dos pagamentos, sem necessidade de revisão do acórdão que concedeu o registro. **Acórdão 1936/2019 Plenário** (Pensão Militar, Relator Ministro Benjamin Zymler). **Informativo TCU 279**

Pessoal. Conselho de fiscalização profissional. Indenização. Diárias. Auxílio-representação. Natureza jurídica. Eventualidade. Entendimento.
No âmbito dos conselhos de fiscalização profissional, as diárias e o auxílio de representação são verbas de caráter eventual e natureza indenizatória, que não podem ser concedidas cumulativamente e cujo pagamento depende de processo administrativo específico que contenha, pelo menos: i) a demonstração de que se vinculam às finalidades da entidade; ii) a motivação da concessão; e iii) a comprovação da efetiva realização das atividades autorizadas. **Acórdão 1925/2019 Plenário** (Auditoria, Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira). **Informativo TCU 279**

Pessoal. Conselho de fiscalização profissional. Remuneração. Jeton. Requisito. Entendimento.
No âmbito dos conselhos de fiscalização profissional, o jeton (art. 2º, § 3º, da Lei 11.000/2004): i) tem natureza remuneratória e corresponde a gratificação por presença de conselheiro em órgãos de deliberação coletiva; ii) deve ter seu valor e frequência fixados de modo a não descaracterizar a natureza honorífica do cargo de conselheiro. **Acórdão 1925/2019 Plenário** (Auditoria, Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira). **Informativo TCU 279**

Pessoal. Pensão civil. Dependência econômica. Filho. Invalidez. Presunção relativa. Comprovação.
A dependência econômica de beneficiário na condição de filho maior inválido é requisito indispensável à habilitação da pensão, sendo que essa dependência reveste-se de presunção relativa, ou seja, admite prova que a desconstitua. **Acórdão 7563/2019 Primeira Câmara** (Pedido de Reexame, Relator Ministro Bruno Dantas). **Informativo TCU 278**

Pessoal. Ressarcimento administrativo. Dispensa. Pensão civil. Má-fé. Omissão.
Configura má-fé do interessado a omissão de informação sabidamente relevante com a intenção de induzir a erro a Administração na concessão de benefício pensional. Nesse caso, não se aplica a Súmula TCU 106, ensejando a obrigatoriedade de devolução ao erário de toda a importância indevidamente recebida. **Acórdão 7580/2019 Primeira Câmara** (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues). **Informativo TCU 278**

Pessoal. Remuneração. Magistrado. Justiça Eleitoral. Gratificação. Ministério Público.
É indevido o pagamento da gratificação de presença prevista no art. 1º da Lei 8.350/1991 a membros de Tribunal Eleitoral ou do Ministério Público quando não houver o efetivo comparecimento às sessões. **Acórdão 1906/2019 Plenário** (Denúncia, Relator Ministro Raimundo Carreiro). **Informativo TCU 278**

Pessoal. Remuneração. Vantagem pecuniária. Bônus de Eficiência e Produtividade. Base de cálculo. Princípio da legalidade.
É irregular a implementação de remuneração variável a título de pagamento do Bônus de Eficiência e Produtividade até que sobrevenha lei formal estabelecendo a composição das bases de cálculo a que se referem os artigos 6º, § 4º, e 16, § 4º, da Lei 13.464/2017. **Acórdão 1921/2019 Plenário** (Representação, Relator Ministro Bruno Dantas). **Informativo TCU 279**

Pessoal. Transposição de regime jurídico. Admissão de pessoal. Ex-Território federal. Ato sujeito a registro. Fiscalização.
As inclusões de novos servidores em quadro em extinção da Administração Pública Federal em virtude das transposições inauguradas pelo art. 31 da EC 19/1998 (ex-territórios federais), com as alterações dadas pelas EC 38/2002, EC 60/2009, EC 79/2014 e EC 98/2017, estão dispensadas de serem submetidas ao TCU como atos de admissão para fins de registro, sem prejuízo de a regularidade de tais transposições ser aferida pelo Tribunal mediante outros meios de fiscalização. **Acórdão 1919/2019 Plenário** (Representação, Relator Ministro Vital do Rêgo). **Informativo TCU 279**

Responsabilidade. Convênio. Débito. Solidariedade. Empresa privada. Evento. Documentação.
Deve ser imputado débito, de forma solidária, à empresa contratada para a realização de eventos no caso de o TCU não reconhecer a execução do objeto conveniado. É inerente às contratações celebradas sob o regime jurídico administrativo a necessidade de a contratada que recebe recursos federais manter, sob sua guarda, documentação comprobatória da execução avençada, considerando a possibilidade de vir a ser exigida pelo Tribunal. **Acórdão 1927/2019 Plenário** (Tomada de Contas Especial, Redator Ministro-Substituto Augusto Sherman). **Informativo TCU 279**

Responsabilidade. Culpa. Erro grosseiro. Determinação. Descumprimento. Sanção. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.
Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, pode ser tipificado como erro grosseiro (art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 – Lindb) o descumprimento, sem a devida motivação, de determinação expedida pelo TCU, pois tal conduta revela grave inobservância do dever de cuidado, o que configura culpa grave. **Acórdão 1941/2019 Plenário** (Representação, Relator Ministro Augusto Nardes). **Informativo TCU 279**

Responsabilidade. Débito. Juros de mora. Termo inicial.
Os juros moratórios incidem sobre o valor do débito imputado pelo TCU a partir da ocorrência do fato gerador do prejuízo, configurada no momento em que os responsáveis utilizam os recursos públicos indevidamente. **Acórdão 1888/2019 Plenário** (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Benjamin Zymler). **Informativo TCU 278**

Cadastre aqui seu e-mail para receber o informativo de jurisprudência do TCEMG.
Clique aqui para acessar as edições anteriores.
Contate-nos em informativo@tce.mg.gov.br.

Secretaria Geral da Presidência
Coordenadoria de Sistematização de Deliberações e Jurisprudência

Servidores responsáveis:
Daniela Diniz Sales
Reuder Rodrigues M. de Almeida
Suzana Maria Souza Rabelo

INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA TCEMG

Coordenadoria de Sistematização de Deliberações e Jurisprudência
Belo Horizonte | 16 de setembro a 15 de outubro de 2019 | n. 205

O Informativo de Jurisprudência do TCEMG consiste em resumos elaborados a partir de notas tomadas nas sessões de julgamento das Câmaras e do Tribunal Pleno, mas não se trata de repositório oficial de jurisprudência. Contém, ainda, seleção de ementas publicadas no Diário Oficial de Contas – DOC – e matérias selecionadas oriundas do STF, do STJ, do TCU e do TJMG.

SUMÁRIO

1ª Câmara

Os órgãos públicos estão obrigados a divulgar e manter atualizadas, em tempo real, as informações relativas à execução orçamentária e financeira

O projeto básico deve ser suficiente e com nível de precisão adequado para caracterizar o serviço a ser contratado, e a empresa que o elaborar não poderá participar do procedimento licitatório

O pagamento de subsídio indireto a edis configura dano ao erário a ser ressarcido pelos beneficiários

Apropriação indébita de valores desviados por servidor público: a existência de ação judicial não obsta o controle efetivado pelo Tribunal de Contas

2ª Câmara

O atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias implica a obrigação de ressarcimento aos cofres públicos dos valores pagos a título de juros e multa e a aplicação de multa ao responsável

A Administração Pública pode exigir a apresentação de alvará de localização e funcionamento como requisito de habilitação jurídica em procedimento licitatório

A contratação conjunta de fornecimento de produtos e serviços, quando possuírem estreita relação, insere-se na discricionariedade do gestor público

O fracasso e a anulação de licitações pretéritas, realizadas para a contratação dos mesmos objetos, são circunstâncias que justificam a contratação direta

A concessão de benefício tributário para licitantes sediados no Estado de Minas Gerais não ofende, em um primeiro momento, o princípio da isonomia nas licitações

Clipping do DOC

Jurisprudência selecionada
STF
STJ
TJMG
TCU

Primeira Câmara

Os órgãos públicos estão obrigados a divulgar e manter atualizadas, em tempo real, as informações relativas à execução orçamentária e financeira

Tratam os autos de Representação interposta por funcionário público municipal, em face de dificuldades no acesso a relatórios/documentos da Câmara Municipal, em desrespeito à Lei de Acesso à Informação. Alega o representante que lhe foram negados seus requerimentos de cópia do áudio, em seu completo teor, de reunião da Câmara Municipal e, também, de cópia de notas de empenho discriminadas no requerimento, acompanhadas dos comprovantes de despesas, bem como informação sobre os gastos com reunião realizada em comemoração ao aniversário da cidade.

Inicialmente, o relator, conselheiro Durval Ângelo, destacou que o direito à informação decorre do princípio da publicidade, garantindo pelos arts. 5º, XXXIII, 37, §3º, II, e 216, §2º, da Constituição da República, regulamentado pela Lei n. 12.527/2011, Lei de Acesso à Informação, cujos mecanismos possibilitam a qualquer pessoa, física ou jurídica, sem necessidade de motivação, o recebimento de informações públicas dos órgãos ou entidades.

Em seguida, discorreu que, dentre os comandos contidos na citada lei, está a obrigatoriedade da divulgação de informações pelos próprios órgãos públicos, sendo, portanto, da própria administração a iniciativa da divulgação da informação, ainda que inexista qualquer solicitação expressa nesse sentido, além do dever de garantir o atendimento das solicitações feitas pelos cidadãos, quando demandada, assim como preceitua o art. 10, que condiciona o pedido de acesso a informações aos órgãos e entidades públicas tão somente à identificação do requerente e à especificação da informação requerida, vedando qualquer outra exigência, como, por exemplo, a apresentação de justificativas. Salientou, no entanto, que as exceções ao direito de acesso são restritas e claramente definidas pelo legislador, como imprescindíveis para a segurança da sociedade e do Estado, devendo o sigilo ser sempre justificado e fundamentado em uma razão de interesse público. Assim, a negativa do representado em fornecer ao representante as cópias solicitadas afronta o direito de acesso à informação do representante garantido na própria Constituição.

Em consulta ao *site* da Câmara Legislativa, a relatoria constatou que as informações continuam desatualizadas e não são disponibilizadas de forma pormenorizada e em tempo real, a exemplo da execução orçamentária e financeira do órgão, haja vista que, no portal, não são exibidas as notas de empenho com informações básicas sobre data de emissão, histórico, credor, valor, liquidação e data de pagamento, em desacordo com o inciso II do §1° e o § 2° do art. 48, bem como o inciso I do 48-A da Lei Complementar n. 101/2000.

Evidenciou ainda que continuam mantendo desatualizados relatórios tais como: Relatório de Despesa Total Com Pessoal e Relatório de Gestão Fiscal, disponíveis até junho de 2015; Balancetes Mensais da Receita e da Despesa, disponível até julho de 2013; Licitações formalizadas, última disponível é referente ao ano de 2014.

Concluiu, portanto, ser evidente o descumprimento pelo representado dos procedimentos básicos da Lei de Acesso à Informação e dos arts. 48, § 1°, inciso II, e 48-A, inciso I, da Lei Complementar n. 101/2000; e também o descumprimento desses normativos pelo atual gestor da Câmara Municipal. Todavia, acolhendo a manifestação do conselheiro Sebastião Helvecio, entendeu que a atuação do Tribunal, no presente caso, poderia se dar por meio de recomendação, registrando que, na forma do art. 15 da Lei de Acesso à Informação, o interessado teria a possibilidade de interpor recurso contra a decisão que restringiu seu acesso à informação, fato que não pôde ser verificado nos relatos do processo, sendo que, em princípio, a denúncia a este Tribunal seria medida adequada após o esgotamento do pedido na via administrativa, motivo pelo qual deixou de aplicar multa, além de verificar que o portal de transparência da Câmara Municipal em questão foi atualizado em vários temas até junho de 2019, e, ainda, em razão de convênio firmado com o programa Minas Transparente, está prevista a divulgação de toda execução orçamentária, a partir de 2014, enviada via SICOM.

Por todo exposto, julgou procedente a Representação, considerando a desatualização do Portal da Transparência da Câmara Municipal, na medida em que não foram disponibilizadas, em tempo real, as informações pormenorizadas relativas à execução orçamentária e financeira, em afronta às normas de transparência contidas na Lei Complementar n. 101/2000 e na Lei de Acesso à Informação, recomendando ao atual gestor que mantenha devidamente atualizado, no portal da Câmara Municipal, todo o conteúdo exigido pelas referidas leis. O voto foi aprovado por unanimidade. (Representação n. 986970, Rel. Cons. Durval Ângelo, 17.09.2019). Vídeo da sessão de julgamento: TVTCE 1h03m22s

O projeto básico deve ser suficiente e com nível de precisão adequado para caracterizar o serviço a ser contratado, e a empresa que o elaborar não poderá participar do procedimento licitatório

Trata-se de Tomada de Contas Especial, previamente autuada como Representação noticiando irregularidades em processo licitatório, modalidade tomada de preço, cujo objetivo era o recrutamento de empresa especializada para prestação de serviços de consultoria e assessoria na área de saúde, incluindo inquérito e análises epidemiológicas, levantamento de informações, entre outros.

Antes de adentrar no mérito, o relator, conselheiro Sebastião Helvecio, ressaltou que a documentação constante dos autos foi encaminhada após instauração de Comissão Parlamentar de Inquérito na Câmara Municipal, que, em relatório final, concluiu pela ocorrência de diversas irregularidades na condução do procedimento licitatório, sem apontar, contudo, dano ao erário.

Somadas às irregularidades apuradas no âmbito deste Tribunal, passou à análise do projeto básico apresentado pela empresa vencedora do processo licitatório. Acorde manifestação inicial do órgão ministerial, a documentação apresentada pela Secretária Municipal de Saúde, quando da requisição de licitação para contratação de empresa especializada para implementação e desenvolvimento do "Projeto Construindo Saúde", foi acompanhada de um breve descritivo de atividades, na qual não se vislumbraram elementos suficientes para caracterização de um projeto básico e, ainda, que a licitação foi realizada à revelia de estudo técnico para correto enquadramento do objeto a ser contratado. Para ilustrar a questão, apresentou o entendimento do conselheiro Wanderley Ávila, nos autos da Denúncia n. 1024681, nos seguintes termos: "Um projeto básico insuficiente em informações técnicas sobre os serviços a serem executados, impreciso, e sem os elementos necessários e suficientes para elaboração de orçamentos compromete a igualdade de condições entre os licitantes e pode onerar o valor das propostas apresentadas, frustrando o caráter competitivo do certame e ferindo os princípios básicos da licitação de isonomia, eficiência e economicidade. A elaboração de um orçamento só é possível quando se conhece o projeto básico com todas as suas partes e metodologia de execução."

Apontou, em seguida, que, junto ao descritivo de atividades apresentado na fase de solicitação do certame, foi anexada proposta de empresa para implantação do "Projeto Construindo Saúde", sendo que a referida documentação também foi utilizada no Anexo I – Formulário de Proposta Comercial, integrante do edital. Neste ponto, depreendeu o relator que, privilegiando o esboço apresentado pela empresa em questão, incidiu em hipótese de assimetria informacional e possível concorrência desleal, o que acabou por direcionar o objeto contratado à empresa vencedora, em flagrante afronta ao art. 9º, I e II, da Lei n. 8.666/93, que veda a participação na licitação, direta ou indiretamente, do autor do projeto básico ou executivo, pessoa física ou jurídica.

Concluiu, no caso em tela, que a empresa que, em tese, elaborou o projeto básico foi a única participante da tomada de preço e consequentemente, sagrou-se vencedora, levando a crer que o preço praticado não garantiu o interesse público, mas tão somente o interesse da empresa, motivo pelo qual aplicou multa individual, no montante de R$2.000,00, à Secretária Municipal de Saúde, que solicitou especificamente a contratação da empresa, e ao então Prefeito, que autorizou a contratação e foi responsável pela adjudicação e homologação do certame.

No que tange às irregularidades apuradas pelo Tribunal de Contas, a relatoria destacou a ausência de orçamento estimado em planilha de custos unitários, prevista no inciso II do § 2º do

art. 7º da Lei n. 8.666/93, dispositivo que tem como objetivo, além de destacar a dotação orçamentária (e certificar-se de que há verba para custear a contratação), garantir que não seja pago preço superior ao praticado no mercado pelo serviço contratado. Relativamente à falta de justificativa dos preços contratados, trouxe entendimento do Tribunal de Contas da União, que em diversas oportunidades se manifestou no sentido de que a realização de pesquisa de mercado, previamente à fase externa da licitação, é uma exigência legal para todos os processos licitatórios, inclusive nos casos de aquisição direta (dispensa e inexigibilidade), composta de, no mínimo, três orçamentos distintos, sendo necessária a apresentação de justificativa sempre que não for possível a obtenção do número razoável de cotações. (Acórdão n. 1.928/2011, 2ª Câmara, Rel. Min. José Jorge). Julgou procedente os apontamentos de irregularidade acima mencionados e aplicou multa individual no montante de R$2.000,00 à Presidente da Comissão Permanente de Licitações e signatária do edital e ao Prefeito à época, responsável pela adjudicação e homologação do certame.

Ainda em exame das irregularidades apuradas por esta Corte, registrou que não foi instalado sistema de prontuário eletrônico no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde, conforme previsto na descrição do produto a ser fornecido, indicando malversação dos recursos despendidos e inexecução parcial dos serviços contratados, tendo a contratada recebido integralmente o valor pactuado. Contudo, apesar das condutas irregulares observadas, entendeu não haver elementos suficientes nos autos passíveis de identificar e quantificar dano ao erário, conforme também manifestado pelo MPTC, diante da ausência de orçamento estimado em planilha de custos unitários e justificativa dos preços contratados. Acresceu que, para condenação de agentes públicos à devolução de valores, é necessário demonstrar tanto a ocorrência da efetiva lesividade aos cofres públicos, não sendo suficiente a presunção de dano, bem como sua quantificação. Logo, afastou a pretensão ressarcitória, mas pela execução parcial dos serviços, aplicou sanção pecuniária no montante de R$2.000,00 à empresa contratada e ao Prefeito à época. (Tomada de Contas Especial n. 932754, Rel. Cons. Sebastião Helvecio, 17.09.2019). Vídeo da sessão de julgamento: TVTCE 31m10s

O pagamento de subsídio indireto a edis configura dano ao erário a ser ressarcido pelos beneficiários

Trata-se de auditoria de conformidade realizada em Câmara Municipal, com o objetivo de verificar a regularidade da execução das despesas com verbas de gabinete e viagens dos vereadores no período de janeiro de 2013 a maio de 2015.

O relator, conselheiro substituto Licurgo Mourão, passou ao exame das irregularidades assinaladas pela equipe de auditoria. Inicialmente, enfatizou que o relatório técnico apontou emissão de empenhos ordinários para a contabilização das despesas com verbas de gabinete, em data posterior à ocorrência dos gastos, demonstrando a não realização de prévio empenho. Acrescentou que os pagamentos foram ordenados e autorizados, tendo a própria Câmara constado, em todos os empenhos, como credora/favorecida. Imputou a três vereadores, presidentes do legislativo no período auditado, a conduta irregular atinente ao ordenamento e autorização do pagamento das despesas a título de verba de gabinete, sem prévio empenho, o que resultou na ausência de estimativa dos gastos que seriam realizados, impossibilitando conhecer o montante determinado, em violação aos arts. 58, 60, *caput* e § 2º, 61 e 64 da Lei n. 4.320/64. Também atribuiu responsabilidade à contadora da Câmara à época, pela contabilização de despesas sem prévio empenho e com indicação incorreta do credor, em contrariedade aos arts. 60, *caput* e § 2º, 61 e 88 da Lei n. 4.320/64. Nesse diapasão, discorreu que o procedimento ou rito para realização das despesas ou uso das verbas de gabinete foi debatido de maneira exaustiva neste Tribunal e o entendimento consolidado pode ser verificado no voto aprovado pela Segunda Câmara no julgamento da Representação n. 768087, em sessão de 23.06.16, *in verbis*: O empenho da despesa pública – que deve ser prévio, nos termos do *caput* do art. 60 da Lei n. 4.320/64 – constitui vetusto instrumento de controle e programação do orçamento, o que representa salvaguarda para a Administração e para o favorecido. Isso porque, ao permitir que o gestor tenha a exata dimensão dos compromissos assumidos, o prévio empenho evita a realização de despesa pública sem a existência de recurso orçamentário. Citou ainda, a Consulta n. 839034, apreciada na sessão plenária de 10.05.11, nesse mesmo sentido. No tocante à incorreta indicação do credor, destacou que o art. 88 da Lei n. 4.320/64 preleciona

que "os débitos e créditos serão escriturados com individuação do devedor ou do credor e especificação da natureza, importância e data do vencimento, quando fixada". Isso posto, entendeu que os presidentes da Câmara Municipal e ordenadores de despesas à época dos fatos, bem como a contadora, deveriam ter mantido rígido controle sobre os empenhos realizados, imputando-lhes multa e expedindo recomendação ao atual presidente da Câmara e ao contador para que tomem as devidas medidas para que os empenhos sejam emitidos em estrita conformidade com as disposições legais.

Em seguida, relativamente à segunda irregularidade apontada pelo relatório técnico, evidenciou pagamento de indenização aos vereadores por despesas que não se caracterizam como excepcionais, eventuais ou extraordinárias, uma vez que grande parte dos serviços prestados e dos materiais adquiridos configuravam típicas despesas de custeio. Ademais, ressaltou a realização de gastos com outros itens que não constituíam despesas necessárias ao exercício do mandato parlamentar; aquisição de vários materiais de consumo que não correspondiam à demanda dos respectivos gabinetes, nos quais havia apenas um servidor lotado; e ainda, resolução da câmara que não fixava cota do valor da indenização, induzindo os vereadores a praticarem gastos próximos ao limite mensal, em contrariedade ao entendimento firmado por esta Corte na Consulta n. 643657. Atentou para o disposto no art. 39, § 4º, da CR/88, com a redação dada pela EC n. 19/98, que estabelece que os membros de Poder, os detentores de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados por meio de subsídio em parcela única, vedada a percepção de qualquer outra espécie remuneratória, em consonância com jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF – ADI 4587 MC/GO – Min. Rel. Ricardo Lewandowski – public. 22.09.2011) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ – Recurso Ordinário em Mandado de Segurança n. 201303454461 – Segunda Turma – Min. Rel. Humberto Martins – DJE 21.02.2014). No entanto, frisou que se admite o pagamento de despesas de natureza indenizatória, desde que comprovada a ocorrência de evento excepcional, pertinente e capaz de demonstrar a aleatoriedade do gasto, vinculado ao exercício da vereança, sem prejuízo dos demais requisitos pertinentes (lei instituindo o pagamento da verba e respectivas condições para o percebimento, existência de dotação orçamentária própria, regular prestação de contas, acompanhada dos comprovantes legais e realização de prévio empenho), conforme assentado em inúmeras decisões proferidas pelo Poder Judiciário e pelos Tribunais de Contas, a exemplo das Consultas n. 734298 e n. 862825 deste Tribunal. Da análise dos itens remunerados com a verba indenizatória, destacou gastos com combustível e manutenção de veículos, telefonia, material para escritório e contratação de prestadores de serviços (assessorias e consultorias), afirmando serem, na verdade, custos ordinários da Câmara, devendo, pois, serem pagos por meio de dotação orçamentária própria e contratados mediante o adequado procedimento licitatório, uma vez que cabe à Câmara fornecer os meios necessários ao edil para a realização de suas funções, devendo proceder ao planejamento orçamentário adequado, a fim de suprir tais necessidades. No tocante aos gastos com combustível e manutenção de veículos próprios dos vereadores, correspondentes à maior parte dos gastos indenizados, expôs a evolução do entendimento deste Tribunal até o posicionamento atual, firmado na Consulta n. 862825, admitindo a indenização de gastos com combustível em veículo próprio de agentes políticos, em caráter excepcional, desde que assegurados mecanismos de controle da atividade desempenhada e do recurso despendido, e que, *in casu,* foram verificadas diversas impropriedades, tais como: abastecimento de veículos de parentes e de veículos não cadastrados, ausência de documento fiscal demonstrativo da data do abastecimento e reapresentação de cupons fiscais de meses anteriores, aquisição de combustível incompatível com o veículo cadastrado, documentos fiscais com assinaturas diversas, indicando abastecimento para terceiros. Concluiu, portanto, pela irregularidade das despesas em comento, visto que efetuadas em violação ao art. 39, § 4º, da CR/88 e em desacordo com o posicionamento firmado por este Tribunal, o que ensejou dano ao erário no montante histórico de R$691.322,52, a ser ressarcido por todos os vereadores à época da apuração dos fatos.

No que tange à ausência de realização de licitação pela Câmara para as despesas pagas com verba de gabinete, cujo montante ultrapassou o limite previsto na lei, entendeu ser improcedente a irregularidade apurada pela equipe de auditoria, uma vez que essas despesas não se submetem ao processamento normal previsto nos artigos 58 a 65 da Lei n. 4.320/64 – fixação, empenho, liquidação e pagamento – equivalendo a verdadeiros adiantamentos, cuja previsão legal está contida no artigo 68 da mesma lei.

Todavia, alteou que as despesas realizadas a título de verba de gabinete não atenderam aos princípios da moralidade, da economicidade, da razoabilidade e do interesse público, tendo em vista a ausência de comprovação do indispensável vínculo com o mandato parlamentar. Entendeu, porém, prejudicada a aplicação de sanção aos ex-presidentes da Câmara e aos demais vereadores no período auditado, uma vez que as condutas a eles imputadas possuem estreita conexão com as condutas examinadas na segunda irregularidade apontada.

Quanto às prestações de contas das verbas de gabinete, a relatoria apontou diversas irregularidades apuradas pela equipe de auditoria, a saber: repetição de comprovantes já apresentados e indenizados; somatórios incorretos dos gastos; pagamentos em parcelas de uma única compra ou serviço; passagens intermunicipais e interestaduais de idas, sem voltas e vice-versa, não apresentando o usuário do transporte nem sua finalidade; despesas com refeições e lanches, com características próprias de salários, cujos cupons são incompletos e sugerem atendimento a mais de uma pessoa, sendo alguns, inclusive, em recesso parlamentar; gastos com telefonia, cujas faturas incompletas impossibilitam a separação do uso no interesse público e no particular; notas fiscais de abastecimento não indicando a placa do veículo abastecido ou indicando placa de veículo não cadastrada, inclusive em recesso parlamentar; dentre outras em desconformidade com a regulamentação, contendo documentação imprópria ou estranha à atividade parlamentar, configurando subsídio indireto. No tocante à responsabilização pelas irregularidades em tela, reconheceu a responsabilidade dos controladores internos à época, em face das falhas verificadas na fiscalização dos documentos comprobatórios dos gastos indenizados aos vereadores, aplicando-lhes multa, deixando, no entanto, de aplicar sanção aos ex-presidentes da Câmara e aos demais vereadores, a fim de evitar *bis in idem*, uma vez que as condutas a eles imputadas possuem estreita conexão com os atos examinados anteriormente.

Passou à análise de mais um achado da equipe de auditoria, concernente ao reembolso das despesas com diárias de viagens, notabilizando a emissão de empenhos ordinários com o valor correspondente à soma dos comprovantes de despesas apresentados, em data anterior à ocorrência dos gastos, evidenciando que sua formalização ocorreu após o retorno dos edis, sem o prévio empenho de tais despesas, que deveria ter sido efetuado por estimativa, em desacordo com o disposto no art. 60 da Lei n. 4.320/64. Destacou que há farto entendimento neste Tribunal sobre a indenização de despesas de viagens, tendo sido firmado o entendimento de que o pagamento de tais gastos deve ser feito, de preferência, por meio do sistema de diárias, conforme decidido na Consulta n. 748370, e ainda que seja feita opção por outra forma de indenização, como reembolso ou adiantamento, há que ser efetuado o prévio empenho das despesas, em respeito aos aludidos dispositivos legais, destacando nesse sentido, a Consulta n. 835943. Diante de tais considerações, manteve a irregularidade, imputando multa aos presidentes da Câmara e ordenadores de despesas à época dos fatos, bem como à contadora, que deveriam ter mantido rígido controle sobre os empenhos realizados.

Além disso, observou que as despesas com viagens dos vereadores, pela sua natureza e finalidade, não atenderam aos princípios da moralidade, da economicidade, da razoabilidade e do interesse público. Assinalou o caráter aleatório e individual da escolha das viagens, sendo o reembolso das despesas efetuado mediante regime de prestação de contas bastante precário, sem especificar o destino, a função parlamentar da viagem, o veículo abastecido e o número de pessoas. A esse propósito, trouxe excerto da Consulta n. 835943, na qual restou consignado que "a concessão de verba pecuniária de natureza indenizatória para cobrir despesas de Vereadores em missão oficial autorizada pelos seus pares, a serviço do Legislativo ou da comunidade, necessita de motivação, previsão legal, dotação orçamentária própria, regras para a prestação de contas, demonstração do nexo entre suas atribuições regulamentares e as atividades realizadas na viagem." Por conseguinte, presumiu lesivas ao erário as referidas despesas, determinando aos responsáveis o ressarcimento de forma discriminada a cada vereador à época, bem como aplicação de multa aos ex-presidentes da Câmara Municipal, por ordenar e autorizar o pagamento de despesas com reembolsos, sem proceder à análise dos gastos praticados.

Com relação às prestações de contas das viagens, asseverou que foram apresentados documentos impróprios ou mesmo estranhos à atividade parlamentar, os quais demonstram que as viagens não foram realizadas no exercício da vereança e a bem do interesse público, inclusive comprovantes legais emitidos em datas de recesso parlamentar. Entendeu, também nesse caso, que deveria ser reconhecida a responsabilidade dos controladores internos da Câmara no período

fiscalizado, dado que não promoveram a devida fiscalização da legalidade e da regularidade da natureza das despesas dos vereadores e de seus quantitativos, tendo sido emitidos pareceres padronizados semestrais e no encerramento do exercício, sem o posicionamento sobre as prestações de contas dos deslocamentos realizados, em violação às atribuições previstas na lei municipal. Entendeu cabível aplicação de multa aos responsáveis pelo controle interno e, lado outro, também a fim de evitar *bis in idem*, deixou de aplicar sanção aos ex-presidentes da Câmara e aos demais vereadores, uma vez que as condutas a eles imputadas possuem estreita conexão com as condutas examinadas nos gastos com despesas de viagens.

Por fim, analisou a última irregularidade apontada, relativa à concessão de ajuda de custo a vereadores residentes em locais situados a mais de 30 quilômetros da sede do município, para comparecimento às reuniões ordinárias e de comissões da Câmara, acrescentando que, da mesma forma como já havia ocorrido, as despesas foram irregularmente processadas, sem prévio empenho e indicação da própria Câmara como credora. Frisou que o pagamento de ajuda de custo a vereador residente em local distante da sede do município não se identifica como verba indenizatória, porquanto não se trata de gasto realizado de forma excepcional, eventual ou extraordinária, possuindo eminente caráter remuneratório, haja vista seu regular e contínuo pagamento aos edis. A esse respeito destacou o voto da Conselheira Adriene Andrade na Consulta n. 811262, aprovado à unanimidade na sessão plenária de 07.03.12, no qual este Tribunal se posicionou pela impossibilidade de pagamento de verba indenizatória a vereador para comparecimento de sessão legislativa, ainda que itinerante, por se tratar de despesa afeta às funções típicas do legislativo municipal. Diante disso, considerou que as aludidas despesas apresentaram caráter remuneratório e ocasionaram o pagamento de subsídio indireto aos edis, em afronta ao art. 39, § 4º, da CR/88, ensejando dano ao erário no montante de R$54.529,48, a ser ressarcido pelos responsáveis, e ainda aplicou multa aos ex-presidentes da câmara por ordenar tais despesas, e à contadora à época pela ausência de prévio empenho e por sua incorreta contabilização quanto ao tipo de empenho utilizado e à indicação do credor.

O montante total do ressarcimento determinado aos responsáveis em cada irregularidade apontada na proposta de voto do relator foi o valor histórico de R$820.355,91, enquanto a aplicação de multa perfez o total de R$233.500,00. O conselheiro relator expediu ainda recomendação ao atual presidente da Câmara Municipal, ao contador e ao controlador interno para que tivessem ciência dos achados de auditoria e adotassem as medidas necessárias para evitar a reincidência das irregularidades verificadas, caso ainda não tivessem sido implementadas, devendo a referida recomendação ser objeto de monitoramento pela unidade técnica competente. A proposta de voto foi aprovada por unanimidade. (Auditoria n. 986763, Rel. Cons. Substituto Licurgo Mourão, 01.10.2019). Vídeo da sessão de julgamento: TVTCE 1h40m35s

Apropriação indébita de valores desviados por servidor público: a existência de ação judicial não obsta o controle efetivado pelo Tribunal de Contas

Versam os autos sobre Tomada de Contas Especial, instaurada por prefeitura municipal, objetivando apurar fatos lesivos ao erário, praticados por servidor público municipal, denunciados em Processo Administrativo Disciplinar – PAD. Devido à gravidade dos fatos, a Administração Municipal adotou medidas internas para apurar a conduta do servidor, por meio da instauração de PAD, constituição de Comissão de Sindicância e promoção de auditoria contábil com o principal objetivo de apurar o valor desviado, o *modus operandi* utilizado na fraude, o período em que ocorreu e a identificação de possível envolvimento e participação de outros servidores. Simultaneamente, houve instauração de inquérito policial e, perante o Poder Judiciário Estadual, o município impetrou ação cautelar requerendo a indisponibilidade dos bens do servidor, visando resguardar os direitos da Administração, no sentido de devolução aos cofres públicos de todos os valores desviados; ação civil pública para o ressarcimento aos cofres públicos desses valores; Denúncia e Representação pela prisão preventiva do responsável; e Apelação Criminal, em cuja sentença proferida ficaram estipuladas prestação de serviços comunitários e uma fiança no valor de R$200.000,00, a ser devolvida pelo responsável ao município. Após apurados todos os fatos, ouvidos os envolvidos e garantido o direito ao contraditório a à ampla defesa, a Comissão de Sindicância do PAD emitiu relatório, no qual destaca o fato de o responsável haver se aproveitado do cargo de Diretor do Departamento de Recursos Humanos para fraudar documentos e desviar

valores da folha de pagamento de servidores da Secretaria de Saúde, valendo-se de lançamentos a maior de plantões de três médicos, escolhidos de forma aleatória e alternada dentro do grupo de plantonistas habituais. No momento do envio do arquivo de pagamento para o banco, tal arquivo era alterado, deduzindo-se dos respectivos médicos os valores lançados a maior e transferindo-os para o nome do servidor. Concluiu a comissão pela culpabilidade do desvio de valores dos cofres públicos municipais, como também ser cabível a pena de demissão. A Comissão de Tomada de Contas Especial e a Controladoria-Geral do Município, em seus relatórios, apontaram a ocorrência de prejuízo ao erário municipal, na quantia histórica de R$1.585.081,85 (um milhão quinhentos e oitenta e cinco mil oitenta e um reais e oitenta e cinco centavos), conforme apurado em cópias de extratos bancários e demonstrativos dos valores a receber e os recebidos levantados no Sistema de Administração do Recursos Humanos, no período compreendido entre setembro de 2009 a março de 2015.

Em preliminar de mérito, o relator, conselheiro Durval Ângelo, concluiu que não resta prejudicada a análise por esta Corte da matéria em questão, conforme entendimento consolidado nos processos 760307, 716271, 886270, 838903 e 859078, no sentido de que a existência de ação judicial, por si só, não constitui óbice ao exercício da competência constitucional atribuída às Cortes de Contas, em vista da independência entre as instâncias penal, civil e administrativa. Afirmou, ainda, corroborando esse entendimento, que o Supremo Tribunal Federal manifestou reiteradamente que "o ajuizamento de ação civil pública não retira a competência do Tribunal de Contas da União para instaurar a tomada de contas especial e condenar o responsável a ressarcir ao erário os valores indevidamente percebidos" (Mandado de Segurança n. 25.880-DF, Relator Ministro Eros Grau, Plenário, DJ 16.3.2007).

Adentrando no mérito, a relatoria destacou que, como Diretor do Departamento de Recursos Humanos, o servidor detinha amplas atribuições, dentre as quais o de proceder a lançamentos de salários, vantagens e demais variáveis necessárias ao fechamento da folha de pagamentos mensal, inclusive transferir os arquivos gerados diretamente ao sistema informatizado do Banco do Brasil. Salientou que, conforme apurado, os desvios iniciaram em novembro de 2009, quando o servidor ocupou o cargo de Chefe de Seção e utilizava-se da senha da então Diretora do Departamento de Recursos Humanos da Secretaria Municipal de Fazenda, Administração e Recursos Humanos, para sintética e reiteradamente, lançar plantões excedentes na folha de pagamento individual de três profissionais médicos, escolhidos de forma aleatória e alternada. Em seguida, ao gerar o arquivo remessa para o Banco do Brasil, nele adulterava o valor, reduzindo dos médicos os valores correspondentes lançados a maior e os lançava em conta de sua titularidade. Estes desvios estenderam-se mês a mês, até a data da descoberta da conduta dolosa, em março de 2015, ocorrendo inclusive nos meses em que estava em gozo de férias, e ainda, na folha de pagamento do 13º salário. Ressaltou que a Controladoria-Geral do Município, em seu relatório, concluiu que todos os fatos apurados nas esferas administrativa, civil e criminal são análogos no sentido que houve grave prejuízo ao erário em face aos atos praticados pelo servidor, a fraude correspondendo a crimes em vigor no Código Penal Brasileiro, quais sejam: modificação e alteração não autorizada no sistema de informação (art. 313-B); inserção não autorizada de dados falsos no sistema de informações (art. 313-A); e subtração e desvio, por abuso e confiança, de dinheiro público, para proveito próprio, por funcionário público que os administra ou guarda (art. 312).

Na sequência, informou que foram determinadas por esta Corte de Contas as citações do servidor responsável, do Chefe de Seção dentro do Departamento de Recursos Humanos, da Diretora do Departamento de Recursos Humanos da Secretaria Municipal de Fazenda, Administração e Recursos Humanos em novembro de 2009 e do Secretário de Fazenda, Administração e Recursos Humanos, para manifestação acerca das apurações constantes da presente Tomada de Contas. Explanou que, diante da não manifestação do servidor, o responsável foi considerado revel, na forma do art. 152 do Regimento Interno desta Corte, seguindo o processo a tramitação prevista no art. 153 da mesma norma, registrando que, nos processos desenvolvidos no âmbito do Tribunal de Contas de Minas Gerais, que ostentam natureza administrativa, nos quais o direito probatório é direcionado à busca da verdade material, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra o responsável, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor, e que, dessa forma, a avaliação da responsabilidade não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada, em conformidade com julgado da Primeira Câmara

do TCU, Acórdão 2206/2011, de relatoria do Ministro Ubiratan Aguiar. Em análise das defesas apresentadas pelos demais citados, afastou a responsabilidade de todos eles, não reconhecendo nenhuma culpa ou responsabilidade destes pelos fatos constantes dos autos.

Por todo o exposto, julgou irregulares as contas de responsabilidade do servidor público e determinou o ressarcimento no montante histórico de R$1.585.081,85 (um milhão quinhentos e oitenta e cinco mil oitenta e um reais e oitenta e cinco centavos), atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, por haver causado prejuízo ao erário público municipal, em razão das práticas ilícitas por ele cometidas. Quanto à pretensão punitiva, condenou-o individualmente ao pagamento de multa no valor de R$10.000,00 (dez mil reais). O voto do relator foi acompanhado por unanimidade pelo Colegiado da Primeira Câmara. (Tomada de Contas Especial n. 987983, Rel. Cons. Durval Ângelo, 08.10.2019). Vídeo da sessão de julgamento: TVTCE 31m45s

2ª Câmara

O atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias implica a obrigação de ressarcimento aos cofres públicos dos valores pagos a título de juros e multa, e a aplicação de multa ao responsável

Cuidam os autos de Representação, apresentada pelo então presidente de Câmara Municipal, noticiando que a presidente que o precedeu descontou os encargos legais dos funcionários e vereadores do mês de dezembro de 2014 sem repassá-los ao Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, no valor de R$11.235,35, inscrevendo as contribuições previdenciárias em Restos a Pagar sem a correspondente disponibilidade financeira.

Preliminarmente, o conselheiro relator, Wanderley Ávila, votou pela exclusão da Representada da relação processual, tendo em vista que a obrigação pelo recolhimento das contribuições previdenciárias seria do seu sucessor, uma vez que a despesa venceria somente em 10.01.2015, e a inscrição das obrigações previdenciárias no Memorial de Restos a Pagar não resultou em nenhum prejuízo ao erário. Ademais, restou comprovado documentalmente, relativamente ao exercício de 2014, que os referidos débitos foram objeto de parcelamento pelo Poder Executivo junto ao INSS, tendo em vista a necessidade de o Município firmar convênio com outros órgãos estaduais.

Havendo a Unidade Técnica, após análise dos autos, concluído pela inclusão no polo passivo do Representante, uma vez que, no exercício de 2016, o Legislativo realizou pagamentos com multas e juros de contribuições previdenciárias em atraso, a relatoria passou ao exame do mérito, analisando a inobservância de prazos de repasses das contribuições e o atraso nas transferências de contribuições previdenciárias.

Relativamente ao primeiro ponto, ressaltou que, conforme alínea "b" do inciso I do art. 30 da Lei Federal n. 8.212/1991, o prazo de recolhimento dessas contribuições previdenciárias vai até o dia 20 do mês subsequente. Alinhado ao posicionamento da Unidade Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, considerou irregular exclusivamente a conduta do Representante, então Presidente da Câmara Municipal no exercício de 2015, pelo não recolhimento das contribuições, em inobservância à referida norma. Salientou, no entanto, não constar nos autos a apuração dos encargos financeiros decorrentes do atraso, considerando sanada a irregularidade, já que a dívida previdenciária foi parcelada pelo Poder Executivo Municipal, tendo em vista a necessidade de o Município firmar convênios com outros Órgãos Estaduais. Observou, por pertinente, que há precedente no sentido de que a quitação da dívida afasta a irregularidade, consubstanciado no posicionamento esposado pelo Relator da Representação n. 862717, Conselheiro Cláudio Couto Terrão, em julgamento perante a Primeira Câmara, concluído na Sessão do dia 25.10.2016. Diante desse cenário, considerando que o Executivo Municipal arcou com o pagamento das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de pagamento dos servidores da Câmara Municipal, afirmou caber ao Prefeito Municipal, caso ainda não tenha feito, a adoção das providências necessárias ao ressarcimento dos recursos do Poder Executivo, em consonância com posicionamento adotado nos processos de sua relatoria,

a exemplo da Representação n. 980573, julgada em 14.02.2017, utilizando-se como diretrizes as respostas às consultas n. 879998 e n. 944683, tendo em vista que o recolhimento dessas contribuições previdências são relativas aos servidores do Poder Legislativo.

Quanto ao segundo ponto, evidenciou que, em exame das notas de empenho, dos comprovantes de pagamento e das Guias da Previdência Social, o atraso nas transferências de contribuições previdenciárias no período de janeiro a novembro de 2016, também na gestão do Representante, fez com que o Poder Legislativo arcasse com encargos financeiros (juros e multa) no valor de R$10.523.38, implicando dano aos cofres públicos. Acrescentou, ainda, conforme demonstrado no estudo técnico, que o Poder Legislativo recebera regularmente os repasses naquele exercício, inexistindo razão para a mora no recolhimento das contribuições previdenciárias. Asseverou que a omissão do gestor que onera sem razão a Administração, converte-se em dano ao erário, em conformidade com o entendimento deste Tribunal, no processo n. 980573, de sua própria relatoria, bem como nos recursos ordinários n. 1013210 e n. 1013277, de relatoria do conselheiro Mauri Torres, incidindo o responsável em multa, por ato praticado com grave infração à norma legal, e na obrigação de ressarcir os cofres públicos, nos termos do inciso II do art. 318 c/c art. 319 da Resolução n. 12/2008.

Em conclusão, julgou procedente em parte a Representação e determinou, com base no inciso II do art. 318 c/c art. 319 da Resolução n. 12/2008, a aplicação de multa ao Representante, Presidente da Câmara Municipal nos exercícios de 2015 e 2016, no valor de R$2.000,00, pela inobservância do disposto na alínea "b" do inciso I do art. 30 da Lei Federal n. 8.212/1991, quanto ao prazo de recolhimento das contribuições previdenciárias no exercício de 2016, determinando, também, a ele, o ressarcimento aos cofres municipais dos valores relativos aos juros e à multa decorrente desse atraso, no valor de R$10.523.38, devidamente corrigidos. Recomendou, por fim, ao atual Chefe do Executivo Municipal, a adoção das providências necessárias ao ressarcimento dos recursos do Poder Executivo utilizados para pagamento das despesas previdenciárias da Câmara relativas a dezembro de 2014, observando as diretrizes emanadas nas consultas n. 879998 e n. 944683. O voto do relator foi aprovado por unanimidade pelo colegiado da 2ª Câmara. (Representação n. 997642, Rel. Cons. Wanderley Ávila, 19.09.2019). Vídeo da sessão de julgamento: TVTCE 1h05m29s

A Administração Pública pode exigir a apresentação de alvará de localização e funcionamento como requisito de habilitação jurídica em procedimento licitatório

Versam os autos sobre edital de licitação referente a pregão presencial para registro de preços, realizado por Prefeitura Municipal, cujo objeto era a aquisição de gêneros alimentícios. A Unidade Técnica apurou irregularidade quanto à ausência de indicação do valor estimado da contratação e do orçamento estimado em planilha de custos unitários como anexo do edital e impropriedade quanto à exigência de alvará de funcionamento como documento de qualificação técnica.

Em prejudicial de mérito, o relator, conselheiro Cláudio Couto Terrão, afastou a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Tribunal, arguida pelo Ministério Público de Contas, considerando que a interrupção da prescrição inicial ocorreu menos de 5 anos após a ocorrência dos fatos em análise, e ainda não decorreram 5 anos desde a ocorrência da primeira causa interruptiva.

Posteriormente, adentrou no mérito, analisando, inicialmente, a ausência, no corpo do edital, da indicação do valor estimado da contratação e do orçamento estimado em planilha de custos unitários, bem como que, em consulta ao sítio oficial da Prefeitura, não se visualizou a publicação do edital em comento com tal indicação. Em sede de defesa, os responsáveis argumentaram que o pregão é uma modalidade diferenciada de licitação e, de tão específica e *sui generis*, possui lei própria para o reger, a Lei 10.520/2002, sendo que o legislador optou por não prever a obrigatoriedade de indicação do valor estimado no edital, visando alcançar o binômio qualidade/preço mais favorável à Administração Pública.

Diante deste cenário, ressaltou que a obrigatoriedade de divulgação do orçamento estimado em planilha de quantitativos e preços unitários, como anexo do edital, sempre foi objeto de divergência na doutrina e na jurisprudência, e que a própria jurisprudência do TCU variou entre

uma e outra corrente, culminando por se modificar, passando a adotar, como base, o Acórdão n. 114/2007-P, segundo o qual, na modalidade pregão, a anexação do orçamento ao edital não é obrigatória, bastando a sua inclusão no respectivo procedimento administrativo, uma vez que a Lei n. 8.666/93 somente é aplicável aos pregões de forma subsidiária. Salientou, ainda, que este posicionamento também foi adotado por este Tribunal, a exemplo do julgamento do Recurso Ordinário n. 887858, deliberado na sessão Plenária de 27.08.14, pela discricionariedade da anexação do orçamento ao edital do pregão, entendendo necessária apenas a ampla cotação do preço unitário dos produtos licitados, na fase interna do procedimento licitatório. Entretanto, uma vez que o processo não foi instruído com a fase interna do procedimento licitatório, em observância aos princípios da racionalidade administrativa, da economicidade e da eficiência e uma vez ausente o "interesse-utilidade" da aplicação de sanção e da continuidade da ação de controle, considerou ser suficiente a expedição de recomendação para que o município elabore, em todas as licitações que realizar, o adequado orçamento estimado em planilhas de custos unitários.

Relativamente à exigência de Alvará de Localização e Funcionamento – ALF como documento de qualificação técnica, reconheceu que a jurisprudência deste Tribunal tem sido oscilante, podendo ser identificadas quatro correntes decisórias recentes nas duas Câmaras. A primeira delas entende que a inclusão do ALF como exigência no edital do certame é irregular e sujeita o responsável à sanção de multa (Denúncia n. 932653, Segunda Câmara, Rel. Cons. Wanderley Ávila, sessão de 01.03.18); a segunda compreende, igualmente, a irregularidade dessa exigência, porém, deixa de aplicar a penalidade de multa por considerar prática corriqueira na Administração Pública, não qualificada como má-fé e da qual não exsurgem prejuízos à concorrência (Denúncia n. 1007661, Segunda Câmara, Rel. Cons. Gilberto Diniz, sessão de 14.12.17); em sentido diverso, há julgamento que considerou regular, no caso concreto, a exigência de apresentação de ALF para a habilitação, tendo em vista a peculiaridade do objeto licitado, qual seja, aquisição de alimentos, que tornaria a submissão do licitante à inspeção da Vigilância Sanitária e a obtenção da licença verdadeira condição *sine qua non* para o exercício da própria atividade profissional (Denúncia n. 932541, Primeira Câmara, Rel. Cons. Sebastião Helvecio, sessão de 28.11.17); por fim, a última corrente estabelece a regularidade, genérica e abstrata, da exigência de ALF, porquanto "independentemente da natureza das atividades exercidas (podendo, ou não, terem impacto sanitário ou ambiental), o estabelecimento empresarial somente funcionará de forma regular se o empresário ou sociedade empresária estiver munida do alvará de localização e funcionamento" (Denúncia n. 1031622, Primeira Câmara, Rel. Cons. Mauri Torres, sessão de 25.09.18).

Explanou o relator que, após filiar-se à primeira dessas linhas jurisprudenciais, na Denúncia n. 1012173 de sua relatoria, em reanálise da questão, propiciada pelos Embargos de Declaração n. 1071370, opostos em face de deliberação em sessão da Segunda Câmara, da Denúncia n. 1012173, alterou seu entendimento acerca do tema, considerando regular a exigência, pelo responsável, de apresentação de ALF no procedimento licitatório, ressaltando, todavia, que ela deve constar como requisito de habilitação jurídica e não técnica.

Isto posto, julgou regular o pregão presencial para registro de preços quanto aos itens abordados, extinguindo o processo com resolução de mérito, e recomendando a elaboração, em todas as licitações seguintes, do adequado orçamento estimado em planilhas de custos unitários. O voto do relator foi aprovado por unanimidade. (Edital de Licitação n. 923917, Rel. Cons. Cláudio Couto Terrão, 19.09.2019). Vídeo da sessão de julgamento: TVTCE 38m41s

A contratação conjunta de fornecimento de produtos e serviços, quando possuírem estreita relação, insere-se na discricionariedade do gestor público

Trata-se de Denúncia em face de edital de processo licitatório do tipo menor preço por lote, promovido por Prefeitura Municipal, objetivando o registro de preços para futuras e parceladas aquisições de pneus novos, serviços de montagem dos pneus, balanceamento das rodas, alinhamento e cambagem dos veículos da frota municipal e/ou sob responsabilidade do município. Aduziu o denunciante, em síntese, que a junção do fornecimento de pneus com a prestação de serviços, no mesmo lote, incorre em flagrante afronta aos princípios da isonomia, da proporcionalidade, da competitividade e, principalmente, da razoabilidade, eis que

impossibilita a participação de "empresas que não trabalham com prestação de serviços de alinhamento, balanceamento e outros serviços", em afronta ao disposto no inciso I, do § 1º, do art. 3º, da Lei n. 8.666/93.

A princípio, o conselheiro relator, Wanderley Ávila, destacou os seguintes registros constantes do termo de referência anexo ao edital: subdivisão da licitação em lotes, facultando ao licitante a participação em quantos lotes forem de interesse; inexistência, no quadro de funcionários, de profissionais aptos à execução dos serviços como justificativa para a contratação em conjunto de produtos e serviços, além da diminuição dos gastos com revisões e garantia do conforto/segurança dos empregados que utilizam a frota em questão.

Salientou o posicionamento da Unidade Técnica que, da análise do edital, trouxe excerto da decisão nos autos da Denúncia n. 880588, de relatoria da Conselheira Adriene Andrade, para opinar pela improcedência da Denúncia: "Ainda que exista a possibilidade de realização separada de contratação para aquisição de pneus e prestação de serviços relacionados a sua utilização, entendo, a par da discricionariedade do gestor, que a opção pela licitação da forma mais conveniente para a Administração é justificável, uma vez que cabe ao administrador avaliar não só a realização da melhor compra quanto ao preço, mas também quanto à prestação do objeto envolvido. Se a necessidade da Administração não se esgota no fornecimento do produto, sendo necessária a prestação de serviços para a sua utilização, que pode ser realizada pelo mesmo fornecedor, considero que o gestor optou pela melhor prestação do objeto pretendido e, por essa razão, não identifico restrição à competitividade e, consequentemente, irregularidade no item apontado."

Ressaltou que o § 1º do art. 23 da Lei n. 8.666/93 prevê o parcelamento do objeto como regra geral, quando comprovado ser técnica e economicamente viável, com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampla competitividade, sem perda da economia de escala. Ato contínuo, verificou que a Administração observou o comando legal supracitado, dividindo o objeto em 34 lotes, e, em cada lote, juntou o fornecimento dos pneus com serviços descritos, o que vai ao encontro de posicionamento já adotado por este Tribunal, pela regularidade da discutida vinculação do fornecimento com os serviços, por ocasião do julgamento da Denúncia n. 932606, de relatoria do Conselheiro José Alves Viana, em sessão da Segunda Câmara do dia 16.04.2015, acompanhado à unanimidade, no seguinte sentido: "Quanto à atrelação do fornecimento de peças e manutenção dos veículos no mesmo objeto, é correto o entendimento do defendente, além de propiciar agilidade na realização dos serviços. Tal modalidade de objeto, fornecimento e manutenção, é comum nas licitações realizadas em vários órgãos da administração pública brasileira, como TCU, CNJ e o próprio TCEMG. Destarte, as exigências editalícias, objeto da denúncia, corroboram para preservar o princípio da supremacia do interesse público, já bastante esclarecido pela doutrina, como se segue: (...)"

Acrescentou que a reunião de fornecimento de pneus, com os serviços de montagem ou alinhamento, balanceamento e cambagem, não prejudica a competitividade, colaborando para o aumento do interesse na licitação, bem como para o alcance da melhor proposta, tendo em vista que, com o maior volume do objeto atribuído a um mesmo fornecedor, são reduzidos alguns custos operacionais, como frete, e atingida a economia de escala, favorecendo o alcance do melhor preço. Afirmou que o gerenciamento dos contratos se torna mais eficiente e eficaz para a atividade da Administração, facilitando o acompanhamento, uma vez que a mesma empresa que fornecerá os pneus será responsável pela sua montagem, e, para alguns lotes, pelos demais serviços, tornando possível a sua junção com o fornecimento, devido à relação estrita entre eles.

Por conseguinte, não vislumbrou irregularidade no procedimento licitatório, ao reunir no mesmo lote, o fornecimento de produtos e prestação de serviços, restando atendido o disposto no art. 23, §1º, da Lei n. 8.666/93, razão pela qual julgou improcedente a presente denúncia, sendo acompanhado por unanimidade. (Denúncia n. 1054175, Rel. Cons. Wanderley Ávila, 26.09.2019). Vídeo da sessão de julgamento: TVTCE 09m20s

O fracasso e a anulação de licitações pretéritas, realizadas para a contratação dos mesmos objetos, são circunstâncias que justificam a contratação direta

Tratam os autos de Representação encaminhada por presidente de comissão de licitação de município, por meio da qual noticia contratação supostamente irregular, por dispensa de licitação, objetivando a prestação de serviços de análises clínicas laboratoriais para atendimento das demandas dos pacientes do SUS da municipalidade. Sustenta a representante ser irregular a deflagração de processo de contratação direta por dispensa de licitação, com fundamento no art. 24, IV, da Lei n. 8.666/93, que dispõe sobre situação emergencial, tendo em vista existir processo licitatório em curso para a contratação do mesmo objeto.

O relator, conselheiro substituto Victor Meyer, destacou que o exame técnico revelou que a contratação direta realizada pelo município fora motivada pela impossibilidade de contratação dos serviços por meio de regular procedimento licitatório. Em consonância com o estudo técnico, afirmou que, se tratando de serviços concernentes à área de saúde, mostra-se evidenciada a relevância do objeto para a administração pública e, especialmente, para a própria população. Enfatizou, ainda, que os elementos colhidos pela unidade técnica demonstram que a situação emergencial que justificou a dispensa de licitação se deu diante das sucessivas tentativas frustradas da administração de obter a prestação dos serviços, a começar por chamamento público e, posteriormente, processo licitatório e pregão presencial, anulados espontaneamente em virtude de irregularidades apuradas por este Tribunal, e, ainda, pela dispensa de licitação, julgada irregular nos autos da Denúncia n. 951970, com determinação de realização de novo procedimento licitatório.

Oportunamente, o relator salientou que a unidade técnica apontou em seu relatório que, ainda que se trate de contratação por emergência, calamidade pública, ou envolvendo prestador de serviços exclusivo, é necessário justificar o preço e a razão da escolha do contratado, nos termos do art. 26 da Lei n. 8.666/93, e que, no caso em tela, verificou-se que o gestor realizou, efetivamente, pesquisa de preços junto a prestadores do ramo pertinente, a fim de cotejar os valores praticados no mercado, optando pela contratação direta com a prestadora cujo orçamento se apresentou como o de menor valor.

Afirmou, por derradeiro, que eventual desídia do administrador público, seja ela a título de dolo ou culpa, que ensejou na frustração das licitações pretéritas e na anulação de outra, não desnatura, *per si*, o caráter emergencial da demanda que culminou na contratação, de acordo com entendimento perfilhado pelo TCU: "Assim, de acordo com o novo entendimento desta Corte, a contratação direta também seria possível quando a situação de emergência decorresse da falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos púbicos, pois, *a inércia do servidor, culposa ou dolosa, não pode vir em prejuízo de interesse público maior a ser tutelado pela Administração*" (TCU. Acórdão n. 2.369/2009, Plenário. Rel. Min. Benjamin Zymler, Sessão de 07.10.2009). "A situação prevista no art. 24, IV, da Lei n. 8.666/93 não distingue a emergência real, resultante do imprevisível, daquela resultante da incúria ou inércia administrativa, sendo cabível, em ambas as hipóteses, a contratação direta, desde que devidamente caracterizada a urgência de atendimento a situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares". (TCU. Acórdão n. 1138/2011, Plenário, rel. Min. Ubiratan Aguiar, Sessão de 04.05.2011).

Sustentou, em conclusão, ser induvidoso que os serviços em questão são essenciais para atendimento dos usuários do SUS e não poderia a administração municipal ficar deles desguarnecida ao longo do período de tramitação do processo licitatório em andamento, o que legitimaria a justificativa apresentada para a contratação direta com fundamento no art. 24, IV, da Lei n. 8.666/93. Feitas essas considerações e não tendo sido apontado indício de dano ao erário, acolheu integralmente as conclusões do relatório técnico e do parecer do Ministério Público de Contas para considerar improcedente a presente representação. A proposta de voto foi acompanhada por unanimidade. (Representação n. 997564, Rel. Cons. Substituto Victor Meyer, 10.10.2019). Vídeo da sessão de julgamento: TVTCE 34m44s

A concessão de benefício tributário para licitantes sediados no Estado de Minas Gerais não ofende, em um primeiro momento, o princípio da isonomia nas licitações

Trata-se de Denúncia, com pedido de liminar, em face de edital de Pregão Eletrônico, deflagrado por fundação, para contratação de serviço de transporte de medicamentos. A denunciante sustenta, basicamente, que o instrumento convocatório apresenta regras, referentes à elaboração da proposta comercial, que estão sendo questionadas judicialmente, o que poderia comprometer a lisura do processo, promover a futura anulação ou revogação do certame, bem como violar o princípio da impessoalidade e da economicidade. Segundo a denunciante, existiriam duas ações diretas de inconstitucionalidade em face do Decreto Estadual n. 43.080/02, que aprova o regulamento do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ambas aguardando julgamento, em virtude da adoção do procedimento abreviado previsto no art. 12 da Lei n. 9.868/99, a fim de que a decisão seja tomada em caráter definitivo.

Distribuída à relatoria do conselheiro Cláudio Couto Terrão, o pedido liminar de suspensão do certame foi indeferido por ele, por entender que não fora demonstrada a probabilidade do direito alegado, uma vez que as leis e os atos administrativos gozam, no ordenamento jurídico, da presunção de constitucionalidade/legalidade, que não pode ser afastada pela mera arguição de inconstitucionalidade de seu conteúdo, sem que haja decisão definitiva do Poder Judiciário. Em consulta ao *site* do Supremo Tribunal Federal, constatou-se, até o momento da deliberação desta Denúncia, que as ações diretas de inconstitucionalidade não haviam sido julgadas e que, portanto, não foram decididas de forma definitiva, formando coisa julgada material.

Destacou, inicialmente, o item do edital em apreço, o qual se fundamenta no Decreto Estadual n. 43.080/02, que determina que os fornecedores estabelecidos no Estado de Minas Gerais que forem isentos do ICMS, conforme dispõe o citado decreto, deveriam informar, na proposta, os valores com e sem ICMS. Quanto à alegação da denunciante de que o ato convocatório apresenta regras referentes à elaboração da proposta comercial, as quais estão sendo questionadas judicialmente por meio de ADI, expôs o posicionamento da Unidade Técnica, no sentido de que os requisitos exigidos para fruição da isenção são de competência da Administração Tributária, e não da Administração Licitante, sendo, portanto, irrelevante para esta se o valor da proposta vencedora se deve à isenção do ICMS.

A esse respeito, trouxe manifestação da Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação, que, ao enfrentar o tema nos autos da Denúncia n. 1048066, pronunciou que a referida isenção já foi formalmente incorporada à legislação tributária interna de quase todos os Estados-Membros, bem como adotada expressamente nos procedimentos licitatórios realizados em seu território, não havendo de se falar em benefício a determinados licitantes em detrimento de outros, uma vez que a matéria se refere à competência tributária do Estado prevista na Constituição Federal e regulada pelas leis estaduais correlatas. Ademais, nesse mesmo sentido, a relatoria trouxe ainda, entendimento do Tribunal Pleno, nos autos da Consulta n. 888173, na sessão do dia 16.10.13, na qual restou consignado que a concessão de benefício fiscal consiste em condição fático-jurídica apriorística que, por não dizer respeito ao procedimento licitatório em si, não pode ser objeto de análise pelo Tribunal de Contas a pretexto de sua repercussão sobre o princípio da isonomia previsto no art. 3º da Lei n. 8.666/93.

Em conclusão, ressaltou que, embora na Consulta n. 888173 tenha se manifestado contrariamente ao entendimento da tese vencedora, acompanhou a posição majoritária, refletida na manifestação técnica e no parecer do Ministério Público de Contas, para considerar que as alegações da denunciante não mereciam prosperar, razão pela qual entendeu que a presente Denúncia fosse julgada improcedente. O voto do relator foi aprovado por unanimidade. (Denúncia n. 1072579, Rel. Cons. Cláudio Couto Terrão, 10.10.2019). Vídeo da sessão de julgamento: TVTCE 21m22s

Clipping do DOC

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CÂMARA MUNICIPAL. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DESTE TRIBUNAL. MÉRITO. PAGAMENTO POR SESSÕES LEGISLATIVAS EXTRAORDINÁRIAS. IRREGULARIDADE. DANO COM VALOR INEXPRESSIVO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA INSIGNIFICÂNCIA, DA RACIONALIDADE ADMINISTRATIVA E DA ECONOMIA PROCESSUAL. REGULARIDADE DAS CONTAS. QUITAÇÃO AOS RESPONSÁVEIS.

1. Reconhece-se a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, com fundamento no art. 118-A, II, da Lei Complementar n. 102/2008, uma vez que transcorreram mais de oito anos entre a data de autuação dos autos, causa interruptiva da prescrição, segundo o disposto no art. 110-C, inciso II, da mencionada Lei, e a data atual, sem que fosse proferida a decisão de mérito.
2. Constatado que o valor do dano relativo ao pagamento por sessões legislativas extraordinárias é inexpressivo, aplicam-se os princípios da insignificância, da racionalidade administrativa e da economia processual e julgam-se as contas regulares, nos termos do art. 48, inciso I, da Lei Complementar n. 102/2008, e dá-se quitação ao responsável e demais vereadores, conforme estabelecido no art. 49 da referida Lei. (Prestação de Contas Municipal n. 678025, rel. Conselheiro Adonias Monteiro, publicação em 17 de setembro de 2019).

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXECUTIVO MUNICIPAL. EXAME DOS PROCEDIMENTOS INSERIDOS NO ESCOPO DE ANÁLISE DEFINIDO PELA ORDEM DE SERVIÇO N. 04/2016 DA PRESIDÊNCIA. ABERTURA DE CRÉDITOS SEM RECURSOS DISPONÍVEIS. IRREGULARIDADE. PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS.
Constatada a abertura de créditos sem recursos disponíveis, contrariando o disposto no art. 43 da Lei n. 4.320/1964, c/c o art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 101/2000, em percentual inferior a 1% da despesa empenhada, no entanto, em valor muito elevado para ser desconsiderado, deixa-se de aplicar o princípio da insignificância e emite-se parecer prévio pela rejeição das contas, nos termos do art. 45, inciso III, da Lei Complementar n. 102/2008 e do art. 240, inciso III, da Resolução TCEMG n. 12/2008. (Prestação de Contas do Executivo Municipal n. 1007376, rel. Conselheiro Substituto Adonias Monteiro, publicação em 17 de setembro de 2019).

MEDIDA CAUTELAR. DENÚNCIA. CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CONCORRÊNCIA. REGISTRO DE PREÇOS. EXECUÇÃO DE MODIFICAÇÃO DA REDE, SUBSTITUIÇÃO E AMPLIAÇÃO DO PARQUE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. FORNECIMENTO DE MATERIAIS, MÃO DE OBRA, EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAS. INCOMPATIBILIDADE DO OBJETO COM O SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. PROJETO BÁSICO INSUFICIENTE. CARÊNCIA DE REQUISITOS PARA CARACTERIZAR PROJETO DE AMPLIAÇÃO OU SUBSTITUIÇÃO NA ÁREA DE ILUMINAÇÃO E ELETRIFICAÇÃO. INOBSERVÂNCIA ÀS EFETIVAS NECESSIDADES DOS MUNICÍPIOS PARTICIPANTES DO CONSÓRCIO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO PARA FIXAÇÃO DOS CRITÉRIOS TÉCNICOS DE ACEITAÇÃO NO CERTAME. INCUMBÊNCIA AO EXECUTANTE DE ELABORAR OS PROJETOS BÁSICOS DAS OBRAS NECESSÁRIAS À EXECUÇÃO DO OBJETO. IRREGULARIDADES. PLAUSIBILIDADE DO DIREITO INVOCADO. PERIGO NA DEMORA. SUSPENSÃO DO CERTAME. DECISÃO MONOCRÁTICA REFERENDADA.
1. O sistema de registro de preços é incompatível com o objeto, porquanto os quantitativos do edital são estimados sem observarem as efetivas necessidades dos municípios participantes do Consórcio, notadamente no que se refere à execução de modificação da rede, substituição e ampliação de seus parques de iluminação pública. Além disso, no caso, cada projeto dependeria das peculiaridades locais como topografia, geotécnica, adensamento urbano e outras interferências, configurando demanda certa e imprevisível.
2. A ausência de projetos básicos das obras de expansão atrai a conclusão de que as exigências para comprovação de capacidade técnica profissional e operacional para habilitação dos licitantes carecem de fundamento fático que comprove serem os quantitativos nelas consignados os indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações contratuais, nos termos do art. 37, XXI, da Constituição da República.
3. As observações elencadas pela Unidade Técnica, indicam, além da falta de fundamento para fixação dos critérios técnicos de aceitação no certame, alta probabilidade de que eles sejam restritivos à competitividade, em especial quanto à participação de empresas de menor porte.
4. É irregular se incumbir ao executante a tarefa de elaborar os projetos básicos das obras necessárias à execução do objeto contratual, por afrontar os arts. 7º e 9º da Lei n. 8.666/1993. (Denúncia n. 1072520, rel. Conselheiro Adonias Monteiro, publicação em 18 de setembro de 2019).

EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO. PREFEITURA MUNICIPAL. MÉRITO. CONDIÇÕES RESTRITIVAS PARA OBTENÇÃO DA ISENÇÃO DO PAGAMENTO DA TAXA DE INSCRIÇÃO. ENCERRAMENTO DO PRAZO PARA AS INSCRIÇÕES. INVIABILIDADE DO SANEAMENTO DA IRREGULARIDADE.

AUSÊNCIA DE PREJUÍZOS AOS CANDIDATOS. DANO AO ERÁRIO NÃO CONFIGURADO. EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO AO GESTOR.
De forma a garantir a ampla participação de interessados em concurso público e a resguardar os princípios constitucionais da isonomia e da impessoalidade, o gestor deve evitar a previsão de condições restritivas para a obtenção de isenção da taxa de inscrição, admitindo a prova de hipossuficiência econômica por qualquer meio legalmente admitido, nos moldes da Constituição da República, art. 5º, *caput*, e art. 37, *caput* e inciso I. (Edital de Concurso Público n. 1047654, rel. Conselheiro Substituto Licurgo Mourão, publicação em 18 de setembro de 2019).

REPRESENTAÇÃO. CONVÊNIOS. PREFEITURA MUNICIPAL. CANALIZAÇÃO DE CÓRREGO MEDIANTE EMPREGO DE RECURSOS MUNICIPAIS, ESTADUAIS E FEDERAIS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. RECONHECIMENTO PARCIAL. PRETENSÃO RESSARCITÓRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. FALTA DE CITAÇÃO TEMPORÂNEA. CONTRAPARTIDA MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. MÉRITO. NÃO COMPROVAÇÃO DA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS NA FINALIDADE DO AJUSTE ESTADUAL PELO GESTOR. COINCIDÊNCIA DE OBJETO E CONFUSÃO NO EMPREGO DOS RECURSOS. AUSÊNCIA DE NEXO ENTRE A UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS RECEBIDOS E A EXECUÇÃO DA OBRA. DANO AO ERÁRIO. NÃO MANIFESTAÇÃO DO RESPONSÁVEL. PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÃO DE RESSARCIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. RESPONSABILIDADE DOS SIGNATÁRIOS DO AJUSTE REPRESENTANDO A EMPRESA CONCEDENTE. ARQUIVAMENTO.
1. Passados mais de cinco anos entre a publicação do edital e o recebimento da representação nesta casa, impõe-se a declaração da prescrição com relação ao apontamento de irregularidade relacionado à possível restrição de competitividade de licitação, nos termos do art. 110-E da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.
2. Havendo necessidade de outras diligências para eventual configuração de dano ao erário, bem como nova citação dos responsáveis, em razão dos critérios de materialidade, relevância, risco e oportunidade do controle, e consoante os princípios da segurança jurídica, da racionalização administrativa, da economia processual, da razoável duração do processo e da razoabilidade, não se mostra mais oportuna a continuidade das ações de fiscalização, tendo em vista que já transcorreram cerca de 10 (dez) anos da ocorrência dos fatos, uma vez demonstrada a ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.
3. A comprovação da regularidade na aplicação de dinheiros, bens e valores públicos constitui dever de todo aquele a quem incumbe administrá-los, nos termos do parágrafo único do art. 70 da Constituição da República.
4. Embora haja indícios da realização de parte da obra objeto do convênio, o nexo entre os recursos repassados e a execução do evento não restou demonstrado. A ausência desse nexo de causalidade impossibilita identificar se o objeto foi executado ou custeado com recursos de outras fontes ou, ainda, oriundos de outro convênio, com possível desvio das verbas próprias da avença, o que caracteriza prejuízo efetivo ao erário.
5. A ocorrência de dano ao erário, aliada à inércia do responsável, podem ser utilizadas, no exame do mérito do processo, como um dos elementos de convicção na apreciação dos atos de gestão, nos limites do princípio do livre convencimento motivado.
6. Independentemente da configuração de dano ao erário, da imputação de seu ressarcimento e da multa prevista no art. 86 da Lei Complementar n. 102/2008, deixar de apresentar documentos aptos a comprovar a regular aplicação dos recursos públicos é ilícito constitucional grave que enseja a aplicação de multa.
7. É passível de aplicação de multa pelo Tribunal a ausência do dever de cuidado na assinatura de convênio por parte dos gestores da entidade repassadora dos recursos públicos, nos casos de convênios em que se constata que a entidade tinha conhecimento da coincidência de objetos em relação a outro convênio de repasse de recursos federais.
(Representação n. 859052, rel. Conselheiro Substituto Adonias Monteiro, publicação em 18 de setembro de 2019).

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÔNUS DA PROVA. COMPROVAÇÃO DE DESPESAS REALIZADAS COM PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. RESPONSABILIDADE DO GESTOR. A FALTA DE ANEXAÇÃO DAS MATÉRIAS NÃO CONFIGURA, POR SI SÓ, DANO AO ERÁRIO. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MULTA AO RESPONSÁVEL. ENTENDIMENTO NÃO SUMULADO. AUSÊNCIA DE *QUORUM* QUALIFICADO.

1. A falta de anexação, nas notas de empenho referentes às despesas com publicidade e divulgação, de exemplar do jornal, panfleto ou qualquer outro veículo que demonstre o conteúdo da matéria publicada, devidamente identificada, ou de termo descritivo do que foi veiculado pelo rádio ou televisão, não configura, por si só, violação à norma do § 1º do art. 37 da Constituição da República e, por conseguinte, dano ao erário, caso as etapas de realização da despesa tenham sido observadas e os demais documentos previstos pela legislação formal e material tenham sido apresentados pelo ordenador de despesas, podendo tal omissão, porém, ensejar imposição de multa ao responsável, nos termos da legislação de regência.
2. O elemento caracterizador do dano seria eventual promoção pessoal de agentes públicos consubstanciada na publicidade institucional custeada com recursos públicos.
3. Havendo fundado receio de que o responsável pelo ordenamento de despesa com publicidade descumpriu a norma constitucional que veda a realização de promoção pessoal de agente público, pode o relator, no caso concreto, de forma motivada, impor-lhe o ônus da prova acerca do conteúdo da publicidade que contratou.
4. A ausência do *quorum* regimental qualificado, exigido pelo art. 225 do Regimento Interno desta Corte, impede a fixação do entendimento supra em súmula deste Tribunal. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 1012204, rel. Conselheiro José Alves Viana, publicação em 19 de setembro de 2019).

RECURSOS ORDINÁRIOS. DECISÃO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO REPARATÓRIA. INEXISTÊNCIA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DANO. PROCEDÊNCIA. PROVIMENTO.
1. A tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema de Repercussão Geral n. 897 confirma o entendimento pacificado neste Tribunal de Contas de que o § 5º do art. 37 da Constituição da República não pode ser interpretado de forma a considerar prescritíveis as ações de ressarcimento ao erário.
2. O ressarcimento de danos ao erário, opostamente ao defendido pelos recorrentes, não tem natureza de sanção em sentido estrito, ou seja, não se caracteriza como instrumento de repressão àquele que cause prejuízo material aos cofres públicos, não se aplicando à espécie, portanto, o preceito constitucional que veda a instituição de pena de caráter perpétuo. Em verdade, o ressarcimento de prejuízo material constitui obrigação legal de reparação a quem foi indevidamente lesado, *in casu*, o patrimônio público.
3. De acordo com a documentação encartada aos autos principais, nos gastos com publicidade glosados, houve preponderância do caráter informativo nas matérias veiculadas, uma vez que possibilitou aos munícipes conhecerem as ações que foram promovidas pela Câmara Municipal, cuja disseminação atende ao interesse público local e está em consonância com o princípio da transparência.
4. Não há falar em ressarcimento de valores ao erário, em relação à verba indenizatória, porque os repasses aos vereadores foram precedidos de autorização legislativa, não extrapolaram o valor estabelecido na norma regulamentadora, houve prestações de contas individuais, acompanhadas de recibos e notas fiscais, não houve comprovação nos autos do processo antecedente de que tais gastos tenham sido realizados para atender a interesses particulares dos favorecidos. (Recursos Ordinários n. 1024714,1031242 e 1031243, rel. Conselheiro Gilberto Diniz, publicação em 19 de setembro de 2019).

PRESTAÇÃO DE CONTAS. MUNICÍPIO. PEDIDO CAUTELAR. DIVERGÊNCIA NOS PERCENTUAIS DE APLICAÇÃO NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO, E NAS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PRESIDENTE DESTE TRIBUNAL PARA DETERMINAR A EMISSÃO DA CERTIDÃO REQUERIDA. JUÍZO SUPERFICIAL DE URGÊNCIA. PRESENTES OS REQUISITOS DA PROBABILIDADE DO DIREITO E DO RISCO DE LESÃO AO ERÁRIO. MEDIDA CAUTELAR REFERENDADA.
1. Este Tribunal, nos termos do art. 95 da Lei Orgânica, tem competência para expedição de medidas cautelares que visem resguardar o erário, direito alheio e a eficácia das decisões de mérito, prevendo o seu art. 96, além de outras medidas de caráter urgente, as específicas de afastamento de responsável, indisponibilidade de bens, sustação de ato e arresto.
2. Nos processos sob a jurisdição desta Casa deve vigorar o princípio da verdade material, conforme art. 104 do Regimento Interno, devendo qualquer presunção, neste estágio processual, diante das circunstâncias do caso e da dúvida instalada, militar a favor do Município e do gestor, até posterior apuração dos fatos. (Prestação de Contas do Executivo Municipal n. 1046849, rel. Conselheiro Adonias Monteiro, publicação em 19 de setembro de 2019).

AGRAVO. RECURSO ORDINÁRIO. PRELIMINAR. ADMISSIBILIDADE. MÉRITO. SUPOSTA UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO SISTEMA DE PROTOCOLO POSTAL. UTILIZAÇÃO DO SERVIÇO DE ENCOMENDA EXPRESSA DE DOCUMENTOS E MERCADORIAS – SEDEX. COMPROVANTE DE POSTAGEM. RECURSO INTERPOSTO TEMPESTIVAMENTE. PROVIMENTO. ARQUIVAMENTO.
Considerando que o início, o decurso e o término dos prazos relativos aos recursos que tramitem neste Tribunal obedecerão às normas do Código de Processo Civil, no que couber, e que, na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis, dá-se provimento ao Agravo para admitir Recurso Ordinário interposto tempestivamente, contado o prazo recursal na conformidade do disposto nos artigos 101 e 103, *caput*, da Lei Orgânica desta Corte e no art. 219, *caput*, do Código de Processo Civil. (Agravo n. 1054236, rel. Conselheiro Sebastião Helvecio, publicação em 20 de setembro de 2019).

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PREFEITO. EXERCÍCIO 2014. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, CONTÁBIL, OPERACIONAL E PATRIMONIAL. ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES SEM RECURSOS. ART. 43 DA LEI 4.320/64. PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO.RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO.
1. Demonstrada a regularidade do repasse à Câmara, o cumprimento dos índices e limites constitucionais de aplicação no ensino e na saúde e observados os limites dos gastos com pessoal.
2. Mantida a irregularidade quanto à abertura de créditos adicionais, emite-se Parecer Prévio pela rejeição das contas do exercício de 2014, nos termos do art. 45, III, da Lei 102/2008.
3. Reafirmado ao atual gestor que planeje adequadamente para que as metas do PNE – Plano Nacional de Educação, sejam cumpridas de modo a se comprova a universalização do acesso à educação infantil na pré-escola, a elevação da taxa de alfabetização e a existência de planos de carreira para os profissionais da educação básica.
4. Arquivados os autos conforme o art. 176, IV, após cumprimento das disposições do art. 239, ambos da Resolução 12/2008. (Prestação de Contas do Executivo Municipal n. 958539, rel. Conselheiro Sebastião Helvecio, publicação em 20 de setembro de 2019).

PEDIDO DE RESCISÃO. DOCUMENTO NOVO COM EFICÁCIA SOBRE A DECISÃO. ADMISSIBILIDADE. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL**.** COMPROVAÇÃO DE RECOMPOSIÇÃO DO VALOR EXCEDIDO. DESCONSTITUIÇÃO DA MULTA APLICADA. DESCUMPRIMENTO DAS NORMAS DE REGÊNCIA DO RPPS. REGULARIDADE COM RESSALVA DAS CONTAS. PROVIMENTO PARCIAL**.**
1. A existência de documento novo comprobatório de que os débitos do ente federativo com a entidade gestora do RPPS foram parcelados com base em autorização concedida pelo Poder Legislativo local enseja a admissão do Pedido de Rescisão, já que possui eficácia sobre a decisão adotada.
2. A recomposição, ainda que anterior à decisão de mérito, dos valores excedidos referentes aos gastos com taxa de administração, não elide o descumprimento legal ao inciso VIII do art. 6º da Lei Federal n. 9.717/98, c/c o art. 15 da Portaria MPS n. 402/98, razão pela qual dá-se provimento parcial ao recurso, alterando-se o julgamento das contas para regulares com ressalva, com fulcro no art. 48, inciso II, da Lei Complementar n. 102/2008 c/c art. 250, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas e desconstituindo a penalidade aplicada. (Pedido de Rescisão n. 1007544. rel. Conselheiro Sebastião Helvecio, publicação em 20 de setembro de 2019).

EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO. PREFEITURA. PUBLICIDADE INSUFICIENTE DO EDITAL E DE SUAS ERRATAS. RESERVA DE VAGA PARA CANDIDATOS COM DEFICIÊNCIA SUPERIOR AO LIMITE ESTABELECIDO EM NORMA MUNICIPAL. PREVISÃO DE REQUISITOS RESTRITIVOS PARA FINS DE DEFERIMENTO DA ISENÇÃO DO PAGAMENTO DA TAXA DE INSCRIÇÃO. IRREGULARIDADES MERAMENTE FORMAIS. PREJUÍZO AOS CANDIDATOS NÃO DEMONSTRADO. MULTA NÃO APLICÁVEL. EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÕES AO GESTOR. ARQUIVAMENTO.
1. É dever do gestor dar ampla publicidade ao edital de concurso público, às erratas e aos comunicados expedidos ao longo do certame, em conformidade com o disposto na Súmula n. 116 deste Tribunal de Contas. Eventual descumprimento de parte do conteúdo da súmula deve ser avaliado em face das circunstâncias do caso concreto, não se admitindo a penalização do gestor

por irregularidades meramente formais, derivadas de interpretação excessivamente legalista do texto normativo (Decreto-Lei n. 4.657/1942, alterado pela Lei n. 13.655/2018, art. 20).
2. O gestor público deve adotar as medidas necessárias à regulamentação dos percentuais mínimo e máximo de vagas reservadas para pessoas com deficiência nos certames públicos, em atenção ao disposto na Constituição da República, e atendendo, em especial, ao princípio da dignidade da pessoa humana, ao princípio da razoabilidade, bem como à jurisprudência deste Tribunal. (Constituição da República de 1988, art. 37, *caput*, e inciso VIII).
3. É vedado ao gestor prever requisitos restritivos para fins de deferimento do pedido de isenção da taxa de inscrição, a exemplo da prova do cadastro do candidato em programas sociais do governo, sob pena de sujeitar-se à aplicação de multa, tendo em vista eventuais prejuízos resultantes da restrição indevida. A jurisprudência deste Tribunal de Contas é firme ao estabelecer que têm direito à isenção os candidatos que demonstrarem não possuir recursos suficientes para arcar com os custos da inscrição sem prejuízo ao próprio sustento e ao sustento da sua família, a ser comprovado por qualquer meio admitido em direito]. (Edital de Concurso Público n. 1024232, rel. Conselheiro Substituto Licurgo Mourão, publicação em 23 de setembro de 2019).

REPRESENTAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. PREJUDICIAL DE MÉRITO. UTILIZAÇÃO DE MAQUINÁRIO PÚBLICO PARA FINS PARTICULARES. NÃO COMPROVAÇÃO. PAGAMENTO DE SERVIDORES CEDIDOS COM UTILIZAÇÃO DE VERBA DE CONVÊNIO. DANO NÃO COMPROVADO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. RECONHECIMENTO. MÉRITO. PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS A SERVIDORES OCUPANTES DE CARGO EM COMISSÃO. INCOMPATIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO LABORAL. DANO CONFIGURADO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. PROCEDÊNCIA.
1. Não se reconhece, preliminarmente, a ilegitimidade passiva arguida pelos agentes que não foram os ordenadores das despesas apontadas como irregulares pelos representantes, uma vez que figuraram como solicitantes de tais dispêndios realizados pelo Município, o que aponta para o envolvimento dos agentes contestantes com os fatos noticiados.
2. Passados mais de 5 (cinco) anos desde a primeira causa interruptiva da prescrição sem que tenha sido proferida a primeira decisão de mérito recorrível e não configurado nos autos dano passível de ressarcimento ao erário, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas, nos termos do art. 110-E c/c o art. 110-C, V, ambos da Lei Complementar n. 102/2008, extinguindo-se o processo, com resolução de mérito, conforme estabelecido no art. 110-J da referida Lei Complementar.
3. É incompatível com a natureza do cargo de provimento em comissão o controle de jornada e o pagamento de horas extras, diante da previsão de submissão dos agentes ocupantes de tais cargos ao regime de dedicação integral ao serviço e, ainda, da relação de confiança entre nomeante e nomeado.
4. O pagamento de horas extras a ocupantes de cargo em comissão sem a devida demonstração da existência de controle de jornada, além de incompatível com a natureza do cargo, configura dano passível de restituição ao erário, pela ausência de prova inequívoca de que as despesas se prestaram a dar a contraprestação a serviço efetivamente realizado.
5. A responsabilidade pelo dano deve estar comprovada nos autos, não sendo admissível a sua presunção com base na culpa *in eligendo* ou *in vigilando*, institutos do Direito Civil. (Representação n. 871848, rel. Conselheiro Substituto Adonias Monteiro, publicação em 24 de setembro de 2019).

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SECRETARIA DE ESTADO. CONVÊNIO. FUNDAÇÃO DE DIREITO PRIVADO. PRELIMINARES. EXISTÊNCIA DE AÇÃO JUDICIAL. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. FASE INTERNA DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. DESNECESSIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DE OUTROS RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIOS. GESTOR DOS RECURSOS PÚBLICOS REPASSADOS. SUFICIÊNCIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. RECONHECIMENTO. DECADÊNCIA. AFASTADA. MÉRITO. PROMOÇÃO E DIVULGAÇÃO DA CAPITAL DO ESTADO. TRANSFERÊNCIA DO NÚCLEO DO OBJETO. POSSIBILIDADE. CASO CONCRETO. COMPROVAÇÃO DA EXECUÇÃO PARCIAL DO OBJETO DO CONVÊNIO. DANO AO ERÁRIO. VIOLAÇÃO À NORMA LEGAL. AUSÊNCIA DE SUPERVISÃO, ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. SANÇÃO INVIABILIZADA. CONTAS IRREGULARES. DETERMINAÇÃO DE RESSARCIMENTO. RECOMENDAÇÃO.

1. A existência de ação judicial, por si só, não constitui óbice ao exercício da competência constitucional atribuída às Cortes de Contas, em vista da independência entre as instâncias penal, civil e administrativa.
2. Na fase interna da Tomada de Contas Especial, não se fazem necessárias comunicações processuais, porquanto sequer existe um processo, uma vez que, nesta etapa, a Administração busca reunir informações acerca do fato ocorrido a fim de chegar a uma conclusão da apuração, sem nenhum caráter decisório ou força vinculante.
3. A condição de gestor dos recursos públicos repassados no âmbito de determinado convênio afasta a alegação de ilegitimidade passiva, conforme interpretação extensiva do art. 71, inciso II, da Constituição da República, tendo em vista que a responsabilidade pela apresentação da prestação de contas, bem como pela comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados, recai sobre a pessoa física responsável do convenente.
4. Eventual falta de integração ao processo de outros possíveis responsáveis solidários não obsta a atribuição do débito ao imputado, não traz prejuízos à sua defesa, nem induz nulidade processual sobre o feito, até mesmo porque, tal como amplamente reconhecido pela jurisprudência do TCU, "A ausência de citação de outros responsáveis solidários pelo dano ao erário não obsta o andamento regular do processo de tomada de contas especial, tendo em vista que o instituto da solidariedade passiva constitui benefício exclusivo do credor" (Acórdão n. 425/2019–Plenário, data da sessão 27/2/2019, Relator Min. Benjamin Zymler).
5. Estando demonstrado o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos da autuação desta tomada de contas especial sem que este Tribunal proferisse decisão de mérito, deve ser reconhecida, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva desta Corte, nos termos do art. 110-E c/c o art. 110-C, II, ambos da Lei Complementar Estadual n. 102/2008.
6. Os responsáveis não podem se eximir da obrigatoriedade de prestar contas sobre recursos públicos recebidos, alegando algum atraso nas medidas cabíveis para exigência dessa obrigação, que é de relevância constitucional e cujos repasses foram efetuados levando-se em conta também a boa-fé de quem se obrigou a executar o objeto de acordo com o pactuado e a prestar as contas.
7. O atraso na instauração e conclusão da fase interna não impede a análise posterior do Tribunal, especialmente ao se vislumbrar a ocorrência de dano ao erário, dada a imprescritibilidade do direito da Administração ao ressarcimento do prejuízo causado ao erário, por força do art. 37, § 5º, da Constituição da República de 1988.
8. Em tese, configura-se ilegalidade grave, passível de sanção pelo Tribunal, a transferência do núcleo do objeto do convênio a uma empresa com fins lucrativos, sem a realização de procedimento licitatório. Entretanto, a execução desse núcleo pode ser admitida, diante das circunstâncias do caso concreto, levando-se em conta a natureza turística e cultural da entidade, seus fins estatutários, e a sua afinidade com os objetivos definidos no plano de trabalho aprovado pela Secretaria de Estado de Turismo, bem como a própria natureza das atividades a serem desenvolvidas por meio do convênio, relacionadas à campanha de publicidade para fomento turístico.
9. A comprovação da regularidade na aplicação de dinheiros, bens e valores públicos constitui dever de todo aquele a quem incumbe administrá-los, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição da República, e do art. 74, § 2º, I, da Constituição do Estado de Minas Gerais.
10. O ônus de comprovar a regularidade na aplicação dos recursos públicos compete ao responsável pela prestação de contas, por meio de documentação consistente, que demonstre cabalmente a regularidade dos gastos efetuados com os objetivos pactuados, bem assim o nexo de causalidade entre estes e as verbas recebidas.
11. A presunção de dano ao erário pode ser elidida pela própria documentação constante dos autos que demonstre a efetiva execução material do objeto do convênio, pois a despeito de ter havido inobservância dos requisitos formais para a execução do avençado – o que poderia ter ensejado a aplicação de penalidade ao responsável por descumprimento de norma legal ou regulamentar –, não se pode desconsiderar a documentação integrante dos autos, de modo que imputar dano ao erário no valor integralmente repassado se configura desproporcional e injusto, que caracterizaria enriquecimento ilícito por parte da Administração, nos termos da jurisprudência deste Tribunal.
12. As contas do convênio devem ser julgadas irregulares, nos termos do art. 48, III, d, do mesmo diploma legal, em razão de dano injustificado ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico.
13. No processo de tomada de contas especial, a ampla defesa e o contraditório só se perfazem completos na medida em que o jurisdicionado possui os dados ou elementos indispensáveis à

caracterização e quantificação dos débitos a ele imputados na citação, nos termos da Súmula n. 98 do TCU. Eventual punição com fundamento em imputação não mencionada ou em débito não quantificado à época da citação não merece prosperar.
14. A ausência de supervisão, acompanhamento e fiscalização da execução do convênio constitui falta de controle e gestão dos servidores responsáveis, sendo que, no caso, a análise da eventual responsabilidade se inviabiliza pela ausência de citação tempestiva dos funcionários da Secretaria.
15. Reconhece-se a inviabilidade de promoção de estudos e eventuais diligências com vistas à apuração para eventual citação da pessoa jurídica que recebeu os recursos do convênio e de seu ex-dirigente, bem como dos servidores e gestor da convenente, após o transcurso de cerca de 10 (dez) anos dos fatos, com fundamento nos princípios da segurança jurídica, do devido processo legal, da eficiência, da racionalização administrativa, da razoável duração do processo, da economia processual, da ampla defesa e do contraditório, devendo o processo, quanto a eles, ser arquivado, sem resolução de mérito, por ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular. (Tomada de Contas Especial n. 912364, rel. Conselheiro Substituto Adonias Monteiro, publicação em 24 de setembro de 2019).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. REABERTURA DE DISCUSSÃO SOBRE QUESTÃO JÁ DECIDIDA. NÃO CONHECIMENTO. OMISSÃO. VIOLAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. ABERTURA DE VISTA PRÉVIA À DELIBERAÇÃO DO TRIBUNAL PLENO SOBRE APLICAÇÃO DE PENALIDADE. DESNECESSIDADE. EFETIVA INTIMAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRINCÍPIO DA EVENTUALIDADE NA FORMULAÇÃO DA DEFESA. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO DO TERMO INICIAL DA PENALIDADE DE INABILITAÇÃO. DESNECESSIDADE. EFEITOS *EX NUNC* DA DELIBERAÇÃO QUE APLICA A PENALIDADE. OMISSÃO. FUNDAMENTAÇÃO DO *QUANTUM* DA PENA. DECISÃO DEVIDAMENTE MOTIVADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO PROVIDOS.
1. São inadmissíveis os embargos utilizados para reabrir a discussão sobre questão já decidida.
2. Não há omissão da deliberação do Tribunal Pleno que declarou a inabilitação da responsável para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança sem antes abrir-lhe vista, pois: i) a afetação de questão ao Tribunal Pleno configura mera continuidade da deliberação já iniciada no órgão fracionário, a fim de preservar a regra da competência; ii) a responsável foi intimada da deliberação da Segunda Câmara na pessoa de seu procurador; iii) a responsável tem o ônus de formular defesa quanto à imputação que lhe é feita na ação de controle e quanto às consequências jurídicas naturais e previsíveis das irregularidades, com base no princípio da eventualidade.
3. Não é necessário que este Tribunal explicite o termo inicial da penalidade de inabilitação, porquanto essa somente pode valer a partir da publicação da deliberação que a aplica, já que ostenta efeitos *ex nunc*.
4. Não carece de fundamentação a deliberação que aplicou a penalidade de inabilitação no patamar de 8 (oito) anos, pois devidamente motivada, com menção à gravidade dos fatos e à culpa da responsável. (Embargos de Declaração n. 1066895, rel. Conselheiro Cláudio Couto Terrão, publicação em 25 de setembro de 2019).

RECURSO ORDINÁRIO. DENÚNCIA. LICITAÇÃO. PREGÃO. REGISTRO DE PREÇOS. MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO PARA REALIZAÇÃO DE REPAROS NO PRÉDIO SEDE DA PREFEITURA. PARTICIPAÇÃO NO CERTAME DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA CUJO SÓCIO É CÔNJUGE DE SERVIDOR MUNICIPAL. VEDAÇÃO PREVISTA EM LEI MUNICIPAL. NÃO APLICAÇÃO PARA PESSOAS JURÍDICAS. AMPLIAÇÃO DA COMPETITIVIDADE COMO REGRA DA LICITAÇÃO E GARANTIA DA LIVRE INICIATIVA. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. NORMA EXPRESSA. RESPONSABILIDADE. TOMADA DE PREÇOS. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA CIVIL, POR EMPREITADA GLOBAL, INCLUINDO MATERIAIS E SERVIÇOS PARA EXECUÇÃO DA CONSTRUÇÃO DE SALAS DE AULA. INCISO III DO ART. 9º DA LEI N. 8.666/93. SERVIDOR. EMPRESA. SÓCIO. IRREGULARIDADE. 'CANCELAMENTO' DO CERTAME. PRINCÍPIO DA LESIVIDADE MÍNIMA. PROVIMENTO PARCIAL.
1. Observado que não há proibição expressa na Lei n. 8.666/93 quanto à contratação de parentes próximos de servidores ou agentes políticos, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, no bojo da Consulta n. 862.735, compreendeu ser relativo o impedimento de tal grupo de pessoas para contratação através de licitação.
2. Lei municipal pode adicionar vedações que não foram estabelecidas na Lei n. 8.666/93, mas o seu conteúdo deve ser interpretado de forma restritiva, por constituir hipótese de exceção à

regra da ampla competividade da licitação e da livre iniciativa. Apenas norma expressa poderia proibir pessoa jurídica, ligada a parentes próximos de servidores ou de agentes políticos, de contratar, por meio de procedimento licitatório ou não, com a Administração Pública.
3. A participação em atos do certame licitatório gera apenas uma presunção relativa de responsabilidade, a qual pode ser afastada ou confirmada de acordo com as circunstâncias constantes nos autos, observado o disposto no art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.
4. O inciso III do art. 9º da Lei no 8.666/93 trata de vedação que se reporta ao princípio da moralidade, sendo indispensável pressuposto da lisura da licitação e da contratação administrativas. Nesse sentido, sob o escopo do *caput* do art. 37 da Constituição da República, a interpretação em conformidade com o texto constitucional é pela aplicação do impedimento imposto ao servidor, nos termos da mencionada norma legal.
5. Sob a égide do princípio da lesividade mínima, verifica-se que o "cancelamento" da licitação torna irrisória a repercussão no mundo jurídico causada pelo ato irregular que, a priori, seria controlado por esta Corte, o que inviabiliza a aplicação da penalidade de multa, uma vez que a irregularidade em si não chegou a produzir efeitos práticos. (Recurso Ordinário n. 1066592, rel. Conselheiro Cláudio Couto Terrão, publicação em 25 de setembro de 2019).

DENÚNCIA. REFERENDO. PREGÃO PRESENCIAL. MUNICÍPIO. REGISTRO DE PREÇOS. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS. ADITAMENTO DA DENÚNCIA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS. SUPOSTAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS NO ATO CONVOCATÓRIO. CONTRATAÇÃO INCOMPATÍVEL COM O SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. INSUFICIÊNCIA DO TERMO DE REFERÊNCIA. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES SOBRE AS ROTAS DE COLETAS E RESPECTIVAS DISTÂNCIAS A SEREM PERCORRIDAS ATÉ A DESTINAÇÃO FINAL. EXIGÊNCIA, PARA FINS DE HABILITAÇÃO, DE QUITAÇÃO JUNTO AO CREA/MG. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO *FUMUS BONI IURIS* E DO *PERICULUM IN MORA.* SUSPENSÃO DO CERTAME. DECISÃO MONOCRÁTICA REFERENDADA.
O inciso I do art. 30 da Lei 8.666/1993 (aplicada subsidiariamente à modalidade pregão) estabelece que a documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a "registro ou inscrição na entidade profissional competente". Desse modo, a exigência de quitação perante a entidade profissional competente transpõe aquilo que exige o legislador, o que acaba por restringir, além do devido, a participação de potenciais licitantes, circunstância que vai de encontro ao princípio da competitividade previsto no art. 3º, § 1º, I, da Lei de Licitações e Contratos, e estando vigente o registro, o que se verifica ante a exigência expressa no art. 30, I, da referida Lei, não há que se perquirir da regularidade do pagamento das anuidades, questão que diz respeito unicamente à entidade fiscalizadora. (Denúncia n. 1066520, rel. Conselheiro Substituto Victor Meyer, publicação em 25 de setembro de 2019).

PROCESSO ADMINISTRATIVO. DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES. IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. CONCORRÊNCIAS PÚBLICAS. NÃO APURADO DANO AO ERÁRIO PASSÍVEL DE RESSARCIMENTO. TRANSCURSO DE PRAZO SUPERIOR A OITO ANOS DA PRIMEIRA CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO QUANTO ÀS IRREGULARIDADES PASSÍVEIS DE APLICAÇÃO DE MULTA. EXTINÇÃO DE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PARA O DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. INEFICÁCIA DO DIREITO DE DEFESA. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, DA RACIONALIDADE ADMINISTRATIVA E DA ECONOMIA PROCESSUAL. ARQUIVAMENTO DE PROCESSOS SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. DETERMINAÇÃO DE INSPEÇÃO NO MUNICÍPIO.
1. Nos processos autuados até 15/12/11, em que se verifica o transcurso de prazo superior a 8 (oito) anos contados da primeira causa interruptiva de prescrição, prescreve o poder-dever sancionatório do TCEMG, nos termos do inciso II do art. 118-A c/c o inciso V do art. 110-C da Lei Complementar n. 102/2008, quanto às irregularidades que não causaram dano ao erário e ensejariam apenas aplicação de multa.
2. A reabertura do contraditório, transcorridos mais de dez anos da ocorrência dos fatos, pode nulificar o devido processo legal substancial e o direito à ampla defesa, em face de eventual precedência da regra da imprescritibilidade, razão pela qual se faz necessária uma ponderação entre as normas aplicáveis.
3. Considerando o decurso de longo período desde a ocorrência dos fatos e a ausência de manifestação conclusiva, especialmente sobre as ocorrências relacionadas às Concorrências

Públicas não suspensas pelo Tribunal ou anuladas pela Administração Pública Municipal, entende-se, à luz dos princípios da ampla defesa, da segurança jurídica, da racionalização administrativa, da economia processual, da razoável duração do processo e da razoabilidade, que se impõe o arquivamento dos processos sem julgamento de mérito, por ausência de pressupostos para seu desenvolvimento válido e regular (art. 71, § 3º, Lei Complementar Estadual n. 102/2008 e art. 76, III, Regimento Interno do TCEMG). (Processo Administrativo n. 706984, rel. Conselheiro Durval Ângelo, publicação em 26 de setembro de 2019).

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL. PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE. CREDENCIAMENTO. SERVIÇOS DE SAÚDE. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. INOBSERVÂNCIA DE ARTIGOS DA LEI 8.666/93. DANO AO ERÁRIO. RESSARCIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTAS.
1. O credenciamento é ato administrativo de chamamento público destinado à contratação de serviços e é indicado quando o mesmo objeto puder ser realizado por muitos contratados simultaneamente, devendo assegurar tratamento isonômico aos interessados na prestação dos serviços.
2. Devem ser observados os ditames dos incisos II e III do art. 21 da Lei n. 8.666/93 na divulgação do edital de credenciamento.
3. A liquidação das despesas deve ser autorizada mediante a comprovação da prestação dos serviços contratados.
4. O procedimento licitatório (fase interna propriamente dita) só pode ser instaurado se houver um prévio e adequado planejamento do agente público, com vistas a assegurar que a futura contratação esteja em consonância com os princípios constitucionais da isonomia, impessoalidade, moralidade, eficiência, razoabilidade, vantajosidade, entre outros, que regem não só os procedimentos licitatórios, mas a Administração Pública em si.
5. A contratação por credenciamento tem que estar obrigatoriamente fundamentada com elementos que demonstrem não só a necessidade da contratação dos serviços, como também a existência de vários prestadores aptos a prestar os serviços, de modo a justificar a inexigibilidade da licitação, devendo observar a regra contida no art. 26 da Lei n. 8.666/93.
6. O art. 26 da Lei n. 8.666/93 estabelece a necessidade de formalização do processo de dispensa e inexigibilidade de licitação, sendo a justificativa do preço contratado requisito fundamental como elemento de instrução. (Tomada de Contas Especial n. 932712, rel. Conselheiro Wanderley Ávila, publicação em 26 de setembro de 2019).

DENÚNCIA. ADMINISTRAÇÃO DIRETA ESTADUAL. SINDICATO. PREGÃO ELETRÔNICO. LICITAÇÃO. COMBUSTÍVEL E GERENCIAMENTO. DIVISÃO DO OBJETO. LOTES. OBJETO COMUM. COMPETITIVIDADE. PROVA DE CONCEITO. SUBCONTRATAÇÃO. FISCALIZAÇÃO E COORDENAÇÃO DA SUBCONTRATADA. VEDAÇÃO DE CONSÓRCIO. PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO POR PERÍODO SUPERIOR AO DOS CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS. VANTAJOSIDADE. INTERESSE PÚBLICO. FUNDAMENTAÇÃO DE PROLONGAMENTO DO PRAZO. AVALIAÇÃO DA QUALIDADE E VALOR DOS SERVIÇOS. FUNDAMENTAÇÃO OBJETIVA. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.
1. A divisão do objeto em lotes não importa o aumento de sua complexidade. Lado outro, demonstra apenas a pretensão da Administração de que a execução dos lotes se dê por empresas tecnicamente aptas ao desempenho dos serviços exigidos.
2. O Pregão Eletrônico é modalidade de licitação destinada a objetos comuns, e que busca a observância do princípio da competitividade à sua máxima, haja vista que reduz significativamente os custos de participação, possibilitando que um número maior de licitantes possa apresentar suas propostas.
3. A prova de conceito poderá ser exigida em instrumento convocatório de Pregão Eletrônico, desde que as especificidades do objeto demonstrem circunstância em que sua demonstração *in loco* seja crucial ao êxito de todo o processo licitatório.
4. A subcontratação, quando estabelecida separadamente para lotes diversos, busca a melhor fiscalização e coordenação da subcontratada pela contratada, pois ambas estarão submetidas à execução de serviços tecnicamente semelhantes.
5. A vedação de formalização de consórcio para determinado lote, realizada pela Administração, deve ser devidamente fundamentada. Simultaneamente, a medida não deve ensejar restrição à competitividade.
6. O prazo de vigência da contratação de determinado lote, por período superior ao dos créditos orçamentários, estará sujeito às especificidades da execução do objeto, desde que não se olvide

a observância da vantajosidade e do interesse público. Por conseguinte, o prolongamento do prazo deverá ser devidamente fundamentado pela Administração, assim como deverá ser realizada avaliação a cada 12 (doze) meses, no intuito de verificar que a qualidade e valor dos serviços continuam compatíveis com os praticados pelo mercado.
7. É fundamental que o denunciante, quando da elaboração de sua petição inicial, realize fundamentação objetiva, a fim de assinalar de maneira específica os itens do instrumento convocatório que, em sua opinião, se encontram eivados de irregularidades.
8. Improcedência da denúncia. (Denúncia n. 1058716, rel. Conselheiro Wanderley Ávila, publicação em 26 de setembro de 2019).

DENÚNCIA. DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE AVALIAÇÃO MÉDICO-CLÍNICA E EXAMES COMPLEMENTARES DE SERVIDORES. I. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE APTIDÃO PARA DESEMPENHO DE ATIVIDADE COMPATÍVEL EM CARACTERÍSTICAS E EM QUANTIDADES COM O OBJETO LICITADO. INEXISTÊNCIA DE REQUISITOS BÁSICOS NO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. IMPROCEDÊNCIA DOS FATOS DENUNCIADOS. NÃO CARACTERIZADA IRREGULARIDADE. II. AUSÊNCIA DO ORÇAMENTO ESTIMADO EM PLANILHA DOS CUSTOS DOS SERVIÇOS LICITADOS. SERVIÇOS DEVIDAMENTE ESPECIFICADOS E QUANTIFICADOS. III. INSUFICIÊNCIA/INCOMPLETUDE DO TERMO DE REFERÊNCIA. NÃO OBRIGATORIEDADE DA FORMALIZAÇÃO E ANEXAÇÃO AO EDITAL NO ÂMBITO MUNICIPAL. AFASTADOS OS APONTAMENTOS. EXTINÇÃO DOS AUTOS COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO.
1. Consoante preceitua o inciso II do artigo 30 da Lei de Licitações, a comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente, na qualificação técnica, deve ser compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.
2. A Lei de Licitações não estabelece que informações devem constar dos atestados de capacitação técnica, relativamente à empresa emitente do atestado.
3. Na modalidade pregão, a divulgação do orçamento como anexo do edital é faculdade da Administração, pois, consoante o disposto no inciso III do art. 3º da Lei n. 10.520, de 2002, o orçamento deve integrar os autos do processo licitatório.
4. De acordo com o inciso III do art. 3º da Lei do Pregão, deverão constar, nos autos do procedimento licitatório, o orçamento dos bens ou serviços licitados, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação.
5. Entre os elementos essenciais e obrigatórios nos certames na modalidade Pregão, estabelecidos na Lei Federal n. 10520/2002, não consta o documento denominado "Termo de Referência", sendo discricionária sua formalização e anexação ao edital, no âmbito dos estados e municípios, exceto quando houver regulamentação própria tratando da matéria. (Denúncia n. 1007384, rel. Conselheiro José Alves Viana, publicação em 27 de setembro de 2019).

RECURSO ORDINÁRIO. CONVÊNIO. ADMISSIBILIDADE. IRREGULARIDADES. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO. NÃO RECONHECIMENTO. MÉRITO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS REPASSADOS. DANO AO ERÁRIO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. IMPRESCRITIBILIDADE. PROVIMENTO PARCIAL. REDUÇÃO DO MONTANTE A SER RESSARCIDO.
1. A pretensão ressarcitória submete-se à regra prescricional, ressalvadas as hipóteses excepcionais de danos causados por atos de improbidade administrativa dolosos e ilícitos penais.
2. A imprescritibilidade de que trata o art. 37, § 5º, da Constituição da República, somente atinge as ações de ressarcimento de danos causados por atos de improbidade administrativa dolosos e ilícitos penais.
3. O dano é imputável à conduta da recorrente que, na condição de presidente da entidade conveniada, contrata sociedade particular para a execução do objeto, mas não demonstra ter tomado as medidas cabíveis e necessárias para exigir dessa o pleno cumprimento das cláusulas contratuais, cuja conduta se enquadra na hipótese de improbidade administrativa tipificada pelo art. 11, inciso II, da Lei n. 8.429/93, qual seja, "retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício".
4. O gestor, na condição de responsável pela administração dos repasses recebidos, tem o dever de prestar contas da utilização dos recursos, por meio de todos os meios de prova licitamente admitidos.
5. O não cumprimento do objeto do convênio gera dano ao erário e obriga o gestor a ressarcir os valores por ele recebidos, devidamente atualizados. (Recurso Ordinário n. 1012157, rel. Conselheiro Durval Ângelo, publicação em 27 de setembro de 2019).

INSPEÇÃO ORDINÁRIA. ATOS DE ADMISSÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO TRIBUNAL. RECONHECIMENTO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. REGISTRO DOS ATOS DE ADMISSÃO. MÉRITO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE CARGO DISPONIBILIZADO EM CONCURSO PÚBLICO. INDÍCIOS DE ACUMULAÇÃO INDEVIDA DE CARGO E FUNÇÃO PÚBLICA. FORMAÇÃO DE AUTOS APARTADOS. CESSÃO DE SERVIDORES CONTRATADOS TEMPORARIAMENTE. IRREGULARIDADE. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE. AFRONTA AO ART. 16 DA LEI N. 11.350/2006. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PESSOAL. NÃO CONFIGURAÇÃO DA NECESSIDADE DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. VIOLAÇÃO AOS INCISOS II E IX DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RECOMENDAÇÕES. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO DO TRIBUNAL. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

1. Nos processos autuados até 15 de dezembro de 2011, reconhece-se a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal quando constatado o decurso de mais de oito anos da ocorrência da primeira causa interruptiva da prescrição até a primeira decisão de mérito recorrível, conforme previsto no art. 118-A, inciso II, da Lei Complementar n. 102/2008.
2. Em observância à Súmula n. 105 do TCEMG e ao disposto no art. 110-H, parágrafo único da Lei Complementar n. 102/2008, reconhece-se, ante a inexistência nos autos de elementos que indiquem a ocorrência de má-fé, a aplicação do instituto da decadência e determina-se o registro dos atos de admissões dos servidores que ingressaram no serviço público há mais de cinco anos em cargo de provimento efetivo.
3. Não esclarecida pelo jurisdicionado a atual situação de servidora aprovada em concurso público para cargo sem previsão legal, ainda, pairando sobre ela indícios de acumulação de cargo e função pública, em desacordo com o que dispõe o art. 37, inciso XVI, da CR/88, determina-se seja analisado em autos apartados o ato de admissão respectivo, bem como a eventual acumulação indevida de cargos públicos
4. Não se demonstra razoável a cessão de servidores contratados temporariamente, pois a disposição do servidor, nesses casos, desvirtua o instituto da contratação temporária que só está autorizada em situações transitórias, excepcionais e emergenciais, nos termos do inciso IX do art. 37 da CR/88.
5. Em respeito aos princípios constitucionais previstos no art. 37, ao disposto no art. 198, § 4º, da CR/88 e em conformidade com as normas contidas na Lei 11.350/2006, o instrumento legal adequado para selecionar Agentes Comunitários de Saúde e de Combate às Endemias é o processo seletivo público, ficando vedada, nos termos do art. 16 da Lei n. 11.350/2006, a contratação temporária para os indigitados cargos, salvo na hipótese de combate a surtos endêmicos.
6. As contratações por tempo determinado devem ser celebradas, nos termos do art. 37, IX, da CR/88, somente mediante escorreita demonstração da ocorrência de situações fáticas anômalas, transitórias e previamente definidas em lei, e, dentro do prazo legal. (Inspeção Ordinário n. 772672, rel. Conselheiro Sebastião Helvecio, publicação em 30 de setembro de 2019).

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXECUTIVO MUNICIPAL. PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS. DESCUMPRIMENTO DO ART. 29-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECOMENDAÇÕES.

1. Emitido Parecer Prévio pela rejeição das contas anuais referentes ao exercício financeiro de 2016, em face do descumprimento do art. 29-A da CF/88, com fundamento no art. 45, III, da Lei Orgânica e no art. 240, III, do Regimento Interno.
2. Recomenda-se ao chefe do Poder Executivo Municipal que oriente o responsável pelo órgão de Controle Interno quanto à importância da elaboração do relatório em conformidade com as disposições da Instrução Normativa n. 04/16 e suas atualizações posteriores, devendo ele conter o imprescindível parecer conclusivo sobre as contas nos termos do item 1 do Anexo I da mencionada norma.
3. Recomenda-se ao chefe do Poder Executivo que o Município se planeje adequadamente, visando ao cumprimento das metas do PNE que se referem à universalização da educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos, elevação da taxa de alfabetização, expansão de vagas em creche e ao pagamento do piso salarial nacional profissional, tudo com fulcro no art. 206, inciso VIII, no art. 208, incisos I e IV, e no art. 214, I, da Constituição da República c/c art. 6º da EC n. 59/09, Lei Federal n. 13.005/14 (PNE) e Lei n. 11.738/08.
4. Recomenda-se ao chefe do Poder Executivo que determine ao responsável pelo Serviço Municipal de Contabilidade que atente para as normas relativas ao registro e controle da execução do orçamento por fonte de recurso para o adequado controle dos saldos orçamentários.

5. Recomenda-se, também, ao chefe do Poder Executivo que aprimore o processo de planejamento, de forma que o orçamento represente o melhor possível as demandas sociais e as ações de governo, evitando expressivos ajustes orçamentários, mediante a utilização de altos percentuais de suplementação.
6. Recomenda-se ao Poder Legislativo que, ao discutir e votar os projetos de lei orçamentária, atente para a nociva prática que assegura ao Executivo significativa alteração do orçamento público municipal, avaliando com o devido critério o percentual proposto para suplementação de dotações.
7. Recomenda-se, finalmente, ao Poder Legislativo que, no julgamento das contas, seja respeitado o devido processo legal, assegurando ao responsável o direito ao contraditório e à ampla defesa, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal, devendo a decisão proferida ser devidamente motivada, com explicitação de seus fundamentos, sob pena de nulidade. (Prestação de Contas Executivo Municipal n. 1012445, rel. Conselheiro Cláudio Couto Terrão, publicação em 1º de outubro de 2019).

PEDIDO DE REEXAME. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL.REMANEJAMENTO DE RECURSOS VINCULADOS. PRELIMINAR DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO. ILEGITIMIDADE. PREFEITO SUCESSOR NÃO É PARTE LEGÍTIMA PARA PLEITEAR A REJEIÇÃO DAS CONTAS DE SEU ANTECESSOR.
1. O prefeito sucessor não é parte legítima para pleitear a rejeição das contas de seu antecessor. Com efeito, o recorrente não é responsável pelos atos impugnados, não é membro do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, não foi alcançado pela decisão e não demonstrou razão legítima para intervir no processo, não podendo ser enquadrado, portanto, na condição de interessado.
2. Pedido de reexame inadmitido por ausência do requisito da legitimidade, a teor do disposto no art. 329, inciso III, do Regimento Interno. (Pedido de Reexame n. 1031374, rel. Conselheiro Substituto Adonias Monteiro, publicação em 1º de outubro de 2019).

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS. OFENSA À LEI DE LICITAÇÕES E À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IRREGULARIDADES DE NATUREZA GRAVE. APLICAÇÃO DE MULTA. PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA. DETERMINAÇÃO DE INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA PARA FISCALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO DO CONTRATO. RECOMENDAÇÕES AO ATUAL GESTOR MUNICIPAL.
1. Comprovada a gravidade das irregularidades que maculam o processo licitatório, notadamente, deficiência no projeto básico e na planilha de quantitativos e custos unitários, ausência de demonstração de realização de pesquisa prévia de preços, exigências indevidas de qualificação técnica e econômica que restringiram a competividade no certame, bem como ausência de justificativa técnica adequada de amparo à celebração de aditamento ao contrato, a aplicação de multa aos responsáveis é medida que se impõe.
2. Considerando o vulto dos recursos despendidos pela Administração Pública Municipal na execução do contrato, impõe-se a realização de inspeção extraordinária no Município, possibilitando a fiscalização da regularidade de sua execução.
3. Recomendação ao atual Chefe do Executivo municipal para que, nos procedimentos licitatórios, sejam rigorosamente observadas as normas constitucionais e legais de regência. (Denúncia n. 862419, rel. Conselheiro José Alves Viana, publicação em 2 de outubro de 2019).

AUDITORIA. PREFEITURA MUNICIPAL. IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. IRREGULARIDADES EM EXECUÇÃO DE OBRA. APLICAÇÃO DE MULTA. DANO AO ERÁRIO. RESSARCIMENTO. ARQUIVAMENTO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
1. *Ex vi* do art. 70, parágrafo único, da Constituição da República, todo aquele que gere recursos públicos deve por ele zelar, sob pena de responsabilização pessoal.
2. A verificação de situações várias, graves, envolvendo a realização de licitações, devem ser sopesadas para fins de aplicação de multa pelo Tribunal.
3. A inobservância de instrução procedimental mínima para deflagrar certame licitatório implica negligência ou imprudência do responsável pela Comissão de Licitações.
4. O sobrepreço em orçamento e contrato para execução de obras, bem como sua paralisação, são aptos a gerar dano ao erário. (Auditoria n. 951659, rel. Conselheiro José Alves Viana, publicação em 3 de outubro de 2019).

REPRESENTAÇÃO. CÂMARA MUNICIPAL. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL PARA TRANSFERÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RETIDAS. IRREGULARIDADE. DANO. DETERMINAÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO DE JUROS E MULTA. APLICAÇÃO DE MULTA AO RESPONSÁVEL. NECESSIDADE DE RESSARCIMENTO DE VALORES PREVIDENCIÁRIOS DE RESPONSABILIDADE DA CÂMARA MUNICIPAL PAGOS PELO EXECUTIVO. RECOMENDAÇÃO.
1. A inobservância da alínea "b" do inciso I do art. 30 da Lei Federal n. 8.212/1991, que cuida do prazo de recolhimento de contribuições previdenciárias, implica na obrigação de ressarcimento aos cofres públicos dos valores pagos a título de juros e multa, e na aplicação de multa ao responsável, na forma prevista pelo inciso II do art. 318 c/c art. 319 da Resolução n. 12/2008.
2. A Prefeitura Municipal deve adotar as providências necessárias ao ressarcimento de dívidas previdenciários de responsabilidade da Câmara Municipal pagas pelo Executivo. (Representação n. 997642, rel. Conselheiro Wanderley Ávila, publicação em 3 de outubro de 2019).

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXECUTIVO MUNICIPAL. CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS E ADICIONAIS. REPASSE À CÂMARA MUNICIPAL. APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO E NAS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SÁUDE. DESPESA COM PESSOAL. RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS. RECOMENDAÇÃO.
1. Emitido parecer prévio pela rejeição das contas, nos termos do inciso III do art. 45 da Lei Complementar n. 102/2008.
2. O repasse de recursos à Câmara Municipal acima do limite de 6% contraria o disposto no inciso II do art. 29-A da CR/88.
3. O Relatório de Controle Interno deve atender aos requisitos previstos nos normativos deste Tribunal.
4. Devem ser adotadas medidas necessárias ao aprimoramento do planejamento, de tal modo que o orçamento possa traduzir a realidade municipal, evitando-se, no decorrer de sua execução, a suplementação expressiva de dotações, o que descaracteriza a peça orçamentária e, ainda, coloca em risco a concretização efetiva dos objetivos e metas governamentais traçados. (Prestação de Contas do Executivo Municipal n. 1012358, rel. Conselheiro Wanderley Ávila, publicação em 4 de outubro de 2019).

DENÚNCIAS. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÕES PRESENCIAIS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS RELATIVOS À MANUTENÇÃO E LIMPEZA DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO. COLETA E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS. PREJUDICIAL DE MÉRITO. DENÚNCIA PILOTO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DESTE TRIBUNAL. RECONHECIMENTO. MÉRITO. DENÚNCIA EM APENSO. DIRECIONAMENTO DO EDITAL REPUBLICADO. IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE REGISTRO DA EMPRESA LICITANTE NA ENTIDADE PROFISSIONAL COMPETENTE. NÃO EXIGÊNCIA DE PROFISSIONAL DETENTOR DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA INTEGRANTE DOS QUADROS PERMANENTES DA EMPRESA. COMPLEXIDADE DO OBJETO. PROCEDÊNCIA. RECOMENDAÇÕES. ALEGAÇÃO DE DISPENSA INDEVIDA DE LICITAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.
1. Constatado que transcorreram mais de 5 (cinco) anos contados da primeira causa interruptiva até a primeira decisão de mérito recorrível, nos termos do art. 110-E c/c o inciso V, do art. 110-C, ambos da Lei Complementar Estadual n. 102/2008, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, com extinção do processo com resolução de mérito em relação às irregularidades da denúncia piloto passíveis de aplicação de multa.
2. Tendo em vista a complexidade do objeto, a contratação de empresa sem comprovação de qualificações condizentes com as particularidades inerentes ao caso pode, em tese, ensejar riscos à efetiva prestação dos serviços de coleta e destinação final dos resíduos sólidos. Assim, nos termos do art. 30 da Lei n. 8.666/1993, é pertinente que em tais casos a Administração exija documentos aptos a comprovarem a qualificação técnica da licitante.
3. No caso, a atividade-base do objeto está atrelada à matéria de engenharia, sobretudo por abranger serviços, preponderantemente, de coleta e destinação de resíduos sólidos. Ademais, é entendimento deste Tribunal de Contas de que os serviços de limpeza urbana são serviços de engenharia, conforme Instrução Normativa n. 9/2003.
4. Considerando que não foi possível constatar, nos autos, prejuízos concretos à execução dos serviços de coleta de lixo do jurisdicionado, levando-se em consideração, ainda, a baixa densidade demográfica do referido município, recomenda-se aos atuais gestores que, nos próximos certames envolvendo a contratação de serviços de limpeza urbana e coleta e destinação de resíduos sólidos, passem a exigir dos licitantes a comprovação de registro junto ao Conselho

Regional de Engenharia e Agronomia, bem como a prova da existência de profissional integrante do quadro permanente da empresa, detentor de atestado de capacidade técnica perante o referido conselho.
5. Verificado que a contratação emergencial atendeu às prescrições da Lei n. 8.666/1993, no que diz respeito à regularidade formal, não há que se falar em dispensa indevida de licitação. (Denúncia n. 932384, rel. Conselheiro Substituto Adonias Monteiro, publicação em 7 de outubro de 2019).

DENÚNCIA. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. SOFTWARES DE GESTÃO MUNICIPAL INTEGRADA. ANULAÇÃO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NOVO PROCESSO LICITATÓRIO. PARCELAMENTO DO OBJETO. CONSÓRCIO DE EMPRESAS. VISITA TÉCNICA. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL. CREDENCIAMENTO. ADITAMENTO MINISTERIAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL. RECOMENDAÇÃO.
1. A prescrição intercorrente da pretensão punitiva do TCEMG configura-se na hipótese de expiração do prazo de cinco anos entre a primeira causa interruptiva da prescrição e a prolação da decisão de mérito recorrível (art. 110-F, I, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008).
2. O parcelamento do objeto de licitação destinada à aquisição de bens ou de serviços divisíveis é obrigatório nas hipóteses em que tal fracionamento otimizar o aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e ampliar a competitividade licitatória sem perda da economia de escala ou prejuízo ao conjunto da contratação (Enunciado de Súmula TCEMG n. 114).
3. A vedação à participação de consórcio de empresas no processo licitatório deve ser devidamente motivada com base na ampliação da competitividade, na complexidade do objeto licitatório, na vultosidade dos custos envolvidos e nas circunstâncias de mercado, entre outros aspectos relevantes.
4. A exigência editalícia de visita técnica deve ser devidamente justificada pela imprescindibilidade de os concorrentes conhecerem o local de execução contratual e pela natureza do objeto licitado.
5. As exigências de qualificação técnica elencadas na Lei n. 8.666/1993, na condição de garantias mínimas do cumprimento das obrigações, devem ser interpretadas mediante juízo de adequabilidade normativa, em apreço à ampliação da competitividade dos certames promovidos pela Administração Pública.
6. É permitida a manutenção, pelos órgãos e pelas entidades da Administração Pública, de registros cadastrais temporários com natureza de habilitação prévia de empresas interessadas em participar das futuras licitações, de maneira a tornar desnecessária nova apresentação de alguns documentos habilitatórios pelos cadastrados e, por conseguinte, simplificar os procedimentos e minimizar os riscos de inabilitação por vícios documentais.
7. A obrigatoriedade de credenciamento dos licitantes ou dos representantes legais prevista no art. 4º, VI, da Lei n. 10.520/2002, não abrange o acompanhamento da sessão pública e a entrega de envelopes com a documentação e com as propostas por escrito.
8. A opção administrativa pela aquisição de licença de uso de software deve ser objeto de adequada fundamentação legal, técnica e econômica, de forma expressa nos autos do processo licitatório, em virtude da potencialidade de restrição à competitividade licitatória. (Denúncia n. 912205, rel. Conselheiro Substituto Licurgo Mourão, publicação em 8 de outubro de 2019).

REPRESENTAÇÃO. MUNICÍPIO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONVITE. PREGÃO PRESENCIAL. INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA. PRELIMINARES. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. CHAMAMENTO DO REPRESENTANTE PARA MANIFESTAÇÃO NOS AUTOS. REJEITADA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RECONHECIDA. PEDIDO DE CONTAGEM DO PRAZO EM DOBRO. PREJUDICADO. MÉRITO. IRREGULARIDADES. AUSÊNCIA DE REGULAR FORMALIZAÇÃO DOS ATOS DE DISPENSA COM A DEVIDA PROTOCOLIZAÇÃO E NUMERAÇÃO DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE AVALIAÇÃO PRÉVIA PARA LOCAÇÃO DE IMÓVEL E INADEQUAÇÃO DA JUSTIFICATIVA DOS PREÇOS CONTRATADOS. AUSÊNCIA DE EMISSÃO E PUBLICAÇÃO DOS TERMOS DE RATIFICAÇÃO DA DISPENSA. INADEQUAÇÃO DAS JUSTIFICATIVAS DOS PREÇOS CONTRATADOS. AUSÊNCIA DA INDICAÇÃO DE CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS EM TERMOS ADITIVOS E PRORROGAÇÕES CONTRATUAIS. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVAS PARA FORMALIZAÇÃO DE TERMOS ADITIVOS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA PUBLICAÇÃO DE EXTRATOS CONTRATUAIS E ADITIVOS. FORMALIZAÇÃO DE CONTRATO SEM OBSERVÂNCIA À VIGÊNCIA DOS CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS E PRORROGAÇÃO INDEVIDA. AUSÊNCIA DE ATAS DE ABERTURA E JULGAMENTO. UTILIZAÇÃO INADEQUADA DO TIPO DE LICITAÇÃO. ELABORAÇÃO INADEQUADA DE ATAS DAS SESSÕES DO PREGÃO. FORMALIZAÇÃO DE

CONTRATOS EM VALORES DIVERGENTES DOS HOMOLOGADOS. NÃO ATENDIMENTO AOS LIMITES FIXADOS NA LEI N. 8.666/93. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APLICAÇÃO DE MULTA.
1. Considerando que compete ao Pregoeiro as atribuições de julgamento e decisão, eventual responsabilidade deverá ser imputada a ele, e não à equipe de apoio cuja função seja de mero assessoramento.
2. Em observância ao art. 38 e art. 40, § 1º, da Lei n. 8.666/93, o procedimento licitatório é ato administrativo formal, razão pela qual a ausência da regular protocolização de processos e numeração de documentos afronta diretamente os dispositivos.
3. Para promover-se a contratação direta, devem ser observados critérios como a motivação para escolha e, ainda, comprovação de que o preço contratado é compatível com os valores de mercado.
4. A ausência de emissão e publicação dos termos de ratificação das dispensas ofende diretamente os princípios da moralidade e impessoalidade.
5. Segundo o art. 55, V, da Lei n. 8.666/93, constitui-se cláusula necessária em todo contrato aquela que estabeleça o crédito pelo qual correrá a despesa, com indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica.
6. O ato administrativo deve ser motivado, ademais, nos termos do art. 57 da Lei Federal n. 8.666/1993, faz-se necessária a justificativa da alteração contratual o que abrange a prorrogação e o quantitativo.
7. A publicidade dos atos administrativos é de fundamental importância para transparência na gestão pública e, a publicação resumida do instrumento de contrato ou aditamentos na imprensa oficial é condição indispensável para sua eficácia.
8. A duração dos contratos está adstrita ao crédito orçamentário do exercício, que terá duração anual, assim, os contratos de execução decorrentes dos procedimentos licitatórios terão duração de um ano, salvo exceções previamente normatizadas na Lei n. 8.666/93.
9. Nos termos do art. 43, § 1º, a licitação será processada e julgada com observância a determinados procedimentos, incluindo a abertura dos envelopes realizada em ato público previamente designado, com lavratura de ata circunstanciada, assinada pelos licitantes presentes e pela Comissão.
10. O parcelamento formal do objeto torna o certame mais competitivo, fazendo com que um maior número de possíveis interessados a dispute, privilegiando o princípio da isonomia e ampliando a probabilidade de obtenção de propostas mais vantajosas.
11. Em respeito aos princípios da legalidade e motivação dos atos da Administração Pública, as elaborações das atas de sessão devem observar preceitos básicos constantes no art. 43 da Lei n. 8.666/93.
12. As alterações contratuais devem respeitar os limites previstos no § 1º do art. 65 da Lei n. 8.666/93, que deverão incidir sobre o valor global do contrato. (Representação n. 969497, rel. Conselheiro Sebastião Helvecio, publicação em 8 de outubro de 2019).

EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO. PREFEITURA MUNICIPAL. ENCAMINHAMENTO INTEMPESTIVO DO EDITAL. NÚMERO DE VAGAS, ATRIBUIÇÕES, JORNADA E REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES. ESTRITA OBSERVÂNCIA DA LEI. INOBSERVÂNCIA DO PISO DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE E AGENTE DE COMBATE A ENDEMIAS. APLICAÇÃO DE MULTA. FORMAÇÃO EXCLUSIVA DE CADASTRO DE RESERVA. RESTRIÇÃO À ISENÇÃO DA TAXA DE INSCRIÇÃO. RECOMENDAÇÕES.
1. Nos termos da instrução normativa pertinente, o envio dos editais de concurso público ao Tribunal de Contas deve ocorrer com antecedência mínima de 60 dias do início das inscrições.
2. Deverá prevalecer, para remuneração dos candidatos aprovados em concurso, o valor do vencimento estabelecido em lei para determinado cargo.
3. Deve-se observar o disposto na Lei n. 13.708/18 quanto à fixação dos vencimentos mínimos para os cargos de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate a Endemias.
4. A formação exclusiva de cadastro de reserva fere direito subjetivo dos candidatos aprovados, sendo permitida excepcionalmente em caso de urgência e ou provável e iminente surgimento de vaga.
5. A isenção do pagamento da taxa de inscrição deve ser assegurada a todos os candidatos que, em razão de limitação financeira, não possam arcar com o valor da inscrição sem comprometer o sustento próprio e da família, à luz do princípio da ampla participação nos concursos públicos. (Edital de Concurso Público n. 1058710, rel. Conselheiro Substituto Hamilton Coelho, publicação em 8 de outubro de 2019).

TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO. REFERENDO. MUNICÍPIO. REGULARIZAÇÃO DA MUNICIPALIDADE PERANTE O SISTEMA INFORMATIZADO DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS – SICOM. PEDIDO CAUTELAR DE ENVIO DE DADOS. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO *FUMUS BONI IURIS* E DO *PERICULUM IN MORA*. DECISÃO MONOCRÁTICA REFERENDADA.
1. A concessão de medidas cautelares por este Tribunal constitui providência excepcional a ser adotada em situações específicas para prevenir a ocorrência de lesão ao erário ou a direito alheio, nos termos do *caput* do art. 95 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual n. 102/2008).
2. Em se tratando de decisão cautelar, ou seja, de cognição sumária, é necessária a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, sob pena desta Corte de Contas interferir, de forma não razoável, em atos administrativos normativos, pois, no atendimento do interesse público primário e secundário da Administração Pública, a ingerência do controle externo deve-se pautar pela cautela e proporcionalidade de suas decisões (inclusive liminares). (Termo de Ajustamento de Gestão n. 1058474, rel. Conselheiro Durval Ângelo, publicação em 9 de outubro de 2019).

AUDITORIA. PREFEITURA MUNICIPAL. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS. CFEM. VEDAÇÕES. UTILIZAÇÃO EM PAGAMENTO DE DÍVIDAS, DESPESAS CORRENTES, DESPESAS COM PESSOAL E VALE-TRANSPORTE. RESPONSABILIDADE DOS ORDENADORES. APLICAÇÃO DE MULTAS. DETERMINAÇÃO DE RESSARCIMENTO. DETERMINAÇÃO PARA CRIAÇÃO DE FUNDO ESPECÍFICO PARA RECEBIMENTO E GERENCIAMENTO DOS RECURSOS. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA ADOÇÃO DAS MEDIDAS. ARQUIVAMENTO.
1. Havendo nos autos elementos que atribuam aos gestores públicos a condição de ordenadores de despesas, esses respondem pelas receitas indevidamente aplicadas, conforme previsto no inciso II do art. 71 da Constituição da República.
2. Não há ampla discricionariedade na utilização da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais – Cfem, uma vez que esta receita deve ser utilizada em despesas que garantam o desenvolvimento sustentável do município minerador, em virtude de sua natureza reparatória, criada como contrapartida aos efeitos deletérios da atividade mineradora, nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte, bem como do disposto na Lei n. 7.990/1989, alterada pela Lei n. 8.001/1990, no Decreto Federal n. 1/1991 e na Instrução Normativa n. 6/2000 do Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM.
3. É vedada a utilização de recursos da Cfem em pagamentos de dívidas, excetuada a quitação de débitos contraídos junto à União e suas entidades, e em despesas com pessoal.
4. A concessão de vale-transporte a servidores com recursos da Cfem é irregular, uma vez que, apesar de não ser classificada como despesa de pessoal, não se caracteriza como investimento em desenvolvimento sustentável que se relacione com a eficácia e a concretização dos direitos fundamentais contidos na Constituição da República.
5. A utilização de receitas da Cfem em despesas correntes, não destinadas a planos que promovam o desenvolvimento sustentável do município, contraria a Lei n. 7.990/1989, alterada pela Lei n. 8.001/1990, o Decreto Federal n. 1/1991 e a Instrução Normativa n. 6/2000 do DNPM. (Auditoria n. 951424, rel. Conselheiro Substituto Adonias Monteiro, publicação em 9 de outubro de 2019).

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXECUTIVO MUNICIPAL. EXAME DOS PROCEDIMENTOS INSERIDOS NO ESCOPO DE ANÁLISE DEFINIDO PELA ORDEM DE SERVIÇO TCEMG N. 01/2017. REALIZAÇÃO DE DESPESAS EXCEDENTES AOS CRÉDITOS CONCEDIDOS. DESCUMPRIMENTO DO ART. 59 DA LEI N. 4.320/64. REJEIÇÃO DAS CONTAS.
A realização de despesa excedente ao limite dos créditos concedidos viola o disposto no art. 59 da Lei n. 4.320/1964 e sujeita o gestor a ter suas contas rejeitadas, com fundamento no art. 45, inciso III, da Lei Complementar n. 102/2008. (Prestação de Contas do Executivo Municipal n. 1012656, rel. Conselheiro Durval Ângelo, publicação em 10 de outubro de 2019).

TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO (TAG). CELEBRAÇÃO ENTRE ENTE MUNICIPAL E O TRIBUNAL DE CONTAS. REGULARIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES RELATIVAS À EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DOS EXERCÍCIOS DE 2017 E 2018. ATENDIMENTO AOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. REGULAR TRAMITAÇÃO. APROVAÇÃO PELO COLEGIADO COMPETENTE. HOMOLOGAÇÃO PELO TRIBUNAL PLENO.
Atendidos os pressupostos de admissibilidade da proposta, apresentada pelo gestor, de Termo de Ajustamento de Gestão – TAG, destinada à regularização de informações relativas à execução

orçamentária e financeira dos exercícios de 2017 e 2018, e uma vez colhidas as manifestações da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, a aprovação pelo Colegiado competente e posterior homologação pelo Tribunal Pleno, a teor do que dispõem os §§ 8º e 9º do art. 5º da Resolução n. 14/14, é medida que se impõe para que o acordo se torne válido e produza seus efeitos.(Termo de Ajustamento de Gestão n. 1058642, rel. Conselheiro Cláudio Couto Terrão, publicação em 10 de outubro de 2019).

EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO. PRELIMINAR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PARECER DO MPTC PELA EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AFASTADA. PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA DE INSTÂNCIAS. MÉRITO. IRREGULARIDADES GRAVES. INEXISTÊNCIA DE LEI DISPONDO SOBRE AS ATRIBUIÇÕES E OS REQUISITOS DE ESCOLARIDADE DE DIVERSOS CARGOS DISPONIBILIZADOS NO EDITAL. PROJETO DE LEI ENCAMINHADO AO PODER LEGISLATIVO COM O OBJETIVO DE SANEAR AS IRREGULARIDADES. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO. IRREGULARIDADE DO EDITAL. DETERMINAÇÕES. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO.
1. O ajuizamento de Ação Civil Pública não impede a atuação do Tribunal de Contas, em razão do princípio da independência das instâncias administrativa e judicial, conforme posicionamento do Supremo Tribunal de Federal.
2. A gravidade das irregularidades apuradas, com destaque para a inexistência de lei dispondo sobre as atribuições e os requisitos de escolaridade de diversos cargos disponibilizados no edital, impede a continuidade do certame até que as inconsistências verificadas sejam sanadas, sob pena de nulidade do concurso público, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis. (Edital de Concurso Público n. 980404, rel. Conselheiro Sebastião Helvecio, publicação em 10 de outubro de 2019).

REPRESENTAÇÃO. REGISTRO DE PREÇOS. PREGÃO. AQUISIÇÃO DE PNEUS. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEITADA. MÉRITO. PRORROGAÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO. IMPROPRIEDADE. AUSÊNCIA DE ORÇAMENTO ESTIMADO EM PLANILHAS NO PREGÃO. APRESENTAÇÃO NA FASE INTERNA. AUTUAÇÃO DOS COMPROVANTES FISCAIS E NOTAS DE EMPENHO. IMPROPRIEDADE. RECOMENDAÇÕES.
1. A prorrogação do contrato administrativo somente pode ser realizada nas hipóteses excepcionais definidas no art. 57 da Lei n. 8.666/93.
2. A ausência do orçamento estimado em planilhas, como parte integrante do Termo de Referência, anexo ao edital, poderá ser suprida, na modalidade licitatória Pregão, pela sua apresentação na fase interna do procedimento, conforme entendimento jurisprudencial sedimentado.
3. A não juntada de todas as notas de empenho aos autos do respectivo procedimento licitatório não necessariamente enseja a aplicação de sanção pecuniária caso as despesas se encontrem suficiente documentadas, inclusive quanto à sua correlação com o certame. (Representação n. 988191, rel. Conselheiro Substituto Hamilton Coelho, publicação em 10 de outubro de 2019).

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXECUTIVO MUNICIPAL. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA. ÍNDICES E LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. FALTA DE APLICAÇÃO DOS PERCENTUAIS MÍNIMOS. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS. RECOMENDAÇÕES. DETERMINAÇÕES.
1. Mostra-se elevado o percentual de 50% para suplementação de dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual por descaracterizar o orçamento público, que é instrumento de planejamento, organização e controle das ações governamentais.
2. A falta de aplicação anual pelo Município de, no mínimo, 25% da receita base de cálculo na manutenção e desenvolvimento do ensino, e 15% nas ações e serviços públicos de saúde, enseja a emissão de parecer prévio pela rejeição das contas de governo. (Prestação de Contas Municipal n. 710313, rel. Conselheiro Substituto Victor Meier, publicação em 11 de outubro de 2019).

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA APLICAÇÃO DE PARTE DOS RECURSOS REPASSADOS PELO MUNICÍPIO. DANO AO ERÁRIO. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DETERMINAÇÃO DE RESSARCIMENTO PARCIAL DO VALOR REPASSADO. MULTA. RECOMENDAÇÕES.
1. Conforme previsto no parágrafo único do art. 70 da Constituição da República, é responsabilidade do gestor demonstrar a correta aplicação dos recursos públicos recebidos.

2. Julgam-se irregulares as contas relativas ao convênio em análise, com fundamento no art. 48, III, "d" c/c art. 51 da Lei Orgânica, tendo em vista a falta de comprovação da aplicação correta de parte dos recursos repassados pelo Município.
3. Tendo em vista a falta de comprovação da aplicação de parte dos recursos repassados pelo Município, estes devem ser devolvidos ao erário, devendo o valor ser devidamente atualizado e acrescido de juros legais, em conformidade com o art. 25 da Instrução Normativa n. 03/2013.
4. A conduta apurada enseja a aplicação de multa, com fulcro no disposto no art. 86 da Lei Orgânica do Tribunal, tendo como base o valor do dano atualizado. (Tomada de Contas n. 958369, rel. Conselheiro Substituto Victor Meyer, publicação em 14 de outubro de 2019).

AUDITORIA DE CONFORMIDADE. CÂMARA MUNICIPAL. DESPESAS COM VERBAS DE GABINETE, VIAGENS E AJUDAS DE CUSTO. FALTA DE EMPENHO PRÉVIO. INDENIZAÇÃO DE DESPESAS NÃO EVENTUAIS E TEMPORÁRIAS. PRESTAÇÕES DE CONTAS EM DESCONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO. REEMBOLSO DE DESPESAS A VEREADORES RESIDENTES A MAIS DE 30 KM DA SEDE DO MUNICÍPIO PARA COMPARECIMENTO A REUNIÕES DA CÂMARA. SUBSÍDIO INDIRETO. IRREGULARIDADES. DANO AO ERÁRIO. DETERMINAÇÃO DE RESSARCIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÃO.
1. A realização de despesas sem o prévio empenho é vedada pelo art. 60, *caput*, da Lei n. 4.320/64. A escrituração dos créditos e dos débitos deverão ser realizados com a especificação individual do credor ou do devedor, natureza, importância e do vencimento, quando fixada a data (art. 88 da lei 4.320/64).
2. A continuidade e a periodicidade mensal dos pagamentos a título de verba indenizatória, de forma generalizada aos vereadores, os quais alcançaram os valores máximos fixados na resolução regulamentadora, ou ficaram bem próximos de tal importância, sem a apresentação de documentos que atestem a pertinência, a excepcionalidade e a vinculação das despesas com o exercício da vereança, evidenciam o seu caráter remuneratório. Pagamento de subsídio indireto aos edis, em flagrante afronta ao art. 39, § 4º, da CR/88, configura dano ao erário a ser ressarcido pelos beneficiários.
3. Despesas realizadas a título de verba de gabinete e de indenização de gastos com viagens não atendem os princípios constitucionais da moralidade, da economicidade, da razoabilidade e do interesse público, tendo em vista a ausência de comprovação do indispensável vínculo com o mandato parlamentar e, portanto, do interesse público a motivar tais dispêndios, o que acarretou dano ao erário a ser ressarcido pelos beneficiários.
4. Inexistência de nexo entre as atribuições dos edis e as atividades desempenhadas nas viagens, haja vista as impropriedades assinaladas nas prestações de contas dos vereadores, tendo os históricos dos documentos sido apresentados de forma sucinta e, por vezes, pouco esclarecedores quanto à finalidade do deslocamento, configura violação ao art. 70, parágrafo único, da CR/88.
5. O pagamento de ajuda de custo a vereador residente em local distante da sede do município, para comparecimento a sessões do Legislativo, não se identifica como verba indenizatória, possuindo, ao contrário, eminente caráter remuneratório, haja vista seu regular e contínuo pagamento, o que resultou em prejuízo aos cofres públicos municipais. (Auditoria n. 986763, rel. Conselheiro Substituto Licurgo Mourão, publicação em 15 de outubro de 2019).

Jurisprudência selecionada

STF

Súmula Vinculante 13 e nomeação de parente de vice-prefeito para cargo de secretário municipal

A Primeira Turma, por maioria, negou provimento a agravo regimental interposto contra decisão que negou seguimento a reclamação ajuizada contra ato de prefeito, que manteve a nomeação do filho do vice-prefeito para o cargo de Secretário Municipal Executivo de seu gabinete.
O Colegiado aplicou a jurisprudência predominante da Corte que afasta a aplicação do Enunciado 13 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal (1) em relação a cargos de natureza política.
Vencido o ministro Marco Aurélio, que deu provimento ao recurso por considerar que o referido verbete sumular não excepciona cargos políticos.

(1) Enunciado 13: "A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal." **Rcl 29033 AgR/RJ, rel. Min. Roberto Barroso, julgamento em 17.9.2019. (Rcl-29033). Informativo STF n. 952**

Dispensa de licitação: atuação jurídica e responsabilização criminal

A Segunda Turma, por maioria, concedeu a ordem de habeas corpus de ofício para determinar o trancamento da ação penal movida contra o paciente, por ter, na qualidade de assessor jurídico, emitido parecer em um processo licitatório supostamente fraudulento, além de ter assinado o contrato formalizado.
De acordo com a inicial acusatória, o paciente detinha função vinculada à administração de município, que lhe obrigava a fiscalizar a regularidade de dispensa de licitação e do contrato firmado para esse fim. Ele teria agido dolosamente ao reputar a celebração do contrato como de caráter emergencial, embora não o fosse, de modo a beneficiar a empresa contratada.
A Turma considerou que não se pode exigir do assessor jurídico conhecimento técnico de todas as áreas e não apenas do Direito. No processo licitatório, não compete à assessoria jurídica averiguar se está presente a causa de emergencialidade, mas apenas se há, nos autos, decreto que a reconheça. Sua função é zelar pela lisura sob o aspecto formal do processo, de maneira a atuar como verdadeiro fiscal de formalidades, somente.
Além disso, a denúncia não menciona suposta vantagem que o paciente teria obtido no exercício de suas funções, tampouco se o parecer teria sido emitido com a intenção de causar danos ao erário. Nesse sentido, o denunciado poderia ser responsabilizado criminalmente não pela pura emissão do parecer, mas pela sua participação ativa no esquema criminoso, de modo a se beneficiar dele.
A jurisprudência da Corte, inclusive, é firme no sentido de que o parecer puramente consultivo não gera responsabilização do seu autor.
Ademais, é vedada a responsabilização penal objetiva, sem comprovação de dolo ou culpa. Nesse sentido, a configuração da tipicidade material dos crimes em questão exige a comprovação de prejuízo ao erário e de finalidade específica de favorecimento indevido.
Por fim, destacou que a atuação de advogado é resguardada pela ordem constitucional. Assim, eventual responsabilização penal apenas se justifica em caso de indicação de circunstâncias concretas que o vinculem, subjetivamente, ao propósito delitivo.
Vencido o ministro Edson Fachin, que não concedeu a ordem por não encontrar elementos suficientes para trancar a ação penal. **HC 171576/RS, rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 17.9.2019. (HC-171576). Informativo STF n. 952**

Concurso público: descumprimento de regra editalícia e demonstração de prejuízo

A Segunda Turma negou provimento a recurso ordinário interposto de acórdão no qual denegado mandado de segurança de candidatos, em concurso público, a cargo de analista judiciário na especialidade taquigrafia.
Os impetrantes requeriam a decretação da nulidade da prova prática de registro taquigráfico, porque o texto foi ditado em velocidade variável e decrescente de noventa a oitenta palavras por minuto (ppm), ou seja, da velocidade maior para a menor. Alegavam terem sido prejudicados com o descumprimento de regra prevista no edital do concurso público, que estabelecia a realização do exame em velocidade variável e crescente de oitenta a noventa ppm. Isto é, a regra do edital previa que, na prova, o pronunciamento das palavras começaria com a menor velocidade.
Inicialmente, o Colegiado não conheceu do recurso de candidata aprovada no certame e que fora interposto da parte do acórdão em que indeferida sua pretensão de ingressar no feito na qualidade de litisconsorte passivo. Esclareceu que, na hipótese, sequer houve sucumbência a legitimar o respectivo interesse recursal.
Quanto ao recurso dos impetrantes, registrou ser incontroverso que a prova foi realizada em velocidade decrescente, embora constasse do edital que seria ditada em velocidade crescente.
A Turma enfatizou, ainda, que a matéria trazida à aferição do Poder Judiciário é sindicável. Diz

respeito ao juízo de compatibilidade entre as previsões editalícias e as questões do certame. Entretanto, sublinhou que, à luz do princípio pas de nullité sans grief, a declaração de nulidade do ato requer demonstração do prejuízo experimentado pela parte que alega a ocorrência de vício.
No ponto, não vislumbrou a existência de prova pré-constituída e objetivamente demonstrada no mandado de segurança, que evidencie a ocorrência da quebra de isonomia entre os candidatos pela inversão da velocidade. De igual modo, não ficou demonstrado o prejuízo causado aos candidatos impetrantes pela desconformidade da aplicação da prova prática com o edital, condição sine qua non para que seja decretada a nulidade do ato.
Por fim, julgou prejudicado o agravo regimental deduzido contra a decisão em que indeferido o pedido de concessão de efeito suspensivo.
O ministro Ricardo Lewandowski salientou que o aludido exame foi realizado em velocidade dentro da frequência de oitenta a noventa ppm. Além disso, inexistem nos autos elementos que possam autorizar a conclusão de que houve qualquer tipo de favorecimento individual de candidatos, bem assim de que foi afetada a igualdade de condições entre os concorrentes, com afronta aos princípios constitucionais da isonomia, moralidade e da impessoalidade. **RMS 36305/DF, rel. Min. Edson Fachin, julgamento em 17.9.2019. (RMS-36305). Informativo STF n. 952**

Servidor Público: Reajuste de vencimentos e dever estatal de indenização

O não encaminhamento de projeto de lei de revisão anual dos vencimentos dos servidores públicos, previsto no inciso X do art. 37 da CF/1988 (1), não gera direito subjetivo a indenização. Deve o Poder Executivo, no entanto, se pronunciar, de forma fundamentada, acerca das razões pelas quais não propôs a revisão.
Com base nessa orientação, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, ao apreciar o Tema 19 da repercussão geral, negou provimento a recurso extraordinário em que discutida a existência do direito a indenização, devida a servidores públicos em decorrência da desvalorização anual de seus vencimentos em face da inflação e da ausência de norma que promova o reajuste periódico do montante percebido (Informativos 630, 741 e 761).
Prevaleceu o voto do ministro Roberto Barroso, o qual, em assentada anterior, afirmou não vislumbrar no art. 37, X, da CF dever específico de que a remuneração dos servidores seja objeto de aumentos anuais e, tampouco, em percentual obrigatoriamente correspondente à inflação apurada no período. A exegese do termo "revisão" abarca entendimento no sentido de que o dispositivo em questão exige uma avaliação anual, que pode resultar, ou não, em concessão de aumento.
O preceito em questão deve ser interpretado em conjunto com outros dispositivos que se distanciam da lógica de reajustes automáticos e de indexação econômica (CF, arts. 7º, IV, e 37, XIII).
A tese segundo a qual a adoção de índice inferior à inflação de determinado período importaria automaticamente em degradação do direito de propriedade merece temperamentos. Isso porque a indexação, embora legítima na tentativa de neutralizar o fenômeno inflacionário, tem como efeito colateral a retroalimentação desse mesmo processo de inflação. Em realidade os reajustes devem ser condicionados às circunstâncias econômicas de cada momento.
O que o art. 37, X, da CF impõe é que o chefe do Poder Executivo deve se pronunciar anualmente e de forma fundamentada sobre a conveniência e a possibilidade de reajuste anual do funcionalismo.
Na sessão de 2.10.2014, o ministro Teori Zavascki, ao acompanhar divergência inaugurada pelo ministro Roberto Barroso, também negou provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos ministros Rosa Weber e Gilmar Mendes.
Naquela oportunidade, o ministro Teori registrou que, de fato, o inciso X do art. 37 da CF, na redação dada pela EC 19/1998, estabelece o direito dos servidores públicos à revisão anual de sua remuneração e, em contrapartida, o dever da Administração Pública de encaminhar, aprovar e cumprir lei específica sobre a matéria.
Entretanto, a Constituição não fixa critérios ou índices a serem observados na revisão. Determina, apenas, que ela seja efetuada sem distinção de índices entre os beneficiados. Por isso, não há a possibilidade de se extrair do texto constitucional qualquer indicação de índice mínimo, ainda que para efetuar a manutenção real do poder aquisitivo dos servidores públicos. Portanto, não existe na Constituição nenhuma disposição que garanta a reposição anual dos índices inflacionários.

De todo modo, não cabe, no caso, invocar o princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos, visto que a jurisprudência do STF é no sentido de que sua eventual ofensa se dá quando há redução do valor nominal dos vencimentos, mas não quando se deixa de reajustá-los para repor seu poder de compra.
A pretensão deduzida no recurso extraordinário em comento acaba por transferir a ausência de lei específica de revisão de vencimentos para o domínio da responsabilidade civil do Estado. Em razão da ausência de previsão constitucional relativa a índices mínimos de revisão anual dos vencimentos, suprir essa falta por sentença equivaleria a legislar.
Vencidos os ministros Marco Aurélio (relator), Cármen Lúcia, Luiz Fux e Ricardo Lewandowski, que deram provimento ao recurso extraordinário para impor ao Estado-membro a obrigação de indenizar os autores diante do descompasso entre os reajustes porventura implementados e a inflação do período. **RE 565089 /SP, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. Min. Roberto Barroso, julgamento em 25.9.2019. (RE-565089). Informativo STF n. 953**

Resolução do Senado Federal: operação de crédito e cessão de dívida ativa a bancos

O Plenário, por maioria, julgou procedentes os pedidos formulados em ações diretas para declarar a inconstitucionalidade da Resolução 33/2006 do Senado Federal, por meio da qual se autorizou estados, Distrito Federal e municípios a transferirem a cobrança de suas dívidas ativas, por meio de endossos-mandatos, a instituições financeiras (Informativo 906).
Inicialmente, o Tribunal considerou que as associações requerentes cumprem o requisito da pertinência temática, pois o ato impugnado legislou sobre cobrança da dívida ativa tributária, matéria incluída nas funções dos procuradores de estado e fiscais de tributos estaduais.
No mérito, entendeu que a resolução impugnada atuou fora dos limites da capacidade normativa cometida ao Senado Federal pelo art. 52, VII, da Constituição Federal (CF).
Segundo esse dispositivo, compete privativamente ao Senado dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito externo e interno da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo poder público federal.
O conceito constitucional de operação de crédito, ainda que por antecipação de receita, deve estar em consonância com a definição prevista no art. 29, III, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).
No entanto, a cessão a instituições financeiras, por endosso-mandato, de valores inscritos em dívida ativa estatal não caracteriza nenhuma das espécies de operação de crédito previstas na legislação complementar. Inexiste correspondência entre o conceito de operação de crédito da LRF e a "cessão" disciplinada pela resolução.
A alteração na forma de cobrança da dívida ativa, tanto tributária quanto não-tributária, demanda tratamento estritamente legal, afastada a competência do Senado para disciplinar a matéria por meio de resolução.
Vencido o ministro Marco Aurélio, que, de início, não reconheceu a legitimidade das associações requerentes, por falta de pertinência temática. No mérito, votou pela improcedência dos pedidos, por considerar que a cessão de dívida ativa a instituições financeiras é uma operação de crédito, portanto, sujeita à regulamentação senatorial. **ADI 3786/DF, rel. Min. Alexandre de Moraes, julgamento em 3.10.2019. (ADI-3786), ADI 3845/DF, rel. Min. Alexandre de Moraes, julgamento em 3.10.2019. (ADI-3845). Informativo STF n. 954**

Controle de serviços jurídicos da administração pública estadual indireta

Plenário, por maioria, julgou procedente pedido formulado em ação direta ajuizada contra dispositivos da Lei Complementar 226/2002 do Estado de Santa Catarina, a qual confere à Procuradoria-Geral do Estado competência para controlar os serviços jurídicos de entidades da administração estadual indireta, inclusive a representação judicial, com a possibilidade de avocação de processos e litígios judiciais, de empresas públicas e sociedades de economia mista.
O Colegiado declarou a inconstitucionalidade da expressão "sociedades de economia mista e empresas públicas estaduais", constante dos arts. 1º, 2º, 3º, 4º, VI, 12, *caput* e parágrafo único, 16, *caput* e II, e 17, da lei impugnada.
Entendeu que os referidos dispositivos violam o art. 132 da Constituição Federal (CF), que confere às procuradorias dos estados atribuições para as atividades de consultoria jurídica e representação judicial das respectivas unidades federadas, mas apenas relativamente à administração pública direta, autárquica e fundacional.

Asseverou que a lei cria uma ingerência indevida do Governador na administração das empresas públicas e sociedades de economia mista, pessoas jurídicas de direito privado, o que impede a defesa dessas entidades. No ponto, observou que o chefe do poder executivo estadual é quem escolhe o Procurador-Geral do Estado. Num eventual litígio, por exemplo, entre uma sociedade de economia mista e a administração pública direta, o Governador poderia determinar a avocação do processo e defender o seu próprio interesse. Haveria, portanto, partes conflituosas, no mesmo litígio, com o mesmo advogado.
Vencidos os ministros Roberto Barroso e Luiz Fux, que julgaram o pleito improcedente.
Consideraram que as empresas públicas e sociedades de economia mista, embora possuam personalidade jurídica de direito privado, constituem instrumentos de ação do Estado para a consecução de interesses públicos. Em decorrência disso, podem ser supervisionadas e representadas judicialmente pela Procuradoria-Geral do Estado.
Esclareceram que o art. 132 da Constituição, ao dispor sobre a advocacia pública dos Estados e do Distrito Federal, não exauriu as suas funções, deixando amplo espaço para a legítima atuação dos poderes constituídos locais. No caso das entidades privadas da Administração Pública, a representação judicial pela Procuradoria-Geral do Estado não é, de fato, impositiva. Entretanto, isso não significa que norma legal que contém essa previsão seja inconstitucional. **ADI 3536/SC, rel. Min. Alexandre de Moraes, julgamento em 2.10.2019. (ADI-3536). Informativo STF n. 954**

Exploração de recursos naturais não renováveis e repasse de "royaties" a municípios

O Plenário, por maioria, julgou improcedente pedido formulado em ação direta de inconstitucionalidade proposta contra o art. 9º da Lei 7.990/1989, que "institui, para os Estados, Distrito Federal e Municípios, compensação financeira pelo resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica, de recursos minerais em seus respectivos territórios, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva".
Prevaleceu o voto do ministro Edson Fachin (relator), no sentido da constitucionalidade da imposição legal de repasse de parcela das receitas transferidas aos Estados-membros para os municípios integrantes da territorialidade do ente maior.
Inicialmente, o relator afirmou, com base no art. 20, V, VIII, IX, e § 1º, da Constituição Federal (CF), que o poder constituinte optou por denominar os royalties como participação no resultado e compensação financeira pela exploração de recursos naturais. Destacou que a segunda modalidade possui natureza jurídica de receita transferida não tributária de cunho originário, isto é, decorrente da exploração do próprio patrimônio.
As receitas de royalties são receitas originárias da União, tendo em vista a propriedade federal dos recursos minerais, e obrigatoriamente transferidas aos Estados-membros e municípios por força do citado dispositivo constitucional. Frisou a impossibilidade de confusão conceitual em relação às classificações da receita quanto ao vínculo que a origina (receitas derivadas e originárias) e quanto à fonte de receita (receitas próprias e transferidas).
Afastou, dessa forma, a reivindicação dos royalties como receitas originárias dos Estados-membros e municípios. No ponto, observou que a ementa do precedente invocado pelo requerente (MS 24.312) contém imprecisão técnica que dá margem à atribuição de titularidade das receitas dos royalties aos referidos entes federativos.
O ministro Fachin esclareceu, ainda, que as considerações desenvolvidas pelo requerente tendentes a convencer que os royalties marítimos do petróleo somente são devidos aos Estados-membros e municípios confrontantes, que são os litorâneos, não guarda perfeita similitude fático-normativa ao pleito de excluir o dever de repasse aos municípios "não produtores", isto é, não confrontantes, pois o adjetivo "produtor" somente é aplicável aos royalties terrestres.
A eventual procedência da argumentação de que a norma do art. 20, § 1º, da CF preconiza rateio federativo diferenciado, à luz de razões territoriais — o que não é objeto da ADI em questão —, será devidamente avaliada nas ADIs 4.917, 4.918, 4.920 e 5.038. Isso, no entanto, não leva a infirmar a obrigatoriedade da transferência de receitas não tributárias do Estado-membro às municipalidades. A incidência de royalty (arrecadação da receita pública) é temática substancialmente diversa da respectiva partilha ou distribuição (rateio federativo das verbas públicas).
Por fim, o relator repeliu a alegação de ofensa ao pacto federativo, em razão de lei federal determinar o repasse de "receitas originárias" dos Estados-membros a outros entes federativos. Asseverou que a natureza jurídica da lei de rateio federativo das receitas dos royalties, a que se

refere o § 1º do art. 20 da CF, possui natureza federal e ordinária.
Relembrou que, na linha da jurisprudência da Corte, não há hierarquia entre leis ordinárias e complementares, as quais se diferenciam apenas pelo quórum de aprovação Além disso, quanto ao caráter de nacionalidade da norma extraída do referido dispositivo constitucional, o STF já se pronunciou no sentido de que há uma equivalência da territorialidade com o alcance do preceito legal, de modo que se trata de norma federal a qual ostenta abrangência nacional. De igual modo, a titularidade da União sobre os recursos minerais e as receitas decorrentes da exploração econômica desses bens públicos indicam o caráter federal da respectiva norma, à luz do critério da predominância do interesse. Citou, no ponto, a orientação firmada no julgamento da ADI 4.606. Vencido o ministro Marco Aurélio, que julgou o pedido procedente por entender que a lei federal não poderia definir a distribuição do resultado da exploração de petróleo aos municípios, tendo em vista a autonomia normativa dos Estados-membros. **ADI 4846/ES, rel. Min. Edson Fachin, julgamento em 9.10.2019. (ADI-4846). Informativo STF n. 955**

STJ

Não há direito de regresso, portanto não é cabível a execução regressiva proposta pela Eletrobrás contra a União em razão da condenação das mesmas ao pagamento das diferenças na devolução do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica ao particular contribuinte da exação

A Centrais Elétricas Brasileiras S.A. – Eletrobrás foi criada pela União em 1961, na forma de sociedade de economia mista, como *holding* do setor elétrico, com o objetivo específico previsto no art. 2º da Lei n. 3.890-A/1961 de construir e operar usinas geradoras/produtoras e linhas de transmissão e distribuição de energia elétrica. A ideia era superar a crise gerada pela desproporção entre a demanda e a oferta de energia no país, ou seja, atuar em um setor estratégico para o desenvolvimento nacional. Nesse contexto, o empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica instituído pela Lei n. 4.156/1962 foi uma forma de se verter recursos para a Eletrobrás intervir no setor de energia elétrica subscrevendo ações, tomando obrigações e financiando as demais empresas atuantes no setor das quais o Poder Público (Federal, Estadual ou Municipal) fosse acionista. De relevo que: a) o emprego dos recursos provenientes da arrecadação do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica não o foi em exclusivo benefício da empresa, mas sim na construção e realização de uma política pública estratégica e de âmbito nacional no campo energético formulada pela própria União; b) a criação da sociedade de economia mista se fez com destaque do patrimônio do ente criador conferindo-lhe autonomia para realizar uma missão específica de política pública tida por prioritária; e c) nem a lei e nem os recursos representativos da controvérsia julgados por este Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.003.955/RS e REsp 1.028.592/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, julgados em 12/08/2009) trouxeram a definição de quotas de responsabilidade da dívida, situação base para a aplicação do art. 283 do CC/2002 e do art. 80 do CPC/1973. Nessa linha, somente é legítima uma interpretação do art. 4º, § 3º, da Lei n. 4.156/1962 que permita a incursão no patrimônio do ente criador em caso de insuficiência do patrimônio da criatura, já que garantidor dessa atividade. Resta assim, configurada a situação de responsabilidade solidária subsidiária da União pelos valores a serem devolvidos na sistemática do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica. REsp 1.576.254-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, por maioria, julgado em 26/06/2019, DJe 04/09/2019 (Tema 963). Informativo STJ n. 655

Compete à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça processar e julgar feitos relativos à contratação de candidatos inscritos em processo seletivo público para preenchimento de cargos em entidades do Sistema S

No tocante à matéria relativa a concurso público/processo seletivo, analisando a jurisprudência do STJ, principalmente lides formadas a partir de ação mandamental, constata-se que a competência está inserida no âmbito do Direito Público, ainda que envolvam entidades de direito privado. Assim, o dirigente de entidade do Sistema S, ao praticar atos em certame público, para ingresso de empregados, está a desempenhar ato típico de direito público, vinculando-se ao regime jurídico administrativo. Em razão disso, deve observar os princípios que vinculam toda a Administração, como a supremacia do interesse público, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e todos os demais. Portanto, tais atos são revestidos de caráter público,

não podendo ser classificados como "de mera gestão", configurando, verdadeiramente, atos de autoridade. CC 157.870-DF, Rel. Min. Herman Benjamin, Corte Especial, por unanimidade, julgado em 21/08/2019, DJe 12/09/2019. Informativo STJ n. 656

Em adequação ao entendimento do Supremo Tribunal Federal, não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade

A Primeira Seção do STJ, no julgamento dos Recursos Especiais 1.358.281/SP, da relatoria do Ministro Herman Benjamin (DJe 5/12/2014), e 1.230.957/RS, da relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques (DJe 18/3/2014), sob o rito dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC/1973, consolidou entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturno, de periculosidade, de insalubridade, salários maternidade e paternidade e horas-extras. Ocorre que, em sessão realizada em 11.10.2018, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 593.068/SC, relator Ministro Roberto Barroso, tema 163, em regime de Repercussão Geral fixou a tese de que não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade. Ressalta-se, assim, que a tese adotada pelo Supremo Tribunal Federal foi diametralmente oposta àquela esposada pelo Superior Tribunal de Justiça. Em tal circunstância, deve ser prestigiado o escopo perseguido na legislação processual, quanto à criação de mecanismo que oportunize o juízo de retratação na forma dos arts. 1.039 a 1.041 do CPC/2015 e em consonância com os princípios da economia e da celeridade processual. EDcl no AgInt no REsp 1.659.435-SC, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, por unanimidade, julgado em 03/09/2019, DJe 06/09/2019. Informativo STJ n. 656

Incidem juros moratórios no período entre o requerimento de adesão e a consolidação do débito a ser objeto do parcelamento tributário instituído pela Lei n. 11.941/2009

Nos termos do art. 161 do Código Tributário Nacional e do art. 61 da Lei n. 9.430/1996, há incidência de juros de mora sobre os créditos tributários não pagos na data do vencimento. A regra, portanto, é que, na falta de disposição contrária prevista em lei, há incidência dos juros moratórios até o efetivo pagamento do crédito tributário. No caso da Lei n. 11.941/2009, por meio da qual o Poder Legislativo incentivou a adesão ao parcelamento e pagamento de débitos administrados pela Receita Federal e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, extrai-se dos §§ 3º a 8º do art. 1º que a regular incidência dos juros moratórios sobre o crédito tributário originalmente inadimplido deve ocorrer até a efetiva consolidação da dívida, pois é esse o momento em que será definida a base de cálculo da parcela a ser descontada do montante dos juros. Nesse contexto, à mingua de previsão legal específica na Lei n. 11.941/2009, não se pode determinar a exclusão dos juros de mora calculados no período entre a adesão e a consolidação da dívida, sob pena de criar mais um benefício ao devedor, não estabelecido pelo legislador. REsp 1.523.555-PE, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, por maioria, julgado em 13/08/2019, DJe 25/09/2019. Informativo STJ n. 656

TJMG

Incidente de arguição de inconstitucionalidade - Lei que autoriza utilização de máquinas, veículos e operadores do município em propriedades rurais particulares – Inconstitucionalidade

Ementa: Incidente de inconstitucionalidade. Art. 7º da Lei n. 312/11, do Município de Piedade de Caratinga. Cessão de máquinas e operadores do município para atendimento em propriedades rurais particulares. Inexistência de previsão legal. Convalidação por lei posterior. Impossibilidade. Incidente acolhido.
- Revela-se inconstitucional, por atentar contra o princípio da moralidade administrativa encartado no art. 37, *caput*, da Constituição da República, o art. 7º da Lei n. 312/11, do Município de Piedade de Caratinga, haja vista que, contrariando o interesse público, visou convalidar atos manifestamente ilegais, atendendo exclusivamente aos interesses do então Prefeito Municipal

responsável pela prática destes - notadamente quando promulgado o dispositivo ainda no curso do mandato do Alcaide e num contexto em que já instaurado inquérito civil por parte do Ministério Público para apuração de possível improbidade administrativa. (TJMG - Arguição de Inconstitucionalidade n. 1.0134.12.003010-8/003, Rel. Des. Belizário de Lacerda, Órgão Especial, j. em 29/8/2019, p. em 6/9/2019). **Boletim n. 217**

TCU

Competência do TCU. Desestatização. Abrangência. Privatização. Débito. Multa.
No caso de entidade federal privatizada, a menos que reste demonstrado que a ocorrência reduziu o valor obtido no processo de privatização, o TCU não tem competência para imputar débito aos responsáveis, ainda que o prejuízo ao erário tenha ocorrido anteriormente à privatização. No entanto, verificada a prática de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico em período anterior à privatização, os responsáveis sujeitam-se às sanções aplicáveis pelo Tribunal. **Acórdão 2156/2019 Plenário** (Embargos de Declaração, Relator Ministro Benjamin Zymler). **Informativo TCU 282**

Convênio. Fundação de apoio. Vedação. Contrato administrativo. Programa de governo. Execução.
A execução de programa de governo envolvendo a realização de projeto, atividade, serviço, aquisição de bens ou evento, de interesse recíproco, em regime de mútua cooperação entre universidades e fundações de apoio, deve ser feita por meio de convênio, e não contrato. **Acórdão 2196/2019 Plenário** (Representação, Relator Ministra Ana Arraes). **Informativo TCU 282**

Convênio. Plano de trabalho. Alteração. Favorecido. Autorização. Concedente.
É irregular a alteração de beneficiários de convênios celebrados para a construção ou reforma de unidades habitacionais sem prévia permissão do órgão concedente, por implicar quebra da regra ajustada, comprometendo a regular aplicação dos recursos públicos aportados. **Acórdão 7738/2019 Segunda Câmara** (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Augusto Nardes). **Informativo TCU 281**

Direito **Processual**. Acórdão. Anulação. Parcialidade. Nulidade. Citação.
É possível a declaração de nulidade apenas parcial de acórdão condenatório, por vício insanável na citação de um dos responsabilizados, quando não resultar em prejuízo aos demais responsáveis. **Acórdão 7761/2019 Segunda Câmara** (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto André de Carvalho). **Informativo TCU 281**

Direito **Processual**. Citação. Validade. Desconsideração da personalidade jurídica. Pessoa jurídica. Sócio.
O TCU pode determinar a citação de sócios de empresa, sem necessidade de prévia desconsideração da personalidade jurídica, que tenham participado ativamente de irregularidade da qual resultou prejuízo ao erário, pois os arts. 70, parágrafo único, e 71, inciso II, da Constituição Federal não fazem distinção entre agentes públicos ou particulares para fins de recomposição de dano. **Acórdão 2273/2019 Plenário** (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Benjamin Zymler). **Informativo TCU 284**

Direito **Processual**. Citação. Validade. Empresário individual. Pessoa física.
No caso de firma individual ou de empresário individual, considera-se válida a citação endereçada à pessoa física responsável, já que o empresário atua em nome próprio, respondendo os bens particulares integral e solidariamente pelas dívidas decorrentes da atividade empresarial. **Acórdão 8698/2019 Segunda Câmara** (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Aroldo Cedraz). **Informativo TCU 283**

Direito **Processual**. Comunicação processual. Princípio da ampla defesa. Princípio do contraditório. Audiência. Conteúdo.
A comunicação processual para a realização de audiência, de modo a assegurar o pleno direito à ampla defesa e ao contraditório, deve conter: i) a descrição da irregularidade, com a indicação da norma violada; ii) a descrição da conduta omissiva ou comissiva do responsável; iii) o nexo de causalidade entre a conduta e a irregularidade; e iv) a relação das evidências (suporte

probatório) relativas à irregularidade. **Acórdão 2177/2019 Plenário** (Representação, Relator Ministro Bruno Dantas). **Informativo TCU 282**

Direito **Processual**. Comunicação processual. Validade. Correios. Serviço postal.
No caso de localidades onde a entrega postal é do tipo interna – na qual o destinatário deve se deslocar até a agência dos Correios para receber a correspondência –, não há vício no chamamento de responsável aos autos quando ficar comprovado que não ocorreu falha na indicação do endereço e que a comunicação processual ficou à disposição do responsável por tempo suficiente. **Acórdão 9811/2019 Primeira Câmara** (Embargos de Declaração, Relator Ministro Benjamin Zymler). **Informativo TCU 283**

Direito **Processual**. Comunicação processual. Validade. Endereço. Receita Federal do Brasil. Base de dados. Nulidade.
O responsável não pode arguir nulidade de comunicação processual por desatualização de endereço constante na base da Receita Federal, pois cabe a ele manter atualizada a informação sobre seu domicílio nessa base de dados oficial, não se admitindo no ordenamento jurídico brasileiro a arguição de nulidade por quem lhe deu causa (art. 276 do CPC). **Acórdão 9805/2019 Primeira Câmara** (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer). **Informativo TCU 283**

Direito **Processual**. Embargos de declaração. Admissibilidade. Interesse recursal. Recomendação.
É cabível a oposição de embargos de declaração contra acórdão do TCU que proferiu recomendações, pois, a despeito de não possuírem natureza cogente, o órgão destinatário é detentor do interesse de agir para esclarecer eventual omissão, obscuridade ou contradição, de forma a obter as informações necessárias à sua avaliação sobre as medidas preconizadas pelo Tribunal. **Acórdão 2242/2019 Plenário** (Embargos de Declaração, Relator Ministro Augusto Nardes). **Informativo TCU 283**

Direito **Processual**. Embargos de declaração. Omissão. Pauta de sessão. Exclusão. Requerimento.
Não caracteriza omissão apta ao acolhimento de embargos de declaração a ausência de pronunciamento em relação a pedido de retirada de processo de pauta, pois não há direito subjetivo processual da parte quanto à designação de outra data para julgamento. O deferimento do pleito é de caráter facultativo e deve ser sopesado com os princípios da celeridade e da economia processual. **Acórdão 8809/2019 Primeira Câmara** (Embargos de Declaração, Relator Ministro Bruno Dantas). **Informativo TCU 281**

Direito **Processual**. Erro de procedimento. Caracterização. Sustentação oral. Requerimento. Apreciação. Ausência.
Padece de nulidade, por erro de procedimento (*error in procedendo*), acórdão que julgou processo sem analisar requerimento de sustentação oral efetuado nos termos das disposições regimentais. **Acórdão 7716/2019 Segunda Câmara** (Embargos de Declaração, Relator Ministro Augusto Nardes). **Informativo TCU 280**

Direito **Processual**. Medida cautelar. Eficácia. Recurso. Efeito suspensivo.
Os recursos contra deliberações de cunho cautelar devem ser recebidos sem efeito suspensivo, conforme o art. 1.012 da Lei 13.105/2015 (CPC), aplicada subsidiariamente aos processos do Tribunal por força da Súmula TCU 103 e do art. 298 do Regimento Interno. **Acórdão 2237/2019 Plenário** (Agravo, Relator Ministro Augusto Nardes). **Informativo TCU 283**

Direito **Processual**. Princípio da ampla defesa. Memorial. Instrução de processo. Relator. Poder discricionário.
Após o término da fase de instrução, documentação entregue pelos responsáveis tem natureza jurídica de memorial (art. 160, §§ 1º e 3º, do Regimento Interno do TCU) e, ainda que contenha argumentos inéditos aos autos, não vincula a formação de juízo do relator, podendo este até mesmo não autorizar sua juntada ao processo. Não existe na processualística do Tribunal etapa de contestação da instrução da unidade técnica e tampouco fase processual de réplica do parecer do Ministério Público. **Acórdão 7738/2019 Segunda Câmara** (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Augusto Nardes). **Informativo TCU 281**

Direito **Processual**. Recurso de revisão. Documento novo. Decisão judicial. STF. Declaração de inconstitucionalidade. Controle difuso.
Para fins de admissibilidade de recurso de revisão (art. 35, inciso III, da Lei 8.443/1992), pode ser caracterizada como documento novo decisão do Supremo Tribunal Federal que considere inconstitucional dispositivo de norma que serviu expressamente de fundamento para o acórdão recorrido do TCU, ainda que a decisão do STF tenha sido adotada em controle de constitucionalidade difuso. **Acórdão 2291/2019 Plenário** (Embargos de Declaração, Relator Ministro Raimundo Carreiro). **Informativo TCU 284**

Direito **Processual**. Sobrestamento de processo. Ação judicial. Afastamento para participação em Programa de Pós-Graduação. Doutorado. Processo administrativo. Tomada de contas especial.
É cabível o sobrestamento de tomada de contas especial até a conclusão de processo judicial ou administrativo em que se discute a validade do título de doutorado obtido pelo responsável mediante afastamento remunerado, sem que isso implique inobservância ao princípio da independência das instâncias. **Acórdão 2097/2019 Plenário** (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Bruno Dantas). **Informativo TCU 281**

Finanças Públicas. Conselho de fiscalização profissional. Responsabilidade fiscal. LRF. Abrangência.
Os conselhos de fiscalização profissional, apesar de não estarem sujeitos às limitações de despesa impostas pela LC 101/2000 (LRF), devem observar as normas gerais e os princípios que norteiam a gestão pública responsável, com destaque para a ação planejada e transparente, com vistas a prevenir riscos e corrigir desvios capazes de afetar o equilíbrio de suas contas (art. 1°, § 1º, da LRF). **Acórdão 2184/2019 Plenário** (Monitoramento, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman). **Informativo TCU 282**

Finanças Públicas. Dívida pública. Amortização. Juros. Compensação financeira. Petróleo. Gás natural. Geração de energia elétrica. Recursos minerais. Consulta.
A proibição de que trata o art. 8°, *caput*, da Lei 7.990/1989 refere-se tanto à amortização da dívida quanto ao pagamento de juros e encargos da dívida, ressalvadas as hipóteses de utilização dos recursos oriundos das compensações financeiras previstas nos §§ 1º e 2º do mesmo dispositivo legal. **Acórdão 2027/2019 Plenário** (Consulta, Relator Ministro Vital do Rêgo). **Informativo TCU 280**

Finanças Públicas. Receita pública. Aplicação. Vedação. Dívida pública. Despesa com pessoal. Superávit financeiro. Royalties. Petróleo. Consulta.
A proibição de pagamento de despesas com dívida e pessoal com recursos das compensações financeiras (art. 8º da Lei 7.990/1989) abrange tanto os recursos arrecadados no exercício como aqueles repassados para o exercício financeiro seguinte (superávit financeiro), independentemente de terem sido transferidos ao Tesouro Nacional por força do art. 45, § 3º, da Lei 9.478/1997. Essa vedação abrange apenas os recursos referentes à parcela de *royalties*, sejam eles devidos nos percentuais mínimos de 5%, a qual ainda é regulada pela Lei 7.990/1989, sejam eles devidos em percentuais excedentes, conforme estabelecido pelas Leis 9.478/1997 e 12.351/2010. **Acórdão 2027/2019 Plenário** (Consulta, Relator Ministro Vital do Rêgo). **Informativo TCU 280**

Finanças Públicas. Receita pública. Desvinculação. Petróleo. Regulamentação. Consulta.
A desvinculação do superávit financeiro de órgãos da Administração Pública Federal a que se refere o art. 45, § 3º, da Lei 9.478/1997 (Lei do Petróleo) pode ser aplicada independentemente da expedição de ato normativo pelo Poder Executivo, com a ressalva de que os recursos vinculados à União, por força do disposto nos arts. 49, inciso I, alínea d, inciso II, alínea f, e 50, § 2º, inciso I, da Lei 9.478/1997, a serem destinados ao Fundo Social (FS), dependem de regulamentação por parte do Poder Executivo para que parte desses recursos sejam vinculados a órgãos da Administração Direta da União. **Acórdão 2027/2019 Plenário** (Consulta, Relator Ministro Vital do Rêgo). **Informativo TCU 280**

Finanças Públicas. Receita pública. Desvinculação. Superávit financeiro. Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico. Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis. Petróleo. Consulta.
A desvinculação do superávit financeiro de órgãos da Administração Pública Federal a que se refere o art. 45, § 3º, da Lei 9.478/1997 (Lei do Petróleo) não se aplica: i) aos recursos vinculados a fundos especiais, que é o caso do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT) e do Fundo Social (FS), a menos que a lei criadora desse tipo de fundo autorize a transferência de superávit financeiro ao Tesouro Nacional (Leis 11.540/2007 e 12.351/2010, c/c o disposto no art. 73 da Lei 4.320/1964); ii) aos recursos vinculados às áreas de saúde e educação, por força da Lei 12.858/2013. Em relação ao superávit financeiro da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), tal desvinculação pode ser aplicada, desde que garantidas as necessidades operacionais da agência, consignadas no orçamento aprovado, a teor do art. 15, inciso II, da Lei 9.478/1997. **Acórdão 2027/2019 Plenário** (Consulta, Relator Ministro Vital do Rêgo). **Informativo TCU 280**

Finanças Públicas. Restos a pagar. Vedação. Princípio da anualidade orçamentária. Princípio da razoabilidade.
A prática recorrente de elevada inscrição e rolagem de recursos orçamentários na rubrica de restos a pagar ofende os princípios da anualidade orçamentária e da razoabilidade, sendo incompatível com o caráter de excepcionalidade dos restos a pagar, contrariando o disposto no art. 165, inciso III, da Constituição Federal, c/c o art. 2° da Lei 4.320/1964. **Acórdão 2033/2019 Plenário** (Auditoria, Relator Ministro Vital do Rêgo). **Informativo TCU 280**

Gestão Administrativa. Administração federal. Acesso à informação. Aposentado. Pensionista. Proventos.
Os órgãos e as entidades da Administração Pública Federal devem divulgar, em formato aberto, informações individualizadas relativas aos proventos de seus aposentados e pensionistas, em observância ao princípio constitucional da publicidade e ao disposto nos arts. 8º da Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), 7º do Decreto 7.724/2012, 1º, incisos II e V, e 8º do Decreto 8.777/2016. **Acórdão 2154/2019 Plenário** (Denúncia, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues). **Informativo TCU 282**

Licitação. Contratação direta. Justificativa. Proposta de preço. Quantidade. Dispensa de licitação.
No caso de dispensa de licitação, a legislação não impõe regras objetivas quanto à quantidade de empresas chamadas a apresentarem propostas e à forma de seleção da contratada, mas determina que essa escolha seja justificada (art. 26, parágrafo único, da Lei 8.666/1993). **Acórdão 2186/2019 Plenário** (Representação, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer). **Informativo TCU 282**

Licitação. Empresa estatal. Edital de licitação. Legislação. Obrigatoriedade. Marco temporal.
As empresas públicas e sociedades de economia mista devem aplicar a Lei 13.303/2016 (Lei das Estatais) às licitações com editais pendentes de publicação, mesmo que a fase interna do certame tenha sido iniciada em data anterior ao limite estabelecido no art. 91 da mencionada lei (1º/7/2018). **Acórdão 2279/2019 Plenário** (Auditoria, Relator Ministro Augusto Nardes). **Informativo TCU 284**

Licitação. Habilitação de licitante. Vistoria. Declaração. Responsável técnico.
A vistoria ao local da prestação dos serviços somente deve ser exigida quando imprescindível, devendo, mesmo nesses casos, o edital prever a possibilidade de substituição do atestado de visita técnica por declaração do responsável técnico da licitante de que possui pleno conhecimento do objeto, das condições e das peculiaridades inerentes à natureza dos trabalhos. **Acórdão 2098/2019 Plenário** (Representação, Relator Ministro Bruno Dantas). **Informativo TCU 281**

Licitação. Orçamento estimativo. Elaboração. Referência. Pesquisa. Preço. Empresa estatal.
A pesquisa de preços para elaboração do orçamento estimativo de licitação promovida por empresa estatal não deve se restringir a cotações realizadas junto a potenciais fornecedores, devendo ser utilizadas outras fontes como parâmetro (art. 31, *caput*, e § 3º, da Lei 13.303/2016). **Acórdão 2102/2019 Plenário** (Auditoria, Relator Ministro-Substituto Marcos

Bemquerer). **Informativo TCU 281**

Licitação. Registro de preços. Adesão à ata de registro de preços. Pregão. Princípio da motivação.
Em pregões para registro de preços, eventual previsão em edital da possibilidade de adesão à ata por órgãos ou entidades não participantes (art. 9º, inciso III, *in fine*, do Decreto 7.892/2013) deve estar devidamente motivada no processo administrativo. **Acórdão 2037/2019 Plenário** (Auditoria, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman). **Informativo TCU 280**

Licitação. Sanção administrativa. Suspensão temporária. Contratação. Impedimento. Efeito ex nunc.
A penalidade de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração produz efeitos *ex nunc*, não alcançando automaticamente os contratos celebrados antes da aplicação da sanção. **Acórdão 2183/2019 Plenário** (Representação, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman). **Informativo TCU 282**

Pessoal. Aposentadoria especial. Tempo ficto. Tempo de serviço. Conversão.
A aplicação do art. 57 da Lei 8.213/1991 (Lei do Regime Geral da Previdência Social) aos casos de aposentadoria especial estatutária de que cuida o art. 40, § 4º, da Constituição Federal, conforme decidido no Mandado de Injunção 880/DF, não se confunde com a contagem ponderada de tempo (tempo ficto) de serviço prestado sob condições especiais para fins de aposentadoria comum prevista no art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991. A norma constitucional não assegura, na aposentadoria comum do servidor público, o aproveitamento majorado de tempo de contribuição prestado sob condições especiais. **Acórdão 10429/2019 Primeira Câmara** (Aposentadoria, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer). **Informativo TCU 284**

Pessoal. Ato sujeito a registro. Ato complexo. Termo inicial. Decadência.
Nas concessões de aposentadorias, reformas e pensões, o prazo decadencial para a Administração rever seus atos (art. 54 da Lei 9.784/1999) inicia-se a partir da decisão do TCU, não do deferimento provisório do ato pelo órgão concedente. **Acórdão 8814/2019 Primeira Câmara** (Pedido de Reexame, Relator Ministro Bruno Dantas). **Informativo TCU 281**

Pessoal. Ato sujeito a registro. Decisão judicial. Sobrestamento de processo. Admissão de pessoal. Concurso público. Princípio da independência das instâncias.
É cabível o sobrestamento da apreciação de ato de admissão até a conclusão de processo judicial em que se discute a aprovação do interessado no respectivo concurso público, sem que isso implique inobservância ao princípio da independência das instâncias. **Acórdão 2079/2019 Plenário** (Admissão, Relator Ministro Benjamin Zymler). **Informativo TCU 281**

Pessoal. Concurso público. Exigência. Investidura (Pessoal). Princípio da legalidade. Edital de concurso público.
O edital de concurso público não pode estabelecer requisitos à investidura em cargo público, os quais, por determinação constitucional, possuem reserva legal estrita e, portanto, não podem ser estabelecidos em qualquer espécie de ato regulamentar. **Acórdão 2275/2019 Plenário** (Admissão, Relator Ministro Benjamin Zymler). **Informativo TCU 284**

Pessoal. Conselho de fiscalização profissional. Admissão de pessoal. Cargo. Plano de carreira. Atividade-fim.
O cargo de delegado regional em conselho de fiscalização profissional, por suas funções estreitamente vinculadas às atividades finalísticas da entidade, deve estar previsto no plano de cargos e salários do respectivo conselho, de forma a se cumprir o art. 37, inciso II, da Constituição Federal, sendo irregular sua instituição como cargo honorífico por meio de resolução. **Acórdão 2163/2019 Plenário** (Pedido de Reexame, Relator Ministro Augusto Nardes). **Informativo TCU 282**

Pessoal. Jornada de trabalho. Trabalho noturno. Adicional noturno. Consulta.
A hora noturna correspondente a 52 minutos e 30 segundos, no período compreendido entre 22h de um dia e 5h do dia seguinte, deve ser considerada tão somente para fins de cálculo do adicional noturno, não repercutindo na jornada de trabalho, a teor do disposto no *caput* do art. 75 da Lei 8.112/1990. **Acórdão 2243/2019 Plenário** (Consulta, Relator Ministro Augusto Nardes).

Informativo TCU 283

Pessoal. Pensão civil. Dependência econômica. Avaliação. Medicamento. Doença.
A dependência econômica do beneficiário de pensão civil não deve ser analisada somente à luz de suas necessidades básicas ordinárias, mas também de custos incorridos em medicamentos e aparelhos necessários à manutenção da vida do interessado. **Acórdão 8699/2019 Segunda Câmara** (Pensão Civil, Relator Ministro Aroldo Cedraz). **Informativo TCU 283**

Pessoal. Pensão civil. Redutor. Legislação. Marco temporal.
Todo e qualquer benefício de pensão civil decorrente de óbito ocorrido a partir de 20/02/2004 deve observar a forma de cálculo (redutor) prevista no art. 40, § 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC 41/2003, bem como o disposto no art. 2º da Lei 10.887/2004. **Acórdão 9551/2019 Segunda Câmara** (Pensão Civil, Relator Ministro Augusto Nardes). **Informativo TCU 284**

Pessoal. Pensão militar. Retroatividade. Pagamento. Exercício financeiro anterior. Ato sujeito a registro. Consulta.
Antes do julgamento pela legalidade do ato concessório pelo TCU, não há impedimento jurídico a que, após a emissão do referido ato, se efetue, em caráter provisório, o pagamento de parcelas da pensão militar, inclusive as relativas a exercícios anteriores e retroativas até a data do óbito do instituidor, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, art. 31, § 2º, da Lei 3.765/1960, c/c art. 54, § 5º, do Regulamento de Pensões Militares, aprovado pelo Decreto 49.096/1960, devendo neste caso, todavia, o correspondente ato de concessão de pensão ser submetido a prioritária apreciação pelo TCU, com rigorosa observância dos prazos previstos nos normativos do Tribunal. **Acórdão 2237/2019 Plenário** (Agravo, Relator Ministro Augusto Nardes). **Informativo TCU 283**

Pessoal. Quintos. Instituição federal de ensino. Marco temporal. VPNI. Cálculo. Decisão judicial.
É regular a incorporação de quintos de função comissionada com base nos critérios definidos pela Portaria MEC 474/1987. Contudo, é ilegítima a inclusão, na base de cálculo da vantagem, dos reajustes e rubricas criados posteriormente à Lei 8.168/1991. Assim, para os servidores que não ajuizaram ações judiciais (ou para os que o fizeram, mas não lograram êxito, em decisão transitada em julgado) e que tenham iniciado o exercício da função comissionada até 31/10/1991, as parcelas de quintos com amparo naquela portaria devem ser pagas sob a forma de VPNI, ajustando-se o valor da parcela ao que era devido em 1º/11/1991, data de eficácia da Lei 8.168/1991, devidamente atualizado, desde então, exclusivamente pelos reajustes gerais concedidos ao funcionalismo. Para os servidores que obtiveram decisões judiciais favoráveis transitadas em julgado, os quintos de função comissionada devem ser calculados adequando-se o valor nominal às condições deferidas na sentença, de modo que a quantia inicial seja apurada na data da publicação do primeiro provimento jurisdicional e, a partir daí, transformada em VPNI, atualizada exclusivamente pelos reajustes gerais concedidos ao funcionalismo, conforme o preceitua o art. 15, § 1º, da Lei 9.527/1997. **Acórdão 8808/2019 Primeira Câmara** (Pensão Civil, Relator Ministro Bruno Dantas). **Informativo TCU 281**

Pessoal. Remuneração. Irredutibilidade. Incorporação. Cargo técnico. Instituição federal de ensino.
As parcelas complementares instituídas pelo art. 15, §§ 2º e 3º, da Lei 11.091/2005, em caráter temporário para evitar decesso remuneratório, já devidamente absorvidas aos vencimentos não podem ser reestabelecidas, por ausência de previsão legal. Ainda que leis posteriores tenham sido editadas com comandos para que não se procedesse mais a essas absorções, nenhum instrumento legal tratou das parcelas já absorvidas pelas regras previstas na redação original da Lei 11.091/2005. **Acórdão 10427/2019 Primeira Câmara** (Aposentadoria, Relator Ministro-Substituto André de Carvalho). **Informativo TCU 284**

Pessoal. Sistema S. Nepotismo. Função de confiança.
É vedada aos dirigentes das entidades do Sistema S a nomeação ou a manutenção de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, no quadro de funções de confiança das entidades, uma vez que estas estão sujeitas aos princípios estabelecidos no art. 37 da Constituição Federal, especialmente os da moralidade, da impessoalidade e da isonomia (Súmula Vinculante STF 13). **Acórdão 9804/2019 Primeira**

Câmara (Prestação de Contas, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer). **Informativo TCU 283**

Pessoal. Subsídio. Quintos. Décimos. Vantagem opção. Vedação.
A remuneração por subsídio deve ocorrer por meio de parcela única (art. 39, § 4º, da Constituição Federal), ressalvadas as verbas de caráter indenizatório, entre as quais não se incluem as decorrentes da incorporação de quintos ou décimos e do pagamento da vantagem "opção". **Acórdão 10435/2019 Primeira Câmara** (Aposentadoria, Relator Ministro Benjamin Zymler). **Informativo TCU 284**

Pessoal. Tempo de serviço. Advocacia. Aposentadoria. Ministério Público. Contribuição previdenciária. Recolhimento.
O tempo de efetivo exercício de advocacia prestado por membro do Ministério Público (art. 231, § 1º, da LC 75/1993), para ser contado para aposentadoria, depende de comprovação do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, sendo possível o seu recolhimento sob a forma de indenização. **Acórdão 10438/2019 Primeira Câmara** (Aposentadoria, Relator Ministro Benjamin Zymler). **Informativo TCU 284**

Responsabilidade. Contrato administrativo. Fiscal. Conduta omissiva. Obra atrasada.
O fiscal de contrato, especialmente designado para o acompanhamento da obra, pode ser responsabilizado quando se omite na adoção de medidas necessárias à manutenção do ritmo de execução normal do empreendimento. **Acórdão 2296/2019 Plenário** (Auditoria, Relator Ministro-Substituto André de Carvalho). **Informativo TCU 284**

Responsabilidade. Convênio. Concedente. Intempestividade. Evento. Transferência de recursos.
A transferência de recursos em data posterior à execução do evento ou a celebração de convênio que tenha por objeto evento com data fixada, sem tempo hábil para a liberação dos recursos necessários à operacionalização do ajuste, podem ensejar a aplicação de medidas punitivas aos responsáveis. **Acórdão 8531/2019 Primeira Câmara** (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues). **Informativo TCU 280**

Responsabilidade. Convênio. Débito. Inexigibilidade de licitação. Artista consagrado. Nexo de causalidade. Cachê.
Na contratação de profissional do setor artístico com recursos de convênio, mediante inexigibilidade de licitação fundada no art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, a demonstração de que os pagamentos foram recebidos pelo artista ou por seu representante devidamente habilitado, seja detentor de contrato de exclusividade, portador de instrumento de procuração ou carta de exclusividade, comprova o nexo de causalidade entre os recursos transferidos pelo concedente e as despesas realizadas pelo convenente. **Acórdão 8860/2019 Primeira Câmara** (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Vital do Rêgo). **Informativo TCU 282**

Responsabilidade. Convênio. Lei Rouanet. Solidariedade. Empresa privada. Sócio.
Sócios que não exercem atividade gerencial em pessoa jurídica que recebe recursos com amparo na Lei 8.313/1991 (Lei Rouanet) não devem responder solidariamente com a empresa pelas irregularidades detectadas, exceto nas situações em que fica patente que eles se valeram de forma abusiva da sociedade empresária para tomar parte nas práticas irregulares. **Acórdão 8187/2019 Segunda Câmara** (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Aroldo Cedraz). **Informativo TCU 282**

Responsabilidade. Débito. Falecimento de responsável. Viúvo. Cônjuge. Espólio. Herdeiro.
Os bens que constituem a meação do cônjuge supérstite não respondem por débito imputado ao falecido, pois quando do óbito do responsável e separada a meação do cônjuge sobrevivente, entrega-se o acervo do espólio aos herdeiros, e este é o patrimônio que responde exclusivamente por eventuais dívidas deixadas pelo falecido. **Acórdão 8852/2019 Primeira Câmara** (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Bruno Dantas). **Informativo TCU 282**

Responsabilidade. Delegação de competência. Abrangência. Culpa *in vigilando*. Culpa *in eligendo*.
A autoridade delegante pode ser responsabilizada sempre que verificada: a) a fiscalização

deficiente dos atos delegados, pela lesividade, materialidade, abrangência e caráter reiterado das falhas e pelo conhecimento efetivo ou potencial dos atos irregulares praticados (*culpa in vigilando*); ou b) a má escolha do agente delegado, comprovada circunstancialmente em cada situação analisada (*culpa in eligendo*). **Acórdão 8799/2019 Primeira Câmara** (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Benjamin Zymler). **Informativo TCU 281**

Responsabilidade. Julgamento de contas. Agente privado. Contas ordinárias. Débito.
Embora seja possível ao TCU, em tomada de contas especial, julgar contas de terceiros que causem prejuízo ao erário, tal procedimento não é pertinente em processo de prestação de contas anual, no qual se avalia a gestão dos responsáveis arrolados e não a ocorrência de dano isolado. No julgamento de contas anuais, deve o terceiro ser condenado pelo débito, com aplicação da multa dele decorrente, se for o caso, sem ter contas julgadas. **Acórdão 9799/2019 Primeira Câmara** (Prestação de Contas, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman). **Informativo TCU 283**

Responsabilidade. Solidariedade. Agente privado. Sócio. Subvenção econômica.
A pessoa jurídica de direito privado e seus administradores respondem solidariamente pelos danos causados ao erário na aplicação de recursos oriundos de subvenção econômica, uma vez que esta configura transferência voluntária de recursos federais de ente público para pessoa jurídica, pública ou privada, visando ao atingimento de interesse comum (Súmula TCU 286). **Acórdão 8507/2019 Primeira Câmara** (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Benjamin Zymler). **Informativo TCU 280**

Outros Tribunais

JURISTCs | JURISPRUDÊNCIA NOS TRIBUNAIS DE CONTAS
www.juristcs.com.br

Cadastre aqui seu e-mail para receber o informativo de jurisprudência do TCEMG.
Clique aqui para acessar as edições anteriores.
Contate-nos em informativo@tce.mg.gov.br.

Secretaria Geral da Presidência
Coordenadoria de Sistematização de Deliberações e Jurisprudência

Servidores responsáveis:
Daniela Diniz Sales
Reuder Rodrigues M. de Almeida
Suzana Maria Souza Rabelo

INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA TCEMG

Coordenadoria de Sistematização de Deliberações e Jurisprudência
Belo Horizonte | 16 de outubro a 31 de outubro de 2019 | n. 206

O Informativo de Jurisprudência do TCEMG consiste em resumos elaborados a partir de notas tomadas nas sessões de julgamento das Câmaras e do Tribunal Pleno, mas não se trata de repositório oficial de jurisprudência. Contém, ainda, seleção de ementas publicadas no Diário Oficial de Contas – DOC – e matérias selecionadas oriundas do STF, do STJ, do TCU e do TJMG.

SUMÁRIO

Tribunal Pleno

A vedação de exigência de comprovação de atividade com limitações de tempo se refere, exclusivamente, à capacitação técnico-profissional, diferenciando-se da capacitação técnico-operacional

1ª Câmara

Não sendo cumpridos os trâmites e a modalidade correta para a venda de patrimônio, e havendo favorecimento na escolha do comprador, fica presumida a ocorrência de dano ao erário

2ª Câmara

É irregular a participação de cooperativas em licitação cujo objeto se refira à prestação de serviço que demande dos trabalhadores requisitos próprios da relação de emprego, tais como subordinação, pessoalidade e habitualidade

Havendo indícios de dano, mas não sendo ele quantificável, não é possível ordenar o ressarcimento dos valores eventualmente dispendidos irregularmente

Clipping do DOC

Jurisprudência selecionada
STF
STJ
TJMG
TCU
Outros Tribunais de Contas (*JurisTCs*)

Tribunal Pleno

A vedação de exigência de comprovação de atividade com limitações de tempo se refere, exclusivamente, à capacitação técnico-profissional, diferenciando-se da capacitação técnico-operacional

Tratam os autos de Denúncia apresentada por empresa de transportes, em face de edital de concorrência pública, do tipo técnica e preço, promovida por prefeitura municipal, visando

selecionar empresa ou consórcio de empresas para outorga da concessão do serviço público de transporte coletivo de passageiros, cujo valor estimado do contrato, em lote único, era de R$433.815.478,00 (quatrocentos e trinta e três milhões, oitocentos e quinze mil e quatrocentos e setenta e oito reais), com o valor da tarifa básica de referência de R$3,34 (três reais e trinta e quatro centavos). A denunciante alegou, sucintamente, que o edital apresentou restrição de participação de licitantes ao exigir, na qualificação técnica, comprovação de tempo de experiência de, no mínimo, 10 anos, em afronta ao art. 30, § 5º, da Lei 8.666/93, que veda exigência de atividade com limitação de tempo. Insurgiu-se, ainda, quanto à omissão do número de viagens nos horários de pico da frota, ressaltando que os dados de número de viagens nesses horários em dias úteis, sábado e domingo, e os quadros de horários das linhas atuais e do sistema proposto não foram apresentados, o que torna impossível aferir, objetivamente, as propostas conforme os critérios de pontuação definidos no edital, que poderiam favorecer a atual operadora. Pleiteou, ao final, a suspensão do certame.

O relator, conselheiro Wanderley Ávila, passou à análise das irregularidades apontadas na denúncia, examinando primeiramente a exigência de demonstração de tempo de experiência de no mínimo 10 (dez) anos. Esclareceu que, em primeira análise, a Unidade Técnica e sua relatoria entenderam excessiva e restritiva a exigência adicional de tempo de experiência de 10 anos, uma vez que o tempo por si só não refletia, necessariamente, a qualificação da capacidade operacional da empresa para a prestação dos serviços, bem como o entendimento de que a exigência de atestado de capacidade técnica já era suficiente para comprovar a experiência prévia das empresas. Em nova análise técnica, após a juntada de documentação apresentada pelos responsáveis, a Unidade Técnica concluiu que a irregularidade relatada, identificada no Edital de forma isolada, não possuía gravidade suficiente para justificar a anulação do procedimento licitatório como um todo, tendo ainda em vista que a licitação se encontrava na fase externa, já ocorrida a abertura das propostas, sem que houvesse possibilidade de saneamento do processo, e que, conforme relatado pelos representantes do Município, a anulação do procedimento poderia trazer mais prejuízos ao Município e aos usuários dos serviços. Nesse sentido, trouxe ensinamentos de Marçal Justen Filho, que leciona a respeito do § 1º, I, do art. 30, concluindo no sentido de que se refere, exclusivamente, à capacitação técnico-profissional, diferenciando-se da capacitação técnico-operacional, pois a confusão entre os dois termos aconteceu em razão da revogação da alínea "b" (do § 1º do art. 30 da Lei n. 8.666/93), e posteriormente do inciso II (que seria incluído no § 1º do art. 30 da Lei n. 8.666/93 pela Lei n. 8.883), que tratavam justamente da capacitação técnico-operacional. Ressaltou que, na hipótese de exigência de capacidade técnico-operacional, o inciso II do art. 30 da Lei n. 8.666/93 permite, para a comprovação da compatibilidade de aptidão para desempenho de serviços equivalentes, a definição de quantidades, características e prazos relacionados com o objeto da licitação, admitindo-se, portanto, a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços, desde que devidamente justificados e limitados às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto, não podendo ultrapassar 50% do quantitativo licitado, patamar aceito pelas jurisprudências do TCU e desta Corte. Nessa esteira, a par das justificativas e esclarecimentos apresentados pelos responsáveis e com fundamento na doutrina de Marçal Justem Filho, corroborou o entendimento de que a limitação legal se referia, exclusivamente, à capacitação técnico-profissional, diferenciando-se da capacitação técnico-operacional. Considerando, ainda, as especificidades do objeto do certame, nos termos dos argumentos trazidos pelos responsáveis, e que não foram apresentadas outras previsões capazes de limitar a participação de licitantes no processo em análise, afastou a irregularidade apresentada.

Quanto ao segundo ponto denunciado, relativo à omissão do número de viagens nos horários de pico da frota, expôs análise da Unidade Técnica, esclarecendo que os apontamentos do denunciante estavam relacionados a critérios de avaliação da proposta técnica, sobretudo quanto aos quesitos da redução do intervalo entre viagens nos períodos de pico e aumento da oferta de viagens nos finais de semana. Quanto à objetividade desses critérios, observou que foram estabelecidos a partir de faixas de redução/aumento em parâmetros operacionais do sistema, tendo em vista os indicadores de nível de serviço intervalos de viagens e número ofertado de viagens, não sendo identificadas irregularidades. Em relação ao número de viagens nos horários de picos, verificou que a informação estava relacionada em uma tabela, representando o intervalo entre viagens consecutivas e as faixas dos horários de pico, a partir dos quais era possível aferir o número de viagens por linha nesses horários. Já em relação ao critério técnico de proposta de aumento da oferta nos finais de semana, os parâmetros constavam em outra tabela, integrante

do projeto básico, na qual foram detalhados os números de viagens projetados para dias úteis, sábados e domingos. Concluiu, portanto, que o edital apresentou as informações suficientes para apresentação das propostas, incluindo os parâmetros para avaliação dos critérios da qualificação técnica de forma objetiva, sendo também improcedente o apontamento da denunciante quanto a este item.

Por todo o exposto, a Denúncia foi julgada improcedente, nos termos do voto do relator, vencido o conselheiro substituto Victor Meyer, que entendeu não haver sido comprovada pela Administração Municipal a necessidade de exigência de tempo mínimo de dez anos de experiência para garantir a regular execução do objeto contratado, uma vez que os elementos apresentados não demonstram que contratação de empresa com menos tempo de experiência viesse a colocar em risco a adequada prestação de serviço. O conselheiro substituto destacou ainda, que apenas uma licitante compareceu à sessão pública de abertura da licitação, fato que indicaria que a exigência relativa à experiência prévia das licitantes possa haver restringido indevidamente a competição, votando pela continuidade da instrução processual, com a devida citação dos responsáveis, a fim de que fosse apurada a procedência ou não dos fatos anunciados, notadamente quanto à exigência de demonstração de tempo mínimo de dez anos de experiência, como condição de habilitação. (Denúncia n. 1054040, Rel. Cons. Wanderley Ávila, 30.10.2019). Vídeo da sessão de julgamento: TVTCE 02m48s

Primeira Câmara

Não sendo cumpridos os trâmites e a modalidade correta para a venda de patrimônio, e havendo favorecimento na escolha do comprador, fica presumida a ocorrência de dano ao erário

Trata-se de processo decorrente da conversão da Inspeção Extraordinária n. 886125, objetivando a verificação da regularidade e legalidade dos procedimentos formalizados por Administração Municipal para alienação de imóvel, em Tomada de Contas Especial.

Inicialmente, reconhecida a prescrição do poder-dever sancionatório do Tribunal, o relator, conselheiro Durval Ângelo, adentrou no mérito, explanando que, visando à alienação de um imóvel, com área de 4.909,95 m², avaliado pela Prefeitura em R$3.927.200,00 e posteriormente desmembrado em quatro lotes, o município realizou três concorrências, todas frustradas por preverem, em seus editais, cláusulas que restringiriam a competitividade do certame, havendo por fim, realizado a alienação dos lotes mediante dispensa de licitação pelo valor de R$3.303.329,74.

Enfatizou que a equipe de engenharia elaborou relatório técnico de avaliação, arbitrando o valor dos lotes em R$4.349.443,13, deixando a Prefeitura de arrecadar, portanto, a quantia de R$1.046.113,39. Destacou ainda que a utilização de dispensa de licitação para venda de imóvel contraria o inciso I do art. 17 da Lei Federal 8.666/93, que dispõe ser necessária a realização de concorrência para esse fim, e, também, contraria dispositivo da Lei Orgânica Municipal.

Ressaltou, em seguida, apontamentos de irregularidades feitos pela equipe de inspeção, dentre os quais: avaliações que não preencheram os requisitos previstos na NBR 14.653 e na Lei Federal 5.194/66, não passando de meras cotações de preços; conduta das comissões de licitação, secretários municipais de Administração e Fazenda, chefe de Controle Interno e prefeito municipal, que concorreram para favorecer uma determinada empresa; inabilitação, em uma das concorrências, de empresa que propôs compensação de créditos no valor de R$4.000.927,50, quantia esta bem mais coerente com a avaliação feita pelo Tribunal, mesmo não havendo vedação editalícia para tal compensação.

Visto que foi detectado prejuízo ao erário, comprovado dano injustificado decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, considerou as contas da prefeitura municipal, referentes à dispensa de licitação, irregulares e, conforme determinado pelo inciso I do § 1º do art. 51 da Lei Orgânica deste Tribunal, identificou como responsáveis o prefeito do município à época e a secretária municipal de administração, a eles impondo o ressarcimento ao erário municipal da

quantia de R$1.046.113,39, a ser devidamente atualizada, relativa à diferença entre o valor de venda consignado no contrato e o da avaliação dos lotes pela equipe de inspeção. O voto do relator foi aprovado por unanimidade. (Tomada de Contas Especial n. 887492, Rel. Cons. Durval Ângelo, 22.10.2019). Vídeo da sessão de julgamento: TVTCE 1h54m26s

2ª Câmara

É irregular a participação de cooperativas em licitação cujo objeto se refira à prestação de serviço que demande dos trabalhadores requisitos próprios da relação de emprego, tais como subordinação, pessoalidade e habitualidade.

Cuidam os autos de Denúncia formulada por cooperativa de transportes, em face da vedação à participação de cooperativas em alguns itens de edital de pregão presencial, deflagrado por município, para contratação de empresa especializada na prestação de serviço de locação de veículos com e sem condutor, sem fornecimento de combustível com seguro e rastreador veicular integrado ao sistema de gerenciamento da frota, para atender as necessidades das secretarias municipais.

Embora não houvesse pedido expresso de liminar, o relator, conselheiro substituto Victor Meyer, verificou a necessidade de uma análise célere das razões expostas pela denunciante, já que a abertura dos envelopes das propostas estava na iminência de ocorrer e havia, no petitório inaugural, o requerimento de medidas necessárias a inibir ato supostamente irregular. Nesse sentido, em exame perfunctório, considerou que os argumentos expostos no próprio corpo do edital do pregão, aparentemente, justificavam os atos administrativos emanados da administração municipal, inexistindo, portanto, o requisito do *fumus boni iuris*, capaz de suspender cautelarmente o certame, ainda que de ofício.

Em análise inicial, a relatoria destacou a suposta irregularidade a ser examinada, constante em um dos itens do instrumento convocatório, que dispunha sobre a vedação da participação de cooperativas em 5 dos itens do edital. Acerca da matéria, salientou a Lei Federal n. 12.690/2012, que dispõe, em seu art. 4º, inciso II, que a cooperativa de trabalho pode ser de serviço, quando constituída por sócios para a prestação de serviços especializados a terceiros, sem a presença dos pressupostos da relação de emprego e, ainda, o art. 5º, que preceitua que a cooperativa de trabalho não pode ser utilizada para intermediação de mão de obra subordinada. Ressaltou que, não por acaso, há farta jurisprudência do Tribunal de Contas da União no sentido de que os serviços terceirizados que demandem trabalho subordinado em relação ao tomador ou em relação ao prestador de serviço não são passíveis de serem executados por cooperativas, e que, consubstanciado nos inúmeros precedentes, o TCU sumulou esse posicionamento e editou a Súmula 281, nos termos a seguir expostos: *é vedada a participação de cooperativas em licitação quando, pela natureza do serviço ou pelo modo como é usualmente executado no mercado em geral, houver necessidade de subordinação jurídica entre o obreiro e o contratado, bem como de pessoalidade e habitualidade.*

No caso específico dos autos, expôs análise da Unidade Técnica, afastando a alegação de falha apontada pela denunciante, no que pertine à vedação à participação de cooperativas no certame em exame, tendo em vista a nítida presença dos elementos de subordinação, pessoalidade e habitualidade, características estas que não só contrariam os fins e a legislação que rege as sociedades cooperativas, conforme Súmula TCU n. 281, como importam risco de reconhecimento, pela justiça laboral, da existência de vínculo empregatício diretamente com a Administração, conforme jurisprudência dos tribunais.

Dessa forma, na linha do entendimento esposado pela unidade técnica, entendeu que foi devidamente justificada a vedação à participação de cooperativa no edital de pregão presencial, razão pela qual, no caso concreto, considerando que não há vestígio de dano ou prejuízo aos licitantes, tampouco à Administração Pública, concluiu pela improcedência da denúncia, sendo acompanhado por unanimidade pelo Colegiado da 2ª Câmara. (Denúncia n. 1071362, Rel. Cons. Substituto Victor Meyer, 24.10.2019). Vídeo da sessão de julgamento: TVTCE 02m28s

Havendo indícios de dano, mas não sendo ele quantificável, não é possível ordenar o ressarcimento dos valores eventualmente dispendidos irregularmente

Versam os autos sobre Representação apresentada a esta Corte por Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) de Câmara Municipal, designada para investigar possíveis irregularidades na contratação, por parte da Prefeitura, de sociedade para recuperação de créditos da municipalidade junto ao INSS. No relatório final produzido pela CPI, foram apontadas diversas irregularidades, a saber: serviços prestados pela sociedade sem contrato com a Prefeitura; desnecessidade de celebração dos contratos em vista da existência de ações judiciais em curso para a recuperação dos créditos e de servidores nos quadros da Prefeitura aptos a realizar os serviços; desnecessidade de celebrar dois contratos com objetos similares; inadequação da licitação do objeto contratado na modalidade pregão; ausência de indicação de dotação suficiente para sustentar o contrato; emissão e pagamento de nota fiscal anterior ao empenho da respectiva despesa; pagamentos no importe de R$2.176.113,66 (dois milhões, cento e setenta e seis mil, cento e trinta e três reais e sessenta e seis centavos) realizados adiantadamente, sem que o Município tenha obtido efetivo proveito econômico por meio das compensações realizadas; dentre outras.

Em prejudicial de mérito, o relator, conselheiro Wanderley Ávila, reconheceu a prescrição da pretensão punitiva desta Corte no presente processo, e diante dos indícios de dano ao erário, passou à análise das irregularidades apuradas.

Inicialmente, a respeito da modalidade licitatória utilizada para firmar os contratos, afirmou que o pregão não é a modalidade adequada para licitar objetos similares aos serviços relatados na CPI, uma vez que o objeto licitado não é de natureza comum e requer conhecimentos específicos de Direito Tributário e de Contabilidade Pública.

Passando adiante, trouxe excerto da Consulta n. 873919, no sentido de que é vedada a terceirização dos serviços advocatícios que objetivem o resgate de créditos previdenciários, por consubstanciarem atividade típica e contínua da Administração, bem como por vincularem-se à administração tributária, devendo ser atribuída sua execução a servidores do quadro permanente de pessoal. Asseverou que a realização do resgate de créditos fiscais por terceiros é, em regra, vedada, somente permitida tal espécie de contratação quando devidamente motivado o ato, devendo haver nítida exposição da necessidade do ente público de contratar tal assessoria para aquela finalidade, e que, nos autos, em nenhum momento foi demonstrada a excepcional necessidade de contratação dos serviços de assessoramento para a recuperação dos créditos fiscais em questão. Ponderou que as contratações datam de 2009 e 2010 e a consulta a que se referiu anteriormente foi respondida em 2013, de maneira que não cabe afirmar que os responsáveis incorreram em vedação reconhecida pelo Tribunal de Contas em prejulgamento de tese, mas mesmo assim, há que se reconhecer que se está diante de atividade rotineira da Administração, haja vista que tanto os recolhimentos tributários realizados pelos municípios quanto as contribuições por eles devidas são matérias de caráter essencial para a gestão financeira dos entes políticos, não assistindo razão para contratação de serviços que a própria Administração é capaz e obrigada a prestar. Acrescentou que a contratação de assessoria para realizar esse serviço, é possível, mas submetida a restrições – como consta da conclusão da consulta supratranscrita – e a justificativas por parte do Poder Público, mas em nenhum momento se pôde observar a motivação da contratação realizada pela Prefeitura, pelo contrário, os testemunhos colhidos pela CPI de autoridades municipais à época são no sentido de que o próprio Município poderia realizar os serviços. Ressaltou, neste ponto, trecho do laudo pericial contábil apresentado na CPI que aduz que, analisando a folha de pagamentos dos profissionais componentes da Procuradoria do Município e os pagamentos realizados em favor da sociedade, o custo do contrato firmado com essa é 40 (quarenta) vezes superior aos valores que teriam sido despendidos caso o próprio Município tivesse se prestado à feitura dos serviços.

Salientou ainda, conforme observado no relatório da CPI, a existência de processos judiciais em curso visando à suspensão dos pagamentos dos tributos relacionados ao INSS (patronal em relação aos agentes políticos e incidente sobre verbas indenizatórias), bem como a restituição de parcelas pagas indevidamente. A esse respeito, evidenciou o art. 170-A do Código Tributário Nacional, que dispõe que é vedada a compensação de tributos cuja contestação tenha sido realizada pela via judicial sem que nela haja trânsito em julgado. Portanto, alteou que, além de

ficar demonstrado que o Município era capaz de promover as competentes ações judiciais visando à recomposição tributária do erário, ficou demonstrado, também, que a contratação da sociedade, além de não ser recomendável – por todas as razões outrora declinadas –, não era juridicamente viável, tendo em vista estar em desacordo o objeto do contrato firmado com o teor do art. 170-A do Código Tributário Nacional. Assim, mencionou que, embora não seja possível aplicar a tese do Tribunal fixada por consulta, é inexorável o raciocínio de que a contratação analisada é antieconômica, desnecessária, juridicamente inviável, ineficiente e configura nítida terceirização de serviço típico da Administração.

Quanto à execução dos contratos, também observou ser viciada em diversos aspectos, como por exemplo, o Município ter iniciado os pagamentos após seis dias de contrato, não havendo qualquer proveito econômico, qualquer concretização dos serviços ou resultado útil ao Município à época, e a despeito disso, foram pagos R$317.000,00 (trezentos e dezessete mil reais) à sociedade contratada. No tangente aos serviços relacionados à compensação administrativa, afirmou não ser sequer certo que tenham sido prestados. Explanou que o contrato previa a apresentação de relatórios bimestrais analíticos dos créditos e das dívidas/parcelamentos, bem como relatórios semestrais e trimestrais relatando os trabalhos realizados, e por fim, dever-se-ia apresentar um relatório final a demonstrar a compensação eficaz dos créditos tributários em questão, mas, conforme consignado no relatório final da CPI, a maioria dos pagamentos realizados foi sem que houvessem sido apresentados os relatórios circunstanciados previstos, e noutro vértice, quando apresentados, não havia memória de cálculo a circunstanciá-los.

Diante desse cenário, sustentou que pagamentos foram realizados sem nenhuma demonstração de que os serviços foram efetivamente prestados, o que ensejaria o ressarcimento dos valores despendidos; porém, o objeto dos processos que já se encontravam em curso para a recuperação dos créditos em questão não se dá a conhecer nos autos, principalmente quanto ao vencimento das parcelas a serem recuperadas, de forma que não era possível saber, precisamente, quais dos serviços contratados junto à sociedade não são coincidentes – e, portanto, desnecessários – com aqueles já realizados pela Prefeitura com seu próprio corpo técnico. Além disso, salientou que a sociedade prestou, efetivamente, serviços judiciais e administrativos à Prefeitura, como se pode apurar da defesa administrativa tecida diante da autuação do Município pela Receita Federal e das ações ajuizadas na Justiça Federal, e que o valor de tais serviços certamente não pode ser quantificado, uma vez que os contratos não previam o pagamento de honorários ajustados à atuação judicial ou administrativo-litigiosa, inexistindo percentual a incidir sobre o valor da causa ou qualquer medida que o valha para que se possa quantificar o valor dos serviços efetivamente prestados. Assim sendo, concluiu ser impossível, também, quantificar o possível dano provocado ao erário do Município pelas contratações analisadas, ficando, também, esta Corte impossibilitada de determinar o ressarcimento.

Por todo o exposto, considerou irregulares os pregões, de responsabilidade do ex-Secretário Municipal de Administração e signatário dos editais, e da pregoeira. E, sendo o procedimento licitatório viciado em sua origem, considerou também irregulares os contratos firmados com a sociedade, de responsabilidade do ex-Prefeito do Município e do ex-Secretário Municipal de Fazenda. Ausente a quantificação do dano ao erário, deixou de proceder com medidas de ressarcimento. O voto do relator foi aprovado por unanimidade. (Representação n. 863639, Rel. Cons. Wanderley Ávila, 31.10.2019). Vídeo da sessão de julgamento: TVTCE 05m27s

Clipping do DOC

RECURSO ORDINÁRIO. PREFEITURA MUNICIPAL. ADMISSIBILIDADE. PRELIMINAR DE NULIDADE DE ITEM DO ACÓRDÃO. ACOLHIDA. PRELIMINAR DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. AFASTADA. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO. REJEITADA. MÉRITO. ANULAÇÃO DE MULTAS. MULTAS MANTIDAS. TERMO ADITIVO EXTRAPOLA O OBJETO CONTRATADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. ARQUIVAMENTO.
1. O litisconsórcio somente será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da decisão depender da citação de todos que devam ser litisconsortes, nos exatos termos do art. 114 do CPC.
2. Incabível a aplicação da prescrição, nas hipóteses em que não haja transcurso dos prazos previstos no art. 118-A da Lei Orgânica desta Corte.

3. O aditamento ao contrato não pode extrapolar o objeto contratual, devendo fazer parte do escopo dos serviços. (Recurso Ordinário n. 969294, rel. Conselheiro Wanderley Ávila, publicação em 16 de outubro de 2019).

DENÚNCIA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. CONCESSÃO ADMINISTRATIVA. SERVIÇO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL E ESGOTAMENTO SANITÁRIO. IRREGULARIDADE DO EDITAL. CORREÇÃO DAS IRREGULARIDADES. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA DENÚNCIA. RECOMENDAÇÕES.
Diante da regularização das falhas apontadas no edital, da apresentação de justificativas e da inexistência de razões para a paralização do certame, é cabível a emissão de recomendações à Agência Reguladora do Município e ao Poder Concedente. (Denúncia n. 1058816, rel. Conselheiro Cláudio Couto Terrão, publicação em 16 de outubro de 2019).

AGRAVO. DENÚNCIA. EXAME DE ADMISSIBILIDADE. NÃO DEMONSTRADO INDÍCIOS VEEMENTE DE IRREGULARIDADES NO CERTAME. TUTELA DE INTERESSE INDIVIDUAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO DEMONSTRADO. INCOMPETÊNCIA DO TCEMG. INADMISSÃO.
Além dos requisitos de admissão de denúncias e representações na Corte exigidos previstos pelos incisos IV e V do § 1º do art. 301 do Regimento Interno, para serem admitidas, as Denúncias não podem relatar fatos que visem à satisfação de interesse individual da empresa; devem sempre evidenciar lesão ao interesse público, tutelado pelas Cortes de Contas. (Agravo n. 1072560, rel. Conselheiro Mauri Torres, publicação em 16 de outubro de 2019).

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. MANUTENÇÃO DE FROTA MUNICIPAL. PREJUDICIAL DE MÉRITO. INCONSTITUCIONALIDADE DAS REGRAS DE PRESCRIÇÃO. AFASTAMENTO DA PREJUDICIAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO TRIBUNAL. RECONHECIMENTO. IRREGULARIDADES DE NATUREZA FORMAL. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE PREJUÍZO AO ERÁRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
1. As normas que disciplinam a prescrição no âmbito desta Corte são constitucionais, tendo em vista que os dispositivos da Lei Complementar Estadual n. 102/2008 têm respaldo na Constituição Estadual, conforme já reconhecido pelo Pleno do Tribunal.
2. Constatado que os apontamentos de irregularidades constantes da denúncia possuem natureza formal, não encerrando indícios de dano ao erário, sendo passíveis, portanto, apenas de aplicação de multa, e que transcorreram mais de 5 (cinco) anos desde a primeira causa interruptiva da prescrição, nos termos do art. 110-E c/c o art. 110-C, V, ambos da Lei Complementar Estadual n. 102/2008, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal para extinção do processo com resolução de mérito. (Denúncia n. 912130, rel. Conselheiro Substituto Adonias Monteiro, publicação em 22 de outubro de 2019).

REPRESENTAÇÃO. PREFEITURA. CONCURSO PÚBLICO. PROCESSO SELETIVO PÚBLICO. DESCUMPRIMENTO DA LEI COMPLEMENTAR N. 101/2000. IMPROCEDÊNCIA. LIMINAR INDEFERIDA. IRREGULARIDADES NÃO CONFIGURADAS. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. ARQUIVAMENTO.
1. Os Demonstrativos das Despesas de Pessoal do Município extraídos do Sistema SICOM comprovaram o cumprimento dos limites percentuais estabelecidos pela Lei Complementar 101/2000.
2. Não há vedação de se instaurar novo processo seletivo havendo um outro com prazo de validade em curso, desde que seja dada prioridade à convocação dos candidatos aprovados no processo mais antigo.
3. Considerando que não há, em nosso ordenamento jurídico, norma geral que regule o processo de seleção de pessoal visando às contratações previstas no inc. IX do art. 37 da CR/88, a utilização do Processo Seletivo Público, revestido do rigor das normas constitucionais e legais, para seleção também de servidores temporários não implicou a irregularidade do procedimento. Ao contrário, garantiu a obtenção de mão de obra temporária mais qualificada para a Administração, no surgimento de demanda emergencial prevista no inc. IX do art. 37 da CR/88. (Representação n. 997719, rel. Conselheiro Wanderley Ávila, publicação em 22 de outubro de 2019).

PEDIDO DE REEXAME. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL. APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO E NAS AÇÕES E SERVIÇOS

PÚBLICOS DE SAÚDE. POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DE RESTOS A PAGAR QUITADOS NO EXERCÍCIO DESDE QUE NÃO COMPUTADOS NO EXERCÍCIO DE ORIGEM POR FALTA DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA. ÍNDICES DE APLICAÇÃO INFERIORES AO MÍNIMO CONSTITUCIONAL. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. MANTIDO O PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS.
1. Para fins de apuração do percentual mínimo de aplicação constitucionalmente exigido na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde, é admitida a inclusão de restos a pagar quitados no exercício, desde que não tenham sido computados no exercício financeiro de origem por ausência de disponibilidade financeira, consoante entendimento consolidado por este Tribunal em resposta à Consulta TCEMG n. 932736, na Ordem de Serviço n. 1/2017 e na Orientação Técnica SCE/DCEM/001/2017, de 11/04/2017.
2. Constatado o descumprimento dos limites constitucionais de aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde, em afronta aos arts. 212 e 198, § 2º, inciso III, ambos da Constituição da República, ao art. 7º da Lei Complementar n. 141/2012 e à Instrução Normativa TCEMG n. 5/2012, deve ser mantido o parecer prévio pela rejeição das contas, nos termos do art. 45, inciso III, da Lei Complementar n. 102/2008. (Pedido de Reexame n. 1041483, rel. Conselheiro Substituto Adonias Monteiro, publicação em 22 de outubro de 2019).

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. CARTA CONVITE. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM CONSULTORIA PATRIMONIAL, CULTURAL E TURÍSTICA. IRREGULARIDADES. AUSÊNCIA DE ORÇAMENTO ESTIMADO EM PLANILHAS COMO PARTE INTEGRANTE DO EDITAL. RESERVA INDEVIDA DE MERCADO PARA AS EMPRESAS DE ENGENHARIA E ARQUITETURA. PROCEDIMENTO DE CONVITE FRACASSADO. INSTAURAÇÃO DE OUTRA LICITAÇÃO COM O MESMO OBJETO. ANULAÇÃO. INSTAURAÇÃO DE DOIS NOVOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS COM A RETIFICAÇÃO DOS EDITAIS. FATOS DENUNCIADOS DEIXARAM DE EXISTIR NOS INSTRUMENTOS CONVOCATÓRIOS. PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO.
1. Nas hipóteses em que a licitação for declarada deserta ou fracassada, isto é, nas hipóteses em que não comparecerem licitantes ao certame (licitação deserta) ou em que nenhum licitante for habilitado ou tiver a sua proposta de preço classificada (licitação fracassada), não se justifica dar prosseguimento à ação de controle externo pela ausência de potencialidade lesiva ao ordenamento jurídico.
2. A anulação ou revogação de procedimento licitatório pela administração, com base na prerrogativa da autotutela que lhe é conferida pelo art. 49, *caput*, da Lei n. 8.666/1993 e pelas Súmulas n. 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal, torna dispensável a ação de controle externo, uma vez que os atos afetos ao procedimento licitatório perdem a sua potencialidade lesiva quando não mais produzem efeitos no mundo jurídico.
3. Configurada a perda de objeto da denúncia, determina-se o arquivamento dos autos, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 176, inciso III, c/c o art. 196, § 3º, e o art. 305, parágrafo único, todos da Resolução n. 12/2008 deste Tribunal. (Denúncia n. 951654, rel. Conselheiro Durval Ângelo, publicação em 23 de outubro de 2019).

TOMADA DE CONTAS. CONVÊNIO. IRREGULARIDADES FORMAIS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO COMPROVAÇÃO DE DANO AO ERÁRIO. LONGO TRANSCURSO DE TEMPO DA OCORRÊNCIA DOS FATOS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DESTE TRIBUNAL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO RESPONSÁVEL. INVIABILIDADE DA GARANTIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO ÓRGÃO REPASSADOR. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO.
1. Uma vez transcorrido prazo superior a 8 (oito) anos da ocorrência da primeira causa interruptiva da prescrição sem que seja proferida a primeira decisão de mérito recorrível no processo, prescreve a pretensão punitiva deste Tribunal quanto às irregularidades passíveis de multa.
2. Para a condenação dos agentes públicos à devolução de valores, faz-se necessário demonstrar a ocorrência da efetiva lesividade aos cofres públicos, não bastando a presunção de dano.
3. Proceder à citação do interessado e dar sequência ao processo após longo transcurso de tempo desde a ocorrência dos fatos fiscalizados, não se mostra procedimento razoável, vez que dificultaria a produção de provas, em evidente prejuízo aos direitos fundamentais à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal.

4. O exercício da ampla defesa deve ser assegurado em sua acepção material, não bastando apenas dar ciência ao interessado, mas conferir o direito de defesa em sua configuração plena, ofertando os instrumentos que lhe permitam influenciar na decisão do julgador
5. Extingue-se o processo sem resolução de mérito, em razão da ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular e da extinção do departamento em questão. (Tomada de Contas n. 680875, rel. Conselheiro Durval Ângelo, publicação em 23 de outubro de 2019).

INSPEÇÃO ORDINÁRIA. SECRETARIA DE ESTADO. CONCURSO PÚBLICO. FUNÇÃO PÚBLICA. ART. 71, III, C/C ARTS. 37, II, E ART. 19 DO ADCT. DECADÊNCIA. SERVIDORES DETENTORES DE FUNÇÃO PÚBLICA NÃO ESTÁVEIS. BOA-FÉ DOS SERVIDORES. PRINCÍPIO DA CONFIANÇA. LONGO PERÍODO DE TEMPO TRANSCORRIDO DESDE AS ADMISSÕES. SEGURANÇA JURÍDICA. ESTABILIDADE DAS SITUAÇÕES CRIADAS ADMINISTRATIVAMENTE.
1. Com relação à admissão dos servidores concursados, inclusive dos absorvidos da extinta Minas Caixa, e dos estabilizados nos termos do art. 19 do ADCT, constatada a inexistência de qualquer indício de dano ao erário e verificado o decurso de tempo superior a 5 (cinco) anos desde a admissão, impõe-se o reconhecimento da decadência, disciplinada pelo art. 110-H, parágrafo único, da Lei Orgânica do TCEMG.
2. Considerando-se a boa-fé dos servidores, o princípio da confiança, o longo período de tempo transcorrido desde as admissões e a necessidade de garantir segurança jurídica, entende-se que é necessário reconhecer a estabilidade das situações criadas administrativamente em relação aos servidores detentores de função pública não estáveis. (Inspeção Ordinária n. 718837, rel. Conselheiro Durval Ângelo, publicação em 23 de outubro de 2019).

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. SECRETARIA DE ESTADO. DESVIO DE OBJETO E FINALIDADE. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. EXISTÊNCIA DE VÁRIAS IRREGULARIDADES. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MULTA PELO TRIBUNAL. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROVANDO A AQUISIÇÃO DO VEÍCULO. AUSÊNCIA DE CONTA ESPECÍFICA. ENTIDADE PRIVADA SEM FINS LUCRATIVOS. REGIME JURÍDICO. JUSTIFICATIVA. ESCOLHA DO FORNECEDOR. PREÇO PRATICADO. DECRETO ESTADUAL N. 43.635/2003. RESPONSABILIDADE PESSOAL. SIGNATÁRIO DO AJUSTE.
1. O desvio de objeto ocorre quando há a aplicação de recursos públicos dentro da finalidade prevista, mas em objeto distinto que atingiu igualmente a finalidade do ajuste. Por outro lado, o desvio de finalidade ocorre quando os recursos são aplicados em finalidade diversa daquela anteriormente pactuada ou ainda quando o escopo específico da avença não é atendido em decorrência de irregularidades na execução do ajuste.
2. Tendo em vista que restou comprovada, por meio da documentação anexada aos autos e do relatório da vistoria *in loco* realizada, a aquisição do veículo destinado ao transporte dos universitários com os recursos repassados em função do convênio, bem como o cumprimento da finalidade pactuada, preservando os fins sociais do convênio e resultando em benefícios à população, não há falar em prejuízo aos cofres públicos, o que não impede a aplicação de multa ao gestor.
3. É possível e devida a sanção dos responsáveis, gestores de entidades públicas ou privadas, se presentes irregularidades na aplicação dos recursos públicos, mesmo que não esteja configurado dano ao erário. Isso porque, nos termos do artigo 84 da Lei Orgânica do Tribunal, a multa será aplicada de forma individual a cada agente que tiver concorrido para o fato. Além disso, conforme o art. 2º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal, sujeitam-se a sua jurisdição a pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens ou valores públicos estaduais ou municipais ou pelos quais responda o Estado ou o Município.
4. A aplicação de multa pelo Tribunal não está atrelada à existência de dano ao erário, visto que a Lei Orgânica desta Corte prevê a aplicação de sanções distintas, isto é, multa proporcional ao dano, quando for apurado prejuízo ao erário, ou multa quando for praticado somente ato com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial.
5. É ônus do responsável oferecer documentação que evidencie, de forma efetiva, os gastos efetuados, sendo sua obrigação comprovar que os recursos foram regularmente aplicados visando à realização do interesse público. Para tanto, é necessário demonstrar que a sua execução foi realizada, efetivamente, com os recursos repassados para a finalidade a que se destinava.

6. A utilização de conta bancária específica para movimentação de recursos recebidos por meio de convênio é essencial ao estabelecimento do nexo de causalidade entre os comprovantes apresentados e débitos constantes do extrato bancário, sob pena de responsabilização do ordenador da despesa.
7. Entidade privada sem fins lucrativos, ao receber recursos públicos, tem seu regime jurídico minimamente informado pela incidência do núcleo essencial dos princípios da Administração Pública. Devem, assim, justificar a razão da escolha do fornecedor ou mesmo o preço contratado para a aquisição do bem objeto do ajuste, especialmente sua compatibilidade com aqueles valores praticados no mercado, nos termos do parágrafo único do art. 20 do Decreto Estadual n. 43.635/2003.
8. Constatada a irregularidade na execução dos ajustes firmados, exsurge a responsabilidade pessoal do gestor que subscreve o convênio, que contrai a responsabilidade pessoal pela observância de suas disposições, incluindo o ônus de comprovar a boa e correta aplicação dos recursos públicos recebidos.
9. As contas do convênio devem ser julgadas irregulares, nos termos do art. 48, III, "c", em razão da ocorrência de infrações graves à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, considerando a aplicação de recursos do convênio em objeto diverso ao pactuado, a não apresentação de documentação que comprove a regular utilização do dinheiro público, a não adoção de procedimentos análogos aos previstos na Lei de Licitações e Contratos e a falta de utilização de conta específica para movimentação dos recursos repassados.(TOMADA DE CONTAS n. 965815, rel. Conselheiro Adonias Monteiro, publicação em 24 de outubro de 2019).

DENÚNCIA. REFERENDO. PREGÃO PRESENCIAL. MUNICÍPIO. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS E AFINS PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE. AUSÊNCIA DE DISPONIBILIZAÇÃO DA ÍNTEGRA DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO DO PREGÃO PRESENCIAL. AVISO SIMPLIFICADO DA ABERTURA DA FASE EXTERNA DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE E AOS DITAMES DA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO. SUSPENSÃO LIMINAR DO CERTAME. DECISÃO MONOCRÁTICA REFERENDADA.
1. A Constituição Federal impôs ao administrador a maior transparência possível na realização de suas atividades ao dispor no art. 5º, inciso XXXIII, que "todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado".
2. Relativamente ao acesso à integra de edital de licitação, modalidade pregão, o inciso IV do art. 4º da Lei n. 10.520/02 estabelece que "cópias do edital e do respectivo aviso serão colocadas à disposição de qualquer pessoa para consulta e divulgadas na forma da Lei n. 9.755, de 16 de dezembro de 1998".
3. O art. 63 da Lei n. 8.666/93 assegura "a qualquer licitante o conhecimento dos termos do contrato e do respectivo processo licitatório e, a qualquer interessado, a obtenção de cópia autenticada, mediante o pagamento dos emolumentos devidos".
4. A Lei n. 12.527/11 – Lei de Acesso à Informação prevê, no seu art. 8º, § 1º, inciso IV, que é dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados.
5. Segundo a Lei n. 12.527/11 – Lei de Acesso à Informação, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória, no caso de municípios com população maior que 10.000 (dez mil) habitantes, a divulgação em sítios oficiais da internet.
6. A Primeira Câmara deste Tribunal, manifestando-se sobre o impacto da Lei de Acesso à Informação nas licitações públicas, afirmou que o inteiro teor dos editais de licitação deve ter ampla divulgação, permitindo que qualquer cidadão tenha ciência das cláusulas editalícias; e a Lei de Acesso à Informação, além de potencialmente ampliar o número de participantes no certame, possibilita um maior controle sobre a legalidade dos instrumentos convocatórios, e, assim, contribui para reduzir a prática de atos ilícitos, tais como o direcionamento do certame ou a aquisição por preços não condizentes com os praticados no mercado. (Denúncia n. 1077075, rel. Conselheiro Victor Meyer, publicação em 24 de outubro de 2019).

REPRESENTAÇÃO. ESTADO DE MINAS GERAIS. SECRETARIA. PREGÃO. COMPRA. IRREGULARIDADES NO EDITAL. I. VIGÊNCIA CONTRATUAL DE 36 MESES. EXTRAPOLAÇÃO DO CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO. PREVISÃO NO PLANO PLURIANUAL. EXCEÇÃO NÃO PREVISTA NO ARTIGO 57 DA LEI DE LICITAÇÕES. ESPECIFICIDADES DO CASO CONCRETO. VANTAGEM ECONÔMICA COMPROVADA. POSSIBILIDADE. II. FORNECIMENTO EM REGIME DE COMODATO. NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTOS ACERCA DA DEVOLUÇÃO DOS BENS E DA RELAÇÃO COMANDATÁRIA. PRESTADAS AS INFORMAÇÕES CABÍVEIS. III. AUSÊNCIA DE CLÁUSULA DE REVISÃO. PREVISÃO DE REAJUSTE NA MINUTA DO CONTRATO. AFASTADA A IRREGULARIDADE. IV. FACULTADA A ENTREGA INFERIOR A R$150,00 PELA CONTRATADA. CUSTOS ELEVADOS PARA ATENDIMENTO. ONERAÇÃO DA CONTRATAÇÃO. JUSTIFICADA A EXCLUSÃO. EXTINÇÃO DOS AUTOS COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO.
1. Justifica-se a vigência contratual de 36 (trinta e seis) meses, excepcionalmente, tendo em vista que os insumos licitados foram contemplados no Plano Plurianual de Ação Governamental (PPAG) de 2016/2019, que foi comprovada a vantajosidade econômica da contração pelo período em tela, bem como considerando as especificidades do objeto da contratação.
2. Considerando que o contrato de comodato constitui empréstimo gratuito de coisas não fungíveis, torna-se imprescindível o detalhamento da relação comodatária objeto da contratação.
3. Os contratos celebrados pela Administração Pública devem conter cláusula prevendo critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços. (Representação n. 1041597, rel. Conselheiro José Alves Viana, publicação em 24 de outubro de 2019).

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SECRETARIA DE ESTADO. CONVÊNIO. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO TRIBUNAL QUANTO ÀS IRREGULARIDADES PASSÍVEIS DE MULTA. RECONHECIMENTO. MÉRITO. EXECUÇÃO MATERIAL DO OBJETO. RECOLHIMENTO DO VALOR AOS COFRES ESTADUAIS. RESTITUIÇÃO DO VALOR REFERENTE ÀS TAXAS BANCÁRIAS COBRADAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA E RAZOABILIDADE. CONTAS JULGADAS REGULARES, COM RESSALVA. QUITAÇÃO AO RESPONSÁVEL. ARQUIVAMENTO.
1. Transcorridos mais de 8 (oito) anos contados da primeira causa interruptiva até o prazo para decisão de mérito, nos termos do inciso II do artigo 118-A c/c inciso II do artigo 110-C, ambos da Lei Complementar Estadual n. 102/2008, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal de Contas e julga-se extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 110-J, no tocante às irregularidades não ensejadoras de dano ao erário e passíveis de multa.
2. Tratando-se de quantias de materialidade insignificante, tendo sido efetivamente demonstrada a realização do objeto pactuado e a comprovação de nexo de causalidade no referido convênio, com base nos princípios da insignificância e da razoabilidade, afasta-se a determinação de ressarcimento aos cofres públicos estaduais.
3. São julgadas as contas regulares, com ressalva, quando evidenciada impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao erário, nos termos do art. 48, II, da Lei Complementar n. 102/2008 c/c art. 250, II, da Resolução n. 12/2008, dando quitação ao responsável, nos moldes do art. 50 da supramencionada lei c/c art. 252 do Regimento Interno deste Tribunal. (Tomada de Contas Especial n. 838908, rel. Conselheiro Sebastião Helvécio, publicação em 29 de outubro de 2019).

PROCESSO ADMINISTRATIVO. CÂMARA MUNICIPAL. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. FALECIMENTO DO RESPONSÁVEL EM DATA ANTERIOR À DECISÃO DE MÉRITO RECORRÍVEL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DOS HERDEIROS E SUCESSORES. AUSÊNCIA DE OBRIGAÇÃO A SER TRANSMITIDA AOS SUCESSORES. DÉBITO CONSTITUÍDO APÓS FALECIMENTO. NULIDADE DA DECISÃO DECLARADA *EX OFFICIO* QUANTO AO AGENTE FALECIDO.
1. É nula a decisão que imputa débito a pessoa falecida ao tempo da prolação da decisão.
2. Não havendo sido constituído o débito anteriormente ao evento morte, não há obrigação de pagar a ser transmitida aos herdeiros. (Processo Administrativo n. 758652, rel. Conselheiro Durval Ângelo, publicação em 29 de outubro de 2019).

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PREFEITO. EXERCÍCIO DE 2014. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, CONTÁBIL, OPERACIONAL E PATRIMONIAL. INSIGNIFICÂNCIA. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO.
1. Aplicado o princípio da insignificância no que se refere à abertura de créditos suplementares/especiais sem recursos disponíveis e demonstrado o cumprimento dos demais índices e limites constitucionais e legais verificados na Prestação de Contas, emite-se Parecer

Prévio pela aprovação das contas do exercício de 2014, nos termos do art. 45, I, da Lei Complementar n. 102/2008.
2. Recomendado ao Chefe do Poder Executivo que estabeleça com razoabilidade na Lei Orçamentária Anual, os índices de autorização para a abertura de créditos suplementares.
3. Reafirmado ao atual gestor que planeje adequadamente para que as metas do PNE – Plano Nacional de Educação sejam cumpridas, de modo a se comprovar a universalização do acesso à educação infantil na pré-escola, a elevação da taxa de alfabetização e a existência de planos de carreira para os profissionais da educação básica. Recomendado, também, que as peças orçamentárias sejam compatibilizadas com as metas daquele programa, conforme revisto no art. 10 da Lei Federal n. 13.005/2014. (Prestação de Contas Anual n. 958479, rel. Conselheiro Sebastião Helvecio, publicação em 29 de outubro de 2019).

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS COMPROBATÓRIOS DE DANO AO ERÁRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
1. Sabendo que desde a ocorrência da primeira causa interruptiva da prescrição, transcorreu prazo superior a 8 (oito) anos, sem que este Tribunal proferisse decisão de mérito recorrível, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva no tocante às irregularidades passíveis de multa, nos termos do art. 118-A, II da Lei Complementar n. 102/2008, com redação conferida pela Lei Complementar n. 133/2014.
2. Considerando que não restou demonstrado que os aparelhos foram adquiridos por preços superiores ao de mercado, não se consubstancia hipótese de dano ao erário. (Representação n. 838149, rel. Conselheiro Sebastião Helvecio, publicação em 30 de outubro de 2019).

DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. IRREGULARIDADES. HABILITAÇÃO DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA IMPEDIDA PARA LICITAR E CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL EM RAZÃO DO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO, DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO E DO SEGUNDO RECURSO PELA ADMINISTRAÇÃO, SEM QUALQUER ANÁLISE DOS FATOS E FUNDAMENTOS APRESENTADOS. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.
1. A Lei Federal n. 10.520/02, que regulamenta o Pregão, dispõe nos incisos XVIII, XIX, XX e XXI do artigo 4º acerca da interposição dos recursos.
2. A suspensão do direito de licitar produz efeitos no âmbito da entidade administrativa que a aplica, enquanto a declaração de inidoneidade alcança todos os órgãos da Administração Pública, no que tange à sanção prevista no art. 7°, da Lei n. 10.520/02.
3. A apresentação de razões na intenção de recorrer é faculdade do licitante, contudo a doutrina tem entendido que, quando apresentadas as razões, não se admite que elas inovem a matéria recursal, fazendo necessária a pertinência material entre os fundamentos aventados na sessão pública e os escriturados nas razões.
4. A lei do Pregão em seu artigo art. 4º, inciso XXI, estatui que, após decisão dos recursos, a autoridade competente adjudicará o objeto licitatório ao licitante vencedor, não havendo que se falar em eventuais recursos após referida fase. (Denúncia n. 1047708, rel. Conselheiro Sebastião Helvecio, publicação em 30 de outubro de 2019).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATOS DE ADMISSÃO E MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL. CONHECIMENTO. MÉRITO. INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE. NÃO PROVIMENTO.
1. Os Embargos de Declaração se prestam a aclarar obscuridade, desfazer contradição ou suprimir omissão nos acórdãos proferidos pelo Tribunal Pleno ou pelas Câmaras, bem como nas decisões monocráticas, conforme previsto pelo art. 342 do Regimento Interno deste Tribunal.
2. Ausente a obscuridade alegada, nega-se provimento aos embargos de declaração. (Embargos de Declaração n. 1076951, rel. Conselheiro Sebastião Helvecio, publicação em 30 de outubro de 2019).

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. SECRETARIA DE ESTADO. ENTIDADE PRIVADA SEM FINS LUCRATIVOS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. RECONHECIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO EM RELAÇÃO ÀS IRREGULARIDADES PASSÍVEIS DE MULTA. MÉRITO. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. EFETIVA AQUISIÇÃO DO VEÍCULO CONTIDO NO PLANO DE TRABALHO. REGULARIDADE DAS CONTAS. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DO CONVÊNIO PARA PAGAMENTO DE TARIFA BANCÁRIA. DANO AO ERÁRIO. PEQUENA MONTA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. RECOMENDAÇÃO.

1. Constatado que transcorreram mais de 5 (cinco) anos da data de ocorrência dos fatos até a primeira causa interruptiva de prescrição, nos termos do art. 110-E c/c o art. 110-C, II, ambos da Lei Complementar Estadual n. 102/2008, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, para extinção do processo com resolução de mérito em relação às irregularidades passíveis de multa.
2. Tendo em vista que restou comprovada, por meio da documentação anexada aos autos, a aquisição do veículo destinado à assistência à saúde em ação compatível com a finalidade do convênio e com os recursos repassados em função do referido ajuste, bem como o cumprimento da finalidade pactuada, preservando os fins sociais e resultando em benefícios à população, afasta-se o juízo acerca da existência de prejuízo aos cofres públicos.
3. A pequena monta dos valores a restituir apurados nos autos autoriza a aplicação do princípio da insignificância, consolidada no âmbito deste Tribunal de Contas, o que afasta o apontamento relativo à existência de dano ao erário. (Tomada de Contas Especial n. 986643, rel. Conselheiro Adonias Monteiro, publicação em 31 de outubro de 2019).

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. AUSÊNCIA DE DANO. CONVERSÃO EM REPRESENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. TOMADA DE PREÇOS. IRREGULARIDADES. MULTA. RECOMENDAÇÕES.
1. Diante da ausência de demonstração de dano, é possível a conversão do processo de tomada de contas especial em representação para julgamento das irregularidades apontadas, com fundamento no art. 70 da Lei Orgânica do Tribunal e no art. 310 do Regimento Interno.
2. A ausência de documento formal de autuação do processo licitatório, quando não acarreta prejuízo ao certame, dispensa a aplicação de sanção pecuniária, sendo cabível a expedição de recomendação aos gestores.
3. Quando da elaboração do projeto básico, recomenda-se à administração que observe as orientações contidas na cartilha "Como Elaborar seu Termo de Referência ou Projeto Básico", publicada por este Tribunal.
4. O aviso de licitação há de conter a indicação explícita do local em que os interessados poderão ler e obter o texto integral do instrumento convocatório e ter acesso a demais informações sobre o certame.
5. A cobrança por edital, em valor superior ao do custo de sua reprodução gráfica, e a exigência de demonstração do pagamento dessa taxa, como requisito de habilitação, restringem o caráter competitivo de licitação.
6. A exigência de profissional possuidor de atestado de responsabilidade técnica para execução de obra registrado no CREA, como condição para habilitação no certame, não constitui irregularidade.
7. A jurisprudência do TCU é no sentido de que a exigência de comprovação da integralização de capital para habilitação é irregular, pois a Lei de Licitações assim não prevê.
8. São irregulares a ausência de justificativa acerca da necessidade da realização de visita técnica e a exigência de que a visita seja realizada pelo responsável técnico da empresa.
9. Toda prorrogação de prazo contratual deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato, nos termos do art. 57, § 2º, da Lei de Licitações.
10. A juntada de empenhos e notas fiscais são exigíveis por força do art. 38, XII, da Lei 8.666/1993 c/ art. 6º, XI, da IN TC 8/2003, sendo imprescindíveis para a fiscalização da regular execução do objeto licitado. (Tomada de Contas Especial n. 988192, rel. Conselheiro Victor Meyer, publicação em 31 de outubro de 2019).

RECURSO ORDINÁRIO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIOS. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA ALTERAR A DECISÃO. MANUTENÇÃO DO VALOR DO RESSARCIMENTO. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.
1. A fase interna do procedimento de Tomada de Contas Especial ocorre no âmbito do órgão em que, constatada a irregularidade, a Comissão nomeada para realizar a TCE colhe indícios de autoria e quantifica o dano, ocasião em que ainda não há partes nem processo. O processo efetivamente começa na fase externa, quando o Tribunal de Contas, a quem compete o julgamento das contas, determina a citação.
2. A natureza jurídica da sanção é de punição, enquanto a natureza jurídica do ressarcimento é de recomposição do dano. A Constituição Federal, no art. 37, § 5º, previu que haveria prazo para a prescrição dos ilícitos praticados pelos agentes, no entanto, a prescrição não compreenderia o dano ao erário.
3. O ex-gestor é excluído da responsabilização pela prestação de contas intempestiva, sem

prejudicar a sua obrigação de as prestar, ante a omissão daquele que o sucedeu, uma vez que, tendo administrado os recursos, tem o dever de comprovar sua boa e regular utilização, como determinam o parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal e o § 2º, I, do art. 74 da Constituição do Estado de Minas Gerais. (Recurso Ordinário n. 1046761, rel. Conselheiro Durval Ângelo, publicação em 31 de outubro de 2019).

Jurisprudência selecionada

STF

REPERCUSSÃO GERAL

Anulação de anistia e prazo decadencial

No exercício do seu poder de autotutela, poderá a Administração Pública rever os atos de concessão de anistia a cabos da Aeronáutica com fundamento na Portaria 1.104/1964, quando se comprovar a ausência de ato com motivação exclusivamente política, assegurando-se ao anistiado, em procedimento administrativo, o devido processo legal e a não devolução das verbas já recebidas.

Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, ao apreciar o Tema 839 da repercussão geral, deu provimento a recurso extraordinário para reformar o acordão impugnado e denegar a segurança ao impetrante, ora recorrido (Informativo 955).

No caso, por meio da Portaria MJ 1.960/2012, o Ministro da Justiça anulou a anistia concedida a ex-cabo da Aeronáutica, dispensado do serviço, na década de 1960, por força da Portaria 1.104/1964-GM3. Judicializada a questão, o acórdão recorrido concedeu a segurança para declarar a decadência do ato da Administração que anulou portaria anistiadora.

A decisão impugnada assentou que o conceito de autoridade administrativa, a que alude o § 2º do art. 54 da 9.784/1999 (1), não poderia ser estendido a todo e qualquer agente público, sob pena de tornar inaplicável a regra geral contida no *caput*, em favor da decadência. Desse modo, deveriam ser consideradas como exercício do direito de anular o ato administrativo apenas as medidas concretas de impugnação à validade do ato, tomadas pelo Ministro de Estado da Justiça, autoridade que, assessorada pela Comissão de Anistia, tem competência exclusiva para decidir as questões relacionadas à concessão ou revogação das anistias políticas, nos termos do art. 1º, § 2º, III, da Lei 9.784/1999 (2) c/c os arts. 10 e 12, *caput*, da Lei 10.559/2002 (3). Assim, as notas AGU/JD-10/2003 e AGU/JD-1/2006 não se enquadrariam na definição de medida de autoridade administrativa no sentido sob exame, haja vista sua natureza de pareceres jurídicos, de caráter facultativo, formulados pelos órgãos consultivos, com trâmites internos, genéricos, os quais não se dirigem, especificamente, a quaisquer dos anistiados.

O Plenário afirmou que, por ser matéria de ordem pública, em regra, o prazo decadencial não sofre interrupção ou suspensão. Porém, excepcionalmente, o ordenamento jurídico admite a suspensão do prazo decadencial. É o caso do disposto na parte final do *caput* do art. 54 da Lei 9.784/1999, que autoriza a anulação do ato administrativo consumado em situações de manifesta má-fé ou de absoluta contrariedade à Constituição Federal.

O art. 54, § 2º, da Lei 9.784/1999, por sua vez, dispõe que a adoção pela Administração Pública de qualquer medida a questionar o ato se mostra bastante a afastar a decadência.

O colegiado frisou que, ao contrário do assentado no acórdão impugnado, as Notas Técnicas da AGU/JD-10/2003 e AGU/JD-1/2006 revelam as iniciativas da Administração Pública no sentido da necessidade de revisão do ato anistiador, constituindo, assim, causa obstativa da alegada decadência.

Ressaltou que a Comissão de Anistia do Ministério da Justiça editou súmula administrativa reconhecendo indiscriminadamente que todos os cabos da Aeronáutica que houvessem sido licenciados pela implementação do tempo de serviço militar (oito anos) seriam anistiados por ato de natureza exclusivamente política, sendo este o fundamento bastante para o enquadramento na situação do art. 8º do ADCT (4).

Essa interpretação dada pela Comissão de Anistia do Ministério da Justiça conferiu uma presunção de motivação para os atos da Administração Federal consumados com fundamento na Portaria 1.104/1964, implicando em números impressionantes de anistiados na Aeronáutica.

Em procedimento de revisão pelo Grupo de Trabalho Interministerial, instituído pela Portaria

Interministerial 134/2011, observou-se a manifesta ausência de fato indicativo de ocorrência de punição ou perseguição por motivação política ao recorrido, em conformidade com o exigido no art. 17 da Lei 10.559/2002 (5).
No âmbito do Ministério da Justiça, o ato administrativo, que anulou a Portaria Ministerial 2340/2003 que declarou o recorrido anistiado, foi motivado por sua inadequação à condição de militar anistiado por ato de natureza política, pois seu licenciamento das Forças Armadas se deu em decorrência do implemento do tempo legal de serviço militar (Portaria 1.104/1964-GM3).
A Corte concluiu que o ato de concessão das anistias malfere a ordem constitucional, pois não se amolda ao figurino do art. 8º do ADCT, que não agasalha os militares licenciados pelo decurso do tempo, situação que não se reveste de motivação estritamente política.
Destacou que anistia prevista no art. 8º do ADCT não alcança os militares expulsos com base em legislação disciplinar ordinária, ainda que em virtude de atos praticados por motivação política. Esse é o teor da orientação que restou consubstanciada no Enunciado 674 da Súmula da jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal (STF). Embora o verbete se refira às situações de expulsão, sua razão de decidir alcança, igualmente, os militares que foram licenciados das Força Armadas por implemento do tempo de serviço.
Registrou que a jurisprudência desta Corte é no sentido de que o poder-dever de autotutela autoriza a Administração a proceder a revisão da condição de anistiado político, não havendo que se falar em desrespeito ao princípio da segurança jurídica ou a direito líquido e certo.
No mais, nem mesmo o decurso do lapso temporal de cinco anos é causa impeditiva bastante para inibir a Administração Pública de revisar determinado ato, haja vista que a ressalva da parte final do *caput* do art. 54 da Lei 9.784/1999 autoriza sua anulação a qualquer tempo, uma vez demonstrada a má-fé do beneficiário, no âmbito do procedimento administrativo, assegurado o devido processo.
Ademais, situações de flagrante inconstitucionalidade não devem ser consolidadas pelo transcurso do prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei 9.784/1999, sob pena de subversão das determinações insertas na Constituição Federal. Desse modo, não pode haver usucapião de constitucionalidade, pois a obrigatoriedade da Constituição deriva de sua vigência. Não é possível entender, portanto, que o tempo derrogue a força obrigatória de seus preceitos por causa de ações omissivas ou comissivas de autoridades públicas.
De outro lado, o STF também já assentou em julgados que a Portaria 1.104/1964, por si, não constitui ato de exceção, sendo necessária a comprovação, caso a caso, da ocorrência de motivação político-ideológica para o ato de exclusão das Forças Armadas e consequente concessão de anistia política.
Portanto, o ato administrativo que declarou o recorrido anistiado político não é passível de convalidação pelo tempo, dada a sua manifesta inconstitucionalidade, uma vez que viola frontalmente o art. 8º do ADCT.
Vencidos os ministros Edson Fachin, Rosa Weber, Cármen Lúcia, Marco Aurélio e Celso de Mello, que negaram provimento ao recurso extraordinário.
Asseveraram que o conteúdo do art. 54 da Lei 9.784/1999 estabelece apenas duas causas de interrupção do transcurso do prazo decadencial, que, no caso concreto, seriam a de má-fé do impetrante ao requerer o reconhecimento da condição de anistiado político; ou a existência de medida de autoridade administrativa apta a configurar impugnação à validade do ato.
Entretanto, o motivo para a anulação do ato de concessão da anistia política foi a mudança na interpretação do Ministério da Justiça acerca da natureza da Portaria 1.104/1964, e não eventual conduta maliciosa imputável ao impetrante.
Logo, se não se cogita de má-fé no requerimento de reconhecimento da condição de anistiado político, a causa interruptiva contida na parte final do *caput* do art. 54 da Lei 9.784/1999 não se aplica ao caso.
Além disso, reputaram não ser possível que nota de caráter opinativo seja considerada como medida de impugnação ao ato administrativo posteriormente anulado.
Para a divergência, o caso em tela não se enquadra, tampouco, na hipótese de flagrante inconstitucionalidade a excepcionar, nos termos da jurisprudência dessa Casa, o transcurso do prazo decadencial.
Da farta documentação trazida aos autos, depreende-se que houve, no âmbito administrativo, intensos debates, de 2003 a 2011, acerca da efetiva natureza da Portaria 1.104/1964. Desse modo, considerar uma flagrante inconstitucionalidade diante de tanto debate seria reconhecer, prima facie, uma inconstitucionalidade que, prima facie, não foi reconhecida.
Vencidos, quanto à fixação da tese, os ministros Rosa Weber e Marco Aurélio.
A ministra Rosa Weber pontuou que não examinou o mérito da questão, pois primeiro seria

necessário ultrapassar a decadência, matéria prejudicial.
O ministro Marco Aurélio asseverou que não é possível, em recurso extraordinário, julgar-se, pela primeira vez, determinado conflito que não foi colocado junto à instância de origem.
(1) Lei 9.784/1999: "Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. § 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. § 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato."
(2) Lei 9.784/1999: "Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração. (...) § 2º Para os fins desta Lei, consideram-se: (...) III - autoridade – o servidor ou agente público dotado de poder de decisão."
(3) Lei 10.559/2002: "Art. 10. Caberá ao Ministro de Estado da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos decidir a respeito dos requerimentos baseados nesta Lei. (...) Art. 12. Fica criada, no âmbito do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, a Comissão de Anistia, com a finalidade de examinar os requerimentos referidos no art. 10 desta Lei e de assessorar o Ministro de Estado em suas decisões."
(4) ADCT: "Art. 8º. É concedida anistia aos que, no período de 18 de setembro de 1946 até a data da promulgação da Constituição, foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção, institucionais ou complementares, aos que foram abrangidos pelo Decreto Legislativo n. 18, de 15 de dezembro de 1961, e aos atingidos pelo Decreto-Lei n. 864, de 12 de setembro de 1969, asseguradas as promoções, na inatividade, ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, obedecidos os prazos de permanência em atividade previstos nas leis e regulamentos vigentes, respeitadas as características e peculiaridades das carreiras dos servidores públicos civis e militares e observados os respectivos regimes jurídicos."
(5)Lei 10.559/2002: "Art. 17. Comprovando-se a falsidade dos motivos que ensejaram a declaração da condição de anistiado político ou os benefícios e direitos assegurados por esta Lei será o ato respectivo tornado nulo pelo Ministro de Estado da Justiça, em procedimento em que se assegurará a plenitude do direito de defesa, ficando ao favorecido o encargo de ressarcir a Fazenda Nacional pelas verbas que houver recebido indevidamente, sem prejuízo de outras sanções de caráter administrativo e penal." **RE 817338/DF, rel. Min. Dias Toffoli, julgamento em 16.10.2019. (RE-817338). Informativo STF n. 956**

Sistema de recolhimento de imposto e princípio da isonomia

A Primeira Turma, por maioria, negou provimento a recurso extraordinário em que se discutia a observância do princípio da isonomia relativamente ao sistema de apuração do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) por estimativa, facultado pelos arts. 2º e 30 da Lei 9.430/1996 (1) a empresas tributadas pelo lucro real.
Asseverou que o contribuinte do IRPJ e da CSLL, sujeito à tributação pelo lucro real, tem a faculdade de, ao invés de realizar a apuração trimestral do seu resultado, efetuar recolhimentos mensais calculados por mera estimativa.
Não viola a isonomia a ausência de previsão do pagamento de juros, pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), quando se verifica que a soma dos recolhimentos por estimativa realizados ao longo do ano é maior do que o valor devido, com base em efetiva apuração anual do lucro real, pois não existe mora da Fazenda Nacional.
A sistemática a que o contribuinte aderiu, por considerar que lhe era favorável, foi a de recolhimentos mensais por estimativa com ajustes no final do ano. O contribuinte é livre para optar ou não pelo regime, mas não pode escolher apenas parte dele.
Nas situações equivalentes existe isonomia entre contribuinte e fisco. Isso porque, se a empresa recolhe um valor calculado por estimativa a menor, ela deverá pagar a diferença com acréscimo da SELIC. Por outro lado, se o mesmo recolhimento devido por estimativa é efetuado a maior, o contribuinte tem direito à devolução da diferença com juros calculados com base na mesma taxa SELIC.
Vencido o ministro Marco Aurélio, que deu provimento do recurso. Segundo o ministro, tem-se, com esse acerto de contas pelo valor nominal, ou seja, devolvendo-se a importância pelo valor

nominal e não pelo valor real, um enriquecimento sem causa por parte do Estado.
(1) Lei 9.430/1996: "Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pela pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei n. 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pela art. 12 do Decreto-Lei n. 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida mensalmente, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei n. 8.981, de 20 de janeiro de 1995. § 1º O imposto a ser pago mensalmente na forma deste artigo será determinado mediante a aplicação, sobre a base de cálculo, da alíquota de quinze por cento. § 2º A parcela da base de cálculo, apurada mensalmente, que exceder a R$20.000,00 (vinte mil reais) ficará sujeita à incidência de adicional de imposto de renda à alíquota de dez por cento. § 3º A pessoa jurídica que optar pelo pagamento do imposto na forma deste artigo deverá apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano, exceto nas hipóteses de que tratam os §§ 1º e 2º do artigo anterior. § 4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor: I – dos incentivos fiscais de dedução do imposto, observados os limites e prazos fixados na legislação vigente, bem como o disposto no § 4º do art. 3º da Lei n. 9.249, de 26 de dezembro de 1995; II – dos incentivos fiscais de redução e isenção do imposto, calculados com base no lucro da exploração; III – do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real; IV – do imposto de renda pago na forma deste artigo. (...) Art. 30. A pessoa jurídica que houver optado pelo pagamento do imposto de renda na forma do art. 2º fica, também, sujeita ao pagamento mensal da contribuição social sobre o lucro líquido, determinada mediante a aplicação da alíquota a que estiver sujeita sobre a base de cálculo apurada na forma dos incisos I e II do artigo anterior." **RE 479956/SC, rel. Min. Rosa Weber, julgamento em 22.10.2019. (RE-479956). Informativo STF n. 957**

STJ

Cabe recurso hierárquico próprio ao Presidente da República contra penalidade disciplinar aplicada por delegação com base no Decreto n. 3.035/1999.

O art. 141, I, da Lei n. 8.112/1990 dispõe que as penalidades disciplinares serão aplicadas "pelo Presidente da República, pelos Presidentes das Casas do Poder Legislativo e dos Tribunais Federais e pelo Procurador-Geral da República, quando se tratar de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidor vinculado ao respectivo Poder, órgão ou entidade". Por força do art. 84, IV, "a" e parágrafo único, da Constituição Federal, foi editado o Decreto n. 3.035/1999, por meio do qual o Presidente da República delegou aos Ministros de Estado e ao Advogado-Geral da União a atribuição de julgar processos administrativos disciplinares e aplicar penalidades aos servidores públicos a eles vinculados, nas hipóteses de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade. Ademais, o cabimento de recurso administrativo dar-se-á na modalidade própria, ou seja, tendo em vista a estruturação orgânica da Administração Pública, o recurso é dirigido à própria autoridade delegante, que, no caso, é o Presidente da República. Além disso, nem a Lei Complementar n. 73/1993 nem a Lei n. 8.112/1990 regulam a possibilidade de interposição de recurso administrativo em face de decisão prolatada em sede de processo administrativo disciplinar, razão pela qual são aplicáveis as disposições da Lei n. 9.784/1999. Nesse contexto, não há impedimento para que seja interposto recurso hierárquico próprio. Isso porque o art. 14, § 3º, da Lei n. 9.784/1999 estabelece expressamente que as decisões proferidas por meio de ato de delegação considerar-se-ão editadas pelo delegado. Além disso, ao tratar da delegação, a Lei n. 9.784/1999 não estabeleceu nenhuma ressalva quanto à impossibilidade de recurso hierárquico, razão pela qual é aplicável o que dispõe o art. 56 desse diploma legal. Ou seja, não há óbice para a interposição de recurso hierárquico à autoridade delegante porque, embora mediante delegação, a decisão foi tomada pelo delegado no exercício das suas competências administrativas. Além disso, o Decreto n. 3.035/1999 não estabeleceu nenhuma vedação à possibilidade de interposição de recurso hierárquico. MS 17.449-DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, por maioria, julgado em 14/08/2019, DJe 01/10/2019. Informativo STJ n. 657

Incide IPI sobre veículo importado para uso próprio, haja vista que tal cobrança não

viola o princípio da não cumulatividade nem configura bitributação.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia analisado em 25/02/2015, submetido ao rito dos recursos especiais repetitivos, firmou o entendimento de que "Não incide IPI sobre veículo importado para uso próprio, tendo em vista que o fato gerador do referido tributo é a operação de natureza mercantil ou assemelhada e, ainda, por aplicação do princípio da não cumulatividade. " Todavia, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 723.651/PR, em repercussão geral (Tema n. 643/STF), firmou tese de que "incide o imposto de produtos industrializados na importação de veículo automotor por pessoa natural, ainda que não desempenhe atividade empresarial e o faça para uso próprio." Nesse contexto, o Superior Tribunal de Justiça, diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em via de repercussão geral, passou a adotar o posicionamento do Supremo Tribunal Federal segundo o qual incide o IPI na importação de automóvel por pessoas físicas para uso próprio, haja vista que tal cobrança não viola o princípio da não cumulatividade nem configura bitributação. Nesse panorama, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia, com esteio no art. 927, § 4º, do CPC/2015 e art. 256-S, do RISTJ, revisa-se a tese fixada no REsp n. 1.396.488/SC (Tema n. 695/STJ) para adequação com o entendimento formulado no RE n. 723.651/PR, em repercussão geral (Tema n. 643/STF). REsp 1.396.488-SC, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 25/09/2019, DJe 30/09/2019 (Tema 695 - Revisão). Informativo STJ n. 657

TJMG

Servidor público – Captação de clientes – Improbidade administrativa

Ementa: Apelação cível/remessa necessária. Ação civil pública. Improbidade administrativa. Violação aos princípios constitucionais da Administração Pública. Servidor público atuante na área jurídica. Captação de clientes para advogado com quem manteve/mantinha vínculo de estágio. Dolo demonstrado. Reconhecimento da improbidade administrativa. Aplicação das sanções legais. Observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Imposição de multa civil.

- Caracteriza-se ato de improbidade administrativa a captação de clientes e intermediação da relação advocatícia efetuada por agente público atuante em presídio no setor jurídico em favor de advogado com quem manteve/mantinha vínculo de estágio, notadamente na hipótese em que reconhecido o dolo – intenção deliberada de facilitar a contratação –, haja vista que a referida conduta viola os ditames da moralidade e impessoalidade que devem reger a atuação do agente, a teor do art. 11 da Lei n. 8.429/92.
- Evidenciada a prática de ato de improbidade administrativa pelo demandado, impõe-se a sua condenação às penalidades preconizadas no art. 12 do referido diploma legal, isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato.
- Consideradas as peculiaridades do caso, há de ser imposta em desfavor do requerido tão somente a penalidade de multa civil, em consonância com os ditames da razoabilidade e proporcionalidade e com o propósito, inclusive, pedagógico, a fim de se evitar a reiteração de condutas similares futuras (TJMG – Apelação Cível n. 1.0309.12.005097-1/001, Rel. Des. Wagner Wilson, 19ª Câmara Cível, j. em 19/19/2019, p. em 26/9/2019). **Boletim n. 218**

Recursos repetitivos – Vontade – Fruição de serviços – Manifestação – STF – Modulação – Efeitos

Ementa: Apelação cível. Ação de repetição de indébito. Contribuição. Custeio saúde. Artigo 85, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar Estadual n. 64, de 2002. Declaração de inconstitucionalidade pelo STF. REsp. n. 1.348.679/MG na sistemática dos recursos repetitivos. Manifestação contemporânea de vontade ou prova da efetiva fruição dos serviços à época. Inexistência. Restituição dos valores descontados. Possibilidade. Modulação de efeitos pelo STF. Termo inicial. julgamento da ADI n. 3106/MG (14/4/2010). Termo final. Instrução Normativa n. 02 do Ipsemg.

- O reconhecimento da inconstitucionalidade do artigo 85 da Lei Complementar estadual n. 64, de 2002, quando do julgamento da ADI n. 3106/MG pelo STF, que amparava a cobrança da contribuição para custeio saúde, permite, em atenção ao 5 disposto no artigo 165 do CTN, a

restituição imediata dos valores descontados dos vencimentos/proventos dos servidores públicos estaduais.
- O Plenário do STF, no âmbito dos Embargos de Declaração integrativos do julgamento da ADI n. 3106/MG, atribuiu efeitos *ex nunc* à declaração de inconstitucionalidade da expressão "compulsoriamente", fixando como termo inicial da restituição do indébito a data do julgamento de mérito da referida ação direta, ou seja, 14 de abril de 2010.
- A modulação dos efeitos da decisão de declaração de inconstitucionalidade pelo colendo STF e a linha reforçada pelo colendo STJ no julgamento do REsp. n. 1.348.679/MG, sob a sistemática dos recursos repetitivos, exigem a verificação se, frente ao marco temporal de 14 de abril de 2010, há, ou não, manifestação contemporânea de vontade do servidor público estadual de usufruir os serviços de assistência à saúde, ou se há, ou não, prova da efetiva fruição desses serviços à época. Em caso negativo, viável a repetição do indébito. Em caso positivo, existindo elementos da manifestação da vontade ou da efetiva fruição dos serviços, regular a cobrança do custeio saúde, como contraprestação.
- Inexistindo manifestação contemporânea de vontade do servidor público estadual quanto à fruição dos serviços de assistência à saúde prestados pelo IPSEMG, ou o efetivo gozo dos serviços à época, mostra-se devida a restituição no período a contar de 14 de abril de 2010, até a data da Instrução Normativa SCAP n. 2, de 5 de maio de 2010 (TJMG – Apelação Cível n. 1.0205.13.001959-4/001, Rel. Des. Washington Ferreira, 1ª Câmara Cível, j. em 17/9/2019, p. em 20/9/2019). **Boletim n. 218**

Servidor público – Aproveitamento – Previsão – Investidura derivada

Ementa: Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Complementar n. 082/2016. Município de São Bento do Abade. Previsão de aproveitamento de servidores – monitores de creche – no cargo de professor. Ofensa à regra de provimento em cargos públicos por meio de concurso público. Investidura derivada. Impossibilidade. Violação ao art. 21, § 1º, da Constituição do Estado de Minas Gerais. Procedência.

- De acordo com a Súmula 685 do Supremo Tribunal Federal, "é inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido".
- O ato normativo impugnado prevê espécie de provimento derivado vedado pela ordem constitucional vigente, por ofender a disposição contida no art. 21, § 1º, da Constituição Estadual, ao permitir o ingresso de servidores pertencentes a outra carreira no cargo de professor após a extinção do cargo de monitor (TJMG – Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.0000.18.092214-8/000, Rel. Des. Moacyr Lobato, Órgão Especial, j. em 11/9/2019, p. em 7/10/2019). **Boletim n. 219**

Servidor Público – Cessão a outro órgão – Prêmio de produtividade – Impossibilidade

Ementa: Apelação cível. Servidor do Estado de Minas Gerais cedido a outro órgão. Percepção de prêmio de produtividade. Impossibilidade. Verba *propter laborem*. Não preenchimento dos requisitos legais. Desprovimento do recurso.

- O prêmio de produtividade não é concedido de forma indistinta a todo servidor público estadual. Antes, contudo, reclama a observância dos requisitos dispostos na Lei Estadual n. 17.600/2008, tratando-se de verba de natureza *propter laborem*.
- Nesses termos, o servidor cedido a outro órgão ou ente federativo não faz jus a esse bônus, principalmente porque o órgão cessionário não é signatário do Acordo de Resultados, condição necessária para a concessão do prêmio por produtividade (TJMG – Apelação Cível n. 1.0024.14.053016-3/001, Rel. Des. Wilson Benevides, 7ª Câmara Cível, j. em 2/10/2019, p. em 7/10/2019). **Boletim n. 219**

Mandado de Segurança – Certidão de tempo de contribuição – Informação – Direito constitucional – Concessão

Ementa: Remessa Necessária. Mandado de Segurança. Certidão de tempo de contribuição. Direito à informação. Garantia constitucional. Direito líquido e certo evidenciado. Ilegalidade

configurada. Concessão da segurança.

- O mandado de segurança é o meio constitucional hábil a proteger direito individual ou coletivo, líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, lesado ou ameaçado de lesão em virtude de ato ilegal ou com abuso de poder de autoridade, exigindo-se da parte impetrante prova pré-constituída do alegado direito líquido e certo, independentemente de dilação probatória.
- O direito à obtenção de informações dos órgãos públicos, de interesse particular ou de interesse coletivo ou geral, assim como de documentos para a defesa de interesses pessoais, é garantido constitucionalmente (art. 5º, incisos XXXIII e XXXIV, CF).
- Injustificável a negativa da Administração Pública em fornecer a certidão de tempo de contribuição, violando a omissão da autoridade coatora o direito líquido e certo do impetrante de obter informações do ente público, cuja ilegalidade é flagrante (TJMG – Remessa Necessária Cível n. 1.0517.18.000604-4/001, Rel.ª Des.ª Ângela de Lourdes Rodrigues, 8ª Câmara Cível, j. em 26/9/2019, p. em 7/10/2019). **Boletim n. 219**

Concessão de uso de bem público – Autorização legislativa – Violação ao Princípio da Separação dos Poderes

Ementa: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Município de Belo Horizonte. Artigo 84, inciso XXV, da Lei Orgânica Municipal. Concessão de uso de bens imóveis públicos. Autorização legislativa. Artigos 18 e 61, XV, CEMG. Princípio da Separação dos Poderes. Sistema de freios e contrapesos. Artigo 62, inciso XXXIV, CEMG. Declaração de inconstitucionalidade sem redução de texto. Pedido julgado parcialmente procedente.

- A norma da Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte que exige prévia autorização legislativa para a concessão de uso de bens imóveis públicos é inconstitucional, por violar os princípios da harmonia e independência dos Poderes.
- A ampliação dos atos administrativos que têm como requisito de validade e eficácia a prévia autorização legislativa, para além das hipóteses previstas constitucionalmente, representa interferência indevida do Poder Legislativo na esfera de competência do Poder Executivo.
- Residindo a inconstitucionalidade apenas em uma aplicação da lei, isto é, na concessão de uso de bem imóvel público, impõe-se a declaração de inconstitucionalidade sem redução de texto da norma municipal, para permitir a sua aplicação às hipóteses de concessão de direito real de uso de bem imóvel público (TJMG – Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.0000.19.010662-5/000, Rel. Des. Edilson Olímpio Fernandes, Órgão Especial, j. em 9/10/2019, p. em 15/10/2019). **Boletim n. 220**

Serventia extrajudicial – Oficial substituto interino – Nepotismo

Ementa: Mandado de segurança. Oficiais interinos. Serventias extrajudiciais vagas. Nepotismo. Inadmissibilidade. Provimento 77/2019 do CNJ. Legalidade. Designação. Revogação. Possibilidade. Direito líquido e certo. Violação não configurada.

- O Conselho Nacional de Justiça, ao editar o Provimento n. 77/2019, zela pela observância do art. 37, da Constituição da República e reforça a vedação de práticas de nepotismo nas serventias extrajudiciais vagas.
- O oficial substituto interino de serventia extrajudicial vaga se submete aos princípios constitucionais da administração pública, dentre eles o da moralidade e da impessoalidade, pois são delegatários de serviços públicos, o que impõe a vedação de qualquer prática de nepotismo na designação com vínculo de parentesco com os ex-tabeliães (TJMG – Mandado de Segurança n. 1.0000.19.009432-6/000, Rel. Des. Kildare Carvalho, Órgão Especial, j. em 9/10/2019, p. em 16/10/2019). **Boletim n. 220**

Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva – Agente de segurança penitenciário – Adicional de local de trabalho

Ementa: Incidente de resolução de demandas repetitivas. Agente de segurança penitenciário. Contratação por tempo determinado. Lei n. 18.185/2009. Inconstitucionalidade. Adicional de local de trabalho. Lei estadual n. 11.717/94. Período anterior à vigência da Lei n. 21.333/14.

Contrato válido. Verba devida.

- Nos termos da Constituição da República, a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, sendo os contratados por tempo determinado submetidos ao regime jurídico administrativo especial, na forma da lei prevista no art. 37, IX, da CF/88.
- Em respeito ao julgado proferido pelo c. Órgão Especial, na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.0000.16.074933-9/000, e não se olvidando da modulação dos efeitos realizada em sede de embargos declaratórios, que se prestou apenas para convalidar os contratos já firmados, a fim de que não fossem desligados vários trabalhadores, sem concurso hábil a prover outros, patente a nulidade dos contratos renovados sucessivamente sem o requisito da temporariedade.
- O adicional de local de trabalho foi instituído pelo artigo 1º da Lei Estadual n. 11.717/1994, sendo devido ao servidor em efetivo exercício lotado em estabelecimento penitenciário ou unidade socioeducativa que, no desempenho de suas funções, tenha contato direto com a população carcerária de sentenciados e adolescentes infratores, expondo-se a situações de desgaste psíquico ou de risco de agressão física.
- A exigência contida no *caput* do artigo 1º da Lei n. 11.717/1994, atinente à expressão "em efetivo exercício", não se refere à forma de provimento do servidor, pois não há dúvidas de que tal termo busca apenas ressaltar a natureza *propter laborem* da parcela, distinguindo os servidores que se encontram realmente trabalhando em estabelecimento penitenciário ou unidade socioeducativa daqueles que se encontram afastados do serviço por razões diversas daquelas previstas no art. 5º do diploma legal.
- O servidor contratado por tempo determinado para o exercício das funções de Agente de Segurança Penitenciário faz jus à percepção do Adicional de Local de Trabalho, desde que preenchidos os requisitos estabelecidos na Lei Estadual n. 11.717/1994, até a entrada em vigor da Lei Estadual n. 21.333/2014, que vedou expressamente a percepção do benefício pelos servidores contratados, ao conferir nova redação ao art. 6º da Lei n. 11.717/94.
- A vedação estabelecida no art. 20 da Lei Estadual n. 14.695/2003 deve ser interpretada restritivamente, à luz do brocardo jurídico *exceptiones sunt strictissimae interpretationis*, aplicando-se somente aos servidores pertencentes ao quadro de carreira previsto em lei orgânica específica, visto que a composição da remuneração já leva em conta a necessidade de retribuir o indivíduo pela sujeição a essa espécie de local de trabalho, não albergando os servidores contratados por tempo determinado para exercício das funções de agente de segurança penitenciário.
- Incidente acolhido, para fixar a seguinte tese: Os agentes de segurança penitenciários contratados temporariamente, de forma válida, fazem jus à percepção do Adicional de Local de Trabalho, desde que cumpridos os requisitos previstos na Lei Estadual n. 11.717/1994, até a entrada em vigor da Lei Estadual n. 21.333/2014 (TJMG – IRDR – Cível n. 1.0024.14.187591-4/002, Rel.ª Des.ª Teresa Cristina da Cunha Peixoto, 1ª Seção Cível, j. em 9/10/2019, p. em 17/10/2019). **Boletim n. 220**

Mandado de Segurança – Licitação – Microempresa – Empresa de pequeno porte – Caixa escolar – Edital – Exigência de comprovação de existência da empresa – Documento básico – Denegação

Ementa: Apelação Cível/Remessa Necessária. Mandado de segurança. Caixa Escolar. Processo licitatório na modalidade convite. Tipo tomada de preço. Microempresa e empresa de pequeno porte. Arts. 42 e 43 da Lei Complementar n. 123/06. Tratamento diferenciado quanto à regularidade fiscal. Edital. Documentos relativos à existência de cada empresa participante. Isonomia entre os licitantes. Segurança denegada. Sentença reformada. Recurso provido.

- As microempresas e as empresas de pequeno porte possuem tratamento privilegiado nas licitações públicas, consoante dispõem a Lei Federal n. 8.666/93 e a Lei Complementar n. 123/2006.
- O art. 119 da Lei Federal n. 8.666/93 admite que as sociedades de economia mista, empresas e fundações públicas e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União e pelas entidades referidas em seu anterior art. 118 (tais como os Estados) editem regulamentos próprios devidamente publicados, que ficarão sujeitos às mesmas disposições da Lei n. 8.666/93.
- Não obstante as ME's (microempresas) e EPP's (empresas de pequeno porte) tenham nas licitações públicas a possibilidade de comprovar sua regularidade fiscal somente para efeito de

assinatura do contrato (art. 42, LC n. 123/06), em se tratando de certames promovidos pelas Caixas Escolares, que possuem regulamento próprio, tal benefício não pode ser defendido por aquelas empresas com o fim de se eximirem da apresentação dos documentos básicos exigidos no edital, necessários à comprovação de sua própria existência, em respeito à isonomia entre os licitantes (TJMG – Apelação Cível/Remessa Necessária n. 1.0000.17.100685-1/002, Rel. Des. Rinaldo Kennedy Silva (JD Convocado), 2ª Câmara Cível, j. em 15/10/2019, p. em 17/10/2019). **Boletim n. 220**

Ementa: Apelação cível. Administrativo. Ação civil pública. Fraude no recolhimento de tributo municipal. Enriquecimento ilícito. Sanções. Princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

- Relaciona-se a improbidade com a má qualidade da administração, aplicando-se aos agentes públicos a Lei n. 8.429/92, que subdivide as condutas em atos que importem em: enriquecimento ilícito (art. 9º); atos que causem prejuízo ao erário (art. 10); e atos que atentem contra os princípios da administração pública (art. 11).
- Conforme entendimento consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é imprescindível a presença do elemento subjetivo para a configuração do ato de improbidade administrativa.
- As sanções aplicadas em casos de improbidade administrativa devem ser fixadas em observância ao caráter repressivo, mas também aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, conforme previsto no artigo 12 da Lei n. 8.429/92.
- É vedada a fixação de honorários advocatícios sucumbenciais em favor do Ministério Público, por expressa previsão constitucional, prevista no artigo 128, § 5°, inciso II, alínea a, da Constituição Federal (TJMG – Apelação Cível n. 1.0439.11.002698-6/005, Rel. Des. Alexandre Santiago, 8ª Câmara Cível, j. em 10/10/2019, p. em 21/10/2019). **Boletim n. 220**

TCU

Competência do TCU. Fundos. Transferências constitucionais e legais. IBGE. Coeficiente de participação. Fundo de Participação dos Estados. Fundo de Participação dos Municípios.
O rateio das cotas dos fundos de participação dos municípios (FPM) e dos estados (FPE) é procedimento técnico vinculado, realizado com base nos dados demográficos encaminhados formalmente pelo IBGE ao TCU. Não pode o Tribunal dele se afastar sob o risco de viciar, com erro de natureza formal, a decisão normativa que informa os coeficientes de cálculo do FPM e do FPE. **Acórdão 2499/2019 Plenário** (Contestação de Coeficientes de Transf. obrigatórias, Relator Ministra Ana Arraes). **Informativo TCU 287**

Convênio. Execução financeira. Receita. Evento. Prestação de contas.
Os valores arrecadados com a cobrança de ingressos em shows e eventos ou com a venda de bens e serviços produzidos ou fornecidos em razão de projetos beneficiados com recursos de convênios devem ser revertidos para a consecução do objeto conveniado ou recolhidos ao erário e, adicionalmente, integrar a prestação de contas do ajuste. **Acórdão 11838/2019 Primeira Câmara** (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Vital do Rêgo). **Informativo TCU 287**

Convênio. Oscip. Termo de parceria. Natureza jurídica. Mão de obra. Terceirização.
Não há amparo legal na contratação de mão de obra por entidade interposta mediante a celebração de termo de parceria com Oscip ou de instrumentos congêneres, tais como convênios, termos de cooperação ou termos de fomento, firmados com entidades sem fins lucrativos. O termo de parceria é modalidade de ajuste destinada à promoção de mútua cooperação da entidade qualificada como Oscip com o Poder Público, para o fomento e a execução das atividades de interesse público previstas no art. 3º da Lei 9.790/1999, com natureza jurídica diversa da do contrato. **Acórdão 2320/2019 Plenário** (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Bruno Dantas). **Informativo TCU 285**

Convênio. Prestação de contas. Lei Rouanet. Natureza jurídica. Renúncia de receita.
Os valores captados com amparo na Lei 8.313/1991 (Lei Rouanet) são recursos públicos federais originários de renúncia tributária da União, o que faz incidir sobre o captador dos recursos o

dever de prestar contas do seu uso, consoante o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal. **Acórdão 9860/2019 Segunda Câmara** (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Aroldo Cedraz). **Informativo TCU 285**

Direito **Processual**. Recurso. Fato novo. Recurso de reconsideração. Pedido de reexame.
Argumentos e teses jurídicas, ainda que inéditos, não são considerados fatos novos para fins de conhecimento de recurso de reconsideração ou de pedido de reexame com base no art. 285, § 2º, c/c art. 286, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU (prazo recursal de 180 dias). **Acórdão 2308/2019 Plenário** (Embargos de Declaração, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues). **Informativo TCU 285**

Direito **Processual**. Revisão de ofício. Matéria de ordem pública. Recurso de reconsideração. Omissão. Efeito devolutivo.
A não reapreciação, em recurso de reconsideração, dos documentos que ensejaram a condenação na instância *a quo*, por comprometer a regularidade do processo, constitui questão de ordem pública, que pode ser arguida de ofício. **Acórdão 9878/2019 Segunda Câmara** (Embargos de Declaração, Relator Ministro Vital do Rêgo). **Informativo TCU 286**

Direito **Processual**. Sobrestamento de processo. Acordo de leniência. Declaração de inidoneidade. CGU.
O andamento de negociação para a celebração de acordo de leniência no âmbito da CGU não é motivo para o sobrestamento de processo no TCU em que se analisa a possibilidade de aplicação da pena de declaração de inidoneidade (art. 46 da Lei 8.443/1992), porquanto trata-se do exercício de competência constitucional do controle externo e de sanção que tem contorno de incidência distinto das aplicadas pelos próprios órgãos administrativos ou pelo controle interno com fundamento no art. 87 da Lei 8.666/1993. **Acórdão 2453/2019 Plenário** (Pedido de Reexame, Relator Ministro Bruno Dantas). **Informativo TCU 286**

Direito **Processual**. Tomada de contas especial. Princípio da economia processual. Citação. Limite mínimo. Arquivamento.
Após a citação do responsável, a tomada de contas especial não deve ser arquivada na hipótese de o valor apurado do débito ser inferior ao limite estabelecido para a instauração do processo. **Acórdão 9854/2019 Segunda Câmara** (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer). **Informativo TCU 285**

Finanças Públicas. Instituição financeira. Garantia. Fundo de Participação dos Municípios. Fundo de Participação dos Estados. Operação de crédito.
Os bancos estatais federais podem conceder empréstimos ou financiamentos a entes subnacionais sem garantia da União e com vinculação de recursos do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) ou do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE), uma vez que tais recursos, após transferidos para os entes federativos, no procedimento de repartição de receitas tributárias, passam a ser considerados como receitas próprias, não se subsumindo à regra geral de não afetação de impostos inserta no art. 167, inciso IV, da Constituição Federal. **Acórdão 2435/2019 Plenário** (Representação, Relator Ministro Raimundo Carreiro). **Informativo TCU 286**

Licitação. Bens e serviços de informática. Medição. Critério.
Os órgãos e as entidades da Administração Pública Federal devem evitar contratações de serviços de suporte contínuo de tecnologia da informação baseadas na métrica UST (Unidade de Serviços Técnicos), cujo mecanismo de faturamento leva em conta a quantidade de incidentes e problemas relatados por usuários do ente público contratante, uma vez que, quanto mais instável e imaturo o sistema, maior a intervenção da empresa contratada e, por consequência, sua remuneração, não havendo estímulo à melhoria da infraestrutura de TI e da qualidade dos serviços prestados. **Acórdão 2502/2019 Plenário** (Representação, Relator Ministra Ana Arraes). **Informativo TCU 287**

Licitação. Obras e serviços de engenharia. Orçamento estimativo. Medição. Administração local (Obra pública).
Os editais de licitação de obras públicas devem prever critério objetivo de medição para a administração local, com pagamentos proporcionais à execução financeira da obra, abstendo-se

de prever o custeio desse item como um valor mensal fixo. **Acórdão 2512/2019 Plenário** (Auditoria, Relator Ministro Vital do Rêgo). **Informativo TCU 287**

Licitação. Qualificação econômico-financeira. Exigência. Habilitação de licitante. Capital social. Capital social integralizado. Limite mínimo.
É ilegal a exigência, como condição de habilitação em licitação, de capital social integralizado mínimo. Tal exigência extrapola o comando contido no art. 31, §§ 2º e 3º, da Lei 8.666/1993, que prevê tão somente a comprovação de capital mínimo como alternativa para a qualificação econômico-financeira dos licitantes. **Acórdão 2326/2019 Plenário** (Representação, Relator Ministro Benjamin Zymler). **Informativo TCU 285**

Licitação. Qualificação técnica. Conselho de fiscalização profissional. Atestado de capacidade técnica. Capacidade técnico-operacional. Obras e serviços de engenharia. CREA. ART.
Para fins de habilitação técnico-operacional em certames visando à contratação de obras e serviços de engenharia, devem ser exigidos atestados emitidos em nome da licitante, podendo ser solicitadas as certidões de acervo técnico (CAT) ou anotações/registros de responsabilidade técnica (ART/RRT) emitidas pelo conselho de fiscalização profissional competente em nome dos profissionais vinculados aos referidos atestados, como forma de conferir autenticidade e veracidade às informações constantes nos documentos emitidos em nome das licitantes. **Acórdão 2326/2019 Plenário** (Representação, Relator Ministro Benjamin Zymler). **Informativo TCU 285**

Licitação. Qualificação técnica. Exigência. Capacidade técnico-operacional. Experiência. Valor. Relevância.
A exigência de comprovação de experiência anterior, para fins de qualificação técnico-operacional, na prestação de serviços que não são, simultaneamente, de maior relevância técnica e valor significativo do objeto viola o art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993, o art. 14 da Lei 12.462/2011 (RDC) e a Súmula TCU 263. **Acórdão 2474/2019 Plenário** (Pedido de Reexame, Relator Ministro Benjamin Zymler). **Informativo TCU 287**

Licitação. Qualificação técnica. Exigência. Quantidade. Limite mínimo. Capacidade técnico-profissional.
A exigência de quantitativo mínimo para fins de comprovação da capacidade técnico-profissional contraria o art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993. **Acórdão 2521/2019 Plenário** (Auditoria, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer). **Informativo TCU 287**

Pessoal. Aposentadoria por invalidez. Proventos. Aposentadoria integral. Aposentadoria proporcional. Base de cálculo.
A EC 70/2012 não estendeu para todos os servidores aposentados por invalidez permanente que ingressaram no serviço público até a publicação da EC 41/2003 a integralidade de proventos; ela tão somente assegurou que os seus proventos (sejam eles proporcionais ou integrais) fossem calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria. **Acórdão 11858/2019 Primeira Câmara** (Aposentadoria, Relator Ministro-Substituto André de Carvalho). **Informativo TCU 287**

Pessoal. Aposentadoria. Vantagem opção. Vedação. Marco temporal.
É vedado o pagamento das vantagens oriundas do art. 193 da Lei 8.112/1990, inclusive o pagamento parcial da remuneração do cargo em comissão ("opção", art. 2º da Lei 8.911/1994 e art. 18 da Lei 11.416/2006), aos servidores que implementaram os requisitos para aposentadoria após 16/12/1998, data de publicação da EC 20/1998, que limitou o valor dos proventos à remuneração do cargo efetivo no qual se deu a aposentadoria (art. 40, § 2º, da Constituição Federal). **Acórdão 11088/2019 Primeira Câmara** (Aposentadoria, Relator Ministro Vital do Rêgo). **Informativo TCU 285**

Pessoal. Ato sujeito a registro. Ato complexo. Revisão de ofício. Impossibilidade. Aposentadoria. Pensão civil.
Eventual irregularidade em ato de aposentadoria registrado pelo TCU, sem possibilidade de revisão de ofício (art. 260, § 2º, do Regimento Interno do TCU), pode ser objeto de nova análise de legalidade na apreciação da pensão civil decorrente, pois a concessão da pensão é ato novo, também complexo, que somente se aperfeiçoa após a análise realizada pelo TCU no exercício da

competência prevista no art. 71, inciso III, da Constituição Federal. **Acórdão 11468/2019 Primeira Câmara** (Pensão Civil, Relator Ministro Vital do Rêgo). **Informativo TCU 286**

Pessoal. Conselho de fiscalização profissional. Admissão de pessoal. Concurso público. Obrigatoriedade. STF.
A pendência de julgamento no STF da Reclamação 19.537/RS, em que se discute o regime jurídico de contratação de pessoal pelos conselhos de fiscalização profissional, não afasta a necessidade de realização de concurso público para admissão de pessoal por essas entidades, o qual deve ser efetivado, ainda que de forma simplificada, com necessária observância dos princípios constitucionais pertinentes (Súmula TCU 277). **Acórdão 2452/2019 Plenário** (Pedido de Reexame, Relator Ministro Bruno Dantas). **Informativo TCU 286**

Pessoal. Pensão civil. Dependente designado. Indicação. Ausência.
A ausência de designação formal do beneficiário não afasta a possibilidade de deferimento de pensão a pessoa designada (art. 217 da Lei 8.112/1990), até a edição da MP 664/2014, desde que comprovados os requisitos necessários à concessão do benefício por outros meios de prova. **Acórdão 11079/2019 Primeira Câmara** (Pensão Civil, Relator Ministro Bruno Dantas). **Informativo TCU 285**

Pessoal. Tempo de serviço. Aluno. Bolsista. Aposentadoria. Contribuição previdenciária.
É ilegal, sem a comprovação dos recolhimentos previdenciários, a utilização de tempo de serviço de bolsa de trabalho para fins de aposentadoria estatutária. **Acórdão 11857/2019 Primeira Câmara** (Aposentadoria, Relator Ministro-Substituto André de Carvalho). **Informativo TCU 287**

Pessoal. Tempo de serviço. Aluno-aprendiz. Férias. Certidão. Contagem de tempo de serviço.
Para que o tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz seja computado para fins de aposentadoria, a certidão que o fundamenta deve comprovar o labor do então estudante na execução de encomendas recebidas pela escola e deve expressamente mencionar o período trabalhado, bem assim a remuneração percebida. Na contagem desse tempo, consideram-se apenas os períodos nos quais o aluno efetivamente laborou, ou seja, despreza-se o cômputo do período de férias escolares. **Acórdão 11473/2019 Primeira Câmara** (Aposentadoria, Relator Ministro Vital do Rêgo). **Informativo TCU 286**

Pessoal. Tempo de serviço. Município. Aposentadoria. Certidão pública. Contribuição previdenciária. Marco temporal.
Não é exigível comprovação da contribuição previdenciária correspondente ao tempo de serviço municipal averbado para fins de aproveitamento em ato de aposentadoria emitido pela Administração Pública Federal antes da entrada em vigor da EC 20/1998. Em situações da espécie, são válidas certidões emitidas por prefeituras, desde que haja a especificação dos atos ou portarias de provimento e de vacância, com suas respectivas publicações, bem como o regime jurídico a que o servidor foi submetido, se estatutário ou celetista. Em se tratando de regime celetista, o documento hábil para a averbação do tempo de serviço é a certidão expedida pelo INSS. **Acórdão 11484/2019 Primeira Câmara** (Aposentadoria, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues). **Informativo TCU 286**

Responsabilidade. Convênio. Agente político. Convenente. Qualificação técnica. Avaliação.
Não é exigível do agente político que assina convênio a avaliação da capacidade técnica do convenente para execução do objeto, especialmente quando há pareceres técnicos e jurídicos subsidiando a celebração do ajuste. **Acórdão 11459/2019 Primeira Câmara** (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Vital do Rêgo). **Informativo TCU 286**

Responsabilidade. Convênio. Agente político. Culpa. Erro grosseiro. Parecer jurídico. Parecer técnico. Objeto do convênio.
A existência de pareceres técnico e jurídico não exime a responsabilidade de agente político que, ao assinar convênio, permite o repasse de verbas federais a objeto não elegível pela política pública sobre a qual tem a obrigação precípua de promover e zelar, pois caracteriza conduta com erro grosseiro e culpa grave. **Acórdão 11069/2019 Primeira Câmara** (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Benjamin Zymler). **Informativo TCU 285**

Responsabilidade. Débito. Capacidade econômica. Hipossuficiência. Doença. Velhice. Multa. Parcelamento.
Alegações de hipossuficiência financeira, idade avançada e doença grave não impedem a imputação de débito ou aplicação de multa a responsável. No âmbito do TCU, é possível o parcelamento das dívidas em razão de situação econômica desfavorável do devedor. **Acórdão 2442/2019 Plenário** (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues). **Informativo TCU 286**

Responsabilidade. Declaração de inidoneidade. Documento falso. Qualificação econômico-financeira. Fraude contábil. Demonstração contábil.
O uso de demonstrações financeiras inidôneas com a finalidade de demonstrar qualificação econômico-financeira justifica a declaração de inidoneidade da empresa responsável para participar de licitações no âmbito da Administração Pública Federal (art. 46 da Lei 8.443/1992). **Acórdão 2445/2019 Plenário** (Representação, Relator Ministra Ana Arraes). **Informativo TCU 286**

Responsabilidade. Declaração de inidoneidade. Marco temporal. Termo inicial. Trânsito em julgado.
A contagem do prazo de cumprimento das sanções de declaração de inidoneidade impostas pelo TCU (art. 46 da Lei 8.443/1992) inicia-se com o trânsito em julgado da decisão do Tribunal. **Acórdão 2453/2019 Plenário** (Pedido de Reexame, Relator Ministro Bruno Dantas). **Informativo TCU 286**

Responsabilidade. Entidade de direito privado. Empresário individual. Débito. Solidariedade. Multa. Princípio do *non bis in idem*.
A condenação solidária em débito atribuído a firma individual e seu empresário não caracteriza *bis in idem*, porquanto obriga todos à mesma dívida, que pode ser cobrada integralmente de um ou de ambos, nos termos dos arts. 264 e 265 do Código Civil, além do que não se faz distinção entre o patrimônio da empresa individual e o da pessoa física. No caso de multa, todavia, cabe aplicar apenas ao empresário, sob pena de *bis in idem*, uma vez que a firma individual não possui personalidade diversa e separada da do seu titular, constituindo ambos uma única pessoa, ao contrário do que ocorre nas outras sociedades empresariais. **Acórdão 11855/2019 Primeira Câmara** (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman). **Informativo TCU 287**

Responsabilidade. Multa. Prescrição. Termo inicial. Contagem. Código Civil.
Quando o fato irregular, ensejador da sanção, tiver ocorrido menos de dez anos antes do início da vigência da Lei 10.406/2002 (novo Código Civil), 11/1/2003, o prazo de dez anos para a prescrição da pretensão punitiva do TCU é contado a partir dessa data (art. 2.028 da mesma lei), e não a partir do fato irregular. **Acórdão 9856/2019 Segunda Câmara** (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer). **Informativo TCU 285**

Outros Tribunais

JURISTCs | JURISPRUDÊNCIA NOS TRIBUNAIS DE CONTAS
www.juristcs.com.br

Cadastre aqui seu e-mail para receber o informativo de jurisprudência do TCEMG.
Clique aqui para acessar as edições anteriores.
Contate-nos em informativo@tce.mg.gov.br.

Secretaria-Geral da Presidência
Coordenadoria de Sistematização de Deliberações e Jurisprudência

Servidores responsáveis:
Daniela Diniz Sales
Reuder Rodrigues M. de Almeida
Suzana Maria Souza Rabelo

INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA TCEMG

Coordenadoria de Sistematização de Deliberações e Jurisprudência
Belo Horizonte | 1º de novembro a 30 de novembro de 2019 | n. 207

O Informativo de Jurisprudência do TCEMG consiste em resumos elaborados a partir de notas tomadas nas sessões de julgamento das Câmaras e do Tribunal Pleno, mas não se trata de repositório oficial de jurisprudência. Contém, ainda, seleção de ementas publicadas no Diário Oficial de Contas – DOC – e matérias selecionadas oriundas do STF, do STJ, do TCU e do TJMG.

SUMÁRIO

Tribunal Pleno

É possível a cobrança de taxa para a inscrição em processo seletivo simplificado

1ª Câmara

Considera-se plausível a limitação imposta à localização geográfica das empresas participantes do certame com o intuito de fomentar o comércio local e regional

2ª Câmara

A contratação temporária exige, além da legislação local regulamentadora, a presença concomitante dos requisitos da temporariedade e do excepcional interesse público e a prévia submissão dos interessados ao devido processo seletivo público

Clipping do DOC

Jurisprudência selecionada

STF
STJ
TJMG
TCU
Outros Tribunais de Contas (*JurisTCs*)

Tribunal Pleno

É possível a cobrança de taxa para a inscrição em processo seletivo simplificado

Trata-se de Consulta formulada por prefeito municipal, por meio da qual elabora o seguinte questionamento: "Questiona-se se há impedimento legal para cobrança de inscrições em Processos Seletivos Simplificados, a fim de custear os gastos obtidos com a aplicação da prova e com o escopo de atender aos ditames da economicidade? "

Admitida a Consulta, o relator, conselheiro Cláudio Terrão esclareceu que a Constituição da República, em seu art. 37, II, prevê o concurso público como regra para a investidura em cargo ou emprego público, lado outro, ressalva as nomeações para cargos em comissão, de livre

nomeação e exoneração, além da contratação temporária, prevista no inciso IX do mesmo artigo, para atender excepcional interesse público. Salientou, em seguida, que o processo seletivo simplificado (PSS) surge, portanto, a partir da regulamentação em nível legal do permissivo constitucional para contratação por tempo determinado, como instrumento de recrutamento de pessoal em situações especiais e inesperadas na rotina administrativa, observando, a um só tempo, a celeridade e a urgência necessárias ao atendimento do interesse público, sem, contudo, desrespeitar os princípios basilares administrativos, inscritos no art. 37, *caput*, da Constituição, além dos novos preceitos da Administração Pública, notadamente a eficiência e a economicidade.

Salientou que, conquanto tenham algumas diferenças procedimentais, o concurso público e o processo seletivo simplificado possuem a mesma finalidade, e, em que pese o PSS ser mais simples e célere, também é procedimento administrativo formal e como tal deve respeitar as fases e atos previstos em regulamento, razão pela qual se permite a invocação da interpretação analógica para a composição de lacunas na regulamentação do instituto. Nessa esteira, destacou o Acórdão 1720/2003 do Tribunal de Contas da União, de relatoria do Min. Benjamin Zymler, aduzindo que, nos casos omissos na legislação, é possível que, ainda que não se trate de concurso público, o processo seletivo simplificado possa estabelecer critérios de seleção, desde que observados os princípios gerais art. 37 da Constituição.

Isto posto, considerou que as mesmas finalidades que justificam a existência da taxa de inscrição para os concursos públicos se fazem presentes nos processos seletivos simplificados, referentes à necessidade de garantir recursos para a realização de procedimento para seleção de pessoal, admitindo ser possível ao ente público efetuar a referida cobrança nos processos seletivos simplificados. Ademais, asseverou que não há qualquer norma que vede a cobrança de taxa de inscrição nesses procedimentos, e que inclusive as contratações temporárias receberam regulamentação no âmbito federal recentemente, por meio da Instrução Normativa n. 1, de 27/08/19, da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia, a qual corrobora o entendimento professado, ao dispor que a publicação do valor da inscrição é uma das informações imprescindíveis no edital de abertura do processo seletivo simplificado, nos termos do disposto no art. 7º, II, d.

À vista de tais ponderações, destacou que é entendimento consolidado neste Tribunal que as taxas de inscrição de concurso público têm natureza jurídica de preço público e não de taxa em sentido estrito, como espécie de tributo, porquanto cobrada em razão de obrigação assumida voluntariamente pelo particular em um contexto estranho ao da prestação de serviços públicos, conforme ressaltado em seu voto-vista na deliberação da Consulta n. 810914. Outrossim, este Tribunal já fixou prejulgamento de tese no sentido de ser pública a receita obtida pelas taxas de inscrição de concursos públicos, sendo vedado ao ente público vinculá-la ao pagamento da empresa contratada para gerir o certame. Alteou, ainda, que o entendimento pela ausência de vinculação entre o valor arrecadado com as taxas de inscrição e a contraprestação devida à empresa contratada para realização do concurso, além de reafirmado na seara doutrinária, foi sumulado pelo Tribunal de Contas da União, por meio do Enunciado n. 214.

Todavia, afirmou que o entendimento acima não significa que os custos com a realização do PSS não devam guardar relação com o valor a ser cobrado pelas inscrições, pelo contrário, o valor da taxa de inscrição deve corresponder ao valor necessário para cobrir os gastos com a realização do certame pela entidade responsável pela organização do concurso, devendo respeitar o princípio da modicidade tarifária, de modo a não inviabilizar eventuais inscrições em razão de seu valor elevado, sob pena de ofender o princípio da ampla acessibilidade aos cargos e empregos públicos. Por fim, ainda consoante ao entendimento deste Tribunal, acrescentou que, também nos casos dos PSS, o edital deve prever a possibilidade de restituição do valor pago pelo candidato em caso de cancelamento, suspensão e adiamento do concurso, bem como estabelecer hipóteses de isenção da taxa de inscrição em benefício dos candidatos hipossuficientes, e, em caso de indeferimento no pedido de isenção, deve ser resguardado o direito ao contraditório e à ampla defesa ao candidato.

Em face do exposto, o Tribunal Pleno fixou prejulgamento de tese, com caráter normativo, nos seguintes termos: ”É possível a cobrança de taxa para a inscrição em processo seletivo simplificado, a fim de custear as despesas para a realização do certame, observados os princípios administrativos, inclusive a necessidade de previsão em edital, a desvinculação da receita dela

decorrente, a modicidade dos valores, a possibilidade de restituição do valor pago pelo candidato em caso de cancelamento, suspensão e adiamento do concurso, bem como o estabelecimento de hipóteses de isenção para hipossuficientes, entendidos como aqueles que não possam arcar com o pagamento sem comprometer o sustento próprio e de sua família, independentemente de estarem empregados ou não". (Consulta n. 1012057, Rel. Cons. Cláudio Terrão, 06.11.2019). Vídeo da sessão de julgamento: TVTCE 32m55s

Primeira Câmara

Considera-se plausível a limitação imposta à localização geográfica das empresas participantes do certame com o intuito de fomentar o comércio local e regional

Tratam os autos de Denúncia, com pedido liminar, formulado por empresa em face de procedimento licitatório deflagrado por prefeitura municipal, objetivando futura e eventual aquisição de material de expediente para atender às necessidades de diversas secretarias municipais.

Aduziu a denunciante que o edital contém cláusula restritiva à competição, na medida em que limita a participação no certame às empresas que estejam localizadas a uma distância de até 120 (cento e vinte) quilômetros da sede do município. Sustentou, ainda, ser irregular a justificativa contida no instrumento convocatório, no sentido de que tal exigência encontrou amparo na legislação municipal, pois, de acordo com a denunciante, a futura e eventual aquisição de materiais de expediente não caracteriza demanda urgente e imediata, fugindo às hipóteses autorizadoras de restrição geográfica relacionadas no Decreto Municipal.

Inicialmente, o relator, conselheiro substituto Hamilton Coelho, destacou que a limitação geográfica imposta no edital foi devidamente justificada no Termo de Referência, como tentativa de fomento ao comércio local/regional que, com fundamento em Lei Municipal que dispõe sobre a Lei Geral de Micro e Pequena Empresa, editou Decreto Municipal, cuja redação trouxe o privilégio geográfico às empresas locais/regionais situadas a uma distância de até 120km do município. Do exame dos autos depreendeu, ainda, que, apesar de a denunciante advogar a tese de que a vertente hipótese de contratação não se enquadraria naquelas previstas no decreto municipal, por não se tratar de demanda urgente e imediata, a republicação do edital que havia sido suspenso se deu exatamente em razão da demanda premente pelos produtos licitados, consoante se vislumbra na justificativa, tendo sido informada a existência de grave risco de paralisação das atividades cotidianas da Administração. Assim, considerou que a argumentação contida na exordial não merecia ser acolhida.

Ressaltou que a delimitação geográfica prevista no instrumento convocatório encontra respaldo no disposto no art. 47 da Lei Complementar n. 123/06, que preceitua que, nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica. Ademais, salientou que o critério foi previsto no edital e justificado no termo de referência, tendo sido observado o enunciado inserto no art. 49, inciso I, da referida lei complementar, que determina que o tratamento diferenciado não se aplica caso não forem expressamente previstos no edital.

Verificou a existência de precedentes desta Corte de Contas no sentido de ser aceitável a restrição geográfica em situações similares à hipótese dos autos, a exemplo da Denúncia n. 1012006, de relatoria do Conselheiro José Alves Viana, em cujo *decisum* julgou-se razoável a exclusividade de contratação para empresas sediadas no município ou num raio de 100km, especificada no edital, por fomentar o desenvolvimento econômico e social local, nos termos da Lei Complementar n. 123/06. No mesmo sentido, citou a Denúncia n. 1058765, Segunda Câmara, Rel. Cons. Gilberto Diniz, julgada em 30.5.19; a Denúncia n. 1040744, Primeira Câmara, Rel. Cons. José Alves Viana, julgada em 3.9.19 e a Denúncia n. 980583, Segunda Câmara, Rel. Cons. Gilberto Diniz, julgada em 24.5.18.

Por todo o exposto, considerou razoável a opção do administrador por delimitar a participação de empresas sediadas no município ou num raio de 120km, por estar de acordo com os preceitos da Lei Complementar n. 123/06, promover o desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, além de garantir a sustentabilidade exigida nas contratações públicas, manifestando-se pela improcedência da Denúncia. A proposta de voto foi aprovada por unanimidade pelo Colegiado da Primeira Câmara. (Denúncia n. 1066685, Rel. Cons. Substituto Hamilton Coelho, 05.11.2019). Vídeo da sessão de julgamento: TVTCE 1h20m43s

2ª Câmara

A contratação temporária exige, além da legislação local regulamentadora, a presença concomitante dos requisitos da temporariedade e do excepcional interesse público e a prévia submissão dos interessados ao devido processo seletivo público.

Cuidam os autos de Representação formulada por vereadores em face de possíveis irregularidades praticadas pelo então chefe do Poder Executivo, na admissão de servidores para a Prefeitura Municipal. Consoante relatório da Unidade Técnica foram apuradas diversas irregularidades, todas atribuídas ao prefeito municipal à época.

O relator, conselheiro Cláudio Terrão, passou então à análise pormenorizada dos apontamentos feitos, inicialmente destacando as irregularidades relativas ao cargo de auxiliar de serviços gerais. A municipalidade contava com 15 (quinze) cargos de auxiliar de serviços gerais em sua estrutura administrativa, dos quais a Unidade Técnica verificou a regularidade do vínculo de 14 servidores efetivos. Também foi apurado que foram firmados 15 (quinze) contratos administrativos para o cargo de auxiliar de serviços gerais sem justificativas que caracterizassem a necessidade excepcional da contratação, além da inexistência de qualquer comprovação da realização de processo administrativo simplificado para seleção dos agentes e que a contratação configuraria burla ao instituto do concurso público, haja vista a realização de contratações para o exercício de função de caráter permanente no Município. A esse respeito, a relatoria afirmou que a Constituição da República estabelece, como regra geral para o ingresso no serviço público, a aprovação prévia em concurso público, sendo que uma das ressalvas do dispositivo constitucional é trazida no inciso IX do art. 37, que trata dos casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público. Afirmou ainda, que, justamente por configurarem uma situação de excepcionalidade, as hipóteses ensejadoras das contratações temporárias devem estar previstas na lei local e as situações fáticas circunstanciadamente motivadas pela administração pública. No que se refere à realização de processo seletivo simplificado, ressaltou que a Lei Federal n. 8.745/93, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, estabelece, em seu art. 3º, que "o recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado". Alteou que a contratação pela administração de profissionais que não se submeteram a processo seletivo afronta os princípios da igualdade, da moralidade, da legalidade e da impessoalidade, por permitir contratações ao livre arbítrio do gestor, que pode agir motivado por interesses pessoais, razão pela qual considerou cabível a aplicação de multa no valor de R$1.000,00 (mil reais) ao então prefeito municipal, pela irregularidade na contração de servidores temporários para o cargo de auxiliar de serviços gerais, haja vista a inobservância dos requisitos necessários a essa modalidade de admissão e, ainda, a não realização de processo seletivo simplificado.

Em referência às irregularidades apontadas ao cargo de Chefe de Divisão de Água e Esgoto, salientou que foi apontada a existência de uma única vaga, ocupada por dois servidores. No entanto, a defesa apresentou cópia de lei municipal, que criou mais um cargo de recrutamento amplo, restando demonstrada a existência de dois cargos. Entendeu, portanto, que não há que se falar em irregularidade quanto ao provimento dos cargos em análise. Da mesma maneira, relativamente ao cargo de Assistente Social, foi apurado que duas servidoras ocupavam uma única vaga existente. Na mesma linha de raciocínio do apontamento anterior, diante da criação de cargo em comissão de Coordenador, por lei municipal, entendeu sanadas as irregularidades.

Quanto ao cargo de Enfermeiro, o conselheiro relator evidenciou os apontamentos da Unidade Técnica, que apurou que 5 (cinco) servidores ocupavam o cargo de enfermeiro sem a devida comprovação da regularidade do vínculo com a administração. Ressaltou que o município possuía apenas 2 (dois) cargos de enfermeiro e que nenhum dos documentos apresentados se refere a servidor efetivo. Em sede de reexame, após apresentação de defesa, considerou que a documentação apresentada foi apta a sanar as irregularidades, com exceção de 2 (dois) servidores, cuja documentação não foi capaz de mostrar a regularidade da seleção dos agentes e, ainda, que tais contratações ultrapassaram o prazo máximo previsto em lei. Conforme já salientado anteriormente, as contratações temporárias devem ser precedidas de processo seletivo simplificado e, como se prestam a atender um interesse transitório, não se justifica a realização de inúmeras prorrogações contratuais. Verificou que, no caso em tela, lei municipal dispunha que o prazo máximo dessas contratações seria de 6 (seis) meses. Diante disso, aplicou multa no valor de R$1.000,00 (mil reais) ao então chefe do executivo municipal, pela irregularidade na contração de servidores temporários para o cargo de enfermeiro, uma vez que não houve a realização de processo seletivo simplificado e, ainda, que não houve a observância do prazo máximo estabelecido em lei para as contratações.

O mesmo cenário acima foi verificado quanto ao cargo de Operador de Balsa. Apesar de restar demonstrado o excepcional interesse público que justificasse as contratações de 3 (três) operadores, não restou comprovado que essas foram precedidas de processo seletivo, e, ademais, verificou-se, nos documentos anexados, que houve inobservância do prazo máximo de contratação estabelecido em lei. Assim, o Relator entendeu cabível a aplicação de multa no valor de R$1.000,00 (mil reais) ao prefeito à época dos fatos.

Da mesma maneira, entendeu cabível a aplicação de multa no valor de R$1.000,00 (mil reais) por irregularidade ao então gestor, pela contratação irregular de 1 (uma) servidora ocupante da função de Facilitadora do Projovem, e 1 (uma) servidora que exercia a função de Farmacêutica/Bioquímica. Muito embora tenham sido apresentados os contratos celebrados com as servidoras, não restou demonstrada a forma de seleção, e não foi observado o prazo máximo para a contratação previsto em lei.

Finalmente, quanto aos cargos/funções de Psicólogo, Médico e Nutricionista, a relatoria considerou sanadas as irregularidades inicialmente apuradas, uma vez que a documentação apresentada foi capaz de demonstrar a existência de processo seletivo simplificado para várias funções, dentre elas as apontadas neste item.

Em face do exposto, julgou parcialmente procedente a Representação, aplicando multas que perfizeram a quantia de R$5.000.00 (cinco mil reais), e recomendando ao atual prefeito que observasse, rigorosamente, os preceitos estabelecidos no art. 37 da Constituição da República, e na Lei Municipal, no que tange às contratações temporárias, notadamente para que não realizasse essas admissões sem a comprovação da necessidade temporária de excepcional interesse público, sem a precedência de processo seletivo simplificado e sem observância do prazo máximo estabelecido em lei. Recomendou ainda, que o atual chefe do poder executivo se abstivesse de realizar essa espécie de contratação para o exercício de funções típicas de servidores efetivos do quadro de pessoal do Município. O voto do conselheiro foi acompanhado por unanimidade pelo Colegiado da Segunda Câmara. (Representação n. 932492, Rel. Cons. Cláudio Couto Terrão, 07.11.2019). Vídeo da sessão de julgamento: TVTCE 2h06m20s

***Clipping* do DOC**

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PREFEITO MUNICIPAL. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA. CRÉDITOS ADICIONAIS. LIMITE PARA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS. RECOMENDAÇÃO. CRÉDITOS SUPLEMENTARES SEM RECURSOS DISPONÍVEIS. VÍCIO FORMAL NA ELABORAÇÃO DO DECRETO, POSTERIORMENTE ELUCIDADO. UTILIZAÇÃO DO SUPERÁVIT FINANCEIRO E/OU EXCESSO DE ARRECADAÇÃO DE RECURSOS VINCULADOS. FALHA NA CODIFICAÇÃO ESPECÍFICA PARA CONTROLE DA FONTE E DESTINAÇÃO DE RECURSOS. REGULARIDADE. LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REPASSE DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO. ALOCAÇÃO DE RECURSOS NA SAÚDE E NA EDUCAÇÃO. DESPESAS COM PESSOAL. CUMPRIMENTO. RELATÓRIO

DE CONTROLE INTERNO COMPLETO E NÃO CONCLUSIVO. PARECER PRÉVIO. APROVAÇÃO DAS CONTAS. DETERMINAÇÃO. RECOMENDAÇÕES.
1. A apresentação de documentos pelo responsável, bem como a juntada ao feito dos demonstrativos extraídos do SICOM, possibilitam regularizar o apontamento atinente à abertura de créditos adicionais suplementares sem recursos disponíveis, o qual havia decorrido de erros nos registros formalizados por meio do Sistema Informatizado de Contas dos Municípios – SICOM.
2. A elaboração do relatório do Órgão de Controle Interno deve estar em consonância com as instruções normativas emanadas do Tribunal. (Prestação de Contas do Executivo Municipal n. 1015324, rel. Conselheiro Gilberto Diniz, publicação em 1º de novembro de 2019).

CONSULTA. APURAÇÃO DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. FÉRIAS REGULAMENTARES E PRÊMIO CONVERTIDAS EM PECÚNIA OU INDENIZADAS. DESPESAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. EXCLUSÃO DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL PARA EFEITO DE APURAÇÃO DE LIMITES LEGAIS.
1. No âmbito deste Tribunal é pacífico o entendimento de que a despesa resultante do pagamento de férias – regulamentares e prêmio – convertidas em pecúnia ou indenizadas tem nítido caráter indenizatório, o que se depreende das respostas dadas às Consultas 980459, 858327, 797154 e 654126.
2. O gasto resultante do pagamento de abono pecuniário de férias, de terço constitucional de férias, de férias – regulamentares e prêmio – convertidas em pecúnia ou indenizadas, por ostentar natureza indenizatória, não deve ser computado na despesa total com pessoal para apuração dos limites previstos nos arts. 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal.
3. Caso o pagamento de abono pecuniário de férias, de terço constitucional de férias, de férias – regulamentares e prêmio – convertidas em pecúnia ou indenizadas se dê em virtude da perda da condição de servidor ou empregado público, a correspondente despesa deve ser apropriada no código 31.90.94 – Despesas Correntes – Pessoal e Encargos Sociais – Aplicações Diretas – Indenizações e Restituições Trabalhistas.
4. Se o pagamento de tais verbas não tiver essa motivação, a respectiva despesa deverá ser contabilizada como despesa bruta com pessoal, em desdobramento próprio do elemento 11 – Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil, para depois ser registrada nas linhas de despesas não computadas, a fim de ser deduzida do cálculo da despesa total com pessoal. (Consulta n. 1015780, rel. Conselheiro Gilberto Diniz, publicação em 1º de novembro de 2019).

DENÚNCIA. EXECUÇÃO DO CONTRATO ORIUNDO DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA. CONSTRUÇÃO DE VIADUTO SOBRE LINHA FÉRREA. NÃO COMPROVAÇÃO DA PARALISAÇÃO DAS OBRAS. PAGAMENTOS REALIZADOS À EMPRESA CONTRATADA DEVIDAMENTE COMPROVADOS. AUTORIZAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES POSTERIOR À EMISSÃO DA ORDEM DE SERVIÇO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. MATÉRIA JÁ ANALISADA POR ESTE TRIBUNAL. AUSÊNCIA DE ENCAMINHAMENTO DOS TERMOS DE ENTREGA PROVISÓRIO E DEFINITIVO. EXPEDIÇÃO DE DETERMINAÇÃO.
1. Não há que se falar em paralisação das obras diante da comprovação de realização de diversos serviços referentes a etapas da execução do projeto.
2. A apresentação das medições dos serviços referentes à execução das obras, acompanhada das respectivas notas de empenho, notas fiscais, comprovantes de pagamento, termos aditivos, justificativas técnicas e publicações, possibilita a verificação de correspondência entre os pagamentos feitos à contratada e os serviços informados pela Administração Municipal. (Denúncia n. 958378, rel. Conselheiro José Alves Viana, publicação em 1º de novembro de 2019).

AUDITORIA. CÂMARA MUNICIPAL. PAGAMENTO DE VERBA INDENIZATÓRIA A VEREADOR. AFASTADA A APLICAÇÃO DE DISPOSITIVOS DE ATO NORMATIVO MUNICIPAL PELO PLENO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO PRÉVIA DOS INTERESSADOS. NULIDADE DA DECISÃO DO PLENO.
1. A ausência de contraditório prévio, além de arrostar garantia prescrita no inciso LV do art. 5º da Constituição da República, configura inobservância a disposições consubstanciadas no Código de Processo Civil (CPC).
2. Na falta de regramento específico a respeito do processamento do incidente de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público no âmbito deste Tribunal de

Contas, deve ser aplicado, supletivamente e no que couber, o disposto no Código de Processo Civil (CPC), por força do disposto no art. 379 do Regimento Interno.
3. A omissão verificada consubstancia vício processual insanável, cujo reconhecimento pode se dar de ofício ou por provocação da parte ou do Ministério Público junto ao Tribunal, nos termos do art. 172 do Regimento Interno. (Auditoria n. 911767, rel. Conselheiro Gilberto Diniz, publicação em 5 de novembro de 2019).

PEDIDO DE REEXAME. PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL. ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES SEM AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA E SEM RECURSOS DISPONÍVEIS. ARTS. 167, V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA; 42 E 43 DA LEI N. 4.320/64. A CELEBRAÇÃO DE ACORDO DE PARCELAMENTO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS NÃO IMPACTA AS CONTAS MUNICIPAIS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES. RECURSO DESPROVIDO. MANTIDO PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS. RECOMENDAÇÕES.
1. É vedada a abertura de créditos suplementares sem previsão em lei e sem recursos disponíveis, por força das disposições dos arts. 167, V, da Lei Maior, 42 e 43 da Lei n. 4.320/64.
2. A despesa passível de cancelamento, em razão de acordo de parcelamento de débitos de encargos patronais junto ao INSS – Instituto Nacional do Seguro social, é somente aquela empenhada no exercício em que houver sido concretizado o respectivo ajuste.
3. Nos termos do art. 35, II, da Lei n. 4.320/64, pertencem ao exercício financeiro as despesas nele legalmente empenhadas. (Pedido de Reexame n. 951246, rel. Conselheiro Substituto Hamilton Coelho, publicação em 5 de novembro de 2019).

MONITORAMENTO. AUDITORIA OPERACIONAL. COPANOR. CUMPRIMENTO DAS AÇÕES PROPOSTAS NO PLANO DE AÇÃO. ENCERRAMENTO DO CICLO.
Após verificação da implementação das medidas constantes do Plano de Ação, proposto pelos gestores para atendimento das recomendações realizadas pela equipe de auditoria, as quais contribuíram para o aperfeiçoamento da gestão pública no âmbito da COPANOR, dá-se o encerramento do ciclo deste monitoramento. (Monitoramento de Auditoria Operacional n. 969148, rel. Conselheiro José Alves Viana, publicação em 5 de novembro de 2019).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REPASSE AO LEGISLATIVO MENOR DO QUE O PREVISTO NA LOA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES. EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE. PROVIMENTO. EFEITOS INFRIGENTES. EFEITO EXPANSIVO SUBJETIVO DO RECURSO. MODIFICAÇÃO DO JULGADO.
1. A existência de omissão na decisão é uma das hipóteses em que se admite a oposição de embargos de declaração para integração do julgado.
2. O repasse de recursos a menor para o Poder Legislativo impacta na execução orçamentária do órgão.
3. Os embargos de declaração admitem efeitos infringentes.
4. A presente decisão é mais benéfica aos apenados e é fundada em motivos que não têm caráter exclusivamente pessoal, motivo pelo qual, com base no efeito expansivo subjetivo do recurso e nos princípios da isonomia e da verdade material, os resultados desta decisão estendem-se ao outro gestor, que não opôs embargos declaratórios. (Embargos de Declaração n. 1058793, rel. Conselheiro Cláudio Couto Terrão, publicação em 6 de novembro de 2019).

RECURSO ORDINÁRIO. PAGAMENTO A MAIOR A PREFEITO E VICE-PREFEITO. DANO AO ERÁRIO. INOCORRÊNCIA. PROVIMENTO. DESCONSTITUIÇÃO DA DETERMINAÇÃO DE RESSARCIMENTO.
Em conformidade com o atual entendimento deste Tribunal, não houve pagamento a maior ao Prefeito e Vice-Prefeito no exercício financeiro de 1997, porquanto, de acordo com os novos cálculos feitos pela Unidade Técnica, os subsídios por eles recebidos estavam em consonância com o Decreto Legislativo que fixou os subsídios desses agentes políticos municipais para o mandato de 1997-2000. (Recursos Ordinários n. 896599 e 896610, rel. Conselheiro Gilberto Diniz, publicação em 6 de novembro de 2019).

PEDIDOS DE RESCISÃO. MALHA DE MEDICAMENTOS. MEDICAMENTO INCLUÍDO EQUIVOCADAMENTE NO ROL DE ISENÇÃO DO ICMS. PAGAMENTO A MAIOR CORRESPONDEU AO PAGAMENTO DE TRIBUTO. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTO POR DETERMINAÇÃO JUDICIAL.

OBRIGATORIEDADE DE SEGUIR OS CRITÉRIOS DA CMED. RECUSA DE APLICAÇÃO DO COEFICIENTE DE ADEQUAÇÃO DE PREÇO (CAP). COMUNICAÇÃO AOS ÓRGAOS COMPETENTES. PROVIMENTO PARCIAL.
1. Demonstrado que o valor considerado excessivo na aquisição do medicamento, na verdade correspondeu ao montante pago a título de ICMS, deve ser cancelada determinação de ressarcimento, por ausência de dano ao erário.
2. A Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos – CMED visa à regulação econômica do mercado farmacêutico, e tem, dentre outras atribuições, competência para estabelecer os critérios para a fixação e ajuste dos preços de medicamentos. 3. Independentemente da forma de contratação utilizada pela Administração Pública para a aquisição de medicamentos sobre os quais incidem o Coeficiente de Adequação de Preço (CAP), subsiste a obrigatoriedade de compra pelo preço máximo de venda ao governo.
4. É dever do gestor comunicar aos órgãos competentes para que seja apurada a recusa de aplicação do CAP. (Pedidos de Rescisão n. 986957 e 986821, rel. Conselheiro Cláudio Couto Terrão, publicação em 6 de novembro de 2019).

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXECUTIVO MUNICIPAL. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA. ÍNDICES E LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. CONTROLE INTERNO. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOMENDAÇÕES.
1. Mostra-se elevado o percentual de 67,15% para suplementação de dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual por descaracterizar o orçamento público, que é instrumento de planejamento, organização e controle das ações governamentais.
2. O Controle Interno deve observar a Instrução Normativa 04/2016, especialmente quanto à emissão de parecer completo sobre as contas do chefe do Poder Executivo Municipal, consoante previsto no § 3º do art. 42 da Lei Orgânica. (Prestação de Contas do Executivo Municipal n. 1015639, rel. Conselheiro Substituto Victor Meyer, publicação em 7 de novembro de 2019).

DENÚNCIA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PREFEITURA MUNCIPAL. PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA. CONCESSÃO ADMINISTRATIVA. SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. REGULARIDADE DO EDITAL. IMPROCEDÊNCIA DA DENUNCIA. ARQUIVAMENTO.
Demonstrada a regularidade do edital e a improcedência dos fatos denunciados, o arquivamento dos autos é medida que se impõe. (Denúncia n. 1058906, rel. Conselheiro Cláudio Couto Terrão, publicação em 7 de novembro de 2019).

RECURSO DE REVISÃO. PREFEITURA MUNICIPAL. PRELIMINAR. RECURSO ADMITIDO EM OUTRA SESSÃO. MÉRITO. ANÁLISE DE ÚNICO ITEM. REPASSE DE SUBVENÇÃO. AUSÊNCIA DE LEI AUTORIZATIVA. OMISSÃO DE TOMADA DE CONTAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO DANO AO ERÁRIO. CANCELAMENTO DO DÉBITO IMPOSTO AO RECORRENTE.
A ausência de lei autorizativa para concessão de subvenção social e a omissão na instauração da Tomada de Contas Especial, por si só, não ensejam a imputação de débito ao Prefeito. (Recurso de Revisão n. 635977, rel. Conselheiro Mauri Torres, publicação em 7 de novembro de 2019).

DENÚNCIA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. HABILITAÇÃO. COMPETITIVIDADE LICITATÓRIA. EFEITO SUSPENSIVO RECURSAL. PRAZO DE ENTREGA DO OBJETO LICITATÓRIO. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.
1. As exigências habilitatórias, na condição de garantias mínimas do cumprimento das obrigações, devem ser interpretadas mediante juízo de adequabilidade normativa, em apreço à competitividade licitatória, à isonomia e à seleção da proposta mais vantajosa.
2. A definição do objeto licitatório deve ser precisa, suficiente e clara, de modo a prestigiar a isonomia e a competitividade licitatória (art. 3º, inciso II, da Lei n. 10.520/2002).
3. Na modalidade licitatória do pregão, a existência de recurso administrativo pendente de julgamento impede a contratação (art. 4º, inciso XXI, da Lei n. 10.520/2002).
4. O prejuízo à isonomia e à competitividade licitatória decorrente da exiguidade do prazo fixado para a entrega do objeto licitatório pelo contratado deve ser mensurado a partir de circunstâncias específicas e relevantes do caso concreto. (Denúncia n. 932870, rel. Conselheiro Substituto Licurgo Mourão, publicação em 8 de novembro de 2019).

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SECRETARIA DE ESTADO. CONVÊNIO. PRELIMINAR. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DO PODER-DEVER SANCIONATÓRIO DO TCEMG NO TOCANTE ÀS IRREGULARIDADES PASSÍVEIS DE APLICAÇÃO DE MULTA. MÉRITO. OMISSÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS. DANO AO ERÁRIO. RESSARCIMENTO PELO RESPONSÁVEL DO VALOR DO PREJUÍZO APURADO.
1. Transcorridos mais de cinco anos sem que tenha sido proferida decisão de mérito recorrível, consoante estabelecido no art. 110-E da Lei Complementar n. 102/2008 (Lei Orgânica do Tribunal), encontra-se prescrito o poder-dever sancionatório desta Corte quanto às irregularidades passíveis de multa.
2. Não apresentada a prestação de contas dos recursos repassados e, portanto, não comprovada sua correta destinação, fica presumida a ocorrência de dano ao erário, nos termos da alínea 'a' do inciso III do art. 48 da Lei Orgânica do Tribunal, e as contas são julgadas irregulares.
3. Não se opera a prescrição para a cobrança de débito em decorrência de dano ao erário, ficando o responsável sujeito ao ressarcimento dos valores, na forma do art. 51, § 1º, inciso I, da citada Lei Orgânica. (Tomada de Contas Especial n. 924069, rel. Conselheiro Durval Ângelo, publicação em 8 de novembro de 2019).

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. IRREGULARIDADE NA DESCLASSIFICAÇÃO DE EMPRESA. MELHOR PROPOSTA. INOCORRÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA. ARQUIVAMENTO.
A proposta licitatória que apresenta incompatibilidades com o edital e com seus próprios documentos, não se configura como uma proposta vantajosa para a Administração, de acordo com o que prevê o art. 3º da Lei n. 8.666/93. (Denúncia n. 1053926, rel. Conselheiro Durval Ângelo, publicação em 8 de novembro de 2019).

DENÚNCIA. REFERENDO. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE PNEUS E CÂMARAS DE AR PARA VEÍCULOS LEVES, DE CARGA E MOTOCICLETAS. EXIGÊNCIA DE ENTREGA DE PRODUTOS COM PRAZO DE FABRICAÇÃO IGUAL OU INFERIOR A SEIS MESES. IMPROCEDÊNCIA DA IRREGULARIDADE APONTADA. LIMINAR REVOGADA. NÃO REFERENDADA A DECISÃO MONOCRÁTICA.
No caso de produtos perecíveis, como pneus, a exigência de prazo máximo de fabricação, no momento da entrega, não se configura como requisito restritivo à competitividade, pois tal exigência visa, com base no custo-benefício da compra, ao atendimento dos princípios da eficiência e da economicidade, aplicáveis à Administração Pública, não caracterizando, portanto, ofensa aos princípios que regem as licitações. (Denúncia n. 1077138, rel. Conselheiro Wanderley Ávila, publicação em 11 de novembro de 2019).

DENÚNCIA. CÂMARA MUNICIPAL. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. IRREGULARIDADES. AUSÊNCIA DE ESTUDOS PARA DEFINIÇÃO DO QUANTITATIVO DE VEÍCULOS. AUSÊNCIA DE PARECER JURÍDICO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÕES.
1. É irregular a ausência de estudo sobre o quantitativo de veículos demandados, sobre a justificativa para a despesa pública e sobre o benefício que as despesas da contratação em tela trariam para a comunidade.
2. É irregular a ausência de parecer jurídico da Câmara Municipal, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93. (Denúncia n. 1015558, rel. Conselheiro José Alves Viana, publicação em 11 de novembro de 2019).

PEDIDO DE REEXAME. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL. PRELIMINAR. ADMISSIBILIDADE. MÉRITO. OFENSA AO ARTIGO 43 DA LEI 4.320/64. NEGADO PROVIMENTO. MANUTENÇÃO DO PARECER PRÉVIO RECORRIDO. REJEIÇÃO DAS CONTAS.
1. Negado provimento ao recurso interposto, após confirmada a abertura de créditos suplementares sem recursos disponíveis, contrariando o disposto no artigo 43 da Lei 4.320/64.
2. Mantido o parecer prévio emitido nos autos da prestação de contas do município em análise, pela rejeição das contas, nos termos do art. 45, III da Lei Complementar Estadual n. 102/2008. (Pedido de Reexame n. 932855, rel. Conselheiro Sebastião Helvecio, publicação em 12 de novembro de 2019).

DENÚNCIA. REFERENDO. EDITAL DE LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE PNEUS, CÂMARAS, PROTETORES. EXIGÊNCIA RESTRITIVA. PNEUS COM DATA DE FABRICAÇÃO IGUAL OU INFERIOR A 6 (SEIS) MESES NO MOMENTO DA ENTREGA. VEDAÇÃO INJUSTIFICADA A PRODUTOS IMPORTADOS. RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DA LICITAÇÃO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, DA LEGALIDADE E DA IMPESSOALIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA DE MICROEMPRESAS – ME E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE – EPP. CONTRAPOSIÇÃO A DISPOSITIVO LEGAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO *FUMUS BONI IURIS* E DO *PERICULUM IN MORA*. DECISÃO MONOCRÁTICA REFERENDADA EM PARTE.
1. Exigir que os pneus possuam, no momento da entrega, data de fabricação igual ou inferior a 6 (seis) meses é exigência restritiva, pois, para as empresas que licitam com produtos importados, essa data é inviável, uma vez que, só para chegar ao Brasil e ocorrer o desembaraço na Receita Federal, leva mais ou menos o prazo de 4 (quatro) meses. Essa exigência privilegia os revendedores das marcas nacionais, afastando ou excluindo, por via de consequência, a possibilidade de participação no certame de produtos importados, contrariando o art. 3º da Lei n. 8666/93 e o art. 3º, inciso II, da Lei n. 10.520/2002, que não preveem qualquer restrição neste sentido, a não ser como critério de desempate em favor dos produtos nacionais.
2. O contrato a ser firmado é para fornecimento de pneus em um período de 1 (um) ano, ou seja, a licitante deverá ter os produtos em estoque para suprir as necessidades dos órgãos requisitantes na vigência do contrato, tornando incoerente a exigência de 6 (seis) meses da fabricação, já que os produtos deverão estar em estoque no transcurso do contrato. Ademais, essas mercadorias têm prazo de validade de 5 (cinco) anos, sendo desnecessário exigir que a fabricação seja inferior a 6 (seis) meses.
3. Nos termos do art. 48, inciso I, da Lei Complementar n. 147/2014, a administração pública deve realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R$80.000,00 (oitenta mil reais). (Denúncia n. 1077039, rel. Conselheiro Cláudio Couto Terrão, publicação em 12 de novembro de 2019).

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. PESSOA FÍSICA QUE ADMINISTRA RECURSOS PÚBLICOS. DEVER CONSTITUCIONAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO TRIBUNAL. RECONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE DANO.
1. A pessoa física que administra recursos públicos, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição da República, é parte legítima para figurar no polo passivo de processo de controle externo.
2. O decurso do prazo de mais de 8 (oito) anos desde a ocorrência da primeira causa interruptiva da prescrição enseja o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Tribunal em relação a eventuais irregularidades passíveis de aplicação de multa, nos termos do disposto no art. 118-A, II, c/c o art. 110-C da Lei Orgânica do Tribunal. (Tomada de Contas Especial n. 835252, rel. Conselheiro Cláudio Couto Terrão, publicação em 12 de novembro de 2019).

INSPEÇÃO ORDINÁRIA. PREFEITURA MUNICIPAL. IRREGULARIDADES. APLICAÇÃO DE MULTA. FALECIMENTO DO GESTOR. EXECUÇÃO PREJUDICADA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. CARÁTER PERSONALÍSSIMO. CANCELAMENTO DA MULTA.
Constatado o falecimento do gestor, considera-se extinta a punibilidade do responsável, ficando prejudicada a execução da multa imputada, em razão do caráter personalíssimo da penalidade aplicada. (Inspeção Ordinária n. 796081, rel. Conselheiro Durval Ângelo publicação em 13 de novembro de 2019).

AUDITORIA DE CONFORMIDADE. CÂMARA MUNICIPAL. DESPESAS COM VERBAS INDENIZATÓRIAS. ACHADOS DE AUDITORIA. RESSARCIMENTO DE GASTOS, EM DESACORDO COM AS NORMAS CONSTITUCIONAIS E COM AS ORIENTAÇÕES NORMATIVAS DESTE TRIBUNAL. INDENIZAÇÃO DE DESPESAS NÃO EVENTUAIS E TEMPORÁRIAS. SUBSÍDIO INDIRETO. IRREGULARIDADES. APLICAÇÃO DE MULTA. DANO AO ERÁRIO. RESSARCIMENTO. RECOMENDAÇÃO.
A continuidade e a periodicidade mensal dos pagamentos a título de verba indenizatória, de forma generalizada aos vereadores, os quais alcançam o valor máximo fixado na resolução

regulamentadora, sem a apresentação de documentos que atestem a pertinência, a excepcionalidade e a vinculação das despesas com o exercício da vereança, evidenciam o caráter remuneratório dos pagamentos. Desse modo, tais dispêndios resultam em pagamento de subsídio indireto aos edis, em flagrante afronta ao art. 39, § 4º, da CR/88, ensejando, por conseguinte, o ressarcimento do dano provocado ao erário. (Auditoria n. 1007854, rel. Conselheiro Substituto Licurgo Mourão, publicação em 13 de novembro de 2019).

AUDITORIA OPERACIONAL. PREFEITURA MUNICIPAL. PLANO NACIONAL E MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO. VERIFICAÇÃO DA QUALIDADE DA EDUCAÇÃO NOS ANOS INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL. GESTÃO MUNICIPAL. GESTÃO ESCOLAR. POLÍTICAS DE VALORIZAÇÃO DOS PROFESSORES. IRREGULARIDADES CONSTATADAS. RECOMENDAÇÕES. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA ENVIO DE PLANO DE AÇÃO.
1. A auditoria operacional visa avaliar programas, projetos e atividades governamentais dos órgãos e entidades que integram a Administração Pública com a finalidade de aperfeiçoar o objeto auditado e otimizar o emprego dos recursos públicos, bem como examinar a legalidade dos atos do gestor responsável, nos termos do art. 2º da Resolução n. 16/2011.
2. O Plano Nacional de Educação (PNE), aprovado pela Lei n. 13.005/14, em cumprimento ao disposto no art. 214 da Constituição Federal, estipulou diretrizes, metas e estratégias para a política educacional dos 10 anos subsequentes à sua aprovação.
3. É percebida melhoria na qualidade da educação a partir da valorização dos profissionais do ensino, a qual é estimulada a partir da fomentação à formação continuada e capacitação dos servidores e da instituição do piso salarial nacional do magistério público.
4. A gestão democrática da educação infantil se relaciona diretamente à atuação dos Conselhos Municipais de Educação e dos Conselhos Escolares, bem como com a participação na elaboração dos diversos instrumentos que definem o planejamento e o funcionamento das atividades.
5. A infraestrutura dos estabelecimentos de ensino deve atender aos parâmetros nacionais de qualidade para propiciar um ambiente adequado à aprendizagem infantil. (Auditoria Operacional n. 1047628, rel. Conselheiro Sebastião Helvecio, publicação em 13 de novembro de 2019).

DENÚNCIA. CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. CRITÉRIO DE JULGAMENTO ADOTADO. DETALHAMENTO DA PESQUISA DE PREÇOS DE MERCADO. INSUFICIÊNCA DE ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DO OBJETO. PUBLICAÇÃO DE ADENDO AO EDITAL EXIGE DIVULGAÇÃO. PRAZOS PARA ENTREGA DE AMOSTRAS E LAUDOS TÉCNICOS. IRREGULARIDADES. MANUTENÇÃO DA SUSPENÇÃO. CORREÇÕES DO EDITAL E REPUBLICAÇÃO OU ANULAÇÃO DO CERTAME. RECOMENDAÇÕES. ARQUIVAMENTO.
1. Em licitações em que o objeto é dividido em itens ou lotes, deve-se definir o critério de julgamento de forma clara, evitando dúvidas e lacunas.
2. A pesquisa de preços de mercado deve aferir não somente os preços totais do objeto, mas, também, os preços unitários, servindo de balizamento para o julgamento da exequibilidade da proposta ou de superfaturamento, item a item, em consonância com o inciso III do art. 3º da Lei n. 10.520/02, e, também, o art. 7º, § 2º, inciso II e art. 40, inciso X, da Lei 8.666/93, e, ainda, servindo de referência para futuros aditamentos contratuais de itens do objeto, quando necessário, nos termos da Lei.
3. A definição do objeto deve ser precisa, suficiente e clara, vedadas as especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição. Havendo necessidade de complementação de informações técnicas do objeto aos interessados, por meio de respostas a impugnações interpostas, resta comprovado que a descrição do edital se mostrou insuficiente, infringindo o art. 3º, inciso I, do art. 40, e art. 41 da Lei n. 8.666/93, bem como o inciso II do art. 3º da Lei n. 10.520.
4. Correções nas especificações do objeto constituem adendo ao edital, repercutindo na formulação das propostas de preço, devendo ser publicado novo aviso de licitação, disponibilizando-se o instrumento convocatório corrigido, conforme previsão do § 4º do art. 21 da Lei n. 8.666/93, respeitado o prazo de publicidade de 8 (oito) dias úteis para o pregão, nos termos do inciso V do art. 4º da Lei n. 10.520/02.
5. Edital e Termo de Referência devem ter previsões uníssonas em relação a prazos para entrega de amostras e laudos técnicos, evitando dúvidas para os licitantes ao formularem suas propostas de preço, possibilitando julgamento objetivo e a observância aos princípios da vinculação ao

instrumento convocatório e isonomia. (Denúncia n. 1048059, rel. Conselheiro Wanderley Ávila, publicação em 14 de novembro de 2019).

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA SERVIÇOS DE EXAMES LABORATORIAIS. PARTICIPAÇÃO DE EMPRESA COM CAPITAL ESTRANGEIRO. POSSIBILIDADE. PARTICIPAÇÃO DE ORGANIZAÇÕES SOCIAIS EM CERTAMES PÚBLICOS. DESDE QUE HAJA RELAÇÃO ENTRE O OBJETO LICITADO E O CONTRATO DE GESTÃO. PARTICIPAÇÃO DE OSCIP. VEDAÇÃO. PRECEDENTES TCU. PENA DE SUSPENSÃO DO DIREITO DE LICITAR LIMITA-SE AOS CERTAMES PROMOVIDOS PELO ÓRGÃO OU ENTIDADE SANCIONADOR. DIVERGÊNCIA DE ENTENDIMENTO. NÃO APLICAÇÃO DE PENALIDADE. RECOMENDAÇÃO. EXIGÊNCIA DE REGULARIDADE FISCAL DE TRIBUTOS IMOBILIÁRIOS. ALVARÁ SANITÁRIO E DE LOCALIZAÇÃO. REGULARIDADE. EXIGÊNCIA DE SEGURO VEICULAR PARA EXECUÇÃO DO CONTRATO. REGULARIDADE. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. INDICAÇÃO DAS PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA. INVIABILIDADE DIANTE DA HOMOGENEIDADE DO OBJETO. REGULARIDADE. PROCEDÊNCIA PARCIAL. ARQUIVAMENTO.
1. A possibilidade de participação de empresa de capital estrangeiro, em certames públicos, decorre da autorização prevista no art. 23 da Lei n. 8.080/1990, com a redação dada pela Lei n. 13.097/2015, que admite a atuação dessas entidades em ações e serviços públicos de saúde, em que se inserem as atividades laboratoriais de análises clínicas, consoante os termos da Resolução da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – RDC n. 302, de 15 de outubro de 2005, bem como do art. 53-A da Lei n. 8.080/1990, incluído pela Lei n. 13.097/2015. Em razão da ausência de flagrante inconstitucionalidade, deve ser adotada interpretação que legitima o mencionado preceito legal em vigor, em consonância com o princípio da presunção de constitucionalidade das leis.
2. Com base na jurisprudência do TCU, é legítima a participação de Organizações Sociais em procedimentos licitatórios. Sua participação está condicionada, no entanto, à existência de correlação entre os objetivos estabelecidos nos contratos de gestão e o objeto licitado. Por outro lado, a admissão de OSCIPs em certames licitatórios não deve ser permitida, pois viola o princípio da isonomia.
3. A penalidade prevista no art. 87, inciso III, da Lei n. 8.666/1993 deve-se restringir à participação em licitação apenas das empresas suspensas de licitar e impedidas de contratar com o órgão ou entidade que aplicou a penalidade, e não com a Administração Pública em geral.
4. A exigência de comprovação de regularidade fiscal junto à Fazenda Municipal, inclusive quanto aos tributos imobiliários, está em conformidade com o dever geral de pagar tributos, e também se compatibiliza com os princípios da legalidade, da isonomia e da moralidade, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal de Contas.
5. A exigência de alvará sanitário, para laboratórios clínicos participantes de licitação, tem respaldo na Resolução da Diretoria Colegiada – RDC n. 302, de 13 de outubro de 2005, e pode ser exigida na fase de habilitação.
6. A exigência de alvará de localização pode não restringir a competitividade da licitação, nos termos da jurisprudência da Corte. A fim de evitar distinções em razão do domicílio da licitante, o instrumento convocatório deve admitir alvará expedido por qualquer município do país.
7. O seguro veicular não pode ser exigido como documento de habilitação. Porém, é possível exigência de declaração do licitante que disponibilizaria veículos com cobertura securitária para transporte de amostras de exames na execução do contrato, na esteira da jurisprudência desta Casa.
8. Características de homogeneidade peculiares aos serviços objeto da licitação podem revelar ser inviáveis, se estabelecerem item ou parcela de maior relevância ou complexidade técnica para fins de comprovação da qualificação técnica da licitação, a despeito do disposto no art. 30, § 1º, inciso I, da Lei n. 8.666/1993. (Denúncia n. 1040740, rel. Conselheiro Substituto Adonias Monteiro, publicação em 14 de novembro de 2019).

INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. REPRESENTAÇÃO. PROVIMENTO DOS CARGOS DE AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E DE SIMILARES AOS AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS POR PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. INCONSTITUCIONALIDADE SUSCITADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS. INAPLICABILIDADE DO DISPOSITIVO DA LEI MUNICIPAL POR VIA DIFUSA. CIÊNCIA AO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS.

1. Os cargos de Agentes Comunitários de Saúde e de Agente de Combate às Endemias ou seus equivalentes deverão ser providos, em regra, mediante Processo Seletivo Público, nos termos do § 4º do art. 198 da CR/88, impondo-se, pois, o reconhecimento da inaplicabilidade, no caso concreto, de artigo da Lei do município, no que se refere ao provimento, por processo seletivo simplificado, de ambos os cargos, de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação. (Incluído pela Emenda Constitucional n. 51, de 2006).
2. Com fundamento no art. 32, VII, da Lei Complementar n. 102/2008, determina-se seja dada ciência ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para as medidas pertinentes, no âmbito de sua competência. (Incidente de Inconstitucionalidade n. 1047984, rel. Conselheiro Sebastião Helvecio, publicação em 18 de novembro de 2019).

INSPEÇÃO ORDINÁRIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PRETENSÃO PUNITIVA DO TRIBUNAL. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. PRETENSÃO RESSARCITÓRIA. PAGAMENTO DE MULTA DE TRÂNSITO. VALOR DE PEQUENA MONTA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA INSIGNIFICÂNCIA, DA EFICIÊNCIA E DA ECONOMIA PROCESSUAL. DESPESAS COM PUBLICIDADE SEM APRESENTAÇÃO DO CONTEÚDO DA MATÉRIA PUBLICADA OU VEICULADA. INOCORRÊNCIA DE DANO.
1. No tocante às ocorrências em que não há elementos indicativos de prejuízo material ao erário, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Tribunal, nos termos do inciso II do art. 118-A da Lei Complementar n. 102, de 2008.
2. Em razão da pequena monta da multa de trânsito paga com recursos públicos, sem abertura de processo para apuração de responsabilidade do agente administrativo infrator, e que o custo de sua cobrança, hoje, superaria, em muito, o possível proveito aos cofres municipais, deixa-se de determinar o ressarcimento do valor glosado, em homenagem aos princípios da insignificância, da eficiência e da economia processual.
3. A falta de apresentação do conteúdo da matéria publicada ou veiculada não configura, por si só, violação à norma do § 1º do art. 37 da Constituição da República e, por conseguinte, prejuízo material ao erário. (Inspeção Ordinária n. 739411, rel. Conselheiro Gilberto Diniz, publicação em 18 de novembro de 2019).

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PREFEITURA MUNICIPAL. PRELIMINAR. AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COISA JULGADA AFASTADA. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS CIVIL, PENAL E ADMINISTRATIVA. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO DO PODER-DEVER SANCIONATÓRIO DO TRIBUNAL. RECONHECIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. DESVIO DE DINHEIRO PÚBLICO. CHEQUES DEPOSITADOS EM CONTA CORRENTE DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO E DE EMPRESA DA QUAL ERA SÓCIO-GERENTE. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. TÍTULOS EXECUTIVOS JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL. MESMO FATO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE BIS IN IDEM. DEDUÇÃO DO VALOR DA OBRIGAÇÃO QUE PRIMEIRAMENTE É EXECUTADA NO MOMENTO DA EXECUÇÃO DO TÍTULO REMANESCENTE. RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO.
1. A tomada de contas especial não consubstancia procedimento administrativo disciplinar. Tem por escopo a defesa da coisa pública, buscando o ressarcimento do dano causado ao erário. Precedente: STF – MS n. 24.961, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ 04.03.2005.
2. O ajuizamento de ação civil pública não retira a competência do Tribunal de Contas para instaurar a Tomada de Contas Especial e condenar o responsável a ressarcir ao erário os valores indevidamente percebidos, em virtude da independência entre as instâncias civil, administrativa e penal. Ademais, não configura *bis in idem* a coexistência de títulos executivos judicial e extrajudicial, decorrentes de condenação na esfera cível e administrativa e referentes ao mesmo fato, desde que seja observada a dedução do valor da obrigação que primeiramente foi executada no momento da execução do título remanescente.
3. Nos processos autuados até 15 de dezembro de 2011, reconhece-se a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal quando constatado o decurso de mais de oito anos da ocorrência da primeira causa interruptiva da prescrição até a primeira decisão de mérito recorrível, conforme previsão contida no art. 110-C, inciso IV c/c o art. 118-A, inciso II, ambos da Lei Complementar n. 102/2008. (Tomada de Contas Especial n. 716778, rel. Conselheiro Sebastião Helvecio, publicação em 20 de novembro de 2019).

DENÚNCIA. REFERENDO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PRESTAÇÃO E EXPLORAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO URBANO POR ÔNIBUS. CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO DE ACORDO COM O PRAZO EM QUE O LICITANTE INDICAR PARA O INÍCIO DA OPERAÇÃO. IRREGULAR POR NÃO REVELAR A APTIDÃO TÉCNICA DA LICITANTE. CRITÉRIO DE AVALIAÇÃO REFERENTE AO NÍVEL DE CONHECIMENTO DAS CONDIÇÕES PARA OPERAÇÃO DO SISTEMA DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO. CRITÉRIO DESCABIDO E IRRELEVANTE. EXIGÊNCIA DE QUE O PROPONENTE DISPONHA, DESDE O INÍCIO DAS OPERAÇÕES, DE GARAGEM OBRIGATORIAMENTE LOCALIZADA NO MUNICÍPIO. IRREGULARIDADE. VERIFICAÇÃO DA PROBABILIDADE DO DIREITO ALEGADO E PERIGO DE DANO OU O RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO. SUSPENSÃO CAUTELAR DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA REFERENDADA.

1. A data da entrada em operação do serviço concedido não é critério a ser considerado no julgamento da proposta, por não revelar a aptidão técnica da licitante. O prazo de início das operações deverá estar fixado como obrigação contratual, de acordo com as necessidades reais da Administração e com base nos estudos técnicos que precederam a realização do processo de concessão.
2. O edital não pode estabelecer, como critério de pontuação da proposta técnica, a apresentação pelo licitante de informações que devem obrigatoriamente ser fornecidas pela própria Administração no processo de concessão instaurado, conforme fixa o art. 23 da Lei n. 8.987/95.
3. A exigência constante de que o proponente deverá se comprometer a dispor, desde o início da operação, de garagem localizada obrigatoriamente no município, além de violar a norma do art. 30, § 6º, da Lei n. 8.666/93, prejudica a competitividade no procedimento de outorga, razão pelo qual deve ser considerada irregular. (Denúncia n. 1077064, rel. Conselheiro Cláudio Couto Terrão, publicação em 20 de novembro de 2019).

DENÚNCIA. CÂMARA MUNICIPAL. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. ANULAÇÃO. IRREGULARIDADE DO ATO. INCOMPETÊNCIA. CONVALIDAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.

1. Não há razão para que o Tribunal se debruce sobre questões afetadas pela anulação dos atos de origem, porque nenhuma delas, certas ou erradas, produz efeitos.
2. Conforme estabelecido por normas locais, a anulação da licitação é atribuição da autoridade competente para dar início ao procedimento licitatório ou para determinar a contratação.
3. A homologação tem eficácia declaratória ao confirmar a validade de todos os atos praticados no curso da licitação. (Denúncia n. 965764, rel. Conselheiro Substituto Victor Meyer, publicação em 21 de novembro de 2019).

AUDITORIA DE CONFORMIDADE REALIZADA EM PREFEITURA MUNICIPAL. ANÁLISE DA ESTRUTURA LEGISLATIVA, FÍSICA E ORGANIZACIONAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL. CELEBRAÇÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO (TAG) PARA REGULARIZAÇÃO DOS ACHADOS DE AUDITORIA. APRIMORAMENTO DO EXERCÍCIO DA FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL E OTIMIZAÇÃO DA ARRECADAÇÃO E COBRANÇA DOS TRIBUTOS DE COMPETÊNCIA MUNICIPAL. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS EM LEI E EM ATO INFRALEGAL PARA A FORMALIZAÇÃO DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO (TAG). HOMOLOGAÇÃO.

1. O uso do Termo de Ajustamento de Gestão, como instrumento de controle consensual, se harmoniza com o papel pedagógico do Tribunal de Contas e tende a trazer resultados mais proveitosos à sistemática de arrecadação e de cobrança de tributos.
2. Observados os requisitos previstos na Resolução n. 14, de 10 de setembro de 2014, deste Tribunal e no art. 93-A da Lei Complementar Estadual n. 102, de 17 de janeiro de 2008 (Lei Orgânica deste Tribunal), acrescentado pela Lei Complementar Estadual n. 120, de 15 de dezembro de 2011, o Termo de Ajustamento de Gestão celebrado entre o jurisdicionado e este Tribunal deve ser aprovado pelo Colegiado competente. (Termo de Ajustamento de Gestão n. 1066503, rel. Conselheiro Durval Ângelo, publicação em 22 de novembro de 2019).

RECURSO ORDINÁRIO. ADMISSIBILIDADE. MÉRITO. DESPESAS DE VIAGENS MEDIANTE REGIME DE ADIANTAMENTO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS HÁBEIS À COMPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. PROVIMENTO.

Apresentadas as prestações de contas e os documentos contábeis que comprovam a realização das despesas de viagens mediante regime de adiantamento que ensejou a condenação de restituição de dano ao erário, o recurso deve ser provido e a decisão reformada. (Recurso Ordinário n. 1015544, rel. Conselheiro Durval Ângelo, publicação em 22 de novembro de 2019).

PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR. INCOMPETÊNCIA PARA APRECIAR CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS PARA FINS DE REGISTRO. PREJUDICIAIS DE MÉRITO. DECADÊNCIA. RECONHECIMENTO. REGISTRO DOS ATOS. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO. MÉRITO. ATOS DE ADMISSÃO E MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL. SERVIDORES DETENTORES DE ESTABILIDADE NOS TERMOS DO ART. 19 DO ADCT FEDERAL. REGISTRO. CESSÃO. REGULARIDADE. RECOMENDAÇÃO AO ATUAL GESTOR.
1. Aplica-se a decadência às admissões decorrentes de concurso público, com o consequente registro dos atos, nos termos do parágrafo único do art. 110-H da Lei Complementar n. 102/08.
2. O Tribunal não detém competência para apreciar, para fins de registro, as contratações temporárias, consoante decisão proferida nos autos do Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 1007377.
3. Verificada a regularidade da admissão de detentores da estabilidade conferida pelo art. 19 do ADCT Federal, determina-se o registro dos atos.
4. A cessão de servidor efetivo é regular quando realizada nos termos da Constituição da República e da legislação local. (Processo Administrativo n. 706684, rel. Conselheiro Substituto Hamilton Coelho, publicação em 25 de novembro de 2019).

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXECUTIVO MUNICIPAL. EXAME DOS PROCEDIMENTOS INSERIDOS NO ESCOPO DE ANÁLISE DEFINIDO PELA ORDEM DE SERVIÇO TCEMG N. 02/2015. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.
Emite-se Parecer Prévio pela aprovação das contas do gestor responsável pela Prefeitura Municipal em análise, nos termos do art. 45, inciso I, da Lei Complementar 102/2008 e do art. 240, inciso III, do Regimento Interno desta Corte. (Prestação de Contas do Executivo Municipal n. 958758, rel. Conselheiro Durval Ângelo, publicação em 25 de novembro de 2019).

DENÚNCIA. PREGÃO ELETRÔNICO. TERMO DE REFERÊNCIA INCOMPLETO. AUSÊNCIA DE PLANILHAS DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS UNITÁRIOS. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO TERMO "EQUIPE/DIA" COMO CRITÉRIO DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS COMERCIAIS, SEM INDICAÇÃO DE UNIDADE DE MEDIDA. ALEGAÇÃO DE SOBREPREÇO. VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS EM CONSÓRCIO, PROCESSO DE FUSÃO, CISÃO OU INCORPORAÇÃO. EXIGÊNCIA DE QUITAÇÃO PERANTE ENTIDADE DE CLASSE. EXIGÊNCIA SUPOSTAMENTE IRREGULAR DE COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA DAS LICITANTES. AUSÊNCIA DE PLANO DE GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS E DE INSERÇÃO DO MUNICÍPIO EM PLANOS MICRORREGIONAIS DE RESÍDUOS SÓLIDOS OU EM SOLUÇÕES CONSORCIADAS INTERMUNICIPAIS. INCOMPATIBILIDADE DA MODALIDADE LICITATÓRIA PREGÃO PARA OS SERVIÇOS LICITADOS. PROIBIÇÃO DE PROFISSIONAL FIGURAR COMO RESPONSÁVEL TÉCNICO EM MAIS DE UMA EMPRESA LICITANTE. PERMISSÃO DE PARTICIPAÇÃO DE MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. ALEGADA EXIGUIDADE DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO. FALTA DE CLAREZA QUANTO À POSSIBILIDADE DE UMA LICITANTE SER DECLARADA VENCEDORA DOS DOIS LOTES DE JULGAMENTO PREVISTOS NO EDITAL. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE PROCURAÇÃO PARA O CREDENCIAMENTO DE REPRESENTANTES DAS LICITANTES DESTINADOS À FORMULAÇÃO DE PREÇOS. VEDAÇÃO DE QUE OS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA SEJAM EMITIDOS POR EMPRESAS DO MESMO GRUPO ECONÔMICO DA LICITANTE. VEDAÇÃO DE SUBCONTRATAÇÃO. ADOÇÃO DE ÍNDICES DE QUALIFICAÇÃO FINANCEIRA CONSIDERADOS EXCESSIVOS. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA HABILITAÇÃO DE UMA DAS LICITANTES. PROCEDÊNCIA PARCIAL DAS DENÚNCIAS. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÕES.
1. A principal função do termo de referência é informar aos potenciais fornecedores as especificações do objeto e da execução contratual, permitindo-lhes formular propostas comerciais adequadas, assegurando também a formulação de estimativa real de custos e julgamento objetivo pela Administração.

2. A ausência, como anexo ao edital, do orçamento estimado em planilhas poderá ser suprida, na modalidade licitatória pregão, pela sua elaboração na fase interna do procedimento.
3. As planilhas de custos dos serviços licitados são imprescindíveis para a adequada formulação das propostas, sob pena de restrição à competitividade do certame e ao efetivo controle sobre os gastos públicos.
4. Cabe à Administração disponibilizar no instrumento convocatório informações suficientes para subsidiar a elaboração das propostas de preço, assegurando aos interessados o pleno conhecimento do objeto.
5. Não se pode atribuir responsabilidade a quem de direito à falta das provas materiais de irregularidades relativas às despesas versadas, que devem estar consubstanciadas em documento representativo, de valor jurídico, capaz de instruir ou esclarecer o processo, bem como provar os apontamentos e informações nele produzidas.
6. A participação de empresas em consórcio nas licitações é excepcional, a depender do juízo de oportunidade e conveniência da Administração.
7. A exigência de comprovação de quitação junto a entidades profissionais como requisito para habilitação não encontra respaldo no art. 30, I, da Lei de Licitações. É lícita, porém, a exigência da "Certidão de registro e quitação de Pessoa Jurídica", documento único, para o fim previsto no referido dispositivo, visto que a certificação conjunta da inscrição e da quitação se dá por decisão do CREA, alheia à vontade do gestor.
8. Inexiste violação ao princípio da igualdade entre as partes se os requisitos do edital, quanto à capacidade técnica, são compatíveis com o objeto licitado
9. O uso do pregão nas contratações de serviços comuns de engenharia encontra amparo na legislação aplicável.
10. A autorização de que um técnico seja responsável por mais de uma empresa licitante pode comprometer o sigilo das propostas.
11. Não há impedimento legal à participação de microempresas e de empresas de pequeno porte em licitações, desde que comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação econômico-financeira exigidos nos respectivos instrumentos convocatórios e na lei.
12. A contratação de licitantes em processo de fusão, cisão ou incorporação implica risco de execução insatisfatória e aumento dos custos dos serviços.
13. Uma das características distintivas da modalidade licitatória pregão é a verificação da habilitação após o julgamento das melhores propostas, inovação voltada à celeridade do procedimento que impõe, ao interessado, o ônus de assegurar-se de sua plena qualificação já no início do certame.
14. A divisão do objeto, licitado em lotes, potencializa a competitividade e a ampla participação, visto que empresas que prestam apenas um dos serviços poderão apresentar proposta específica para um dos lotes.
15. São lícitas as exigências editalícias que têm por finalidade resguardar a lisura e a segurança do julgamento das propostas, e aferir a capacidade das empresas licitantes de executar satisfatoriamente as atividades descritas no objeto licitado, nos termos do art. 30, inciso II, da Lei n. 8.666/93.
16. A comprovação da situação financeira das licitantes deve se restringir à verificação da sua capacidade para executar satisfatoriamente o contrato a ser avençado, mediante índices contábeis devidamente justificados pela Administração. (Denúncia n. 951682, rel. Conselheiro Substituto Hamilton Coelho, publicação em 26 de novembro de 2019).

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. SECRETARIA ESTADUAL E MUNICÍPIO. EXECUÇÃO PARCIAL DO OBJETO CONVENIADO. OMISSÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS RECURSOS NÃO UTILIZADOS. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA. IRREGULARIDADE DAS CONTAS TOMADAS. DANO AO ERÁRIO ESTADUAL E MUNICIPAL. IMPOSIÇÃO DE RESSARCIMENTO.
1. A inexecução parcial das obras bem como a omissão na prestação de contas dos valores não utilizados, resultam na incorreta aplicação dos recursos recebidos para a consecução do objeto do convênio, a ensejar a determinação de restituição do dano causado ao erário.
2. Atribuiu-se ao Município, no instrumento de Convênio, a obrigação de comprovar, na prestação de contas, o recolhimento aos órgãos competentes todos os impostos, taxas, encargos, tributos sociais, trabalhistas e previdenciários decorrentes do contrato firmado para a execução do objeto conveniado. Logo, a ausência de demonstração do recolhimento ou retenção do imposto sobre serviços de qualquer natureza resulta em dano ao erário municipal, cuja responsabilidade recai

sobre o gestor dos recursos. (Tomada de Contas Especial n. 1054196, rel. Conselheiro Substituto Hamilton Coelho, publicação em 26 de novembro de 2019).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LEGISLATIVO MUNICIPAL. ALEGADA CONTRADIÇÃO. PEDIDO DE EFEITOS INFRINGENTES. CONHECIMENTO. MÉRITO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. PEDIDO ALTERNATIVO. IMPOSSIBILIDADE LEGAL DE RECEBIMENTO COMO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.
Os embargos de declaração são um recurso de fundamentação vinculada, previsto no art. 342 do regimento interno, destinando-se a expungir do julgado eventual omissão, obscuridade ou contradição e, não demonstrada a alegada contradição na decisão embargada, nega-se provimento. (Embargos de Declaração n. 1072540, rel. Conselheiro Wanderley Ávila, publicação em 27 de novembro de 2019).

RECURSO ORDINÁRIO. PREFEITURA MUNICIPAL. CONHECIMENTO. MÉRITO. CULPABILIDADE DO AGENTE PÚBLICO. APLICAÇÃO DE MULTA INDEPENDENTE DE COMPROVAÇÃO DE DOLO. MULTA-SANÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. COMPROVAÇÃO NOS AUTOS. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.
1. Sendo a igualdade entre os licitantes um princípio basilar da licitação, a deficiência da publicidade dos atos modificativos de edital compromete a lisura do certame.
2. Tratando-se de uma modificação que diminui os requisitos de habilitação para concorrer no certame, a publicação do edital com a reabertura de prazo é essencial para que os potenciais interessados também tenham conhecimento das novas condições menos exigentes.
3. A imputação de multa aos responsáveis por grave infração à norma legal não pressupõe dano financeiro ao erário, pois a violação à norma, independente do potencial lesivo, é suficiente para a responsabilização do gestor. (Recurso Ordinário n. 1058806, rel. Conselheiro Wanderley Ávila, publicação em 27 de novembro de 2019).

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXECUTIVO. I. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES E LIMITES CONSTITUCIONAIS. II. ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS COM A UTILIZAÇÃO DE FONTES INCOMPATÍVEIS. III. PLANO NACIONAL DA EDUCAÇÃO (PNE). META 1. UNIVERSALIZAÇÃO DA OFERTA DE EDUCAÇÃO INFANTIL. CUMPRIMENTO PARCIAL. META 18. INOBSERVÂNCIA DO PISO SALARIAL NACIONAL. RECOMENDAÇÃO. IV. ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL (IEGM). EM FASE DE ADEQUAÇÃO. V. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RECOMENDAÇÕES.
1. Emite-se Parecer Prévio pela aprovação das contas constatada a regularidade na abertura e execução dos Créditos Orçamentários e Adicionais, bem como o atendimento aos índices e limites constitucionais e legais relativos ao repasse de recursos ao Legislativo, à aplicação mínima dos recursos na Saúde e no Ensino e às Despesas com Pessoal.
2. A edição de decretos de alterações orçamentárias com acréscimos e reduções em fontes incompatíveis contraria o disposto no inciso I do art. 50 da Lei Complementar n. 101/2000, bem como o parecer exarado na Consulta TCEMG n. 932477/14.
3. O cumprimento parcial da Meta 1 e o descumprimento da Meta 18, ambas do PNE, afrontam as disposições da Lei Federal n. 13.005/2014.
4. O IEGM do Munícipio posiciona-se na Faixa C+, evidenciando o resultado "em fase de adequação" à efetividade das políticas e atividades públicas nas dimensões de Educação, Saúde, Planejamento, Gestão Fiscal, Meio Ambiente, Cidades Protegidas e Governança em Tecnologia. (Denúncia n. 1071926, rel. Conselheiro José Alves Viana, publicação em 27 de novembro de 2019).

REPRESENTAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO E PROCESSO SELETIVO. PROVIMENTO DE CARGOS DE SERVIDORES. REVOGAÇÃO. JUÍZO DISCRICIONÁRIO DO ADMINISTRADOR PÚBLICO. PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARQUIVAMENTO.
1. Pelo princípio da autotutela, a Administração pode anular seus próprios atos, se constatar vício que os torne ilegais, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade.

2. A anulação ou revogação da licitação resulta na perda de objeto do processo em tramitação, com a consequente declaração de extinção do processo sem resolução do mérito. (Representação n. 1031530, rel. Conselheiro Durval Ângelo, publicação em 28 de novembro de 2019).

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. LICITAÇÃO. EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL N. 01/2019. IRREGULARIDADES. ANULAÇÃO DO PROCEDIMENTO. ENCAMINHAMENTO DO EDITAL N. 55/2019 SOBRE O MESMO OBJETO. EXAME DE MÉRITO DO NOVO EDITAL. IRREGULARIDADE. SUSPENSÃO PELA ADMINISTRAÇÃO PARA SANAR AS IRREGULARIDADES. REGULARIDADE DO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL N. 55/2019, APÓS REALIZADAS AS ADEQUAÇÕES EXPLICITADAS NA DECISÃO DE SUSPENSÃO DO CERTAME. EXTINÇÃO DA DENÚNCIA EM RELAÇÃO AO PREGÃO PRESENCIAL N. 01/2019, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, POR PERDA DO OBJETO.
1. A limitação dos meios de impugnação e interposição de recursos, com a exigência da prática de tais atos mediante protocolo presencial é irregular.
2. A questão do faturamento anual máximo admitido para o MEI é uma questão jurídica a ser apreciada pelo Fisco e, não, prevista no Edital de Licitação do Município.
3. A restrição da participação de empresas consorciadas é prática potencialmente anticompetitiva, lesiva ao erário e desestimulada na Lei de Licitações e Contratos. (Denúncia n. 1058750, rel. Conselheiro José Alves Viana, publicação em 28 de novembro de 2019).

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. RECONHECIMENTO. MÉRITO. CONVÊNIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS INSATISFATÓRIA. IRREGULARIDADE. DESVIO DE OBJETO. FINALIDADE PACTUADA ATINGIDA. AUSÊNCIA DE DANO. AFASTADA DETERMINAÇÃO DE RESSARCIMENTO. ARQUIVAMENTO.
1. Reconhece-se a prescrição da pretensão punitiva desta Corte em razão do decurso de mais de 5 (cinco) anos da ocorrência do fato até a ocorrência da primeira causa interruptiva da prescrição nos termos do inciso I do artigo 118-A c/c inciso II do art. 110-C, ambos da Lei Complementar Estadual n. 102/2008.
2. Cabe ao gestor o dever de prestar contas, no prazo estipulado, incumbindo-lhe o ônus de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos repassados na execução do objeto do convênio.
3. A aplicação de recursos de convênio na mesma finalidade, mas em objeto distinto, caracteriza desvio de objeto.
4. Caracterizado o desvio do objeto, mas mantida a finalidade avençada do gasto, o débito pode ser afastado, sem prejuízo de manter-se o julgamento pela irregularidade das contas. (Tomada de Contas Especial n. 760311, rel. Conselheiro Sebastião Helvecio, publicação em 28 de novembro de 2019).

Jurisprudência selecionada

STF

TCU e competência para fiscalizar os recursos do Fundo Constitucional do Distrito Federal

O Tribunal de Contas da União (TCU) é o órgão competente para fiscalizar os recursos decorrentes do Fundo Constitucional do Distrito Federal.

Com base nesse entendimento, a Segunda Turma negou provimento a agravo regimental em mandado de segurança.

No caso, o agravante sustentava que os recursos do mencionado fundo, por disposição do art. 21, XIV, da Constituição Federal (CF) (1), traduziriam receitas obrigatórias, e, por conseguinte, pertenceriam ao Distrito Federal, razão pela qual sua fiscalização estaria a cargo da corte de contas distrital.

A Turma afirmou que os recursos destinados ao custeio dos serviços públicos previstos no referido

dispositivo constitucional pertencem aos cofres federais.

Rememorou que compete à União legislar sobre a organização das Polícias Civil e Militar e do Corpo de Bombeiros no âmbito do Distrito Federal, justamente porque caberá a ela – União – suportar os ônus correspondentes, com recursos do Tesouro Nacional.

Assim, os recursos destinados à manutenção da segurança pública e execução de serviços públicos do Distrito Federal pertencem ao Tesouro Nacional, de modo que é inafastável a conclusão no sentido de que a fiscalização de sua aplicação compete ao TCU (CF, art. 70, parágrafo único, e 71, VI) (2).

(1) CF: "Art. 21. Compete à União: (...) XIV – organizar e manter a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para a execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio;
(2) CF: "Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder. Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária. (...) Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete: (...) VI – fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município". **MS 28584/DF, rel. orig. Min. Ricardo Lewandowski, red. p/ o ac. Min. Edson Fachin, julgamento em 29.10.2019. (MS-28584). Informativo STF n. 958**

Cumulação de títulos de magistério e aplicação retroativa de nova interpretação de norma administrativa

A Primeira Turma, em conclusão de julgamento e por maioria, denegou a ordem em mandados de segurança impetrados contra decisão do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que, em procedimento de controle administrativo, determinou a comissão de concurso público que afastasse a possibilidade do cômputo acumulado de títulos alusivos ao exercício do magistério superior com e sem prévio concurso público de admissão. Além disso, o órgão estabeleceu que fosse considerado, na hipótese, apenas o título de maior pontuação apresentado pelos candidatos e republicada a lista final de classificação (Informativo 955).

Os impetrantes sustentavam que o CNJ teria dado nova interpretação a normas relativas ao concurso público, sendo inviável sua aplicação retroativa.

Prevaleceu o voto do ministro Alexandre de Moraes. A seu ver, ao contrário do que alegado pelos impetrantes, não há comprovação de que o CNJ tenha efetivamente surpreendido os candidatos com qualquer mudança de entendimento.

Segundo o ministro, os documentos juntados aos autos demonstram que, ainda em 2016, houve pronunciamento do Plenário do CNJ sobre a validade do concurso em questão, quando também assentada a impossibilidade de acumulação de títulos de exercício de magistério decorrentes de vínculos diversos. No ato ora coator, essa interpretação foi reiterada, inclusive, com o registro de que o entendimento no sentido da impossibilidade de acumulação fora fixado antes da divulgação do resultado da fase de títulos do mencionado certame.

Dessa maneira, concluiu não haver ilegalidade praticada pelo CNJ.

Vencido o ministro Marco Aurélio (relator), que deferiu a ordem para assentar a insubsistência do pronunciamento do CNJ e a possibilidade da cumulação da pontuação dos títulos. **MS 35992/RS, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. Min. Alexandre de Moraes, julgamento em 12.11.2019. (MS-35992). MS 36218/DF, rel. orig. Min. Marco Aurélio,**

red. p/ o ac. Min. Alexandre de Moraes, julgamento em 12.11.2019. (MS-36218). Informativo STF n. 959

TCU: decadência e suspensão de pagamentos de contratos

Em conclusão de julgamento, a Primeira Turma negou provimento a agravo regimental interposto de decisão que denegou a ordem em mandado de segurança impetrado contra ato do Tribunal de Contas da União (TCU) (Informativos 922 e 943).

Na espécie, o relator do processo no TCU concedeu medida cautelar para determinar ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), ao BNDES Participações S.A. (BNDESPAR) e à Agência Especial de Financiamento Industrial (Finame) a suspensão temporária dos pagamentos dos contratos de confissão de dívida celebrados com a Fundação de Assistência e Previdência Social do BNDES (Fapes) até a deliberação definitiva sobre a questão.

A Fapes (impetrante) sustentava ser inviável, em face do art. 54 da Lei 9.784/1999 (1), a pretensão de invalidar contratos de confissão de dívida firmados em 2002 e 2004, por meio de processo administrativo iniciado em 23.11.2016. Ademais, alegava que o TCU não tem a prerrogativa de, diretamente, sustar ou anular contratos. Apontava ofensa ao art. 71, IX, X e § 1º, da Constituição Federal (CF); ao art. 45, § 2º, da Lei 8.443/1992 e ao art. 54 da Lei 9.784/1999.

Inicialmente, o Colegiado afastou a decadência administrativa, haja vista a inaplicabilidade do prazo decadencial quinquenal, previsto no art. 54 da Lei 9.784/1999, para regular a atuação da autoridade impetrada em processo de tomada de contas, regido pela Lei 8.443/1992, que consubstancia norma especial. No ponto, citou precedentes do STF: MS 25.641; MS 33.414 AgR; MS 26.297 AgR.

Aduziu que o ato impugnado no mandado de segurança foi proferido em representação que pode ser convertida em tomada de contas especial, circunstância a conjurar, por si só, a pretendida aplicação linear do disposto no art. 54 da Lei 9.784/1999.

Ressaltou que, ao contrário do que sustenta a Fapes, a tese chancelada pelo STF nos precedentes mencionados não foi meramente a da ausência de "decadência intercorrente", mas a de que o prazo decadencial para anulação de atos de que decorram efeitos favoráveis aos administrados, previsto no art. 54 da Lei 9.784/1999, não se aplica aos processos de tomada de contas.

A compreensão de que o prazo decadencial quinquenal é impróprio para regular a atuação da Corte de Contas em processo que pode resultar na apuração de prejuízo ao erário e na correlata imputação de débito aos responsáveis é consentânea com o entendimento firmado pelo STF no julgamento do RE 852.475 (Tema 897 da repercussão geral), em que assentada a seguinte tese: "São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa".

Frisou, ainda, que o estágio primitivo das apurações conduzidas pela autoridade impetrada não autoriza descartar a configuração de flagrante inconstitucionalidade nos contratos de confissão de dívida, a qual, se demonstrada, poderá afastar o prazo decadencial da Lei 9.784/1999. O TCU poderá se pronunciar sobre a compatibilidade dos contratos de confissão de dívida com o previsto no art. 202, § 3º, da CF (2) somente após a fixação de todos os parâmetros de índole fática — a análise da efetiva existência dos débitos reconhecidos pelos patrocinadores da Fapes (BNDES, BNDESPAR e Finame) e, em caso positivo, da data dos respectivos fatos geradores, bem como da natureza das contribuições vertidas em decorrência dos contratos de confissão de dívida, o que não pode ser feito em mandado de segurança. Asseverou que não há de se falar em "inconstitucionalidade flagrante presumida" e registrou o aceno da autoridade impetrada no sentido de que mesmo a demarcação das datas dos fatos geradores das dívidas em período anterior à EC 20/1998 não é suficiente, por si, para elidir a regra da paridade contributiva. Isso porque, na espécie, os contratos de confissão de dívida somente foram celebrados após o prazo previsto nos arts. 5º e 6º da referida emenda (3).

Além disso, mesmo que se admitisse a submissão do TCU aos ditames do art. 54 da Lei 9.784/1999, a etapa embrionária das apurações empreendidas não autorizaria juízo antecipado sobre a configuração da decadência, ante a possível identificação de má-fé ou de medida impugnativa apta a impedir o decurso do prazo decadencial (Lei 9.784/1999, art. 54, caput, parte final, e § 2º, respectivamente).

A Turma esclareceu não se estar a presumir a má-fé. Na decisão agravada, consta apenas que a má-fé, ou a adoção de medida impugnativa apta a impedir o decurso do prazo decadencial, poderá ser evidenciada pelo TCU quando do julgamento definitivo da representação. Isso também impede o enquadramento linear do ato como eivado de ilegalidade ou abuso de poder com a liquidez e a certeza exigidas em sede mandamental.

Não vislumbrou direito líquido e certo à incidência do prazo quinquenal, considerados os precedentes do STF que: (a) não admitem a submissão de processo de tomada de contas especial ao estabelecido no art. 54 da Lei 9.784/1999; (b) afastam a aplicação desse dispositivo legal se evidenciada flagrante inconstitucionalidade; e (c) asseveram a possibilidade de apuração de má-fé e a de indicação de medida impugnativa ao longo do processo administrativo.

Noutro passo, o Colegiado rejeitou a apontada ofensa ao art. 71, § 1º, da CF (4). Embora o TCU não possa, diretamente, sem prévia submissão da matéria ao Congresso Nacional, determinar a sustação ou a anulação de contrato, pode determinar às unidades fiscalizadas que adotem medidas voltadas à anulação de ajustes contratuais, com base no art. 71, IX, da CF (5). Ademais, as atribuições constitucionais conferidas ao TCU pressupõem a outorga de poder geral de cautela àquele órgão. Ambas as prerrogativas conduzem ao reconhecimento da legitimidade do ato impugnado e afastam a configuração de ilegalidade ou de abuso de poder.

Se a autoridade impetrada pode vir a determinar que o BNDES, o BNDESPAR e a Finame anulem os contratos de confissão de dívida, atrelado a essa possível determinação está o poder geral de cautela de impor a suspensão dos repasses mensais decorrentes dessas avenças, como forma de assegurar o próprio resultado útil da futura manifestação da Corte de Contas.

Por fim, a possibilidade de o TCU impor a indisponibilidade de bens contempla a prerrogativa de decretar a indisponibilidade de créditos devidos pelos aludidos patrocinadores, como decorrência do contrato de confissão de dívida.

(1) Lei 9.784/1999: "Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. § 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. § 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato."
(2) CF: "Art. 202. O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar. (...) § 3º É vedado o aporte de recursos a entidade de previdência privada pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades públicas, salvo na qualidade de patrocinador, situação na qual, em hipótese alguma, sua contribuição normal poderá exceder a do segurado."
(3) EC 20/1998: "Art. 5º O disposto no art. 202, § 3º, da Constituição Federal, quanto à exigência de paridade entre a contribuição da patrocinadora e a contribuição do segurado, terá vigência no prazo de dois anos a partir da publicação desta Emenda, ou, caso ocorra antes, na data de publicação da lei complementar a que se refere o § 4º do mesmo artigo. Art. 6º As entidades fechadas de previdência privada patrocinadas por entidades públicas, inclusive empresas públicas e sociedades de economia mista, deverão rever, no prazo de dois anos, a contar da publicação desta Emenda, seus planos de benefícios e serviços, de modo a ajustá-los atuarialmente a seus ativos, sob pena de intervenção, sendo seus dirigentes e os de suas respectivas patrocinadoras responsáveis civil e criminalmente pelo descumprimento do disposto neste artigo."
(4) CF: "Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete: (...) § 1º No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pelo Congresso Nacional, que solicitará, de imediato, ao

Poder Executivo as medidas cabíveis."
(5) CF: "Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete: (...) IX – assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;" **MS 35038 AgR/DF, rel. Min. Rosa Weber, julgamento em 12.11.2019. (MS-35038). Informativo STF n. 959**

STJ

O entendimento firmado no Recurso Especial repetitivo 1.192.556/PE, no sentido de que incide Imposto de Renda sobre o Abono de Permanência, deve ser aplicado sem modulação temporal de seus efeitos.

Cinge-se a controvérsia à existência ou não de limitação temporal da aplicação do Recurso Especial repetitivo 1.192.556/PE, que pacificou a compreensão de que incide Imposto de Renda sobre o Abono de Permanência previsto no art. 40, § 19, da Constituição Federal, nos arts. 2º, § 5º, e 3º, § 1º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 e no art. 7º da Lei n. 10.887/2004. O acórdão embargado, da Primeira Turma, consignou que "(...) incide o IRPF sobre o valor do Abono de Permanência, mas somente a partir de 2010, data do julgamento do REsp. 1.192.556/PE, ressalvada a prescrição quinquenal, anotando-se que a decisão repetitiva ainda não transitou em julgado". A decisão da Segunda Turma apontada como paradigma, por sua vez, entende pela plena adoção do acórdão proferido pela Primeira Seção no REsp 1.192.556/PE, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC/1973, independentemente de os fatos geradores e/ou a ação ajuizada serem anteriores ao seu advento. A questão controvertida foi objeto de recente análise pela Primeira Seção, no julgamento dos EREsp 1.548.456/BA, no qual se concluiu que o entendimento firmado no Recurso Especial repetitivo 1.192.556/PE deve ser aplicado de forma plena, sem nenhuma espécie de modulação temporal de seus efeitos. EREsp 1.596.978-RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 14/08/2019, DJe 11/10/2019. Informativo STJ n. 658

A atividade denominada estágio em prorrogação do Ministério Público do Estado de São Paulo deve ser considerada privativa de bacharel em Direito para fins de atribuição de pontos pelo exercício de atividade jurídica na prova de títulos em concurso público.

A criação de uma função anômala no Ministério Público do Estado de São Paulo, sob a denominação de estágio em prorrogação, totalmente fora das regras previstas para o exercício de estágio ou de cargo público, mas para a qual era obrigatória a apresentação do certificado de colação de grau, não afasta o direito daqueles que tinham a confiança – em razão da existência de legislação própria – de que o tempo de serviço em atividade privativa de bacharel em Direito seria considerado como atividade jurídica. A jurisprudência pátria, primando pelo livre e amplo acesso a cargos e empregos públicos, tem admitido relativa flexibilização da exigência de comprovação de atividade jurídica quando do exercício de cargo não privativo de bacharel em Direito. Assim, comprovando o candidato o exercício de função privativa de bacharel em Direito, nos moldes exigidos pelo edital, faz jus à atribuição dos pontos na prova de títulos. RMS 54.554-SP, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, por unanimidade, julgado em 01/10/2019, DJe 10/10/2019. Informativo STJ n. 658

Não é ilegal a terceirização de serviços jurídicos pela Caixa Econômica Federal.

Observando-se o disposto no art. 37 da Constituição Federal, inserindo a atividade da Caixa Econômica Federal em um modelo da administração pública, tem-se que é importante que a Caixa Econômica ou qualquer outra empresa pública prestigie a economicidade. Esse tipo de contratação de terceirizados enseja a possibilidade não de prejuízo, não de acarretar um custo operacional da empresa pública mais elevado, mas, ao contrário, ela reduz o custo da empresa pública para se manter em um ambiente competitivo. A terceirização de algumas atividades, vai ao encontro da finalidade da Caixa Econômica Federal, que é um organismo com características de administração pública, mas com uma atuação peculiar em uma área que é difícil, a atividade

bancária. Dessa forma, limitar a atividade da advocacia, dentro da Caixa Econômica Federal, somente permitindo que ela atue com profissionais concursados é retirar a capacidade concorrencial da Caixa. REsp 1.318.740-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Rel. Acd. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, por maioria, julgado em 16/10/2018, DJe 05/11/2019. Informativo STJ n. 659

Recursos Repetitivos – Afetação

A Primeira Seção acolheu a proposta de afetação do recurso especial ao rito dos recursos repetitivos, conjuntamente com o REsp 1.818.872/PE, a fim de uniformizar o entendimento a respeito da seguinte controvérsia: (In)compatibilidade de exercício da advocacia por servidor ocupante de cargo público de agente de trânsito, à luz do disposto no artigo 28, inciso V, da Lei n. 8.906/94. ProAfR no REsp 1.815.461-AL, Rel. Min. Assusete Magalhães, Primeira Seção, por maioria, julgado em 08/10/2019, DJe 18/10/2019. Informativo STJ n. 658

TJMG

Gestão de contrato de concessão de serviço público – Instauração de processo legislativo – Vício de iniciativa

Ementa: Ação direta de inconstitucionalidade. Lei n. 3.258, de 28/12/2018, do Município de Mariana. Iniciativa do poder legislativo. Concessão de serviço público. Proibição de acúmulo de função de motorista e cobrador de tarifa em transporte coletivo urbano. Competência do Poder Executivo. Vício de iniciativa. Violação ao princípio da separação de poderes. Procedência.

- Devido à sua natureza excepcional, são taxativas as hipóteses de iniciativa privativa do Poder Executivo para a instauração do processo legislativo, não sendo enquadrada em tais exceções lei que versa acerca de transporte coletivo municipal. Contudo, "o Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que compete ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que interfiram na gestão de contratos de concessões de serviços públicos". Anota-se que o desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo legislativo, que resulte da usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício que não admite convalidação pela ulterior aquiescência do Chefe do Poder Executivo (TJMG – Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.0000.19.008118-2/000, Rel. Des. Paulo Cézar Dias, Órgão Especial, j. em 1º/11/2019, p. em 6/11/2019). **Boletim n. 221**

Serventias extrajudiciais – Oficiais interinos – Parentesco com ex-tabelião – Nepotismo – Provimento 77/2019 do CNJ

Ementa: Mandado de segurança. Oficiais interinos. Serventias extrajudiciais vagas. Nepotismo. Inadmissibilidade. Provimento 77/2019 do CNJ. Legalidade. Designação. Revogação. Possibilidade. Direito líquido e certo. Violação não configurada.

- O Conselho Nacional de Justiça, ao editar o Provimento n. 77/2019, zela pela observância do art. 37 da Constituição da República e reforça a vedação de práticas de nepotismo nas serventias extrajudiciais vagas.
- O oficial substituto interino de serventia extrajudicial vaga se submete aos princípios constitucionais da administração pública, dentre eles o da moralidade e da impessoalidade, pois são delegatários de serviços públicos, o que impõe a vedação de qualquer prática de nepotismo na designação com vínculo de parentesco com os ex-tabeliães (TJMG – Mandado de Segurança 1.0000.19.023577-0/000, Rel. Des. Kildare Carvalho, 4ª Câmara Cível, j. em 21/11/2019, p. em 22/11/2019). **Boletim n. 222**

Execução fiscal – IPTU – CCSIP (Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública) – Concessionária de serviço público – Imunidade tributária

Ementa: Apelação cível. Embargos à execução fiscal. Cobrança de IPTU. Uso público. Cemig. Concessionária de serviço público. Imunidade tributária. Entendimento STF. CCSIP. Contribuição para custeio do serviço de iluminação pública. Exigibilidade.

- Nos termos do artigo do art. 21, XII, b, os serviços e instalações de energia elétrica pertencem à União, que pode ceder o seu uso a terceiros. Através do regime da concessão o poder público não transfere a propriedade do bem ao concessionário, nem se despoja de qualquer direito ou prerrogativa inerente a ele. A concessionária, assim, passa a deter tão somente, a posse precária do bem. Nos termos dos artigos 32 e 34 do Código Tributário Nacional, caberia ao proprietário do imóvel recolher o IPTU, porém os serviços e instalações de energia elétrica pertencem à União, que, nos termos do artigo 150, VI, alínea a, da Constituição de 1988, está imune ao recolhimento de impostos. De acordo com o STF, "a imunidade tributária prevista na alínea a do art. 150, VI, da Constituição Federal alcança a sociedade de economia mista prestadora de serviço público essencial, sem caráter concorrencial". É válida a exigência da CCSIP - Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública, conforme previsão da Lei Municipal n. 10.364/2002, com redação alterada pela Lei Municipal n. 11.236/2006 (TJMG – Apelação Cível n. 1.0000.19.104218-3/001, Rel. Des. Dárcio Lopardi Mendes, 4ª Câmara Cível, j. em 21/11/2019, p. em 22/11/2019). Boletim n. 222

Ação de improbidade administrativa – Servidora pública – Candidatura fraudulenta – Cargo de vereadora – Configuração

Ementa: Apelação cível. Ação de improbidade administrativa. Servidora pública municipal. Candidata ao cargo de vereadora. Licença remunerada. Votação inexpressiva. Ato ímprobo. Provas. Proporcionalidade e razoabilidade das penas. Recurso parcialmente provido.

- De acordo com o disposto na Lei n. 8.429, de 2 de junho de 1992, são quatro as espécies de atos de improbidade administrativa: (i) os que importam enriquecimento ilícito do administrador (art. 9º); (ii) os que causam prejuízo ao erário (art. 10); (iii) os decorrentes de concessão ou aplicação indevida de benefício financeiro ou tributário (art. 10-A); e (iv) os que atentam contra o sentimento ético que deve nortear a conduta do agente público (art. 11).
- Presentes nos autos substratos probatórios robustos capazes de demonstrar indubitavelmente que o servidor promoveu candidatura fraudulenta para concorrer às eleições municipais, aproveitando-se do afastamento remunerado, resta configurada a improbidade administrativa.
- A dosimetria das sanções previstas na Lei de Improbidade Administrativa deve considerar a extensão do dano causado e o proveito patrimonial obtido pelo agente, podendo o julgador, também, utilizar os elementos de valoração previstos no art. 59 do Código Penal, sem prejuízo de se apoiar nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade (TJMG – Apelação Cível n. 1.0393.16.002481-5/001, Rel. Des. Versiani Penna, 19ª Câmara Cível, j. em 14/11/2019, p. em 22/11/2019). **Boletim n. 222**

TCU

Competência do TCU. Sistema S. Abrangência. Processo de contas ordinárias. Auditoria interna. Parecer. Conselho fiscal.
A entidade do Sistema S obrigada a prestar contas e que disponha de unidade de auditoria interna na sua estrutura organizacional deve anexar ao processo de contas anuais o relatório e o parecer daquela unidade de controle sobre a gestão da entidade. A manifestação do respectivo conselho fiscal não supre essa exigência. **Acórdão 12185/2019 Primeira Câmara** (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues). **Informativo TCU 288**

Contrato Administrativo. Aditivo. Requisito. Justificativa. Parecer. Superveniência.
As modificações do projeto licitado devem ser precedidas de procedimento administrativo no qual fique adequadamente consignada a justificativa das alterações tidas por necessárias, que devem estar embasadas em pareceres e estudos técnicos pertinentes, bem como deve restar

caracterizada a natureza superveniente, em relação ao momento da licitação, dos fatos ensejadores das alterações. **Acórdão 2619/2019 Plenário** (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Benjamin Zymler). **Informativo TCU 289**

Contrato Administrativo. Superfaturamento. Metodologia. Cartel. Econometria.
Quando caracterizada a atuação de cartel em processos de contratação pública, o prejuízo causado à Administração pode ser avaliado pela diferença entre o preço praticado no ambiente cartelizado e o preço que seria praticado em ambiente competitivo, estimada mediante utilização de técnicas de econometria e de análise de regressão consagradas internacionalmente. **Acórdão 2619/2019 Plenário** (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Benjamin Zymler). **Informativo TCU 289**

Contrato Administrativo. Superfaturamento. Preço. Tolerância. Sobrepreço. Referência. Exceção.
O TCU não adota margem de erro ou limite de tolerância na apuração de sobrepreço em contratações promovidas pela Administração. Somente é admissível contratar por valores superiores aos referenciais de preço se presentes condições extraordinárias, devidamente justificadas no procedimento administrativo. **Acórdão 2621/2019 Plenário** (Recurso de Revisão, Relator Ministro Bruno Dantas). **Informativo TCU 289**

Finanças Públicas. Fundeb. Aplicação. Decisão judicial. Despesa com pessoal. Passivo trabalhista. Precatório. Fundef.
Os recursos oriundos dos precatórios do Fundef, além de não estarem submetidos à subvinculação do art. 22 da Lei 11.494/2007, não podem ser utilizados para pagamento de passivos trabalhistas e previdenciários, de remunerações ordinárias ou outras denominações de mesma natureza ou decorrentes destas. **Acórdão 10632/2019 Segunda Câmara** (Representação, Relator Ministra Ana Arraes). **Informativo TCU 288**

Gestão Administrativa. Administração federal. Acesso à informação. Férias. Autoridade. Informação pessoal.
A informação relativa aos dias exatos de gozo de férias por parte de autoridades públicas constitui informação de natureza estritamente privada, cuja divulgação não é amparada pela LAI, salvo mediante consentimento expresso da respectiva autoridade (art. 31 da Lei 12.527/2011). **Acórdão 2643/2019 Plenário** (Administrativo, Relator Ministro Bruno Dantas). **Informativo TCU 289**

Licitação. Ato administrativo. Revogação. Anulação. Princípio da ampla defesa. Princípio do contraditório. Adjudicação.
Somente é exigível a observância das disposições do art. 49, § 3º, da Lei 8.666/1993 (contraditório e ampla defesa) quando o procedimento licitatório, por ter sido concluído com a adjudicação do objeto, gera direitos subjetivos ao licitante vencedor, ou em casos de revogação ou de anulação em que o licitante seja apontado, de modo direto ou indireto, como o causador do desfazimento do certame. **Acórdão 2656/2019 Plenário** (Representação, Relator Ministra Ana Arraes). **Informativo TCU 289**

Licitação. Serviços contínuos. Serviço de manutenção e reparos. Estudo técnico preliminar. Plano de ação. Quantidade.
As licitações de serviços de manutenção predial devem ser precedidas de plano de ação de manutenção preventiva e corretiva, com a definição dos serviços e respectivos quantitativos a serem demandados na execução contratual, em atenção ao art. 6º, inciso IX, c/c o art. 7º, § 2º, inciso II, e § 4º, da Lei 8.666/1993. **Acórdão 2573/2019 Plenário** (Denúncia, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer). **Informativo TCU 288**

Pessoal. Aposentadoria. Tempo de serviço. Ato ilegal. Averbação de tempo de serviço. Tempo de contribuição. Superveniência.
Não há óbice à contagem de tempo de contribuição posterior à aposentadoria inicial, considerada ilegal, e, consequentemente, à expedição de novo ato de aposentadoria, desde que haja a averbação do novo tempo de contribuição pelo órgão de origem. **Acórdão 11407/2019 Segunda Câmara** (Aposentadoria, Relator Ministra Ana Arraes). **Informativo TCU 289**

Pessoal. Jornada de trabalho. Teletrabalho. Vedação. DPU.
É incompatível a adoção do regime de teletrabalho com as competências legais, o regime jurídico e as atribuições dos membros da Defensoria Pública da União (DPU), por estar em desacordo com as incumbências fixadas no art. 134 da Constituição Federal e com os objetivos institucionais definidos nos arts. 3º e 4º da LC 80/1994. **Acórdão 2636/2019 Plenário** (Representação, Relator Ministro Bruno Dantas). **Informativo TCU 289**

Pessoal. Regime de dedicação exclusiva. Vedação. Internet. Magistério.
O exercício de cargo de professor em regime de dedicação exclusiva impossibilita a atuação do servidor como professor em cursos *online*. **Acórdão 13190/2019 Primeira Câmara** (Admissão, Relator Ministro Benjamin Zymler). **Informativo TCU 289**

Pessoal. Remuneração. Adiantamento pecuniário PCCS. Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho. DPNI.
O pagamento da parcela denominada diferença individual (DI), decorrente do adiantamento pecuniário do Plano de Classificação de Cargos e Salários (PCCS) concedido aos servidores das carreiras do Seguro Social e da Previdência, da Saúde e do Trabalho (art. 30 da Lei 12.998/2014), só é legítimo na hipótese de haver resíduo de diferença pessoal nominalmente identificada (DPNI - Lei 11.490/2007) não absorvida após a implementação total das tabelas de vencimento básico constantes da Lei 11.355/2006, nos termos previstos na Lei 11.784/2008. **Acórdão 12182/2019 Primeira Câmara** (Aposentadoria, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues). **Informativo TCU 288**

Responsabilidade. Convênio. Obrigação de resultado. Execução física. Execução parcial. Débito. Quantificação.
Quando a parcela executada do convênio não for suficiente para o atingimento, ainda que parcial, dos objetivos do ajuste, sem quaisquer benefícios à sociedade, a possibilidade de aproveitamento do que já foi executado em eventual retomada das obras, por se tratar de mera hipótese, não de benefício efetivo, não enseja o correspondente abatimento no valor do débito apurado. **Acórdão 12170/2019 Primeira Câmara** (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer). **Informativo TCU 288**

Responsabilidade. Declaração de inidoneidade. Princípio do non bis in idem. CGU. Inadimplência. Fraude. Competência.
Não configura violação ao princípio do *non bis in idem* o TCU declarar a inidoneidade para licitar com a Administração Pública Federal (art. 46 da Lei 8.443/1992) de empresa que foi declarada inidônea pela CGU para licitar ou contratar com a Administração Pública (art. 87, inciso IV, da Lei 8.666/1993), pois as sanções, embora de natureza administrativa, possuem fundamentos fáticos e competências distintas. A penalidade aplicada pela CGU refere-se a inadimplemento contratual, já a declaração de inidoneidade, de competência do TCU, decorre de fraude em certame licitatório. **Acórdão 2638/2019 Plenário** (Pedido de Reexame, Relator Ministro Bruno Dantas). **Informativo TCU 289**

Responsabilidade. Débito. Compensação. Acordo de leniência. Delação premiada. Requisito.
Os pagamentos efetuados no âmbito dos acordos de leniência e de colaboração premiada, a título de ressarcimento de danos, multas de natureza indenizatória ou confiscos, podem ser considerados para amortização dos valores dos débitos imputados pelo TCU contra os

responsáveis colaboradores, desde que configurada a identidade dos fatos geradores e do cofre credor. **Acórdão 2619/2019 Plenário** (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Benjamin Zymler). **Informativo TCU 289**

Responsabilidade. Débito. Culpa. Terceiro. Dolo. Solidariedade.
Não é necessária a presença de dolo para a responsabilização de terceiro que tenha concorrido para dano ao erário, sendo suficiente a constatação de culpa, em sentido estrito, para sua condenação solidária (art. 16, § 2º, alínea b, da Lei 8.443/1992). **Acórdão 2550/2019 Plenário** (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues). **Informativo TCU 288**

Responsabilidade. SUS. Fundo Municipal de Saúde. Gestor de saúde. Prefeito. Secretário.
Na ausência de evidências de que o prefeito municipal tenha participado de atos e procedimentos irregulares na aplicação de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS), a responsabilidade pelas ocorrências apuradas deve recair unicamente sobre o secretário municipal de saúde, em face das disposições contidas nas Leis 8.080/1990 e 8.142/1990. **Acórdão 12168/2019 Primeira Câmara** (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer). **Informativo TCU 288**

Outros Tribunais

JURISTCs | JURISPRUDÊNCIA NOS TRIBUNAIS DE CONTAS
www.juristcs.com.br

Cadastre aqui seu e-mail para receber o informativo de jurisprudência do TCEMG.
Clique aqui para acessar as edições anteriores.
Contate-nos em informativo@tce.mg.gov.br.

Secretaria-Geral da Presidência
Coordenadoria de Sistematização de Deliberações e Jurisprudência

Servidores responsáveis:
Daniela Diniz Sales
Flávia Roberta Guimarães Santos
Reuder Rodrigues M. de Almeida
Suzana Maria Souza Rabelo

INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA TCEMG

Coordenadoria de Sistematização de Deliberações e Jurisprudência
Belo Horizonte | 1º de dezembro a 19 de dezembro de 2019 | n. 208

O Informativo de Jurisprudência do TCEMG consiste em resumos elaborados a partir de notas tomadas nas sessões de julgamento das Câmaras e do Tribunal Pleno, mas não se trata de repositório oficial de jurisprudência. Contém, ainda, seleção de ementas publicadas no Diário Oficial de Contas – DOC – e matérias selecionadas oriundas do STF, do STJ, do TCU e do TJMG.

SUMÁRIO

Tribunal Pleno

As normas da Lei n. 6.019/74 relativas à terceirização de serviços se aplicam à administração direta, às autarquias e às fundações públicas no que concerne às atividades que não compreendam o exercício de parcela do poder estatal

A inadmissibilidade da tríplice acumulação alcança todos os cargos, empregos e funções públicas remuneradas, inclusive as derivadas de contratos temporários

Uma eventual omissão da União em atualizar os valores mínimos e máximos das modalidades contidas na Lei n. 8.666/93 não concede aos demais entes a possibilidade de editarem atos normativos inovadores em matéria licitatória

A Administração deverá admitir apenas propostas de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens licitados cujos valores sejam inferiores a R$80.000,00

Não é cabível a atuação concreta e individualizada do Poder Legislativo na eleição de políticas públicas, bem como na adoção de medidas de fomento e execução, em matéria de assistência social

É possível que o município ofereça transporte gratuito aos estudantes de nível médio, técnico e superior de instituições de ensino privadas, inclusive situadas em municípios vizinhos

É possível a concessão de desconto percentual para contribuintes que efetuarem pagamento antecipado ou em cota única do IPTU

É possível a revisão da concessão de aposentadoria por invalidez, mediante apresentação de certidão de tempo de contribuição que demonstre recolhimento por período anterior ainda não contabilizado

Sempre que o contrato administrativo vigorar por período superior a 1 (um) ano, o contratado fará jus ao reajuste por índice, independentemente de requerimento do particular ou de previsão contratual expressa

Em concurso público para cargos do quadro de pessoal de uma autarquia, o excesso de arrecadação aferido pertence à própria entidade

Clipping do DOC

Jurisprudência selecionada

STF
STJ
TJMG
TCU
Outros Tribunais de Contas (*JurisTCs*)

Tribunal Pleno

As normas da Lei n. 6.019/74 relativas à terceirização de serviços se aplicam à administração direta, às autarquias e às fundações públicas no que concerne às atividades que não compreendam o exercício de parcela do poder estatal

Trata-se de Consulta formulada por Controlador Interno de Município, nos seguintes termos: "Aplica-se à Administração Pública o disposto na Lei 13.429/17, que altera a Lei 6.019/74, que dispõe sobre o trabalho temporário nas empresas urbanas e dispõe sobre as rel. de trabalho na empresa de prestação de serviços a terceiros? Em caso afirmativo, quais seriam as atividades passíveis de terceirização na Administração Pública, ou seja, a Lei n. 13.429/2017 torna possível a terceirização da atividade fim (sic)?"

Admitida a Consulta, o relator, conselheiro Cláudio Couto Terrão explanou que a origem da terceirização na Administração Pública se insere no contexto da desconcentração e descentralização das funções estatais, processo que teve início, no Brasil, com a reforma administrativa verificada no segundo quartel do século XX e que tem, no Decreto-Lei n. 200/67, o seu marco normativo. Em seguida, traçando a evolução do processo de descentralização, esclareceu que, no final do século XX, foi implementada a reforma administrativa gerencial, norteada pela ideologia neoliberal, por meio do Decreto n. 2.271/97, que, regulamentando o § 7º do art. 10 do Decreto-Lei n. 200/67, estabeleceu, em seu art. 1º, rol exemplificativo das atividades "materiais acessórias, instrumentais ou complementares" passíveis de terceirização, quais sejam, as de "conservação, limpeza, segurança, vigilância, transportes, informática, copeiragem, recepção, reprografia, telecomunicações e manutenção de prédios, equipamentos e instalações". Nesse contexto, a Justiça do Trabalho passou a produzir orientação jurisprudencial no sentido de considerar ilícita a terceirização da atividade-fim.

Ressaltou, no entanto, que houve recente modificação na disciplina normativa quanto ao tema, com a promulgação da Lei n. 13.429/17 e da Lei n. 13.467/17, que modificaram substancialmente a sistemática até então disciplinada pela Lei 6.019/74. Na sequência da aprovação das Leis n. 13.429/17 e n. 13.467/17, o Poder Executivo Federal editou o Decreto n. 9.507/18, para regulamentar o disposto no art. 10, § 7º, do Decreto-Lei n. 200/67 e disposições da Lei n. 8.666/93, revogando o Decreto n. 2.271/97. Salientou que, nos termos desse novo diploma regulamentar, que trata da "execução indireta, mediante contratação, de serviços da administração pública federal direta, autárquica e fundacional e das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União", a terceirização não mais se pauta pelas noções de atividade-fim ou atividade-meio, ou mesmo de atividades "materiais acessórias, instrumentais ou complementares".

Assim, alteou que, dentro do novo cenário legal, observa-se que, para a administração direta, autárquica e fundacional, é possível a terceirização de todas as atividades que não detenham natureza típica de Estado e que não reflitam o seu poder de império pois, para estas, segue prevalecendo a regra do concurso público, estabelecida no art. 37, II, da Constituição da República. Dentro dessas diretrizes, explicou que o art. 3º do Decreto n. 9.507/18 detalhou as atribuições incompatíveis com a execução indireta no âmbito da administração direta, autárquica e fundacional, quais sejam: I) que envolvam a tomada de decisão ou posicionamento institucional nas áreas de planejamento, coordenação, supervisão e controle; II) que sejam consideradas estratégicas para o órgão ou a entidade, cuja terceirização possa colocar em risco o controle de processos e de conhecimentos e tecnologias; III) que estejam relacionadas ao poder de polícia, de regulação, de outorga de serviços públicos e de aplicação de sanção; IV) que sejam inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos do órgão ou da entidade, exceto disposição legal em contrário ou quando se tratar de cargo extinto, total ou parcialmente, no

âmbito do quadro geral de pessoal. Poderão, contudo, ser terceirizadas as atividades "auxiliares, instrumentais ou acessórias" referentes a tais serviços, ressalvados os referentes a serviços de fiscalização e poder de polícia e vedada a "transferência de responsabilidade para a realização de atos administrativos ou a tomada de decisão para o contratado" (art. 3º, §§ 1º e 2º). No tocante às empresas públicas e sociedades de economia mista, dada a personalidade jurídica de direito privado e a vocação para atuação no mercado, destacou que a única vedação à terceirização se refere aos "serviços que demandem a utilização, pela contratada, de profissionais com atribuições inerentes as dos cargos integrantes de seus Planos de Cargos e Salários". E ainda assim a proibição não se aplica quando a contratação de empregado público por meio de concurso público contrariar os princípios administrativos da eficiência, da economicidade e da razoabilidade, quando essa violação se der com a ocorrência de uma das hipóteses: I - caráter temporário do serviço; II - incremento temporário do volume de serviços; III - atualização de tecnologia ou especialização de serviço, quando for mais atual e segura, que reduzem o custo ou for menos prejudicial ao meio ambiente; ou IV - impossibilidade de competir no mercado concorrencial em que se insere.

Evidenciou que a Lei 6.019/74, na sua atual redação, trata o trabalho temporário, como aquele destinado à satisfação de "substituição transitória de pessoal permanente ou à demanda complementar de serviços", esta entendida como a oriunda de "fatores imprevisíveis" ou que tenha "natureza intermitente, periódica ou sazonal", cujo serviço será fornecido por empresa de trabalho temporário que coloca "trabalhadores à disposição de outras empresas temporariamente". Dessa forma, quando o seu âmbito de regulação se restringe ao trabalho temporário, a Lei 6.019/74 não se aplica à administração direta, autárquica e fundacional. Neste tema, destacou a existência de regra constitucional expressa e específica (art. 37, inciso IX, da CR/88) a indicar que trabalho temporário no âmbito da Administração Pública – nos termos da lei específica de cada ente federado – deve restringir-se aos casos de "contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público", havendo, portanto, a própria Constituição da República estabelecido os parâmetros de admissão e a remissão à legislação de cada esfera federativa para os entes submetidos ao regime jurídico público, não se aplicando a eles as disposições gerais da Lei 6.019/74 sobre a matéria.

Em conclusão, relativamente à possibilidade de terceirização em sentido estrito, em virtude de necessária interpretação sistemática, notadamente quanto à eventual incompatibilização com o modelo do regime jurídico único previsto na redação originária do *m* do art. 39 da CR/88 e, sobretudo, com a regra do art. 37, II, CR/88, as normas da Lei 6.019/74 devem aplicar-se parcialmente à administração direta, às autarquias e às fundações públicas, ou seja, apenas naquelas atividades que não compreendam o exercício de parcela do poder estatal, a exemplo do que fora disciplinado pelo Poder Executivo Federal nos termos do Decreto n. 9.507/18. Por outro lado, aplicam-se plenamente as normas da Lei 6.019/74, tanto no que concerne ao trabalho temporário quanto à terceirização, às concessionárias de serviços públicos, às empresas públicas e às sociedades de economia que atuam em concorrência no mercado, as quais são regidas pelo art. 173, inciso II e § 2º, da Constituição da República e possuem "regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários".

Diante do exposto, o Tribunal Pleno, por maioria de votos, fixou prejulgamento de tese, com caráter normativo, nos seguintes termos: 1) As normas da Lei 6.019/74 referentes ao contrato de trabalho temporário se aplicam às empresas públicas e sociedades de economia mista, mas não se aplicam à administração direta, às autarquias e às fundações públicas, para as quais o art. 37, IX, da CR/88 estabeleceu regime jurídico específico. 2) As normas da Lei 6.019/74 relativas à terceirização de serviços se aplicam à administração direta, às autarquias e fundações públicas no que concerne às atividades que não compreendam o exercício de parcela do poder estatal, estando vedada para as funções que: a) envolvam a tomada de decisão ou posicionamento institucional nas áreas de planejamento, coordenação, supervisão e controle; b) sejam consideradas estratégicas para o órgão ou a entidade, cuja terceirização possa colocar em risco o controle de processos e de conhecimentos e tecnologias; c) estejam relacionadas ao poder de polícia, de regulação, de outorga de serviços públicos e de aplicação de sanção; d) sejam inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos do órgão ou da entidade, exceto disposição legal em contrário ou quando se tratar de cargo extinto, total ou parcialmente, no âmbito do quadro geral de pessoal. 3) As normas da Lei 6.019/74 relativas à terceirização de

serviços se aplicam às empresas públicas e sociedades de economia mista regidas pelo art. 173, da CR/88, salvo quando os serviços demandem a utilização, pela contratada, de profissionais com atribuições inerentes as dos cargos integrantes de seus Planos de Cargos e Salários. A vedação não se aplica caso implique contrariedade aos princípios administrativos da eficiência, da economicidade e da razoabilidade. (Consulta n. 1024677, Rel. Cons. Cláudio Couto Terrão, 04.12.2019). Vídeo da sessão de julgamento: TVTCE 1h14m56s

A inadmissibilidade da tríplice acumulação alcança todos os cargos, empregos e funções públicas remuneradas, inclusive as derivadas de contratos temporários

Cuidam os autos de Consulta encaminhada por Controladora Interna de Município, por meio da qual formula os seguintes questionamentos: "O professor detentor de uma aposentadoria do Regime Geral e uma do Regime Próprio pode acumular contrato temporário no Município? O professor detentor de uma aposentadoria no Regime Próprio de Previdência do Estado e um contrato de professor no Estado, pode firmar contrato temporário de professor no Município? A inadmissibilidade de acumulação remunerada de 3 ou mais cargos e empregos, ainda que todos sejam passiveis (sic) de dupla acumulação, ou mesmo que um deles provenha de aposentadoria no Regime Geral e/ou próprio, se estende as (sic) funções temporárias?"

Admitida a Consulta, o relator conselheiro Cláudio Couto Terrão, inicialmente, esclareceu que a regulamentação da acumulação remunerada de cargos e/ou empregos públicos, bem como de proventos de aposentadoria, tem matriz constitucional, cujo delineamento geral consta do art. 37, nos incisos XVI e XVII e no § 10. A leitura dos dispositivos constitucionais deixou evidenciada a regra, no ordenamento jurídico brasileiro, que veda *a priori* a acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas, abrangendo toda a extensão da Administração Pública, inclusive empresas estatais, suas subsidiárias e as sociedades controladas ainda que indiretamente pelo poder público. Explanou que a vedação alcança, ainda, a acumulação de proventos de aposentadoria, nos casos em que esta decorra dos arts. 40 (Regime Próprio de Previdência Social), 42 (militares dos Estados, Distrito Federal e Territórios) e 142 (Forças Armadas) da Constituição da República. Em seguida, enumerou as exceções ao regramento geral, que também recebem tratamento constitucional, incidindo em situações específicas, nas quais é permitida a acumulação de dois – e nunca mais do que dois – vínculos (ativo ou inativo) de professor ou de profissionais da saúde, ou, ainda, um de professor com um técnico ou científico, sempre condicionado à compatibilidade de horários. Além disso, acrescentou que, quando um dos pagamentos for realizado a título de proventos de aposentadoria, o texto constitucional excepciona da vedação, nas hipóteses permissivas enumeradas acima, os cargos eletivos e os cargos em comissão de recrutamento amplo.

A partir do contexto constitucional, reconheceu que o regramento do acúmulo de vínculos com a Administração Pública não contemplou tratamento diferenciado para os contratos por tempo determinado para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público, assim caracterizados pelo art. 37, IX, da Constituição, demonstrando, inequivocamente, a submissão à regra geral dos contratados sob esse título, uma vez que estende a vedação de acúmulo às funções públicas, nos termos do mesmo art. 37, XVII. Com efeito, o panorama constitucional e legislativo insere o contratado por tempo determinado no estatuto geral dos servidores públicos, por exercer função pública e estar abarcado pelas regras de acúmulo remunerado de vínculos, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União, no sentido de que se admite o exercício cumulativo de dois contratos temporários de professor substituto, em razão de serem acumuláveis dois cargos de professor, nos termos do art. 37, inciso XVI, alínea "a", da CF/88 (AC-4275-28/09-2. Segunda Câmara. Rel. Min. José Jorge. Julgado em 18/08/09). Ressaltou, no entanto, que, mesmo nas situações excepcionadas da vedação ao acúmulo de cargos e empregos públicos bem como de proventos de aposentadoria, a permissão é limitada a dois vínculos remunerados, inexistindo autorização constitucional, em qualquer hipótese, para cumulação de três ou mais vínculos.

Considerando que o Regime Geral de Previdência não está incluído na dicção do art. 37, § 10, da Constituição da República, respondeu positivamente à primeira indagação, uma vez que o detentor de duas aposentadorias como professor, sendo uma no regime geral e outra no regime próprio, está apto a celebrar um contrato temporário com a Administração Pública municipal, desde que observadas as hipóteses constitucionais de acumulação lícita. De outro lado, o

detentor de uma aposentadoria como professor pelo regime próprio e de um contrato temporário com a mesma atividade no âmbito do Estado já atingiu os dois vínculos remunerados admitidos pelo art. 37, XVI, a, c/c § 10, da Constituição, razão pela qual entendeu não ser possível firmar mais um contrato temporário na esfera municipal, qualquer que seja a atribuição. Por derradeiro, considerou que a inadmissibilidade da tríplice acumulação alcança todos os cargos, empregos e funções públicas remuneradas, inclusive as derivadas de contratos temporários, bem como os proventos de aposentadoria concedidos com fundamento nos arts. 40, 42 e 142 da Constituição Federal, nos quais não se encontra o regime geral, em todos os níveis da Administração Pública direta e indireta.

O voto do relator foi acompanhado por unanimidade pelo Tribunal Pleno. (Consulta n. 1054156, Rel. Cons. Cláudio Couto Terrão, 04.12.2019). Vídeo da sessão de julgamento: TVTCE 1h25m37s

Uma eventual omissão da União em atualizar os valores mínimos e máximos das modalidades contidas na Lei n. 8.666/93 não concede aos demais entes a possibilidade de editarem atos normativos inovadores em matéria licitatória

Versam os autos sobre Consulta encaminhada por Presidente da Associação Mineira de Municípios – AMM (também Prefeito Municipal), nos seguintes termos: "Considerando a competência dos municípios, naquilo que couber, em suplementar norma federal adaptando às particularidades locais, de acordo com o art. 30, II, da Constituição Federal; Considerando que o artigo 23 da Lei de Licitações é norma de caráter específica, editada pela União com vistas a fixar os valores a que tão somente seus órgãos e entidades se sujeitam para escolha das modalidades licitatórias; Considerando que a Lei n. 8.666/93 revogou integralmente o Decreto-Lei n. 2300/86, em especial seu art. 85, *caput* e parágrafo único, extinguido a vedação a que os demais entes da federação alterassem os limites máximos de valor fixados para as modalidades licitatórias; Considerando o alto dispêndio dos Municípios com a publicação de seus atos no Diário Oficial do Estado; Questiona-se: 1. Os municípios podem atualizar, mediante lei ou decreto, baseado (sic) nos índices de correção monetária, os valores das modalidades licitatórias constantes na Lei 8.666/93?; 2. Com fulcro nos artigos 1º e 118 da Lei 8.666/93, os municípios poderão editar normas próprias de licitação tendo em vista o entendimento que as normas de caráter específico contidas na Lei 8.666/93 são aplicáveis apenas a (sic) própria união, não vinculando os estados e os municípios que poderão dispor em contrário em suas respectivas legislações?

Antes de se pronunciar acerca dos pontos suscitados, o relator, conselheiro José Alves Viana, discorreu sobre as afirmações realizadas pelo consulente, no momento que antecede a apresentação dos questionamentos. O consulente afirma que "o artigo 23 da Lei de Licitações é norma de caráter específico, editada pela União com vistas a fixar os valores a que tão somente seus órgãos e entidades se sujeitam para escolha das modalidades licitatórias". Entretanto, destacou que não é esse o entendimento majoritário da doutrina e da jurisprudência. Quanto à competência para legislar, afirmou que o constituinte originário brasileiro estabeleceu um modelo de repartição moldado pelos princípios do federalismo e da predominância do interesse, determinando de maneira expressa sobre quais matérias a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão dispor. Nesse sentido, citou os artigos 22 a 24, 25, §1º, e 30, I, todos da Constituição da República, que preveem as competências privativas, a delegada pela União aos Estados, a remanescente (ou reservada) e a concorrente-suplementar. Em seguida a relatoria destacou a dificuldade de distinção entre as normas gerais e as específicas. Ressaltou que a Lei n. 8.666/93 veicula normas gerais e normas não gerais (especiais) sobre licitações e contratos administrativos, sem apresentar uma distinção nítida, explícita, ao contrário do que afirma o consulente. Asseverou, ainda contrariando o defendido pelo consulente, que a doutrina e a jurisprudência majoritária apontam ser da União a competência para legislar sobre atualizações referentes às modalidades licitatórias, em conformidade com várias decisões do Poder Judiciário e Enunciado de Súmula n. 222, do Tribunal de Contas da União.

Quanto à revogação integral do Decreto-Lei n. 2.300/86 pela Lei n. 8.666/93, considerou não haver qualquer discussão, uma vez que o art. 126 o faz expressamente, não abrindo exceção para qualquer dispositivo específico, como o parágrafo único do art. 85 do diploma que regulamentava as licitações e contratos administrativos antes da Constituição da República de 1988. Entretanto, não entendeu ser correto afirmar que tal revogação permitiu aos demais entes federados alterarem livremente os limites máximos de valor fixados para as modalidades

licitatórias. Evidenciou que, ao interpretarmos em conjunto todas as disposições da Lei n. 8.666/93, podemos perceber que a intenção do legislador foi a de continuar concedendo à União a exclusividade para atualizar e alterar os limites contidos no art. 23.

Feitas essas considerações, passou à análise dos questionamentos apresentados. Relativamente à primeira questão, considerando os apontamentos feitos acima, respondeu que os municípios não podem atualizar, mediante lei ou decreto, baseado nos índices de correção monetária, os valores das modalidades licitatórias constantes na Lei n. 8.666/93. Afirmou que uma eventual omissão da União – como vem acontecendo – em atualizar os valores mínimos e máximos dos Convites, Tomada de Preço, Concorrência e dispensa de licitação, não concede aos demais entes a possibilidade de editarem atos normativos inovadores em matéria licitatória.

Quanto ao segundo questionamento, respondeu que apenas as normas gerais de licitação são de aplicação imperativa pelos Municípios, sendo possível regular diversamente as questões pontuais, que dizem respeito à prática licitatória local, desde que: a) seja respeitado o devido processo legislativo; b) harmonizem com as normas gerais editadas pela União e com os princípios que regem as compras públicas; c) tratem de matéria específica do ente, adaptando os princípios, bases e diretrizes às peculiaridades e praxes regionais.

Após pedido de vista feito pelo conselheiro Sebastião Helvecio, o julgamento foi retomado. O conselheiro acompanhou o voto do relator José Alves Viana, fazendo o acréscimo de que o Decreto Federal n. 9.412/2018 atualizou os valores das modalidades de licitação de que trata o art. 23 da Lei n. 8.666/93, tendo em vista o disposto no art. 120 do mesmo diploma legal. Afirmou que a aludida atualização promovida pelo Poder Executivo Federal abrange todos os níveis da Federação, pois trata de matéria de interesse nacional e visa dar tratamento uniforme ao procedimento licitatório em âmbito de todos os entes da Federação. A relatoria encampou o acréscimo trazido pelo conselheiro Sebastião Helvecio, e o Tribunal Pleno fixou prejulgamento de tese com caráter normativo, no sentido de que: 1) a norma disposta no art. 23 da Lei n. 8.666/93 é geral, devendo ser editada apenas pela União, nos termos preconizados pelo art. 120 do referido diploma; 2) a revogação integral do Decreto-Lei n. 2.300/86 não permitiu aos demais entes federados alterarem ou atualizarem livremente os limites máximos de valor fixados para as modalidades licitatórias; 3) uma eventual omissão da União em atualizar os valores mínimos e máximos das modalidades contidas na Lei n. 8.666/93 não concede aos demais entes a possibilidade de editarem atos normativos inovadores em matéria licitatória; 4) os Municípios, por disposição constitucional, podem editar normas próprias de licitação, desde que: a) seja respeitado o devido processo legislativo; b) harmonizem com as normas gerais editadas pela União e com os princípios que regem as compras públicas; c) tratem de matéria específica do ente, adaptando princípios, bases e diretrizes às peculiaridades e praxes regionais; 5) o Decreto Federal n. 9.412/2018 atualizou os valores das modalidades de licitação de que trata o art. 23 da Lei n. 8.666/93, tendo em vista o disposto no art. 120 do mesmo diploma legal; a aludida atualização promovida pelo Poder Executivo Federal abrange todos os níveis da Federação, pois trata de matéria de interesse nacional e visa dar tratamento uniforme ao procedimento licitatório em âmbito de todos os entes da Federação. (Consulta n. 977672, Rel. Cons. José Alves Viana, 04.12.2019). Vídeo da sessão de julgamento: TVTCE 1h48m10s

A Administração deverá admitir apenas propostas de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens licitados cujos valores sejam inferiores a R$80.000,00

Trata-se de Consulta encaminhada por Presidente da Associação dos Municípios da Microrregião dos Campos das Vertentes – AMVER, por meio da qual formulou os seguintes questionamentos: "I – As previsões do artigo 48 da LC n. 123/2006, com as alterações conferidas pela LC 147/2014, são cumulativas ou alternativas, ou seja, adotando o órgão o inciso I deste diploma legal, deverá o mesmo aplicar também o inciso III, se for o caso? II – Em um certame licitatório para aquisição de 'bens de natureza divisível', separada em itens, cujos valores oscilem para mais e para menos de R$80.000,00 (oitenta mil reais)/item, qual critério deverá ser utilizado primeiro, o de valor (inciso I do art. 48 da LC 123/06) ou da natureza do objeto (art. 48, III, da LC 123/06)? III – Qual o sentido da expressão "bens de natureza divisível" de que trata o inciso III do art. 48 da LC 123/06? Seria a definição dada pelo art. 87 do Código Civil Brasileiro? IV – Em um certame licitatório para aquisição de bens de natureza divisível, cujos itens sejam superiores à R$80.000,00 (oitenta mil reais), o que descaracteriza a incidência do inciso I do art. 48 da LC

123/2006, qual sentido da expressão 'cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto'? Sendo a licitação por item, seria 25% sobre cada item ou poderia a Administração escolher determinado item para incidir os 25%?".

O relator, conselheiro Cláudio Couto Terrão, ao responder o primeiro questionamento do consulente, sobre como deve ser interpretado e aplicado, pela Administração, o benefício conferido pelo art. 48, inciso III, da Lei Complementar n. 123/06 às microempresas – ME e às empresas de pequeno porte – EPP, destacou que o referido dispositivo legal obriga a Administração Pública tanto a estabelecer cotas de até 25% para as ME e EPP, quando o bem a ser adquirido possuir natureza divisível, como a realizar procedimentos licitatórios destinados exclusivamente às ME e EPP, sempre que o valor estimado dos itens a serem contratados for de até R$80.000,00 (oitenta mil reais). Afirmou tratar-se, portanto, de obrigações cumulativas impostas à Administração, pela Lei Complementar n. 123/06, que sempre deverão ser observadas quando da deflagração de procedimentos licitatórios que se enquadrarem nas hipóteses previstas nos incisos I e III do art. 48 do Estatuto das Microempresas.

No que diz respeito à segunda indagação, o Consulente pergunta como deverá proceder a Administração quando, em uma determinada licitação, houver diversos itens (caracterizados como bens de natureza divisível) com preços estimados que variem para mais ou para menos de R$80.000,00 (oitenta mil reais). A esse respeito, ressaltou que o inciso I do art. 48 da Lei Complementar n. 123/06 é expresso ao estabelecer que a Administração deverá considerar o limite de R$80.000,00 (oitenta mil reais) em cada item que se pretender adquirir, e não no valor global decorrente da soma desses itens, concluindo, portanto, que, caso o valor estimado do item for inferior a R$80.000,00 (oitenta mil reais), somente microempresas e empresas de pequeno porte poderão apresentar propostas, ainda que o valor da licitação como um todo seja superior a R$80.000,00 (oitenta mil reais). Observou, no entanto, em relação aos itens cujos valores estimados ultrapassem a quantia prevista, que a Administração deverá verificar, em um primeiro momento, se o item licitado possui natureza divisível. Nesse ponto, e já respondendo ao terceiro questionamento formulado pelo Consulente, alteou que o objeto será considerado divisível quando o seu quantitativo total pretendido pelo órgão licitante puder ser parcelado e fornecido por mais de uma empresa sem prejuízo à Administração, à competitividade e à qualidade do bem. Desse modo, em resposta à segunda indagação, tem-se que a Administração deverá admitir que apenas ME e EPP apresentem propostas nos itens cujos valores sejam inferiores a R$80.000,00 (oitenta mil reais); já naqueles que possuam valores acima deste limite e que, além disso, sejam de natureza divisível, deverá a Administração reservar cota de até 25% para a contratação de ME e EPP.

Quanto ao quarto questionamento, sendo a licitação por item, seria 25% sobre cada item ou poderia a Administração escolher determinado item para incidir os 25%, entendeu que as respostas às demais indagações foram suficientes para esclarecer a dúvida do Consulente, sendo necessário apenas frisar que o benefício contido no inciso III do art. 48 da Lei Complementar n. 123/06 possui natureza cogente e incide sobre cada um dos itens licitados que possuam natureza divisível, de modo que não é dado à Administração o direito de optar por não aplicá-lo em determinados itens, salvo se restar configurada alguma das hipóteses impeditivas previstas no art. 49 do Estatuto das Microempresas.

O conselheiro Gilberto Diniz, abrindo pequena divergência em relação ao primeiro questionamento, propôs que fosse dado ao item 1 da conclusão do parecer a seguinte redação: "Deve ser analisada, caso a caso, a harmonização do instrumento convocatório da licitação com o(s) possivelmente aplicável(is) inciso(s) do art. 48 do Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, Lei Complementar n. 123/06, conforme o item pretendido pela Administração Pública: a) tenha valor de até oitenta mil reais (inciso I); b) configure obra ou serviço (inciso II); c) constitua um número múltiplo de bens a serem adquiridos (inciso III).

O conselheiro Sebastião Helvecio, considerando a manifestação do Conselheiro Gilberto Diniz, acompanhou o voto condutor, propondo, no tocante ao primeiro questionamento, o seguinte acréscimo para maior esclarecimento aos jurisdicionados: os benefícios previstos nos incisos I e III do art. 48 da Lei Complementar n. 123/06 são cumulativos e de observância obrigatória pela Administração Pública, considerando, em tese, que, em uma mesma licitação, estejam presentes os requisitos dispostos nos incisos I e III da referida lei. O relator encampou o acréscimo trazido

e o seu voto foi aprovado, vencido em parte o conselheiro Gilberto Diniz, tendo, portanto, o Tribunal Pleno fixado prejulgamento de tese com caráter normativo, nos seguintes termos: 1) os benefícios previstos nos incisos I e III do art. 48 da Lei Complementar n. 123/06 são cumulativos e de observância obrigatória pela Administração Pública, considerando, em tese, que, em uma mesma licitação, estejam presentes os requisitos dispostos nos incisos I e III da referida lei; 2) a Administração deverá admitir que apenas ME e EPP apresentem propostas nos itens licitados cujos valores sejam inferiores a R$80.000,00 (oitenta mil reais); já naqueles que possuam valores acima deste limite e que, além disso, sejam de natureza divisível, deverá a Administração reservar cota de até 25% (vinte e cinco por cento), em todos eles, para a contratação de ME e EPP; 3) bens de natureza divisível são aqueles cujo quantitativo total pretendido pelo órgão licitante pode ser parcelado e fornecido por mais de uma empresa sem prejuízo à Administração, à competitividade e à qualidade do bem, não coincidindo com o definido pelo art. 87 do Código Civil; 4) o benefício contido no inciso III do art. 48 da Lei Complementar n. 123/06 incide sobre cada um dos itens que possuam natureza divisível, apenas não sendo aplicável se restar configurada alguma das hipóteses impeditivas previstas no art. 49 da referida lei. (Consulta n. 952011, Rel. Cons. Cláudio Couto Terrão, 04.12.2019). Vídeo da sessão de julgamento: TVTCE 1h48m55s

Não é cabível a atuação concreta e individualizada do Poder Legislativo na eleição de políticas públicas, bem como na adoção de medidas de fomento e execução, em matéria de assistência social

Tratam os autos de Consulta encaminhada por Presidente de Câmara Municipal, por meio da qual formula os seguintes questionamentos: "Com o escopo de fomentar projetos sociais mediante celebração de convênio, pode o Poder Legislativo contratar estagiários de outras áreas do ensino, distintas daquelas hodiernas do citado poder? Pode-se contratar estagiários de educação física, enfermagem, serviço social etc para ceder a entidades beneficentes mediante convênio? Pode o Poder Legislativo subsidiar diretamente ou manter financeiramente projeto social?"

Admitida a Consulta, o conselheiro relator, Cláudio Couto Terrão, inicialmente destacou que os questionamentos passam necessariamente pelo estudo das funções de Estado, e que o art. 3º da Constituição da República, ao estabelecer que 'são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário', especializados, respectivamente, nas funções legislativa, executiva e jurisdicional, como sugerem as denominações. Fundamentando-se também na cláusula constitucional da separação dos poderes, ressaltou que esta Corte de Contas fixou a tese de que não cabe ao Poder Legislativo o patrocínio de ações típicas do Poder Executivo, consoante a conclusão exarada na Consulta n. 731284: *Pelo exposto, é forçosa a conclusão de que é possível ao Poder Público, por meio do Executivo, promover ações públicas voltadas à realização de cursos de formação ou qualificação profissional, com o objetivo de inserir os cidadãos no mercado de trabalho. A contratação de empresa para esse mister deve observar as normas legais de caráter financeiro e fiscal e, ainda, as da Lei de Licitações. Ao Poder Legislativo não é lícito patrocinar ações dessa natureza, tendo em vista que exerce, principalmente, função legiferante.*

Com efeito, ao se justapor essas explanações às indagações suscitadas pelo consulente, o relator reconheceu que, em face do regramento constitucional relativo à organização do Estado, é claro o descabimento da atuação de outros poderes que não o Executivo na área de assistência social, tanto na eleição de políticas públicas quanto na adoção de medidas de fomento e execução, incluindo a aplicação de recursos financeiros para tal, por se tratar de emblemática matéria de governo e gestão, que não envolve a defesa da independência dos órgãos políticos ou o controle por eles exercido. Alteou ainda que, em matéria de assistência social, cabe ao Poder Legislativo atuar apenas no plano legiferante, com caráter geral e abstrato, respeitando, de todo modo, as regras de iniciativa para propositura, não sendo permitido planejar, criar e executar (e consequentemente aplicar seus recursos) em projetos sociais, concreta e individualmente considerados. Nesse ponto, registrou o posicionamento professado por esta Corte, desde longa data, nas Consultas n. 661919 e n. 661714, no sentido de que viola o ordenamento jurídico a atuação do Legislativo em ações de assistência social, por se tratar de função típica do Executivo.

Assentada a impossibilidade de o Legislativo implementar ações concretas e individualizadas em assistência social, respondeu o último questionamento no sentido que esse poder não está

autorizado pela Constituição a realizar despesas com projetos sociais. Afirmou que essa resposta negativa refletia necessariamente nas demais indagações, que tratavam de situações que pressupõem a atuação do Poder Legislativo em função tipicamente executiva na área de assistência social, por meio da celebração de convênios para contratação de estagiários e para sua cessão a entidades beneficentes.

Em face do exposto, respondeu aos questionamentos formulados pelo consulente, nos seguintes termos: 1. Não é cabível a atuação concreta e individualizada do Poder Legislativo na eleição de políticas públicas, bem como na adoção de medidas de fomento e execução, em matéria de assistência social, sob pena de inobservância da cláusula constitucional de separação de poderes, por se tratar de função típica de governo e gestão atribuída ao Poder Executivo. 2. Por consequência, também não é possível que o Poder Legislativo, com o objetivo de fomentar projetos sociais, celebre convênios para contratação de estagiários e para sua cessão a entidades beneficentes. O voto do relator foi aprovado por unanimidade. (Consulta n. 1040551, Rel. Cons. Cláudio Couto Terrão, 04.12.2019). Vídeo da sessão de julgamento: TVTCE 2h06m57s

É possível que o município ofereça transporte gratuito aos estudantes de nível médio, técnico e superior de instituições de ensino privadas, inclusive situadas em municípios vizinhos

Trata-se de Consulta formulada por Prefeito Municipal, o qual realizou as seguintes indagações: "1 - O Município poderá oferecer transporte escolar gratuito aos alunos do ensino médio, técnico e superior, que desejarem estudar em escolas particulares dos Municípios vizinhos? 2 - O Município poderá fazer uso dos veículos do transporte escolar da educação básica pública para fomentar o transporte de alunos do ensino médio, técnico e universitário, mesmo que sejam em instituições particulares?"

Admitida a Consulta em sua integralidade, o conselheiro relator, Cláudio Couto Terrão, passou ao exame do mérito, destacando os fundamentos da Consulta n. 622234, no sentido de que a educação é direito social garantido pelo art. 6º da Constituição da República, diploma fundamental que determina o estabelecimento de um regime de colaboração entre as esferas federativas para a consecução da sua execução (art. 211, *caput*), atribuindo aos municípios a atuação prioritária no ensino fundamental e na educação infantil (art. 211, § 2º). Asseverou que a adoção da fórmula "prioritariamente" no texto constitucional, por conseguinte, evidencia o foco principal dos municípios, deixando aberta, porém, a possibilidade de adotarem ações também nos demais níveis de escolaridade, sendo que, nesse contexto, a Lei de Diretrizes e Bases (LDB – Lei n. 9.394/96) reforça o dever primordial dos municípios com a educação básica, abrindo margem para atuação suplementar nos outros níveis de ensino. Sublinhou que tais disposições foram reproduzidas pelo art. 2º, § 3º, da Instrução Normativa n. 12/08 deste Tribunal, do que se infere que não há vedação constitucional-legal-normativa para a atuação suplementar dos municípios nos níveis médio, técnico e superior de ensino, embora não seja a sua obrigação primeira. Outrossim, reconheceu que as ações estatais tendentes a garantir o direito à educação, embora associadas majoritariamente ao acesso à rede pública de ensino, podem eventualmente considerar medidas de aproximação de estudantes com as escolas particulares, quando alinhadas às finalidades da educação nacional, nos termos do art. 2º da LDB: o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Nessa linha, considerando, ainda, que o transporte muitas vezes constitui fator com potencial para restringir o acesso do estudante a níveis mais elevados de ensino, entendeu, assim como deliberado na Consulta n. 622234, que, se o município implementar plenamente a obrigação constitucional que lhe compete, ou seja, se aplicar mais que o percentual mínimo na manutenção e no desenvolvimento do ensino infantil e fundamental, não há impedimento para disponibilização de transporte gratuito aos alunos do ensino médio, técnico e superior, desde que, evidentemente, disponha de recursos orçamentários próprios, observe as normas legais para o correto processamento da correspondente despesa e, ainda, *in casu*, não se estabeleçam restrições e se assegure caráter isonômico a todos que necessitarem do referido transporte. Não visualizou, no entanto, distinção entre a disponibilização de transporte dentro da circunscrição do município ou para municípios vizinhos, uma vez que, em qualquer dessas situações, o fundamento da política pública é o mesmo, de facilitar o acesso dos cidadãos a níveis mais elevados de ensino.

Por sua vez, em relação ao segundo questionamento, registrou que o transporte escolar durante as etapas da educação básica da rede municipal configura dever do Estado, nos termos do art. 10, VI, da Lei n. 9.394/96, com redação dada pela Lei n. 10.709/03, sendo que tal obrigação pode ser prestada pelos municípios por meio de veículos próprios ou terceirizados. Ressaltou que a disponibilização de transporte escolar por meio de frota própria, por sua vez, é realizada pelos municípios, via de regra, no âmbito do Programa Caminho da Escola, e que, na linha do fomento às políticas públicas na área de educação, foi editada a Lei n. 12.816/13, que dispõe sobre vários programas, estabelecendo, no que se relaciona ao transporte escolar, em seu art. 5º, parágrafo único, que, desde que não haja prejuízo às finalidades do apoio concedido pela União, os veículos, além do uso na área rural, poderão ser utilizados para o transporte de estudantes da zona urbana e da educação superior. Destacou ainda que a regulamentação a que se refere o parágrafo único consiste na Resolução CD/FNDE n. 45/13, que, no art. 3º, fixa como destinatários prioritários do benefício os estudantes das redes públicas residentes nas zonas rurais; porém, no art. 4º, a Resolução, a exemplo da Lei, abre margem para utilização dos veículos por outros alunos da zona urbana e do ensino superior, com a condição de ausência de prejuízo ao atendimento dos estudantes da zona rural, observado o regulamento local referido no art. 5º. Em face dessas ponderações considerou possível que o município utilize os veículos destinados ao transporte escolar dos estudantes do ensino básico da rede pública para conduzir alunos de nível médio, técnico e superior de instituições de ensino privadas, inclusive situadas em municípios vizinhos e, quando o serviço for disponibilizado a partir da utilização de frota adquirida no âmbito do Programa Caminho da Escola, é imprescindível, ainda, a existência de regulamento do poder executivo, a ausência de prejuízo dos estudantes da zona rural do ensino público básico e a observância das disposições gerais definidas na Resolução CD/FNDE n. 45/13.

Diante desse cenário, o Tribunal Pleno fixou prejulgamento de tese, com caráter normativo, nos seguintes termos: a) é possível que o município ofereça transporte gratuito aos estudantes de nível médio, técnico e superior de instituições de ensino privadas situadas em municípios vizinhos, desde que atenda plenamente à área de sua atuação prioritária e aplique o percentual constitucional mínimo em educação, condicionado, ainda, à existência de recursos orçamentários próprios, à observância das normas legais para o processamento da despesa, ao não estabelecimento de restrições e à garantia de caráter isonômico a todos que necessitem do benefício; b) é possível que o município utilize os veículos destinados ao transporte escolar dos estudantes do ensino básico da rede pública para conduzir alunos de nível médio, técnico e superior de instituições de ensino privadas, inclusive situadas em municípios vizinhos, seja o serviço prestado diretamente, pela frota municipal, ou por empresa terceirizada, sempre com a condição de individualização do serviço, com a contabilização das despesas nas rubricas orçamentárias próprias; c) quando o serviço for disponibilizado a partir da utilização de frota adquirida no âmbito do Programa Caminho da Escola, é imprescindível, ainda, a existência de regulamento do poder executivo, a ausência de prejuízo dos estudantes da zona rural do ensino público básico e a observância das disposições gerais definidas na Resolução CD/FNDE n. 45/13. O voto do relator foi aprovado por unanimidade. (Consulta n. 1040694, Rel. Cons. Cláudio Couto Terrão, 04.12.2019). Vídeo da sessão de julgamento: TVTCE 2h08m15s

É possível a concessão de desconto percentual para contribuintes que efetuarem pagamento antecipado ou em cota única do IPTU

Cuidam os autos de Consulta formulada por Prefeito Municipal, por meio da qual o consulente questiona: "1. Para fins de otimizar a arrecadação municipal do IPTU é possível conceder desconto percentual para contribuintes que efetuarem o pagamento antecipado ou em cota única do tributo? 2. Atendidas às exigências do art. 14 da LRF o ato concessivo do desconto é legal?"

Inicialmente, o relator, conselheiro Cláudio Couto Terrão, afirmou que os benefícios fiscais consistem em redução ou eliminação de ônus tributário, nos termos de norma específica. Explanou que o art. 14, § 1º, da LRF enumera os benefícios fiscais dos quais decorrem renúncia de receita: anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo. Para a presente análise, conceituou a remissão como dispensa total ou parcial do crédito tributário pela Administração Pública, caracterizando hipótese de extinção do crédito em benefício do contribuinte, nos termos do art. 156, IV, Código Tributário Nacional (CTN).

Outrossim, explanou que, de acordo com o art. 160 e seu parágrafo único do CNT, o vencimento do crédito tributário ocorre trinta dias após a notificação do sujeito passivo, com a possibilidade de previsão legal de desconto por pagamento antecipado. Nesse ponto, destacou que o desconto pelo pagamento antecipado ou em cota única do IPTU caracteriza remissão parcial do crédito tributário, porquanto dispensa o pagamento de parte do valor devido quando realizado antes do vencimento, e que o art. 150, § 6º, da Constituição da República condiciona a concessão de remissão à previsão em lei específica.

Assentada, pois, a necessidade de previsão em lei específica em sentido estrito para a concessão de remissão parcial (desconto) no IPTU, destacou outro aspecto importante, o momento da ocorrência do fato gerador. Considerou tal discussão relevante para a resposta ao questionamento do consulente, tendo em vista que a LRF veda a antecipação de receita de tributo cujo fato gerador ainda não tenha ocorrido, por equipará-las a operações de crédito. Segundo o art. 32 do CNT, já referenciado, o fato gerador do IPTU é a "propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município". Considerando que a propriedade de imóvel constitui situação jurídica contínua, os órgãos fazendários municipais apuram anualmente a ocorrência do fato gerador para fins de cobrança do IPTU, possibilitando, portanto, que a legislação municipal fixe a data em que considera ocorrido o fato gerador do IPTU. Registrou, no entanto, que o desconto por antecipação de pagamento ou por pagamento em cota única não poderia alcançar datas anteriores a esse momento, da efetiva ocorrência do fato gerador do IPTU – seja 1º de janeiro ou outra data fixada na legislação municipal, conforme o caso – uma vez que o inciso I do art. 37 da LRF equipara tal ação à operação de crédito, expressamente vedada pelo ordenamento jurídico pátrio.

Vencida a questão relativa à possibilidade de concessão de desconto, passou à análise da segunda indagação do consulente, referente ao atendimento das exigências do art. 14 da LRF, que estabelece condições formais para a concessão dos incentivos fiscais. Asseverou que a remissão de créditos tributários, caso do desconto percentual oferecido para contribuintes que efetuarem pagamento antecipado ou em cota única, configura renúncia de receita, de acordo com o previsto no § 1º do artigo supracitado, a própria LRF contempla as seguintes condições para a sua concessão, com o objetivo de garantir que os benefícios da política tributária não prejudiquem a gestão fiscal responsável, planejada e transparente, prevenindo situações de desequilíbrio orçamentário: 1) promover uma estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes; 2) atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias; e 3) demonstrar que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e de que não afetará as metas de resultados fiscais, ou prever medidas de compensação, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Respondidas as questões suscitadas pelo consulente, fez, ainda, outros apontamentos sobre o tema, considerando o caráter pedagógico que a atividade controladora sugere. Dentre eles merece destaque: os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, no caso em tela, requerem que as taxas de desconto sejam condizentes com as taxas de mercado, de modo a não ferir o princípio da isonomia, inerente à administração tributária, sendo que, na hipótese de taxas desproporcionais, aqueles que tenham condição financeira de pagar antecipadamente o tributo e, assim, aderir ao desconto, receberiam tratamento desigual pelo erário, o que é expressamente vedado pela Constituição da República (art. 150, II).

Em face do exposto, respondeu aos questionamentos formulados pelo Consulente, nos seguintes termos: "É possível a concessão de desconto percentual para contribuintes que efetuarem pagamento antecipado ou em cota única do IPTU, desde que: i) seja autorizada por lei específica em sentido estrito; ii) seja concedida após a ocorrência do fato gerador, em data fixada pela legislação municipal ou, no silêncio legal, em 1º de janeiro do referido exercício financeiro; iii) sejam observadas as exigências do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF; iv) sejam praticadas taxas compatíveis com as atuais do mercado, para que se respeitem os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade." O voto do relator foi acompanhado por unanimidade pelo Tribunal Pleno. (Consulta n. 1054213, Rel. Cons. Cláudio Couto Terrão, 04.12.2019). Vídeo da sessão de julgamento: TVTCE 2h10m18s

É possível a revisão da concessão de aposentadoria por invalidez, mediante apresentação de certidão de tempo de contribuição que demonstre recolhimento por período anterior ainda não contabilizado

Trata-se de Consulta encaminhada por diretor-geral de instituto municipal de previdência de servidores públicos, por meio da qual formula o seguinte questionamento: " É possível a revisão para inclusão de tempo anterior e recálculo de benefício de aposentadoria por invalidez, com a utilização de CTC apresentada após a concessão? "

Observadas as disposições regimentais vigentes, a Consulta foi admitida e o relator, conselheiro Cláudio Couto Terrão, inicialmente destacou que a aposentadoria por invalidez tem hierarquia constitucional e sua redação já foi alterada pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, o que implicou significativas alterações nas regras de concessão e de cálculo dos proventos de aposentadorias por invalidez decorrentes de acidente em serviço, de moléstia profissional ou de doença grave, contagiosa ou incurável, que passaram da integralidade da remuneração para a média de 80% (oitenta por cento) das melhores contribuições, para então retornar ao valor total da última remuneração no cargo efetivo. De outro lado, nos casos de invalidez resultante de fatores outros que não os destacados pelo inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição, a concessão da aposentadoria sempre esteve atrelada à proporcionalidade dos proventos – em relação ao tempo de serviço, pela redação original, ou ao tempo de contribuição, desde a EC n. 20/98. Destacou, ainda, que a proporcionalidade dos proventos é aplicada sobre todo o tempo de contribuição de que dispõe o servidor no momento em que passa a fazer jus à aposentadoria por invalidez, ainda que os recolhimentos tenham se efetivado por vínculos diferentes e até mesmo para regimes previdenciários distintos.

Com efeito, alteou que, caso o segurado logre demonstrar o recolhimento de contribuições previdenciárias anteriores, cabe ao órgão concedente reconhecê-las para todos os fins, porquanto abrangidas pelo direito adquirido – inclusive definição da modalidade de aposentação e cálculo dos proventos proporcionais – revisando o ato concessório, se necessário para a correção de situação prejudicial, conforme tese fixada por esta Corte, durante a emissão de parecer na Consulta n. 838981, no sentido de que é possível a revisão de aposentadoria em face de comprovação posterior de tempo de contribuição.

Ademais, explanou que, como consequência da aplicação da garantia do direito adquirido à esfera previdenciária, especialmente à vista do direito intertemporal, foi desenvolvido o princípio do direito adquirido ao melhor benefício, segundo o qual, preenchendo o servidor os requisitos para a aposentadoria, esta deve ser concedida ou revisada de modo a conferir-lhe a maior renda possível, orientação expressamente adotada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) na redação da Instrução Normativa INSS/PRES n. 77/15. Nesse mesmo contexto, evidenciou o julgamento do Recurso Extraordinário n. 630501, com repercussão geral reconhecida, no qual o Supremo Tribunal Federal reafirmou a garantia do direito adquirido ao melhor benefício, a ser preservada inclusive pela via da revisão.

À vista dessas ponderações, levando em conta a jurisprudência e a legislação aplicável, considerou possível a revisão da concessão de aposentadoria por invalidez, mediante apresentação de certidão de tempo de contribuição que demonstre recolhimento por período anterior ainda não contabilizado, com o consequente recálculo dos proventos. Em caráter complementar, ressalvou que o direito à revisão da aposentadoria para reconhecimento de direito adquirido ao tempo de contribuição não é atingido pela prescrição, que alcança tão somente as relações patrimoniais dele decorrentes, consistentes nas prestações mensais do benefício, conforme conteúdo da Súmula n. 85 do Superior Tribunal de Justiça que reconhece, portanto, a imprescritibilidade do fundo de direito em relações de trato sucessivo, como é o caso da aposentadoria por invalidez, incidindo a prescrição somente sobre as parcelas do benefício devidas há mais de cinco anos, contados do requerimento, para as quais o prazo prescricional renasce mensalmente. O voto do relator foi aprovado por unanimidade. (Consulta n. 1072612, Rel. Cons. Cláudio Couto Terrão, 04.12.2019). Vídeo da sessão de julgamento: TVTCE 2h13m30s

Sempre que o contrato administrativo vigorar por período superior a 1 (um) ano, o contratado fará jus ao reajuste por índice, independentemente de requerimento do particular ou de previsão contratual expressa

Em Consulta submetida a este Tribunal por prefeito municipal, foram apresentadas as seguintes indagações: "1) Existindo previsão expressa no contrato quanto ao índice de reajuste, no caso de renovações anuais sucessivas, sem que tenha sido aplicado o fator de reajuste, com aditivos que ratificam as demais cláusulas, é devido o reajuste retroativo? 2) Sendo a cláusula pura e simples no que se refere ao reajuste, a ausência de requerimento ao tempo e consequente formalização de aditivo ratificando as demais cláusulas exclui eventual direito de reajuste retroativo? 3) Ainda que o contrato não mais esteja vigente, uma vez não tendo sido observada a aplicação do índice fator reajuste, pode-se falar que é devido o reajuste retroativo? 4) Estando vigente o instrumento por meio de aditivo, é legítimo falar em reajuste retroativo aos períodos em que as prorrogações não observaram a aplicação do índice?"

O relator, conselheiro Wanderley Ávila, inicialmente destacou que o equilíbrio econômico-financeiro, garantido pela Constituição da República, deve ser perseguido quando da execução dos contratos administrativos, podendo ensejar, inclusive, a sua mutabilidade. Nesse sentido, registrou que a Lei n. 8.666/1993 prevê instrumentos para a recomposição de eventuais desequilíbrios contratuais, constando dentre eles a possibilidade de reajuste dos valores contratados por meio do estabelecimento de índice econômico regente de tal atualização. Salientou, ainda, que não é possível promover a revisão contratual por meio de reajustamento antes do período de 1 (um) ano, por expressa previsão contida no art. 2º da Lei n. 10.192/2001.

Prosseguiu, observando que, embora os contratos administrativos tenham vigência inicialmente inferior a 1 (um) ano, há contratos cuja prorrogação é previsível por parte da Administração e do contratado, como, por exemplo, nos serviços de natureza continuada, cujas prorrogações são expressamente permitidas na lei de regência. Diante desse cenário, ressaltou que a Lei n. 8.666/1993, em seu art. 40, XI, prevê que os critérios de reajuste necessariamente devem ser previstos no edital do certame licitatório, sendo no mesmo sentido o art. 55, III, do mesmo diploma, prevendo a necessidade de constarem dos contratos administrativos as cláusulas de reajuste. Asseverou que o princípio da legalidade é baluarte do Direito Administrativo e vincula os atos administrativos às previsões legais, não podendo o Poder Público delas divergir ou excedê-las.

Distinguindo os contratos com base na previsibilidade de prorrogações e citando doutrina de Marçal Justen Filho, afirmou que, se o contrato celebrado é de prorrogação previsível, a Administração tem como "dever imperioso" prever no edital e no contrato os critérios de reajuste, enquanto se a prorrogação da avença é imprevisível, o Poder Público não se obriga à previsão desse instrumento de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro.

Atentou para o tratamento jurisprudencial dado à matéria, repercutindo um nítido conflito entre decisões, pareceres e entendimentos. De um lado, destacou que o STJ e a AGU se manifestaram no sentido de que o direito ao reajuste de preços é de natureza disponível, de maneira que, se a contratada contrata com a Administração sem ressalvar seu direito ao reajustamento, dispõe desse direito da maneira como lhe convém, não cabendo, depois, discutir a aplicação de índice corretivo. Noutro azimute, salientou que o Tribunal de Contas da União, em decisão do Tribunal Pleno, firmou o entendimento de que o particular, mesmo que ausente a previsão contratual de índice de reajuste, não pode ser privado dos instrumentos de reequilíbrio contratual, garantidos constitucionalmente, e que, em sentido similar e agregador, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim também decidiu.

Feitas essas considerações, passou a responder às indagações do consulente, distinguindo contratos de prorrogabilidade previsível daqueles no qual a prorrogação não seria previsível. Para os contratos cuja prorrogação seria previsível, entendeu o relator cabível o direito ao reajustamento retroativo dos valores, uma vez que a Administração estaria vinculada à previsão de cláusula de reajuste no edital de licitação e no contrato, bem como ao reajuste automático da avença celebrada. Para aqueles contratos nos quais não seria previsível, entendeu que não seria dever da Administração Pública, ou direito do contratado, que fosse prevista ou aplicada cláusula de reajustamento em sentido estrito; logo, na hipótese de haver prorrogação dessa espécie contratual, a previsão de reajuste deveria ser requerida pelo particular no ato da assinatura do termo aditivo que prorroga o pacto, sob pena de preclusão do direito.

O conselheiro Cláudio Couto Terrão, em seu voto vista, entendeu que referida distinção não se mostrava relevante para a aplicação do reajuste, bastando apenas que a duração do contrato se estenda para além de 1 (um) ano para que o instituto produza seus efeitos, mesmo que o reajuste não esteja expressamente previsto no contrato, considerando tratar-se de garantia constitucional, que encontra guarida, também, na legislação infraconstitucional, com vistas a preservar o equilíbrio econômico-financeiro inicialmente avençado. Destarte, concluiu que a correção monetária, por representar apenas a preservação do valor da moeda, corroído pela inflação, é direito do contratante e dever da Administração Pública, a ser aplicada sempre que o contrato tiver duração superior a 1 (um) ano, independentemente de requerimento do particular, devendo ser concedido a qualquer tempo, desde que observado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos.

Desta feita, por maioria de votos, vencidos em parte o conselheiro relator e o conselheiro Durval Ângelo, nos termos do voto do Conselheiro Cláudio Couto Terrão, o Tribunal Pleno fixou prejulgamento de tese, com caráter normativo, nos seguintes termos: sempre que o contrato administrativo vigorar por período superior a 1 (um) ano, o contratado fará jus ao reajuste por índice, sendo dever da Administração Pública concedê-lo independentemente de requerimento do particular ou de previsão contratual expressa. Na hipótese de a Administração Pública não ter aplicado o índice de reajuste no momento oportuno, é devido o pagamento retroativo, observando-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos. (Consulta n. 1048020, Rel. Cons. Wanderley Ávila, 04.12.2019). Vídeo da sessão de julgamento: TVTCE 2h18m24s

Em concurso público para cargos do quadro de pessoal de uma autarquia, o excesso de arrecadação aferido pertence à própria entidade

Em Consulta formulada por dirigente de Departamento Municipal de Água, Esgoto e Saneamento, o Tribunal Pleno respondeu aos seguintes questionamentos: "1) Autarquia Municipal poderá abrir conta bancária para arrecadar as taxas de inscrição de concurso público?; 2) Caso o valor arrecadado com as taxas de inscrição ser (sic) superior ao valor da despesa com a realização do concurso público, a diferença pertencerá à Autarquia Municipal?; 3) A abertura de conta bancária para arrecadar as taxas de inscrição de concurso público afronta o artigo 56 da Lei 4.320?"

O consulente afirmou que a Consulta n. 850498 foi direcionada exclusivamente às câmaras municipais, gerando dúvidas quanto às entidades autárquicas. Em que pese o parecer firmado, o conselheiro relator, Cláudio Couto Terrão, destacou o fato das autarquias terem natureza jurídica distinta das câmaras municipais, notadamente em razão de sua personalidade jurídica, patrimônio próprio e capacidade de arrecadação de receita, fator suficiente para nova análise sobre o tema. Inicialmente, apresentou as características e a natureza jurídica de uma autarquia, que, para fins do Decreto-lei n. 200/67, é um serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar atividades típicas da Administração Pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizada.

Quanto aos bens e rendas, alteou que o patrimônio das autarquias é considerado público, e que, além dos valores transferidos pelo ente instituidor, algumas dessas entidades arrecadam receitas próprias, o que configura sua autonomia financeira. Assim, concluiu que, ainda que vinculadas ao ente que as instituiu, seu patrimônio é totalmente independente daquele. Outrossim, apresentou entendimento já consolidado deste Tribunal, presente nas Consultas n. 838537, 837626 e 1058488, no sentido de que as receitas das autarquias municipais se destinam à atividade-fim da entidade, não sendo possível o repasse de valores aos cofres do município.

Dessa forma, considerou possível responder ao segundo questionamento no sentido de que eventual excesso de arrecadação das taxas de inscrição de concurso público pertence à própria autarquia que promove o certame, e não ao ente a ela vinculado. Pontuou ainda, que a taxa de inscrição de concurso público não deve ser utilizada para enriquecimento da entidade, mas tão somente para cobrir os gastos da realização do certame.

Superada essa questão, passou à análise das outras duas indagações, citando o relevante princípio orçamentário da unidade de caixa ou de tesouraria, princípio esse consagrado no ordenamento jurídico brasileiro pelo art. 56 da Lei n. 4.320/64, que dispõe que "o recolhimento

de todas as receitas far-se-á em estrita observância ao princípio de unidade de tesouraria, vedada qualquer fragmentação para criação de caixas especiais".

Asseverou, conforme relatado pelo Órgão Técnico, que o princípio da unidade de tesouraria não significa que o ente deva ter apenas uma conta bancária, consiste, na verdade, na consolidação única de todos valores, isto é, mesmo que ele possua várias contas bancárias, no final do exercício, todos os valores devem estar escriturados em uma única conta contábil, para fins de controle. Acrescentou que a utilização de uma conta bancária única para centralizar os principais recursos do município, ou mesmo a ser instituída no contexto de cada entidade, encontra-se no âmbito de discricionariedade do gestor. Destarte, invocando também a argumentação desenvolvida pela Unidade Técnica, entendeu que o art. 56 da Lei n. 4.320/64 não veda a abertura de conta bancária específica para o recebimento de taxa de inscrição de concurso público, voltando-se, em verdade, ao estabelecimento do princípio da unidade de caixa para fins de escrituração contábil, a qual deve contemplar os recursos movimentados em todas as contas bancárias.

Em face do exposto, respondeu aos questionamentos formulados pelo Consulente, nos seguintes termos: 1) Em concurso público para cargos do quadro de pessoal de uma autarquia, o excesso de arrecadação aferido pertence à própria entidade, porquanto tem capacidade de arrecadar receita, bem como possui personalidade jurídica e patrimônio próprio; 2) O art. 56 da Lei n. 4.320/64 não veda a abertura de conta bancária específica para o recebimento de taxa de inscrição de concurso público, voltando-se, em verdade, ao estabelecimento do princípio da unidade de caixa para fins de escrituração contábil, a qual deve contemplar os recursos movimentados em todas as contas bancárias. O voto do relator foi aprovado por unanimidade. (Consulta n. 1041578, Rel. Cons. Cláudio Couto Terrão, 18.12.2019). Vídeo da sessão de julgamento: TVTCE 34m08s

Clipping do DOC

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SECRETARIA DE ESTADO. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. RECONHECIMENTO. MÉRITO. RECEBIMENTO INDEVIDO DE DIÁRIAS DE VIAGENS. FALTA DE ZELO NA GUARDA E CONSERVAÇÃO DE BENS. INOBSERVÂNCIA DAS NORMAS RELATIVAS A DISPENSA DE LICITAÇÃO. IRREGULARIDADE. RESSARCIMENTO.
1. Transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos entre a data dos fatos e a autuação do feito no Tribunal, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva desta Corte, nos termos dos arts. 110-E c/c 110-C, II, da Lei Orgânica.
2. Reconhecida a prática de atos dolosos de improbidade administrativa, conclui-se pela imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.
3. O recebimento indevido de diárias de viagem pelo servidor público, seja por ausência da autorização de viagem pela autoridade competente, seja pela ausência de demonstração dos motivos para deslocamento, enseja a restituição dos valores ao erário.
4. A omissão do gestor em adotar as medidas necessárias para ressarcir o erário por dano causado por agente público pode acarretar sua responsabilização pelo prejuízo causado aos cofres públicos.
5. A ausência de elementos instrutórios capazes de demonstrar o superfaturamento e, consequentemente, a caracterização do dano decorrente da inobservância de normas referentes à dispensa de licitação, inviabiliza a determinação de restituição ao erário, fundada tão somente na inobservância de exigência prevista na Lei n. 8.666/93.
6. De acordo com o § 3º do art. 257 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB, a responsabilidade pelas infrações decorrentes de atos praticados na direção do veículo cabe ao condutor, que não necessariamente é o proprietário do automóvel. (Tomada de Contas Especial n. 886246, rel. Conselheiro Cláudio Couto Terrão, publicação em 2 de dezembro de 2019).

EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO. PREFEITURA MUNICIPAL. APONTAMENTOS NO EXAME TÉCNICO INICIAL. SANEAMENTO PARCIAL. PREVISÃO DE CADASTRO DE RESERVA. IRREGULARIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA. ENVIO EXTEMPORÂNEO DO EDITAL.

DESATENDIMENTO À INSTRUÇÃO NORMATIVA. RETIFICAÇÕES NÃO PUBLICADAS EM TODOS MEIOS EXIGIDOS. INOBSERVÂNCIA DA SÚMULA TCEMG N. 116. DETERMINAÇÕES. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE MÁCULA À COMPETITIVIDADE. POTENCIAL DE DANO REVERSO. MANUTENÇÃO DO CERTAME.
1. A manutenção em edital de concurso público da previsão de formação de cadastro de reserva para diversos cargos, sem a apresentação da devida justificativa após a caracterização de irregularidade por este Tribunal, mostra-se irregular e sujeita o gestor à aplicação de multa.
2. O envio da informação acerca de concurso público deve obedecer ao prazo definido em Instrução Normativa, de modo que se determina a estrita observância da norma regulamentar no futuro.
3. Diante da ausência de indícios de prejuízos decorrentes da inobservância da publicidade dos atos retificadores do edital de concurso público, por meio de todos os veículos de comunicação exigidos por este Tribunal, emite-se determinação para que, nos próximos certames, sejam observados, em sua plenitude, os termos da Súmula n. 116 deste Tribunal.
4. Constatadas irregularidades em cláusulas do edital de concurso público que não apresentam indícios de mácula à competitividade e identificado potencial de dano reverso, deixa-se de determinar a anulação do certame. (Consulta n. 1054193, rel. Conselheiro Substituto Adonias Monteiro, publicação em 2 de dezembro de 2019).

EDITAL DE LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. PRELIMINAR PROCESSUAL. PERDA DE OBJETO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA LOCAÇÃO DE ESTRUTURAS, EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS PARA O CARNAVAL. EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO JUNTO AO CREA/CAU. INDICAÇÃO DE MARCAS DOS EQUIPAMENTOS. IRREGULARIDADES. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE PREJUÍZO À COMPETITIVIDADE DO CERTAME. AFASTADA A MULTA.
1. O desfazimento do certame, com base no poder de autotutela, provoca a perda do objeto do processo, impondo a sua extinção sem julgamento de mérito, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do § 3º do art. 71 da Lei Orgânica, do inciso III do art. 176 c/c o § 3º do art. 196 e o parágrafo único do art. 305 do Regimento Interno.
2. A exigência de apresentação de certidão de quitação perante os conselhos profissionais competentes excede aquilo que exige o legislador, o que acaba por restringir, além do devido, a participação de potenciais licitantes, circunstância que vai de encontro ao princípio da competitividade previsto no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei de Licitações.
3. É irregular a indicação das marcas dos produtos licitados, nos termos do § 5º do art. 7º da Lei n. 8.666/93, salvo quando devidamente justificada por critérios técnicos ou expressamente indicativa da qualidade do material exigido, devendo ser acompanhada, nesse caso, da expressão "ou similar", visto que poderão ser ofertados produtos cujas especificações técnicas sejam de qualidade igual ou superior àqueles constantes no ato convocatório. (Edital de Licitação n. 1031599, rel. Conselheiro Cláudio Couto Terrão, publicação em 3 de dezembro de 2019).

PROCESSO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO ORDINÁRIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS. RECONHECIMENTO. PRETENSÃO RESSARCITÓRIA. INDENIZAÇÕES PAGAS EM RAZÃO DE ACIDENTES ENVOLVENDO VEÍCULOS DA PREFEITURA. OMISSÃO QUANTO AO DIREITO DE REGRESSO DO MUNICÍPIO. DANO AO ERÁRIO. RESPONSABILIDADE DO GESTOR. CONFIGURADA. DETERMINADO RESSARCIMENTO.
1. Nos termos do inciso II do art. 118-A da Lei Complementar n. 102, de 2008, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Tribunal, em relação às irregularidades que poderiam ensejar a aplicação de sanção aos responsáveis.
2. Os pagamentos de indenizações relativas a danos causados a terceiros sem que tenham sido tomadas as medidas necessárias para o exercício do direito de regresso é irregular e de responsabilidade do gestor, que deve devolver aos cofres municipais os valores despendidos a esse título, atualizados monetariamente, porquanto configurado prejuízo ao erário. (Processo Administrativo n. 672534, rel. Conselheiro Gilberto Diniz, publicação em 3 de dezembro de 2019).

REPRESENTAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. IMPROCEDÊNCIA. IRREGULARIDADES. AUSÊNCIA DE PARECER JURÍDICO QUANTO À LEGALIDADE DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO. AUSÊNCIA DE PROJETO BÁSICO. AUSÊNCIA DE PLANILHA DE QUANTITATIVOS E CUSTOS UNITÁRIOS COMO ANEXO AO EDITAL. AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO DO PREÇO MÁXIMO. DESNECESSIDADE. ADJUDICAÇÃO DO LOTE POR VALOR SUPERIOR AO PREÇO ORÇADO. DEFICIÊNCIA E INCONSISTÊNCIA NA

MEDIÇÃO DOS SERVIÇOS. COMPROVAÇÃO PARCIAL DOS APONTAMENTOS DE IRREGULARIDADE. RECOMENDAÇÕES AO GESTOR. INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE PREÇOS PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEL DANO AO ERÁRIO.
1. Diante da comprovação da regular citação dos responsáveis pelo procedimento licitatório, não procede a alegação de cerceamento de defesa formulado nos autos.
2. As minutas de termos aditivos de contratos celebrados pela Administração devem ser previamente examinadas e aprovadas pela assessoria jurídica, conforme determina o parágrafo único do art. 38 da Lei n. 8.666, de 1993.
3. A ausência do projeto básico, que tem como propósito informar aos licitantes as condições do fornecimento, constitui ilegalidade, por comprometer a formulação e o julgamento das propostas.
4. Tratando-se de licitação na modalidade tomada de preços, deve ser observada a disposição contida na Lei n. 8.666, de 1993, que, em seu artigo 40, inciso II, § 2º, preceitua que o orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários constitui anexo do edital, dele fazendo parte integrante.
5. A fixação de preço máximo nos editais de licitação constitui faculdade conferida ao administrador público, conforme disposto no inciso X do art. 40 da Lei n. 8.666, de 1993.
6. A adjudicação de lotes em valor superior ao preço médio, mas inferior ao valor orçado pela Administração, não configura sobrepreço.
7. As deficiências nas medições que não observaram o disposto no anexo X da INTC n. 09, de 2003, não caracterizam, por si só, a ocorrência de dano ao erário. (Representação n. 932536, rel. Conselheiro Gilberto Diniz, publicação em 3 de dezembro de 2019).

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXECUTIVO MUNICIPAL. CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS E ADICIONAIS. REPASSE À CÂMARA MUNICIPAL. APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO E NAS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE. DESPESA COM PESSOAL. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS. RECOMENDAÇÃO.
1. A realização de despesas com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino correspondente a 22,68% da receita base de cálculo afronta ao disposto no art. 212 da CR/88.
2. Devem ser adotadas medidas necessárias ao aprimoramento do planejamento, de tal modo que o orçamento possa traduzir a realidade municipal, evitando-se, no decorrer de sua execução, a suplementação expressiva de dotações, o que descaracteriza a peça orçamentária e, ainda, coloca em risco a concretização efetiva dos objetivos e metas governamentais traçados.
3. Emitido parecer prévio pela rejeição das contas, nos termos do inciso III do art. 45 da Lei Complementar n. 102/2008. (Prestação de Contas do Executivo n. 1012944, rel. Conselheiro Wanderley Ávila, publicação em 4 de dezembro de 2019).

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO, CONTROLE E MANUTENÇÃO PREVENTIVA/CORRETIVA DA FROTA DE VEÍCULOS E MÁQUINAS, COM FORNECIMENTO DE PEÇAS, ACESSÓRIOS, COMBUSTÍVEIS, LUBRIFICANTES E PNEUS, POR MEIO DE SISTEMA INFORMATIZADO, COM UTILIZAÇÃO DE CARTÃO MAGNÉTICO. "QUARTEIRIZAÇÃO". IRREGULARIDADES. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA DENÚNCIA. MULTA AOS RESPONSÁVEIS.
1. É irregular a falta de justificação para a utilização da quarteirização pela Administração municipal, pois seria necessário que o condutor do processo licitatório tivesse tomado providências de modo a garantir legitimidade ao procedimento.
2. É irregular o uso da taxa de administração como critério único de julgamento da licitação, o que só seria considerado válido quando aliado a outros estudos, como serviços e bens adequadamente precificados.
3. É irregular a falta de estimativa de quantitativos e de preços referentes ao combustível, às peças de reposição de veículos e aos serviços de manutenção de veículos e máquinas, apesar de representarem a maior expressão financeira do contrato. (Denúncia n. 944502, rel. Conselheiro José Alves Viana, publicação em 4 de dezembro de 2019).

AGRAVO. PREFEITURA MUNICIPAL. PEDIDO DE RESCISÃO. ADMISSIBILIDADE. EFEITO SUSPENSIVO DENEGADO. REPERCUSSÃO DIRETA SOBRE A DECISÃO PRINCIPAL. APRESENTAÇÃO DE CONTRACHEQUES. DISCUSSÃO DE FATO NOVO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIA RECURSAL UTILIZADA APENAS PARA A CORREÇÃO DE OBSCURIDADE, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. ART. 355, I E III, DO REGIMENTO INTERNO. DOCUMENTAÇÃO NOVA AUSENTE. ART. 966, VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVA INACESSÍVEL PREVIAMENTE À FORMAÇÃO DA COISA JULGADA. ARTS. 85 E 89 DA LEI ORGÂNICA DO

TRIBUNAL. DISPOSIÇÃO SOBRE A CONDIÇÃO FINANCEIRA DO RESPONSÁVEL INEXISTENTE. OBSERVÂNCIA DA LEI PELA DECISÃO RESCINDENDA. FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO NÃO AFRONTA À NORMA LEGAL OU REGULAMENTAR.
1. Devido à repercussão direta que possui sobre a decisão rescindenda, não é admitido efeito suspensivo em sede de agravo interposto contra pedido de rescisão.
2. Aos embargos de declaração não cabe o debate de fato novo. Assim, mesmo que a agravante tenha apresentado seus contracheques, no intuito de atestar sua hipossuficiência financeira, suscitou sua apreciação em etapa inadequada do processo.
3. A documentação nova, como elemento apto a fundamentar o pedido de rescisão, é aquela que a agravante não possuía conhecimento sobre a existência, previamente à decisão de mérito e a constituição da coisa julgada, ou possuía, porém não podia utilizá-la – art. 966, VII, do Código de Processo Civil.
4. Inexiste, no âmbito das normas objetivamente associadas às matérias de apreciação desta Corte de Contas, qualquer disposição que determine a consideração da condição financeira do responsável no momento de fixação da sanção pecuniária.
5. A conduta da agravante, em afronta direta à norma legal ou regulamentar, já é suficiente para fundamentar a aplicação de multa determinada pela decisão principal – art. 85, II, da Lei Complementar n. 102/2008. (Agravo n. 1072589, rel. Conselheiro Wanderley Ávila, publicação em 6 de dezembro de 2019).

RECURSO ORDINÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE FUNDO PREVIDENCIÁRIO DOS SERVIDORES PÚBLICOS ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS. PRELIMINARES. ADMISSIBILIDADE. RATIFICADA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ART. 70, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REMISSÃO. APLICAÇÃO RESTRITA. PRESCRIÇÃO. *NOVATIO IN PEJUS*. DIREITO MATERIAL. APLICAÇÃO IMEDIATA E RETROATIVA. POSSIBILIDADE. PRELIMINARES AFASTADAS. MÉRITO. PROVISÕES MATEMÁTICAS. NECESSIDADE DE CONTABILIZAÇÃO. PRINCÍPIO DO EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL. ACÓRDÃO MANTIDO. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.
1. As previsões de prescrição são normas de direito material, de maneira que sua aplicação é imediata e pode aplicar-se retroativamente quando for assim previsto.
2. A responsabilidade do dirigente e ordenador de despesas de entidade pela prestação de contas é inafastável, por força do art. 70, parágrafo único, da Constituição da República.
3. A remissão prevista na Lei Estadual n. 22.549/2017 se refere tão somente ao descumprimento de obrigação de envio de relatórios contábeis, não se incluindo, nessa hipótese, a ausência de cálculo e a produção de dado contábil necessário à devida prestação de contas.
4. O dano ao erário não é requisito para a aplicação de multa por este Tribunal, sendo a irregularidade consistente na inobservância de norma legal também capaz de ensejar a cominação e aplicação de sanção. (Recurso Ordinário n. 1031311, rel. Conselheiro Wanderley Ávila, publicação em 6 de dezembro de 2019).

EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO. AUTARQUIA MUNICIPAL. ENVIO INTEMPESTIVO DO EDITAL PARA ANÁLISE DA CORTE DE CONTAS. DESCUMPRIMENTO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 08/2009. OFERTA INDEVIDA DE CARGO PÚBLICO MEDIANTE CONCURSO. VAGA INEXISTENTE. PREVISÃO EDITALÍCIA DE JORNADA DE TRABALHO DE CARGO PÚBLICO EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. AUSÊNCIA DE RESERVA DE VAGAS PARA CANDIDATOS COM DEFICÊNCIA. FALTA DE ESTIPULAÇÃO DA ORDEM DE CONVOCAÇÃO DOS CANDIDATOS COM DEFICIÊNCIA APROVADOS. AUSÊNCIA DA REGRA DE ARREDONDAMENTO NO CASO DE A APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE RESERVA RESULTAR EM NÚMERO FRACIONÁRIO. IRREGULARIDADES INSANÁVEIS. APLICAÇÃO DE MULTA AO GESTOR. CABIMENTO. EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO.
1. Considera-se intempestivo o envio de edital de concurso público para análise desta Corte de Contas, mediante o sistema Fiscap, que não atenda ao prazo mínimo de 60 dias antes da abertura das inscrições do certame, em desacordo com o que dispõe a Instrução Normativa n. 08/2009.
2 A oferta indevida de vaga para cargo público cuja lei de regência não contemple a respectiva disponibilidade constitui irregularidade grave e passível de ensejar a aplicação de multa ao responsável, devendo ser expedida recomendação ao gestor para que nomeie candidatos dentro do número de vagas efetivamente disponíveis, sob pena de ulterior responsabilização pessoal, dada a ofensa à legislação.

3. Fere a legislação e constitui irregularidade grave o bastante para ensejar a aplicação de multa ao responsável, nos termos do art. 85, inciso II, da Lei Orgânica, a previsão editalícia de jornada de trabalho de cargo público em desacordo com a lei municipal de regência do referido cargo.
4. A ausência de previsão em edital da reserva de vagas para candidatos com deficiência, a falta de previsão da ordem de convocação dos referidos candidatos e a não regulamentação do arredondamento no caso em que a aplicação do percentual de reserva resultar em número fracionário configuram violações graves não só à legislação municipal que disciplina a realização do concurso público, como também à própria Constituição da República de 1988, no que tange ao seu art. 37, inciso VIII, além de desatender a jurisprudência desta Corte de Contas, que estipula os percentuais mínimo e máximo de reserva de vagas nos certames (respectivamente, 5% e 20%). (Edital de Concurso Público n. 1058940, rel. Conselheiro Substituto Licurgo Mourão, publicação em 3 de dezembro de 2019).

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXECUTIVO MUNICIPAL. PRELIMINAR. NOVA CITAÇÃO E RETORNO DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS. REJEITADA. CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS E ADICIONAIS. REALOCAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS. REPASSE À CÂMARA MUNICIPAL. APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO E NAS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE. DESPESA COM PESSOAL. RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO. PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO – LEI FEDERAL N. 13.005/2014 – METAS 1 E 18. ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL – IEGM. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOMENDAÇÕES.
1. Emitido Parecer Prévio pela aprovação das contas, nos termos do art. 45, I, da Lei Complementar n. 102/2008.
2. Devem ser adotadas medidas necessárias ao aprimoramento do planejamento, de tal modo que o orçamento possa traduzir a realidade municipal, evitando-se, no decorrer de sua execução, a suplementação expressiva de dotações, o que descaracteriza a peça orçamentária e, ainda, coloca em risco a concretização efetiva dos objetivos e metas governamentais traçados.
3. O registro e o controle da execução do orçamento por fonte de recurso devem observar as disposições contidas na LC n. 101/2000, bem como as orientações expedidas por este Tribunal em resposta à Consulta n. 932477/2014.
4. O Relatório de Controle Interno deve atender aos requisitos previstos nos normativos deste Tribunal, especialmente quanto ao parecer conclusivo sobre as contas.
5. Devem ser adotadas as medidas necessárias à implementação do Piso Nacional da Educação Básica para pagamento dos respectivos profissionais, visando ao cumprimento do disposto no inciso VIII do art. 206 da CR/88 e à Meta 18 do PNE, instituído pela Lei Federal n. 13.005/2014, bem como ao cumprimento integral da Meta 1 do referido plano.
6. Devem ser envidados esforços para melhoria do desempenho das políticas e atividades públicas o que, consequentemente, ensejará a melhoria do Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM. (Prestação de Contas do Executivo Municipal n. 1072203, rel. Conselheiro Wanderley Ávila, publicação em 10 de dezembro de 2019).

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS. APRESENTAÇÃO DE AMOSTRAS. IMPUGNAÇÃO DO EDITAL. PRAZO PARA FORNECIMENTO DOS PRODUTOS. PRAZO DE PAGAMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. RECOMENDAÇÕES.
1. É irregular a exigência editalícia de protocolo físico das impugnações e dos recursos administrativos, diretamente na sede da Prefeitura Municipal, tendo em vista que a ausência no edital da possibilidade de entrega por fac-símile ou por meio eletrônico prejudica os licitantes em seu direito de petição e viola a competitividade licitatória (art. 5º, inciso XXXIV, "a", da Constituição da República de 1988 c/c art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei n. 8.666/1993).
2. A impugnação do edital licitatório deve ser protocolizada em até 5 (cinco) dias úteis anteriores à abertura dos envelopes de habilitação e deve ser julgada pela Administração em até 3 (três) dias úteis (art. 41, § 1º, da Lei n. 8.666/1993).
3. O prejuízo à isonomia e à competitividade licitatória decorrente da exiguidade do prazo fixado para a entrega do objeto licitatório pelo contratado deve ser mensurado a partir de circunstâncias específicas e relevantes do caso concreto (art. 22, § 1º, do Decreto-Lei n. 4.657/1942).
4. As modificações em edital de licitação já publicado exigem a republicação e a reabertura do prazo para formulação das propostas pelos interessados, com exceção dos casos em que for constatada, de forma indubitável, a ausência de prejuízo à isonomia entre os licitantes e à competitividade licitatória (art. 21, § 4º, da Lei n. 8.666/1993).

5. O prazo do pagamento referente ao fornecimento dos produtos licitados não pode ser superior a trinta dias, contados da data final do período de adimplemento de cada parcela (art. 40, inciso XIV, "a", da Lei n. 8.666/1993). (Denúncia n. 944543, rel. Conselheiro Substituto Licurgo Mourão, publicação em 11 de dezembro de 2019).

AUDITORIA. PREFEITURA MUNICIPAL. UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE. CENTRO DE INTEGRAÇÃO DA FISCALIZAÇÃO E DE GESTÃO DE INFORMAÇÕES ESTRATÉGICAS. REALIZAÇÃO DE DESPESAS SEM O DEVIDO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IRREGULARIDADE AFASTADA. NÃO RECEBIMENTO DE PARCELA DO CONVÊNIO CELEBRADO COM O ESTADO DE MINAS GERAIS. REGULARIDADE DO ATO FISCALIZADO.
O reconhecimento do estado de calamidade pública de ordem financeira no âmbito do Estado é suficiente para justificar o atraso de repasses por parte do Estado de Minas Gerais. Entretanto, o órgão estadual deve efetuar o repasse do valor remanescente pactuado necessário à conclusão de obras, garantindo as políticas públicas para a população. (Auditoria n. 1047579, rel. Conselheiro Sebastião Helvecio, publicação em 11 de dezembro de 2019).

DENÚNCIA. AUTARQUIA ESTADUAL. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE PNEUS. EXIGÊNCIA DE CERTIFICADO DE REGULARIDADE JUNTO AO IBAMA, EM NOME DO FABRICANTE. RESTRITIVIDADE INDEVIDA. COMPROMISSO DE TERCEIRO ALHEIO À DISPUTA. AMPARO NA RESOLUÇÃO CONAMA N. 416/2009 E NA INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 01/2010 DO IBAMA – MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. ACESSÍVEL A QUALQUER CIDADÃO NO *SITE* DO IBAMA. IMPROCEDÊNCIA. EXTINÇÃO DOS AUTOS, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO.
A exigência de Certificado de Regularidade junto ao Ibama, em nome do fabricante, em se tratando de aquisição de pneus, encontra amparo no disposto na Resolução CONAMA n. 416/2009, bem como na Instrução Normativa IN n. 01/2010 do IBAMA – Ministério do Meio Ambiente, e não configura compromisso de terceiro alheio à disputa, haja vista ser acessível a qualquer cidadão no *site* do Ibama. (Denúncia n. 1076847, rel. Conselheiro José Alves Viana, publicação em 11 de dezembro de 2019).

DENÚNCIA. MUNICÍPIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA. DANO PARCIAMENTE RECOMPOSTO. PRESCRIÇÃO. CONTRADITÓRIO. AMPLA DEFESA. DETERMINADA A INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL PARA A APURAÇÃO DE DANO REMANESCENTE.
1. A delegação de competência não afasta o dever de supervisão sobre os atos do delegado.
2. Encontra-se prescrita a pretensão punitiva, no tocante às irregularidades sancionadas com multa, com fundamento no inciso II do art. 392-A do Regimento Interno.
3. A ação do Poder Público, treze anos após a ocorrência dos fatos, poderia prejudicar a plena observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa.
4. Cabe determinar a instauração de tomada de contas especial, conforme as disposições da Instrução Normativa n. 3/2013 e da Decisão Normativa n. 1/2016, para apurar possível dano remanescente cujo fato gerador foi discutido judicialmente até 2013. (Denúncia n. 738819, rel. Conselheiro Wanderley Ávila, publicação em 12 de dezembro de 2019).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRELIMINAR DE ADMINISSIBILIDADE. RECONHECIMENTO. MÉRITO. OMISSÃO E OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL NO JULGADO EMBARGADO. NULIDADE DA DECISÃO. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL.
1. Nos termos do art. 106 da Lei Complementar n. 102/08, cabem embargos de declaração para corrigir obscuridade, omissão ou contradição em acórdãos proferidos pelo Tribunal Pleno ou pelas Câmaras e em decisões monocráticas.
2. A obscuridade é a falta de clareza, de inteligibilidade, caráter do que é confuso, distorcido; a omissão caracteriza-se como ato ou efeito de não mencionar, de deixar de dizer, escrever ou fazer; ao passo que a contradição é a relação de incompatibilidade entre dois termos ou juízos, sem nenhuma dimensão intermediária ou sintética que os concilie.
3. Os embargos de declaração não são a via adequada para discutir incoerência entre a conclusão do relatório técnico e a decisão embargada.
4. A ausência de identificação nominal dos responsáveis por cada uma das irregularidades apontadas, bem como a ofensa ao contraditório e à ampla defesa, dada a penalização do embargante por irregularidades nas quais não houve identificação de responsáveis, impõem a declaração da nulidade da decisão anterior que determinou aplicação de multa. (Embargos de

Declaração n. 1071588, rel. Conselheiro Sebastião Helvecio, publicação em 18 de dezembro de 2019).

DENÚNCIA. AUTARQUIA MUNICIPAL. CONCORRÊNCIA. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM USINAGEM, FORNECIMENTO E APLICAÇÃO DE RECOMPOSIÇÃO ASFÁLTICA EM CONCRETO BETUMINOSO. EXIGÊNCIA DE PUBLICIDADE DE LICENCIAMENTO. REGULARIDADE. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.
1. Os Estados não estão diretamente vinculados a uma norma específica, descrita na Constituição, mas podem criar suas próprias leis ou normas de proteção ao meio ambiente, apenas observando a norma geral estabelecida pela União.
2. Para fins de responsabilização perante o TCU, pode ser tipificada como erro grosseiro (art. 28 do Decreto-lei n. 4.657/1942 – Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) a decisão do gestor que desconsidera, sem a devida motivação, parecer da consultoria jurídica do órgão ou da entidade que dirige; não o contrário.
3. O licenciamento ambiental deve ser objeto de publicidade, por exigência legal; dessa forma, não há ilegalidade na exigência de que o "Certificado de Licença/Autorização" venha acompanhado das publicações exigidas em Lei. (Denúncia n. 951377, rel. Conselheiro Wanderley Ávila, publicação em 18 de dezembro de 2019).

AUDITORIA. PREFEITURA MUNICIPAL. OBRA PÚBLICA. CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL. PRESENÇA DE INFILTRAÇÕES E VAZAMENTOS. DETERIORAÇÃO DA PINTURA. FIAÇÃO EXPOSTA. EXTINTOR COM PRAZO DE VALIDADE ULTRAPASSADO. FALTA DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA GESTORA RESPONSÁVEL PELA CONCLUSÃO E ENTREGA DA EDIFICAÇÃO. RESPONSABILIDADE DOS GESTORES SUCESSORES. RECOMENDAÇÃO. ACOMPANHAMENTO. MONITORAMENTO. ARQUIVAMENTO.
1. Constatada que a obra de construção de Centro Municipal de Educação Infantil foi executada em sua totalidade, estando os valores, inclusive, nos limites daqueles usualmente praticados no mercado, não cabe imputação de irregularidades ao gestor responsável pela conclusão e entrega da edificação.
2. As irregularidades constatadas que se referem à manutenção e conservação de obra são de responsabilidade dos gestores das administrações posteriores à conclusão da obra, fazendo-se adequada, proporcional e razoável a expedição de recomendação ao atual gestor para que providencie a imediata execução dos serviços de manutenção e conservação no Centro Municipal de Educação Infantil, em atendimento a critérios de celeridade, relevância, oportunidade e risco. (Auditoria n. 1072599, rel. Conselheiro Substituto Adonias Monteiro, publicação em 18 de dezembro de 2019).

REPRESENTAÇÃO. GRATIFICAÇÃO DE EFICIÊNCIA PAGA AOS DIRIGENTES DA FHEMIG EM VALOR SUPERIOR À DOS SERVIDORES, SEM FUNDAMENTO LEGAL. CUSTEIO, SEM PREVISÃO LEGAL, DE PLANTÕES COM RECURSOS DESTINADOS À GRATIFICAÇÃO PREVISTA NO ART. 112 DA LEI ESTADUAL N. 11.406/95. IRREGULARIDADE. PARCIALMENTE PROCEDENTE. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÃO.
1. A forma como a Gratificação de Incentivo à Eficientização do Serviço foi regulamentada na Portaria Presidencial n. 729/10, além de contrariar o art. 112 da Lei Estadual n. 11.406/94, privilegiando desproporcionalmente os cargos hierarquicamente superiores e não retratando o desempenho institucional e individual dos servidores, vai de encontro à orientação doutrinária das vantagens pecuniárias *propter laborem*, que não podem se vincular aos cargos ocupados e que deveriam remunerar o exercício de funções ordinárias em condições especiais.
2. Adotar o local de prestação dos serviços como fundamento para criação de nova vantagem pecuniária por meio da Portaria Presidencial n. 727/10 é irregular, não apenas por extrapolar o poder de regulamentar a Lei Estadual n. 11.406/94, mas por criar gratificação sem fato gerador adequado.
3. Não havendo indícios de que a redução nos valores pagos a título de gratificação de eficiência teve por fim compensar a criação de abono pecuniário fixado em negociação coletiva, não se pode falar em ofensa ao princípio da legalidade por desvio de finalidade.
4. O julgamento pela irregularidade das contas do gestor decorrente da prática de grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária operacional e patrimonial enseja a aplicação de multa. (Representação n. 969697, rel. Conselheiro Cláudio Couto Terrão, publicação em 19 de dezembro de 2019).

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PRELIMINAR DE NULIDADE DAS CITAÇÕES. NÃO ACOLHIDA. MÉRITO. INTEMPESTIVIDADE DAS CONTAS. ACRÉSCIMO DE BENFEITORIA EM VEÍCULO POR ADITIVO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE APLICAÇÃO FINANCEIRA DOS RECURSOS RECEBIDOS. ALIENAÇÃO DE BEM MÓVEL POR VALOR INFERIOR AO DA AVALIAÇÃO. IRREGULARIDADES DAS CONTAS. RESSARCIMENTO DETERMINADO. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÃO.
1. A citação postal prevista no Regimento Interno do Tribunal não pressupõe que a entrega se dará em mão própria, não havendo qualquer vício no recebimento da correspondência por terceiros.
2. A intempestividade na prestação das contas, segundo entendimento do Tribunal de Contas da União, pode ser relevada quando o gestor, apesar de não cumprir o prazo previsto, apresentá-la espontaneamente.
3. A alienação de bem móvel em valor inferior ao de avaliação, contrariando o disposto no § 5º do art. 22 da Lei Federal n. 8.666/93, caracteriza ato de gestão antieconômico para o município, logo, resulta em prejuízo ao patrimônio do ente.
4. O acréscimo de benfeitoria em bem móvel apenas no termo aditivo do contrato de compra e venda não se enquadra no art. 65, § 1º, da Lei Federal n. 8.666/93, pois representa alteração qualitativa, e, quando essa demanda for previsível para a Administração, deixar de incluí-la no projeto básico constitui restrição ao caráter competitivo da licitação.
5. É dever do convenente que recebeu recursos apresentar comprovação dos rendimentos auferidos na aplicação financeira, sob pena de responder pelo dano oriundo deste ato de gestão antieconômico.
6. A prática de ato com grave infração à norma legal enseja a aplicação de multa ao responsável, nos termos do art. 85, II, da Lei Orgânica do Tribunal. (Tomada de Contas Especial n. 986647, rel. Conselheiro Cláudio Couto Terrão, publicação em 19 de dezembro de 2019).

Jurisprudência selecionada

STF

Taxa sobre recursos hídricos: custos da atividade estatal de fiscalização e princípio da proporcionalidade

O Plenário, por maioria, julgou procedente pedido formulado em ação direta para declarar a inconstitucionalidade dos arts. 2º; 3º, I e II; 5º; 6º, § 1º; 7º, § 1º e § 2º; 12, § 2º, I a III (1); e, por arrastamento, dos arts. 3º, parágrafo único; 4º, I e II; 6º, § 2º, I a IV; 8º, I e II, e parágrafo único, I a III; 9º; 10, parágrafo único, I a III; 11; e 12, § 1º, da Lei 2.388/2018 do Estado do Amapá.
Essa lei instituiu e disciplinou, em âmbito local, a Taxa de Controle, Acompanhamento e Fiscalização das Atividades de Exploração e Aproveitamento de Recursos Hídricos – TFRH.
Preliminarmente, o Tribunal converteu o julgamento da medida cautelar em julgamento definitivo de mérito e, na sequência, afastou a alegação de inconstitucionalidade formal.
A Corte afirmou que a taxa é um tributo cuja exigência se faz orientada pelo princípio da retributividade [Constituição Federal (CF), art. 145, II] (2).
A taxa possui caráter contraprestacional e sinalagmático: atrelando-se à execução efetiva ou potencial de um serviço público específico e divisível ou ao exercício regular do poder de polícia. O valor do tributo deve refletir, nos limites do razoável, o custeio da atividade estatal de que decorre.
A TFRH tem por fato gerador o exercício, pelo ente estadual, do poder de polícia, considerados o aproveitamento e a exploração de recursos hídricos no território do Amapá, cujo valor corresponde a dois centésimos da Unidade Padrão Fiscal do Estado por volume, em metros cúbicos, do recurso utilizado – ou cinco centésimos da unidade por mil metros cúbicos, no caso da geração de energia.
Nada obstante a aparente modicidade do fator numérico assinado no art. 6º da Lei estadual 2.388/2018, não se pode ignorar que as atividades sobre as quais recai a cobrança do tributo instituído, sobretudo a geração de energia elétrica, demandam o uso de quantidades expressivas de recursos hídricos.
Sob tal ângulo, cumpre perquirir a proporcionalidade, isto é, a razoável e necessária equivalência

entre o valor da TFRH e o custo da atividade estatal no exercício do poder de polícia.
O Colegiado observou que, conforme se extrai da documentação apresentada pela requerente, a estimativa de arrecadação anual da Administração estadual com a cobrança do tributo – calculada com base na denominada vazão turbinada média anual em metros cúbicos por segundo referente a três usinas localizadas no Estado – alcançaria o importe de 88,9 milhões de reais.
Esse montante é quase dez vezes superior ao orçamento anualmente destinado à Secretaria de Estado do Meio Ambiente, órgão incumbido, na forma do art. 3º do diploma atacado, de "planejar, organizar, dirigir, coordenar, executar, controlar e avaliar as ações setoriais relativas à utilização de recursos hídricos" e de "registrar, controlar e fiscalizar a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos". A partir da análise das peças orçamentárias relativas aos anos de 2018 e 2019, os recursos destinados à Secretaria compreenderam, respectivamente, 8,3 milhões e 10,5 milhões de reais – alcançando-se a média de apenas 9,4 milhões de reais anuais.
Não apenas os dados evidenciam a ausência de proporcionalidade entre o custo da atividade estatal de que decorre a taxa e o valor a ser despendido pelos particulares em benefício do ente público: a própria redação da lei questionada conduz à conclusão no sentido do caráter eminentemente arrecadatório do tributo instituído.
Ao cuidar da destinação da receita auferida mediante o recolhimento da taxa, o legislador estadual previu, no § 12 do art. 12, o aporte de 10% do produto da arrecadação para o fomento de "iniciativas municipais relacionadas à Política Estadual de Recursos Hídricos", e de 20% para incremento do denominado "Fundo Estadual de Recursos Hídricos", designando os demais 70% à conta única do Tesouro Estadual. Assim, admitiu-se que parcela substancial do arrecadado sequer será direcionada ao custeio das despesas atinentes ao controle e à fiscalização das atividades de exploração e aproveitamento de recursos hídricos.
Tratando-se de questão afeta aos domínios do Direito Tributário, há que observar de modo especial o princípio da razoabilidade, sob pena de chancelar-se situação jurídica de todo inaceitável.
A teor do art. 150, IV, da CF, os entes federativos não podem instituir tributos com efeito de confisco. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a título de cobrança fiscal, arrebatar propriedade do contribuinte: descaracterizada a correspondência entre o custo real da atuação estatal e o valor exigido do sujeito passivo da obrigação tributária.
Ao onerar excessivamente as empresas que exploram recursos hídricos, a pretexto de suportar os gastos decorrentes do controle e da fiscalização das respectivas atividades, a taxa sob análise adquire feições verdadeiramente confiscatórias, no que, fazendo as vezes de espécie tributária diversa — imposto —, extrapola obtenção do fim que lhe fundamenta a existência, dificultando, ou mesmo inviabilizando, o desenvolvimento da atividade econômica, circunstância a justificar a atuação judicial no sentido de fulminar, em âmbito abstrato, os preceitos impugnados.
Vencido, em parte, o ministro Edson Fachin, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado para declarar, apenas, a inconstitucionalidade dos arts. 6º, 7º e 12 da referida norma legal.
(1) Lei 2.388/2018: "Art. 2º. Fica instituída a Taxa de Controle, Acompanhamento e Fiscalização das Atividades de Exploração e Aproveitamento de Recursos Hídricos – TFRH, cujo fato gerador é o exercício regular do Poder de Polícia conferido ao Estado sobre a atividade de exploração e aproveitamento de recursos hídricos em território amapaense. Art. 3º. O Poder de Polícia de que trata o art. 2° será exercido pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA, para: I - planejar, organizar, dirigir, coordenar, executar, controlar e avaliar as ações setoriais relativas à utilização de recursos hídricos; II - registrar, controlar e fiscalizar a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos. (...) Art. 5º. O contribuinte da TFRH é a pessoa física ou jurídica, que utilize recurso hídrico como insumo no seu processo produtivo ou com a finalidade de exploração ou aproveitamento econômico. Art. 6º. O valor da TFRH corresponderá a 0,2 (dois décimos) da Unidade Padrão Fiscal do Estado do Amapá - UPF-AP por m³ (metro cúbico) de recurso hídrico utilizado. § 1º. No caso de utilização de recurso hídrico para fins de aproveitamento hidroenergético, o valor da TFRH corresponderá a 0,5 (cinco décimos) da Unidade Padrão Fiscal do Estado do Amapá – UPF-AP por 1.000 m³ (mil metros cúbicos), no caso de utilização de recurso hídrico para fins de aproveitamento hidroenergético. Art. 7º. A TFRH será apurada mensalmente e recolhida até o último dia útil do mês seguinte à exploração ou aproveitamento do recurso hídrico. § 1º. Para a apuração mensal do valor da TFRH, o contribuinte informará, por meio de declaração entregue à Secretaria de Estado do Meio Ambiente – SEMA, o volume hídrico utilizado durante o mês apurado. § 2º. Na ausência de entrega da declaração, para fins de lançamento da TFRH, a autoridade fiscal fica autorizada a considerar o volume diário da vazão constante da outorga de recurso hídrico ou arbitrar o volume utilizado pelo contribuinte

por qualquer outro meio definido no regulamento. (...) Art. 12. Compete à Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ a fiscalização tributária da TFRH, cabendo à Secretaria de Estado do Meio Ambiente – SEMA, no exercício de suas atribuições legais, exigir a comprovação do seu pagamento. (…) § 2º. A receita decorrente da arrecadação da TFRH será assim destinada: I - 10 % (dez por cento) para aporte a iniciativas municipais relacionadas à Política Estadual de Recursos Hídricos, a ser repassado através de convênio entre o GEA e as prefeituras, com critérios de distribuição a serem definidos anualmente conjuntamente com os municípios do Estado; II - 20 % (vinte por cento) para o Fundo Estadual de Recursos Hídricos, na forma do art. 35, X, da Lei n.º 0686, de 07 de junho de 2002; III - 70 % (setenta por cento) para o Tesouro Estadual, contribuindo para o custeio do respectivo poder de polícia relacionado à TFRH."
(2) CF: "Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos: (...) II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;" **ADI 6211/AP, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 4.12.2019. (ADI-6211). Informativo STF n. 962**

Processo legislativo e reserva de lei complementar

O Plenário julgou procedente pedido formulado em ação direta para declarar a inconstitucionalidade do art. 57, parágrafo único, IV, V, VII e VIII, da Constituição do Estado de Santa Catarina, que impõe a edição de lei complementar para dispor sobre: (i) regime jurídico único dos servidores estaduais e diretrizes para a elaboração de planos de carreira; (ii) organização da Polícia Militar e regime jurídico de seus servidores; (iii) organização do sistema estadual de educação e (iv) plebiscito e referendo.
O Colegiado entendeu que a ampliação da reserva de lei complementar — para além das hipóteses demandadas no texto constitucional, como no caso — restringe indevidamente o arranjo democrático-representativo desenhado pela Constituição Federal (CF).
Observou que a lei complementar, embora não possua posição hierárquica superior à ocupada pela lei ordinária no ordenamento jurídico nacional, pressupõe a adoção de processo legislativo qualificado, cujo quórum para a aprovação demanda maioria absoluta. Sua aprovação depende de mobilização parlamentar mais intensa, bem como do dispêndio de capital político e institucional que propicie a articulação. Esse processo nem sempre é factível ou mesmo desejável à atividade legislativa ordinária.
A criação de reserva de lei complementar decorre de juízo de ponderação específico realizado pelo texto constitucional, fruto do sopesamento entre o princípio democrático, de um lado, e a previsibilidade e confiabilidade necessárias à adequada normatização de questões de especial relevância econômica, social ou política, de outro. **ADI 5003/SC, rel. Min. Luiz Fux, julgamento em 5.12.2019. (ADI-5003). Informativo STF n. 962**

Subsídio mensal e vitalício a ex-governadores e desnecessidade de devolução dos valores recebidos

O Plenário julgou parcialmente procedente pedido formulado em ação direta para declarar a inconstitucionalidade do art. 85, § 5º, da Constituição do Estado do Paraná, e, por arrastamento, da Lei 16.656/2010 e do art. 1º da Lei 13.426/2002, ambas do referido Estado-membro. Por maioria, decidiu que a declaração de inconstitucionalidade não atinge os pagamentos realizados até o julgamento da ação.
O aludido dispositivo constitucional concede subsídio mensal e vitalício aos ex-governadores do estado, igual ao recebido por desembargador do tribunal de justiça estadual, desde que tenham exercido a função em caráter permanente e não tenham sofrido suspensão dos respectivos direitos políticos. Os dispositivos das leis estaduais regulamentam o subsídio e o valor de pensão por morte devida às viúvas dos governadores, nos termos do referido art. 85, § 5º.
Inicialmente, o Colegiado, por maioria, afastou a preliminar de prejudicialidade da ação, por perda superveniente de objeto.
Observou que, não obstante a revogação expressa do § 5º do art. 85 da Constituição estadual (pela Emenda Constitucional paranaense 43, de 29.5.2019), haveria circunstâncias aptas a afastar o acolhimento da preliminar. Esclareceu que a ação foi ajuizada em 28.1.2011, liberada em 2017, e incluída em pauta para julgamento pelo Plenário em 14.2.2019. Além disso, a revogação do ato normativo ora impugnado não explicitou qualquer regra acerca dos efeitos

produzidos pela norma constitucional no seu período de vigência. Garantiu-se apenas a mudança do ordenamento jurídico paranaense para as situações futuras, fato jurídico que pode implicar diversos desdobramentos de atos inconstitucionais pretéritos. Esse quadro normativo resultado da revogação do ato normativo, em momento posterior à liberação do feito para julgamento e considerado os precedentes acerca da matéria, justificam a não aplicação dos precedentes do Tribunal referentes à prejudicialidade da ação.
Vencidos, quanto à preliminar, os Ministros Marco Aurélio e Dias Toffoli (Presidente), que reconheceram o prejuízo da ação.
Quanto ao mérito, o Plenário aplicou sua reiterada jurisprudência no sentido de que a instituição de prestação pecuniária mensal e vitalícia a ex-governadores, designada "subsídio", corresponde à concessão de benesse que não se compatibiliza com a Constituição Federal (notadamente com o princípio republicano e o princípio da igualdade, consectário daquele), por configurar tratamento diferenciado e privilegiado sem fundamento jurídico razoável, em favor de quem não exerce função pública ou presta qualquer serviço à administração.
Entretanto, por maioria, explicitou a desnecessidade da devolução dos valores percebidos até o julgamento da ação, considerados, sobretudo, os princípios da boa-fé, da segurança jurídica e, ainda, da dignidade da pessoa humana. Salientou que os subsídios foram pagos por mais de trinta anos. Ademais, todas as beneficiárias das respectivas pensões são pessoas de avançada idade, e, sem essa fonte de renda, poderiam se encontrar, repentinamente, em situação de miserabilidade.
Vencido, no ponto, o ministro Marco Aurélio que não assentou a desnecessidade de devolução das quantias recebidas. **ADI 4545/PR, rel. Min. Rosa Weber, julgamento em 5.12.2019. (ADI-4545). Informativo STF n. 962**

Redução de alíquota de Imposto de Importação e dever de indenizar

A Primeira Turma, em conclusão, negou provimento a agravo interno em recurso extraordinário com agravo em que se discutia a responsabilidade da União pelos prejuízos supostamente causados a indústria de brinquedos nacional pela redução do imposto de importação de brinquedos na década de 1990 (Informativo 959).
No caso, o acórdão recorrido decidiu que a possibilidade de alteração da alíquota do imposto de importação por ato do poder público, como instrumento de política economia, não gera direito à indenização por se caracterizar como ato legislativo, com efeito geral e abstrato. Isso porque seria inerente à política econômica a possibilidade de alteração para atender a circunstâncias internas e externas, como é inerente ao risco empresarial a necessidade de adaptação a tais mudanças. Não haveria, dessa forma, direito subjetivo à manutenção de determinada política econômica, desde que estabelecida genericamente e sem compromisso de sua permanência por determinado prazo. Ademais, não haveria afronta ao princípio da boa-fé ou quebra de confiança a legitimar a expectativa sólida no sentido de manutenção das alíquotas do imposto de importação. Portanto, não se configuraria a responsabilidade civil do Estado pelos prejuízos resultantes da queda dos níveis de venda dos produtos nacionais.
O Colegiado concluiu que o entendimento da corte de origem não divergiu da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal (STF) (RE 225.655 e RE 224.285). Ademais, o tribunal a quo se lastreou na prova produzida para firmar seu convencimento no sentido da inviabilidade de ser atribuída à conduta da ré – comissiva ou omissiva – a responsabilidade pelos danos patrimoniais eventualmente sofridos pela autora. Compreensão diversa demandaria a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão impugnado, a tornar oblíqua e reflexa eventual ofensa à Constituição, insuscetível de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. **ARE 1175599 AgR/DF, rel. Min. Rosa Weber, julgamento em 10.12.2019. (ARE-1175599). Informativo STF n. 963**

STJ

O trânsito em julgado da anulação ou da reforma de acórdão favorável a contribuinte marca o início do prazo prescricional para o Fisco cobrar o crédito tributário.

Por falta de previsão legal, a sentença favorável ao sujeito passivo impugnada por recurso da Fazenda Pública dotado de efeito suspensivo não suspende a exigibilidade do crédito tributário.

Já o acórdão da apelação que confirma essa sentença, no caso de natureza declaratória, produz efeitos desde logo, infirmando a certeza do correspondente crédito inscrito em dívida ativa e, por conseguinte, impedindo o ajuizamento da execução fiscal. Somente depois de anulado ou reformado o aludido acórdão é que, não ocorrendo nenhuma causa de suspensão de exigibilidade (art. 151 do CTN), o Fisco estará autorizado a proceder à cobrança do crédito tributário referente ao direito então controvertido, iniciando-se a contagem da prescrição para o ajuizamento da execução fiscal do trânsito em julgado desse novo provimento judicial. AREsp 1.280.342-RS, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, por unanimidade, julgado em 15/10/2019, DJe 11/11/2019 Informativo STJ n. 660

Não configura desapropriação indireta quando o Estado se limita a realizar serviços públicos de infraestrutura em gleba cuja invasão por particulares apresenta situação consolidada e irreversível

Na desapropriação, o poder público recebe o imóvel para si, a fim de dar a respectiva destinação pública – isto é, atender ao interesse social ou à utilidade pública – e em troca dá a indenização ao seu proprietário. A diferença essencial entre a desapropriação direta e a indireta está no *modus operandi*, porque, na primeira, há todo o respeito ao devido processo legal, mas, na segunda, o Poder Público atua como esbulhador, praticando o ato ilícito, que eufemisticamente chama-se "apossamento administrativo", e tomando o imóvel para si sem pagar nenhuma indenização. No caso, não se imputa ao Poder Público a responsabilidade integral por alegada desapropriação indireta quando, em gleba cuja ocupação por terceiros apresenta situação consolidada e irreversível, limita-se a realizar serviços públicos de infraestrutura, sem que tenha concorrido para o esbulho ocasionado exclusivamente por particulares. Isso porque não se pode ter a consecução da atividade pública como um ato ilícito, é dizer, a oferta de saúde pública, de ensino público, constitui na verdade um mandamento constitucional, assim como a urbanização local. Assim, na medida em que o Poder Público não pratica o ato ilícito denominado "apossamento administrativo" nem, portanto, toma a propriedade do bem para si, não deve responder pela perda da propriedade em desfavor do particular, ainda que realize obras e serviços públicos essenciais para a comunidade instalada no local. O caso concreto mais parece ser aquele retratado no art. 1.228, §§ 4º e 5º, do Código Civil, que a doutrina alcunha de "desapropriação judicial", que consiste numa espécie de venda obrigatória da propriedade de bem imóvel na hipótese de este consistir em extensa área, na posse ininterrupta e de boa-fé, por mais de cinco anos, de um número considerável de pessoas, caracterizando-se essa "desapropriação judicial" pelo pagamento do preço pelos próprios possuidores e a sua fixação pelo juiz da causa. REsp 1.770.001-AM, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, por unanimidade, julgado em 05/11/2019, DJe 07/11/2019. Informativo STJ n. 660

São penhoráveis as verbas recebidas por escola de samba a título de parceria público-privada com a administração pública

O Código de Processo Civil de 2015 estabelece que são impenhoráveis "os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução", bem como "os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social" (art. 833, I, IX). Igualmente, "não estão sujeitos à execução os bens que a lei considera impenhoráveis ou inalienáveis" (art. 832). Por se tratar de artigos referentes a impenhorabilidades sua interpretação deve ser restritiva, sempre com foco no núcleo essencial que justifica a própria instituição da regra, isto é, o almejado equilíbrio entre a satisfação do crédito para o credor e a menor onerosidade para o devedor. O art. 35, § 5º, da Lei n. 13.019/2014 dispõe que os "equipamentos e materiais permanentes" adquiridos com recursos provenientes da celebração da parceria serão gravados com cláusula de inalienabilidade. Portanto, não são os recursos o objeto da restrição legal, mas o produto do seu investimento necessário à consecução do projeto de parceria. Nesse sentido, também afasta-se a hipótese de bens não sujeitos à execução por ato voluntário, pois as verbas adquiridas pela escola de samba seguem regramento estabelecido na Lei n. 13.019/2014, sem qualquer dispositivo que faça menção de sua impenhorabilidade. Saliente-se que é inquestionável o valor social, cultural, histórico e turístico do carnaval brasileiro, uma das maiores expressões artísticas nacionais com alcance mundial. Este reconhecimento de envergadura nacional e internacional, todavia, não autoriza dizer por lei que sua promoção visa compulsoriamente à educação e à assistência social. A própria Lei n. 13.019/14 considera que a parceria entre a administração pública e as

organizações da sociedade civil é feita "para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco" (art. 2º, III) jamais restringindo seu âmbito "para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social" (art. 833, IX, do CPC). REsp 1.816.095-SC, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 05/11/2019, DJe 07/11/2019. Informativo STJ n. 660

TJMG

Servidor – Requisitos – Implementação – Lei posterior – Incorporação

Ementa: Município de *Caput*ira. Progressão. Lei n. 406/94. Revogação apenas pela LC n. 15/2012. Direito adquirido. Requisitos implementados antes (ou após) da edição da nova lei.

– O direito constituído pelo art. 3º da Lei Municipal n. 406/1994 só foi revogado com a entrada em vigor da LC n.15/2012, assinalando-se que todos os servidores que preencheram os requisitos para a aquisição do biênio até a entrada em vigor da LC n. 15/2012 fazem jus a seu recebimento já que esse direito, quando da entrada em vigor da Lei Complementar, já se havia incorporado a seu patrimônio jurídico.
– No entanto, para os servidores que só preencheram os requisitos de que trata o art. 3º da Lei Municipal n. 406/94 após a entrada em vigor da LC Municipal n. 15/2012, não ocorre a aquisição do referido biênio.
TESE: Os servidores públicos do Município de *Caput*ira que ingressaram no serviço público antes da revogação da Lei Municipal n. 406/1994 – e implementaram os requisitos previstos no art. 3º da referida Lei – fazem jus ao biênio (progressão) outorgado por essa Lei. Diversamente sucede com os que ingressaram no serviço público após a revogação da referida Lei (o que ocorreu com a edição do art. 80 da LC n. 15/2012) e com os que não implementaram os requisitos previstos no art. 3º da Lei Municipal n. 406/94 e que, por isso, não fazem jus a esse biênio, sendo imperativo que observem os requisitos exigidos pelos arts. 43, 44 e 80 da LC n. 15/2012 para a obtenção da progressão (TJMG – IRDR – Cv 1.0003.14.001595- 3/002, Relator: Des. Wander Marotta, 1ª Seção Cível, j. em 26/11/2019, p. em 29/11/2019). Boletim n. 223

Servidora municipal – Férias – Acréscimo de terço constitucional – Adicional de insalubridade – Diferenças – Pagamento

Ementa: Ação ordinária de cobrança. Servidora pública municipal. Contrato temporário válido. Férias acrescidas do terço constitucional. Ausência de previsão legal. Decote. Necessidade. Adicional de insalubridade. Previsão na legislação local. Comprovação. Prova pericial. Pagamento das diferenças entre o grau mínimo e o grau médio. Necessidade. Honorários advocatícios sucumbenciais recursais. Majoração. Inviabilidade. Litigância de má-fé. Ausência de prova robusta.

– Se a contratação temporária é considerada regular, atendendo o excepcional interesse público, os direitos sociais/trabalhistas devem estar previstos no respectivo contrato e/ou na legislação do Ente Público contratante, não sendo este o caso das férias acrescidas do terço constitucional pleiteadas na exordial, uma vez que não houve a juntada, pela autora, da Lei Municipal n. 1.105/2006, que rege o contrato administrativo pactuado entre as partes, não constando tal previsão de pagamento no "Contrato Administrativo de Prestação de Serviços" em questão.
– Não obsta o reconhecimento do direito ao adicional de insalubridade o fato de ter sido suprimido do dispositivo do § 3º do art. 39 da CF/1988, que, explicitamente, o reconhecia, se esta não vedou o seu pagamento, desde que regularmente instituído pela legislação local.
– Prevendo a Lei n. 759/1990, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Carvalhos, o direito ao adicional de insalubridade, e comprovado, por meio de "Laudo Técnico Pericial", o exercício de trabalho em condições insalubres, faz jus a servidora pública contratada ao pagamento da diferença entre o percentual pago, correspondente ao grau mínimo, e aquele indicado na prova pericial não infirmada.
– Provido parcialmente o recurso de apelação e reconhecida a sucumbência parcial, resta prejudicada a pretensão de majoração dos honorários advocatícios em razão da redistribuição da

sucumbência.
– Não evidenciada de forma clara e induvidosa a ocorrência de litigância temerária, ante a ausência de prova robusta, sendo certo, ainda, que somente a presença de dolo instrumental, estimulador da conduta, cujo resultado é o ilícito processual, serve de fundamento à aludida pena, não há falar na condenação da parte apelante por litigância de má-fé (TJMG – Apelação Cível 1.0012.13.002824-9/001, Relator: Des. Elias Camilo, 3ª Câmara Cível, j. em 21/11/2019, p. em 3/12/2019). Boletim n. 223

Prefeito municipal – Publicidade – Autopromoção – Decreto-Lei n. 201/67

Ementa: Apelação criminal. Art. 1º, inc. II e XIV, do Decreto-Lei n. 201/67. Ausência de dolo de autopromoção. Publicidade com caráter informativo. Absolvição devida. Recurso provido.

– Havendo a divulgação e circulação de espécie de jornal com enfoque apenas informativo, elaborado pela Assessoria de Imprensa Municipal, não há que se falar em tentativa de autopromoção do réu, prefeito municipal, e em desvio de verba pública.
V.v.: – Comprovado nos autos a materialidade, a autoria delitiva, a tipicidade e o dolo na conduta do ex-Prefeito, a manutenção da condenação pelos crimes previstos no art. 1º, incisos II e XIV, do Decreto-Lei n. 201/67, é medida que se impõe.
– Havendo circunstâncias judiciais que foram indevidamente consideradas como desfavoráveis, imperativa é a redução da pena-base.
– Presentes os requisitos do art. 44 do Código Penal, é possível a substituição da reprimenda corporal por restritivas de direitos.
– É indispensável que haja pedido formal de reparação dos danos, oportunizando as partes o direito de produzir eventuais provas que possam interferir na convicção do julgador no momento da fixação, não verificada tal condição, necessário o decote da respectiva indenização (TJMG – Apelação Criminal 1.0103.18.001736- 2/001, Relator: Des. Eduardo Machado, Relator para o acórdão: Des. Júlio César Lorens, 5ª Câmara Criminal, j. em 26/11/2019, p. em 2/12/2019). Boletim n. 223

TCU

Competência do TCU. Fundos. Fundo partidário. Tomada de contas especial. Instauração. Julgamento.
A partir da alteração da Lei 9.096/1995 pela Lei 12.034/2009, os órgãos da justiça eleitoral não têm a obrigação de instaurar e encaminhar ao TCU tomada de contas especial no caso de reprovação das contas de partido político, pois os processos de prestação de contas passaram a ter natureza jurisdicional e não mais administrativa. Isso, todavia, não impede o TCU de julgar as contas de responsáveis por gerir recursos do fundo partidário arrolados em processos de TCE, tendo em vista que as alterações infraconstitucionais que passaram a disciplinar a prestação de contas dos partidos políticos não têm a faculdade de suprimir as competências de ordem constitucional do TCU. (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira) **Informativo TCU 290**

Competência do TCU. SUS. Fundo Nacional de Saúde. Transferência de recursos. Ente da Federação.
Compete ao TCU fiscalizar recursos do SUS repassados aos entes federados na modalidade de transferência fundo a fundo, ainda que incorporados ao patrimônio do ente, uma vez que constituem recursos originários da União e, portanto, sujeitam-se à fiscalização do Tribunal, sendo irrelevante se tratar de transferência legal, e não de transferência voluntária. **Acórdão 13933/2019 Primeira Câmara** (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer). **Informativo TCU 291**

Contrato Administrativo. Aditivo. Requisito. Obra pública. Proposta de preço. Desconto. Manutenção. Equilíbrio econômico-financeiro. Consulta.
Em caso de necessidade de celebração de termos aditivos em contratos de obras públicas, deve ser observado o disposto nos arts. 14 e 15 do Decreto 7.983/2013, sendo necessário, para tanto, que se realize análise da planilha confrontando a situação antes e depois do aditivo pretendido

para averiguar quanto à eventual redução no percentual do desconto originalmente concedido. Nas situações em que, em virtude do aditivo, houver diminuição do desconto originalmente concedido, pode-se incluir parcela compensatória negativa como forma de se dar cumprimento ao art. 14 do Decreto 7.983/2013, ressalvada a exceção prevista em seu parágrafo único. **Acórdão 2699/2019 Plenário** (Consulta, Relator Ministro Augusto Nardes). **Informativo TCU 290**

Contrato Administrativo. Aditivo. Serviço novo. Obra pública. Proposta de preço. Desconto. Manutenção. BDI. Equilíbrio econômico-financeiro. Consulta.
Na hipótese de celebração de aditivos em contratos de obras públicas para a inclusão de novos serviços, o preço desses serviços deve ser calculado considerando o custo de referência e a taxa de BDI de referência especificada no orçamento-base da licitação, subtraindo desse preço de referência a diferença percentual entre o valor do orçamento-base e o valor global do contrato obtido na licitação, com vistas a garantir o equilíbrio econômico-financeiro do contrato e a manutenção do percentual de desconto ofertado pelo contratado, em atendimento ao art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e aos arts. 14 e 15 do Decreto 7.983/2013. **Acórdão 2699/2019 Plenário** (Consulta, Relator Ministro Augusto Nardes). **Informativo TCU 290**

Contrato Administrativo. Garantia contratual. Exigência. Banco Central do Brasil. Autorização. Fiança bancária.
É irregular a prestação de garantia contratual na modalidade fiança bancária, prevista no art. 56, § 1º, inciso III, da Lei 8.666/1993, emitida por empresa que não seja instituição financeira autorizada a operar pelo Banco Central do Brasil. **Acórdão 2784/2019 Plenário** (Representação, Relator Ministro Raimundo Carreiro). **Informativo TCU 291**

Contrato Administrativo. Prorrogação. Requisito. Direito líquido e certo. Ato discricionário.
Não há direito líquido e certo à prorrogação de contrato celebrado com o Poder Público, mas sim mera expectativa de direito, uma vez que a decisão sobre a prorrogação do ajuste se insere no âmbito da discricionariedade da Administração Pública. **Acórdão 12280/2019 Segunda Câmara** (Pedido de Reexame, Relator Ministra Ana Arraes). **Informativo TCU 290**

Convênio. Execução financeira. Nexo de causalidade. Empresa fictícia.
A utilização de empresa de fachada para a realização do objeto do convênio não permite o estabelecimento do necessário nexo entre os recursos repassados e o objeto avençado, ainda que este esteja, comprovadamente, executado. **Acórdão 2800/2019 Plenário** (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer). **Informativo TCU 291**

Convênio. Prestação de contas. Turismo. Evento. Execução física. Filmagem. Fotografia. Nexo de causalidade. Ministério do Turismo.
A apresentação de material audiovisual relativo ao evento objeto de convênio celebrado com o Ministério do Turismo, como filmagens e fotografias contendo o nome e a logomarca do órgão concedente, constitui prova suficiente para demonstrar a execução física do objeto, sendo insuficiente, contudo, por si só, para comprovar o nexo de causalidade entre os recursos transferidos e as despesas realizadas. **Acórdão 13715/2019 Primeira Câmara** (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Vital do Rêgo). **Informativo TCU 290**

Direito **Processual**. Recurso. Admissibilidade. Princípio da fungibilidade.
O princípio da fungibilidade recursal somente se aplica quando houver dúvida razoável acerca da espécie recursal cabível e quando o recurso impróprio tenha sido interposto dentro do prazo do recurso próprio. **Acórdão 2792/2019 Plenário** (Agravo, Relator Ministra Ana Arraes). **Informativo TCU 291**

Direito **Processual**. Tomada de contas especial. Intempestividade. Instauração. Prazo. Preclusão. Nulidade.
A inobservância do prazo regulamentar para instauração de tomada de contas especial não gera nulidade processual, preclusão em benefício do responsável ou prescrição da pretensão punitiva do TCU. O prazo tem por objetivo atender ao princípio do custo-benefício do controle, permitindo que a autoridade responsável esgote as providências administrativas com vistas à reintegração dos recursos aos cofres públicos, a fim de evitar os custos envolvidos na instauração, processamento e julgamento da TCE. **Acórdão 12537/2019 Segunda Câmara** (Embargos de

Declaração, Relator Ministra Ana Arraes). **Informativo TCU 291**

Licitação. Pregão. Obrigatoriedade. Consultoria. Exceção. Justificativa.
Os serviços de consultoria devem ser contratados mediante pregão, ressalvadas situações excepcionais, devidamente justificadas, em que tais serviços não se caracterizem como comuns. **Acórdão 2801/2019 Plenário** (Denúncia, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer). **Informativo TCU 291**

Pessoal. Aposentadoria especial. Professor. Contagem de tempo de serviço. Tempo ficto.
É irregular a utilização de contagem ponderada de tempo de atividade alheia à de magistério para efeito da aposentadoria especial de professor. **Acórdão 13923/2019 Primeira Câmara** (Pensão Civil, Relator Ministro Vital do Rêgo). **Informativo TCU 291**

Pessoal. Pensão civil. Dependência econômica. Comprovação. Salário-mínimo.
Nos termos da Constituição Federal, o nível mínimo necessário para caracterizar a subsistência condigna e, portanto, a inexistência de dependência econômica para fins de benefício de pensão, é a percepção do salário mínimo, não se confundindo subsistência condigna com manutenção de padrão de vida. **Acórdão 13459/2019 Primeira Câmara** (Pedido de Reexame, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues). **Informativo TCU 290**

Pessoal. Remoção de pessoal. Poder Judiciário. Cargo público. Princípio da legalidade. Consulta.
A aplicação do instituto da remoção (art. 36 da Lei 8.112/1990) não enseja o deslocamento do cargo efetivo do servidor, por ausência de previsão legal, ainda que se trate de movimentação entre órgãos mencionados no art. 20 da Lei 11.416/2006. **Acórdão 2775/2019 Plenário** (Consulta, Revisor Ministro-Substituto Marcos Bemquerer). **Informativo TCU 291**

Responsabilidade. Contrato administrativo. Fiscal. Indicação. Formalização. Ausência.
A ausência de designação formal não obsta a responsabilização do agente que tenha praticado atos concernentes à função de fiscal de contrato, como o atesto de notas fiscais. **Acórdão 12489/2019 Segunda Câmara** (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Aroldo Cedraz). **Informativo TCU 290**

Responsabilidade. Convênio. Débito. Cachê. Pagamento. Artista. Empresário. Divergência.
Não cabe ao TCU avaliar ganhos internos no relacionamento de empresários entre si (exclusivos e *ad hoc*) ou entre esses e os artistas e bandas por eles representados. Em convênios que envolvam a participação desses atores, compete ao órgão concedente demonstrar que os pagamentos ocorrem dentro dos preços de mercado ou são compatíveis com valores já recebidos anteriormente pelos artistas e bandas em eventos equivalentes. Não havendo nos autos manifestação nesse sentido, não é possível a caracterização de débito por divergência entre os valores pagos aos empresários e os efetivamente recebidos pelas respectivas bandas e artistas, a título de cachê. **Acórdão 12508/2019 Segunda Câmara** (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Augusto Nardes). **Informativo TCU 290**

Responsabilidade. Convênio. Gestor sucessor. Prestação de contas. Impossibilidade. Tomada de contas especial. Instauração.
É regular a conduta do prefeito sucessor que, ante justificativa plausível sobre a impossibilidade de prestar contas dos recursos federais geridos por seu antecessor, comunica o fato ao órgão ou à entidade concedente e lhe solicita a instauração da tomada de contas especial, ainda que, em nome da municipalidade, deixe de ajuizar ação judicial em desfavor daquele, tendo em vista a regra disposta no art. 26-A, § 8º, da Lei 10.522/2002. **Acórdão 12533/2019 Segunda Câmara** (Recurso de Reconsideração, Relator Ministra Ana Arraes). **Informativo TCU 291**

Responsabilidade. Débito. Culpa. Dolo. Erro grosseiro. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.
O art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (LINDB), que trata da responsabilização pessoal do agente em caso de dolo ou erro grosseiro, não se aplica ao particular contratado pela Administração Pública e se refere exclusivamente à aplicação de sanções, visto que o dever de indenizar os prejuízos ao erário permanece sujeito à comprovação de dolo ou culpa, sem qualquer gradação, como é de praxe no âmbito da responsabilidade aquiliana, inclusive para fins de regresso (art. 37, § 6º, da Constituição Federal). **Acórdão 2768/2019 Plenário** (Embargos de Declaração,

Relator Ministro Benjamin Zymler). **Informativo TCU 291**

Responsabilidade. Débito. Culpa. Laranja.
Quando comprovado que o agente não teve responsabilidade efetiva pelas transações irregulares praticadas em seu nome, tornando-se vítima do mentor das fraudes, é cabível sua exclusão da relação processual. **Acórdão 2705/2019 Plenário** (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Vital do Rêgo). **Informativo TCU 290**

Responsabilidade. Licitação. Homologação. Compra. Superfaturamento.
Não é cabível imputar débito ao gestor que homologou o processo de compra nos casos em que o superfaturamento das aquisições não era perceptível ao homem médio. **Acórdão 13435/2019 Primeira Câmara** (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Raimundo Carreiro). **Informativo TCU 290**

Responsabilidade. Princípio da boa-fé. Avaliação. Conduta. Objetividade. Dolo. Má-fé.
No âmbito do TCU, é considerado de boa-fé o responsável que, embora tenha concorrido para o dano ao erário ou outra irregularidade, seguiu as normas pertinentes, os preceitos e os princípios do direito. A análise, portanto, é feita sob o ponto de vista objetivo, sem que seja necessária a comprovação de má-fé (dolo), mas apenas da ausência de boa-fé objetiva. **Acórdão 13732/2019 Primeira Câmara** (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues). **Informativo TCU 290**

Outros Tribunais

JURISTCs | JURISPRUDÊNCIA NOS TRIBUNAIS DE CONTAS
www.juristcs.com.br

Cadastre aqui seu e-mail para receber o informativo de jurisprudência do TCEMG.
Clique aqui para acessar as edições anteriores.
Contate-nos em informativo@tce.mg.gov.br.

Secretaria-Geral da Presidência
Coordenadoria de Sistematização de Deliberações e Jurisprudência

Servidores responsáveis:
Daniela Diniz Sales
Reuder Rodrigues M. de Almeida
Suzana Maria Souza Rabelo